

Edilenice Passos
João Alberto de Oliveira Lima

Memória Legislativa do
Código Civil

Tramitação no Senado Federal
Volume 3

Senado Federal

2012

© 2012. Os autores

Digitalização e Digitação:

Wilson Pereira Ramos
Serviço de Apoio Administrativo da Conleg/SF
Vanessa Costa Feitosa
Fabiana Melo Rezende

Revisão:

Edilenice Passos
Marilúcia Chamarelli
Bárbara Karoline da Silva Bandeira de Melo
Sérgio Penna

Capa e Ícones:

Subsecretaria de Projetos Especiais - Criação e Marketing

Fotos

Ueslei Marcelino e Beto Oliveira – Subsecretaria de Projetos Especiais - Criação e Marketing

Diagramação:

João Alberto de Oliveira Lima
Ítalo de Oliveira
Washington Manoel Brito

Passos, Edilenice.

Memória Legislativa do Código Civil / Edilenice Passos,
João Alberto de Oliveira Lima. — Brasília : Senado Federal,
2012.

4v.

1. Código Civil (2002). 2. Direito Civil 3. I. LIMA, João Alberto
de Oliveira. II. Título.

CDU 347(81)(094.4)"2002"
CDD 342.1
CDDir 342.1

Sumário

1. Emendas dos Senadores	1
Emenda nº 1 (Senador Galvão Modesto)	1
Emenda nº 2 (Senador Fernando Henrique Cardoso)	4
Emenda nº 3 (Senador Fernando Henrique Cardoso)	4
Emenda nº 4 (Senador Fernando Henrique Cardoso)	5
Emenda nº 5 (Senador Fernando Henrique Cardoso)	5
Emenda nº 6 (Senador Jutahy Magalhães)	6
Emenda nº 7 (Senador José Fragelli)	7
Emenda nº 8 (Senador Gabriel Hermes)	8
Emenda nº 9 (Senador Murilo Badaró)	8
Emenda nº 10 (Senador Gabriel Hermes)	9
Emenda nº 11 (Senador Murilo Badaró)	10
Emenda nº 12 (Senador Fernando Henrique Cardoso)	11
Emenda nº 13 (Senador Gabriel Hermes)	12
Emenda nº 14 (Senador Jutahy Magalhães)	12
Emenda nº 15 (Senador Jutahy Magalhães)	13
Emenda nº 16 (Senador Jutahy Magalhães)	14
Emenda nº 17 (Senador Fernando Henrique Cardoso)	14
Emenda nº 18 (Senador Jutahy Magalhães)	15
Emenda nº 19 (Senador Gabriel Hermes)	16
Emenda nº 20 (Senador Gabriel Hermes)	17
Emenda nº 21 (Senador Jutahy Magalhães)	17
Emenda nº 22 (Senador Gabriel Hermes)	18
Emenda nº 23 (Senador Álvaro Dias)	18
Emenda nº 24 (Senador Gabriel Hermes)	19
Emenda nº 25 (Senador Gabriel Hermes)	20
Emenda nº 26 (Senador Gabriel Hermes)	20
Emenda nº 27 (Senador Gabriel Hermes)	21
Emenda nº 28 (Senador Gabriel Hermes)	22
Emenda nº 29 (Senador Murilo Badaró)	22
Emenda nº 30 (Senador Murilo Badaró)	23
Emenda nº 31 (Senador Gabriel Hermes)	23
Emenda nº 32 (Senador Gabriel Hermes)	24
Emenda nº 33 (Senador Gabriel Hermes)	25
Emenda nº 34 (Senador Murilo Badaró)	25
Emenda nº 35 (Senador Gabriel Hermes)	26
Emenda nº 36 (Senador Gabriel Hermes)	26
Emenda nº 37 (Senador Fernando Henrique Cardoso)	27
Emenda nº 38 (Senador Gabriel Hermes)	27
Emenda nº 39 (Senador Gabriel Hermes)	28
Emenda nº 40 (Senador Gabriel Hermes)	29
Emenda nº 41 (Senador Álvaro Dias)	29
Emenda nº 42 (Senador Murilo Badaró)	30
Emenda nº 43 (Senadores Milton Cabral – Marcelo Miranda)	31
Emenda nº 44 (Senador Álvaro Dias)	32
Emenda nº 45 (Senador Gabriel Hermes)	33
Emenda nº 46 (Senador Gabriel Hermes)	33
Emenda nº 47 (Senador Gabriel Hermes)	34
Emenda nº 48 (Senador Gabriel Hermes)	35
Emenda nº 49 (Senadores Milton Cabral – Marcelo Miranda)	36
Emenda nº 50 (Senador Murilo Badaró)	39
Emenda nº 51 (Senador Gabriel Hermes)	39
Emenda nº 52 (Senador Gabriel Hermes)	40

Emenda nº 53 (Senador Gabriel Hermes)	41
Emenda nº 54 (Senador Gabriel Hermes)	41
Emenda nº 55 (Senador José Lins)	42
Emenda nº 56 (Senador José Lins)	44
Emenda nº 57 (Senador Gabriel Hermes)	45
Emenda nº 58 (Senador Gabriel Hermes)	45
Emenda nº 59 (Senador Gabriel Hermes)	46
Emenda nº 60 (Senador Gabriel Hermes)	46
Emenda nº 61 (Senador Gabriel Hermes)	47
Emenda nº 62 (Senador Gabriel Hermes)	48
Emenda nº 63 (Senador Gabriel Hermes)	48
Emenda nº 64 (Senador Álvaro Dias)	49
Emenda nº 65 (Senador Fernando Henrique Cardoso)	50
Emenda nº 66 (Senador Murilo Badaró)	51
Emenda nº 67 (Senador Jutahy Magalhães)	51
Emenda nº 68 (Senador Gabriel Hermes)	52
Emenda nº 69 (Senador Gabriel Hermes)	53
Emenda nº 70 (Senador Gabriel Hermes)	53
Emenda nº 71 (Senador Gabriel Hermes)	54
Emenda nº 72 (Senador Gabriel Hermes)	54
Emenda nº 73 (Senador Gabriel Hermes)	55
Emenda nº 74 (Senador Gabriel Hermes)	56
Emenda nº 75 (Senador Gabriel Hermes)	56
Emenda nº 76 (Senador Gabriel Hermes)	57
Emenda nº 77 (Senador Fernando Henrique Cardoso)	57
Emenda nº 78 (Senador Gabriel Hermes)	58
Emenda nº 79 (Senador Fernando Henrique Cardoso)	58
Emenda nº 80 (Senador Gabriel Hermes)	59
Emenda nº 81 (Senador Gabriel Hermes)	59
Emenda nº 82 (Senador Gabriel Hermes)	60
Emenda nº 83 (Senador Jutahy Magalhães)	60
Emenda nº 84 (Senador Gabriel Hermes)	61
Emenda nº 85 (Senador Gabriel Hermes)	61
Emenda nº 86 (Senador Gabriel Hermes)	62
Emenda nº 87 (Senador Gabriel Hermes)	62
Emenda nº 88 (Senador Gabriel Hermes)	63
Emenda nº 89 (Senador Gabriel Hermes)	63
Emenda nº 90 (Senador Gabriel Hermes)	63
Emenda nº 91 (Senador Gabriel Hermes)	64
Emenda nº 92 (Senador Gabriel Hermes)	65
Emenda nº 93 (Senador Gabriel Hermes)	65
Emenda nº 94 (Senador Gabriel Hermes)	66
Emenda nº 95 (Senador Gabriel Hermes)	66
Emenda nº 96 (Senador Gabriel Hermes)	67
Emenda nº 97 (Senador Gabriel Hermes)	67
Emenda nº 98 (Senador Gabriel Hermes)	68
Emenda nº 99 (Senador Gabriel Hermes)	68
Emenda nº 100 (Senador Fernando Henrique Cardoso)	69
Emenda nº 101 (Senador Gabriel Hermes)	69
Emenda nº 102 (Senador Gabriel Hermes)	70
Emenda nº 103 (Senador Gabriel Hermes)	70
Emenda nº 104 (Senador Gabriel Hermes)	71
Emenda nº 105 (Senador Gabriel Hermes)	71
Emenda nº 106 (Senador Gabriel Hermes)	72
Emenda nº 107 (Senador Gabriel Hermes)	72

Emenda nº 108 (Senador Gabriel Hermes)	72
Emenda nº 109 (Senador Gabriel Hermes)	73
Emenda nº 110 (Senador Murilo Badaró)	73
Emenda nº 111 (Senador Murilo Badaró)	74
Emenda nº 112 (Senador Gabriel Hermes)	74
Emenda nº 113 (Senador Gabriel Hermes)	75
Emenda nº 114 (Senador Murilo Badaró)	75
Emenda nº 115 (Senador Gabriel Hermes)	76
Emenda nº 116 (Senador Gabriel Hermes)	76
Emenda nº 117 (Senador Gabriel Hermes)	77
Emenda nº 118 (Senador Gabriel Hermes)	77
Emenda nº 119 (Senador Fernando Henrique Cardoso)	78
Emenda nº 120 (Senador Gabriel Hermes)	78
Emenda nº 121 (Senador Gabriel Hermes)	79
Emenda nº 122 (Senador Gabriel Hermes)	80
Emenda nº 123 (Senador Gabriel Hermes)	80
Emenda nº 124 (Senador Gabriel Hermes)	81
Emenda nº 125 (Senador Jutahy Magalhães)	81
Emenda nº 126 (Senador Gabriel Hermes)	82
Emenda nº 127 (Senador Gabriel Hermes)	82
Emenda nº 128 (Senador Gabriel Hermes)	83
Emenda nº 129 (Senador Gabriel Hermes)	83
Emenda nº 130 (Senador Gabriel Hermes)	83
Emenda nº 131 (Senador Gabriel Hermes)	84
Emenda nº 132 (Senador Gabriel Hermes)	84
Emenda nº 133 (Senador Gabriel Hermes)	85
Emenda nº 134 (Senador Jutahy Magalhães)	85
Emenda nº 135 (Senador Gabriel Hermes)	86
Emenda nº 136 (Senador Gabriel Hermes)	86
Emenda nº 137 (Senador Jutahy Magalhães)	88
Emenda nº 138 (Senador Gabriel Hermes)	88
Emenda nº 139 (Senador Gabriel Hermes)	88
Emenda nº 140 (Senador Álvaro Dias)	89
Emenda nº 141 (Senador Álvaro Dias)	89
Emenda nº 142 (Senador Gabriel Hermes)	90
Emenda nº 143 (Senador Amaral Furlan)	91
Emenda nº 144 (Senador Itamar Franco)	92
Emenda nº 145 (Senador Itamar Franco)	93
Emenda nº 146 (Senador Itamar Franco)	94
Emenda nº 147 (Senador Itamar Franco)	94
Emenda nº 148 (Senador Itamar Franco)	95
Emenda nº 149 (Senador Itamar Franco)	96
Emenda nº 150 (Senador Itamar Franco)	96
Emenda nº 151 (Senador Itamar Franco)	97
Emenda nº 152 (Senador Itamar Franco)	97
Emenda nº 153 (Senador Itamar Franco)	98
Emenda nº 154 (Senador Itamar Franco)	98
Emenda nº 155 (Senador Itamar Franco)	99
Emenda nº 156 (Senador Passos Pôrto)	99
Emenda nº 157 (Senador Murilo Badaró)	103
Emenda nº 158 (Senador Álvaro Dias)	104
Emenda nº 159 (Senador Nelson Carneiro)	105
Emenda nº 160 (Senador Nelson Carneiro)	106
Emenda nº 161 (Senador José Fragelli)	106
Emenda nº 162 (Senador José Fragelli)	107

Emenda nº 163 (Senador Nelson Carneiro)	107
Emenda nº 164 (Senador José Fragelli)	108
Emenda nº 165 (Senador Nelson Carneiro)	108
Emenda nº 166 (Senador José Fragelli)	109
Emenda nº 167 (Senador Nelson Carneiro)	110
Emenda nº 168 (Senador José Fragelli)	111
Emenda nº 169 (Senador Nelson Carneiro)	111
Emenda nº 170 (Senador José Fragelli)	112
Emenda nº 171 (Senador Nelson Carneiro)	112
Emenda nº 172 (Senador Álvaro Dias)	113
Emenda nº 173 (Senador José Fragelli)	113
Emenda nº 174 (Senador José Fragelli)	114
Emenda nº 175 (Senador Nelson Carneiro)	115
Emenda nº 176 (Senador Amaral Furlan)	115
Emenda nº 177 (Senador Fernando Henrique Cardoso)	116
Emenda nº 178 (Senador Nelson Carneiro)	117
Emenda nº 179 (Senador Nelson Carneiro)	117
Emenda nº 180 (Senador Nelson Carneiro)	118
Emenda nº 181 (Senador José Fragelli)	118
Emenda nº 182 (Senador Fernando Henrique Cardoso)	118
Emenda nº 183 (Senador José Fragelli)	119
Emenda nº 184 (Senador José Fragelli)	120
Emenda nº 185 (Senador José Fragelli)	120
Emenda nº 186 (Senador Nelson Carneiro)	121
Emenda nº 187 (Senador José Fragelli)	122
Emenda nº 188 (Senador José Fragelli)	122
Emenda nº 189 (Senador Carlos Chiarelli)	123
Emenda nº 190 (Senador Nelson Carneiro)	124
Emenda nº 191 (Senador José Fragelli)	125
Emenda nº 192 (Senador José Fragelli)	126
Emenda nº 193 (Senador Fernando Henrique Cardoso)	128
Emenda nº 194 (Senador José Fragelli)	129
Emenda nº 195 (Senador José Fragelli)	130
Emenda nº 196 (Senador José Fragelli)	130
Emenda nº 197 (Senador José Fragelli)	132
Emenda nº 198 (Senador Carlos Chiarelli)	132
Emenda nº 199 (Senador Carlos Chiarelli)	133
Emenda nº 200 (Senador José Fragelli)	134
Emenda nº 201 (Senador Nelson Carneiro)	134
Emenda nº 202 (Senador José Fragelli)	135
Emenda nº 203 (Senador José Fragelli)	136
Emenda nº 204 (Senador José Fragelli)	136
Emenda nº 205 (Senador Nelson Carneiro)	137
Emenda nº 206 (Senador José Fragelli)	137
Emenda nº 207 (Senador Álvaro Dias)	138
Emenda nº 208 (Senador José Fragelli)	139
Emenda nº 209 (Senador José Fragelli)	140
Emenda nº 210 (Senador José Fragelli)	140
Emenda nº 211 (Senador José Fragelli)	141
Emenda nº 212 (Senador Nelson Carneiro)	141
Emenda nº 213 (Senador José Fragelli)	142
Emenda nº 214 (Senador José Fragelli)	142
Emenda nº 215 (Senador José Fragelli)	143
Emenda nº 216 (Senador José Fragelli)	144
Emenda nº 217 (Senador Nelson Carneiro)	144

Emenda nº 218 (Senador Fernando Henrique Cardoso)	145
Emenda nº 219 (Senador José Fragelli)	146
Emenda nº 220 (Senador Nelson Carneiro)	147
Emenda nº 221 (Senador José Fragelli)	147
Emenda nº 222 (Senador José Fragelli)	148
Emenda nº 223 (Senador Nelson Carneiro)	148
Emenda nº 224 (Senador José Fragelli)	149
Emenda nº 225 (Senador Nelson Carneiro)	149
Emenda nº 226 (Senador Nelson Carneiro)	150
Emenda nº 227 (Senador Nelson Carneiro)	150
Emenda nº 228 (Senador Fernando Henrique Cardoso)	151
Emenda nº 229 (Senador Nelson Carneiro)	151
Emenda nº 230 (Senador Nelson Carneiro)	152
Emenda nº 231 (Senador Nelson Carneiro)	152
Emenda nº 232 (Senador José Fragelli)	153
Emenda nº 233 (Senador Severo Gomes)	153
Emenda nº 234 (Senador Nelson Carneiro)	155
Emenda nº 235 (Senador Nelson Carneiro)	155
Emenda nº 236 (Senador José Fragelli)	156
Emenda nº 237 (Senador Nelson Carneiro)	157
Emenda nº 238 (Senador Fernando Henrique Cardoso)	158
Emenda nº 239 (Senador Nelson Carneiro)	159
Emenda nº 240 (Senador Nelson Carneiro)	159
Emenda nº 241 (Senador Nelson Carneiro)	160
Emenda nº 242 (Senador Nelson Carneiro)	160
Emenda nº 243 (Senador Fernando Henrique Cardoso)	161
Emenda nº 244 (Senador Nelson Carneiro)	161
Emenda nº 245 (Senador Fernando Henrique Cardoso)	162
Emenda nº 246 (Senador José Fragelli)	163
Emenda nº 247 (Senador José Fragelli)	164
Emenda nº 248 (Senador Nelson Carneiro)	164
Emenda nº 249 (Senador Nelson Carneiro)	165
Emenda nº 250 (Senador Fernando Henrique Cardoso)	166
Emenda nº 251 (Senador José Fragelli)	166
Emenda nº 252 (Senador Nelson Carneiro)	167
Emenda nº 253 (Senador Fernando Henrique Cardoso)	167
Emenda nº 254 (Senador Nelson Carneiro)	168
Emenda nº 255 (Senador Fernando Henrique Cardoso)	169
Emenda nº 256 (Senador José Fragelli)	170
Emenda nº 257 (Senador Nelson Carneiro)	171
Emenda nº 258 (Senador Fernando Henrique Cardoso)	172
Emenda nº 259 (Senador José Fragelli)	175
Emenda nº 260 (Senador José Fragelli)	176
Emenda nº 261 (Senador José Fragelli)	177
Emenda nº 262 (Senador Nelson Carneiro)	178
Emenda nº 263 (Senador José Fragelli)	178
Emenda nº 264 (Senador Nelson Carneiro)	179
Emenda nº 265 (Senador José Fragelli)	179
Emenda nº 266 (Senador José Fragelli)	180
Emenda nº 267 (Senador José Fragelli)	180
Emenda nº 268 (Senador Nelson Carneiro)	181
Emenda nº 269 (Senador Nelson Carneiro)	181
Emenda nº 270 (Senador José Fragelli)	182
Emenda nº 271 (Senador José Fragelli)	182
Emenda nº 272 (Senador José Fragelli)	183

Emenda nº 273 (Senador José Fragelli)	184
Emenda nº 274 (Senador José Fragelli)	184
Emenda nº 275 (Senador José Fragelli)	184
Emenda nº 276 (Senador Nelson Carneiro)	185
Emenda nº 277 (Senador José Fragelli)	185
Emenda nº 278 (Senador José Fragelli)	186
Emenda nº 279 (Senador Nelson Carneiro)	187
Emenda nº 280 (Senador José Fragelli)	187
Emenda nº 281 (Senador Nelson Carneiro)	188
Emenda nº 282 (Senador José Fragelli)	188
Emenda nº 283 (Senador José Fragelli)	189
Emenda nº 284 (Senador José Fragelli)	189
Emenda nº 285 (Senador José Fragelli)	190
Emenda nº 286 (Senador Nelson Carneiro)	191
Emenda nº 287 (Senador José Fragelli)	192
Emenda nº 288 (Senador Nelson Carneiro)	193
Emenda nº 289 (Senador José Fragelli)	193
Emenda nº 290 (Senador José Fragelli)	194
Emenda nº 291 (Senador José Fragelli)	195
Emenda nº 292 (Senador Nelson Carneiro)	195
Emenda nº 293 (Senador Nelson Carneiro)	196
Emenda nº 294 (Senador José Fragelli)	196
Emenda nº 295 (Senador José Fragelli)	197
Emenda nº 296 (Senador José Fragelli)	198
Emenda nº 297 (Senador José Fragelli)	198
Emenda nº 298 (Senador José Fragelli)	199
Emenda nº 299 (Senador José Fragelli)	199
Emenda nº 300 (Senador Nelson Carneiro)	200
Emenda nº 301 (Senador José Fragelli)	201
Emenda nº 302 (Senador José Fragelli)	202
Emenda nº 303 (Senador Nelson Carneiro)	202
Emenda nº 304 (Senador José Fragelli)	202
Emenda nº 305 (Senador Nelson Carneiro)	203
Emenda nº 306 (Senador José Fragelli)	203
Emenda nº 307 (Senador Nelson Carneiro)	204
Emenda nº 308 (Senador José Fragelli)	204
Emenda nº 309 (Senador José Fragelli)	205
Emenda nº 310 (Senador José Fragelli)	205
Emenda nº 311 (Senador José Fragelli)	206
Emenda nº 312 (Senador José Fragelli)	207
Emenda nº 313 (Senador José Fragelli)	207
Emenda nº 314 (Senador José Fragelli)	208
Emenda nº 315 (Senador José Fragelli)	209
Emenda nº 316 (Senador José Fragelli)	209
Emenda nº 317 (Senador José Fragelli)	210
Emenda nº 318 (Senador José Fragelli)	211
Emenda nº 319 (Senador Nelson Carneiro)	212
Emenda nº 320 (Senador Nelson Carneiro)	212
Emenda nº 321 (Senador Nelson Carneiro)	213
Emenda nº 322 (Senador Nelson Carneiro)	213
Emenda nº 323 (Senador José Fragelli)	214
Emenda nº 324 (Senador José Fragelli)	215
Emenda nº 325 (Senador Nelson Carneiro)	215
Emenda nº 326 (Senador José Fragelli)	216
Emenda nº 327 (Senador Nelson Carneiro)	216

Emenda nº 328 (Senador Nelson Carneiro)	217
Emenda nº 329 (Senador Fernando Henrique Cardoso)	218
Emenda nº 330 (Senador José Fragelli)	218
Emenda nº 331 (Senador Fernando Henrique Cardoso)	219
Emenda nº 332 (Senador José Fragelli)	219
Emenda nº 333 (Senador Nelson Carneiro)	220
Emenda nº 334 (Senador Nelson Carneiro)	221
Emenda nº 335 (Senador Nelson Carneiro)	221
Emenda nº 336 (Senador Nelson Carneiro)	221
Emenda nº 337 (Senador Fernando Henrique Cardoso)	222
Emenda nº 338 (Senador José Fragelli)	223
Emenda nº 339 (Senador José Fragelli)	223
Emenda nº 340 (Senador José Fragelli)	224
Emenda nº 341 (Senador José Fragelli)	225
Emenda nº 342 (Senador José Fragelli)	225
Emenda nº 343 (Senador José Fragelli)	226
Emenda nº 344 (Senador José Fragelli)	226
Emenda nº 345 (Senador José Fragelli)	227
Emenda nº 346 (Senador José Fragelli)	228
Emenda nº 347 (Senador José Fragelli)	228
Emenda nº 348 (Senador José Fragelli)	229
Emenda nº 349 (Senador José Fragelli)	230
Emenda nº 350 (Senador José Fragelli)	230
Emenda nº 351 (Senador José Fragelli)	231
Emenda nº 352 (Senador José Fragelli)	231
Emenda nº 353 (Senador Carlos Chiarelli)	232
Emenda nº 354 (Senador Jutahy Magalhães)	233
Emenda nº 355 (Senador Jutahy Magalhães)	234
Emenda nº 356 (Senador Nelson Carneiro)	234
Emenda nº 357 (Senador Fernando Henrique Cardoso)	235
Emenda nº 358 (Senador Nelson Carneiro)	236
Emenda nº 359 (Senador Fernando Henrique Cardoso)	238
Emenda nº 360 (Senador Alexandre Costa)	239
Emenda nº 361 (Senador Lúcio Alcântara)	240
Emenda nº 362 (Senador Lúcio Alcântara)	241
Emenda nº 363 (Senador Lúcio Alcântara)	242
Emenda nº 364 (Senador Lúcio Alcântara)	242
Emenda nº 365 (Senador Lúcio Alcântara)	242
Emenda nº 366 (Senador Lúcio Alcântara)	243
2. Emendas do Relator Geral	245
Emenda de Relator Geral nº 367-R (Senador Josaphat Marinho)	245
Emenda de Relator Geral nº 368-R (Senador Josaphat Marinho)	245
Emenda de Relator Geral nº 369-R (Senador Josaphat Marinho)	246
Emenda de Relator Geral nº 370-R (Senador Josaphat Marinho)	246
Emenda de Relator Geral nº 371-R (Senador Josaphat Marinho)	246
Emenda de Relator Geral nº 372-R (Senador Josaphat Marinho)	246
Emenda de Relator Geral nº 373-R (Senador Josaphat Marinho)	247
Emenda de Relator Geral nº 374-R (Senador Josaphat Marinho)	247
Emenda de Relator Geral nº 375-R (Senador Josaphat Marinho)	247
Emenda de Relator Geral nº 376-R (Senador Josaphat Marinho)	248
Emenda de Relator Geral nº 377-R (Senador Josaphat Marinho)	248
Emenda de Relator Geral nº 378-R (Senador Josaphat Marinho)	249
Emenda de Relator Geral nº 379-R (Senador Josaphat Marinho)	249
Emenda de Relator Geral nº 380-R (Senador Josaphat Marinho)	249
Emenda de Relator Geral nº 381-R (Senador Josaphat Marinho)	249

Emenda de Relator Geral nº 492-R (Senador Josaphat Marinho)	283
Emenda de Relator Geral nº 493-R (Senador Josaphat Marinho)	284
Emenda de Relator Geral nº (Senador Josaphat Marinho)	284
3. Emendas do Senado Federal	285
Emenda do Senado Federal nº 1	285
Emenda do Senado Federal nº 2	286
Emenda do Senado Federal nº 3	287
Emenda do Senado Federal nº 4	288
Emenda do Senado Federal nº 5	289
Emenda do Senado Federal nº 6	290
Emenda do Senado Federal nº 7	291
Emenda do Senado Federal nº 8	291
Emenda do Senado Federal nº 9	292
Emenda do Senado Federal nº 10	292
Emenda do Senado Federal nº 11	293
Emenda do Senado Federal nº 12	293
Emenda do Senado Federal nº 13	294
Emenda do Senado Federal nº 14	295
Emenda do Senado Federal nº 15	297
Emenda do Senado Federal nº 16	298
Emenda do Senado Federal nº 17	299
Emenda do Senado Federal nº 18	299
Emenda do Senado Federal nº 19	300
Emenda do Senado Federal nº 20	301
Emenda do Senado Federal nº 21	301
Emenda do Senado Federal nº 22	302
Emenda do Senado Federal nº 23	303
Emenda do Senado Federal nº 24	303
Emenda do Senado Federal nº 25	304
Emenda do Senado Federal nº 26	305
Emenda do Senado Federal nº 27	306
Emenda do Senado Federal nº 28	306
Emenda do Senado Federal nº 29	307
Emenda do Senado Federal nº 30	308
Emenda do Senado Federal nº 31	308
Emenda do Senado Federal nº 32	309
Emenda do Senado Federal nº 33	310
Emenda do Senado Federal nº 34	310
Emenda do Senado Federal nº 35	312
Emenda do Senado Federal nº 36	313
Emenda do Senado Federal nº 37	313
Emenda do Senado Federal nº 38	314
Emenda do Senado Federal nº 39	315
Emenda do Senado Federal nº 40	315
Emenda do Senado Federal nº 41	316
Emenda do Senado Federal nº 42	317
Emenda do Senado Federal nº 43	318
Emenda do Senado Federal nº 44	318
Emenda do Senado Federal nº 45	319
Emenda do Senado Federal nº 46	319
Emenda do Senado Federal nº 47	320
Emenda do Senado Federal nº 48	321
Emenda do Senado Federal nº 49	322
Emenda do Senado Federal nº 50	322
Emenda do Senado Federal nº 51	323

Emenda do Senado Federal nº 52	324
Emenda do Senado Federal nº 53	325
Emenda do Senado Federal nº 54	325
Emenda do Senado Federal nº 55	326
Emenda do Senado Federal nº 56	327
Emenda do Senado Federal nº 57	327
Emenda do Senado Federal nº 58	328
Emenda do Senado Federal nº 59	329
Emenda do Senado Federal nº 60	329
Emenda do Senado Federal nº 61	330
Emenda do Senado Federal nº 62	331
Emenda do Senado Federal nº 63	331
Emenda do Senado Federal nº 64	332
Emenda do Senado Federal nº 65	333
Emenda do Senado Federal nº 66	333
Emenda do Senado Federal nº 67	334
Emenda do Senado Federal nº 68	334
Emenda do Senado Federal nº 69	336
Emenda do Senado Federal nº 70	336
Emenda do Senado Federal nº 71	336
Emenda do Senado Federal nº 72	337
Emenda do Senado Federal nº 73	338
Emenda do Senado Federal nº 74	339
Emenda do Senado Federal nº 75	339
Emenda do Senado Federal nº 76	340
Emenda do Senado Federal nº 77	340
Emenda do Senado Federal nº 78	341
Emenda do Senado Federal nº 79	341
Emenda do Senado Federal nº 80	342
Emenda do Senado Federal nº 81	343
Emenda do Senado Federal nº 82	343
Emenda do Senado Federal nº 83	344
Emenda do Senado Federal nº 84	345
Emenda do Senado Federal nº 85	346
Emenda do Senado Federal nº 86	347
Emenda do Senado Federal nº 87	347
Emenda do Senado Federal nº 88	348
Emenda do Senado Federal nº 89	349
Emenda do Senado Federal nº 90	349
Emenda do Senado Federal nº 91	350
Emenda do Senado Federal nº 92	351
Emenda do Senado Federal nº 93	351
Emenda do Senado Federal nº 94	352
Emenda do Senado Federal nº 95	353
Emenda do Senado Federal nº 96	353
Emenda do Senado Federal nº 97	354
Emenda do Senado Federal nº 98	354
Emenda do Senado Federal nº 99	355
Emenda do Senado Federal nº 100	356
Emenda do Senado Federal nº 101	357
Emenda do Senado Federal nº 102	358
Emenda do Senado Federal nº 103	358
Emenda do Senado Federal nº 104	359
Emenda do Senado Federal nº 105	359
Emenda do Senado Federal nº 106	360

Emenda do Senado Federal nº 107	361
Emenda do Senado Federal nº 108	361
Emenda do Senado Federal nº 109	362
Emenda do Senado Federal nº 110	362
Emenda do Senado Federal nº 111	363
Emenda do Senado Federal nº 112	364
Emenda do Senado Federal nº 113	365
Emenda do Senado Federal nº 114	365
Emenda do Senado Federal nº 115	366
Emenda do Senado Federal nº 116	367
Emenda do Senado Federal nº 117	368
Emenda do Senado Federal nº 118	368
Emenda do Senado Federal nº 119	369
Emenda do Senado Federal nº 120	370
Emenda do Senado Federal nº 121	370
Emenda do Senado Federal nº 122	371
Emenda do Senado Federal nº 123	372
Emenda do Senado Federal nº 124	372
Emenda do Senado Federal nº 125	373
Emenda do Senado Federal nº 126	374
Emenda do Senado Federal nº 127	374
Emenda do Senado Federal nº 128	375
Emenda do Senado Federal nº 129	376
Emenda do Senado Federal nº 130	377
Emenda do Senado Federal nº 131	377
Emenda do Senado Federal nº 132	378
Emenda do Senado Federal nº 133	379
Emenda do Senado Federal nº 134	380
Emenda do Senado Federal nº 135	380
Emenda do Senado Federal nº 136	381
Emenda do Senado Federal nº 137	382
Emenda do Senado Federal nº 138	383
Emenda do Senado Federal nº 139	384
Emenda do Senado Federal nº 140	385
Emenda do Senado Federal nº 141	386
Emenda do Senado Federal nº 142	386
Emenda do Senado Federal nº 143	387
Emenda do Senado Federal nº 144	387
Emenda do Senado Federal nº 145	388
Emenda do Senado Federal nº 146	388
Emenda do Senado Federal nº 147	389
Emenda do Senado Federal nº 148	390
Emenda do Senado Federal nº 149	390
Emenda do Senado Federal nº 150	391
Emenda do Senado Federal nº 151	392
Emenda do Senado Federal nº 152	392
Emenda do Senado Federal nº 153	393
Emenda do Senado Federal nº 154	393
Emenda do Senado Federal nº 155	394
Emenda do Senado Federal nº 156	394
Emenda do Senado Federal nº 157	395
Emenda do Senado Federal nº 158	396
Emenda do Senado Federal nº 159	396
Emendado Senado Federal nº 160	397
Emenda do Senado Federal nº 161	398

Emenda do Senado Federal nº 162	399
Emenda do Senado Federal nº 163	401
Emenda do Senado Federal nº 164	403
Emenda do Senado Federal nº 165	404
Emenda do Senado Federal nº 166	405
Emenda do Senado Federal nº 167	406
Emenda do Senado Federal nº 168	407
Emenda do Senado Federal nº 169	408
Emenda do Senado Federal nº 170	408
Emenda do Senado Federal nº 171	410
Emenda do Senado Federal nº 172	410
Emenda do Senado Federal nº 173	411
Emenda do Senado Federal nº 174	412
Emenda do Senado Federal nº 175	413
Emenda do Senado Federal nº 176	413
Emenda do Senado Federal nº 177	414
Emenda do Senado Federal nº 178	415
Emenda do Senado Federal nº 179	416
Emenda do Senado Federal nº 180	417
Emenda do Senado Federal nº 181	418
Emenda do Senado Federal nº 182	418
Emenda do Senado Federal nº 183	419
Emenda do Senado Federal nº 184	420
Emenda do Senado Federal nº 185	423
Emenda do Senado Federal nº 186	424
Emenda do Senado Federal nº 187	426
Emenda do Senado Federal nº 188	427
Emenda do Senado Federal nº 189	429
Emenda do Senado Federal nº 190	430
Emenda do Senado Federal nº 191	432
Emenda do Senado Federal nº 192	432
Emenda do Senado Federal nº 193	433
Emenda do Senado Federal nº 194	435
Emenda do Senado Federal nº 195	435
Emenda do Senado Federal nº 196	437
Emenda do Senado Federal nº 197	438
Emenda do Senado Federal nº 198	438
Emenda do Senado Federal nº 199	440
Emenda do Senado Federal nº 200	441
Emenda do Senado Federal nº 201	442
Emenda do Senado Federal nº 202	443
Emenda do Senado Federal nº 203	444
Emenda do Senado Federal nº 204	444
Emendado Senado Federal nº 205	445
Emenda do Senado Federal nº 206	446
Emenda do Senado Federal nº 207	446
Emenda do Senado Federal nº 208	447
Emenda do Senado Federal nº 209	448
Emenda do Senado Federal nº 210	451
Emenda do Senado Federal nº 211	452
Emenda do Senado Federal nº 212	452
Emenda do Senado Federal nº 213	453
Emenda do Senado Federal nº 214	455
Emenda do Senado Federal nº 215	455
Emenda do Senado Federal nº 216	456

Emenda do Senado Federal nº 217	456
Emenda do Senado Federal nº 218	457
Emenda do Senado Federal nº 219	458
Emenda do Senado Federal nº 220	458
Emenda do Senado Federal nº 221	459
Emenda do Senado Federal nº 222	460
Emenda do Senado Federal nº 223	460
Emenda do Senado Federal nº 224	461
Emenda do Senado Federal nº 225	462
Emenda do Senado Federal nº 226	463
Emenda do Senado Federal nº 227	464
Emenda do Senado Federal nº 228	466
Emenda do Senado Federal nº 229	467
Emenda do Senado Federal nº 230	468
Emenda do Senado Federal nº 231	468
Emenda do Senado Federal nº 232	469
Emenda do Senado Federal nº 233	470
Emenda do Senado Federal nº 234	470
Emenda do Senado Federal nº 235	471
Emenda do Senado Federal nº 236	472
Emenda do Senado Federal nº 237	473
Emenda do Senado Federal nº 238	474
Emenda do Senado Federal nº 239	474
Emenda do Senado Federal nº 240	475
Emenda do Senado Federal nº 241	476
Emenda do Senado Federal nº 242	476
Emenda do Senado Federal nº 243	477
Emenda do Senado Federal nº 244	478
Emenda do Senado Federal nº 245	478
Emenda do Senado Federal nº 246	479
Emenda do Senado Federal nº 247	480
Emenda do Senado Federal nº 248	480
Emenda do Senado Federal nº 249	481
Emenda do Senado Federal nº 250	483
Emenda do Senado Federal nº 251	484
Emenda do Senado Federal nº 252	485
Emenda do Senado Federal nº 253	486
Emenda do Senado Federal nº 254	486
Emenda do Senado Federal nº 255	487
Emenda do Senado Federal nº 256	488
Emenda do Senado Federal nº 257	489
Emenda do Senado Federal nº 258	489
Emenda do Senado Federal nº 259	490
Emenda do Senado Federal nº 260	490
Emenda do Senado Federal nº 261	491
Emenda do Senado Federal nº 262	491
Emenda do Senado Federal nº 263	492
Emenda do Senado Federal nº 264	493
Emenda do Senado Federal nº 265	493
Emenda do Senado Federal nº 266	494
Emenda do Senado Federal nº 267	495
Emenda do Senado Federal nº 268	495
Emenda do Senado Federal nº 269	496
Emenda do Senado Federal nº 270	497
Emenda do Senado Federal nº 271	498

Emenda do Senado Federal nº 272	499
Emenda do Senado Federal nº 273	499
Emenda do Senado Federal nº 274	500
Emenda do Senado Federal nº 275	501
Emenda do Senado Federal nº 276	502
Emenda do Senado Federal nº 277	503
Emenda do Senado Federal nº 278	503
Emenda do Senado Federal nº 279	505
Emenda do Senado Federal nº 280	506
Emenda do Senado Federal nº 281	507
Emenda do Senado Federal nº 282	508
Emenda do Senado Federal nº 283	508
Emenda do Senado Federal nº 284	512
Emenda do Senado Federal nº 285	513
Emenda do Senado Federal nº 286	514
Emenda do Senado Federal nº 287	515
Emenda do Senado Federal nº 288	515
Emenda do Senado Federal nº 289	516
Emenda do Senado Federal nº 290	517
Emenda do Senado Federal nº 291	517
Emenda do Senado Federal nº 292	518
Emenda do Senado Federal nº 293	519
Emenda do Senado Federal nº 294	519
Emenda do Senado Federal nº 295	520
Emenda do Senado Federal nº 296	521
Emenda do Senado Federal nº 297	521
Emenda do Senado Federal nº 298	522
Emenda do Senado Federal nº 299	523
Emenda do Senado Federal nº 300	524
Emenda do Senado Federal nº 301	526
Emenda do Senado Federal nº 302	527
Emenda do Senado Federal nº 303	528
Emenda do Senado Federal nº 304	528
Emenda do Senado Federal nº 305	529
Emenda do Senado Federal nº 306	529
Emenda do Senado Federal nº 307	530
Emenda do Senado Federal nº 308	531
Emenda do Senado Federal nº 309	531
Emenda do Senado Federal nº 310	532
Emenda do Senado Federal nº 311	532
Emenda do Senado Federal nº 312	533
Emenda do Senado Federal nº 313	533
Emenda do Senado Federal nº 314	534
Emenda do Senado Federal nº 315	535
Emenda do Senado Federal nº 316	536
Emenda do Senado Federal nº 317	536
Emenda do Senado Federal nº 318	537
Emenda do Senado Federal nº 319	538
Emenda do Senado Federal nº 320	538
Emenda do Senado Federal nº 321	539
Emenda do Senado Federal nº 322	540
Emenda do Senado Federal nº 323	540
Emenda do Senado Federal nº 324	541
Emenda do Senado Federal nº 325	542
Emenda do Senado Federal nº 326	542

Emenda do Senado Federal nº 327	543
Emenda do Senado Federal nº 328	543
Emenda do Senado Federal nº 329	544
Emenda do Senado Federal nº 330	545
Emenda do Senado Federal nº 331	545
Emenda do Senado Federal nº 332	546
Índice Onomástico	551

Capítulo 1. Emendas dos Senadores

Emenda nº 1 (Senador Galvão Modesto)

(Corresponde às Emendas do Senado Federal nº 4, nº 163, por subemendas do Relator-Geral)

Dê-se aos arts. 4º e 5º e 1.548 a seguinte redação:

.....
Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

I – Os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

II – Os fracos da mente, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos.

III – Os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo.

IV – Os pródigos.

Art. 5º Aos dezoito anos completos acaba a menoridade, ficando habilitado o indivíduo para todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

a) Por concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público independentemente de homologação judicial, e por sentença do juiz ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos cumpridos.

b) Pelo casamento.

c) Pelo exercício de emprego público efetivo.

d) Pela colação de grau em cursos de ensino superior.

e) Pelo estabelecimento civil ou comercial, com economia própria, tendo o menor dezesseis anos completos.

.....
Art. 1.548. O homem com dezoito anos e a mulher com dezesseis podem casar, mas, para o casamento dos menores de dezoito anos, é mister a autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais.

Justificação

A questão da menoridade no Brasil assume, nos dias de hoje, uma relevância própria das profundas modificações porque tem passado a sociedade brasileira nas duas últimas décadas.

Na verdade a evolução dos meios de comunicação: a ampliação das oportunidades de ensino, notadamente de nível superior e o ingresso efetivo do país (*sic*) na era da eletrônica e da cibernética, amadureceu os nossos jovens, ampliando o seu campo de visão e a sua capacidade de discernimento, inculcando-lhes um notável senso de independência.

Manter em 21 anos incompletos o limite de menoridade, para a prática de determinados atos na vida civil, não se coaduna mais com os nossos tempos e é, sobretudo, um despropósito, quando se tem em mente a sua maioridade política aos 18 anos – a partir de quando passa a exercer o sublime dever de votar e o direito de ser votado, e que nessa mesma idade, exerce, em toda a sua plenitude, a sua capacidade de praticar quaisquer relação de trabalho e, ainda, para efeitos penais. é plenamente responsável.

Há uma corrente de opinião, evidentemente majoritária, sensível aos reclamos sociais dos nossos dias, que é unânime ao afirmar que considerar maior quem tiver 21 anos ou mais de idade é um ranço só justificável na medida em que se considerasse prevalecente as nossas superadas estruturas patriarcais.

Como tais estruturas há muito ruíram sob o peso do avanço tecnológico e sociais dos tempos hodiernos, tal presunção não mais se justifica.

As leis devem espelhar à realidade do tempo e não podem contrariar a verdade dos fatos.

O Código Civil Brasileiro, que se pretende novo e atualizado, não pode fugir à regra.

Dentre as diferentes opiniões formadas a respeito, por eminentes juristas, parlamentares, sociólogos, apenas citar alguns representantes da sociedade civil, vale a pena transcrever as razões expostas, no Diário de Pernambuco de 6-8-75, por Costa Porto, jornalista, professor Universitário e ex-parlamentar, que esgota qualquer argumentação que se faça a respeito:

“Seria de desejar que, acordando para as realidades. Legislativo e Executivo se dessem as mãos, revendo o Projeto do Código Civil, na parte referente à maioria do cidadão, fixando-a em 18 e não em 21 anos, alterando velha tradição que não mais condiz com o espírito do tempo.

É preciso que o Estado se tome de mais coragem e ousadia: investindo contra velhos tabus, com ranços medievais e filhos da antiga rigidez patriarcalista, espanejando muita poeira e entulho sedimentar do “direito da família”, impossível de encaramujar-se nas conchas duríssimas do romantismo neste ponto de todo superado, tanto mais quanto mesmo neste particular, legislação, doutrina e jurisprudência operaram, já, avanços de certo vulto. Com 18 anos, na verdade, o brasileiro presta serviço militar obrigatório, é obrigado a votar – exercendo, assim, um dos altos deveres de polítes, surgindo, desta sorte, situação sem dúvida singular: em pleito renhido, em que o candidato vença por apenas um voto – o que não constitui fato usual, mas é, quando nada, possível um eleitor de 18 ou 19 anos lograr mais – decidir o futuro político do País – mas norma calhorda do Código Civil lhe impede o mínimo de alienar um imóvel, gravá-lo de ônus reais – ou realizar atos meios corriqueiros para cuja validade se requer plena maioria. Ora, toda gente vê que o mundo moderno acusa transformações substanciais, que, sobretudo a juventude já adquiriu, em regra, grau elevado de maturidade e desenvolvimento mental, não se aplicando assim esta camisa de força do limite da maioria em 21 anos, a lei em divórcio com os fatos, o mundo dos dados mentais em conflito, com a teia dos elementos factuais, tendo como embasamento ídolos superados, no fundo puras elucubrações mentais, ao arrepio da vida que, lá fora, palpita e domina. O legislador não pode mais fechar-se em suas torres de marfim isolando-se do contexto “numeral” das cousas em si”, pretendendo, ingenuamente, disciplinar as realidades que transbordam dos conceitos, valendo, mais uma vez, acolher as lições de Galileu de que digam o que disserem teóricos e selenistas de todos os “naipes”, “a terra se move”, dinâmica social reclamará sempre seus direitos, impossíveis e tresloucada a teimosia do persa tentando afugentar o fluxo incontrolável das marolas e das ondas do mar”

A emenda que apresento, a exemplo das inúmeras apresentadas quando o Projeto tramitava na Câmara dos Deputados, lamentavelmente não consideradas, não constitui nenhuma novidade, porquanto reflete, apenas, a nossa realidade social.

Deste modo, ao fazê-lo, tenho a mais absoluta das convicções que terei, dos meus pares, o necessário e inequívoco apoio.

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 4º](#), [caput do art. 5º](#), [caput do art. 1514](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 1 – Senador Galvão Modesto

Dá nova aos arts. 4º, 5º e 1.548 (equivoco: 1.514).

PARECER

A emenda, como se vê, altera três artigos.

1)No art. 4º

a) substitui, no inciso I, a cláusula – “e menores de vinte e um anos” – por “e menores de dezoito anos”.

b) altera o inciso II, para estabelecer: “os fracos da mente, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos”.

2)No art. 5º.

a) no caput, substitui a cláusula – “aos vinte e um anos completos” – por: “aos dezoito anos completos”.

b) no parágrafo único: 1 – alínea a, substitui a cláusula – “se o menor tiver dezoito anos completos” – por: “se o menor tiver dezesseis anos completos” : 2 – alínea e, substitui a cláusula – “ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles,

o menor, com dezoito anos completos, tenha economia própria” – por esta: “com economia própria, tendo o menor dezesseis anos completos”.

3) assim redige o

Art. 1.548. O homem com dezoito anos e a mulher com dezesseis podem casar, mas, para o casamento dos menores de dezoito, é mister a autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais.

Substancialmente, as modificações propostas pela emenda decorrem da fixação da maioridade civil em dezoito anos. E no particular procede.

A tendência prevalecente é no sentido de fixar a maioridade civil em dezoito anos. Assim a estabelecem o Código Civil italiano, de 1942 (art. 2º), o português, de 1996), com as alterações de 1977 (art. 130), o francês, com as inovações da Lei de 1974 (art. 488). Esta é a consagração, também, da Constituição espanhola de 1978 (art.12).

Acresce que nossa Constituição prestigia essa tendência. Restringe a inimputabilidade penal aos menores de dezoito anos, sujeitando-os a legislação especial (art. 228). Considera o alistamento eleitoral e o voto obrigatórios para os maiores dessa idade e facultativos para os maiores de dezesseis anos (art. 14, § 3º, VI c e d), o que corrobora a fixação de maioridade aos dezoito anos.

Essa inclinação legislativa repousa, também, na certeza de que os meios de comunicação transmitem, permanente e crescentemente, conhecimentos e informações, que ampliam o poder de observação das pessoas e de discernimento dos fatos. Há de presumir-se, mesmo, que assim se teria orientado o Projeto, se sua elaboração houvesse sido posterior à Carta de 1988.

Diante disso, e de acordo com a emenda, propomos a fixação da maioridade civil em dezoito anos completos.

X X X

Não há fundamento, porém, para modificar o texto do inciso II do art. 4º que enumera como incapazes, “relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer”, “os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por fraqueza mental, tenham o discernimento reduzido.” A emenda não oferece melhor forma ou conteúdo.

X X X

Quando à alteração das alíneas a e e do parágrafo único do art. 5º, procede apenas na substituição de dezoito anos completos”, por “dezesseis anos completos”. Se se estabelece a maioridade aos dezoitos anos completos”, a cessação da incapacidade, a que se refere o parágrafo único, deve ser a de dezesseis anos completos.

X X X

A respeito do art. 1.548, cabe assinalar, antes de tudo, que o texto proposto não corresponde ao do dispositivo citado. Em realidade, o preceito equivalente do Projeto é o art. 1.514. Mas a redação não há de ser a da emenda. Estabelecida a maioridade plena aos dezoito anos completos, o art. 1.514, que trata da capacidade matrimonial, só deve referir-se à mulher.

X X X

Desse modo, e por subemenda, ficam redigidos assim os dispositivos objeto da emenda:

Subemenda nº 1: Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

I – os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos:

(os demais incisos permanecem estão no Projeto.)

Subemenda nº 2: Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil:

Parágrafo único:

a)por concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, e por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos.

e) pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

Subemenda nº 3: Art. 1.514. A mulher com dezesseis anos de idade pode casar, mas até que complete dezoito anos é mister autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais.

Emenda nº 2 (Senador Fernando Henrique Cardoso)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 5, por subemenda do Relator-Geral)

Dê-se ao inciso I do art. 10 a seguinte redação:

“Art. 10.

I – Das sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal.”

Justificação

O acréscimo objetiva suprir evidente omissão do Projeto.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [inciso I do caput do art. 10](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 2 – Senador Fernando Henrique Cardoso

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 10.

PARECER

O art. 10 especifica os casos de averbação em registro público, entre os quais o “das sentenças que decretarem a nulidade ou a anulação do casamento, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal.”

A emenda, suprimindo omissão evidente, acrescenta ao texto referência à sentença do divórcio. Tendo a Constituição de 1988 autorizado a dissolução do “casamento civil” “pelo divórcio” (art. 226, § 6º), a inclusão constante da emenda é de óbvia procedência. Pela aprovação.

Como os demais incisos exigem alteração, porque se referem a filiação legítima e ilegítima, que não podem mais ser discriminadas, em face da Constituição (art. 227, § 6º), o texto ficará redigido assim, por subemenda:

Emenda nº 3 (Senador Fernando Henrique Cardoso)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 11)

Suprima-se, no § 1º do art. 28, a expressão “absolutamente”.

Justificação

O advérbio “absolutamente”, aí colocado, é inteiramente despiciendo, razão pela qual apresentamos a presente emenda.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [§ 1º do art. 28](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 3 – Senador Fernando Henrique Cardoso

Supressiva do advérbio absolutamente no § 1º do art. 28.

PARECER

O § 1º do art. 28 preceitua que, “findo o prazo do art. 26, e não havendo absolutamente interessados na sucessão hereditária, cumpre ao Ministério Público requerê-la ao juízo competente”. O artigo 26 estipula que, “decorrido um ano da arrecadação dos bens do ausente, ou, se ele deixou representante ou procurador, em se passando três anos, poderão os interessados requerer que se declare a ausência e se abra provisoriamente a sucessão.”

Considerando o § 1º do art. 28 isoladamente, ou em conexão com o art. 26, de qualquer modo o advérbio absolutamente é desnecessário. Suprimindo-o, não se altera a situação da inexistência de interessados na sucessão provisória.

Pela aprovação da emenda, ficando assim redigido o § 1º do art. 28:

Emenda nº 4 (Senador Fernando Henrique Cardoso)

Dê-se art. 29, a seguinte redação:

“Art. 29. Antes da partilha, o juiz, quando julgar conveniente e ouvido o Ministério Público, ordenará a conversão dos bens móveis, sujeitos a deterioração ou a extravio, em imóveis ou em títulos garantidos pela União.”

Justificação

Cuida o dispositivo em pauta do incidente de alienação judicial de bens, no curso do procedimento de declaração de ausência.

Tanto o procedimento, quanto o seu incidente, são de jurisdição voluntária (CPC, art. 1113 a 1119 e 1159 a 1169), razão pela qual é indispensável a participação do Ministério Público, na qualidade de fiscal da lei, quer no próprio procedimento específico, quer em qualquer de seus incidentes, mormente ante o disposto no artigo 1105, daquele diploma processual.

A manifestação do Ministério Público é indispensável, posto que a ele compete fiscalizar a lisura da alienação dos bens, independentemente da fiscalização exercida no feito pelo juiz.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 29](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 4 - Senador Fernando Henrique Cardoso

Altera a redação do art.29.

PARECER

A emenda visa incluir no texto do artigo a exigência de manifestação do Ministério Público para que o juiz ordene “a conversão dos bens móveis, sujeitos a deterioração ou a extravio, em imóveis ou em títulos garantidos pela União”. Alega ser indispensável essa intervenção porque se trata de matéria de “jurisdição voluntária”, fazendo remissão aos arts. 1.113 a 1.119 e 1.159 a 1.169 do Código de Processo Civil.

Mas, exatamente por se cuidar de jurisdição voluntária, não de ser observadas as formalidades da lei processual, inclusive a de audiência do Ministério Público, como se tem cumprido, na vigência do art. 472 do atual Código Civil. Ademais, salvo em casos de rigorosa necessidade, não é de boa técnica legislativa introduzir normas de caráter formal em leis de conteúdo substantivo. E mudanças no sistema processual podem gerar dúvidas ou dificuldades na aplicação das leis de índole substantiva, como o Código Civil.

A emenda é inconveniente. Pela rejeição.

Emenda nº 5 (Senador Fernando Henrique Cardoso)

Acrescente-se, ao art. 31, os seguintes parágrafos:

Art. 31.

§ 1º A alienação não poderá ser realizada por valor inferior ao apurado na avaliação judicial.

§ 2º Cabe ao Ministério Público manifestar-se, quer quanto à necessidade ou conveniência da alienação, quer quanto à regularidade da avaliação”.

Justificação

Cuida o art. 31 de incidente no procedimento de declaração de ausência.

Tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, compete ao Ministério Público intervir no feito, na qualidade de fiscal da lei (art. 1.105, do CPC), cabendo-lhe velar pelos interesses do ausente.

Os dois parágrafos apresentados na presente emenda tem por finalidade tomar efetiva a proteção desses interesses, atribuindo ainda ao Ministério Público, de forma expressa e inquestionável, a fiscalização dos atos envolvendo bens imóveis do ausente.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 31](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 5 - Senador Fernando Henrique Cardoso

Acresce parágrafo ao art. 31.

PARECER

A emenda propõe que se acrescentem dois parágrafos ao art. 31, nessa conformidade:

§ 1º. A alienação na poderá ser realizada por valor inferior ao apurado na avaliação judicial.

§ 2º. Cabe ao Ministério Público manifestar-se, quer quanto a necessidade ou conveniência da alienação, quer quanto à regularidade da avaliação.

É inconveniente estabelecer critério rígido, qual o proposto no sentido de proibir a alienação do bem “por valor inferior ao apurado na avaliação judicial”. O artigo 31 já é restritivo do poder de alienação de bens imóveis do ausente, e só a admite para “evitar a ruína” deles. Desse modo, agravar as restrições pode ser prejudicial à medida de “evitar a ruína”, que é o objetivo do art. 31.

Quanto a tornar explícita a intervenção do Ministério Público, e fixar-lhe a finalidade, é desnecessária e imprópria excepcional, pelas razões expostas no parecer à emenda nº 4. Não se trata de hipótese excepcional, que aconselhe a adoção de norma de sentido formal em lei substantiva.

Pela rejeição da emenda.

Parecer mencionado pelo senador:

A emenda visa incluir no texto do artigo a exigência de manifestação do Ministério Público para que o juiz ordene “a conversão dos bens móveis, sujeitos a deterioração ou a extravio, em imóveis ou em títulos garantidos pela União”. Alega ser indispensável essa intervenção porque se trata de matéria de “jurisdição voluntária”, fazendo remissão aos arts. 1.113 a 1.119 e 1.159 a 1.169 do Código de Processo Civil.

Mas, exatamente por se cuidar de jurisdição voluntária, não de ser observadas as formalidades da lei processual, inclusive a de audiência do Ministério Público, como se tem cumprido, na vigência do art. 472 do atual Código Civil. Ademais, salvo em casos de rigorosa necessidade, não é de boa técnica legislativa introduzir normas de caráter formal em leis de conteúdo substantivo. E mudanças no sistema processual podem gerar dúvidas ou dificuldades na aplicação das leis de índole substantiva, como o Código Civil.

A emenda é inconveniente. Pela rejeição.

Emenda nº 6 (Senador Jutahy Magalhães)

Suprimam-se os art. 40, 41, 42 e 43 do capítulo I, do título II, das pessoas jurídicas, renumerando-se os demais.

Justificação

Embora o Código Civil vigente tenha disposições relativas às pessoas jurídicas de direito público, interno ou externo, é evidente que a regulamentação a respeito melhor se enquadra entre as normas de Direito Administrativo.

A posição do Código Civil de 1916, de algum modo se justificava, tendo em vista que, à época em que foi elaborado, havia carência de princípios reguladores no Direito Público e a lei civil parecia adequada a regulamentar, em sua parte geral, e sob a égide da teoria da ficção, tanto as pessoas jurídicas de direito privado, com as de direito público.

Atualmente porém, o jus publicum evoluiu em seus conceitos e em sua normatividade e não há porque insistir, como alguns códigos modernos, no tratamento das duas categorias de pessoas, num código de direito privado.

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 40](#), [caput do art. 41](#), [inciso I do caput do art. 41](#), [inciso II do caput do art. 41](#), [inciso III do caput do art. 41](#), [inciso IV do caput do art. 41](#), [inciso V do caput do art. 41](#), [§ 1º do art. 41](#), [caput do art. 42](#), [caput do art. 43](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 6 - Senador Jutahy Magalhães

Suprime os arts. 40 a 43.

PARECER

Propugnado a supressão dos três artigos, a emenda quer excluir do projeto a enunciação das “pessoas jurídicas de direito público” e de suas características. Considera que a matéria “melhor se enquadra entre as normas de Direito Administrativo.”

Note-se que o projeto apenas classifica as pessoas jurídicas de direito público, interno e externo, e lhes traça a configuração, sem pormenores, para distingui-las das pessoas jurídicas de direito privado. A classificação conjunta elucida o status das pessoas jurídicas, revelando, ao mesmo tempo, que o direito público e o direito privado não se ignoram, antes se interpenetram, como espaços de “fronteiras contestadas”, na lição de boa doutrina. Veja-se que a Constituição de 1988 submete “a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que exploram atividade econômica.” ao regime jurídico próprio das empresas privadas (§ 1º do art. 173), assim demonstrando que normas e conceitos não podem isolar-se por inflexibilidade doutrinária.

Nessa diretriz, sustentou a admissibilidade de inserção da classificação o professor Miguel Reale ao apresentar o Projeto ao Poder Executivo. Além de salientar a inexistência de “um Código de Direito Administrativo, ainda de incerta elaboração”, realçou “serem aplicáveis as normas do Código Civil às entidades constituídas pelo Poder Público em função ou para fins de seus serviços” – observações que continuam válidas.

Trata-se, em suma, do fenômeno da internormatividade ou da “imigração de normas”, que a teoria reconhece no processo legislativo, dando-lhe a extensão decorrente das circunstâncias e dos fatores culturais, como refere Jean Carbonnier (Essais sur les, Répertoire du Notariat Defrénois, 1979, pp.251-270).

Em presença dessas razões, o parecer é pela rejeição da emenda.

Emenda nº 7 (Senador José Fragelli)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 29)

Uniformizar as referências aos incisos.

Justificação

O Código vigente chama aos incisos números: cf. por exemplo, arts. 45, 207, 209, 216, 303, 376, 676, 1.177. No livro IV, o Projeto adota orientação promiscua: ora os chama mesmo por incisos (cf. arts. 1.554, 1.558, 1.559, etc.), ora por números (cf. arts. 1.670, 1.673, 1.674, etc.). No art. 1.547 não fala nem em numero, nem tampouco em inciso, mas em item. A uniformização impõe-se.

Esta Emenda, que apresento por solicitação Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa do Projeto do Código Civil.

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 348](#), [caput do art. 498](#), [caput do art. 648](#), [caput do art. 931](#), [caput do art. 932](#), [caput do art. 935](#), [caput do art. 1040](#), [caput do art. 1054](#), [§ 1º do art. 1054](#), [caput do art. 1069](#), [caput do art. 1072](#), [caput do art. 1075](#), [caput do art. 1085](#), [caput do art. 1086](#), [caput do art. 1313](#), [§ 2º do art. 1313](#), [caput do art. 1433](#), [caput do art. 1458](#), [caput do art. 1466](#), [§ 1º do art. 1520](#), [caput do art. 1547](#), [caput do art. 1554](#), [caput do art. 1558](#), [caput do art. 1559](#), [caput do art. 1605](#), [caput do art. 1670](#), [inciso I do caput do art. 1670](#), [inciso IV do caput do art. 1670](#), [caput do art. 1673](#), [caput do art. 1674](#), [caput do art. 1855](#), [caput do art. 2069](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

EMENDA Nº 7 – Senador José Fragelli

-Uniformizar as referências aos incisos.

PARECER

A emenda pede a uniformização no desdobramento dos artigos, visto que uns contém incisos, outros números ou itens. A diversificação, em princípio, é imprópria.

Guardar uniformidade, sem prejuízo da clareza, é recomendação da técnica legislativa, integradas a razão teórica e a razão prática.

Pela aceitação da emenda, para que sejam feitas as alterações no Projeto, nos artigos exemplificados na justificação como noutros, com a ressalva de não serem absolutas.

Emenda nº 8 (Senador Gabriel Hermes)

Eliminar o (*sic*) art. 50 a expressão “ou abusivos”

Justificação

O disposto no art. 50 deve, a nosso ver, merecer (*sic*) reparo, por que inclui como motivo para dissolução da pessoa jurídica ou para a exclusão do sócio, além da prática de atos ilícitos a de quaisquer outros “atos abusivos”.

O caráter vago e impreciso desta última expressão está a aconselhar modificação para não deixar ao Ministério Público a faculdade de agir discricionariamente. Melhor seria que a norma guardasse semelhança com a legislação vigente (Decreto-Lei nº 9.085, de 1946) que se refere expressamente a atos contrários, nocivos ou perigosos ao bem público, à segurança do Estado ou da coletividade, à origem pública ou social, à moral e aos bons costumes.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 50](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 8 – Senador Gabriel Hermes

Elimina do art. 50 a expressão - “ou abusivos”.

PARECER

Pretende a emenda suprimir a expressão “ou abusivos”, condenando-lhe “o caráter vago e impreciso”, que “está a aconselhar modificação para não deixar ao Ministério Público a faculdade de agir discricionariamente”. E sugere adotar-se o estilo de legislação vigente que alude “a atos contrários, nocivos ou perigosos ao bem público, à segurança do Estado ou da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes.” (Dec.-lei nº 9.085, de 1946).

O art. 50 foi substituído por emenda do Relator, que lhe dá outro conteúdo, caracterizando perfeitamente, a desconsideração da pessoa jurídica.

A emenda está prejudicada.

Emenda nº 9 (Senador Murilo Badaró)

(Corresponde às Emendas do Senado Federal nº 15, nº 123)

Passar para o singular a palavra Estatutos com a correlata modificação das palavras a ela vinculadas, nos seguintes dispositivos:

Art. 54 – **caput**

Art. 55

Art. 56

Art. 57

Art. 57 – e parágrafo único

Art. 58 – **in fine**

Art. 59 – item IV

Art. 60

Art. 61

Art. 61 – § 1º

Art. 65

Art. 67

Art. 68

Art. 69

Art. 75 – item IV **in fine**

Art. 1.125

Art. 1.129

Art. 1.132 – § 1º

Art. 1.133

Art. 1.134 – § 1º alínea **b**

Art. 1.139

Art. 1.141– § 1º

Justificação

1. A emenda alcança diversos dispositivos por força da permissão contida na alínea **e** do artigo 253 do Regimento.

2. Torna-se uma corruptela o uso, no plural, da palavra **estatuto**. Leis mais recentes, todavia, já fizeram a correção adotando-a no singular, como, por exemplo, a de nº 4.728, de 14-7-65 (§ 9º do art. 34, art.46, **caput** e §§ 2º e 3º, art. 48, § 4º do art. 49. Lei nº 5.869, de 11-1-73 – Código de Processo Civil (arts. 1.199, 1.200, 1.201, 1.202. 1.203). Lei nº 5.764 de 16-12-71 (art. 21, **caput** e nº IX). Lei nº 6.404, de 17-12-76, que cuida das sociedades por ações – (todos os artigos).

O Código Civil, na oportunidade desta reforma, não deve deixar de também corrigir o velho erro.

3. O mais novo dicionário brasileiro – Aurélio – já corrigido o erro que, infelizmente, abrigavam alguns dicionários anteriores. Realmente, na página 578 da 13ª impressão da 1ª edição está registrado:

“Estatuto – (do lat. **statuto**, “estatuido”) S.m. I. Lei orgânica de um Estado, sociedade ou associação: constituição, ordenação, regra; regulamento. 2. P, esct. Conjunto de leis, de regras, código.”

Também o dicionário do Ministério da Educação e Cultura registra a grafia correta, no singular - estatuto.

4. Na própria legislação brasileira, é no singular que o Legislativo aprovou o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis (Lei nº 1.711, de 28-10-52), Estatuto da Terra (Lei nº 4.504, de 30-11-64), Estatuto do Índio (Lei nº 6.001, de 19-12-73), Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880, de 9-12-80), Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, entre outros.

5. Um país possui apenas uma Constituição, como o Senado possui apenas um Regimento Interno. Qualquer empresa comercial somente pode possuir um **contrato social** ou um **estatuto social**.

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 54](#), [caput do art. 55](#), [caput do art. 56](#), [caput do art. 57](#), [§ 1º do art. 57](#), [caput do art. 58](#), [inciso IV do caput do art. 59](#), [caput do art. 60](#), [caput do art. 61](#), [§ 1º do art. 61](#), [caput do art. 65](#), [§ 1º do art. 65](#), [caput do art. 67](#), [caput do art. 68](#), [inciso IV do caput do art. 75](#), [caput do art. 1125](#), [caput do art. 1129](#), [§ 1º do art. 1132](#), [caput do art. 1133](#), [alínea "b" do § 1º do art. 1134](#), [caput do art. 1139](#), [§ 1º do art. 1141](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

EMENDAnº 9 – Senador Murilo Badaró

Propõe empregar-se no singular a palavra Estatuto, substituindo o plural Estatutos, em todos os artigos que enumera.

PARECER

Ao contrário do afirmado na justificação da emenda, não há erro no emprego de Estatutos, como ressaltou o Ministro Moreira Alves em suas observações.

É certo, porém, que está preponderando o uso no singular, inclusive na técnica legislativa, consoante os exemplos apontados na justificação da emenda, e a que outros, qual o do Estatuto da Criança e do Adolescente, poderiam ser acrescidos.

A uniformização do estilo legislativo, assim, aconselha a aprovação da emenda para que se faça a mudança de Estatutos para Estatuto, nos artigos mencionados, e noutros quaisquer em que, porventura, se tenha feito o emprego da palavra no plural.

Emenda nº 10 (Senador Gabriel Hermes)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 16, por subemenda do Relator-Geral)

Eliminar o art. 55.

Justificação

A redação do art. 55 é contraditória, pois ao mesmo tempo em que afirma a igualdade de todos os sócios de associações, admite que os estatutos criem categorias com vantagens especiais.

Ora, parece mais lógico deixar os atos constitutivos de cada entidade a definição dos direitos e deveres dos sócios.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 55](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 10 – Senador Gabriel Hermes

- Eliminar o art. 55.

PARECER

O art. 55, no capítulo das associações, estipula que “os associados devem ter iguais direitos, mas os estatutos poderão instituir categorias com vantagens especiais.”

O dispositivo, ao contrário do que argüi o ilustre autor da emenda, não encerra contradição. Estabelece o princípio da igualdade dos associados. Excepcionalmente, permite que os “estatutos” criem “categorias com vantagens especiais”, - claro que vantagens iguais para cada uma das categorias instituídas. Logo, haverá igualdade de vantagens dentro das categorias diferenciais. Tal situação é comum nas associações.

O projeto não retira dos “atos constitutivos de cada entidade a definição dos direitos e deveres dos sócios”, como se afigurou ao autor da emenda. Faculta às associações que instituem categorias diversas de associados, com vantagens especiais para cada qual delas. Não estabelecer essa permissão poderá ser entendido como proibição de admitir, categorias especiais de associados.

Por sua essência, pois, a emenda deveria ser rejeitada. Como no texto do antigo foi usada a palavra “estatutos”, e não “estatuto”, e o parecer à emenda nº 9 foi favorável ao emprego no singular, dá-se ao artigo, por subemenda, a redação seguinte:

Emenda nº 11 (Senador Murilo Badaró)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 18, por subemenda do Relator-Geral)

Redija-se o parágrafo único do art. 65 do seguinte modo:

“Se o estatuto não for elaborado no prazo assinado pelo instituidor, ou, não havendo prazo, caberá ao Ministério Público fazê-lo dentro de seis meses.”

Justificação

A emenda nada altera. Apenas procura dar ao dispositivo melhor redação. Veja-se que o parágrafo tem início com uma frase inadequada – “Se não elaborarem os estatutos...” – pois o sujeito ficou muito distante no começo do artigo – “Aqueles a quem o instituidor...”

Se, porventura, a presente emenda não parecer de melhor redação, poder-se-á, talvez, numa alternativa, adotar-se a correlata disposição da lei adjetiva, o CPC:

“Art. 1.202. Incumbirá ao órgão do Ministério Público elaborar o estatuto e submetê-lo à aprovação do Juiz:

I – quando o instituidor não o fizer nem nomear quem o faça;

II – quando a pessoa encarregada não cumprir o encargo no prazo assinado pelo instituidor ou, não havendo, prazo, dentro em seis (6) meses.”

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [§ 1º do art. 65](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 11 – Senador Murilo Badaró

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 65.

PARECER

Pode aperfeiçoar-se a redação do parágrafo, não, porém, nos termos da emenda. A modificação proposta suprime o prazo de seis meses previsto para elaboração do estatuto da fundação, quanto o instituidor não houver definido tempo. Transforma-o em prazo de Ministério Público. Mas, se o instituidor não fixou prazo, é justo que se o assegure a quem tem a incumbência de elaboração do estatuto. A emenda, entretanto, propicia a alteração do texto, para

imprimir-se-lhe maior clareza e empregar-se estatuto, e não estatutos. Daí ser aceita, na forma de subemenda, assim redigida:

Emenda nº 12 (Senador Fernando Henrique Cardoso)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 19, por subemenda do Relator-Geral)

Dê-se ao art. 66 e seu parágrafo a seguinte redação, acrescentando-se mais um parágrafo:

Art. 66. Velará pelas fundações o Ministério Público do Estado, onde situadas.

§ 1º Se funcionarem no Distrito Federal, ou em Território, caberá ao Ministério Público Federal esse encargo.

§ 2º Se estenderem a atividade a mais de um Estado, caberá em cada um deles ao Ministério Público local esse encargo.”

Justificação

A emenda mantém o sistema vigente no Código Civil de 1916 quanto à fiscalização de fundações, sistema esse que vem funcionando a inteiro contento ao longo dos anos, sem ter jamais provocado qualquer tipo de crítica.

O texto do Projeto pretende, sem razão plausível, alterar tal sistema, dispondo que as fundações que estendam suas atividades a mais de um Estado passam a ser fiscalizadas pelo Ministério Público Federal, e não mais pelo Ministério Público dos Estados em que desenvolvam seu trabalho.

Ora, são conhecidas as deficiências do Ministério Público Federal, estruturado apenas nas Capitais dos Estados, enquanto que os Ministérios Públicos locais possuem representantes em todas as Comarcas. Como, então, transferir-se para o Ministério Público da União o penoso encargo de velar por fundações que, mesmo quando estendam suas atividades a vários Estados, podem não ter atividade nenhuma em qualquer Capital?

Fundação que mantenha duas creches, em cidades fronteiriças de Minas Gerais e da Bahia, como poderá ter o amparo do Ministério Público Federal, cujo representante mais próximo está acerca de quinhentos quilômetros de distâncias? E a que mantenha duas escolas, uma na pernambucana Petrolina, outra na baiana Juazeiro? E a que se dedique a preservar o equilíbrio ecológico da região do rio Paranapanema, na divisa entre São Paulo e Paraná?

Em segundo lugar, possibilita o Projeto a burla a toda atividade fiscalizatória que o Ministério Público, dos Estados ou da União, pretenda efetivamente exercer.

Na Comarca de Mossoró move o representante do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte ação de prestação de contas contra os administradores de fundação que ali mantenha um asilo? Basta que esses mesmos administradores montem um segundo asilo, em Russas, no Ceará, para assim esvanecer a atribuição dos Ministérios Públicos de ambos os Estados, ficando a Fundação sob a teórica tutela do Ministério Público Federal.

Inversamente, quando o Ministério Público Federal viesse a apurar irregularidades na administração de Fundação que tenha atividade em dois Estados, bastaria que os ímprobos administradores desativassem os órgãos da Fundação em um dos Estados para tomarem ilegítima a atuação do Ministério Público Federal. E até que o Ministério Público Estadual pudesse firmar sua convicção a respeito da matéria, precioso tempo teria decorrido, talvez o suficiente para a completa dilapidação do patrimônio da Fundação.

Em terceiro lugar, aprovado tal como se encontra, o Projeto suscitará intrigante questão processual, e mesmo constitucional. O Ministério Público da União somente funciona perante juízes e tribunais federais (artigo 94 da Constituição). Por outro lado, as causas de competência da Justiça Federal são delimitadas no texto constitucional (artigo 125 da Constituição), ali não figurando as causas referentes a fundações que estendam suas atividades a mais de um Estado. Perante qual Juízo, pois, pretende o Projeto passem a correr as ações referentes a tais fundações? Perante a Justiça Estadual, sem que o Ministério Público Federal possa nela funcionar? Perante a Justiça Federal, em desacordo com a regra constitucional que dá a competência dessa Justiça? E se a Fundação, que tenha causa pendente perante a Justiça Estadual, passa a atuar em mais de um Estado? Desloca-se, nesse caso, a competência para o foro federal?

A emenda ora proposta elimina os inconvenientes e as dúvidas, retomando a tradição de nosso Direito. De notar, aliás, que o Ministério Público Federal de 1º instância estava estruturado no período em que se procedeu à codificação vigente, tendo sido descartada a proposta de outorgar-se a ele a incumbência de velar pelas fundações com atividades em mais de um Estado.

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [§ 1º do art. 39](#), [caput do art. 66](#), [§ 1º do art. 66](#), [§ 1º do art. 66](#)

SF

Parecer
Final

Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 12 – Senador Fernando Henrique Cardoso

Dá nova redação ao art. 66 e lhe acrescenta mais um parágrafo.

PARECER

A justificação da emenda saliente que o sistema do atual Código Civil “vem funcionando a inteiro contendo ao longo dos anos”. Observa, em seguida, que “o texto do Projeto pretende, sem razão plausível, alterar tal sistema, dispondo que as fundações que estendam suas atividades a mais de um Estado passam a ser fiscalizadas pelo Ministério Público Federal, e não mais pelo Ministério Público dos Estados em que desenvolvam seu trabalho.” No mesmo passo, pondera as dificuldades para o Ministério Público Federal exercitar essa fiscalização ampla – o que é de evidência incontestável, a começar pela extensão do território nacional. Por isso reduz o poder fiscalizador do Ministério Público Federal ao Distrito Federal e a Territórios.

Pela aprovação da emenda, em forma de subemenda por altera-se a redação, assim formulando o

Art. 66. Velará pelas fundações o Ministério Público do Estado, onde situadas.

§ 1º Se funcionarem no Distrito Federal, ou em Território, o encargo caberá ao Ministério Público Federal.

§ 2º Se estenderem a atividade a mais de um Estado, o encargo caberá em cada um deles ao respectivo Ministério Público.

Emenda nº 13 (Senador Gabriel Hermes)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 20)

Substituir no art. 67 a palavra “componentes” por “competentes”.

Justificação

Trata-se de erro redacional que a presente emenda visa a corrigir, nos termos de igual preceito constante do art. 28 do Código Civil de 1916.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [inciso I do caput do art. 67](#)

SF

Parecer
Final

Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 13 – Senador Gabriel Hermes

Substitui no art. 67 a palavra “componentes” pela “competentes” .

PARECER

A emenda corrige equívoco no inciso I art. 67, em que o vocábulo componentes é substituído pela palavra competentes, como no art. 28 do Código Civil vigente, corretamente.

Pela provação, ficando assim a redação do inciso:

Emenda nº 14 (Senador Jutahy Magalhães)

O art. 75 passa a ter a seguinte redação:

“O domicílio das pessoas jurídicas de direito privado é o lugar onde se encontram as respectivas diretorias e administrações ou o lugar escolhido como domicílio especial em seus estatutos ou atos constitutivos.

§ 1º Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um será considerado para os atos nele praticados.

§ 2º Se a administração, ou diretoria, tiver a sede no estrangeiro, haver-se-á por domicílio da pessoa jurídica, no tocante às obrigações contraídas por suas várias agências, o lugar do estabelecimento, sito no Brasil, a que ela corresponder.”

Justificação

A mesma apresentada para suprimir os arts. 40, 41, 42 e 43.

Não cabe à lei civil determinar o domicílio das pessoas jurídicas de direito público.

Justificação mencionada pelo senador:

Embora o Código Civil vigente tenha disposições relativas às pessoas jurídicas de direito público, interno ou externo, é evidente que a regulamentação a respeito melhor se enquadra entre as normas de Direito Administrativo.

A posição do Código Civil de 1916, de algum modo se justificava, tendo em vista que, à época em que foi elaborado, havia carência de princípios reguladores no Direito Público e a lei civil parecia adequada a regulamentar, em sua parte geral, e sob a égide da teoria da ficção, tanto as pessoas jurídicas de direito privado, com as de direito público.

Atualmente porém, o jus publicum evoluiu em seus conceitos e em sua normatividade e não há porque insistir, como alguns códigos modernos, no tratamento das duas categorias de pessoas, num código de direito privado.

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 50](#), [caput do art. 75](#), [§ 1º do art. 75](#), [§ 2º do art. 75](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 14 – Senador Jutahy Magalhães

Dá nova redação ao art. 75.

PARECER

A finalidade da emenda é suprimir a indicação do domicílio das pessoas jurídicas de direito público.

O autor renova a tese da emenda nº 6, que pretende excluir do projeto a enunciação das “pessoas jurídicas de direito público”. Na presente emenda quer eliminar a designação do domicílio delas, sob a alegação de que à lei civil não cabe fazê-lo.

Pela rejeição, com fundamento opostos á emenda nº 6.

Parecer mencionado pelo senador:

Propugnado a supressão dos três artigos, a emenda quer excluir do projeto a enunciação das “pessoas jurídicas de direito público” e de suas características. Considera que a matéria “melhor se enquadra entre as normas de Direito Administrativo.”

Note-se que o projeto apenas classifica as pessoas jurídicas de direito público, interno e externo, e lhes traça a configuração, sem pormenores, para distingui-las das pessoas jurídicas de direito privado. A classificação conjunta elucida o status das pessoas jurídicas, revelando, ao mesmo tempo, que o direito público e o direito privado não se ignoram, antes se interpenetram, como espaços de “fronteiras contestadas”, na lição de boa doutrina. Veja-se que a Constituição de 1988 submete “a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que exploram atividade econômica.” ao regime jurídico próprio das empresas privadas (§ 1º do art. 173), assim demonstrando que normas e conceitos não podem isolar-se por inflexibilidade doutrinária.

Nessa diretriz, sustentou a admissibilidade de inserção da classificação o professor Miguel Reale ao apresentar o Projeto ao Poder Executivo. Além de salientar a inexistência de “um Código de Direito Administrativo, ainda de incerta elaboração”, realçou “serem aplicáveis as normas do Código Civil às entidades constituídas pelo Poder Público em função ou para fins de seus serviços” – observações que continuam válidas.

Trata-se, em suma, do fenômeno da internormatividade ou da “imigração de normas”, que a teoria reconhece no processo legislativo, dando-lhe a extensão decorrente das circunstâncias e dos fatores culturais, como refere Jean Carbonnier (Essais sur les, Répertoire du Notariat Defrénois, 1979, pp.251-270).

Em presença dessas razões, o parecer é pela rejeição da emenda.

Emenda nº 15 (Senador Jutahy Magalhães)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 21)

Suprima-se o art. 77.

Justificação

O art. 77 reproduz o art. 41 do Código Civil, mas é regra de cunho processual, que não se justifica num código de direito material, no caso, de direito civil.

Além disso, reflete a não mais utilizada teoria da extraterritorialidade e toca assuntos modernamente tratados em convenções internacionais, que o nosso País ratificou.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 77](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 15 – Senador Jutahy Magalhães

Suprime o art. 77.

PARECER

A emenda é procedente. Argüi que o art. 77 encerra de “cunho processual” e “reflete a não mais utilizada regra de extraterritorialidade”.

Em verdade, o art. 77 trata de citação, no estrangeiro, do agente diplomático do Brasil, indicando onde “poderá ser demandado”. A norma é pertinente ao direito internacional público e ao direito processual”.

Pela provação da emenda, suprimindo-se o art. 77.

Emenda nº 16 (Senador Jutahy Magalhães)

Suprima-se o capítulo III, relativo aos bens públicos.

Justificação

A mesma apresentada para suprimir os arts. 40, 41, 42, 43 e 77.

Parece mais conveniente que o Código Civil não se ocupe em definir conceitos e institutos pertencentes ao direito público.

Justificação mencionada pelo senador:

Embora o Código Civil vigente tenha disposições relativas às pessoas jurídicas de direito público, interno ou externo, é evidente que a regulamentação a respeito melhor se enquadra entre as normas de Direito Administrativo.

A posição do Código Civil de 1916, de algum modo se justificava, tendo em vista que, à época em que foi elaborado, havia carência de princípios reguladores no Direito Público e a lei civil parecia adequada a regulamentar, em sua parte geral, e sob a égide da teoria da ficção, tanto as pessoas jurídicas de direito privado, com as de direito público.

Atualmente porém, o jus publicum evoluiu em seus conceitos e em sua normatividade e não há porque insistir, como alguns códigos modernos, no tratamento das duas categorias de pessoas, num código de direito privado.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [Capítulo III do Título I do Livro II da Parte Geral](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 16 - Senador Jutahy Magalhães

Suprime o capítulo III, relativo aos bens públicos.

PARECER

A proposta reproduz a tese das emendas 6 e 14, considerando justificação “a mesma apresentada para suprimir os artigos 40, 41, 42, 43 e 77.”

Como não é próprio eliminar do projeto a configuração das pessoas jurídicas de direito público, também não se justifica dele banir a noção de bens públicos.

Pela rejeição.

Emenda nº 17 (Senador Fernando Henrique Cardoso)

Acrescente-se, ao art. 103, o parágrafo único com a seguinte redação:

“Parágrafo único. A utilização dos bens públicos de uso comum não pode ser impedida ou restringida por ato ou no interesse de particulares.”

Justificação

A adição do parágrafo tem por finalidade tornar expressa a vedação de utilização do bem público com exclusividade por uma pessoa ou por um grupo de pessoas. O fato tem ocorrido no tocante especialmente a trechos do litoral e a praias, que são “fechadas” para gozo exclusivo das pessoas que, têm residência no local.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 103](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 17 - Senador Fernando Henrique Cardoso

Acresce parágrafo único ao art. 103.

PARECER

O art. 103 dispõe que “o uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for legalmente estabelecido pela entidade, a cuja administração pertencerem.”

A emenda quer declarar, no Código que “A utilização dos bens públicos de uso comum não pode ser impedida ou restringida por ato ou no interesse de particulares.” A justificação da proposta acentua que “a adição do parágrafo tem por finalidade tornar expressa a vedação de utilização do bem público com exclusividade por uma pessoa ou um grupo de pessoas.” E invoca situações criadas em trechos do litoral” e “em praias”.

Mas, ao revelar a “finalidade” de “tornar expressa a vedação”, o ilustre autor da emenda reconhece que a proibição já está implícita, ou, como observou o Ministro Moreira Alves, “decorre da conceituação mesma de bem público de uso comum do povo”, a que não se ajusta a “utilização exclusiva” por uma pessoa ou por um grupo de pessoas.”

Pela rejeição da emenda.

Emenda nº 18 (Senador Jutahy Magalhães)

O art. 138 passa a ter a seguinte redação:

“São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser reconhecível por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.”

Justificação

Na verdade, o art. 138 do Projeto parece ter sua fonte de inspiração em dois artigos do Código Civil italiano, a saber, 1.428 e 1.431.

Pelo art. 1.428 o erro é causa de anulação do contrato quando é essencial e reconhecível pelo outro contraente.

E o art. 1.431 declara que o erro considera-se reconhecível quando, em, relação ao conteúdo, às circunstâncias do contrato ou à qualidade dos contraentes, possa ser percebido por pessoa de diligência normal.

Ora, o enunciado do art. 138 do projeto brasileiro, utilizando o termo “percebido” tem sido fonte de mal entendidos na doutrina e explicado como tendo em vista a percepção do erro pela pessoa que erra e não pelo outro contraente.

A alteração de linguagem, proposta, embora ligeira, parece escoimar qualquer dúvida, no particular.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 138](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 18 - Senador Jutahy Magalhães

Dá nova redação ao art. 138.

PARECER

Situando a inspiração do art. 138 no Código Civil Italiano (arts. 1.428 e 1.431), o autor da emenda objeta que o termo utilizado “percebido” tem sido fonte de mal entendidos na doutrina,

parecendo indicar “a percepção do erro pela pessoa que erra e não pelo outro contraente.” E o substitui pelo vocábulo “reconhecível”.

Improcede a alteração sugerida. O texto do artigo refere-se a “erro substancial, que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal.” Não tem a direção suposta pela emenda.

Redator da Parte Geral do projeto, o Ministro Moreira Alves esclarece:

Portanto, o uso do termo percebido está adequado ao sentido que se dar a esse artigo do Projeto”.

Procedentes essas ponderações, opinamos pela rejeição da emenda.

Emenda nº 19 (Senador Gabriel Hermes)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 23)

Eliminar o item III do art. 139.

Justificação

Envereda o projeto pelo caminho perigoso de admitir a anulação do negócio jurídico por erro de direito, contrariando a tradição mais do que centenária do Direito Brasileiro e ab-rogando a regra segundo a qual “ninguém se escusa de descumprir a lei, alegando ignorá-la”.

As hipóteses raras em que o erro de direito pode ser escusável têm sido facilmente equiparadas pela doutrina e pela jurisprudência ao erro de fato, não justificando a criação de um novo fundamento de anulação do negócio jurídico, que colocará em risco a segurança das relações jurídicas.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [inciso III do caput do art. 139](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 19 – Senador Gabriel Hermes

Suprime o inciso III do art. 139.

PARECER

O art. 139 está no capítulo dos defeitos do negócio jurídico. Estabelece, no inciso III, que o erro é substancial “quando, sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o móvel único ou principal do negócio jurídico.”

Entende a emenda, de acordo com a sua justificação, que “envereda o projeto pelo caminho perigoso de admitir a anulação do negócio por erro de direito, contrariando a tradição mais do que centenária do Direito Brasileiro e ab-rogando a regra segundo a qual “ninguém se escusa de descumprir a lei, alegando ignorá-la.”

Redator principal dessa matéria no âmbito do Poder Executivo, o Professor e Ministro Moreira Alves, comentando a emenda, observe que “o Projeto seguiu a linha de orientação do Código Civil Italiano que admite o erro de direito ao lado do erro de fato como vícios da vontade (art. 1.429,4)”. E objeta que “é essa a orientação para qual se inclina a doutrina moderna”, citando Orlando Gomes (Introd. Ao Dir. Civil, 5º. Ed, Forense, 1977, nº 315, p. 509) e Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, que invocaram Coviello (A Lei de Introd. Ao Cód. Civil Bras. Comentada, Freitas Bastos, Rio, 1943, Vol. I, pp. 95 e segs.).

Em verdade, o Código Civil Italiano considera, no artigo 1.429, 4, que o erro é essencial “quando, trattandosi di errore di diritto, é stato la ragione única o principale Del contratto”. E Orlando Gomes observa, com muita clareza: “O erro de direito choca-se aparentemente com a máxima nemo jus ignorare censetur, mas, aqui, não se trata da inobservância da lei com fundamento na ignorância do direito: simplesmente, se considera o erro em relação à validade do ato” (Introd. Ao Dir: Civil, Forense, 1991, p. 433)

Não há, pois, no particular, o que censurar no texto do Projeto, como quer a emenda.

Entretanto, por subemenda, dá-se maior clareza e precisão ao dispositivo, substituindo-se o termo “móvel” por “motivo”, para evitar equívoco.

Fica, pois, assim redigido o artigo:

Emenda nº 20 (Senador Gabriel Hermes)

Eliminar o art. 156.

Justificação

O instituto da lesão (art. 157), a rigor, bastaria para, proteger a pessoa inexperiente ou em estado de necessidade, que fosse obrigada a efetuar um negócio de que lhe resultasse prejuízo.

O projeto, no entanto, erige como figura autônoma do “estado de perigo” a necessidade de evitar dano, se em virtude dessa premência a parte assume obrigações excessivamente onerosas.

A redação conjunde (*sic*) os dois institutos com grande prejuízo para os interesses e a validade dos contratos em geral. Basta que se observe que no instituto da lesão se exige objetivamente a desproporção entre as prestações, enquanto no estado de perigo os termos são vagos, podendo ocorrer abusos na caracterização do que seja “uma obrigação excessivamente onerosa”. Note-se, por outro lado, que esse instituto também se confunde com o da “coação” (arts. 151 a 155) nos casos em que o estado de necessidade ou de perigo decorre de ato voluntário de terceiro. Ante tais dificuldades melhor faria o legislador se eliminasse o estado de perigo como figura autônoma.

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 156](#), [§ 1º do art. 156](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 20 – Senador Gabriel Hermes

Elimina o art. 156.

PARECER

A emenda propõe a supressão do art. 156 por entender que a “redação dele confunde os dois institutos – a lesão e o estado de perigo –, “com grande prejuízo para os interesses e a validade dos contratos em geral”, e porque o primeiro deles “bastaria para proteger a pessoa inexperiente ou em estado de necessidade.”

Ora, além de estar previsto o estado de perigo no art. 156 e a lesão no art. 157, os dois conceitos não se confundem, como salientou a Comissão elaboradora do Anteprojeto. De sua exposição vale ressaltar esta passagem:

“A lesão ocorre quando há a usura real. Não há lesão, ao contrário do que ocorre com o estado de perigo, que vicia a simples oferta. Ademias, na lesão é não é preciso que a outra parte saiba da necessidade ou da inexperiência; a lesão é objetiva. Já no estado de perigo é preciso que a parte beneficiada saiba que a obrigação foi assumida pela parte contrária para que esta se salve de grave dano (leva-se em conta, pois, elemento subjetivo).”

Também, o pensamento do professor Caio Mario da Silva Pereira é na mesma orientação (Instituições de Dir. Civil, 12ª ed., Forenses, 1991, p.p 376-380).

Pela rejeição da emenda.

Emenda nº 21 (Senador Jutahy Magalhães)

Dê-se ao art. 157 a seguinte redação:

“Ocorre a lesão quando uma das partes, abusando da inexperiência ou da premente necessidade da outra, obtém vantagem manifestamente desproporcional ao proveito resultante da prestação oposta, ou exageradamente exorbitante da normalidade.”

Justificação

Preferimos a linguagem do art. 64 do Projeto de Código de Obrigações de 1965, por entendermos, como o Professor Caio Mário da Silva Pereira, que o instituto cuja introdução se pede em nosso direito positivo tem de se subordinar aos extremos etiológicos do dolo de aproveitamento e à desproporcionalidade manifesta das prestações.

Esta maneira de conjugar elementos subjetivos e objetivos parece mais adequada para caracterizar a lesão como defeito do negócio jurídico e é encontrável em alguns códigos civis modernos.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 157](#)

SF

Parecer
Final

Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 21 - Senador Jutahy Magalhães

Dá nova redação ao art. 157.

PARECER

A emenda quer tornar mais vigorosa a caracterização da desproporcionalidade das prestações para admitir a lesão como defeito do negócio jurídico. Não parece conveniente a alteração. Note-se que o § 1º do art. 157, prudentemente, orienta o interprete: “aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico. “Aí estão dados objetivos para a apuração da lesão. E o § 2º resguarda a validade do ato “se for oferecido suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito.”

É desnecessária, portanto, a substituição proposta. Pela rejeição.

Emenda nº 22 (Senador Gabriel Hermes)

Eliminar no art. 157 a expressão “ou por inexperiência”.

Justificação

Conviria suprimir-se a expressão “por inexperiência” do agente como causa para invalidação do negócio jurídico porque tal circunstância não vicia a manifestação de vontade.

A inexperiência já se inclui no instituto ao “erro e ignorância”, contemplados no art. 138 do projeto, motivo pelo qual, até por questão de técnica, não deve constar no pré-falado art. 157.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 157](#)

SF

Parecer
Final

Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 22 - Senador Gabriel Hermes

Elimina no art. 157 a expressão “ou por inexperiência”.

PARECER

A emenda confunde “inexperiência” com “erro e ignorância”, como se vê de sua justificação. Tal confusão não se deve admitir. Como adverte o relatório da Comissão que elaborou o Anteprojeto, “o inexperiente conhece a desproporção mas, por falta de experiência da vida, concorda com ela, sem atentar para as conseqüências malélicas.” Proteger aquele que ainda não pode atinar em todas as dobras dos negócios jurídicos é dever do legislador, num universo em que as relações obrigacionais se tornam cada dia múltiplas e mais complexas.

Pela rejeição da emenda.

Emenda nº 23 (Senador Álvaro Dias)

Artigo único. Inclua-se no capítulo pertinente, o seguinte artigo:

“Art. 160. A prova da insolvência será feita, entre outros meios, pela existência de protestos cambiais ou de ações de cobranças de dívidas líquidas, certas e exigíveis que indiquem a carência de recursos para a satisfação de obrigações nas épocas de seus vencimentos.”

Justificação

Apoiado em discussões e sugestões do Instituto dos Advogados do Paraná, submetemos a presente proposição de Emenda, visando a estabelecer um conceito objetivo de insolvência no tema da fraude contra credores.

Projeto refere-se várias vezes à “insolvência” ou “devedor insolvente”, sem dar seus critérios caracterizadores (arts. 158 e seguintes).

O conceito, na prática diária e na teoria, é difuso e de difícil determinação, pois exigiria até um balanço do patrimônio da pessoa física ou jurídica, sem dúvida inacessível ao terceiro interessado. Há ainda dúvidas quanto à circunstâncias inferidas pela lei, como por exemplo insolvência “notória” ou “presumida”.

As únicas disposições legais encontram-se no Código de Processo Civil, arts. 748 e 750. No art. 748 cuida-se da insolvência a posteriori, ou após um balanço de determinação (“dá-se a insolvência quando as dívidas superam o valor dos bens”), desconhecida por antecipação ao contratante ou terceiro. O art. 750,

inciso I e II já prevê a fase Judicial, por se referir a atos de constrição. A ciência desta situação, porém, só seria possível através de consulta aos cartórios forenses de distribuição de feitos.

O critério da insolvência, inclusive na Jurisprudência do vigente Código Civil (a qual não resolveu plenamente as dificuldades) é muito subjetivo.

Ademais, parece indispensável fixar-se um parâmetro objetivo para a insolvência, maxime em Código que vai incluir também a da empresa comercial, cuja manifestação de insolvência é distinta da do particular.

Por isso, sugiro a inclusão no Projeto de um artigo, a ser numerado como art. 160 (passando o atual 160 a ser numerado para 161, mantidos os demais).

Adotando-se este critério objetivo, a lei estará se valendo da larga prática estabelecida no País; estará adotando a melhor corrente jurisprudencial e por ultimo, mas não o menor dos argumentos, estará tomando mais útil o sistema dos foros judicial e extra-judicial, usualmente confiáveis e funcionando com rapidez e eficiência.



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 23 – Senador Álvaro Dias

Inclusão de art. 160.

PARECER

Com a emenda, o Senador Álvaro Dias não conceitua a insolvência, nem oferece algum elemento que concorra para caracterizá-la. Enuncia como será feita a prova da insolvência, matéria mais de direito processual do que de direito civil.

A emenda não merece aprovação.

Emenda nº 24 (Senador Gabriel Hermes)

Eliminar o item VII do art. 166.

Justificação

Seria ocioso que o Código Civil declarasse nulo qualquer negócio jurídico que por outra lei já incidisse nessa cominação.

Por outro lado, seria imprudente que o Código Civil declarasse nulo qualquer negócio jurídico em que a lei que o regula não o sujeitasse a tal sanção.

A validade de cada tipo de negócio jurídico deve ser aferida no contexto da lei ou do contrato que o disciplina, não devendo o Código Civil, aprioristicamente, afirmar sua nulidade, se não cominada em suas fontes diretas.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [inciso VII do caput do art. 166](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 24 - Senador Gabriel Hermes

Elimina o inciso VII do art. 166.

PARECER

A emenda sugere suprimir o inciso VII do art. 166, que prevê a invalidade do ato jurídico “quando a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção”. Argüi o Autor que “seria ocioso que o Código Civil declarasse nulo qualquer negócio jurídico que por outra lei já incidisse nessa cominação”, ou seria “imprudente” que o fizesse no caso “em que a lei que o regula não o sujeitasse a tal sanção”. E acentua que “a validade de cada tipo de negócio jurídico deve ser aferida no contexto da lei ou do contrato que o discipline”, não cabendo ao Código Civil tal determinação.

Há engano nessa sustentação. Por ser lei geral, o Código Civil deve conter essas normas que sistematizam as causas de invalidade do negócio jurídico. Já obedeceu a esse critério o atual Código Civil (art. 145, V). O silêncio é que seria censurável, porque não houve previsão da forma de suprir a omissão das leis específicas. Lembre-se, para exemplificar, que o Código Civil Português, de 1966, estabelece como “disposição geral”, no art. 285, que “na falta

de regime especial, são aplicáveis à nulidade e à anulabilidade do negócio jurídico as disposições dos artigos subsequentes.”

Pela rejeição.

Emenda nº 25 (Senador Gabriel Hermes)

Eliminar o art. 190.

Justificação

A prescrição no Direito Brasileiro jamais extinguiu o direito de arguição das exceções substanciais como matéria de defesa.

Nem seria justo que tal inovação fosse introduzida exabrepto e sem maior meditação, derogando o princípio do art. 970 do Código Civil de 1916, segundo o qual “não se pode repelir o que se pagou para solver dívida prescrita”.

A introdução de norma cuja eliminação se propõe, forçaria o credor ou seu preposto, antes de receber qualquer obrigação, a verificar se a mesma estaria prescrita, o que é absolutamente impossível e não usual na prática cotidiana.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 190](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 25 - Senador Gabriel Hermes

Elimina o art. 190.

PARECER

A emenda pretende suprimir o art. 190 do Projeto, que declara, no título da prescrição e da decadência: “a exceção prescreve no mesmo prazo em que a pretensão”. Alega o proponente da supressão que “a prescrição no Direito Brasileiro jamais extinguiu o direito de arguição das exceções substanciais como matéria de defesa”, considerando injusta a “inovação”.

No comentário feito a essa emenda, o Ministro Moreira Alves observa que proposta idêntica foi apresentada na Câmara dos Deputados e rejeitada, esclarecendo que a inclusão do artigo atendeu a críticas formuladas ao Anteprojeto. Ponderando que a lacuna no Código vigente “tem dado problema na prática”, para “saber se a exceção prescreve, e, em caso afirmativo, dentro de qual prazo”, adianta: “Ambas essas questões são solucionadas pelo dispositivo em causa, que evita que, prescrita a pretensão, o direito com pretensão prescrita possa ser utilizado perpetuamente a título de exceção, como defesa.”

Assim, a inovação é certa e corretiva de excesso. Vai por mais de 60 anos que João Mangabeira despertou a consciência jurídica brasileira para a necessidade de reduzir os problemas que decorrem de prescrições indefinidas. “O que a tudo sobreleva, num meio como o nosso, - objetivou - é que cada um saiba ao certo o que possui, e que esse pouco não esteja sujeito, após um quinquênio, à execução de nenhuma dívida anterior, nem mesmo de créditos fiscais.” (Em Torno da Constituição, Comp. Edit. Nac., 1934, pp. 213-214).

Pela rejeição da emenda.

Emenda nº 26 (Senador Gabriel Hermes)

Eliminar o art. 193.

Justificação

O dispositivo que se propõe eliminar não distingue a prescrição de direitos patrimoniais de caráter privado, da prescrição de direitos indisponíveis.

Essa omissão gerará conflito com os preceitos dos arts. 219 § 5º e 302 do CPC, erigindo a prescrição, sempre, em matéria de ordem pública, o que não tem qualquer cabimento na esfera dos interesses privados de conteúdo econômico.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 193](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 26 - Senador Gabriel Hermes

Elimina o art. 193.

PARECER

O art. 193 estipula que “a prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita.”

O ilustre autor da emenda observa que o texto do Projeto “não distingue a prescrição de direitos patrimoniais de caráter privado da prescrição de direitos indisponíveis.” E acrescenta que “essa omissão gerará conflito com os preceitos dos art. 219, § 5º e 302 do CPC, erigindo a prescrição, sempre, em matéria de ordem pública, o que não tem qualquer cabimento na esfera dos interesses privados de conteúdo econômico.”

Mas, a norma contraditada, presente no Código Civil em vigor (art. 162), já convive com o Código de Processo Civil (art. 303, III). Além disso, no direito contemporâneo não há que invocar a rigidez de regras pertinentes a situações de caráter privado”, dada a prevalência do interesse social ou público na disciplina das relações jurídicas em geral. Em publicação de 1987, o professor Paul Amselek realçou, exatamente, a propósito da lei civil, que “as regras jurídicas, por serem jurídicas, são instrumentos de governo público, para dirigir a conduta dos cidadãos, de homens vivendo em povo, em população” - les règles juridiques, en tant même que juridiques, sont des instruments de gouvernement public, pour diriger la conduite de citoyens, d’hommes vivant en peuple, en population – ce qu’évoque la fameuse expression du philosophe américain Roscoe Pound, social engineering, technique d’ingénierie sociale (Lois juridiques et lois scientifiques, in Droits – Revue Française de Théorie Juridique, 6, 1987, p. 132). É inaceitável, pois, isolar o indivíduo em torre de marfim, para o gozo de direitos preeminentes à sociedade.

Pela rejeição da emenda.

Emenda nº 27 (Senador Gabriel Hermes)

Eliminar o art. 194.

Justificação

O artigo proposto conflita com o § 5º do art. 219 do CPC.

Não é a capacidade do sujeito, pura e simplesmente o fator que autoriza a decretação de ofício da prescrição, mas a natureza indisponível do direito, sejam ou não capazes os seus titulares.

Assim, numa ação de anulação de casamento por erro essencial, embora plenamente capazes ambos os cônjuges, o caráter indisponível do vínculo matrimonial força o juiz a conhecer de ofício da prescrição, independentemente de arguição dos interesses.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 194](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 27 - Senador Gabriel Hermes

Elimina o art. 194.

PARECER

A emenda propõe a supressão do art. 194, sob o fundamento de conflito com o § 5º do art. 219 do CPC.”

O dispositivo do projeto estabelece que “o juiz não pode suprir, de ofício, a alegação de prescrição, salvo se favorecer a absolutamente incapaz.” O § 5º confrontado estipula que, “não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz poderá, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato.”

Em primeiro lugar, observe-se que não há o conflito argüido, antes substituição de critério ou norma pela lei nova em elaboração. Se consagrada a mudança, revogada estará a regra anterior, mesmo inscrita em lei de natureza diversa.

Ao lado disso, nota-se que o art. 219, inciso 5º do CPC, como salienta o Ministro Moreira Alves, reproduz substancialmente o art. 166 do atual Código Civil, que suscitou controvérsia,

bem exposta por Eduardo Espínola. Por isso, acentua o Ministro Moreira Alves, com procedência que, adotando o Projeto

Por esses motivos, opinamos contrariamente à emenda.

Emenda nº 28 (Senador Gabriel Hermes)

Eliminar do art. 202 as expressões “que só poderá ocorrer uma vez”.

Justificação

A prescrição de direitos patrimoniais privados, que é a mais comum, não deve sujeitar-se à limitação de somente ser interrompida uma vez, pois, sendo disponíveis os interesses, não deve o legislador impedir a sucessão de interrupções.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 202](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 28 - Senador Gabriel Hermes

Elimina do art. 202 as expressões “que só poderá ocorrer uma vez.”

PARECER

A emenda se funda em que “a prescrição de direitos patrimoniais privados, que é a mais comum, não deve sujeitar-se à limitação de somente ser interrompida uma vez, sendo disponíveis os interesses, não deve o legislador impedir a sucessão de interrupções.”

Ora, a norma é aconselhável, pois evita serem repetidas as interrupções de prescrição, prolongando situações injustas, ou duvidosas.

Demais, permitir interrupções sucessivas seria autorizar que a vontade privada altere o regime da prescrição, contra o interesse geral, o que boa doutrina condena, como na lição de Santoro Passarelli (Doctrinas Generales del Derecho civil, trad de A Luna Serrano, edit. Ver. De Derecho Privado, Madrid, 1964, p. 133).

A emenda, portanto, não merece apoio.

Emenda nº 29 (Senador Murilo Badaró)

Acrescentar ao § 1º do art. 206:

“VI – a pretensão expropriatória dos Poderes Públicos, contado o prazo da publicação do decreto federal, estadual ou municipal de desapropriação.”

Justificação

O Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, marca o prazo de cinco anos para a propositura da ação expropriatória após o qual caducará o decreto.

É excessivamente longo aquele prazo máximo numa época em que as propriedades enfrentam valorização vertiginosa. A situação é inconveniente tanto para o Poder Público como para o desapropriado, acentuando-se, no caso deste, que, durante cinco anos, não pode, sequer, realizar uma simples operação de crédito para acudir às suas necessidades financeiras.

Ademais, quando o Poder Público conclui pela necessidade de desapropriar um imóvel, já terá examinado todos os aspectos de tal conveniência, estando, deste modo, apto a propor a competente ação judicial logo após a publicação do respectivo decreto, nada justificando tão longo hiato para completar os seus propósitos.



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 29 – Senador Murilo Badaró

Acrescenta inciso ao § 1º do art. 206.

PARECER

A emenda sugere que se acrescente ao § 1º do art. 206, que regula em um a ano o tempo da prescrição, o seguinte inciso:

VI – a pretensão expropriatória dos Poderes Públicos, contado o prazo da publicação do Decreto federal, estadual ou municipal.

Cuida o acréscimo, como se vê, de desapropriação, que é matéria disciplinada em legislação própria, especial, a partir do Dec-lei nº 3.365, de 21.6.1941, em que há disposição sobre o prazo de validade do ato administrativo (art. 10).

Conseqüentemente, se for necessário alterar o tempo da prescrição, como alega a justificação da emenda, a iniciativa não cabe no Código Civil.

Pela rejeição da emenda.

Emenda nº 30 (Senador Murilo Badaró)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 28, por subemenda do Relator-Geral)

Substituir os nºs II e V do § 5º do art. 206 pelo seguinte, passando o nº VI a nº III.

“II – A pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários contado o prazo da conclusão dos serviços, cessação dos respectivos contratos ou mandato.”

Justificação

A emenda propõe a aglutinação em um único item o que se espraia pelos de nºs II a V porque, na verdade, em todos eles o que se cogita é de prescrição de honorários. Assinale-se, ademais, a omissão de outros profissionais liberais, de profissão já regulamentada – como, por exemplo, economistas, contabilistas, psicólogos, etc, enquanto se inclui no item II o farmacêutico; este, como se sabe, pelo fornecimento de medicamentos, é comerciante e, assim, há de cobrar o seu crédito através do título próprio – a duplicata – cuja prescrição já está prevista na lei própria.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [inciso II do § 5º do art. 206](#), [inciso III do § 5º do art. 206](#), [inciso IV do § 5º do art. 206](#), [inciso V do § 5º do art. 206](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 30 – Senador Murilo Badaró

Substitui os incisos II a V do § 5º do art. 206.

PARECER

A emenda aglutina os incisos II a V do § 5º do art. 206 num só, assim

II – a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, cessação dos respectivos contratos ou mandato.

Na justificação está observado que os diversos incisos cogitam, em realidade, de “prescrição de honorários”, convindo tratar a matéria numa disposição uniforme, abrangente de todos os profissionais liberais e assemelhados: a exclusão do farmacêutico, pelos fornecimento de medicamentos, opera-se por ser, então, comerciante, que cobra seu crédito por meio de duplicata, regulada a prescrição em lei própria.

Procede a emenda, que situa num só dispositivo, e supre, com o trato genérico, deficiência do texto, dos casos de prescrição de honorários, no prazo de cinco anos, como previsto no § 5º do art. 206.

Em decorrência dessa aceitação, e com pequena alteração na forma, dá-se nova configuração, por subemenda aos incisos II a V e renumera-se ao inciso VI, do art. 206, assim:

Emenda nº 31 (Senador Gabriel Hermes)

Eliminar os arts. 212 a 214 e 216 a 232.

Justificação

Há superposição dos artigos cuja eliminação se propõe com os arts. 332 a 443 do CPC, em que a matéria relativa às provas está disciplinada de modo mais completo e sistemático.

Assim, deve o Código Civil restringir-se à enumeração dos requisitos da escritura pública, relegando tudo o mais para a lei processual própria.

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 212](#), [inciso I do caput do art. 212](#), [inciso II do caput do art. 212](#), [inciso III do caput do art. 212](#), [inciso IV do caput do art.](#)

[212](#), [inciso V do caput do art. 212](#), [caput do art. 213](#), [§ 1º do art. 213](#), [caput do art. 216](#), [caput do art. 217](#), [caput do art. 218](#), [caput do art. 219](#), [§ 1º do art. 219](#), [caput do art. 220](#), [caput do art. 221](#), [§ 1º do art. 221](#), [caput do art. 222](#), [caput do art. 223](#), [§ 1º do art. 223](#), [caput do art. 224](#), [caput do art. 225](#), [caput do art. 226](#), [§ 1º do art. 226](#), [§ 1º do art. 227](#), [caput do art. 228](#), [inciso I do caput do art. 228](#), [inciso II do caput do art. 228](#), [inciso III do caput do art. 228](#), [inciso IV do caput do art. 228](#), [inciso V do caput do art. 228](#), [§ 1º do art. 228](#), [caput do art. 229](#), [inciso I do caput do art. 229](#), [inciso II do caput do art. 229](#), [inciso III do caput do art. 229](#), [caput do art. 230](#), [caput do art. 231](#), [caput do art. 232](#)

SF

Parecer
Final

Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 31 - Senador Gabriel Hermes

Elimina os arts. 212 a 214 e 216 a 222.

PARECER

Propõe a emenda a supressão dos arts. 212 a 214 e 216 a 222 do Projeto alegando que se superpõem aos arts. 332 a 443 do CPC, “em que a matéria relativa às provas está disciplinada de modo mais completo e sistemático. “E sustenta que “deve o Código Civil restringir-se à enumeração dos requisitos da escritura pública, relegando tudo o mais para a lei processual própria.”

O problema não tem essa simplicidade. Clovis Beviláqua o examinou, ponderando:

A clareza cintilante dessa explicação dispensa outros elementos de convicção para sugerir a recusa da emenda.

Acentua-se, porém, o risco que seria para a segurança dos direitos eliminar as provas essenciais do corpo da legislação civil, podendo a processual ser alterada sem atenção devida à natureza dos atos naquela previstos. Decerto por isso, também, o Código Civil Português, de 1967, dispôs largamente sobre as provas dos atos jurídicos (art. 334 a 396). Se não é imprescindível tamanha largueza, justifica-se especificação fundamental constante do Projeto.

Pela rejeição da emenda.

Emenda nº 32 (Senador Gabriel Hermes)

Eliminar no **caput** do art. 215 as expressões: “fazendo prova plena”.

Justificação

O princípio da livre convicção, ou da persuasão (*sic*) racional, que dita o critério a ser observado pelo juiz na apreciação das provas, e que se encontra consagrado no art. 131 do CPC, não mais se concilia com resquícios de provas dosadas pela lei em plenas ou semiplenas, terminologia definitivamente abandonada no Direito Processual Moderno.

Assim, seria preferível que o legislador substituísse a expressão “prova plena”, pela equivalente “presunção absoluta” mais consentânea com o Direito Moderno.

Entretanto, nem mesmo essa categoria poderia ser atribuída à escritura pública, que, como todo documento emanado de funcionário público no exercício de suas funções, gera simples presunção relativa, ou seja, faz prova do fato nela documentado, salvo prova cabal em contrário.

Assim, a supressão da expressão prova plena é absolutamente indispensável.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 215](#)

SF

Parecer
Final

Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 32 - Senador Gabriel Hermes

Suprime no **caput** do art. 215 a expressão “fazendo prova plena”.

PARECER

O art. 215 declara que “a escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena.”

Pretende a emenda eliminar a cláusula final - “fazendo prova plena” - para resguardar “o princípio da livre convicção” do juiz.

Mas o próprio CPC preceitua que “o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos” (art. 131). Não confere, pois, poder absoluto. Nem seria compreensível que o princípio de livre convicção tivesse dimensão maior que a certeza de “prova plena”, que emenda de uma escritura pública. Pode o juiz examinar a validade da escritura, porém, não lhe é permitido negar ao ato perfeito sua autoridade de prova plena, como garantia do negócio realizado.

Como o Projeto, o Código Civil Italiano estipula que “l’atto pubblico fa piena prova” (art. 2700).

A emenda não procede.

Emenda nº 33 (Senador Gabriel Hermes)

Eliminar a alínea e do § 1º do art. 215.

Justificação

A escritura pública, apesar da solenidade do ato, não deve ser sobrecarregada com formalidades inúteis, que não sejam essenciais à documentação da manifestação de vontade das partes.

O cumprimento das exigências legais e fiscais pelo tabelião não pode ser por ele próprio atestado. Ademais, se houver qualquer omissão dessas exigências não essenciais, nem por isso perderá validade a escritura incorrendo o serventuário nas sanções legais pertinentes.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [alínea "e" do § 1º do art. 215](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 33 - Senador Gabriel Hermes

Suprime a alínea e do § 1º do art. 215.

PARECER

A alínea e do § 1º do art. 215 estabelece que a escritura pública deve conter “referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato.”

Ao contrário, pois, do que supõe a justificação da emenda, o texto do Projeto não encerra formalidade inútil, antes exige “referência” a documentação essencial, inclusive concernente à observância de deveres fiscais, ou seja, com a Fazenda Pública, tudo indispensável à validade do ato. A menção “ao cumprimento das exigências legais e fiscais” serve de comprovação de que o tabelião exerceu o papel fiscalizador que lhe cabe, definindo sua responsabilidade no caso de procedimento inexato ou omissivo.

É próprio rejeitar a emenda.

Emenda nº 34 (Senador Murilo Badaró)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 30, por subemenda do Relator-Geral)

Redigir o nº III do art. 229 do seguinte modo:

“III – Que o exponha, ou às pessoas aludidas no inciso anterior, a perigo de vida ou de demanda ou de dano patrimonial imediato.”

Justificação

O propósito da emenda é o de incluir o perigo de vida entre as causas que poderiam exonerar alguém de prestar depoimento.

Na enumeração do art. 229 procura-se resguardar uma série de interesses mas ficou esquecido o bem maior – que é a própria vida do depoente.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [inciso III do caput do art. 229](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 34 – Senador Murilo Badaró

Dá nova redação ao inciso III do art. 229.

PARECER

O art. 229 declara: Ninguém pode ser obrigado a depor sobre fato:

A emenda, sem alterar o sentido do dispositivo, antes completando-o, acrescenta referência a “perigo de vida”, redigindo desse modo o inciso:

O parecer é pela aceitação da emenda, com pequena alteração de forma, assim, por subemenda:

Emenda nº 35 (Senador Gabriel Hermes)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 31)

Eliminar no art. 246 as expressões: “salvo se se tratar de dívida genérica restrita”.

Justificação

A expressão que se pretende suprimir não se encontra no art. 877 do Código Civil de 1916, merecendo censura pela falta de precisão conceitual.

O que seria dívida genérica restrita que pudesse ensejar a inobservância do enunciado no art. 246?

Parecem aparentemente contraditórias as qualificações genérica e restrita.

Julgamos mais prudente manter a redação clássica do art. 877 em vigor, que não suscitou dúvidas fundadas em sua aplicação.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 246](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 35 – Senador Gabriel Hermes

Eliminar a cláusula “salvo se se tratar de dívida genérica restrita”, no art. 246.

Parecer

O art. 246 estabelece que, “antes da escolha, não poderá” o devedor alegar perda ou deterioração da coisa, ainda que por força maior ou caso fortuito, salvo se se tratar de dívida genérica restrita.

A emenda propõe a supressão da cláusula final – salvo se se tratar de dívida genérica e restrita - , arguindo-a de imprecisa, além de “aparentemente contraditórias as qualificações genérica e restrita.”

Procede a emenda, que assegura maior clareza ao texto, o qual ficará com este conteúdo:

Emenda nº 36 (Senador Gabriel Hermes)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 32)

Dar ao item II do art. 260 a seguinte redação:

“Art. 260.....

II – a um dando este caução de ratificação dos outros credores.”

Justificação

No art. 892 do Código em vigor, que o art. 260 do projeto reproduz, o inciso II se refere a pagamento de obrigação indivisível com pluralidade de credores, feito a um e não a cada um deles.

Na obrigação indivisível, se o credor que recebe por inteiro presta caução de ratificação dos demais, não há necessidade de pagamento a cada um dos credores, mesmo porque nenhum deles pode receber parcialmente a dívida.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [inciso II do caput do art. 260](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 36 – Senador Gabriel Hermes

Dá nova redação ao inciso II do art. 260

PARECER

O art. 260, cuidando da pluralidade de credores, preceitua que “o devedor ou devedores se desobrigarão, pagando” – diz o inciso II:

A emenda observa: “no art. 892 do Código em vigor, que o art. 260 do projeto reproduz, o inciso II se refere a pagamento de obrigação indivisível com pluralidade de credores, feita a um e não a cada um deles.” E acrescenta que, por ser a obrigação indivisível, nenhum dos credores “pode receber parcialmente a dívida.” Daí a sugestão de rever a redação, consignado:

Examinando a emenda, professor Miguel Reale a considerou procedente, mas propôs que se dissesse “a qualquer um.”

Como o eminente Supervisor da Comissão Elaboradora do Anteprojeto, concordamos com a emenda. Não acrescentamos, porém, o adjetivo “qualquer”, que designa, na lição de Aurélio, “coisa, lugar ou indivíduo indeterminado.” Entre os credores, convém, por segurança, que o devedor, podendo, escolha a qual deles haja de fazer o pagamento.

Nestas condições, o parecer é pela aprovação da emenda, acentuando, porém, que no texto do Código vigente, que mantemos, há vírgula, geradora de clareza, depois da palavra um, assim:

Emenda nº 37 (Senador Fernando Henrique Cardoso)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 33)

Dê-se ao art. 272 a seguinte redação:

“Art. 272. O credor que tiver remitido a dívida ou recebido o pagamento, responderá aos outros, pela parte que lhes caiba.”

Justificação

Juridicamente, a palavra remissão significa perdão, ao passo que sua homófona remição representa resgate.

No texto, o verbo indevidamente utilizado é o remir (resgatar), querendo transmitir a idéia de remitir (perdoar).

Impõe-se, destarte, a correção contida na presente emenda.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 272](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 37 – Senador Fernando Henrique Cardoso

Da nova redação ao art. 272.

PARECER

O projeto declara no art. 272:

A emenda sugere:

E a justificação assinala:

Rebate o professor Miguel Reale. Sustenta que o Projeto emprega com acerto o particípio remido que, como se vê no Dicionário de Aurélio Buarque de Holanda, passou a significar quitado, ou o que não é mais exigido, como se dá na expressão “sócio remido.” Reconhece que remitido “corresponde a “remissão”, ou perdão, mas o termo caiu em desuso. “E frisando o significado atual de remido equivalente a quitado, “como consta do Projeto”, aconselha obediência “a essa evolução semântica.”

Conquanto ponderáveis os argumentos opostos à emenda, cumpre notar que o Código Civil vigente, que passou pela rigorosa revisão de Rui Barbosa, se refere ao “credor que tiver remitido a dívida ou recebido o pagamento” (art. 903). Comentando esse dispositivo, Clovis Beviláqua observa que se trata de extinção de obrigação, e esclarece que se um dos credores operou a extinção, têm os outros recursos contra ele” (Comentários ao Código Civil, Liv. Francisco Alves, vol. IV, 1950, p. 50). E se a expressão, não sendo incorreta, já ingressou na prática jurídica, é inconveniente substituí-la.

É de aprovar-se, por tanto, a emenda, e, de conformidade com seu texto redigir – se o

Emenda nº 38 (Senador Gabriel Hermes)

(Corresponde às Emendas do Senado Federal nº 34 e nº 50, por subemendas do Relator-Geral)

Eliminar os arts. 315 a 317 e as expressões “feita a atualização dos valores monetários” no art. 620.

Justificação

A correção monetária, típico instituto de vigência transitória e emergencial, não deve ser cristalizada no Código Civil, em caráter permanente.

Propõe-se a sua supressão.

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 315](#), [§ 1º do art. 316](#), [caput do art. 317](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 38 – Senador Gabriel Hermes

Elimina os arts. 315 a 317 e a expressão “feita a atualização dos valores monetários” no art. 620.

PARECER

Os arts. 315 a 317 disciplinam a aplicação da correção monetária. O art. 620 alude “a atualização dos valores monetários” do “preço do material ou da mão-de-obra”, na empreitada.

A emenda suprime os artigos e essa cláusula final do art. 620, ponderando que “a correção monetária, típico instituto de vigência transitória e emergencial, não deve ser cristalizada no Código Civil, em caráter permanente.”

Esclarece o professor Reale que o Anteprojeto de 1975 não cogitava da correção monetária. A câmara dos Deputados é que a incluiu no Projeto, o que não lhe parece adequado. Entendendo, porém, que poderão subsistir dispositivos legais sobre a correção monetária, considera aconselhável restabelecer-se, sob nova redação, que sugeriu, o critério do Anteprojeto de 1975, ao invés de adotar-se a supressão proposta.

Inegavelmente, a objeção de emenda é relevante. Não se justifica a consagração da correção monetária no texto de um Código Civil.

A idéia do eminente Supervisor da Elaboração do Anteprojeto procede, modificada, em parte, a redação oferecida, sobretudo porque não se deve considerar apenas “a desvalorização da moeda”, para admitir a revisão de valores convencionados. Outros fatores, e imprevisíveis, poderão ocorrer, gerando o desequilíbrio das prestações e justificando o reajustamento delas.

Quanto ao art. 620, deve ser suprimida a cláusula final – feita a atualização dos valores monetários – a que se refere a emenda, por envolver, também a correção.

Cumpra, porém, alterá-lo mais. Prevendo que ocorra “diminuição no preço do material ou mão-de-obra superior a um décimo do preço global convencionado”, admite que “este poderá ser revisto, a pedido do dono da obra, mas apenas quanto ao que exceder aquela parcela”. Não é clara a alusão “ao que exceder aquela parcela”, até porque se prevê “diminuição no preço do material ou da mão-de-obra”, e a revisão deve beneficiar o “dono da obra”. Diante disso, dá-se nova redação ao artigo, para evitar, seguramente, que haja enriquecimento indevido por quem executa a empreitada.

Isso posto, e já que se trata “do objeto do pagamento” inclusive quanto à empreitada, aceitamos a impugnação constante da emenda, mas para substituir os arts. 315 a 317, e alterar o art. 620, na forma da seguinte subemenda:

Emenda nº 39 (Senador Gabriel Hermes)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 37)

Acrescentar ao art. 393 um parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 393.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior, verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.”

Justificação

Salvo falha na pesquisa que fizemos em todo o Projeto, nele não encontramos esse conceito legal. Em verdade, por mais usual que seja, em outros Códigos ou em leis comuns, pensamos que deveria ser mantido no Código Civil.



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 39 – Senador Gabriel Hermes
Acrescenta parágrafo único ao art. 393.

PARECER

A emenda acrescenta ao art. 393 o seguinte

O art. 393 estabelece que

O parágrafo proposto reproduz o de igual teor do art. 1058 do Código vigente.

Não há mal, antes conveniência, na reprodução. O texto do parágrafo não contém, propriamente, definição, - que a técnica de legislar condena -, mas a qualificação do fato, que caracteriza o caso fortuito, ou a força maior. A qualificação do fato, em termos genéricos, como sugerida, cuidando apenas do “fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir”, não foge à técnica nem malferem o conteúdo do artigo, antes propicia um referencial impeditivo de interpretação anômala, ou desatenta.

Pela aprovação da emenda, acrescentando-se ao art. 393:

Emenda nº 40 (Senador Gabriel Hermes)

Introduzir no art. 401 um inciso III com a seguinte redação:

Art. 401.

I –

II –

– Por parte de ambos, renunciando aquele que se julgar por ela prejudicado aos direitos que a mesma lhe provierem.”

Justificação

O Projeto omitiu o inciso III do art. 959 do Código Civil vigente, a nosso ver indispensável, pois a renúncia por parte do credor ou do devedor, dos direitos que lhe provierem da mora, deve constituir também fundamento de sua purgação.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 401](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 40 - Senador Gabriel Hermes
Inclui um inciso III no art. 401.

PARECER

No art. 401, o Projeto trata da mora nas obrigações. A emenda quer acrescentar uma outra forma de saná-la:

“III. por parte de ambos, renunciando aquele que se julgar por ela prejudicado aos direitos que a mesma lhe provierem.”

A propósito da matéria observa o professor Miguel Reale. “A emenda visa restabelecer o inciso III do art. 959 do Código vigente. Conforme explica o saudoso mestre Agostinho Alvim, relator do livro sobre obrigações, esse inciso não versa propriamente sobre mora, mas sim sobre remissão de dívida. Assim o entenderam também os autores dos dois Anteprojetos anteriores, de 1941 (art. 287) e de 1965 (art.187).

Parece-nos procedente a observação, e inaceitável a emenda.

Pela rejeição.

Emenda nº 41 (Senador Álvaro Dias)

Artigo único. O art. 406 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados à taxa de 18% ao ano.”

Justificação

Apoiado em discussões e sugestões do Instituto dos Advogados do Paraná, sugerimos a presente emenda ao art. 406 que trata do conceito de juros legais, como sendo a mesma que, em dado momento, possa ser cobrada pela Fazenda Nacional.

Trata-se de critério de extrema, infelicidade, criador de confusão desnecessária, e sem melhor técnica legislativa.

Um código é dirigido ao público em geral, e não aos poucos versados no conhecimento dos meandros da legislação tributária. Pouquíssimos saberiam qual seria esta, e raros aqueles que saberiam até mesmo onde ir buscar tal informação. A infelicidade do critério (“juros da Fazenda Nacional”) mais se destaca quando se lembra que o Brasil é país de extensão continental, não se limitando apenas a Rio, São Paulo ou Brasília.

Tratando-se de matéria de uso cotidiano pelo homem do povo; lembrando que nem todos os municípios dispõem de órgãos federais: e ninguém dar-se ao hábito da leitura de Diários Oficiais, toma-se clara a necessidade de se fixar um parâmetro numérico, claro e determinado.

Por isso também se questiona o “modismo” de uma taxa de juros **flutuante**, cuja adoção é pretendida pelo Projeto, por imitação das **prime rate** ou taxa **libor** dos Estados Unidos e Inglaterra, sistemas que só encontram aplicação em sofisticados mercados financeiros.

Contudo, para o uso diário, assentado, corriqueiro do homem do povo, o valor dos juros legais deve ser facilmente sabido, e por isso fixada pela lei em numero certo, em percentagem determinada, a atender igualmente o uso do comércio.

Ora, desde que implantado o sistema da correção monetária, este índice ou valor é que será flutuante (tanto para custo do capital, como para composição de danos, v.g, art. 404 do Projeto), não havendo necessidade ou conveniência da taxa legal de juros ser variável, ou seguir parâmetros da Fazenda Nacional.

Por outro lado, com o advento de um novo Código, inexistente igualmente conveniência de que a taxa legal usual, que é de 12% ao ano, seja mais fixada **por vias indiretas**, pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) ou qualquer outro texto legal esparsos.

Finalmente, o valor dos juros reais no Brasil, tem sido e é na ordem de 18% ao ano (além da correção monetária), valor razoável para custo do dinheiro (compensatórios ou para juros moratórios).

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 406](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 41 – Senador Álvaro Dias

Dá nova redação ao art.406.

PARECER

O art. 406 do Projeto é deste teor:

A emenda propõe:

Uma lei de caráter permanente, como o Código Civil, só excepcionalmente deve conter referência a número absoluto. Ainda mais no que concerne a ressarcimento de obrigações, cabe dobrada prudência do legislador. As variações constantes no mundo dos negócios, acarretando a diversidade de taxas de juros, desaconselha fórmula como a da emenda.

É irrelevante a arguição de falta de técnica do projeto, como a de adoção de “critério de extrema infelicidade”, inclusive por ser difícil para o povo. Já assinalada a segurança técnica do projeto, resta objetar que a fórmula de considerar “a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos à Fazenda Nacional”, além de correta, é de difícil conhecimento, pois hoje grande número de pessoas físicas e jurídicas tem relação com o fisco, e os meios de comunicação suprem as falhas.

Mantenha-se o texto do projeto, rejeitando-se a emenda.

Emenda nº 42 (Senador Murilo Badaró)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 41, por subemenda do Relator-Geral)

Art. 445 § 1º

Substituir a expressão “do mesmo” por “dele”

Justificação

Emenda puramente filológica. Mesmo não é pronome e, neste sentido, o Dicionário Aurélio para apenas citar uma crítica recente – condena o mau e generalizado uso na página 915 da 13ª impressão da 1ª edição. É provável defeito igual exista em outros pontos do Projeto. Esta emenda valerá como lembrete para que, na redação final, o vício seja extirpado.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [§ 1º do art. 445](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 42 – Senador Murilo Badaró

Emenda nº 43 – Senadores Milton Cabral e Marcelo Miranda

Altera a redação do art. 445 e seus §§

PARECER

O art. 445 regula como “o adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contados da entrega efetiva. Se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido ao meio.”

A emenda nº 43 altera a redação do artigo e seus §§: estabelece o prazo em “seis meses” se a coisa for móvel, e na hipótese de o adquirente já estar na posse, alude a prazo “reduzido à metade”, em vez de “reduzido ao meio”, como diz o projeto. Considera o § 1º. Unificado no caput e redige dessa forma um

A esse parágrafo único é preferível o § 2º do projeto por ser mais amplo, ao prever, ainda: “aplicando-se o disposto no parágrafo anterior, se não houver regras disciplinando a matéria.”

Desse modo, a emenda, em conjunto, improcede. É correto, porém, no caput, dizer-se, quanto ao prazo, “reduzido à metade”, e não “reduzido ao meio”, segundo consta no projeto.

A emenda, portanto, é parcialmente aceita, para que se diga, na parte final do art. 445, caput, “reduzido á metade”, e não “reduzido ao meio”.

A emenda nº 42 objeta, quanto ao § 1º, que “mesmo” não é pronome, e o substitui por “dele”.

A substituição atende a melhor linguagem, e a emenda merece aprovação.

Assim por subemenda, o art. 445 e seu § 1º ficam redigidos:

(o§2º do Projeto é mantido)

Emenda nº 43 (Senadores Milton Cabral – Marcelo Miranda)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 41, por subemenda do Relator-Geral)

O art. 445 e seus parágrafos passarão a ter a seguinte redação:

“Art. 445. O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço, no prazo de seis meses se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contados da entrega efetiva. Se já estava na posse, o prazo contar-se-á da alienação, reduzido à metade.

Parágrafo único. Em se tratando de venda de animais, os prazos de garantia por vícios ocultos serão os estabelecidos em lei especial ou, na falta desta, pelos usos locais.

Justificação

Em se tratando de vícios ou defeitos ocultos, não se justifica o § 1º do art. 445. Entendemos que melhor redação se dará unificando o caput do referido artigo com o seu parágrafo primeiro, ficando o texto mais claro, dando-se uma amplitude maior de prazo aos adquirentes de bens móveis, mantido o de bens imóveis, assegurando àqueles o exercício de seus direitos a termo certo.

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 445](#), [§ 1º do art. 445](#), [§ 2º do art. 445](#)

SF

Parecer
Final**Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)****Emenda nº 42** – Senador Murilo Badaró**Emenda nº 43** – Senadores Milton Cabral e Marcelo Miranda

Altera a redação do art. 445 e seus §§

PARECER

O art. 445 regula como “o adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contados da entrega efetiva. Se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido ao meio.”

A emenda nº 43 altera a redação do artigo e seus §§: estabelece o prazo em “seis meses” se a coisa for móvel, e na hipótese de o adquirente já estar na posse, alude a prazo “reduzido à metade”, em vez de “reduzido ao meio”, como diz o projeto. Considera o § 1º. Unificado no caput e redige dessa forma um

A esse parágrafo único é preferível o § 2º do projeto por ser mais amplo, ao prever, ainda: “aplicando-se o disposto no parágrafo anterior, se não houver regras disciplinando a matéria.”

Desse modo, a emenda, em conjunto, improcede. É correto, porém, no caput, dizer-se, quanto ao prazo, “reduzido à metade”, e não “reduzido ao meio”, segundo consta no projeto.

A emenda, portanto, é parcialmente aceita, para que se diga, na parte final do art. 445, caput, “reduzido á metade”, e não “reduzido ao meio”.

A emenda nº 42 objeta, quanto ao § 1º, que “mesmo” não é pronome, e o substitui por “dele”.

A substituição atende a melhor linguagem, e a emenda merece aprovação.

Assim por subemenda, o art. 445 e seu § 1º ficam redigidos:

(o§2º do Projeto é mantido)

Emenda nº 44 (Senador Álvaro Dias)

Art. 462. Suprima-se o Parágrafo único deste artigo, em que se lê:

“O contrato preliminar deverá ser levado ao registro competente”.

Justificação

A seção VIII, em que se colocou o referido artigo, disciplina, genericamente, o contrato preliminar, cuja causa é variada. Pode tratar-se de contrato preliminar de empréstimo, de renda, de locação, de sociedade, de venda, em que interesse às partes a certeza de celebração do contrato definitivo. O registro se institui para contrato definitivo. O registro se institui para contrato preliminar, que deverá produzir efeitos **erga omnes**, como é o caso do contrato preliminar de promessa de venda de imóveis, não para outros contratos, que não dão origem a direitos reais, somente a obrigações.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [§ 1º do art. 463](#)

SF

Parecer
Final**Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)****Emenda nº 44** - Senador Álvaro Dias

Suprime o parágrafo único do art. 462

PARECER

Há engano na emenda. É o art. 463, e não o art. 462, que contém o parágrafo único, cuja supressão a emenda sugere:

Objeta a emenda a variedade de contratos preliminares e a desnecessidade de seu registro. “O registro se institui para contrato definitivo. O registro se institui para contrato preliminar que deverá produzir efeitos **erga omnes**, como é o caso do contrato preliminar de promessa de venda de imóveis, não para outros contratos.”

Sem dúvida, há contratos preliminares de natureza diversa. Mas a exigência do registro se impõe pela força atribuída ao contrato preliminar, como o indicam os arts. 462 a 466, ressaltando a de assegurar “o direito de exigir a celebração do definitivo” (art. 443).

Pele rejeição da emenda.

Emenda nº 45 (Senador Gabriel Hermes)

Eliminar o parágrafo único do art. 463.

Justificação

O art. 462 do Projeto já estabelece que o contrato preliminar deve conter todos os requisitos essenciais ao contrato a ser celebrado.

Assim, quando o registro for essencial ao contrato definitivo, também o será em relação ao contrato preliminar.

Nem teria sentido que o contrato preliminar, quando o definitivo não exigisse registro, ficasse a ele sujeito.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [§ 1º do art. 463](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 45 - Senador Gabriel Hermes

Suprime o parágrafo único do art. 463.

PARECER

Como a emenda anterior, a presente visa à supressão do parágrafo único do art. 463. Acrescenta, na fundamentação, que “quando o registro for essencial ao contrato definitivo, também o será em relação ao contrato preliminar.”

Não é disso que se trata, mas de estipular a necessidade de registro do contrato preliminar como garantia dos direitos pactuados.

Pela rejeição.

Emenda nº 46 (Senador Gabriel Hermes)

Suprima-se do projeto do Código Civil o Capítulo VII, “Da Prestação de Serviços”, do Título VI – “Das Várias Espécies de Contrato” – do Livro I – “Do Direito das Obrigações”, da Parte Especial, que abrange os arts. 593 a 609, renumerando-se os capítulos e artigos que vêm a seguir.

Justificação

O capítulo, cuja supressão se propõe é desnecessário. A única alteração que o Projeto fez ao Código Civil de 1916 em vigor, Seção II, “Da locação de serviços”, do Capítulo IV – “Da locação”, do Livro III, “Do Direito das Obrigações, foi acrescentar um artigo preliminar, o de nº 593, tirando à seção a sua característica de regulação do trabalho subordinado, que há muito tempo está na área do Direito do Trabalho, mas que teve sua matriz no Código Civil. A antiga “locação de serviços” se referia ao trabalho subordinado, ao lado da empreitada, que dizia respeito ao trabalho autônomo, como ainda sucede hoje.

Com o aparecimento da legislação do trabalho, a “locação de serviços” foi substituída pelo contrato individual de trabalho, pelo contrato doméstico e pelo contrato de trabalho avulso.

Dos três, o primeiro é regulado pela Consolidação das Leis do Trabalho; o segundo também o será dentro em pouco, tanto assim que está previsto no anteprojeto de Código do Trabalho, já estando parcialmente regulado pela Lei nº 5.859, de 11-12-72 e pelo Decreto nº 71.885, de 9-3-73, considerados de âmbito trabalhista; e o terceiro, já está incorporado à legislação do trabalho, através das várias leis, decretos e portarias que aplicam aos trabalhadores avulsos vários institutos trabalhistas, tais como férias, 13º salário, Previdência Social etc. (Cf. Lei nº 5.085, de 27-8-66 e Dec, nº 61.851, de 6-12-67; Dec. 63.912, de 26-12-68, regulamento do art. 3º da Lei nº 5.480, de 10-8-68; Dec. nº 72.771, de 6-9-73, art. 5º, nº III, letra c).

A nosso ver, improcede também – insistimos – a tentativa de manter a velha locação de serviços, travestida em prestação de serviços como contrato nominado (sic) para a prestação continuada dos serviços autônomos dos profissionais liberais, como, por exemplo, no caso do advogado de partido remunerado mensalmente, indagamos: em que o fato dessa continuidade – aliás relativamente rara – poderá modificar a natureza da prestação dos serviços do profissional liberal?

Ademais, não há necessidade alguma da existência de um contrato nominado no Código Civil somente para atender a esse requisito tão raro e inócuo dessa continuidade. Bastam, para tanto, os

dispositivos genéricos sobre contratos, já constantes do projeto (Cf. arts. 421 a 480 do projeto, **si et in quantum**).

O art. 593 do projeto, primeiro capítulo VII examinado, sobre “prestação de serviços” dispõe; “A prestação de serviço, que não estiver sujeita às leis trabalhistas ou a lei especial, reger-se-á pelas disposições deste Capítulo.”

Diante do exposto, indagamos: qual a prestação de serviço não sujeita às leis trabalhistas ou a lei especial ou às disposições sobre empreitada (Capítulo VIII), que sobra para ser regida pelo citado capítulo VII? Qual?

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [Capítulo VII do Título VI do Livro I da Parte Especial](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 46 e 47 - Senador Gabriel Hermes

Suprime os arts. 593 a 609: Da prestação de serviço.

PARECER

As emendas eliminam todo um capítulo – da prestação de serviço -, sob o fundamento de que a matéria é regulada pela Consolidação das Leis do Trabalho, ou o será pelo Código do Trabalho. E salientam que, “com o aparecimento da legislação do trabalho, a “locação de serviços foi substituída pelo contrato individual de trabalho, pelo contrato doméstico e pelo contrato de trabalho avulso.” Daí realçam a improcedência da “tentativa de manter a velha locação de serviços, travestida em prestação de serviço”. Invocam o art. 593, para condená-lo, e perguntam “qual a prestação de serviço não sujeita às leis trabalhistas ou a lei especial?”

Se o pressuposto da argumentação fosse correto, o Capítulo, senão suprimido, deveria ser modificado. Sucede, porém, que o art. 593, que abre o capítulo, declara:

Ora, fora da órbita da legislação do trabalho – que compreende a relação de emprego – há diversas modalidades de prestação de serviço. Já existem, mesmo, empresas prestadoras de serviço. Para tais hipóteses, e ressalvando a ocorrência de leis especiais, é que o Projeto, como instrumento normativo amplo, dispõe, para não deixar relações jurídicas sem regulação adequada.

Convém acentuar, ainda, como lembra o professor Miguel Reale, que em harmonia com o sistema do Projeto, “entenderam também os ilustres autores dos Anteprojetos anteriores, de 1965 (arts. 578-587) e o de Caio Mário da Silva Pereira (arts. 601-612).”

Pela rejeição das duas emendas.

Emenda nº 47 (Senador Gabriel Hermes)

Eliminar os artigos 593 a 609

Justificação

Os artigos, cuja supressão se propõe, são desnecessários. A única alteração que o Projeto faz ao Código Civil de 1916 em vigor, Seção II, “Da locação de serviços”, do Capítulo IV, “Da locação” do Livro III, “Do Direito das Obrigações” foi acrescentar um artigo preliminar, o de nº 593, tirando à seção a sua característica de regulamentação do trabalho subordinado, que há muito tempo está na área do Direito do Trabalho, para substituí-la, **data venia**, absurdamente, pela “prestação de serviço que não estiver sujeita as leis trabalhistas...”

O capítulo, cuja supressão se propõe, é desnecessário. A única alteração que Projeto fez ao Código Civil de 1916 em vigor. Seção II, “Da locação de serviços”, Capítulo IV – “Da locação” do Livro III, “Do Direito das Obrigações”, foi acrescentar um artigo preliminar, o de nº 593, tirando à seção a sua característica de regulação do trabalho subordinado, que há muito tempo está na área do Direito do Trabalho, mas que teve sua matriz no Código Civil. A antiga “locação de serviços” se referia ao trabalho subordinado, ao lado da empreitada, que dizia respeito ao trabalho autônomo, como, ainda sucede hoje.

Com o aparecimento da legislação do trabalho, a locação de serviços” foi substituída pelo contrato individual de trabalho, pelo contrato doméstico e pelo contrato de trabalho avulso.

Dos três, o primeiro é regulado pela Consolidação das Leis do Trabalho; o segundo também o será dentro em pouco, tanto assim que está previsto no anteprojeto de Código do Trabalho, já estando parcialmente regulado pela Lei nº 5.859, de 11-12-72 e pelo Dec. nº 71.883, de 09 de março de 1973, considerados de âmbito trabalhista; e o terceiro, já está incorporado à legislação do trabalho, através das várias leis, decretos e portarias que aplicam aos trabalhadores avulsos vários institutos trabalhistas, tais como férias, 13º salário, Previdência Social etc. (Cf. Lei nº 5.085, de 27-8-66 e Dec. nº 61.851, de 6-12-67; Dec. nº 63.912, de 26-12-68, regulamento do art. 3º da Lei nº 5.480, de 10-8-68, Dec. nº 72.771, de 6-9-73, art. 5º, nº III, letra c).

A nosso ver, improcede também – insistimos – a tentativa de manter a velha locação de serviços, travestida em prestação de serviço, como contrato nominado (sic) para a prestação continuada dos serviços autônomos dos profissionais liberais, como, por exemplo, no caso do advogado de partido remunerado mensalmente. Indagamos: em que o fato dessa continuidade – aliás relativamente rara – poderá modificar a natureza da prestação dos serviços do profissional liberal?

Ademais, não há necessidade alguma da existência de um contrato nominado no Código Civil somente para atender a esse requisito tão raro e inócuo dessa continuidade. Bastam, para tanto, os dispositivos genéricos sobre contratos, já constantes do projeto (Cf. arts. 421 a 480 do projeto, **si et in quantum**).

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [Capítulo VII do Título VI do Livro I da Parte Especial](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 46 e 47 - Senador Gabriel Hermes

Suprime os arts. 593 a 609: Da prestação de serviço.

PARECER

As emendas eliminam todo um capítulo – da prestação de serviço -, sob o fundamento de que a matéria é regulada pela Consolidação das Leis do Trabalho, ou o será pelo Código do Trabalho. E salientam que, “com o aparecimento da legislação do trabalho, a “locação de serviços foi substituída pelo contrato individual de trabalho, pelo contrato doméstico e pelo contrato de trabalho avulso.” Daí realçam a improcedência da “tentativa de manter a velha locação de serviços, travestida em prestação de serviço”. Invocam o art. 593, para condená-lo, e perguntam “qual a prestação de serviço não sujeita às leis trabalhistas ou a lei especial?”

Se o pressuposto da argumentação fosse correto, o Capítulo, senão suprimido, deveria ser modificado. Sucede, porém, que o art. 593, que abre o capítulo, declara:

Ora, fora da órbita da legislação do trabalho – que compreende a relação de emprego – há diversas modalidades de prestação de serviço. Já existem, mesmo, empresas prestadoras de serviço. Para tais hipóteses, e ressaltando a ocorrência de leis especiais, é que o Projeto, como instrumento normativo amplo, dispõe, para não deixar relações jurídicas sem regulação adequada.

Convém acentuar, ainda, como lembra o professor Miguel Reale, que em harmonia com o sistema do Projeto, “entenderam também os ilustres autores dos Anteprojeto anteriores, de 1965 (arts. 578-587) e o de Caio Mário da Silva Pereira (arts. 601-612).”

Pela rejeição das duas emendas.

Emenda nº 48 (Senador Gabriel Hermes)

Acrescentar um novo parágrafo ao art. 610:

“Art. 610.

§ 3º Os dispositivos deste Capítulo se aplicam no que couber, também ao trabalho intelectual, inclusive ao trabalho autônomo de profissionais liberais.

Justificação

A nosso ver, o profissional que, com plena autonomia, no seu escritório, consultório ou laboratório, presta serviços ao público em geral, à sua clientela em particular, estando para com aquela numa situação

permanente de oferta de serviços, realiza contrato de empreitada com os seus clientes. Nem se diga que o contrato de empreitada repugna a índole dos serviços intelectuais.

Que é com efeito; a empreitada? O contrato em vista do qual uma das partes se obriga a atingir um determinado objetivo em proveito de outra, que a remunera. Que este objetivo deva ser sempre uma coisa material é fato que está assentado.

Com efeito, nem mesmo os civilistas geralmente apontados como mais conservadores definem a empreitada de modo a impedir-lhe a aplicação que lhe estamos dando.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 610](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 48 - Senador Gabriel Hermes

Acrescenta parágrafo ao art. 610.

PARECER

A emenda acresce ao art. 610 novo parágrafo:

Explica o autor que “o profissional que, com plena autonomia, no seu escritório, consultório ou laboratório, presta serviços ao público em geral, à sua clientela em particular, estando para com aquela numa situação permanente de oferta de serviços, realiza contrato de empreitada com seus clientes.”

Não se há de recusar, em caráter absoluto, a possibilidade de empreitada no trabalho intelectual e no trabalho autônomo de profissionais liberais. A hipótese, porém, não é comum. Orlando Gomes, depois de salientar que o contrato de trabalho não absorve o de prestação de serviços, que subsiste em modalidades diversas – de prestação de serviços stricto sensu, de trabalho eventual, de trabalho desinteressado – observa: “Repugna admitir, como de empreitada, o contrato pelo qual um advogado se obriga a responder a determinada consulta. Seria igualmente chocante considerar empreiteiro o médico que faz visitas domiciliares ou atende no consultório. O próprio contrato com um cirurgião para determinada intervenção não pode ser considerado empreitada. Do mesmo modo, o contrato em que alguém se obriga a participar de representação teatral, e assim por diante, até porque, na maioria desses contratos, o resultado esperado é inseguro, não se podendo prever se será eficaz.” Depois que em tais casos, a remuneração é devida independentemente da eficácia, conclui o civilista que, “por suas particularidades, devem ser incluídos na categoria dos contratos de prestação de serviços”, ou, à falta de melhor designação, de prestação de serviços, “stricto sensu (Contratos, 16ª ed., at Forense, 1995, rio, P.202).

Por essas razões, e atentando em que também há leis especiais reguladoras de atividades profissionais, opinamos pela rejeição da emenda.

Emenda nº 49 (Senadores Milton Cabral – Marcelo Miranda)

O art. 618 e seu parágrafo único serão substituídos pela seguinte redação:

“Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais a execução responderá, durante dez anos, a contar da data do “habite-se”, pelos defeitos estruturais que ameacem ou provoquem a sua ruína, devendo a ação ser proposta dentro daquele prazo.

§ 1º Por todos os demais defeitos encontrados na obra, salvo os aparentes que deverão ser objeto de identificação no ato da entrega, o empreiteiro responde pelo prazo de 6 (seis) meses, devendo a ação ser proposta no curso desse prazo.

A responsabilidade consignada neste parágrafo e no **caput** do artigo é objetiva e independe de prova de culpa do empreiteiro.

§ 2º O “habite-se” pode ser substituído por documento idôneo que comprove a efetiva entrega da obra, pelo empreiteiro ao encomendante.

§ 3º Por todos os defeitos da obra, que derivarem de dolo ou culpa do empreiteiro, que desatendeu as regras de sua profissão e arte, ou do contratante ou do interveniente técnico-profissional, ou de fabricante

de material e equipamento, que, direta ou indiretamente, participe do processo da construção, estes respondem por um período de 2 (dois) anos.

O ônus da prova de dolo ou culpa é encargo de quem o alega.

§ 4º A ação referida no parágrafo anterior será proposta contra o empreiteiro que poderá, se lhe aprouver, chamar à autoria o interveniente técnico-profissional ou o fabricante de material e equipamento utilizado na construção, de modo que a condenação seja proferida contra aquela das partes que for responsável pelo dano.

§ 5º Todos os prazos referidos neste artigo e seus parágrafos são de decadência e não de prescrição.”

Justificação

O art. 618 do projeto de Código Civil, ora em estudo nesta Casa do Congresso, se refere à responsabilidade dos empreiteiros de edifícios ou outras construções consideráveis e determina responderem eles pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais como do solo.

A necessidade de modificar esse dispositivo legal se impõe porque, como bem diz o Professor Sílvio Rodrigues, eminente civilista. “diante das circunstâncias da vida moderna, em que o construtor de nossos dias se apresenta como a grande empresa, que em rigor não passa de um montador, figura inteiramente diversa do empreiteiro do passado,” a norma atual já não satisfaz.

E, continua o Professor Sílvio Rodrigues: “...o legislador do Código em vigor teve em vista a figura da pessoa física do empreiteiro de materiais e de labor, que pessoalmente assumia o encargo de fiscalizar a construção, de acompanhar a atividade de cada operário e a execução de cada tarefa; e embora a lei se referisse a obras de vulto, seriam trabalhos de pequena envergadura, se se tiver em vista o gigantismo dos empreendimentos atuais. Aquela figura do empreiteiro de ontem é extremamente diversa das grandes empresas modernas, dedicadas à execução de obras de vulto. O construtor atual é, acima de tudo, um montador, que reúne o que os outros produziram.”

De fato, se atentarmos para o espetáculo de nossos dias, verificamos que as grandes empresas empreiteiras diferem da figura do empreiteiro de antanho, porque, enquanto este tinha aquela função quase artesanal, acima apontada, aquelas, em rigor, reúnem os materiais produzido por outros e os utilizam na montagem da obra que, por vezes, nem foi por elas projetada. O empreiteiro de nossos dias adquire as estacas, as vigas, as tubulações hidráulicas e elétricas, tudo material produzido por terceiros e os incorporam à obra. De modo que aplicar, no fim do século XX e sem qualquer temperamento, normas engendradas para resolver situações criadas no século XVIII é de um certo modo, e, para não colocar a questão em termos mais veementes, uma solução inadequada. Portanto, tendo em vista apenas estas condições trazidas pelo progresso, parece inegável a necessidade de mudar-se o preceito ora em estudo.”

Mais adiante, expõe, ainda, o Professor Sílvio Rodrigues “... nos tempos atuais, em que as construções são vultosas, de edifícios de dezenas de andares e centenas de apartamentos ou conjuntos de escritórios, é impossível esperar que o construtor tenha um absoluto controle sobre tudo o que se passa na obra. O construtor, hoje, é, basicamente, um montador. Ele recolhe os materiais e os aplica em um edifício, subempreita as fundações, os projetos de hidráulica, de eletricidade, de som, de condicionamento de ar, de aplicação de argamassa nas paredes, de caixilharia, de envidraçamento, etc, etc. Cada um dos subempreiteiros é altamente especializado, como cada uma das técnicas é de grandes (*sic*) sofisticação. É óbvio que o construtor, que é um técnico na montagem, não pode testar cada tijolo, cada cano, cada manilha, cada metro quadrado de reboco. Ele deve orientar-se pelo conceito de que cada empresa ou cada produto desfruta no mercado, pois não tem acesso à especificação dos materiais e ainda menos à linha de montagem de cada indústria. Se fosse testar cada peça, o preço e a demora da construção não teriam limites.

Como fazer, entretanto? Parece inegável não se poder deixar ao desamparo o adquirente de um apartamento, ou de uma loja, num grande edifício urbano. Não se pode, outrossim, sujeitá-lo a ter que acionar o fornecedor da instalação elétrica ou hidráulica, ou um subempreiteiro de mão-de-obra por uma trinca na parede. Mister encontrar uma solução intermediária que, amparando o adquirente da unidade autônoma, não desencoraje o construtor através de uma responsabilidade quase ilimitada, que poderá conduzi-lo à ruína, se enfrentá-la só, e que poderá elevar enormemente o custo da obra, se transferir tal responsabilidade para o segurador. Mister encontrar uma solução intermediária, que, mantendo a garantia do dono da obra, não sujeite o empreiteiro a uma responsabilidade por danos que ele não causou.

“Em rigor o quadro teórico atual é o seguinte: se o prédio apresenta defeitos de materiais, como por exemplo, encanamentos pouco resistentes ou defeitos de instalação elétrica, o adquirente da unidade autônoma se volta contra o empreiteiro e contra ele propõe a ação respectiva. Tal solução é perfeitamente justificável porque ao prejudicado não compete indagar quem foi o fornecedor dos canos ou do equipamento elétrico porventura defeituosos. Provada a imperfeição do equipamento ou da intervenção técnicoprofissional, o construtor é condenado, embora tenha atuado com a habitual diligência, adquirindo reputadas tubulações ou contratando serviços de competentes técnicos. É verdade que, indenizando o prejudicado ou substituindo o equipamento imperfeito, o empreiteiro tem ação regressiva contra o responsável direto do dano, ou, seja contra o fornecedor do material ou serviço de qualidade inferior. Ora, tal solução é defeituosa, pois o empreiteiro, que não teve culpa, deve primeiro indenizar o comprador prejudicado para, só depois de um novo processo judicial se reembolsar da pecúnia de que foi injustamente privado.

De fato, dentro do sistema acima apontado, que é o vigente, há necessidade de duas ações judiciais, na primeira das quais o principal responsável direto pelo dano não intervem, pois ela corre somente contra o empreiteiro, e não contra o fornecedor do material defeituoso. Este, que não figura na lide e que nela não pode defender-se, poderá alegar tal fato na ação regressiva e talvez consiga eximir-se de uma condenação.

Ora, tal imperfeição poderia ser facilmente sanada se na ação promovida pelo comprador do apartamento contra o construtor, para haver reparo dos defeitos não parentes nele encontrados, pudesse o réu chamar à autoria o fornecedor do material ou serviço defeituoso. Tal solução seria mais econômica, por resolver-se tudo em uma demanda, onde se ofereceria a possibilidade do chamado à autoria defender-se. A sentença condenaria o verdadeiro culpado a pagar a indenização pelo prejuízo que ele e só ele provocou. O interesse do adquirente do apartamento estaria assegurado, da mesma maneira que hoje o está; o interesse público seria atendido porque em vez da Justiça ter de examinar o mesmo caso em duas demandas, o faria somente em uma lide. E o interesse do construtor estaria socorrido, pois não seria responsabilizado por um dano que derivou de atitude culposa de outrem.”

Os prazos propostos na presente Emenda foram objeto de estudos e debates promovidos em várias reuniões de empresas construtoras e têm por escopo tão somente preservar interesses dos adquirentes de imóveis.

Aprovando esta Emenda, teremos, sem dúvida, contribuído para melhorar o texto que nos foi apresentado, para revisão.

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 618](#), [§ 1º do art. 618](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 49 – Senadores Milton Cabral e Marcelo Miranda

Substitui o texto do art. 618 e seu parágrafo único.

PARECER

O art.618 do Projeto estabelece que “nos contratos de empreitada de edifícios ou construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irreduzível de cinco anos, pela solidez e segurança, assim em razão dos materiais, como custo do solo.” E o parágrafo único elucida que “decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, nos seis meses seguintes do aparecimento de vício ou de defeito.”

A emenda modifica o caput do artigo, elevando o prazo de responsabilidade do empreiteiro para “dez anos”, a contar da data do habite-se”, e cria cinco parágrafos. Neles entra em pormenores sobre os defeitos, a que junta os “aparentes”, e cuida de “habite-se” e “prova de dolo ou culpa”, matérias estranhas a lei civil geral. Invoca, para tanto, citando o professor Silvio Rodrigues, a alteração hoje da fisionomia do empreiteiro.

Não há que incluir tais pormenores no projeto, à vista do alegado. O que a experiência indicar de acréscimo próprio ser previsto, oportunamente, em lei especial.

Pela rejeição da emenda.

Emenda nº 50 (Senador Murilo Badaró)

Art. 654.

I – Suprimir do art. 654 a expressão “que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante”.

II – Redigir, em conseqüência, deste modo, o § 1º do art. 654:

“§ 1º O instrumento particular deve conter, além da assinatura do outorgante, a indicação do lugar onde foi passado, os nomes do outorgante e do outorgado, a qualificação e endereço de ambos, a data, o objetivo da outorga com a indicação e extensão dos poderes conferidos.”

III – Redigir, assim, o § 2º:

“§ 2º O terceiro, com quem o mandatário tratar, poderá exigir a exibição da prova de identidade ou o reconhecimento da firma, dispensado este, porém, quando o instrumento for passado em papel timbrado do outorgante.”

Justificação

O final do artigo “que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante” – é, desnecessariamente enfático, isto porque a assinatura há de ser condição **sine qua non**.

A emenda, observando a alínea “e” do art. 253 do Regimento, propõe, ante a conotação da modificação do artigo com os parágrafos, uma redação nova para aquele e estes, eliminando aquela expressão óbvia, que, contudo, aparece no § 1º, **como uma das condições**, e, no § 3º, atenuando a terrível mania do reconhecimento de firma.

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 654](#), [§ 1º do art. 654](#), [§ 2º do art. 654](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 50 – Senador Murilo Badaró

Suprime do art. 654 a expressão “que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante” e dá nova redação aos §§ 1º e 2º

PARECER

A emenda transfere, sem razão, a exigência de assinatura do outorgante para o § 1º e no § 2º torna dispensável o reconhecimento da firma do outorgante, “quando o instrumento for passado em papel timbrado” dele. Não parece prudente declarar dispensado, um caráter geral, o reconhecimento da firma. “quando o instrumento for passado em papel timbrado.” Este pode ser utilizado, maliciosa ou fraudulentamente, por terceiro. É adequada a formula do § 2º do Projeto, consoante a qual “o terceiro, com quem o mandatário tratar, poderá exigir a procuração traga a firma reconhecida.”

Pela rejeição.

Emenda nº 51 (Senador Gabriel Hermes)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 54)

Propõe-se a seguinte redação ao § 1º do art. 654 do Projeto.

“Art. 654.

§ 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e bem assim, o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.”

Justificação

Informam os parágrafos 1º e 2º do art. 654 do Projeto que o instrumento particular, além de outros elementos, deve conter os nomes dos outorgantes e do outorgado e o reconhecimento da firma do primeiro (o mandante) não é condição essencial à validade do ato em relação a terceiros, como o determina o § 3º do art. 1.289 do Código Civil. No projeto, o reconhecimento da firma só será feito se o terceiro, com quem o mandatário vai tratar, o exigir.

Nos manifestamos pela preservação da regra do Código Civil, por oferecer maior segurança ao comércio jurídico.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [§ 1º do art. 654](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 51 – Senador Gabriel Hermes

Dá nova redação ao § 1º do art. 654.

Parecer

A emenda propõe:

A exigência de “qualificação do outorgante e do outorgado” é de maior precisão do que a forma constante do Projeto.

Pela aprovação da emenda, cujo texto, acimatranscrito, passa a ser, em substituição, o do Projeto.

Emenda nº 52 (Senador Gabriel Hermes)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 56, por subemenda do Relator-Geral)

Propõe-se a seguinte redação para o art. 664 do Projeto:

“Art. 664. O mandatário tem o direito a reter, do objeto da operação que lhe foi cometida, quanto basta para pagamento de tudo que lhe for devido em consequência do mandato e comprovável por meio de documentos ou testemunhas.”

Justificação

Estabelece o art. 664 do Projeto que “o mandatário tem direito a reter do objeto da operação que lhe foi cometida, quanto baste para pagamento de tudo quanto lhe for devido em consequência do mandato”.

O Código Civil no art. 1.315, falando do assunto, diz que “o mandatário tem sobre o objeto do mandato direito de retenção, até se reembolsar do que no desempenho do encargo despendeu”.

Como se vê, a regra agasalhada no Código Civil é por demais restritiva. Só admite o direito de retenção para garantia de reembolso de despesas feitas pelo mandatário no cumprimento do mandato, o que mereceu de Clóvis Bevilacqua estas palavras: “A remuneração pelo serviço do mandato e a indenização das perdas sofridas em consequência do mandato não mereceram a garantia do direito de retenção? (Comentários ao Código Civil, vol. V, pag. 49, edição. 1954).

Há casos de contrato de mandato oneroso em que a retribuição não é fixada. Aí, cabe exclusivamente ao interessado precisar o que lhe é devido e exercer em correspondente medida o direito de retenção? É evidente que não, pois nem sempre o mandatário arbitra com justiça sua remuneração.

O sobredito art. 664 do Projeto é susceptível de levar à prática de abusos, como também acontece com o art. 156 do Código Comercial: “O mandatário tem direito para reter do objeto da operação que lhe foi cometida, quanto baste para pagamento de tudo quanto lhe foi devido em consequência do mandato.” Esta norma é tão abrangente quanto a do Projeto e, por isso, merecedora da mesma crítica que há pouco fizemos da possibilidade de servir de justificativa a exageros no exercício do direito de retenção.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 664](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emendas nºs 52 e 53 – Senador Gabriel Hermes

Dá nova redação ao art. 664.

PARECER

O art. 664 do Projeto declara:

Sob fundamento de que “o sobredito art. 664 é susceptível de levar à prática de abusos, como também acontece com o art. 156 do Código Comercial”, as emendas querem acrescentar no texto, in fine, a cláusula “e comprovável por meio de documentos ou testemunhas.”

Além de a relação de confiança entre mandante e mandatário dispensar essa exigência, nem todos os serviços prestados permitem a exibição de documento ou a indicação de testemunha. Para o caso de abuso, se não houver entendimento entre os interessados, a solução é judicial, e, então, o mandatário é obrigado a comprovar o serviço alegado.

Em sua substância, portanto, as emendas não justificam aprovação. Por meio delas, entretanto, cabe alterar a redação do Projeto, evitando repetição desnecessária. Onde se diz

“quanto baste para pagamento de tudo quanto lhe for devido.” - diga-se: de tudo que lhe for devido.

Daí a presente subemenda:

Emenda nº 53 (Senador Gabriel Hermes)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 56, por subemenda do Relator-Geral)

Acrescentar no art. 664 a expressão: “e comprovável por meio de documentos ou testemunhas”.

Justificação

O presente artigo é susceptível de levar à prática de abusos, como também acontece com o art. 156 do Código Comercial. “O mandatário tem direito para reter, do objeto da operação que lhe foi cometida, quanto baste para pagamento de tudo quanto lhe for devido em consequência do mandato”. Esta norma é tão abrangente quanto a do Projeto, por isso merecedora de crítica, haja vista a possibilidade de servir de justificativa a exageros no exercício do direito de retenção.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 664](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emendas nºs 52 e 53 – Senador Gabriel Hermes

Dá nova redação ao art. 664.

PARECER

O art. 664 do Projeto declara:

Sob fundamento de que “o sobredito art. 664 é susceptível de levar à prática de abusos, como também acontece com o art. 156 do Código Comercial”, as emendas querem acrescentar no texto, in fine, a cláusula “e comprovável por meio de documentos ou testemunhas.”

Além de a relação de confiança entre mandante e mandatário dispensar essa exigência, nem todos os serviços prestados permitem a exibição de documento ou a indicação de testemunha. Para o caso de abuso, se não houver entendimento entre os interessados, a solução é judicial, e, então, o mandatário é obrigado a comprovar o serviço alegado.

Em sua substância, portanto, as emendas não justificam aprovação. Por meio delas, entretanto, cabe alterar a redação do Projeto, evitando repetição desnecessária. Onde se diz “quanto baste para pagamento de tudo quanto lhe for devido.” - diga-se: de tudo que lhe for devido.

Daí a presente subemenda:

Emenda nº 54 (Senador Gabriel Hermes)

Suprimir o artigo 681.

Justificação

O art. 681 do Projeto é simples repetição do que diz no art. 664: direito de retenção, pelo mandatário do objeto da operação que lhe foi cometido, até receber do mandante tudo o que lhe for devido.

Por isso, deve ser suprimido o art. 681.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 681](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 54 - Senador Gabriel Hermes

Suprime o art. 681.

PARECER

Suprime o autor da Emenda que “o art. 681 do Projeto é simples repetição do que diz no art. 664.” Não é exata a afirmação. O art. 664 assegura ao mandatário “reter, do objeto da operação que lhe foi cometida”, quanto baste para “pagamento do que lhe for devido em consequência do mandato.” O art. 681 refere-se à retenção, pelo mandatário, “até se reembolsar do que no desempenho do encargo despendeu.” Ali, direito de retenção para cobrança do serviço

prestado. Aqui, direito de retenção para ressarcimento do que despendeu. São garantias específicas, e inconfundíveis.

Pele rejeição da emenda.

Emenda nº 55 (Senador José Lins)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 59)

I – Quanto ao art. 710, substituir a expressão “promover” por “mediar”.

Justificação

A substituição da palavra “promover” por “mediar” tem o objetivo de guardar conformidade com a essência da atividade do representante comercial, designado agente pelo Projeto atual, hoje regulada pela Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965. Sobretudo ficará em consonância com o texto do parágrafo único do mesmo artigo.

II – Quanto ao art. 711, substituir as palavras “salvo ajuste” por “salvo ajuste escrito” e “negócios do mesmo gênero por conta de outros proponentes” por “negócios da mesma espécie por conta de empresa concorrente”.

JUSTIFICAÇÃO

A redação sugerida objetiva prevenir litígios, pois, à falta de menção ao ajuste escrito, poderiam ser invocados ajustes tácitos e verbais. Ademais, adotando o Projeto o critério de considerar como regra, salvo ajuste, a nomeação de um único agente em determinada zona, tanto quanto à vedação da atividade do agente para empresa concorrente, a exceção deve ser estabelecida de maneira inequívoca.

Além disso propõe-se a substituição de expressão “negócios do mesmo gênero por conta de outros proponentes” por “negócios da mesma espécie por conta de empresa concorrente” porque esse é o impedimento, em última análise, que deve ser considerado, por ter o respaldo da tradição.

III – Dar ao art. 712 a seguinte redação:

“Deve o agente no desempenho que lhe foi cometido, agir com toda diligência, atendo-se às instruções recebidas do proponente. Se o agente assumir a cláusula **del credere** (art. 698), que deverá ser necessariamente pactuada por escrito, a obrigação dela decorrente não ultrapassará a metade da garantia concedida, devendo a retribuição do agente corresponder ao dobro da habitualmente contratada.”

JUSTIFICAÇÃO

Muito embora o art. 698 do Projeto, no capítulo II, regule a cláusula **del credere**, pretende-se que ela seja tratada especialmente no contrato de agência. A atividade do representante comercial, que o projeto denomina de agente, repita-se, é de natureza social. Por isso, não se pode admitir, por fundamento ético e social, que toda a remuneração do agente venha a ser absorvida pela garantia da cláusula **del credere**, de forma a nada restar para a manutenção sua e de sua família, bem como de sua empresa. Daí a sua redução contratual, bem como sua remuneração habitual devam ser em dobro, de modo que o agente possa suportar a garantia.

IV – Quanto ao art. 714, excluir as palavras iniciais “salvo ajuste”.

JUSTIFICAÇÃO

A exclusividade constitui um direito inerente à atividade do agente. Dispõe o texto do Projeto, evidentemente, sobre as vendas diretamente concluídas pelas empresas, ou por outrem que não o seu agente, na zona que lhe foi determinada. Não se pode atinar com a permissão de o proponente negar o direito de remuneração do agente, em tais circunstâncias.

Bem a propósito, as lúcidas considerações do Prof. Tomaz Madureira Pará Filho, da Universidade de São Paulo, produzidas no jornal **O Pioneiro**, nº 366, p. 2, sobre a Lei nº 4.886/65:

“...ressaltam os doutrinadores e os tribunais que essas comissões por negócios indiretos, sem, dúvida, não são contraprestação imediata de, serviços do representante. Mas tal direito radica no trabalho efetivo anteriormente prestado pelo agente, que logrou obter a clientela, e fazer, nas praças, sob sua responsabilidade, a notoriedade dos artigos e macas (*sic*) que agencia. Esse, o fundamento do mesmo direito (cf. J. Coudy et M. Despierres, “Le représentant de commerce”, Paris, Sirey, 1957, págs. 77 e 93)”.

Quer dizer, deixando a existência de tão importante direito às flutuações de vontade dos interessados, nas quais predomina, obviamente, em regra, a do representado, economicamente mais forte – a lei como que desfalca, de modo sensível, expressiva parcela de ganho remuneratório do agente-representante.

Agravando essa errônea, há, ainda, que a mesma lei, de paralelo, parece deixar todo o esforço do representante ao puro alvedrio do outro contratante (representado), ao qual implicitamente confere a faculdade de fazer, tantas vezes quantas quiser, por si mesmo ou por outro agente, vendas, negócios ou transações na zona confiada ao primeiro. Entrevê-se aí, nessa malfadada disposição legal (art. 31 e parágrafo único da Lei nº 4.886/65), fonte de fáceis e repetidos abusos a tudo aquilo que a mesma lei quis preservar e defender.

Em vez disso, a lei deverá ter-se mirado no espelho da lei suíça, segundo a qual **le mandante doit faire tout ce qu'il peut pour permettre à l'agent d'exercer son activité avec succès** (art. 418-f). Isto para preservar, também, a norma da lealdade, que é e deve ser o “substrato mesmo das relações entre representante e representado.

V – Quanto ao art. 720, substituir a redação desse artigo pelo seguinte texto:

“A denúncia por qualquer das partes, sem causa justificada, do contrato ajustado por tempo indeterminado, obriga o denunciante à concessão de pré-aviso mínimo de 30 dias, ou ao pagamento de importância igual a um terço das comissões auferidas pelo agente nos três meses anteriores.”

JUSTIFICAÇÃO

Consoante destaca Rubens Requião, em seu livro “Do Representante Comercial”, à p. 211, invocando jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE nº 81.128-SP), o contrato de representação comercial, que o projeto denomina contrato de agência, tem cunho **nitidamente** social. Sendo assim, nada de mais conveniente que o direito relativo ao instituto do aviso-prévio seja mantido em sua essência, conforme o espírito consagrado na Lei vigente (nº 4.886-65), que regula a atividade do representante comercial.

Daí a sua redução contratual, bem como sua remuneração habitual devam ser em dobro, de modo que o agente possa suportar a garantia.

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 710](#), [caput do art. 711](#), [caput do art. 712](#), [caput do art. 714](#), [caput do art. 720](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 55 – Senador José Lins

Altera os arts. 710, 711, 712, 714 e 720.

PARECER

1) A propósito do art. 710, a emenda quer substituir a palavra promover por mediar.

O artigo 710, conceituando o contrato de agência, estipula que “uma pessoa assume... a obrigação de promover, por conta de outra, mediante retribuição, a realização de certos negócios...” Promover, no caso, significa, a nosso ver, providenciar segundo regras comumente estabelecidas. Medir gera a impressão de “intervir como árbitro”, segundo esclarece Aurélio – e disso não se trata. O parágrafo único cuida da exceção: “O proponente pode conferir poderes ao agente para que este o represente na conclusão dos contratos.” Quando tal ocorrer, os poderes serão expressos. E a necessidade do parágrafo mostra que na generalidade dos casos não há propriamente mediação.

2) A respeito do art. 711 a emenda substitui “as palavras salvo ajuste por escrito”. É indispensável a exigência de ser escrito o ajuste, pois o pressupõe a natureza do contrato, visto que um de seus requisitos, como diz a doutrina e está no Projeto, é ser atividade circunscrita a “zona determinada” (art. 710).

3) Quanto ao art. 712, a emenda lhe dá nova redação. Quer, sobretudo, nele incluir a disciplina da cláusula está del credere, que reconhece regulada no art. 698. Ora, se essa cláusula está regulada, de forma genérica, no art. 698, não há razão para conferir-lhe outra disciplina no art. 712. Uma só matéria não deve ter duas disciplinas num mesmo Código. Nem convém estipular no Código, como estabelece a emenda, que a retribuição do agente deve “corresponder ao dobro

da habitualmente contratada.” Obrigações cujos valores se alteram como circunstâncias econômicas não cabem ser determinadas, em princípio, em regras codificadas.

4) No art. 714 propõe-se a emenda a suprimir as palavras iniciais “salvo ajuste.” Tal artigo, prescreve que, “salvo ajuste, o agente ou distribuidor terá direito à remuneração correspondente aos negócios concluídos dentro de sua zona, ainda que sem a sua interferência.” É pois, norma de proteção do agente, que só não terá “direito à remuneração”, se houver ajuste em contrário. Suprimir a exigência – salvo ajuste – é abrir campo a dissídio.

5) Por fim, a emenda oferece nova redação ao art. 720.

O texto do Projeto estabelece:

Além de alteração redacional, a emenda pretende que se institua, na resolução unilateral, aviso prévio de 30 dias, ou, como alternativa, “pagamento de importância igual a um terço das comissões auferidas pelo agente nos três meses anteriores.”

6) Como informa o professor Miguel Reale, esse artigo traduz inovação de alto alcance social, protegendo as partes contra rompimento unilateral do contrato. Resguarda especialmente a agência que haja feito vultoso investimento. Por isso, não é razoável limitar o aviso prévio a 30 dias, nem estipular forma quantitativa de apuração de valor indenizatório. Em situação contratual em que a divergência pode envolver importância de vulto, segundo circunstâncias econômicas variáveis, não é prudente adotar critério rígido, que não se ajuste, amanhã, à realidade.

A emenda não é de ser aprovada no seu conjunto, porém permite nova redação ao artigo, quer para dizer-se aviso prévio de três meses, suprimindo-se a cláusula “com a antecedência de”, que não é imprime clareza ao texto, quer para evitar remissão, in fine, ao art. 472, parágrafo único, pois esse dispositivo não tem parágrafo.

7. Pelas razões expostas, a emenda deve ser recusada quanto aos arts. 710, 711, 712 e 714 e aprovada, em parte, com relação ao art. 720, para que se lhe dê nova redação.

Daí a presente subemenda:

Emenda nº 56 (Senador José Lins)

Os artigos 711 e 714, do Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 1984, terão a seguinte redação:

.....
“Art. 711. Salvo ajuste escrito, o proponente não pode constituir, ao mesmo tempo, mais de um agente, na mesma zona, com idêntica incumbência. Nem tampouco pode o agente assumir o encargo de nela tratar de negócios da mesma espécie, por conta de empresa concorrente.”

.....
“Art. 714. Salvo ajuste escrito, o agente ou distribuidor terá direito à remuneração correspondente aos negócios concluídos dentro de sua zona, ainda de sua interferência.”

Justificação

Nos dois dispositivos (arts. 711 e 714), o projeto estabelece regras.

No primeiro, a nomeação de um único agente em determinada zona e a proibição de o agente exercer atividade para empresa concorrente.

No segundo o direito do agente ou distribuidor à remuneração correspondente aos negócios concluídos dentro de sua zona, ainda que sem sua interferência.

Admite, entretanto, que possam ser estabelecidas exceções a essas regras, o que se faria por ajuste.

Contudo, por vi opor, o ajuste, a exceção à regra, é necessário que ele se faça de maneira inequívoca, afastando-se, de plano, a possibilidade de virem as partes alegar, na dubiedade de situações, o “ajuste tácito”, o “ajuste verbal”.

Daí a alteração proposta, nos dois dispositivos, substituindo-se as palavras “salvo ajuste” por “salvo ajuste escrito”.

Essa alteração resultará, ainda, na prevenção de litígios, que se multiplicariam se pudessem ser invocados os ajustes tácitos e verbais.

Propõe, ainda, a emenda, a substituição, no art. 711, das palavras “negócios do mesmo gênero por conta de outros proponentes” por “negócios de mesma espécie por conta de empresa concorrente”. A alteração proposta visa a expressar, com mais precisão, o objetivo buscado, qual seja, impedir, salvo ajuste (que a emenda propõe seja por escrito), o exercício da atividade do agente para empresas concorrentes.

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 711](#), [caput do art. 714](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 56 – Senador José Lins

Dá nova redação aos arts. 711 e 714.

PARECER

A emenda visa a duas modificações:

Entende que as propostas são mais precisas.

Quanto à expressão “salvo ajuste”, já explicamos a desnecessidade de alterá-la, no exame da emenda nº 55, do mesmo Autor.

Substituir outros proponentes por empresa concorrente é reduzir a acautela estabelecida no Projeto, destinada a evitar que o agente possa, salvo ajuste, tratar de negócios do mesmo gênero “por conta de outros proponentes.” As dissimulações são fáceis no mundo dos negócios, convindo, em situação como a do artigo, o vocábulo mais abrangente. Demais, se na parte inicial do artigo a referência é a proponente, a técnica legislativa aconselha manter a uniformidade, para facilitar a interpretação.

Pela rejeição da emenda.

Emenda nº 57 (Senador Gabriel Hermes)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 62)

Substituir no artigo 768 a palavra “seguro” por “segurado”.

Justificação

Trata-se de erro redacional que a presente emenda visa corrigir.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 768](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 57 – Senador Gabriel Hermes

Substitui no art. 768 a palavra “seguro” por segurado.

PARECER

É evidente o erro, que deve ser de revisão.

No artigo, onde tem seguro, visivelmente devia estar segurado.

Pela aprovação da emenda, ficando assim redigido.

Emenda nº 58 (Senador Gabriel Hermes)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 64)

Substituir no art. 786, a palavra integralmente pelas expressões nos limites da indenização paga...”

Justificação

Nem sempre o seguro cobre integralmente o dano sofrido pelo segurado, que não deve, por isso, ser compelido a transferir à seguradora o crédito de que seja titular contra o responsável civil, salvo nos limites da indenização que aquela lhe tiver efetivamente pago.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 786](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emendas nº 58 – Senador Gabriel Hermes

Altera o art. 786.

PARECER

Propõe a emenda substituir, no artigo 786, a palavra “integralmente” pelas expressões - “nos limites da indenização paga.”

No Projeto, o artigo declara que, “paga a indenização, o segurador se sub-roga integralmente nos direitos e ações que ao segurado competirem...” A fórmula, constante da emenda, de garantir a sub-rogação “nos limites da indenização paga” é mais precisa. Como assevera sua justificação, “nem sempre o seguro cobre integralmente o dano sofrido pelo segurado”, o qual “não deve, por isso, ser compelido a transferir à seguradora o crédito de que seja titular contra o responsável civil, salvo nos limites da indenização que aquela lhe tiver efetivamente pago.”

Como o dispositivo começa com a declaração “paga a indenização”, - para evitar o estilo repetitivo “nos limites da indenização paga”, - sugerimos que se diga: “Paga a indenização, o segurador se sub-roga, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que ao segurado competirem contra o autor do dano...”

Portanto, a emenda será aprovada nos termos desta subemenda, que desdobra o caput, para maior clareza:

Emenda nº 59 (Senador Gabriel Hermes)

Acrescentar no art. 892, após a palavra “juros” as expressões: “salvo nos títulos à vista ou a um certo tempo da vista”.

Justificação

O art. 892 do projeto, dispõe, como regra aplicável a todas as espécies de título, que se considera como não escrita a cláusula de juros.

Tendo em vista que a norma projetada conflita em outros casos com o art. 5º, da Convenção de Genebra, seria conveniente que prescrevesse uma ressalva para os casos previstos na Convenção de Genebra, permissiva da cláusula de juros.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 892](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 59 - Senador Gabriel Hermes

Acrescenta no art. 892, depois da palavra “juros”, as expressões: “salvo nos títulos à vista ou a um certo tempo da vista.”

PARECER

Nas disposições gerais sobre títulos de crédito, o art. 892 enuncia as cláusulas que devem ser consideradas “não escritas no título”, inclusive a de “juros”.

A emenda propõe acrescentar, depois da palavra “juros”, um esclarecimento, nestes termos: “salvo nos títulos à vista ou a um certo tempo da vista”. Por entender que o Projeto conflita com o art. 5º da Convenção de Genebra, julga o Autor necessária essa ressalva. É oportuno lembrar que o Supremo Tribunal Federal, desde 1977, fixou orientação, que continua inalterada:

É evidente, pois, que a Convenção de Genebra não pode ser obstáculo à renovação do direito nacional. Vigorará não medida que o não contrariar.

Por essas razões, também, não acolhemos as sugestões do professor Mauro Rodrigues Penteadó para esse art. 892, como para o art. 916.

Pela rejeição da emenda.

Emenda nº 60 (Senador Gabriel Hermes)

Suprimir o parágrafo único do art. 899.

Justificação

Segundo consta no art. 899, parágrafo único, é vedado o aval parcial. É uma novidade do projeto, uma vez que a atual lei cambial (Decreto 2044, de 1908) não contempla tal proibição nos arts. 14 e 15 e o

projeto do Código das Obrigações de 1965 (art. 942), por sua vez, admite o aval parcial ou limitado. Não sabemos qual o fundamento dos autores do projeto, uma vez que, além do silêncio do direito atual, a providência é condenada pela boa doutrina; e é desautorizada pela Convenção de Genebra.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [§ 1º do art. 899](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 60 - Senador Gabriel Hermes

Suprime o parágrafo único do art. 899.

PARECER

O parágrafo único do art. 899 preceitua que “é vedado o aval parcial”. O Autor da emenda quer suprimi-lo, sob alegação de que é “uma novidade”, não prevista na atual lei cambial (Dec. 2.044, de 1908), nem no Projeto de Código das Obrigações de 1965, além de “desautorizada pela Convenção de Genebra.”

Ser novidade não constitui impedimento à adoção de uma norma. Básico é que seja legítima e útil. Como observou o professor Miguel Reale, “a proibição de aval parcial, além de corresponder à natureza formal dos títulos de crédito, tem por fim evitar possíveis danos, ao tornar-se suscetível de dúvida a extensão da garantia dada mediante aval. Este deve ser sempre preciso.” Também não seria óbice à sua aceitação o não tê-la admitido, porventura, o Projeto de Código das Obrigações – que não se converteu em lei.

Por esses motivos, igualmente, não adotamos sugestão idêntica do professor Mauro Rodrigues Penteadado.

Pela rejeição da emenda.

Emenda nº 61 (Senador Gabriel Hermes)

Substituir o art. 916 e § 1º pelo seguinte:

“O endossante, salvo cláusula em contrário, garante tanto a aceitação, como o pagamento da letra”.

Justificação

O projeto inova no art. 916, quando dispõe que, salvo cláusula expressa em contrário, constante do endosso, o endossante não responde pelo cumprimento da prestação constante do título. E estranhável essa regra, uma vez que a Lei Uniforme ou a Convenção de Genebra, no seu art. 15, que também foi obedecido pelo projeto do Código das Obrigações de 1965, art. 921, dispõe justamente o contrário: art. 15: “O endossante, salvo cláusula em contrário, garante tanto a aceitação, como o pagamento da letra”.

Por isso, entendemos que a regra do art. 916, do projeto em exame não deve subsistir.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [§ 1º do art. 916](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 61 - Senador Gabriel Hermes

Substitui o art. 916 e seu § 1º.

PARECER

Sugere a emenda a substituição do art. 916, e seu § 1º por este texto:

A justificação afirma que o Projeto “inova no artigo 916, quando dispõe que, salvo cláusula expressa em contrário, constante do endosso, o endossante não responde pelo cumprimento da prestação constante do título.” Considera “estranhável” a regra, visto que “a Lei Uniforme ou a Convenção de Genebra” dispõe “justamente o contrário” (art. 15), o que respeitou o Projeto do Código das Obrigações (artigo 921).

Como salientado no parecer à emenda nº 59, o Supremo Tribunal fixou orientação no sentido de que a Convenção de Genebra tem aplicação no direito brasileiro, porém não se superpõe às leis nacionais, que prevalecem, no caso de conflito.

Nada obsta, pois, à renovação do direito nacional, como no Projeto.

Pela rejeição da emenda.

Parecer mencionado pelo senador:

Nas disposições gerais sobre títulos de crédito, o art. 892 enuncia as cláusulas que devem ser consideradas “não escritas no título”, inclusive a de “juros”.

A emenda propõe acrescentar, depois da palavra “juros”, um esclarecimento, nestes termos: “salvo nos títulos à vista ou a um certo tempo da vista”. Por entender que o Projeto conflita com o art. 5º da Convenção de Genebra, julga o Autor necessária essa ressalva. É oportuno lembrar que o Supremo Tribunal Federal, desde 1977, fixou orientação, que continua inalterada:

É evidente, pois, que a Convenção de Genebra não pode ser obstáculo à renovação do direito nacional. Vigorará não medida que o não contrariar.

Emenda nº 62 (Senador Gabriel Hermes)

Acrescentar ao art. 922 parágrafo único com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O endosso posterior ao protesto produz efeitos da cessão ordinária de crédito.”

Justificação

O projeto inovou, no art. 922, ao dispor que “o endosso posterior ao vencimento produz os mesmos efeitos do anterior”. A lei vigente (art. 8º, §2º, da Lei nº 2.044/98) diz o contrário, ou seja, que o endosso posterior ao vencimento tem os efeitos de cessão civil, vale dizer, perde os efeitos cambiários, para limitar-se aos civis. É o que o projeto, considerando a insegurança que o sistema vigente tem ocasionado às partes, sobretudo no campo da prova (ver justificação do projeto do Código de Obrigações de 1965), preferiu seguir a norma prescrita na Convenção de Genebra (art. 15), segundo a qual “O endosso posterior ao vencimento tem os mesmos efeitos do endosso anterior”, no que andou muito bem. A regra complementar desse art. 15 da Lei Uniforme, de que o endosso posterior ao protesto produz efeitos de uma cessão ordinária de crédito, não foi escrita no projeto, o que deveria ter sido feito, pois se trata de norma complementar àquela.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 922](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 62 - Senador Gabriel Hermes

Acrescenta parágrafo único ao art. 922.

PARECER

A emenda sugere acrescentar ao art. 922 o seguinte

O art. declara que

E o § 2º do artigo 912, do mesmo capítulo, esclarece:

É desnecessário o acréscimo proposto. Pela rejeição da emenda.

Emenda nº 63 (Senador Gabriel Hermes)

I – Dê-se ao art. 923 a seguinte redação:

“Art. 923. É título nominativo o emitido em favor de pessoa cujo nome conste no respectivo contexto”

II – Suprimir os arts. 924, 927, 928, o § 2º do art. 925, o 1º período do § 1º do art. 925.

III – Dê-se ao **caput** do art. 925 a seguinte redação:

“Art. 925. O título nominativo transfere-se por endosso que contenha o nome do endossatário”.

Justificação

Os artigos em questão fazem referência ao registro fiscal das letras, de câmbio e notas promissórias, instituído pelo Decreto-Lei nº 427/67, e que deixou de existir a partir de 1979, através do Decreto-Lei nº 1.700.

Propõe-se para o art. 923 a reprodução do conceito constante da Lei Uniforme e para as demais, a exclusão das menções ao registro abolido.

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 923](#), [caput do art. 924](#), [caput do art. 925](#), [§ 1º do art. 925](#), [§ 2º do art. 925](#), [caput do art. 927](#), [caput do art. 928](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 63 - Senador Gabriel Hermes

Dá nova redação ao art. 923 e ao caput do art. 925, suprime os arts. 924, 927 e 928, o § 2º e o primeiro período do § 1º do art. 925.

PARECER

A emenda, desdobrada em itens, dá nova redação ao art. 923 e ao caput do art. 925, suprime os arts. 924, 927 e 928, e o primeiro período do § 1º do art. 925 do Projeto.

Em forma de justificção, o Autor observa:

Como se vê, as mudanças pretendidas vinculam-se à lei Uniforme e à supressão do registro das letras de câmbio e notas provisórias operada pelo Dec-Lei nº 1.700, DE 1979. O Projeto, porém, é mais amplo, compreendendo os títulos de crédito em geral (art. 889). Não é possível, pois, restringi-lo em função de lei especial que só se refere a letras de câmbio e a notas provisórias.

Demais, cumpre lembrar que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a ordem jurídica nacional não está subordinada à Lei Uniforme.

De qualquer modo, pois, improcederia a emenda.

Pela rejeição.

Emenda nº 64 (Senador Álvaro Dias)

Artigo único. Suprima-se o parágrafo único do artigo 946 do Projeto do Código Civil.

Justificação

O parágrafo único do art. 946 do Projeto em tramitação, na verdade, reproduz doutrina de gradação de culpa bastante contestada e em geral considerada inapropriada.

O poder do Juiz neste caso devia basear-se na “equidade” e não em disposição legal.

Pela expressão, adotada no Projeto, resultará então que a indenização será medida pela **intensidade da culpa**, sistema hoje totalmente abandonado, além de apresentar insuperáveis dificuldades para sua implantação prática. Ademais fará repousar no critério do Juiz, dados que normalmente decorrem de **perícia técnica**.

Já se antevê que o critério de “culpa grave” seria totalmente subjetivo, com limites difusos, fixados pela Doutrina ou Jurisprudência, mesmo porque o advérbio usado na redação (“equitativamente”) abre ensejo para enormes, infundáveis e prolixas discussões.

Na sofisticação da vida moderna, com a parafernália eletrônica, onde um quarto de volta de um pequeno parafuso, ou um fio milimétrico mal fixado, podem acarretar a inutilização de um sistema de computação ou queda de um grande jato (v.g.) não deve haver guarida para o sistema de gradação da culpa.

Esta inovação me parece infeliz, outrossim, pois quebra todo o sistema da responsabilidade civil objetiva, que está prevista no art. 929, parágrafo único, e no caput do próprio art. 946.

Por outro lado, o Projeto adota posição equivocada ao prestigiar o culpado, aquele que deve compor o prejuízo ao invés de proteger aquele que sofreu o dano, a parte mais fraca porque este é a **vítima**.

Na maior parte das vezes, a vítima não tem outra alegação senão a de mostrar o dano sofrido, pois muitas vezes terá, inclusive, dificuldades de apontar o culpado pelo evento que lhe foi prejudicial.

Finalmente, não julgo feliz a redação deste parágrafo único, na conjunção das expressões “excessiva desproporção”. Trata-se de outra locução que trará infundáveis discussões filosóficas, na Doutrina e Jurisprudência brasileiras.

Realmente, qualquer coisa que esteja fora de proporção já está em desequilíbrio; mas no conceito da lei, esta desproporção teria que ser excessiva; donde, a **contrario sensu**, poderíamos ter uma **desproporção que não seria ilegal**, é dizer, que não geraria direitos **da redução da indenização!**

À vista destes defeitos, o melhor seria a supressão por inteiro do parágrafo único do citado art. 946. Essa matéria, ou o direito ali discutido, não deverá ser regulamentado por lei; deverá ficar ao salar (*sic*) do caso concreto e do arbítrio individual do Juiz, se e quando o tema for apresentado.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [§ 1º do art. 946](#)

SF

Parecer
Final

Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 64 – Senador Álvaro Dias

Suprime o parágrafo único do art. 946.

PARECER

Para propor a sugestão do parágrafo único do art. 946, o ilustre Autor da emenda o acusa de impreciso, reproduzindo “doutrina de gradação de culpa bastante contestada e em geral considerada inapropriada.”

De princípio, observe-se que dificilmente se fixará norma, e para efeito de indenização, num Código Civil, que não seja objeto de controvérsia. Contudo, a norma inscrita no parágrafo condenado é de manifesta prudência e clareza. Nele se estipula:

Previdente, o Projeto só admite a redução da indenização se houver excessivo desequilíbrio “entre a gravidade da culpa e o dano”, e recomendando ao juiz que proceda equitativamente. Em termos normais, portanto, não há risco de redução desmedida da indenização, que não seria eqüitativa.

Pela rejeição da emenda.

Emenda nº 65 (Senador Fernando Henrique Cardoso)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 75)

Dê-se ao **caput** do art. 950, a seguinte redação:

“Art. 950. No caso de homicídio, sem prejuízo de outras verbas, a indenização compreenderá:

Justificação

A redação substitutiva proposta tem por escopo eliminar definitivamente as dúvidas suscitadas pela redação do Projeto, idêntica à do Código de 1916. Realmente, sustentou-se, diante do texto cuja alteração se sugere, que a indenização devida na hipótese de homicídio compreende **unicamente** as verbas elencadas nos incisos do artigo. A redação do Projeto sem dúvida enseja essa equivocada interpretação, convindo deixar clara a **retie legis**. Não há qualquer sentido em limitar ou restringir o princípio da ampla indenização exatamente no tocante ao fato mais grave (o homicídio). A intenção do legislador, portanto, ao editar, o dispositivo em análise, só pode ter sido a de deixar **certas** (afastando a discussão quanto ao seu cabimento) as verbas devidas em razão do homicídio. A jurisprudência encampou a exegese ampliativa (RTJ 39/38, RJTJESP 47/214).

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 950](#)

SF

Parecer
Final

Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 65 – Senador Fernando Henrique Cardoso

Modifica a redação do art. 950 (caput).

PARECER

A emenda sugere a seguinte redação ao art. 950:

Examinando essa emenda, o professor Miguel Reale concordou com a alteração, porém substituindo a palavra verbas pelo vocábulo reparações, e o verbo compreenderá por importa.

O caput do artigo declara que “a indenização, no caso de homicídio, consiste...”, e indica nos incisos os tipos de reparação admitidos. Acrescentada a cláusula “sem prejuízo de outras reparações”, não há razão para substituir por importa ou compreenderá o verbo consistir, que também, consta do Código atual (art. 1.540) e por si não justifica restrição ao direito de indenização. Lembre-se que Rui Barbosa esmerilhou a linguagem do Projeto Clovis Beviláqua e não fez reparo ou alteração ao emprego do verbo consistir no caput do art. 1.540, que corresponde ao art. 950 do Projeto emendado (Rui Barbosa, Obras Comp. Vol. XXIX, 1902. T.I. Parecer sobre a redação do Código Civil, Rio, 1949, p. 405).

A dúvida que sobreveio quanto ao alcance do direito à indenização não resultou do verbo consistir, mas de interpretação do conjunto do dispositivo e de tendências doutrinárias. É o que se nota, por exemplo, no esclarecido aresto lançado no RE nº 59.940, de que o relator o

Ministro Aliomar Baleeiro (RTJ, vol. 39, p.p. 38-44). Aditada a cláusula “sem prejuízo de outras reparações”, e considerando o conjunto do Projeto sobre a matéria, não há dúvida de estar preservada a amplitude do direito à indenização.

Estas condições, opinamos pela aprovação da emenda nos termos da seguinte subemenda:

Emenda nº 66 (Senador Murilo Badaró)

Artigos 969 a 1.196.

I – Suprimir os arts. 969 a 1.196, que constituem todo o Livro II, recolocando-se no Projeto os arts. 1.363 a 1.409 do atual Código, fazendo-se a renumeração.

ou

II – Substituir os arts. 1.088 e 1.089 por toda a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que cogita das sociedades por ações, renumerando-se o restante do Projeto;

III – Modificar os arts. 2.054, 2.059, 2.063 e 2.065 e outros que a redação final assinalar, se, na votação, aprovar-se a 1ª parte da emenda.

Justificação

A emenda guarda observância ao disposto na alínea “c” do art. 253, do Regimento.

Ela contém uma alternativa: ou se suprime toda a matéria atinente às sociedades comerciais ou, coerentemente, o Projeto acolhe, também, a relativa às sociedades por ações: na sua forma primitiva, o Projeto incluía, corretamente, a matéria relativa às sociedades por ações.

Tratando-se, porém, de Código Civil o certo seria expungir-se dele toda a matéria dos arts. 969 a 1.196 a qual iria, com o contido na Lei nº 6.404 e outras (Leis nºs 4.595/64, 4.728/65, 6.404/74 etc.) constituir um Estatuto das Empresas se preferir remodelar o venerando Código Comercial.

Não há razão para deixar-se um tipo societário dissociado dos outros, nem mesmo porque a sociedade por ações, pelas suas conotações com o mercado de capitais, seja considerada um tipo especial.

Seguindo sua linha tradicional, o Código Civil ficaria mais ajustado às normas clássicas do DIREITO se abrangesse apenas a matéria que ele procurou disciplinar em 1916.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [Capítulo I do Título I do Livro II da Parte Especial](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 66 – Senador Murilo Badaró

A emenda atinge os arts. 969 a 1.196, para suprimi-los ou modificar.

PARECER

A emenda pretende, alternativamente,

Em resumo, sustenta que o Projeto deve contemplar também as sociedades por ações, ou se suprimem todas as outras. Ora, não se legisla obediente a critérios rígidos, que desconheçam diferenciações ou circunstâncias peculiares a instituições de índole assemelhada.

Como observa o professor Miguel Reale na apreciação desta emenda inserir no Código a disciplina das sociedades “por ações seria extremamente impróprio, “dada a natureza da Lei nº 6.404, de 15.12.1976, concebida em conexão com o Mercado de Capitais, e com disposições dotadas de natural dinamicidade, o que aconselha a sua retirada do Projeto.” Em verdade, os Códigos, destinados a durar, quanto possível, não devem conter normas suscetíveis de mudanças freqüentes, sobretudo se já consagradas em leis especiais, que podem ser alteradas sem atingir todo um amplo sistema.

Pela rejeição da emenda.

Emenda nº 67 (Senador Jutahy Magalhães)

Dê-se ao art. 973 a seguinte redação:

“O empresário rural é dispensado da inscrição e das restrições e deveres impostos aos empresários inscritos.

Parágrafo único. Considera-se empresário rural o que exerce atividade destinada à produção agrícola, silvícola, pecuária e outras conexas, como a que tenha por finalidade transformar ou alienar os respectivos produtos quando pertinentes aos serviços rurais.”

Justificação

O art. 973 do Projeto dispensa o pequeno empresário de inscrição no registro da empresa, mas tal possibilidade, ao contrário do que declara a Exposição de Motivos do Anteprojeto, não se constitui em benefício para o isento.

Porque o registro de empresas não significa maiores ônus que o preenchimento de um único formulário simplificado.

Além disso, excluído do contexto empresarial e do amparo legal assegurado aos inscritos, fica o pequeno empresário impedido de gozar das vantagens creditícias e dos incentivos financeiros oficiais ou privados.

Por estas razões propomos a manutenção da obrigatoriedade de registro do pequeno empresário, na linha do Projeto de Lei relativo às micro-empresas, ora em tramitação na Câmara dos Deputados.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 973, inciso I do caput do art. 973, inciso II do caput do art. 973](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 67 – Senador Jutahy Magalhães.

Dá nova redação ao art. 973 e seu parágrafo.

PARECER

O art. 973 cogita do empresário rural e do pequeno empresário. A emenda cuida apenas do primeiro, desprezando o segundo. Demais, resume ao caput do artigo e ao parágrafo único a disciplina da matéria, que no projeto se desdobra em dois incisos e várias alíneas, estabelecendo as condições para dispensa do registro.

De outro lado, propõe a manutenção do registro do pequeno empresário “na linha do Projeto de lei relativo às microempresas”, vinculação de todo inconveniente para um Código.

Pela rejeição da emenda.

Emenda nº 68 (Senador Gabriel Hermes)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 79, por subemenda do Relator-Geral)

Redija-se da seguinte forma o **caput** do art. 973 do Projeto, prejudicados os seus incisos:

“Art. 973. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário quanto à inscrição e deveres impostos aos empresários inscritos.”

Justificação

Afigura-se-nos por demais casuísticas aenumeração de condicionamentos constantes do dispositivo visando a um tratamento especial para o empresário rural e pequeno empresário. Um Código Civil, que pretende manter feição duradoura, não permite a inserção de regras que são mutáveis a cada conjuntura. Por isto, prefere-se estabelecer um delineamento genérico e programático, a fim de que a lei ordinária prescreva as normas adequadas para cada caso e cada época.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 973, inciso I do caput do art. 973, inciso II do caput do art. 973](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 68 – Senador Gabriel Hermes

Dá nova redação ao caput do art. 973.

PARECER

O caput do art. 973 declara que “são dispensados de inscrição e das restrições e deveres impostos aos empresários inscritos” o empresário rural e o pequeno empresário, de acordo com as condições indicadas nos incisos I e II.

A emenda pretende consignar no

“Art. 973. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário quanto à inscrição e deveres impostos aos empresários inscritos”.

Parece-nos que a sugestão constante da emenda procede. A forma é mais concisa, e não sendo especificativa das condições deixa maior margem de decisão ao legislador, atento à variação das circunstâncias. Não estipula garantias. Recomenda-as ao legislador, concisamente, ao invés de enunciá-las, como no Projeto.

A redação da emenda, porém, deve ser alterada. Propomos que seja aprovada por meio de subemenda assim redigida:

Art. 973. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

Emenda nº 69 (Senador Gabriel Hermes)

Suprima-se a segunda parte do art. 980, a partir da expressão – “desde que...”

Justificação

Não há razão para se vedar a sociedade entre cônjuges quando o regime de casamento seja o da comunhão universal. As Juntas Comerciais, de maneira geral, vêm procedendo a esse registro e os Tribunais do País reconhecem a validade do pacto societário entre marido e mulher sob qualquer regime de casamento. Daí por que propõe-se suprimir a condicional da segunda parte do artigo.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 980](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 69 – Senador Gabriel Hermes

Suprime a 2ª parte do art. 980, a partir da expressão “desde que ...”

PARECER

O art. 980 prescreve:

A emenda suprime a cláusula proibitiva do contrato da sociedade aos que “não tenham casado no regime de comunhão universal de bens, ou no de separação obrigatória”. E a sua justificação afirma que as Juntas Comerciais têm procedido ao registro de sociedades “entre marido e mulher sob qualquer regime de casamento.”

Improcede a emenda. No regime de comunhão universal dá-se, em princípio, “a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas”, como previsto no art. 1.695. Com que outros bens iriam constituir uma “sociedade”, em forma de empresa? Com os bens referidos no art. 1.696 não poderiam constituí-la, pelas cláusulas a que estão vinculados. Se o regime for de separação obrigatória (art. 1.669), a formação de sociedade será burlar à lei.

Emenda nº 70 (Senador Gabriel Hermes)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 82)

Modifique-se a redação do art. 981 a seguinte:

“Art. 981 o empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.”

Justificação

O dispositivo em foco dirige-se, certamente, à firma ou empresa individual. A partir do momento em que um imóvel venha a ser incorporado a essa empresa, ele se destaca do patrimônio do casal. Nesse caso, não há como se exigir outorga uxória ou marital para a movimentação desse imóvel, quer no caso de alienação ou de gravame. A emenda aspira a maior clareza do pensamento do legislador.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 981](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 70 – Senador Gabriel Hermes

Modifica a redação do art. 981.

PARECER

A redação do Projeto é esta:

A emenda propõe:

A justificação da emenda observa que o artigo se dirige “certamente à firma ou empresa individual”, na qual se incorpora o bem que “se destaca do patrimônio do casal.”

Referindo-se aos imóveis que, separados do patrimônio do casal, se incorporam ao da empresa, o texto da emenda é mais claro do que o do Projeto.

Pela aprovação. O texto do Projeto passará a ser o da emenda do art. 981, como já transcrito neste parecer.

Emenda nº 71 (Senador Gabriel Hermes)

Sugere-se a seguinte alteração ao inciso I do art. 1.000:

“Art. 1000.

I – O nome, nacionalidade, estado civil, número de registro de identificação e órgão expedidor, profissão e residência dos sócios, se pessoas físicas.”

Justificação

A emenda visa a tomar mais genérica a qualificação dos sócios. Outros elementos como o CIC e o CGC já são exigidos pelas leis fazendárias.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [inciso I do caput do art. 1000](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 71 - Senador Gabriel Hermes

Altera o inciso I do art. 1.000

PARECER

O art. 1.000 estabelece como se constitui a sociedade simples, estipulando que o contrato, particular ou público, mencionará, de acordo com o inciso

A emenda sugere que sejam mencionados no inciso

Prevendo o Projeto entre pessoas físicas e entre estas e pessoas jurídicas, exige qualificações distintas, com segurança que não oferece a emenda.

Pela rejeição.

Emenda nº 72 (Senador Gabriel Hermes)

Altere-se pela forma abaixo o art. 1.000:

“Art. 1.000.

VI – As pessoas incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições.

Parágrafo Único. Passa a § 1º.

§ 2º Quando a administração couber a pessoa jurídica será exercida por meio de representante especialmente designado.

§ 3º Em todas as hipóteses de conferência de bens imóveis para a formação do capital social não se exigirá escritura pública.”

Justificação

Retirou-se do inciso IV a expressão “físicas” para propiciar a administração também por pessoas jurídicas. Transformando o parágrafo único do Projeto em parágrafo 1º, acrescentou-se disposição sobre a responsabilidade da pessoa jurídica administradora, solidariamente com o seu representante designado para a gestão. Semelhantemente ao que já existe na Lei das S/A (art. 89), dispensou-se a escritura pública para a incorporação de imóveis ao capital social.

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [inciso VI do caput do art. 1000](#), [§ 1º do art. 1000](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 72 - Senador Gabriel Hermes

Altera o art. 1.000 a partir do inciso VI.

PARECER

O inciso VI do Projeto prevê que sejam mencionadas “as pessoas físicas incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições.”

A emenda suprime a palavra “físicas” para “propiciar a administração também por pessoa jurídica.”

A par disso, transforma o parágrafo único em § 1º e estipula no proposto

Finalmente, a emenda propõe, criando o § 3º, que

Não procede a emenda, apesar de sua aparente conveniência.

Em primeiro lugar, a palavra “físicas” no inciso VI não obsta a que a sociedade seja administrada por pessoa jurídica. Apenas indica que no contrato devem ser mencionadas as “pessoas físicas incumbidas da administração da sociedade” - o que há de ocorrer, também, logicamente, quando a administração couber a pessoa jurídica, que designará representante, pois o comando dos negócios não pode ser absoluto. Como observa o professor Carlos Alberto Bittar, as pessoas jurídicas, “porque dotadas de personalidade, assumem individualidades próprias, vinculando-se judicialmente nas relações normais, desenvolvidas em seu nome e em seu interesse por seus representantes.” (Curso de Direito Civil, Forense Universitária, 1ª ed., 1994, Vol. 1, p. 85).

Por último, salienta-se que mesmo admitida a dispensa de escritura pública na conferência de bens imóveis para a formação do capital social, não é prudente declarar excluída a exigência “em todas as hipóteses”, como quer a emenda. Diante da crescente complexidade e variação dos contratos sociais, no mundo moderno, hipóteses podem caracterizar-se exigido a escritura pública. O legislador não deve, em princípio, instituir normas de caráter absoluto, sobretudo destinadas a aplicação em campo de relações intensamente variáveis, como as de conteúdo econômico. Os Códigos, especialmente, não devem encerrar preceitos dessa natureza e rigidez, para que não sejam superados, em breve prazo, pela realidade.

Pela rejeição.

Emenda nº 73 (Senador Gabriel Hermes)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 84)

Introduza-se um inciso VIII ao art. 1.000, assim:

“Art. 1.000.

VIII – Se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.”

Justificação

Trata-se de manter um princípio salutar do atual Código Civil, no seu art. 19, inciso IV, e que é repetido na Lei de Registros Públicos.



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 73 – Senador Gabriel Hermes

Introduz o inciso VIII no art. 1.000.

PARECER

A emenda inclui, no art. 1.000, o inciso VIII, assim redigido:

Introduzir a exigência dessa menção, no contrato social, é útil, para evitar dúvida e controvérsia, e não contraria a técnica jurídica. Prever tal declaração é forma de tranquilizar terceiros, definido a responsabilidade dos sócios.

Opinamos, pois, pela aprovação, da emenda, de sorte que no art. 1.000 se acrescerá o inciso

Emenda nº 74 (Senador Gabriel Hermes)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 85, por subemenda do Relator-Geral)

Sugerimos ligeira modificação no art. 1.000 (*sic*), **in verbis**:

“Art. 1.001. Nos trinta dias subseqüentes à sua constituição, deve a sociedade requerer a inscrição do contrato social no Registro competente (art. 1.150).”

Justificação

Afigurou-se ao Grupo de Trabalho ser por demais escasso o prazo de apenas quinze dias para o registro de que trata o dispositivo. Daí a dilatação para trinta dias.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1001](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 74 – Senador Gabriel Hermes

Altera o prazo previsto no art. 1.001.

PARECER

O art. 1.001 estipula o prazo de “quinze dias” para que seja requerida a inscrição do contrato social no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

A emenda sugere elevar esse prazo para “trinta dias”, por ser “escasso” o tempo previsto no Projeto.

Sem dúvida, para quem organiza uma sociedade, mesmo “simples”, há um conjunto de providências a adotar, que não se conciliam, normalmente, com o prazo de quinze dias para o pedido de inscrição do contrato social no Registro Civil das Pessoas Jurídicas. A ampliação do prazo não impede que seja requerida antes a inscrição, se assim for possível ao interessado.

É verdade que o Projeto, como assinala o professor Miguel Reale para considerar inaceitável o alargamento do prazo, distingue a “sociedade simples” e a “sociedade empresária”. Mas o aumento do prazo destinado a pedir a inscrição no Registro Civil não confunde os dois tipos de sociedade, nem cria inconveniente.

É inconveniente, entretanto, adotar a expressão Registro competente, a que se refere a emenda, visto que o Projeto alude a Registro Civil das Pessoas Jurídicas e a Registro das Empresas.

Somos, portanto, pela aprovação parcial da emenda, na forma da seguinte subemenda:

Emenda nº 75 (Senador Gabriel Hermes)

Substitua-se a redação pela seguinte:

“Art. 1.002. **Salvo se o contrato estabelecer quorum** mais qualificado, as modificações do contrato social dependem de aprovação da maioria absoluta dos sócios, garantido aos sócios dissidentes o direito de recesso, se as modificações tiverem por objeto as matérias indicadas no art. 1.000.”

Justificação

A exigência contida na disposição supra do Projeto, de unanimidade dos sócios, por demais rígida e dificultosa. O princípio da maioria absoluta de votos é o que se preconiza para qualquer alteração contratual, salvo disposição em contrário do próprio contrato.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1002](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 75 - Senador Gabriel Hermes

Dá nova redação ao art. 1.002.

PARECER

O caput do art. 1.002 preceitua:

A emenda, considerando a forma do Projeto “por demais rígida”, consagra a decisão por “maioria absoluta dos sócios, garantido aos sócios dissidentes o direito de recesso, se as modificações tiverem por objeto as matérias indicadas no art. 1.000.”

A orientação do Projeto é correta, admitindo variação de quorum para as deliberações, conforme a natureza das modificações pretendidas. E note-se que o artigo se refere à sociedade simples.

Quanto ao direito de recesso ou retirada, a matéria está regulada no art. 1.032, com suficiente amplitude.

Pela rejeição da emenda.

Emenda nº 76 (Senador Gabriel Hermes)

É sugerida a seguinte modificação ao art. 1.005:

“Art. 1.005. O sócio não pode ser substituído no exercício das suas funções contratualmente estabelecidas senão por expressa modificação do contrato social.”

Justificação

A emenda é redacional, a fim de aclarar o intuito da disposição em causa.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1005](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 76 - Senador Gabriel Hermes

Modifica o art. 1.005.

PARECER

Dispõe o

A título de “aclarar o intuito da disposição em causa”, a emenda sugere esta redação:

A redação do Projeto é clara, e preferível, porque exige, expressamente, para a substituição do sócio no exercício de suas funções, além da modificação do contrato, “o consentimento dos demais sócios”, a que não faz menção a emenda.

Pela rejeição.

Emenda nº 77 (Senador Fernando Henrique Cardoso)

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do artigo 1.014:

“Art. 1.014

§ 1º Não podem ser administradores, além das pessoas impedidas por lei especial, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; bem como os condenados por crime contra o patrimônio, a administração pública, a fé pública, a administração da justiça, a economia popular ou por crime falimentar.”

Justificação

A emenda objetiva ordenar organicamente os crimes cuja condenação implica em retirar idoneidade para a investidora na administração societária. Ademais algumas expressões usadas na redação primitiva são incompletas ou não mais existem no direito brasileiro.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [§ 1º do art. 1014](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 77 – Senador Fernando Henrique Cardoso

Dá nova redação ao § 1º do art. 1.014.

PARECER

Dispõe dessa forma o art. 1.014, no seu

A emenda quer modificar o texto para mencionar “os condenados por crime contra o patrimônio, a administração pública, a fé pública, a administração de justiça.” E a justificação assevera que o objetivo é ordenar organicamente os crimes cuja condenação implica em retirar idoneidade para a investidora na administração societária.”

A abrangência pretendida pela emenda já está prevista no Projeto ao aludir, genericamente, aos “condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos.”

Quanto às expressões que a justificação da emenda diz “incompletas”, ou que “não existem no direito brasileiro”, e presumidamente constantes do texto, não tendo sido especificadas ou identificadas, não há o que examinar.

Pela rejeição da emenda.

Emenda nº 78 (Senador Gabriel Hermes)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 87)

Complete-se a redação do § 1º do art. 1.014 da seguinte forma:

“§ 1º Não podem ser administradores, além das pessoas impedidas por lei especial, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, a fé pública ou a prioridade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.”

Justificação

Foi acrescentada a frase final depois de “propriedade” – “enquanto perdurarem os efeitos da condenação” visto como não é da nossa índole jurídica a imposição de penas perpétuas, tal a isto se equivale a restrição, sem a ressalva do dispositivo.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [§ 1º do art. 1014](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 78 – Senador Gabriel Hermes

Completa a redação do § 1º do art. 1.014.

PARECER

O parágrafo 1º do art. 1.014 indica as pessoas que não podem ser administradores da sociedade, em virtude de delitos praticados.

A emenda acrescenta, na parte final do texto, a cláusula:

A sugestão imprime clareza maior ao texto, que assim ficará redigido, de acordo com a emenda:

Emenda nº 79 (Senador Fernando Henrique Cardoso)

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do artigo 1.018:

“Art. 1.018.

§ único. O excesso por parte dos administradores não pode ser oposto a terceiros.”

Justificação

A emenda visa estabelecer sempre a responsabilidade da empresa pelos atos abusivos ou ilícitos de seus administradores.

Qualquer outra solução – como prevê o projeto – põe em risco a posição dos economicamente mais fracos, geralmente sem condições de aferir os requisitos que figuram na redação a alterar.

Ademais, a emenda ajusta-se à orientação jurisprudencial do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [§ 1º do art. 1018](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 79 – Senador Fernando Henrique Cardoso

Altera a redação do parágrafo único do art. 1.018.

PARECER

O art. 1.018 dispõe no seu

Segundo a emenda,

Logo, modifica substancialmente o Projeto, porque visa a “estabelecer sempre a responsabilidade da empresa pelos atos abusivos ou ilícitos de seus administradores”, como salienta a justificação.

Consoante já observamos em parecer anterior, a demasiada rigidez é inconveniente, nos textos legislativos. A realidade gera situações que escapam ao rigor excessivo das normas.

O Projeto admite a responsabilidade do administrador, perante terceiros, por excesso, somente em três hipóteses: se a limitação de poderes estiver inscrita ou averbada no registro próprio da sociedade; provocando-se que era conhecida do terceiro; e tratando-se de operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade (art. 1.018).

Além, disso, para evitar risco, o art. 1.019 declara que “os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.” E ainda se acrescentou “ou dolo”, de acordo com a Emenda nº 80, o que mais protege o terceiro.

Pela rejeição da emenda.

Emenda nº 80 (Senador Gabriel Hermes)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 88)

Propõe-se a redação seguinte para o art. 1.019:

“Art. 1.019. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa ou dolo no desempenho de suas funções.”

Justificação

Introduziu-se a expressão “dolo” como elemento, aliás mais grave, que acarreta a responsabilidade. Compatibiliza-se a disposição com o inciso I do art. 158 da Lei das Sociedades por Ações, que também alude a culpa ou dolo.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1019](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 80 – Senador Gabriel Hermes

Modifica a redação do art. 1.019.

PARECER

O Projeto, no art. 1.019, somente alude à responsabilidade solidária dos administradores “por culpa”. A emenda propõe que se acrescente “ou dolo”, o que é legítimo.

Destarte, opinamos pela aprovação da emenda, passando a ter esta redação o

Emenda nº 81 (Senador Gabriel Hermes)

É a seguinte a sugestão para a redação do art. 1.022:

“Art. 1.022. Os poderes dos sócios investidos na administração por cláusula expressa do contrato social poderão ser revogados por deliberação da maioria absoluta de votos, salvo disposição contratual diversa.”

Justificação

Mostra-se sumamente inconveniente a irrevogabilidade dos poderes dos sócios investidos nas funções de administrador da sociedade. Do mesmo modo que se tenha de buscar o Judiciário para quando surgir a necessidade de destituição - pareceu ao Grupo de Trabalho que deveria prevalecer no caso do princípio da maioria absoluta de votos. Ressalvou-se, contudo, a possibilidade de o contrato dispor diversamente. É, aliás, a regra geral do art. 48 do Projeto.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1022](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 81 - Senador Gabriel Hermes

Dá nova redação ao art. 1.022.

PARECER

O art. 1.022 declara “irrevogáveis os poderes do sócio investido na administração por cláusula expressa do contrato social, salvo justa causa, reconhecida judicialmente, a pedido de qualquer dos sócios.”

Na conformidade da emenda, “os poderes dos sócios investidos na administração por cláusula expressa do contrato social poderão ser revogados por deliberação da maioria absoluta de votos, salvo disposição contratual diversa.”

A fórmula do Projeto é mais adequada. Dá segurança maior às relações sociais e com terceiros e permite a revogação dos poderes “por justa causa, reconhecida judicialmente, a pedido de qualquer dos sócios.” E resguarda o contrato social de mudanças desnecessárias.

Pela rejeição.

Emenda nº 82 (Senador Gabriel Hermes)

Suprima-se o capítulo III do Projeto.

Justificação

Estatística do DNRC mostra que praticamente não mais existe no Brasil sociedade em comandita, pelo que se torna inútil a sua regulação. Daí a conveniência da supressão do Capítulo III do Projeto. Disposição transitória, porém, deverá ressalvar as eventualidades existentes, regidas pela legislação em vigor na data da promulgação do Código.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [Capítulo III do Subtítulo II do Título II do Livro II da Parte Especial](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 82 - Senador Gabriel Hermes

Suprime o capítulo III do Projeto

PARECER

O capítulo III do Projeto, que a emenda pretende suprimir, trata da sociedade em comandita simples. A justificação da emenda, baseada em estatística, sustenta “que praticamente não mais existe no Brasil sociedade em comandita.” Contudo, sugere: “Disposição transitória, porém, deverá ressalvar as eventualidades existentes, regidas pela legislação em vigor na data da promulgação do Código.”

Embora seja exata a redução do número das sociedades em comandita, não parece prudente excluí-las do Código, nem prevê-las apenas em disposição transitória, para “ressaltar as eventualidades.” Trata-se de categoria jurídica que os doutrinadores mantêm entre os tipos de sociedade e de que há remanescentes entre nós. Certamente por isso o Projeto de Código de Obrigações também as manteve (arts. 1.182-1.188), esclarecendo a exposição que o acompanhou, de autoria do professor Caio Mário da Silva Pereira, que foi aperfeiçoada a “técnica até agora vigente, sob a orientação do princípio que o inspira de facilitar a continuidade das empresas” (Projeto de Código de Obrigações, pub. do Min. Da Justiça – Serviço de Reforma de Código, p.p. XXXIV e 112).

Além disso, se hoje as sociedades em comandita estão em declínio, cabe atentar-se em que é comum na vida jurídica o fenômeno da recorrência de conceitos e instituições, que lhes assegura a presença em épocas diversas. Examinando, precisamente, “as tendências atuais da responsabilidade dos sócios nas sociedades comerciais”, o professor Rubens Requião lembra conferências do jurista espanhol Aurélio Menéndez Menéndez, proferidas em 1971, para salientar “a revivescência das sociedades em comandita por ações. Essas sociedades que pareciam estar em desaparecimento, como se pretendeu na França por ocasião da reforma geral das sociedades comerciais, estão com efeito provocando a atenção dos juristas modernos” (Rev. Forense. Vol. 264, p.14).

Pela rejeição da emenda.

Emenda nº 83 (Senador Jutahy Magalhães)

Suprima-se o capítulo IV, relativo à sociedade limitada.

Justificação

Se a regulamentação relativa às Sociedades por ações saiu do projeto de codificação unificada para transformar-se na Lei nº 6.404/76, o mesmo deve valer no tocante às sociedades por quotas de responsabilidade limitada.

Na verdade, este tipo de sociedade empresária tende a ser cada vez mais utilizado, sobretudo após a normatividade severa e onerosa que se deu às sociedades anônimas.

Urge que uma lei especial ampla, completa e bem elaborada trate da importante matéria, fazendo-a talvez tributária de alguns dos novos princípios que regem as sociedades por ações.

As disposições do projeto de Código Civil não me parecem convincentes, sobretudo porque, no art. 1.058, determinam que a sociedade limitada se reja, em caso de omissão do projeto, pelas normas da sociedade simples.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [Capítulo IV do Subtítulo II do Título II do Livro II da Parte Especial](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 83 – Senador Jutahy Magalhães

Suprime o capítulo IV, relativo à sociedade limitada.

PARECER

Suprimindo o capítulo IV, a emenda elimina do projeto os arts. 1.055 a 1.057, relativos à sociedade limitada, que é básica ao Direito de Empresa. Não é dado compará-la à sociedade anônima, tendo em vista a natureza desta no Mercado de Capitais. Demais, a como ainda bem acentua o professor Miguel Reale, o projeto foi elaborado visando à unidade das obrigações, não sendo correto dele desmembrar-se matéria essencial a seu sistema.

Pela rejeição da emenda.

Emenda nº 84 (Senador Gabriel Hermes)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 90)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1.057:

“Art. 1.057. O Contrato mencionará, no que couber, as indicações do art. 1.000.”

Justificação

Foi supressa a parte final do artigo para retirar-se a inclusão de “firma social” do contrato da limitada.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1057](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 84 – Senador Jutahy Magalhães

Dá nova redação ao art. 1.057.

PARECER

O art. 1.057, regulando a sociedade limitada, dispõe que

A emenda elimina a cláusula final –“e, se for o caso, a firma social.”

Bastam, efetivamente, as indicações do art. 1.000, inclusive porque, na forma do art. 1.056, nas omissões do capítulo IV, a limitada se rege “pelas normas da sociedade simples.”

Pela aprovação da emenda, ficando assim redigido o

Emenda nº 85 (Senador Gabriel Hermes)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 91)

Simplifique-se a redação do art. 1.058, para a seguinte:

“Art. 1.058. O capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio.”

Justificação

Foi suprimida a frase final “mas em qualquer caso, as primitivas são distintas das posteriormente adquiridas.” Esse tópico final é da atual lei de sociedade por quotas, o que motivou muita polêmica. Não se justifica, pois, que o novo código civil ainda queira mantê-lo, tanto, mais quanto se toma uma recomendação inútil.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1058](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 85 – Senador Gabriel Hermes

Simplifica a redação do art. 1.058.

PARECER

O art. 1.058 conceitua ou classifica as quotas em “iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio”, e estipula que, “em qualquer caso, as primitivas são distintas das posteriormente adquiridas.”

A emenda objetiva a supressão dessa cláusula final, argüindo que sua existência na atual lei de sociedade por quotas “motivou muita polêmica”, além de ser “uma recomendação inútil.”

Estabelecer, rigidamente, como está no Projeto, que, “em qualquer caso”, as quotas “primitivas são distintas das posteriormente adquiridas” é determinação demasiada. O contrato poderá declarar as distinções convenientes, mas a imposição, como consta do Projeto, afigurar-se excessiva. Pouco importa o precedente legal, se não exprime uma norma aconselhável.

Pela aprovação da emenda, de sorte que o caput do art. 1.058 ficará assim redigido:

Emenda nº 86 (Senador Gabriel Hermes)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 92, por subemenda do Relator-Geral)

Sugere-se nova redação para o parágrafo 1º do art. 1.058:

“§ 1º Pela exata estimação de bens conferidos ao capital social respondem solidariamente todos os sócios, pelo prazo de cinco anos da data do registro da sociedade.”

Justificação

Opinamos no sentido de que a responsabilidade atribuída no dispositivo deva ter um limite no tempo, que sugere seja de cinco anos.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [§ 1º do art. 1058](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 86 – Senador Gabriel Hermes

Sugere nova redação para o inciso 1º do art. 1.058

PARECER

A finalidade da emenda é sugerir a fixação do “prazo de cinco anos da data do registro da sociedade” para definir a responsabilidade solidária de todos os sócios, “pela exata estimação de bens conferidos ao capital social”.

A proposta é adequada. Pela aprovação da emenda, na forma de subemenda que modifica a redação do § 1º do artigo 1.058, para evitar o uso de pela e pelo, num texto conciso:

Emenda nº 87 (Senador Gabriel Hermes)

Introduza-se um § 3º ao art. 1.058 para dizer:

“§ 3º O contrato pode permitir a criação de quotas que assegurem a seus titulares preferência no recebimento de lucros apurado sem balanço, ou na liquidação da sociedade, com ou sem direito de voto.”

Justificação

Trata-se de introduzir no corpo da sociedade limitada a possibilidade de instituir quotas preferenciais, à semelhança do que existe na Lei de Sociedade por Ações.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1058](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 88 (Senador Gabriel Hermes)

Modifique-se o art. 1.063 para o seguinte:

“Art. 1.063. A sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas, residentes ou sediadas no País, designadas no contrato social ou em ato separado.”

Justificação

Opinamos pela admissibilidade de as sociedades limitadas serem administradas também por pessoa jurídica, mas que tanto elas como as pessoas físicas tenham sede ou residência no território nacional.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1063](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 89 (Senador Gabriel Hermes)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 93, por subemenda do Relator-Geral)

Modifique-se a redação do art. 1.064 para a seguinte:

“Art. 1.064. Se o contrato permitir administradores estranhos à sociedade, a sua designação dependerá da aprovação da maioria de votos representativos do capital social.”

Justificação

Ainda aqui preconiza-se o respeito ao princípio da maioria absoluta de votos nas deliberações sociais.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1064](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 89 – Senador Gabriel Hermes

Altera a redação do art.1.064

PARECER

Preceitua o

Art. 1.064. Se o contrato permitir administradores estranhos à sociedade, a sua consignação dependerá da aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado; ou, após, a integralização, de votos correspondentes, no mínimo, a três quartos dele.

A emenda, fundada no “respeito ao princípio da maioria absoluta de votos nas deliberações sociais”, propõe:

Apreciando a emenda, o professor Miguel Reale salienta ser impossível “não considerar a hipótese de capital social ainda não integralizado, quando a designação de administradores estranhos dependerá da unanimidade dos sócios”.

“Integralizado o capital, porém, - acrescenta – nada impede que a aprovação se dê, não por votos correspondentes à maioria absoluta do capital social, mas por dois terços dele.” E propõe a seguinte redação:

Se a emenda não é aceitável quanto ao quorum proposto, teve a virtude de provocar o reexame da matéria. Parecem procedentes as ponderações do ilustre Coordenador do Projeto, que adotamos, imprimindo ao texto o feitio da seguinte subemenda:

Emenda nº 90 (Senador Gabriel Hermes)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 94, por subemenda do Relator-Geral)

Alterem-se as redações do art. 1.065 e seu parágrafo 2º para as seguintes:

“Art. 1.065. Quando o administrador for designado em ato separado, a sociedade promoverá o respectivo arquivamento ao registro competente, no prazo de 10 (dez) dias após a investidura, mencionando o seu nome, nacionalidade, estado civil e residência.”

.....
“§ 2º Nos dez dias seguintes ao da investidura, deve a sociedade ou o administrador requerer seja arquivada a nomeação no registro competente, mencionando o nome, nacionalidade, estado civil, residência, documento de identidade, o ato e a data da nomeação e o prazo da gestão.”

Justificação

O § 2º do art. 1.065 determina a averbação, no Registro das Empresas, do ato de nomeação de administrador. Ora, a sociedade simples pode também tomar a forma de sociedade limitada, mas os seus registros continuam a ser feitos no Registro Civil das Pessoas Jurídicas. A incoerência está posta. Daí a emenda, que preferiu a expressão “registro competente”, que abarca as duas hipóteses, conforme o caso concreto. Esse registro poderá também ser feito pela sociedade e não apenas pelo administrador. Propõe-se que documento de identidade deve, igualmente, ser elemento integrante do termo de posse e seu arquivamento.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1065](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 90 - Senador Gabriel Hermes

Dá nova redação ao art. 1.065 e seu § 2º

PARECER

O caput do art. 1.065 declara:

O § 2º desse artigo estatui:

A emenda, como elucida sua justificação, pretende que:

a) se diga “registro competente”, e não Registro de Empresas, porque “a sociedade simples pode também tomar a forma de sociedade limitada, mas os seus registros continuam a ser feitos no Registro Civil das Pessoas Jurídicas;”

b) o “registro poderá também ser feito pela sociedade;”

c) “o documento de identidade deve, igualmente, ser elemento do termo de posse”.

Não há por que anunciar que o registro pode ser feito também pela sociedade. O administrador designado, por seu interesse e pela função assumida, é naturalmente a pessoa responsável pela averbação do ato de nomeação.

Cabe, porém, por segurança, incluir a apresentação do documento de identidade, e, para que não haja dúvida na abrangência, a alusão a registro competente, no caso, é mais indicada.

Isto posto, o parecer é pela aprovação parcial da emenda, na fórmula de subemenda, assim se redigindo o.

Emenda nº 91 (Senador Gabriel Hermes)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 95, por subemenda do Relator-Geral)

Sugere-se a seguinte alteração do art. 1.066:

“Art. 1.066. O exercício do cargo de administrador cessa pela destituição, a qualquer tempo, do titular, pelo término do prazo se, fixado no contrato ou em ato separado, não houver recondução, ou ainda na hipótese de incapacidade legal superveniente.”

Justificação

O acréscimo final à redação do artigo prevê hipótese que poderá eventualmente ocorrer, ou seja, a declaração da incapacidade legal do administrador.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1066](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 91 – Senador Gabriel Hermes

Altera a redação do art. 1.066.

PARECER

Consoante o art. 1066 do Projeto,

A emenda visa a substituir a forma “a todo tempo” por “qualquer tempo” e a acrescentar, in fine, outro motivo de destituição: “ou ainda na hipótese de incapacidade legal superveniente.”

Não se afigura necessário acrescentar que a “incapacidade” ou impedimento legal faz cessar o exercício do cargo de administrador. Tal impedimento acarreta, necessariamente, a perda do cargo de administrador.

No Grande e Novíssimo Dicionário da Língua Portuguesa, organizado por Laudelino Freire com a colaboração técnica do professor J.L. de Campos, consta que a locução adverbial “a todo o tempo” equivale a “em qualquer momento”. A verdade, porém, é que a locução “em qualquer momento” tem sentido mais comum e de maior compreensão para a generalidade das pessoas. Como a lei deve revestir-se da clareza possível, respeitada a correção de estilo, entendemos conveniente operar, no particular, a mudança sugerida pela emenda, assim aceita em parte.

Dá-se, portanto, por subemenda, esta redação ao

Emenda nº 92 (Senador Gabriel Hermes)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 96, por subemenda do Relator-Geral)

Propomos que o parágrafo 1º do art. 1.066 seja acrescido, com o abaixo:

“Art. 1.066.

§ 1º Tratando-se de administrador nomeado no contrato, a destituição somente opera com a aprovação de titulares de quotas correspondentes, no mínimo a três quartos do capital social, salvo disposição contratual diversa.”

Justificação

O objetivo da emenda de possibilitar a que o contrato social possa estipular a forma de destituição do administrador, mormente tratando-se de administrador “nomeado no contrato.”

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [§ 1º do art. 1066](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 92 – Senador Gabriel Hermes

Amplia o § 1º do art. 1.066.

PARECER

A emenda, segundo declara sua justificação, destina-se a possibilitar que “o contrato social possa estipular a forma de destituição do administrador, mormente tratando-se de administrador nomeado no contrato.” Para tanto, acresce ao § 1º, em sua parte final, a cláusula “salvo disposição contratual diversa.”

Tendo em conta a sugestão da emenda e considerando que por meio da Emenda nº 89 se admitiu, diante de permissão do contrato, a designação de administrador estranho pelo voto de dois terços dos sócios, após a integralização do capital, é justo que se uniformize o quorum parta destituição, como lembra o professor Miguel Reale.

Daí a presente subemenda, imprimindo o § 1º do art. 1.066 esta redação:

Emenda nº 93 (Senador Gabriel Hermes)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 97, por subemenda do Relator-Geral)

Propomos que o § 2º do art. 1.066 seja modificado como abaixo:

“Art. 1.066.

§ 2º O instrumento de cessação do exercício do cargo de administrador deve ser arquivado no registro competente, mediante requerimento apresentado nos dez dias seguintes ao da ocorrência, pela sociedade ou pelo administrador.”

Justificação

Pelo sistema legal do Registro de Comércio os registros são sucessivos e não averbados. Daí a referência a arquivar e não averbar. Pelos motivos atinentes à justificativa à emenda ao artigo 1.065 alteramos a expressão “Registro das Empresas”, por “registro competente”.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [§ 2º do art. 1066](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 93 - Senador Gabriel Hermes

Modifica o § 2º do art. 1.066.

PARECER

O § 2º do art. 1.066 estatui:

A emenda propõe:

O que, em verdade, se averba e não se arquivava, não é o instrumento, mas a cessação do exercício do cargo, por seus efeitos jurídicos.

Como a presente emenda repete a fundamentação da de nº 90, no sentido de que “a sociedade simples pode também tomar a forma de sociedade limitada”, com seus registros “no Registro Civil das Pessoas Jurídicas”, é próprio aqui, como se admitiu naquela emenda, substituir a indicação Registro das Empresas, por esta: registro competente, que abrange os dois.

Dessarte, a emenda é aceita em parte, na forma da seguinte subemenda:

Emenda nº 94 (Senador Gabriel Hermes)

Altere-se a redação do § 3º do art. 1.066 para seguinte:

“Art. 1.966.

§ 3º A renúncia do administrador torna-se eficaz, em relação à sociedade, desde o momento em que esta toma conhecimento da comunicação escrita do renunciante; e, em relação a terceiros, após o arquivamento no registro competente.”

Justificação

Julgamos de melhor alvitre que se tome claro que a eficácia da renúncia do administrador seja reconhecida após o seu arquivamento – e não averbação – no registro competente. Aí, firma-se a publicidade do ato.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [§ 3º do art. 1066](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 94 - Senador Gabriel Hermes

Altera a redação do § 3º do art. 1.066.

PARECER

A emenda sustenta, em sua justificação, que julga “de melhor alvitre que se torne claro que a eficácia da renúncia do administrador seja reconhecida após o seu arquivamento e não averbação – no registro competente”, mas em seu texto distingue o momento relativo à sociedade e o pertinente a terceiros.

Não há o que alterar. O texto do projeto é claro.

Pela rejeição.

Emenda nº 95 (Senador Gabriel Hermes)

Altere-se à a (*sic*) redação do art. 1.069, que se consubstanciará na seguinte:

“Art. 1.069. Poderá o contrato instituir Conselho Fiscal, especificando sua composição e funcionamento, os requisitos, impedimentos, prazo de mandato e remuneração dos seus membros, suas atribuições, deveres e responsabilidades, bem como eventual participação dos sócios minoritários.”

Justificação

Sendo o Conselho Fiscal órgão facultativo, não há razão para que esteja regulado exhaustivamente na Lei, tal como fez a legislação do anonimato, atendendo à dimensão da sociedade anônima. Mesmo que a sociedade limitada venha adquirir maior porte econômico, a previsão do Conselho Fiscal bastará ser feita no contrato social, prevendo-se de modo completo o seu funcionamento.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1069](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 95 - Senador Gabriel Hermes

Altera a redação do art. 1.069.

PARECER

O texto do Projeto enuncia a possibilidade de ser instituído conselho fiscal e lhe regula a formação, em dois parágrafos.

A emenda modifica a redação do art. 1.069, e este limita disposição sobre a matéria, alegando, na justifica, que sendo o conselho facultativo, “não há razões para que esteja regulado exhaustivamente na lei.” Os preceitos do Projeto não são exaustivos, mas os necessários. Se há previsão do órgão, cumpre defini-lo claramente, para evitar dúvida, ou dificuldade.

Pela rejeição da emenda.

Emenda nº 96 (Senador Gabriel Hermes)

Suprimam-se os parágrafos 1º do art. 1.069 a parágrafo único do art. 1.073. (*sic*)

Justificação

A supressão proposta é decorrência da nova redação do art. 1.069.

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [§ 1º do art. 1069](#), [§ 2º do art. 1069](#), [caput do art. 1070](#), [§ 1º do art. 1070](#), [caput do art. 1071](#), [caput do art. 1072](#), [inciso I do caput do art. 1072](#), [inciso II do caput do art. 1072](#), [inciso III do caput do art. 1072](#), [inciso IV do caput do art. 1072](#), [inciso V do caput do art. 1072](#), [inciso VI do caput do art. 1072](#), [caput do art. 1073](#), [§ 1º do art. 1073](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 96 - Senador Gabriel Hermes

Suprime do § 1º do art. 1.069 ao parágrafo único do art. 1.073.

PARECER

A justificação da emenda esclarece que “a supressão proposta é decorrência da nova redação do art. 1.069.”

Rejeitada a nova redação do art. 1.069, como o diz o parecer à Emenda nº 95, a presente emenda está prejudicada. E, se prejudicada não estivesse, seria absurdo suprimir dispositivos essenciais ao bom funcionamento da sociedade de responsabilidade limitada, tão útil a campo dos negócios.

Pela prejudicialidade.

Emenda nº 97 (Senador Gabriel Hermes)

Modifique-se o (*sic*) epígrafe “Da Assembléia dos Sócios” para “Das Deliberações dos Sócios”. Da Seção V.

Justificação

O objetivo da emenda é dispensar a assembléia de sócios, obrigatoriamente, para as sociedades limitadas.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [Seção V do Capítulo IV do Subtítulo II do Título II do Livro II da Parte Especial](#)

SF

Parecer
Final

Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 97 – Senador Gabriel Hermes

Modifica o subtítulo: Da assembléia dos sócios – para Das deliberações dos sócios.

PARECER

Procede a emenda, de melhor técnica.

Assim, a Seção V do Capítulo IV será intitulada - Das deliberações dos sócios.

Emenda nº 98 (Senador Gabriel Hermes)

Modifique-se da forma seguinte a redação do art. 1.074.

“O contrato social estabelecerá o modo e forma pela qual se há de expressar a vontade dos sócios.”

Parágrafo único. Para esse fim poderá prescrever que as deliberações sejam tomadas em assembléias dos sócios, cuja convocação, instalação e funcionamento obedecerão ao que dispuser o contrato.

Justificação

Não há razão para se impor a obrigatoriedade da assembléia de sócios para as sociedades limitadas.

Essa obrigatoriedade, nas mais das vezes, extrapola da estrutura habitual desse tipo societário. A assembléia de sócios deve ser facultativa. Se for criado o órgão em contrato, o seu funcionamento obedecerá, **mutatis mutandi**, à legislação do anonimato.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1074](#)

SF

Parecer
Final

Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 98 - Senador Gabriel Hermes

Modifica a redação do art. 1.074.

PARECER

O art. 1.074 declara, no caput que “dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato”, as que enuncie em oito incisos.

A emenda estipula:

A emenda, pois, reduz o texto do Projeto, relegando para o contrato a disciplina especificada nos oito incisos.

Não é conveniente a redução. Em matéria negocial, em que os interesses são múltiplos e complexos, torna-se próprio, que a lei, sem exagerar, oponha barreiras às pretensões desmedidas. E o Projeto não é demasiado pormenorizador, mas apenas prudente: disciplina a ação dos sócios.

Pela rejeição da emenda.

Emenda nº 99 (Senador Gabriel Hermes)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 99, por subemenda do Relator-Geral)

Suprimam-se os incisos I do art. 1.074 a inciso III do art. 1.079 artigos 1.081 a 1.082.

Justificação

A supressão das disposições acima decorreu da nova redação proposta para o art. 1.074.

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [inciso I do caput do art. 1074](#), [inciso II do caput do art. 1074](#), [inciso III do caput do art. 1074](#), [inciso IV do caput do art. 1074](#), [inciso V do caput do art. 1074](#), [inciso VI do caput do art. 1074](#), [inciso VII do caput do art. 1074](#), [inciso VIII do caput do art. 1074](#), [caput do art. 1075](#), [§ 1º do art. 1075](#), [§ 2º do art. 1075](#), [§ 3º do art. 1075](#), [§ 4º do art. 1075](#), [caput do art. 1076](#), [inciso I do caput do art. 1076](#), [inciso II do caput do art. 1076](#), [caput do art. 1077](#), [§ 1º do art. 1077](#), [§ 2º do art. 1077](#), [caput do art. 1078](#), [caput do art. 1078](#), [§ 1º do art. 1078](#), [§ 2º do art. 1078](#), [caput do art. 1079](#), [inciso I do caput do art. 1079](#), [inciso II do caput do art. 1079](#), [inciso III do caput do art. 1079](#), [caput do art. 1081](#), [inciso I do caput do art. 1081](#), [inciso II do caput do art. 1081](#), [inciso III do caput do art. 1081](#), [§ 1º do art. 1081](#), [§ 2º do art. 1081](#), [§ 3º do art. 1081](#), [§ 4º do art. 1081](#), [caput do art. 1082](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 99 – Senador Gabriel Hermes

Suprime o inciso I do art. 1.074 e inciso III do art. 1.079, arts. 1.081 e 1.082.

PARECER

A justificação da emenda esclarece que “a supressão das disposições decorreu da nova redação proposta para o art. 1.074.”

A redação do artigo, porém, não foi modificada, nos termos do parecer à emenda nº 98. Insubiste, pois o motivo da supressão.

Mas o parecer à emenda nº 97, do mesmo Autor, aceitou a alteração do subtítulo da Seção V do Capítulo IV, de sorte que a indicação – Da assembléia dos sócios passou para Das deliberações dos sócios.

Daí a necessidade de ajustar-se a redação de artigos subseqüentes do capítulo – arts. 1.075 e 1.076 – para que não permaneça a referência limitativa à assembléia de sócios. E são acolhidas sugestões do professor Miguel Reale, para dar “mais plasticidade à sociedade limitada, a qual poderá atender tanto às empresas com reduzido número de quotistas – que são em grande número – quanto às de maior porte”.

Em consequência disso, tais artigos ficarão assim compostos, por esta subemenda:
(subsitem os incisos)

Emenda nº 100 (Senador Fernando Henrique Cardoso)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 100)

Dê-se a seguinte redação ao **caput** do artigo 1.079:

“Art. 1.079. Ressalvado o disposto no artigo 1.064 e no § 1º do artigo 1.066, as deliberações dos sócios serão tomadas:”

Justificação

As remissões feitas no texto original estão erradas, vez que o artigo 1.063 (que só tem um parágrafo) e o § 2º do artigo 1.066 não versam sobre a matéria trata da no **caput** do artigo 1.079, e, sim, os artigos 1.064 e 1.066, § 1º.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1079](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 100 – Senador Fernando Henrique Cardoso

Altera a redação do art. 1.079.

PARECER

A emenda visa a corrigir o texto do Projeto, que faz remissão, por lapso, no art. 1.079, aos §§ 1º e 2º dos arts. 1.063 e 1.066, ao passo que o primeiro só tem um parágrafo e no outro é o § 1º, e não § 2º, que trata da ressalva prevista.

O parecer é pela aprovação da emenda, para que fique assim redigido o caput do

Emenda nº 101 (Senador Gabriel Hermes)

Complete-se a redação do art. 1.080, assim:

“Art. 1.080. Quando houver modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, ou cisão, e terá o sócio, que dissentiu, o direito de retirar-se da sociedade, nos trinta dias subseqüentes à reunião, aplicando-se, no silêncio do contrato social antes vigente, o disposto no artigo 1.034.”

Justificação

O objetivo da nova redação foi aditar a figura da cisão à hipótese do artigo, que é conhecida e praticada mesmo entre as sociedades por quotas de responsabilidade limitada. Houve omissão, a respeito, no projeto.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1080](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 101 - Senador Gabriel Hermes

Completa a redação do art. 1.080.

PARECER

O objetivo da emenda, como ressalta sua justificação, é “editar a figura da cisão à hipótese do artigo”, que trata de retirada do sócio dissidente, “quando houver modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra.” Nesses casos, regula o artigo, o sócio que discutir tem “o direito de retirar-se da sociedade, nos trinta dias subseqüentes à reunião, aplicando-se, no silêncio do contrato social antes vigente, o disposto no art. 1.034.”

O art. 1.034 dispõe, exatamente, sobre os “casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio” e disciplina a forma de apurar “o valor de sua quota.” Aí está, portanto prevista a cisão.

Improcede a emenda, e o parecer é por sua rejeição.

Emenda nº 102 (Senador Gabriel Hermes)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 102, por subemenda do Relator-Geral)

Propõe-se a fusão dos parágrafos 1º a 3º do artigo 1.083, no seguinte:

“Art. 1.083.

Parágrafo único. Os sócios terão preferência para participar do aumento de capital, na proporção das quotas de que sejam titulares, até trinta dias após a ciência da respectiva deliberação.”

Justificação

O intuito da emenda é garantir e simplificar o, direito de preferência para subscrição em aumento de capital.

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [§ 1º do art. 1083](#), [§ 2º do art. 1083](#), [§ 3º do art. 1083](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 102 – Senador Gabriel Hermes

Propõe a fusão dos § 1º a 3º do art. 1.083.

PARECER

O propósito da emenda, como exposto na justificação, “é garantir e simplificar o direito de preferência para subscrição em aumento de capital.” Mas os três parágrafos encerram elementos esclarecedores para o exercício do direito de preferência e suas conseqüências: prazo (§ 1º), forma de ceder a preferência (§ 2º), reunião dos sócios a fim de que seja aprovada a “modificação do contrato” (§ 3º).

A simplificação num só parágrafo não daria a mesma clareza à lei.

Diante, porém, da alteração decorrente do parecer favorável à emenda nº 97, urge a modificação do § 3º, para que se admita reunião ou assembléia dos sócios.

Por aprovação parcial da emenda, ficará desta forma redigido o § 3º, por meio da seguinte subemenda:

Emenda nº 103 (Senador Gabriel Hermes)

Dê-se nova redação ao art. 1.084, suprimindo-se os incisos I e II:

“Art. 1.084. Pode a sociedade reduzir o capital, depois de integralizado, mediante a correspondente modificação do contrato.”

Justificação

O artigo emendado aprisilhou a redução de capital a duas hipóteses, que no entanto parecem mais exemplificativas. Melhor que se deixe à discricção do contrato a matéria. A nova redação leva à supressão dos incisos I e II.

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [inciso I do caput do art. 1084](#), [inciso II do caput do art. 1084](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 103 - Senador Gabriel Hermes

Dá nova redação ao art. 1.084.

PARECER

O art. 1.084 regula quando ou como pode a sociedade “reduzir o capital, mediante a correspondente modificação do contrato: (I) depois de integralizado, se houver perdas irreparáveis.” (II) “se excessivo em relação ao objeto da sociedade.”

A emenda suprime os incisos, para declarar, simplesmente, que “pode a sociedade reduzir o capital, depois de integralizado, mediante a correspondente modificação do contrato.”

É imprudente eliminar a motivação determinante da redução do capital. A estabilidade econômico-financeira da sociedade não interessa apenas aos sócios, também às pessoas em geral, que com ela mantém relações negociais.

É de rejeitar-se a emenda.

Emenda nº 104 (Senador Gabriel Hermes)

Suprima-se os arts. 1.085 e 1.086.

Justificação

A supressão recomendada é decorrência da nova redação proposta para o art. 1.084.

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1085](#), [caput do art. 1086](#), [§ 1º do art. 1086](#), [§ 2º do art. 1086](#), [§ 3º do art. 1086](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 104 - Senador Gabriel Hermes

Suprime os arts. 1.085 e 1.086.

PARECER

A emenda pretende suprimir os arts. 1.085 e 1.086 como “decorrência da nova redação proposta para o art. 1.084.”

Recusada, como foi, pelo parecer oferecido, a nova redação do art. 1.084, ressalta a improcedência ou a prejudicialidade da emenda.

Emenda nº 105 (Senador Gabriel Hermes)

Na renumeração o art. 1.085 passaria a ser o seguinte:

“Art. 1.085. É lícito às sociedades limitadas adquirir cotas liberadas, desde que o façam com fundos disponíveis e sem ofensa do capital estipulado no contrato. A aquisição dar-se-á por acordo dos sócios, ou verificada a exclusão de algum sócio remisso, mantendo-se intacto o capital durante o prazo da sociedade.”

Justificação

A disposição sugerida é transplante do artigo 8º da Lei nº 3.708, de 10 de junho de 1919, em virtude da omissão do Projeto. A hipótese assemelha-se às ações em tesouraria existente na lei de sociedades anônimas.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1085](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 105 - Senador Gabriel Hermes

Sugere artigo em substituição ao art. 1.085.

PARECER

No pressuposto de “remuneração” dos dispositivos, por ter sugerido a supressão dos arts. 1.085 e 1.086, a emenda propõe norma transplantada da Lei nº 3.708, de 10 de junho de 1919 (art.8º).

Rejeitada a supressão pretendida, nos termos do parecer à emenda anterior, e disciplinado o regime de quotas na Seção II – arts. 1.058 – 1.062 – não se justifica o acréscimo proposto.

Pela rejeição.

Emenda nº 106 (Senador Gabriel Hermes)

Suprimir a palavra nominal constante da redação do art. 1.088.

Justificação

A emenda visa a compatibilizar o dispositivo com a Lei de Sociedades Por Ações que prevê ações sem valor nominal.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1088](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda 106 - Senador Gabriel Hermes

Suprime a palavra nominal no art. 1.088.

PARECER

O art. 1.088 é o primeiro do capítulo relativo à sociedade anônima. Nesta, é característica que o acionista somente responda pelo valor nominal das ações subscritas. Embora analisando a atual lei de sociedade anônimas, o professor Fran Martins observa que “essa limitação da responsabilidade de todos os acionistas – (o grifo está na obra -) – é uma das características marcantes das sociedades anônimas, se bem que existam outras sociedades em que alguns sócios limitam também sua responsabilidade em relação às dívidas sociais (sociedades em comandita simples, sociedades por quotas, de responsabilidade ilimitada)” (Coms. à Lei das Sociedades Anônimas, Forense, Rio, 1977, Vol. 1, p. 20).

Nem cabe cogitar de compatibilização do Código com a “Lei de Sociedade por Ações”, segundo refere a justificação da emenda, uma vez que tais sociedades não integram o texto ora examinado.

Pela rejeição da emenda.

Emenda nº 107 (Senador Gabriel Hermes)

Propõe-se o seguinte texto para o art. 1.090:

“Art. 1.090 A sociedade em comandita por ações tem o capital dividido em ações, regendo-se pelas normas relativas à sociedade anônima.”

Justificação

Coerentemente com a supressão do Capítulo III, adaptou-se o art. para que prevaleça somente em relação à lei do anonimato.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1090](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 107 - Senador Gabriel Hermes

Dá nova redação ao art. 1.090.

PARECER

A finalidade da emenda, com a nova redação dada ao art. 1090, e como está indicado na justificação, é incluir no Código as sociedades por ações, como já pretendido por meio da emenda nº 66.

Recusada essa emenda, como foi, improcede ou está prejudicada a presente.

Emenda nº 108 (Senador Gabriel Hermes)

Surima-se (*sic*) os Arts. 1.091 e 1092.

Justificação

A supressão é consequência da nova redação sugerida acima para o art. 1.090.

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1091](#), [§ 1º do art. 1091](#), [§ 2º do art. 1091](#), [§ 3º do art. 1091](#), [caput do art. 1092](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 108 - Senador Gabriel Hermes

Suprime os arts. 1.091 e 1.092.

PARECER

Consoante elucida a justificação, “a supressão é consequência da nova redação sugerida acima para o art. 1.090.” A sugestão “acima” é a emenda nº 107, que o respectivo parecer rejeitou.

Logo, a presente emenda está prejudicada.

Emenda nº 109 (Senador Gabriel Hermes)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 104, por subemenda do Relator-Geral)

É a seguinte a modificação sugerida para o Art. 1.103 Inciso I, VI e IX:

“Art. 1.103.

I – Arquivar a ata, sentença ou instrumento de dissolução da sociedade;

.....

VI – Convocar reunião ou assembléia de quotista, cada seis meses, para apresentar relatório e balanço do estado da liquidação, prestando contas dos atos praticados durante o semestre, ou sempre que necessário:

.....

IX – Arquivar a ata de reunião ou assembléia de quotistas, ou o instrumento firmado pelos sócios, que considerar encerrada a liquidação.”

Justificação

Desde que a assembléia de quotistas deixou de ser obrigatória, conforme emendas antes apresentadas, há que se adjuntar (*sic*) a palavra reunião, menos solene e mais utilizada na prática. Também a nomenclatura adotada foi a de arquivar e não averbar os atos societários, o que se afigura bastante para a publicidade.

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [inciso I do caput do art. 1103](#), [inciso VI do caput do art. 1103](#), [inciso IX do caput do art. 1103](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 109 - Senador Gabriel Hermes

Modifica o art. 1.013 e seus incisos I, VI e IX.

PARECER

A emenda quer substituir nos incisos I e IX a forma averbar por arquivar e no inciso VI dizer convocar reunião ou assembléia de quotistas, e não apenas assembléia.

Não procede a proposta quanto à substituição da forma averbar por arquivar, visto que se trata, efetivamente, da averbação e publicação da ata ou sentença.

Como, entretanto, já se admitiu, a partir da aceitação da emenda nº 97, que as deliberações dos sócios se operam em assembléia ou em reunião, é próprio modificar o inciso IX, para esse ajustamento.

Assim, aceita-se a emenda em parte, para que, por subemenda, se dê a seguinte redação ao inciso IX do art. 1.103:

Emenda nº 110 (Senador Murilo Badaró)

Ao art. 1.105.

Substituir pela seguinte:

“Compete ao liquidante alienar bens móveis ou imóveis, transigir, receber valores, dar quitação, representar a sociedade e praticar, enfim, todos os atos necessários à liquidação.”

Justificação

Emenda meramente de redação.

O dispositivo, como está no projeto, é sobremodo enfático. Podia ter feito ponto na palavra liquidação, pois que o liquidante tem, implícitos, os demais poderes. Como, porém, pode o artigo ser entendido como uma outorga legal e ampla, cuida a emenda de dar-lhe redação racional.

Outra emenda propõe a supressão dos arts. 969 ao 1.196; se aprovada, esta ficará automaticamente prejudicada.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1105](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 110 – Senador Murilo Badaró

Dá nova forma ao art. 1.106.

PARECER

Trata-se de “emenda meramente de redação”, como diz sua justificação, que apenas considera o texto do Projeto “sobremodo enfático”. Em verdade, o texto é afirmativo e claro, assim:

Não parece que haja o que mudar.

Pela rejeição da emenda.

Emenda nº 111 (Senador Murilo Badaró)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal 105, por subemenda do Relator-Geral)

Redigir o art. 1.111 do seguinte modo, suprimindo-se o seu parágrafo:

“No caso de liquidação judicial, será observado o disposto na lei processual, nomeado o liquidante em reunião convocada e presidida pelo Juiz, podendo este recusar o escolhido nomeando outro de sua confiança.”

Justificação

Muito dura a expressão “sem idoneidade” contida no parágrafo único do art. 1.111. Melhor fundir o parágrafo no artigo, como ora se propõe, conferindo-se ao Juiz a faculdade de nomear outro liquidante sem que se proclame o motivo da recusa do escolhido pelos participantes da reunião.

Outra emenda propõe a supressão dos arts. 969 ao 1.196: se aprovada, esta ficará automaticamente prejudicada.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1111](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 111 – Senador Murilo Badaró

Dá nova redação ao art. 1.111, suprimindo seu parágrafo.

PARECER

O art. 1.111, a que se refere a emenda, trata da nomeação e substituição de liquidante, se houver liquidação judicial da sociedade.

A emenda objetiva reduzir o artigo, nele integrando o seu parágrafo.

O próprio Coordenador do Projeto concorda com a modificação, e até sugere maior simplificação, reservando a disciplina da matéria à lei processual, que regula o assunto amplamente.

Destarte, a emenda é aceita, na forma da seguinte subemenda:

Art. 1.111. No caso de liquidação judicial, será observado o disposto na lei processual.

Emenda nº 112 (Senador Gabriel Hermes)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 106, por subemenda do Relator-Geral)

Suprimam-se os Arts. 1.111 e 1.112.

Justificação

A matéria prevista nas disposições supra são de ordem processual. Não deve, portanto, figurar em Código Civil

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1111](#), [caput do art. 1112](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 112 - Senador Gabriel Hermes

Suprime os arts. 1.111 e 1.112.

PARECER

A emenda suprime os dois artigos por julgá-los matéria de ordem processual, como observa a justificação.

A emenda procede, em parte, tanto que no parecer à emenda anterior a opinião foi no sentido de observar-se a lei processual.

Quanto ao art. 1.112, porém, a suspensão prejudicaria matéria, que deve ser preservada no interesse dos sócios. Cabe, apenas, aceitar modificação para fazer-se menção também a reunião, e não apenas a assembléia, como já se alterou em outros dispositivos.

A emenda é, pois, admitida em parte, para imprimir-se, em subemenda, nova redação ao art. 1.112, mantido seu parágrafo:

Emenda nº 113 (Senador Gabriel Hermes)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 107)

Leia-se a epígrafe do Capítulo assim:

CAPÍTULO X

“Da transformação, da incorporação e da fusão das sociedades.”

Art. 1.113 a 1.123

Justificação

O objetivo é de introduzir a figura da cisão das sociedades por quotas de responsabilidades limitada, tal como já e nas sociedades anônimas e vem se fazendo na prática.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [Capítulo X do Subtítulo II do Título II do Livro II da Parte Especial](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 113 – Senador Gabriel Hermes

Modifica a epígrafe do Capítulo X do livro II.

PARECER

A epígrafe do capítulo X diz: “Da transformação, da incorporação e da fusão das sociedades”. A emenda introduz “a figura da cisão.”

É clara a procedência da emenda, ficando modificada e assim redigida a epígrafe:

Emenda nº 114 (Senador Murilo Badaró)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 108)

Ao Art. 1.114

Acrescentar as palavras “estatuto ou” entre “silêncio do” e “contrato social”.

Justificação

O capítulo cogita da liquidação de sociedades que se regem também por estatuto e não apenas dos que se regem através de contratos. Por isso, a emenda propõe aquela inclusão da palavra “estatuto”.

Outra emenda propõe a supressão (*sic*) dos arts. 969 ao 1.196: se aprovada, esta ficará automaticamente prejudicada.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1114](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 114 – Senador Murilo Badaró

Acrescenta as palavras “estatuto ou” ao art. 1.114.

PARECER

A justificação as emenda que “o capítulo cogita da liquidação de sociedades que se regem também por estatuto e não apenas das que se regem através de contratos. Por isso, a emenda propõe aquela inclusão da palavra estatuto”.

A partícula ou compõem a frase: no silêncio do estatuto ou do contrato social.

Evidentemente, procede a emenda. Ficará assim redigido o

Emenda nº 115 (Senador Gabriel Hermes)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 109)

“Substitua-se a expressão – “a assembléia da sociedade” por – “a deliberação dos sócios da sociedade” aos Arts. nº 1.117 e seu parágrafo segundo.

Justificação

Nem toda sociedade cria o órgão – assembléia de sócios. Razão pela qual mais correto será a referência a “deliberação dos sócios da sociedade”, que será adotada em instrumento próprio.

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1117](#), [§ 2º do art. 1117](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 115 - Senador Gabriel Hermes

Substitui expressão no art. 1.117 e no seu § 2º.

PARECER

Sob o fundamento de que “nem toda sociedade cria o órgão – assembléia de sócios -, a emenda propõe substituir tal expressão, no caput do art. 1.117 e no seu § 2º, por esta cláusula: a deliberação dos sócios da sociedade.

Tem razão o proponente, e não há redundância na expressão “sócios da sociedade”, porque, nos dispositivos alterados, se seguem, respectivamente, as palavras “incorporada” e “incorporadora.”

Desse modo, a emenda merece aprovação, ficando assim redigidos os dois preceitos, por subemenda:

Emenda nº 116 (Senador Gabriel Hermes)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 110)

Diga-se em vez de “assembléia de sócios” “reunião de sócios” aos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.120.

Justificação

Não há obrigatoriedade de assembléia para deliberação dos sócios. Pelo que o termo – reunião – é mais adequado.

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [§ 1º do art. 1120](#), [§ 2º do art. 1120](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 116 - Senador Gabriel Hermes

Altera expressão nos §§ 1º e 2º do art. 1.120.

PARECER

Por motivo semelhante ao da emenda anterior, o Autor sugere dizer-se “reunião de sócios” e não assembléia de sócios, nos §§ 1º e 2º do art. 1.120.

Procedente a sugestão, sem excluir-se o uso da palavra assembléia, a emenda é de ser aprovada em subemenda, à semelhança da anterior, redigindo-se, como se seguem, inclusive por desdobramento do parágrafo, os dispositivos alcançados:

Emenda nº 117 (Senador Gabriel Hermes)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 111)

Altere-se a redação do art. 1.122 e seu § 3º do Projeto para:

“Art. 1.122. Até três meses depois de arquivados os atos relativos a incorporação, a fusão ou a cisão, e credor anterior, por elas prejudicado, poderá promover-lhes judicialmente a anulação.

.....
§ 3º Ocorrendo, no prazo deste artigo, a falência da sociedade incorporadora, da sociedade nova ou da cindida, qualquer credor anterior terá direito a pedir a separação dos patrimônios, para o fim de serem os créditos pagos pelos bens das respectivas massas” .

Justificação

As disposições acima visam a disciplinar o instituto da cisão, adaptados os artigos 229 e 230 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1122](#), [§ 3º do art. 1122](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 117 - Senador Gabriel Hermes

Altera a redação do art. 1.122 e seu § 3º

PARECER

Com a emenda, o Autor pretende, como diz a justificação, “disciplinar o instituto da cisão, adaptados os arts. 229 e 230 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.”

De acordo com a observação do professor Miguel Reale. O § 3º deve ser elaborado na conformidade da emenda. No caput do art. 1.122, porém, não cabe aludir a prazo contado a partir do arquivamento, mas da publicação dos atos constitutivos.

Nestas condições, a emenda é aceita nos termos da seguinte subemenda:

Emenda nº 118 (Senador Gabriel Hermes)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 113, por subemenda do Relator-Geral)

Propõe-se nova redação para o art. 1.125:

“Art. 1.125. Poderá o Governo, a qualquer tempo, cassar a autorização a sociedade nacional ou estrangeira, que infringir disposição de ordem pública especificada em lei, ou praticar atos contrários aos fins declarados no estatutos.” (sic)

Justificação

Para prática, por parte do Governo, de ato tão grave como o cancelamento de autorização de funcionamento da sociedade, não basta a invocação genérica de “disposição de ordem pública”, que poderá ser artificiosa. É preciso que a motivação que permita o cancelamento seja prevista em lei.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1125](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 118 - Senador Gabriel Hermes

Dá nova redação ao art. 1.125.

PARECER

O art. 1.125 do Projeto está redigido nestes termos:

A emenda pretende qualificar a disposição de ordem pública, estabelecendo que somente será considerada como tal a “especificada em lei.”

Não é de praxe, nem de prudente técnica jurídica definir em lei o que seja norma ou disposição de ordem pública. O conceito de ordem pública é de difícil caracterização, para ser

reduzido a regra de direito positivo, como assinala a doutrina. No Dicionário de Política, organizado por Norberto Bobbio e outros, a matéria é vista do ângulo do direito público e do direito privado. Ali, no direito privado, como “sinônimo de convivência ordenada, segura, pacífica e equilibrada.” Aqui, no direito privado, como “limite ao exercício da autonomia contratual.” E acrescenta que a noção de ordem pública envolve “um núcleo de valores e de critérios extrajurídicos que fogem a um possível predeterminação objetiva” (Editora Universidade de Brasília, 1986, p.851).

Se, no caso, se prevê ato de cassação de autorização por parte do governo, nem por isso haverá risco de domínio arbitrário. O regime constitucional vigente, além de instituir o Estado de Direito, que é de poder limitado, submete a administração ao princípio de legalidade (art.37), ao respeito ao direito de defesa (art. 5º, LV), e à revisão judicial de seus atos (Art. 5º, XXXV).

Não é conveniente, pois o acréscimo proposto.

Contudo, a emenda propicia que, por subemenda, se faça a substituição do vocábulo governo pela forma Poder Executivo. A expressão usada na Constituição é Poder Executivo.

Demais, emenda de caráter geral, aceita, propôs que se empregasse estatuto, no singular, e não estatutos, no plural.

Adote-se, pois, por subemenda, esta redação:

Emenda nº 119 (Senador Fernando Henrique Cardoso)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 114, por subemenda do Relator-Geral)

Dê-se nova redação ao art. 1.126;

“Art. 1.126 Para ser nacional, a sociedade deve, cumulativamente:

I – ser organizada de conformidade com a lei brasileira;

II – ter no Brasil a sede de sua administração;

III – ter seu capital votante sob controle de brasileiro ou de sociedade nacional.

Justificação

A emenda tem por escopo explicitar o conceito de sociedade nacional, valorizando o critério do caráter nacional do capital votante.

Com isto, adota-se um conceito que não se esgota na mera organização ou localização da sede, mas, vai além, abarcando a origem de seu capital.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1126](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 119 – Senador Fernando Henrique Cardoso

Dá nova redação ao art. 1.126.

PARECER

A emenda enuncia as condições para que uma sociedade seja considerada “nacional”. Em sua justificação é salientado: “A emenda tem por escopo explicitar o conceito de sociedade nacional, valorizando o critério do caráter nacional do capital votante”.

Já não é possível aperfeiçoar o caput do art. 1.126, pois o seu contexto equivalia ao do art. 171 da Constituição de 1988, revogado por iniciativa do atual governo. Cumpre suprimi-lo, elevando-se o parágrafo único a texto do artigo, de acordo com a presente subemenda, que desdobra a matéria, por exigência de clareza técnica.

Emenda nº 120 (Senador Gabriel Hermes)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 116, por subemenda do Relator-Geral)

Elimine-se a frase final do artigo nº 1.130 – “... ou quando sua criação contrariar os interesses da economia nacional”.

Justificação

A condição criada no final do artigo nº 1.130 é arbitrária e subjetiva, prestando-se a atos abusivos da autoridade, segundo conveniências nem sempre legítimas.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1130](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 120 - Senador Gabriel Hermes

Elimina cláusula final art. 1.130 (caput).

PARECER

Propõe a emenda que se suprima no art. 1.130, a cláusula final: “ou quando sua criação contrariar os interesses da economia nacional”. Na justificação, é argüido que “se trata de condição arbitrária e subjetiva, prestando-se a atos abusivos de autoridades, segundo conveniências nem sempre legítimas.”

Se o dispositivo já permite ao governo recusar a autorização se a sociedade não satisfizer às condições econômicas, financeiras ou jurídicas especificadas em lei”, ai estão abrangidas todas as exigências aconselháveis. A parte final, contestada, é desnecessária. Naquelas condições há de estar compreendido, obviamente, “o interesse da economia nacional”.

A emenda, portanto, tem parecer favorável.

É conveniente, porém, alterar parcialmente a redação do artigo, inclusive para substituir a palavra governo - que no direito brasileiro tem mais conotação política – pela expressão Poder Executivo – consagrada na Constituição e de maior abrangência do ângulo institucional.

Por subemenda, pois, fica redigido o

Emenda nº 121 (Senador Gabriel Hermes)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 119, por subemenda do Relator-Geral)

Substitua-se a palavra “acionista” por “sócio” e suprima-se a palavra “anônima” constantes da redação do art. Nº 1.134:

Justificação

Não há razão para que a sociedade estrangeira somente possa ser participante de sociedade anônima. Poderá ser sócia, sem dúvida, de empresa nacional de outro tipo societário.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1134](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 121 - Senador Gabriel Hermes

Substitui palavras no art. 1.134.

PARECER

A emenda substitui a palavra “acionista” por “sócio” e suprime o vocábulo “anônima”, no art. 1.134, argumentando o Autor: “Não há razão para que a sociedade estrangeira somente possa ser participante de sociedade anônima”. Argüi a justificação que “não há razão para que a sociedade estrangeira somente possa ser participante de sociedade anônima.”

Não é isso, exatamente, que estabelece o art. 1.134. O que nele se declara é que “a sociedade estrangeira, qualquer que seja o seu objetivo, não pode, sem autorização do Governo, funcionar no País, ainda que por estabelecimento subordinados.” Condiciona, pois, o funcionamento a autorização oficial. Permite, contudo, à sociedade estrangeira “ser acionista de sociedade anônima brasileira”, “ressalvados os casos expressos em lei”. A permissão é compreensível, dado que se autoriza, apenas ser acionista. E a orientação do Projeto é prudente. Se a Emenda Constitucional nº 6, de 1995, suprimindo o art.171 da Carta de 1988, a eliminou vantagens que eram asseguradas à empresa nacional, cumpre disciplinar, pelo menos, o ingresso e a ação do capital externo.

Mas a redação do artigo pede revisão, para que se lhe dê melhor forma, evitando a repetição de poderá e podendo e imprimindo mais clareza à cláusula de ressalva prevista em lei.

Desse modo, a emenda não procede em sua literalidade, porém faculta que se confira outra configuração ao artigo, por subemenda, nestes termos:

Emenda nº 122 (Senador Gabriel Hermes)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 125, por subemenda do Relator-Geral)

Inclua-se, onde couber, no Título IV – Capítulo I, a seguinte disposição:

“Art. Os documentos deverão ser apresentados no registro competente dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua lavratura, cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento, registro, anotação, averbação ou cancelamento.

Parágrafo único. Requerido fora desse prazo o arquivamento só terá eficácia a partir da data do despacho que o conceder.”

Justificação

A redação do Projeto do Código Civil aprovada pela Câmara dos Deputados, em seu art. 1000, sujeita as sociedades simples ao registro no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, no prazo de 15 dias subsequentes à sua constituição. Todavia, não estabelece qualquer sanção à falta desse registro.

Parece-nos, pois, aconselhável a adoção da regra acima alvitrada, que tem como origem o art. 39 parágrafo único, da Lei nº 4.726/65, sobre Juntas Comerciais, a fim de que esse preceito fosse comum às sociedades empresariais e às sociedades simples, estabelecendo uma obrigatoriedade e sanção especial para os registros fora de prazo.

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1151](#), [§ 1º do art. 1151](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 122 - Senador Gabriel Hermes

Inclui disposição no Título IV – Capítulo I.

PARECER

A emenda inclui no Título IV – Dos institutos complementares - Capítulo I – Do registro -, a seguinte disposição:

“Art. Os documentos deverão ser apresentados no registro competente dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua lavratura, cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento, registro, anotação, averbação ou cancelamento.

Parágrafo único. Requerido fora desse prazo o arquivamento só terá eficácia a partir da data do despacho que o conceder.

A emenda procede em parte, inclusive tendo em conta as observações já feitas às emendas de nºs 74 e 117. E convém prever sanção pela omissão ou demora no pedido do registro.

Mas, em vez de criar-se novo dispositivo, a sugestão poderá ser incluída no art. 1.151, com a seguinte redação, em forma de subemenda:

Emenda nº 123 (Senador Gabriel Hermes)

Propomos a supressão do parágrafo 3º do art.1.152:

Justificação

Emenda anterior discorda da criação de assembléia de sócios, como órgão obrigatório. Defluentemente, não há como se regular modo de convocação dessa mesma assembléia. A matéria poderá ser prevista apenas no contrato, quando for o caso.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [§ 3º do art. 1152](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 123 - Senador Gabriel Hermes

Propõe supressão do §3º do art. 1.152.

PARECER

O § 3º do art. 1.152 estabelece formalidades para o anúncio de convocação da assembléia de sócios.

Não convém suprimi-lo. No exame da emenda nº 99 ao art. 1.075, já foi admitida a dispensa de formalidades, no caso de sociedade de responsabilidade, quando “todos os sócios compareçam ou se declarem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.”

Pela rejeição.

Emenda nº 124 (Senador Gabriel Hermes)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 126)

Suprima-se o § 2º do art. 1.153, pelo seguinte:

“Art. 1.153.

§ 2º Do despacho que indeferir o requerimento, cabe recursos para os órgãos competentes, na forma da lei própria.”

Justificação

O Projeto ignorou toda a sistemática contida na Lei nº 4.726, de 1965, que institui o Sistema Nacional de Registro de Empresas que funciona muito bem, dentro da área administrativa.

Modificar essa situação para sujeitar o registro das empresas, que deverá ficar a cargo das Juntas Comerciais, sob o controle jurisdicional das inúmeras comarcas existentes, representa indiscutível retrocesso.

A Emenda apresentada permite que, ficando a matéria disciplinada pela lei própria de cada registro, os registros públicos das pessoas jurídicas que se incumbirão do registro das associações, fundações e sociedades simples, se manterão como atualmente, regulado pela lei dos registros públicos.



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 124 – Senador Gabriel Hermes.

Suprime o § 2º do art. 1.153.

PARECER

De acordo com o § 2º do art. 1.153, do despacho que indeferir o requerimento de registro, “cabe recurso para o juiz, na forma da lei processual.”

Não se pode presumir que a “lei processual” estabeleça recurso para o juiz de decisão dessa natureza. Além disso, a Constituição preceitua que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (art. 5º, XXXV). Assim, é prudente que não haja previsão de “recursos” para o juiz. Na hipótese de violação de direito, caberá a medida judicial que for própria.

Pela aprovação da emenda. Suprima-se o § 2º do art. 1.153, transformando-se em único o § 1º.

Emenda nº 125 (Senador Jutahy Magalhães)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 127)

Suprima-se o art. 1.155, I e II do Projeto.

Justificação

O artigo em questão dispõe sobre matéria administrativa, que não deve integrar o Código.

Além disso, representaria um retrocesso pois já existe, criado por lei, o Cadastro Geral dos Comerciantes e Sociedades Mercantins (*sic*) (art. 4º, III, da Lei nº 4.726/65), em pleno funcionamento, e ostentando, anualmente, cerca de 350.000 atos, que estão disponíveis a qualquer interessado, nos termos do art. 15, parágrafo único, da Lei nº 6.939, de 9 de setembro de 1981, que se refere aos serviços de cadastramento de empresas.



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emendas nº 125 – Senador Jutahy Magalhães –

Emenda nº 126 – Senador Gabriel Hermes

Suprimem o art. 1.155 e seus incisos I e II.

PARECER

As duas emendas suprimem o art. 1.155, que obriga o órgão competente para o registro, a inscrição e o cancelamento de empresários e sociedades, a remeter cópias dos atos respectivos bem como a publicação do balanço patrimonial das sociedades ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Esse Instituto tem como proceder ao levantamento dos dados necessários aos seus fins, e há um cadastro geral de comerciantes e sociedades mercantis, por força de lei (art. 4º, III, da Lei nº 476 – 65).

Além disso, a matéria é estranha ao objeto do Código Civil.

Pela aprovação das emendas, e conseqüente supressão do art. 1.155 e seus incisos, remunerando-se os artigos subseqüentes.

Emenda nº 126 (Senador Gabriel Hermes)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 127)

Suprima-se o disposto no art. 1.155:

Justificação

O texto é remanescente da antiga Lei das Sociedades Anônimas (Decreto-lei nº 2.627/40).

Não se justifica que o Código Civil imponha obrigação de natureza meramente administrativa.

Além disso, no âmbito do registro de comércio, no futuro registro de empresas, já existe um sistema nacional de cadastros de empresas, o qual poderá ser utilizado pelos demais órgãos da administração.



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emendas nº 125 – Senador Jutahy Magalhães –

Emenda nº 126 – Senador Gabriel Hermes

Suprimem o art. 1.155 e seus incisos I e II.

PARECER

As duas emendas suprimem o art. 1.155, que obriga o órgão competente para o registro, a inscrição e o cancelamento de empresários e sociedades, a remeter cópias dos atos respectivos bem como a publicação do balanço patrimonial das sociedades ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Esse Instituto tem como proceder ao levantamento dos dados necessários aos seus fins, e há um cadastro geral de comerciantes e sociedades mercantis, por força de lei (art. 4º, III, da Lei nº 476 – 65).

Além disso, a matéria é estranha ao objeto do Código Civil.

Pela aprovação das emendas, e conseqüente supressão do art. 1.155 e seus incisos, remunerando-se os artigos subseqüentes.

Emenda nº 127 (Senador Gabriel Hermes)

Sugerimos a supressão do parágrafo único do art. 1.156, relativo a equiparação da denominação da sociedade simples, associações e fundações, ao nome do empresário para efeito de proteção da lei.

Justificação

A Constituição protege apenas o nome comercial, sendo hoje difícil a sua proteção, sobre o controle da (*sic*) Juntas Comerciais em virtude de dificuldades inerentes a própria matéria.

Haveria, pois, impossibilidade prática insanável para a proteção do nome das sociedades não empresariais em relação ao sistema comarcando que as jurisdiciona.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [§ 1º do art. 1156](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 127 - Senador Gabriel Hermes

Suprime o parágrafo único do art. 1.156.

PARECER

O parágrafo único do art. 1.156 declara:

Pela rejeição da emenda.

Emenda nº 128 (Senador Gabriel Hermes)

Propomos a retirada da palavra firma do **caput** do art. 1.159 e a supressão do § 1º.

Justificação

A emenda decorre de anteriores, no mesmo sentido, de suprimir a figura de “firma”, preferindo-se a de **denominação**.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1159](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 128 - Senador Gabriel Hermes

Suprime o vocábulo “firma” no caput do art. 1.159 e o § 1º do mesmo artigo.

PARECER

O caput do art. 1.159 diz que “pode a sociedade limitada adotar firma ou denominação, integradas pela palavra final “limitada”, ou a sua abreviatura.

O § 1º declara que “a firma será composta com o nome de uma ou mais sócios, desde que pessoas físicas, de modo indicativo da relação social.”

A emenda decorre de outras, como refere a justificação, as quais não foram aceitas. E os textos transcritos, pela clareza de seus enunciados, mostram a conveniência de mantê-los, e sem alteração.

Pela rejeição da emenda.

Emenda nº 129 (Senador Gabriel Hermes)

Substitua-se a expressão – “a denominação deve designar...” por “a denominação poderá designar...” do art. 1.159 e de seu parágrafo segundo.

Justificação

O § 2º é por demais imperativo

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1159](#), [§ 2º do art. 1159](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 129 - Senador Gabriel Hermes

Substitui expressão no art. 1.159 e em seu § 2º

PARECER

O caput do art. 1.159, preceitua que “pode a sociedade limitada adotar firma ou denominação.” no § 2º é que prescreve que “a denominação deve designar o objeto da sociedade.” No caso, a disciplina legal deve ser imperativa, para evitar dúvida ou equívoco no juízo coletivo.

Pela rejeição da emenda.

Emenda nº 130 (Senador Gabriel Hermes)

Suprimam-se o art. 1.161 e seu parágrafo único.

Justificação

A disciplina das sociedades anônimas foi retirada do Projeto do Código Civil e constitui lei especial. Por isso, não se justifica a matéria contida no artigo, já cogitada na lei do anonimato.

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1161](#), [§ 1º do art. 1161](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 130 - Senador Gabriel Hermes

Suprime o art. 1.161 e seu parágrafo único.

PARECER

O Coordenador geral do Projeto observa, com acerto que o título em que se insere o art. 1.161 “abrange todos os tipos de sociedade, inclusive as anônimas, por tratar de questões de registro, nome e outros registros gerais.” A supressão proposta geraria dúvida sobre a aplicabilidade de tais princípios às sociedades anônimas.

Pela rejeição da emenda.

Emenda nº 131 (Senador Gabriel Hermes)

Redija-se do seguinte modo o art. 1.180, suprimindo-se os §§ 1º e 2º;

“Art. 1.180. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mantido em registros permanentes, com obediência a lei especial e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

§ 1º As demonstrações financeiras do exercício em que houver modificação de métodos ou critérios contábeis, de efeitos relevantes, deverão indicá-la em nota e ressaltar esses efeitos.

§ 2º A sociedade observará em registros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevem métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem a elaboração de outras demonstrações financeiras.

§ 3º As demonstrações financeiras serão assinadas pelos administradores e por contabilistas legalmente habilitados.

Justificação

Não se justifica que um Código Civil venha a instituir normas contábeis, que estão sendo a cada passo alterados (*sic*) por leis extravagantes, mormente de ordem financeira ou fiscal. Admitam-se apenas regras genéricas que devem ser observadas.

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1180](#), [§ 1º do art. 1180](#), [§ 2º do art. 1180](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 131 - Senador Gabriel Hermes

Dá nova redação ao art. 1.180, suprimindo os §§ 1º e 2º.

PARECER

Sugerindo redação que desdobra o artigo e seus parágrafos, a emenda critica o projeto de “instituir normas contábeis, que estão sendo a cada passo alteradas por leis extravagantes.”

Em verdade, o texto cuidando da escrituração, determina obediência a “um sistema de contabilidade, mecanizada ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros”, sem pormenores incompatíveis com a estrutura de um Código.

Além disso, segundo informa o professor Miguel Reale, “esta parte do Projeto foi objeto dos maiores elogios, no Brasil e no estrangeiro.”

De qualquer modo, a proposta é inaceitável, até porque pretende inserir no texto referência “aos princípios de contabilidade geralmente aceitos” e a outros pormenores como “critérios contábeis uniformes no tempo”, que não cabem enumerados nas regras do Código.

Pela rejeição da emenda.

Emenda nº 132 (Senador Gabriel Hermes)

Introduza-se o seguinte art. onde couber, no corpo do projeto.

“Art. É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 973, nº II”.

Justificação

A emenda acima restabelece, em forma de artigo, § 2º do art. 12.180 (*sic*) do Projeto, visto como se mostra da maior justiça a dispensa de formalidades rígidas de escrituração e pequeno empresário, ou seja, aquele cuja atividade artesanal ou de colaboração familiar lhe é característica.



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 132 - Senador Gabriel Hermes

Acrescenta artigo.

PARECER

A emenda sugere introduzir, onde couber, artigo com o seguinte enunciado:

Apesar de não suficientemente clara, pois alude a situar artigo “onde couber”, percebe-se, pela referência ao art. 973, II, que a emenda quer dispensa de formalidades de escrituração para o pequeno empresário.

Mas essa dispensa consta, expressamente, do § 2º do art. 1.180 do Projeto, nestes termos

Pela rejeição da emenda.

Emenda nº 133 (Senador Gabriel Hermes)

Suprimam-se os art. 1.181 a 1.190.

Justificação

Trata-se de normas de escrituração inadequadas a um Código Civil.

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1181](#), [§ 1º do art. 1181](#), [caput do art. 1182](#), [§ 1º do art. 1182](#), [caput do art. 1183](#), [caput do art. 1184](#), [§ 1º do art. 1184](#), [caput do art. 1185](#), [§ 1º do art. 1185](#), [§ 2º do art. 1185](#), [caput do art. 1186](#), [caput do art. 1187](#), [inciso I do caput do art. 1187](#), [inciso II do caput do art. 1187](#), [caput do art. 1188](#), [inciso I do caput do art. 1188](#), [inciso II do caput do art. 1188](#), [inciso III do caput do art. 1188](#), [inciso IV do caput do art. 1188](#), [§ 1º do art. 1188](#), [alínea "a" do § 1º do art. 1188](#), [alínea "b" do § 1º do art. 1188](#), [alínea "c" do § 1º do art. 1188](#), [caput do art. 1189](#), [§ 1º do art. 1189](#), [caput do art. 1190](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 133- Senador Gabriel Hermes

Suprime os arts. 1.181 e 1.190.

PARECER

Quer a emenda suprimir os arts. 1.181 e 1.190, sob a alegação de serem “normas de escrituração inadequadas a um Código Civil.”

Incluídas as sociedades no Código Civil, dentro do critério de unificação do direito privado, nele devem constar as normas essenciais sobre escrituração e balanço, e de caráter inovador, como as inscritas nos dois artigos mencionados, o último dos quais se reporta à “forma da lei especial.”

Pela rejeição da emenda.

Emenda nº 134 (Senador Jutahy Magalhães)

Dê-se ao art. 1.229 a seguinte redação:

“Sob o controle do Estado, o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua, ou detenha.”

Justificação

O artigo cuja alteração propomos, simplesmente reflete as determinações individualistas do atual Código Civil ao enumerar as faculdades do proprietário.

No entanto, desde que a idéia de propriedade função-social se implantou em nossas constituições não se pode mais deixar de fazer, como algumas leis modernas que insistem nas obrigações e nos deveres que o Estado impõe ao proprietário no mundo atual, muito mais que nas eventuais vantagens ou faculdades que o instituto comporte para o seu titular.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1229](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

DIREITO DAS COISAS

Emenda nº 134 – Senador Jutahy Magalhães

Dá nova redação ao art. 1.229.

PARECER

O art. 1.229 dispõe:

A emenda faz anteceder o início do artigo da cláusula “sob o controle do Estado.” A alteração é desnecessária. Todo direito é exercido nos limites da lei ou da Constituição, sob a responsabilidade do Estado, por órgãos próprios. Acresce que a Constituição, garantindo o direito de propriedade, declara que “a propriedade atenderá a sua função social.” Já está pressuposta, portanto, e em forma ampla, a fiscalização do Estado.

Pela rejeição da emenda.

Emenda nº 135 (Senador Gabriel Hermes)

Eliminar o § 4º do art. 1.229.

Justificação

Esse parágrafo extravasa de muito os limites de intervenção na propriedade privada toleradas pelo § 22 do art. 153 da Constituição Federal. Com efeito, a Lei Maior permite a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social e a requisição da propriedade particular em caso de **perigo público iminente** não contemplando a hipótese aventada no § 4º do art. 1.229, que deverá se expungido.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [§ 4º do art. 1229](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 135 – Senador Gabriel Hermes

Emenda nº 141 – Senador Álvaro Dias

Eliminam o § 4º do art. 1.229.

PARECER

O § 4º do art. 1.229 estabelece garantia de possuidores de “posse ininterrupta e de boa fé, por mais de cinco anos”, adquirem a propriedade, se na área possuída “houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante.”

É uma decorrência da “função social” da propriedade, proclamada na Constituição. Não há exagero no dispositivo, ao revés do que presumem às emendas, cumprindo observar que a de nº 141 menciona o art. 1.266, porém transcreve o § 4º do art. 1.229.

Como também observou o professor paranaense Luiz Edson Fachin, em anotações às emendas na parte do Direito das Coisas, o dispositivo é adequado, representando “inovação elogiável.”

Pele rejeição de ambas as emendas.

Emenda nº 136 (Senador Gabriel Hermes)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 129)

I – No **caput** do art. 1.239, substituir a expressão “quinze anos” por “vinte anos”.

II – Suprimir o parágrafo único do art. 1.239.

III – Suprimir o art. 1.240.

IV – O art. 1.242 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1.242. Adquire também o domínio do imóvel aquele que, por dez anos entre presentes, ou quinze entre ausentes, o possuir como seu, contínua e incontestavelmente, com justo título e boa fé.

Parágrafo único. Reputam-se presentes os moradores do mesmo município e ausentes os que habitem município diverso.”

Justificação

O art. 1.239 reduz de **20** para **15** anos o prazo da usucapião, independentemente de título ou boa fé.

Este prazo poderia ser reduzido para 10 anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua morada habitual ou nela, ainda independente de justo título ou boa fé, houver realizado obras e serviços de caráter produtivo. Trata-se aqui de uma inovação introduzida no Projeto, em seu art. 1.239, parágrafo único.

Creemos que, estes prazos se encurtaram por demais: ou seja, 15 (quinze) anos independentemente de justo título e boa fé, podendo ainda este prazo se (*sic*) **diminuído** para 10 (dez) anos, no caso do parágrafo único do art. 1.239.

O art. 1.240 ampliou o recém criado usucapião especial, e o art. 1.242 reduziu os prazos da usucapião ordinário para 10 e 15 anos.

No Brasil, envolto em dificuldades financeiras e econômicas de toda a sorte, grande parte da propriedade não é aproveitada por causas que nem sempre podem ser imputadas ao proprietário. E às vezes a própria sociedade que não lhe possibilita usar, explorar ou construir a sua propriedade.

Não se nega à propriedade a sua função social, mas é indiscutível que a evolução desse instituto dever ser gradual.

Ora, ainda recentemente a Lei nº 6.969, de 10 de novembro de 1981, instituiu o chamado usucapião especial, que satisfaz plenamente aos objetivos sociais da apropriação da terra.

Por outro lado, não se pode esquecer que o Poder Público é o maior titular de propriedade imóvel inaproveitada.

Assim, os problemas fiduciários não se resolverão com o favorecimento da usucapião de terras particulares e sim com a titulação de áreas do patrimônio público, que hoje estão abandonadas, em benefício dos que as queiram explorar economicamente, em proveito seu e de sua família.

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1239](#), [§ 1º do art. 1239](#), [caput do art. 1240](#), [caput do art. 1242](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 136 - Senador Gabriel Hermes

Substitui expressão no art. 1.239 e suprime o parágrafo único do art. 1.239 e o art. 1.240, e dá nova redação ao art. 1.242.

PARECER

A emenda deveria ter sido desdobrada em três, pelo menos, por seu conteúdo diversificado.

1. Pretende, no art. 1.239, substituir a expressão quinze anos por vinte anos, e suprimir o parágrafo único.

Vale dizer que quer ampliar o prazo do usucapião de 15 para 20 anos, e impedir a redução para 10, “se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.” Ambas as propostas são anti-sociais.

As disposições do Projeto conciliam-se com as exigências sociais modernas.

2. suprime o art. 1.240, segundo o qual “ressalvado o disposto em lei especial, todo aquele que, não sendo proprietário rural nem urbano, possuir como seu, contínua e incontentavelmente, por cinco anos consecutivos, imóvel considerado por lei suficiente para assegurar-lhe à subsistência, e a de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de justo título e boa fé”. O caso não é de supressão, mas de substituição do texto do artigo pelo do art. 191 da Constituição, que envolve os dados principais do mesmo usucapião.

3. Visa a emenda a estabelecer, no art. 1.242, diferença da “posse entre presentes” e da posse entre ausentes”, o que já não se justifica diante da atual facilidades dos meios de comunicação e pelo caráter social da matéria.

4. Destarte, rejeitando-se a emenda quanto aos artigos 1.239 e 1.242, pelas razões já expostas, opera-se, por subemenda, a substituição do art. 1.240 pelo texto do art. 191 da Constituição. Exclui-se da reprodução o parágrafo único, porque há regra geral no Projeto estipulando que “os bens públicos não estão sujeitos a usucapião” (Art. 102). Fica assim, elaborado o dispositivo:

Emenda nº 137 (Senador Jutahy Magalhães)

Suprima-se o art. 1.240 e 1.241, renumerando-se os demais.

Justificação

A matéria constante destes artigos já foi regulamentada pela Lei nº 6.969/81, de modo amplo e completo, relativamente a imóveis rurais, públicos e particulares.

Deixar a disposição inalterada no projeto significaria que o instituto da usucapião especial aplica-se também aos imóveis urbanos, o que nos parece desaconselhável, como foi sobejamente demonstrado quando da tramitação da Lei nº 6.969/81.

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1240](#), [caput do art. 1241](#), [§ 1º do art. 1241](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 137 - Senador Jutahy Magalhães

Suprime os arts. 1.240 e 1.241.

PARECER

A supressão do art. 1.240 já foi apreciada com as razões expostas no parecer à emenda n. 136, restando prejudicada, no particular, a presente emenda.

O art. 1.241 dispõe que “poderá o possuidor requerer ao juiz seja declarada adquirida, mediante usucapião, a propriedade do imóvel”. O preceito é, pois, um complemento do sistema adotado pelo Projeto, pouco importando que lei anterior haja tratado do assunto.

Pela rejeição.

Emenda nº 138 (Senador Gabriel Hermes)

Eliminar o art. 1.240.

Justificação

O artigo em questão estende abusivamente a usucapião especial prevista no art. 1º da Lei nº 6.969/81, **in verbis**:

“Todo aquele que, não sendo proprietário rural nem urbano, possuir como sua, por 5 anos ininterruptos, sem oposição, área rural contínua, não excedente de 25 hectares, e a houver tomado produtiva com seu trabalho e nela tiver sua morada, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de justo título e boa Fé, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para transcrição no registro de imóveis”.

Como se vê, o projeto de Código Civil pretende estender essa usucapião também a imóveis urbanos, independentemente do limite de área e de tê-la o requerente tornado produtiva, o que constitui indevida violação do direito de propriedade resguardado no art. 153, § 22, da Lei Maior.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1240](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 138 - Senador Gabriel Hermes

Suprime o art. 1.240.

PARECER

Pela prejudicialidade, nos termos dos pareceres às emendas nº s 136 e 137.

Emenda nº 139 (Senador Gabriel Hermes)

Eliminar o parágrafo único do art. 1.242.

Justificação

Quer nos parecer que o estabelecido no supracitado parágrafo único é de todo desprovido de razão, constituindo ao que tudo indica numa penalidade ao antigo proprietário do imóvel por sua negligência em não promover os atos asseguratórios de seu direito de reaver o imóvel pelo tempo de um quinquídio, o que **data vênia**, vem por em risco toda a segurança de que devem revestir-se os atos jurídicos, tendo em vista que a demora em exercer um direito não pode ser a mais das vezes imputada a seu titular.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [§ 1º do art. 1242](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 137 - Senador Jutahy Magalhães

Suprime os arts. 1.240 e 1.241.

PARECER

A supressão do art. 1.240 já foi apreciada com as razões expostas no parecer à emenda n. 136, restando prejudicada, no particular, a presente emenda.

O art. 1.241 dispõe que “poderá o possuidor requerer ao juiz seja declarada adquirida, mediante usucapião, a propriedade do imóvel”. O preceito é, pois, um complemento do sistema adotado pelo Projeto, pouco importando que lei anterior haja tratado do assunto.

Pela rejeição.

Emenda nº 140 (Senador Álvaro Dias)

Dê-se ao art. 1.266 a redação seguinte:

“Assegura-se ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua.”

Justificação

Esta redação, harmônica com a Constituição do País, conserva, em substância, o preceito do Código Civil vigente e oferece a vantagem do emprego adequado do termo “direito”, tanto para o exercício do uso e gozo dos bens, como para sua disposição e reivindicação. O emprego dos termos “faculdade” e “direito” para exprimir o exercício dos direitos citados é artifício que só enfraquece o conceito de propriedade. Não se justifica a denominação de faculdade para os direitos de uso, gozo e de disposição e somente para a reivindicação a de direito. Todos os poderes que o direito de propriedade enfeixa devem ser exercidos com o mesmo vigor. A boa técnica é seguida na emenda proposta, que reproduz a terminologia do Código vigente. Os direitos de uso, gozo e disposição não são, em seu exercício, de categoria diferente, do de reivindicação.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1229](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 140 - Senador Álvaro Dias

Dá nova redação ao art. 1.266.

PARECER

A emenda declara:

Mas o art. 1.266 do Projeto cuida do tesouro encontrado em terreno aforado.

Ainda que se considerasse a emenda em relação ao art. 1.229, não haveria razão para alterar o texto do Projeto, que usou a palavra faculdade corretamente, e para evitar a repetição do vocábulo “direito”.

Pela rejeição.

Emenda nº 141 (Senador Álvaro Dias)

Ao art. 1.266

Suprima-se o § 4º deste artigo, em que se lê:

“O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas

nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante.

Nesse caso, o juiz fixará justa indenização devida ao proprietário; pago o preço, valerá a sentença como título para a transcrição do imóvel em nome dos possuidores.”

Justificação

A essência deste preceito está contida, no Projeto, na seção do usucapião, em que se reconhece o primado do trabalho, como quer o eminente Prof. Miguel Reate, digno Presidente da Comissão Elaboradora do Projeto (art. 1.278, parágrafo único, art. 1.279 e 1.280, parágrafo único).

Não é de se admitir esta forma de privação do direito de propriedade, do § 4º do art. 1.266, que desestabiliza o direito de propriedade e estabelece, em matéria de tanta importância, a insegurança como princípio.

O Código Civil disciplina, claramente, o direito daqueles que realizam obras grandes e pequenas, seja qual for a sua relevância social e econômica, sem contudo, desestimular as inversões imobiliárias (art. 547).

O arbítrio que este § 4º confere ao juiz para considerar relevantes social e economicamente, obras e serviços realizados em terreno alheio pelos posseiros (*sic*), e para fixar a indenização aos proprietários despojados de seus direitos, contrasta com as garantias que a ordem jurídica reputou essenciais à propriedade.

Demais disso, este § 4º choca-se com o disposto nos arts. 153, § 22 e 161, da Constituição do País, que estabelecem os requisitos básicos da desapropriação, que só se dará “por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social”, pelo Poder Expropriante.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [§ 4º do art. 1229](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 135 – Senador Gabriel Hermes

Emenda nº 141 – Senador Álvaro Dias

Eliminam o § 4º do art. 1.229.

PARECER

O § 4º do art. 1.229 estabelece garantia de possuidores de “posse ininterrupta e de boa fé, por mais de cinco anos”, adquirem a propriedade, se na área possuída “houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante.”

É uma decorrência da “função social” da propriedade, proclamada na Constituição. Não há exagero no dispositivo, ao revés do que presumem às emendas, cumprindo observar que a de nº 141 menciona o art. 1.266, porém transcreve o § 4º do art. 1.229.

Como também observou o professor paranaense Luiz Edson Fachin, em anotações às emendas na parte do Direito das Coisas, o dispositivo é adequado, representando “inovação elogiável.”

Pele rejeição de ambas as emendas.

Emenda nº 142 (Senador Gabriel Hermes)

Eliminar o parágrafo único do art. 1.276.

Justificação

No parágrafo único desse artigo o projeto estabelece como presunção absoluta de intenção de abandono, deixar o proprietário de satisfazer os ônus fiscais.

Essa disposição deve ser eliminada, porque a Fazenda Pública já tem à sua disposição todos os meios coercitivos para exigir o pagamento dos tributos, podendo inclusive, fazer incidir a execução sobre o próprio imóvel do devedor.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [§ 1º do art. 1276](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 142 - Senador Gabriel Hermes

Suprime o parágrafo único do art. 1.276.

PARECER

O art. 1.276 disciplina a perda do imóvel urbano ou rural por abandono. E prevê a passagem da propriedade, após cinco anos da verificação do abandono, para o Município ou o Distrito Federal, se se tratar de imóvel urbano, e para a União se rural. De acordo com o

“Parágrafo único. Presumir-se-á de modo absoluto a intenção, a que se refere este artigo, quando, cessados os atos de posse, deixar o proprietário de satisfazer os ônus fiscais.”

É perfeita a presunção estabelecida no parágrafo: se o proprietário, além do abandono do imóvel, não paga os tributos devidos, revela intenção definitiva de não resguardar-se a propriedade. A circunstância de a Fazenda pública poder executar o proprietário não infirma à procedência do que estipula o Projeto, que estabelece “uma sanção legítima ao proprietário ausenteísta”, na linguagem do professor Luiz Edson Fachin.

Pela rejeição da emenda.

Emenda nº 143 (Senador Amaral Furlan)

Suprima-se o Capítulo VII, do Livro III – do Condomínio Edifício.

Justificação

1. Passados vinte anos, a Lei nº 4.591/64 tomou-se obsoleta. No começo, suas qualidades esconderam seus defeitos. Porém, incrementada a vida em condomínios, os defeitos foram aparecendo e, hoje, é necessário que ela seja alterada.

No entanto, o Projeto de Lei nº 634-B, no Capítulo VII, do livro III, incorpora um lamentável retrocesso. Seu texto é obsoleto. Volta a tempo anterior a 1964, dando tratamento pior do que o já superado pela Lei nº 4.591.

2. As dificuldades impostas aos moradores, pelo mau uso, sobretudo quando conviverem com vizinhos nocivos, vão continuar, se o vizinho for rico. Embora sensível a este problema, o Projeto de Lei nº 634-B, de 1975, adotou solução elitista, ao enunciar no parágrafo único, do art. 1.337, que o condômino ou possuidor, que por causa do seu reiterado comportamento anti-social, tornar insuportável a moradia dos demais possuidores, ou convivência entre eles, poderá ser constrangido a pagar multa correspondente ao décuplo de suas contribuições.

Isso quer dizer, a “convivência insuportável”, ditada pelo reiterado comportamento anti-social, passará a ser insuportável (*sic*), com o pagamento do décuplo das contribuições condominiais. A suportabilidade ou insuportabilidade torna-se uma questão de preço.

3. Problema maior reside nas sanções contra o mau pagador. Hoje, juros, multa de 20% (vinte por cento) e correção monetária não são suficientes para fazer cessar este problema da vida condominial resultante da inadimplência. Pois bem. O § 1º do art. 1.335, reduz a multa a 10% (dez por cento) e vincula a correção monetária aos índices vigentes em matéria de locação predial. A solução adotada neste dispositivo torna muito mais rentável a aplicação no mercado financeiro do que o pagamento das despesas condominiais pontualmente.

4. O inquilino, que é quem acaba pagando as despesas ordinárias de condomínio e sofrendo as injunções da vizinhança e da convivência, não terá, ainda desta vez, voz nas assembléias que deliberem sobre estas despesas e aplicação de multas por comportamento anti-social.

5. Quanto à contribuição dos condôminos, estabelece o art. 1.334, inciso I, quer a convenção do condomínio determinar a quota proporcional e o modo de pagamento das contribuições dos condôminos para atender às despesas ordinárias e extraordinárias do condomínio. Disposição colidente com esta é a do art. 1.336, inciso I, que estabelece ser dever dos condôminos contribuir para as despesas do condomínio, na proporção de suas frações ideais. Qual é o critério. É o da convenção ou da fração ideal?

6. No art. 1.332, tem-se a impressão de que houve progresso. O condomínio edifício institui-se com a discriminação e individualização das unidades de propriedade exclusiva, e com a determinação da fração ideal atribuído a cada unidade.

A decepção, no entanto, surge no art. 1.333, ao enunciar: “a convenção que constitui o condomínio...”. Ora, o que é convenção do condomínio? Respondem J. Nascimento Franco e Niske Gondo; “é a convenção uma autêntica lei interna da comunidade, destinada a reger o comportamento, não dos condôminos, mas de todas as pessoas que ocupem o edifício, na qualidade de seus sucessores, prepostos, inquilinos, comodatários, etc.”. (Condomínio em Edifícios, 3ª ed. p. 51.)

Em que momento deve surgir a convenção? A resposta é de Roberto Barcelos Magalhães: “na escritura de convenção, só figuram como outorgantes e outorgados os condôminos, não se atribuindo propriedade a ninguém. O edifício já deve estar, então, averbado no Registro de Imóveis, o que faz já presumir tenha sido lavrada e assinada a estrutura de discriminação (Teoria e Prática do Condomínio; pg. 91)

A convenção deve ser conseqüente e não simultânea ao nascimento do condomínio. É impropriedade, pois, chamar-se de Convenção” o ato constitutivo do condomínio. O surgimento do condomínio dá-se com a instituição e especificação, tal como consta do art. 1.332, e não mediante a convenção, como se encontra no art. 1.333.

7. Ao invés de criar o tão aguardado Conselho Fiscal, o texto projetado acaba com o Conselho Consultivo. O Conselho Consultivo provou sua grande utilidade. Porque erradicá-lo? De outro lado, a prática demonstra a eficácia de se manter um Conselho Fiscal, com a finalidade precípua de examinar e opinar sobre as contas.

O Projeto de Lei nº 634-B, de 1975, não aborda novas criações enquadradas no âmbito do condomínio, e, hoje, intensamente praticadas: o “apart-hotel”, o “time sharing”, ou “shopping- Center”, etc.

A falta de personalidade jurídica e os conjuntos de edifícios formando um só condomínio são realidades não regidas na Lei nº 4.591/64 e nem tampouco contempladas no texto projetado.

Como se depreende do exposto, trata-se de matéria em constante mutação, não comportando a duração prolongada de um Código Civil. Muito mais fácil é alterar a lei especial e menos inconveniente substituir-se até o seu regime.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [Capítulo VII do Título III do Livro III da Parte Especial](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 143 – Senador Amaral Furlan

Suprime o Capítulo VII, do Livro III – Do Condomínio edilício.

PARECER

Sustenta a emenda que a matéria do condomínio edilício deve ser regulada em lei especial, embora considere superada a Lei n. 4.591/64. Segundo acentua, “trata-se de matéria em constante mutação, não comportando a duração prolongada de um Código Civil.”

Sem dúvida, a matéria é mutável, como alteráveis são tantas outras que integram o Código Civil. Além disso, consoante observa o professor Miguel Reale, “o Projeto contempla apenas aquelas disposições de natureza geral e mais estável, tal como ocorre com o Código Civil italiano de 1943, considerado modelo nessa matéria.”

Não há inconveniente, pois, no contexto do Capítulo. Pormenores necessários comporão a lei especial.

Pela rejeição da emenda.

Emenda nº 144 (Senador Itamar Franco)

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 1.334:

“§ 3º A convenção de condomínio residencial não poderá proibir a ocupação de qualquer unidade por pessoas sem vínculo familiar entre si, nem restringir o acesso de visitantes, quando autorizado pelo possuidor, até a respectiva unidade.”

Justificação

Com a inclusão do § 3º, pretende-se eliminar discriminações odiosas freqüentemente acolhidas nas convenções dos condomínios residenciais, as quais se exercem principalmente contra os locatários.

Com fundamento em dispositivos de convenção e regimento interno, tem-se assistido às maiores demonstrações de preconceito social contra pessoas solteiras, viúvas, separadas ou divorciadas.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1334](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 144 – Senador Itamar Franco

Acrescenta parágrafo ao art. 1.334.

PARECER

A emenda pretende acrescentar ao art. 1.334 o seguinte

§ 3º A convenção de condomínio residencial não poderá proibir a ocupação de qualquer unidade por pessoas sem vínculo familiar entre si, nem restringir o acesso de visitantes, quando autorizado pelo possuidor, até a respectiva unidade.

A proibição prevista é exagerada, sobretudo para constar das normas gerais do Código Civil. Deve evitar-se a prevalência de preconceitos, mas, também cumpre preservar o estilo de vida estabelecido para o condomínio. O Projeto já prevê que a convenção instituidora do condomínio deve ser subscrita por dois terços de titulares das frações ideais, o que faz presumir decisões adequadas (art. 1.333). Demais, prescreve, entre os deveres do condomínio, “dar às suas partes a mesma destinação que tem a edificação, e não as utilizar de maneira prejudicial ao sossego, salubridade e segurança dos possuidores, ou aos bons costumes.” Logo, disciplinando o uso do imóvel, também cria regras que protegem o possuidor de abuso pela administração do condomínio. Pormenores outros, como os relativos a visitantes, devem constar do regimento interno previsto (art. 1.333, V).

Para casos de rigor excessivo, como, a exemplo, sobre o estado civil das pessoas, a proteção legal emerge da Constituição, que reconheceu, por exemplo, “a união estável entre o homem e mulher como entidade familiar” (art. 226 § 3º).

Pela rejeição da emenda.

Emenda nº 145 (Senador Itamar Franco)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 134)

Dê-se ao item I, do art. 1.336, a seguinte redação:

“I – Contribuir para as despesas do condomínio, na proporção de suas frações ideais ou na forma prescrita na convenção.”

Justificação

A Emenda restabelece, em outros termos, o princípio vigente na Lei nº 4.591. Dispõe o § 1º do art. 12 dessa Lei que “salvo disposição em contrário da Convenção a fixação da cota de rateio corresponderá à fração ideal do terreno de cada unidade”. Não contendo o projeto essa ressalva, oferece sério inconveniente. Nos edifícios compostos de unidades residenciais e comerciais, as lojas externas comumente são excluídas do rateio das despesas condominiais por não utilizarem partes comuns. Deixando alternativa para a Convenção dispor de forma diversa. A emenda proposta permitirá solução mais justa à realidade de cada caso.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [inciso I do caput do art. 1336](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 145 – Senador Itamar Franco

Dá nova redação ao inciso I art. 1.336.

PARECER

O Projeto prescreve no inciso I do art. 1.336, como dever do condômino,

A emenda propõe acrescentar, in fine, a alternativa: “ou na forma prescrita na convenção.”

Restabelecida, noutros termos, regra já prevista na Lei nº 4.591/64 (art. 12 § 1º) e apontando a situação singular das lojas externas, a sugestão é de inegável procedência.

Pela aprovação da emenda, ficando assim redigido o inciso I do [art. 1.336](#):

Emenda nº 146 (Senador Itamar Franco)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 137, por subemenda do Relator-Geral)

Dê-se ao art. 1.338 a seguinte redação:

“Art. 1.338. Revolvendo (*sic*) o condômino alugar área no abrigo para veículos, preferir-se-á, em condições iguais, qualquer dos condôminos a estranhos, e, entre estes, qualquer dos possuidores.”

Justificação

Conveniente e adequada a preferência dada ao condômino para alugar área no abrigo de veículos. Mas, se a locação for oferecida a estranho natural se toma a preferência a ser dada a qualquer possuidor de unidade. Com isso, se reconhece a importância do locatário na vida condominial.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1338](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 146 - Senador Itamar Franco

Dá nova redação ao art. 1.338.

PARECER

O Projeto estipula no

Art. 1.338. Resolvendo o condômino alugar área no abrigo para veículos, preferir-se-á, em condições iguais, qualquer dos condôminos ao estranho.

Segundo a emenda, “preferir-se-á em condições iguais, qualquer dos condôminos a estranhos, e, entre estes, qualquer dos possuidores”.

É natural que na opção prevista se dê preferência aos possuidores. A presunção é que o possuidor, no edifício, concorre para melhor relacionamento nos espaços do condomínio.

Opinamos, assim, pela aprovação de emenda, substituindo-se no final do artigo a palavra estes por todos, e dando-se a redação seguinte, por subemenda, ao

Emenda nº 147 (Senador Itamar Franco)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 138, por subemenda do Relator-Geral)

No parágrafo único do art. 1.339 suprima-se a expressão “titular de unidade contígua”.

Justificação

A expressão a ser suprimida não existia no parágrafo único, do art. 1.527, do anteprojeto (Cf. Ed. Saraiva, p. 244 – 1972). A sua inserção pela Câmara dos Deputados acaba por restringir o alcance que a norma pretende dar à alienação de parte acessória. Esta é comumente uma vaga de garagem, um box de despejo construído em andar térreo, etc. Não faz sentido permitir a venda somente para o vizinho, ou seja, o titular da unidade contígua. Imagina-se um prédio, em que a convenção não proíba a venda de parte acessória a estranhos nem haja concretamente uma posição da assembléia. Se houver um condômino, que não é titular de unidade contígua este não pode adquirir a parte acessória do outro, mas ao estranho a norma legal não coloca óbice algum. A supressão sugerida restaura o anteprojeto e a finalidade da norma.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [§ 1º do art. 1339](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 147 - Senador Itamar Franco

Suprime expressão no parágrafo único do art. 1.339.

PARECER

O parágrafo único do art. 1.339 faculta ao condômino “alienar parte acessória de sua unidade imobiliária a outro condômino, titular de unidade contígua, só podendo fazê-lo a terceiro se essa faculdade constar do ato constitutivo do condomínio, e se a ela não se opuser a assembléia geral dos condomínios.

A emenda quer suprimir a cláusula “titular de unidade contígua” - que é, evidentemente, secundária no caso, sobretudo porque o texto admite a venda a terceiro, se o permitir “o ato

constitutivo do condomínio.” Não deve haver distinção entre os condôminos para a alienação prevista, uma vez que todos estão igualmente obrigados à manutenção da ordem estabelecida.

Somos pela aprovação da emenda, aperfeiçoada a redação do texto do parágrafo, na forma da seguinte subemenda:

Emenda nº 148 (Senador Itamar Franco)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 139, por subemenda do Relator-Geral)

Dê-se ao art. 1.341 a seguinte redação:

“Art. 1.341. A realização de obras voluptárias (*sic*) depende de aprovação de dois terços dos condôminos. A de obras úteis, da maioria absoluta de seus votos. As obras ou reparações necessárias, podem ser realizadas pelo síndico, independentemente de autorização, ou por qualquer condômino, em caso de omissão ou impedimento daquele.

§ 1º Se as obras ou reparações necessárias são urgentes e importam despesas excessivas, determinada a sua realização, o síndico, ou o condômino que tomou a iniciativa, convocará, de imediato, a assembléia para lhe dar ciência daquelas.

§ 2º Não sendo urgentes, as obras ou reparações necessárias, que imponham despesas excessivas, somente podem ser efetuadas após autorização da assembléia especialmente convocada para tal fim pelo síndico ou qualquer dos condôminos.

§ 3º O condômino, que realizar obras ou reparações necessárias, será reembolsado das despesas que efetuar, mas não terá direito a reembolso das despesas que fizer com obras, ou reparações, de outra natureza, embora no interesse comum”.

Justificação

O desdobramento do parágrafo único em outros três se justifica em nome da clareza do texto, que, como está, tem seu sentido prejudicado, principalmente o último período. Esse inicia com uma conjunção adversativa que sugere a existência de outro período a ele ligado, mas não presente no texto.

Afigura-se exagerado o **quorum** da unanimidade para a aprovação de obra e reparações voluptárias (*sic*). A observação da realidade tem demonstrado que tais obras são frequentes em edifícios mais antigos. Nestes, sempre se verifica acentuado desinteresse de boa parte dos condôminos em participar das assembléias. A exigência da unanimidade pode inviabilizar injustamente tais obras, gerando atritos inconvenientes entre os condôminos. Daí, a sugestão de um **quorum** menor (dois terços) mas que preserva o interesse de expressiva maioria.

Com os mesmos argumentos, se justifica a adoção da maioria absoluta como **quorum** para a realização de obras ou reparações úteis.

Em se tratando de obras ou reparações necessárias, a emenda procurou evitar o inconveniente de as realizar, sem autorização assemblear, quando, importarem despesas excessivas e não forem urgentes. Mesmo quando há urgência, não se dispensou a convocação imediata da assembléia para dar a esta conhecimento das obras cuja realização o síndico ou o condômino determinou. A conveniência dessa convocação se nos afigura manifesta. Afinal, se as despesas são excessivas, necessário se faz que os demais condôminos tomem delas conhecimento, no mais breve espaço de tempo.

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1341](#), [caput do art. 1341](#), [§ 1º do art. 1341](#), [§ 1º do art. 1341](#), [§ 1º do art. 1341](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 148 - Senador Itamar Franco

Dá nova redação ao art. 1.341.

PARECER

A emenda confere nova redação ao art. 1.341, desdobrando o parágrafo único em três parágrafos. O desdobramento empresta maior clareza ao texto. Também procede a redução do **quorum** de unanimidade para dois terços, no caso de autorização para obras e reparações voluptuárias, e de dois terços para maioria absoluta, no caso de obras e reparações úteis. A experiência mostra a dificuldade de reunião da assembléia de condôminos para deliberações convenientes. Flexibilizar o procedimento é servir ao conjunto dos interessados.

Opinamos, portanto, pela aprovação da emenda, revista a redação, e por subemenda, assim estruturado o art. 1.341 e seus parágrafos:

Emenda nº 149 (Senador Itamar Franco)

Dê-se ao art. 1.345 a seguinte redação:

“Art. 1.345. A alienação de unidade ou transferência de direitos pertinentes à sua aquisição dependerá de prova de quitação das obrigações dos alienantes para com o condomínio.”

Justificação

Dê-se ao art. 1.345 a seguinte redação:

“Art. 1.345. A alienação de unidade ou transferência de direitos pertinentes à sua aquisição dependerá de prova de quitação das obrigações dos alienantes para com o condomínio.”

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1345](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 149 - Senador Itamar Franco

Dá nova redação ao art. 1.345.

PARECER

O art. 1.345 do Projeto dispõe:

A emenda, invocando modificação introduzida na Lei 4.591, sugere:

A emenda, pois, condiciona a alienação à prova de quitação do condômino com o condomínio. A exigência é excessiva, visto que, em diferentes casos, a venda do imóvel é feita por falta de recursos. Tornando-se o adquirente responsável pelo débito, como está no Projeto, preserva-se o direito do condomínio, sem impedir a operação, que pode atender a razão de necessidade.

Pela rejeição da emenda.

Emenda nº 150 (Senador Itamar Franco)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 140)

Dê-se à alínea IV e ao § 2º do art. 1.348 a seguinte redação:

“IV – Cumprir e fazer cumprir a convenção, o regimento interno e as determinações da assembléia.

§ 2º o síndico pode transferir a outrem, total ou parcialmente, os poderes de representação ou as funções administrativas, mediante aprovação da assembléia, salvo disposição em contrário da convenção.”

Justificação

O art. 1.332 bem (*sic*) o art. 1.333 não usam a expressão “escritura de constituição de condomínio” como fizera o art. 1.523 do anteprojeto. Prefere o art. 1.332 usar a expressão sintética “Convenção”. Pugnano pela uniformidade da linguagem, a emenda usa “Convenção”, bem como regimento interno, que é o termo acolhido pelo item V do mencionado art. 1.333. Regulamento é expressão usada pelo anteprojeto e rejeitado pela redação dada pela Câmara. Aliás, a Lei nº 4.591, no art. 22. § 2º, alínea “e” adota as expressões Convenção e Regimento Interno. A supressão da expressão “todos os condomínios, ou possuidores cumprirem” tem o fito exclusivo de, sem prejuízo do sentido e da sintaxe, tomar mais leve e elegante o período.

A emenda propõe que a transferência de poderes seja sempre feita com a aprovação da assembléia, que será o árbitro dessa conveniência. Se se permite tal ato é bem mais salutar que a assembléia, ciente dessa necessidade, aprove a atitude do síndico. A emenda restabelece a delegação de funções administrativas previstas na legislação vigente (art. 22, § 2º, da Lei nº 4.591) e que vem sendo colocada em prática, sobretudo, nos condomínios de numerosas unidades. Há nas grandes cidades, empresas especializadas em prestar serviços administrativos a condomínios, sinal evidente de uma realidade que o Código não pode desconhecer, sobretudo, quando não a desconhece a atual lei. Omitindo esse ponto, há uma revogação implícita da norma em vigor, já que o projeto regula toda a matéria do condomínio edilício tratada na Lei nº 4.591.

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [inciso IV do caput do art. 1348](#), [§ 2º do art. 1348](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 150 – Senador Itamar Franco

Dá nova redação ao inciso IV e ao § 2º do art. 1.348.

PARECER

A emenda propõe o uso da expressão “regimento interno” e do vocábulo “convenção”, em substituição a “regulamento” e a “escritura de constituição de condomínio”, no inciso IV e no § 2º, respectivamente, para resguardar a uniformidade de linguagem do Projeto. E dá redação mais precisa aos dois dispositivos.

Procede a emenda. Dê-se ao inciso IV e ao § 2º do art. 1.348 esta forma:

Emenda nº 151 (Senador Itamar Franco)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 141)

No art. 1.350, substitua-se a expressão “escritura” de constituição de condomínio por “Convenção”, e “regulamento” interno por “regimento interno”.

Justificação

Ao alterar o anteprojeto, o texto do art. 1.334, aprovado pela Câmara, rejeitou a instituição do condomínio somente por escritura pública, permitindo o instrumento particular, como o faz a atual legislação. Naquele artigo, adotou-se a expressão “Convenção”, da qual faz parte o Regimento Interno. Assim a Emenda propõe que se adotem tais expressões também no art. 1.350, propondo pela uniformidade da linguagem.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1350](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 151 – Senador Itamar Franco

Substitui expressões e vocábulos no art. 1.350.

PARECER

Coerente com os termos da emenda nº 149, a presente substitui as expressões “regulamento interno” e “atos constitutivos do condomínio” por estas: “regimento interno” e “convenção”, para uniformizar a linguagem do Projeto.

De acordo com a emenda. Redija-se assim o caput do art. 1.350, mantidos os parágrafos.

Emenda nº 152 (Senador Itamar Franco)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 142)

No art. 1.351, substituam-se as expressões “atos constitutivos do condomínio” e “regulamento interno” “convenção” e “regimento interno”.

Justificação

Ao alterar ao anteprojeto, o texto do art. 1.334, aprovado pela Câmara, rejeitou a instituição do condomínio somente por escritura pública, permitindo o instrumento particular, como o faz a atual legislação. Naquele artigo, adotou-se a expressão “Convenção”, da qual faz parte o Regimento Interno. Assim a Emenda propõe que se adotem tais expressões também no art. 1.351, propondo pela uniformidade da linguagem.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1351](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 152 - Senador Itamar Franco

Substitui expressões no art. 1.351.

PARECER

A emenda substitui, no art. 1.351, as expressões “atos constitutivos do condomínio” e “regulamento interno” por “convenção” e “regimento interno”. Tem a mesma finalidade uniformizadora do texto, já revelada e aceita quanto a outros artigos.

Pela aprovação, modificando-se também a parte final do dispositivo - “depende de ser aprovada pela unanimidade dos condôminos” - para depende de aprovação pela unanimidade dos condôminos.

Em forma de subemenda, portanto, ficará assim redigido o

Emenda nº 153 (Senador Itamar Franco)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 143)

No parágrafo único do art. 1.351, substitua-se a expressão “escritura” por “Convenção”.

Justificação

Ao alterar o anteprojeto, o texto do art. 1.334, aprovado pela Câmara, rejeitou a instituição do condomínio somente por escritura pública, permitindo o instrumento particular, como o faz a atual legislação. Naquele artigo, adotou-se a expressão “Convenção”, da qual faz parte o Regimento Interno. Assim a Emenda propõe que se adotem tais expressões também no art. 1.351, propondo pela uniformidade da linguagem.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1351](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 153 – Senador Itamar Franco

Substitui palavra no parágrafo único do art. 1.351.

PARECER

Com o mesmo objetivo uniformizador de emendas anteriores, já aceitas, a presente substitui a palavra “escritura” pelo vocábulo convenção no parágrafo único do art. 1.351.

Há engano na indicação do artigo, que é o de nº 1.352, visto que o art. 1.351 não tem parágrafo, no texto originário do Projeto.

Tratando-se de mero equívoco de referência, a emenda é aprovada, ficando redigido desta forma, no [art. 1.352](#), o

Parágrafo único. Os votos serão proporcionais às frações ideais no solo e nas outras partes comuns pertencentes a cada condômino, salvo disposição diversa da convenção de constituição do condomínio.

Emenda nº 154 (Senador Itamar Franco)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 144)

Dê-se nova redação ao art. 1.353:

“Art. 1.353. Em segunda convocação, a assembléia poderá deliberar por maioria dos votos dos presentes, salvo quando exigido, **quorum** especial.”

Justificação

O projeto impõe que em segunda convocação, a assembléia somente se reunirá 10 (dez) dias após a primeira. A atual legislação desconhece tal preceito, deixando à convenção a regulamentação de tal prazo. Não se vislumbra razão maior para se modificar a norma vigente. Ressalte-se que poderá prejudicar os condôminos na medida que os obriga a comparecer a reuniões, em dias diversos, sabido que normalmente não há numero suficiente em primeira convocação.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1353](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 154 – Senador Itamar Franco

Dá nova redação ao art. 1.353.

PARECER

Conforme observa a justificação da emenda “o Projeto que em segunda convocação a assembléia se reunirá 10 (dez) dias após a primeira. A atual legislação desconhece tal preceito,

deixando à convenção a regulamentação de tal prazo. Não se vislumbra razão maior para se modificar a norma vigente”.

A emenda é procedente. A matéria deve ser reservada à convenção, no interesse dos condomínios. Dê-se, pois, a redação proposta ao

Emenda nº 155 (Senador Itamar Franco)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 145, por subemenda do Relator-Geral)

Inclua-se onde couber:

“Art. Haverá, no condomínio, um conselho fiscal, composto de três membros, eleitos pela assembléia, por prazo não superior a dois anos, competindo-lhe examinar as contas do síndico e emitir parecer a ser submetido à apreciação da assembléia.”

Justificação

A assembléia cabe a aprovação das contas do síndico como órgão coletivo e, no mais das vezes, composto de inúmeras pessoas, tem óbvias dificuldades de, numa reunião, examinar detidamente as contas do síndico. Por isso, sugere a Emenda a criação do Conselho Fiscal que, examinando previamente as contas, oferecerá parecer sobre essas, cabendo à assembléia aprovar ou não tal parecer e pedir os esclarecimentos necessários aos membros do Conselho. O Conselho Fiscal é tão necessário que percebendo essa necessidade, as convenções comumente prevêm e regulam a sua existência. Afigura-se salutar a sua institucionalização pela via legal.



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 155 - Senador Itamar Franco

Inclui artigo, onde couber.

PARECER

A emenda propõe a criação de conselho fiscal no condomínio, para opinar sobre as contas do síndico, facilitando a apreciação delas pela assembléia. A sugestão é aceitável, mas em forma de faculdade atribuída à assembléia, visto que nem todo condomínio requer conselho fiscal.

Desse modo, no Capítulo VII, na Seção II que trata da Administração do condomínio, depois do art. 1.355 e remunerando-se os subseqüentes, acrescente-se, como subemenda, o seguinte

Emenda nº 156 (Senador Passos Pôrto)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 146)

Dê-se ao § 1º do art. 1.360 a seguinte redação:

“§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com a transcrição do contrato, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor. Em se tratando de veículos, o contrato será também anotado no certificado expedido pela repartição de trânsito.”

Justificação

1 . Objetivo da Emenda

O parágrafo, que se propõe alterar, está assim redigido:

“§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o arquivamento do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de propriedade.”

A modificação proposta diz respeito ao registro ou arquivamento dos contratos de financiamento de veículos, com cláusula de transmissão fiduciária em garantia. De acordo com o Projeto, o contrato, nesse caso, deve ser arquivado na repartição de trânsito (e não no Registro de Título e Documentos), fazendo-se a anotação no certificado de propriedade.

A Emenda, ao contrário, pretende que se mantenha essencialmente o sistema em vigor: transcrição do contrato no Registro de Título e Documentos e anotação no certificado de registro do veículo.

2 – Vantagens do Sistema Atual

A fórmula adotada no Projeto, **data venia** da ilustríssima Comissão que elaborou, em vez de simplificar o registro dos contratos de financiamento de veículos, vai dificultar os procedimentos necessários às respectivas operações de crédito.

A experiência adquirida em quase vinte anos, desde a criação do instituto de alienação fiduciária, através da Lei nº 4.728/65, é suficiente para demonstrar que o sistema em vigor é satisfatório e é o mais cômodo para as partes interessadas: o comprador, o vendedor e o credor. Num exemplo prático, o adquirente do veículo vai a uma loja, assina o contrato de financiamento e leva o carro. Em seguida, o Departamento de Trânsito expede o certificado de registro, nele anotando a existência do ônus. O credor, por sua vez, promoverá a transcrição do contrato no Registro de Título e Documentos. Note-se que essa última providência só interessa ao credor que, por isso mesmo, muitas vezes deixa de registrar o contrato, preferindo assumir as conseqüências da falta da transcrição.

O risco para credor, aliás, é diminuto, primeiro, porque a transcrição só é necessária para produzir efeitos perante terceiros (não perante as partes contratantes); segundo, porque a simples anotação no certificado do veículo serve de advertência a eventuais adquirentes quanto à existência do gravame.

Além disso, o credor poderá, a qualquer tempo, levar o contrato a registro. (Naturalmente, a eficácia perante terceiros não se opera antes da transcrição.)

3 – Dificuldades do Sistema do Projeto

Já no sistema do Projeto, o registro do contrato, que hoje, na prática, é facultativo, passa a ser obrigatório. Como a propriedade fiduciária, nos termos da proposição do Executivo, só se adquire com o arquivamento do contrato na repartição licenciadora, o comprador terá de aguardar esse arquivamento, antes de entrar na posse do carro. Do contrário, o credor ficará sem ter em mãos um documento hábil para excutir a garantia. Dificilmente o financiador se contentará com a possibilidade de requerer à repartição licenciadora, sempre que necessitar, uma certidão do arquivamento, sabendo-se que os órgãos do trânsito já estão atarefados com outras atribuições e que um atraso na expedição nas certidões pode ser fatal para os interesses do credor.

Por essa razão, as instituições financeiras, no 17º Encontro das Empresas de Crédito, Investimento e Financiamento, realizado em 1983, ao examinarem proposta que tinha por objetivo extinguir a transcrição dos contratos de financiamento de veículo automotor, com alienação fiduciária, no Registro de Títulos e Documentos, fazendo-se apenas o registro no Departamento de Trânsito, concluíram pela conveniência de manter a transcrição em cartório. Deliberaram, todavia, recomendar proposição no sentido de que os contratos sejam transcritos no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor – eliminando-se o registro no domicílio do devedor – sem prejuízo da anotação no certificado, feita pela repartição de trânsito (texto anexo).

Também o Departamento Nacional de Trânsito, a propósito de um projeto de lei do Poder Executivo (Projeto nº 2.771/83), que pretendia transferir para os Departamentos e Circunscrições Regionais de Trânsito o registro dos mencionados contratos, opinou contrariamente à medida. Como salienta o parecer daquele órgão técnico, “os Departamentos de Trânsito, já sobrecarregados com suas funções específicas; não estão equipados para atenderem aos pedidos de registros de contratos de financiamento”. Ademais – continua o parecer – registro de veículo “não é um registro de propriedade, mas um registro de natureza policial que não estará apto a dar certeza quanto à data de inscrição do ônus e à sua extinção, nem a facilitar a localização dos documentos” (texto anexo).

4 – A Verdadeira Questão

Realmente, **data máxima venia** dos eminentes autores do Projeto, o registro do contrato e o registro do veículo cumprem funções diversas e não há necessidade lógica de serem feitos no mesmo órgão. O registro do contrato tem por fim dar-lhe publicidade e eficácia contra terceiros, permitindo a qualquer interessado conhecer o seu conteúdo, por meio das certidões que os órgãos de registros são obrigados a fornecer. Já o registro de veículo interessa ao seu licenciamento, para fins de segurança do trânsito, coleta de taxas e impostos etc.

Parece irrelevante, para a solução do problema, a questão de saber se o registro da repartição de trânsito é ou não um registro de propriedade. A questão é eminentemente de ordem prática, ou seja, de conveniência legislativa. Se os cartórios atendem satisfatoriamente às necessidades do registro, não há razão para mudar. Mesmo porque não se extingue o registro, seja sob forma de transcrição, seja sob a forma de arquivamento: apenas o serviço deixa de ser feito numa repartição para ser feito em outra.

A propósito, os cartórios de Registro de Títulos e Documentos dos grandes centros contam hoje com os mais modernos recursos, que possibilitam a transcrição dos documentos, por meio de microfilmagem, e o pronto fornecimento das certidões. E o modesto cartório do interior estará mais apto, por sua especialização, a prestar o serviço de registros, que a maioria dos órgãos de trânsito, carentes, como se sabe, de meios materiais e pessoais para as suas múltiplas e árduas funções.

Evidentemente, a anotação do ônus no certificado de registro, que já é feita pelas repartições de trânsito, não substitui o registro de contrato. A anotação informa a existência de garantia, mas não os seus termos (o total da dívida, o prazo, a taxa de juros etc.). Já o registro do contrato é necessário para que terceiros possam conhecer o seu teor.

Esse registro só cumprirá a sua finalidade se feito dentro de uma técnica que permita fácil acesso às informações nele contidas. Deve estar em condições de atender prontamente às informações solicitadas pelos nomes das partes que figurarem, por qualquer modo, no instrumento, como também às certidões negativas.

Por isso, o registro do contrato não se reduz a um simples arquivamento. Além dos aspectos já assinalados, é necessário nele averbar a extinção do ônus, as sub-rogações no crédito e todas as demais circunstâncias que modifiquem a relação jurídica.

Tal sistema pressupõe a existência de um protocolo (para definir prioridades) e, enfim, de uma estrutura de serviços que já existe nos cartórios, não se percebendo a vantagem de transferi-los para outro órgão.

A solução mais simples e eficaz para o registro dos contratos de transmissão fiduciária de veículos é a que o próprio Projeto prevê para o registro de penhor desses bens, conforme enuncia o art. 1.460:

“Art. 1.460. Constitui-se o penhor, a que se refere o artigo antecedente, mediante instrumento público ou particular, inscrito no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, e anotado no certificado de propriedade.”

Não há razão, **data venia**, para tratar diferentemente o registro da propriedade fiduciária de veículos. Se o penhor deve ser inscrito no Registro de Títulos e Documentos, por que não a propriedade fiduciária?

5 . Arquivamento e Transcrição

Finalmente, uma observação quanto à forma do registro. A emenda, em harmonia com o art. 221 do Projeto, propõe a palavra transcrição, em vez de arquivamento. A transcrição poderá ser manuscrita, datilografada ou feita por meio de reprodução mecânica, de acordo com a lei que regula os registros públicos. Poderá mesmo ser feita sob a forma de arquivamento do original ou de sua cópia autenticada, se assim o permitir a lei específica. De todos esses processos, sobreleva o microfilme, que substitui com vantagem, o arquivamento do contrato.

6 – Conclusão

O verdadeiro problema do registro dos contratos de financiamentos de veículos, com cláusula de propriedade fiduciária é de ordem prática. A experiência demonstra que a transcrição do contrato no Registro de Títulos e Documentos é o método mais simples e eficaz, sendo o mais cômodo para as partes interessadas. Além disso, tal solução é coerente a norma prevista no Projeto para registro do penhor, do veículo.

XVIII ENCONTRO DAS EMPRESAS DE CRÉDITO, INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO
RELATÓRIO FINAL

DA SESSÃO PLENÁRIA

Maceió, outubro de 1983

Financiamento para capitalização da pequena empresa industrial brasileira.

APROVADA por unanimidade, com alteração no título e na proposição ficando com a seguinte redação:

Tese nº 29 – Financiamento para capitalização da pequena e média empresa brasileira.

Proposição:

Que o Conselho Monetário Nacional, através do Banco Central do Brasil, autorize as Sociedades de Crédito. Financiamento e Investimento a financiarem” aumento de capital de pequenas e automotores, deixando o que se refere aos navios e aeronaves.

Assim me manifesto pelos seguintes motivos:

1 – Os Departamentos de trânsito, já sobrecarregados com suas funções específicas não estão equipados para atenderem aos pedidos de registros de contratos de financiamento, uma vez que haverá necessidade de novas salas, aquisição de arquivos máquinas de microfilmagem e pessoal especializado. Tudo isso acarretará pesados ônus aos erários dos Estados e da União.

2 – Os Estados não só poderão contar com a receita provinda das taxas que as serventias lhes pagam por contrato arquivado.

3 – Em muitas unidade (*sic*) federadas, as Associações dos Magistrados se mantêm com parte da receita daqueles cartórios, e o Projeto está indiretamente, propondo a extinção dessas associações.

4 – O Poder Judiciário é atingido ainda com a cassação que se lhe faz, da competência de regulamentar e de fiscalizar os contratos de Alienação Fiduciária e seus Registros.

5 – O Código Civil dispõe expressamente sobre a necessidade dos registros públicos dos documentos particulares, para que valham contra terceiros. Embora o Código seja uma lei ordinária revogável por outra de igual natureza parece-nos que o Projeto não atinou com a estrutura orgânica do nosso ordenamento jurídico, ao abalar toda a sistemática estabelecida para o registro dos documentos.

6 Os DETRANS passariam a ter, esdruxulamente, poderes para validar obrigações convencionais, com reflexo direto do Mercado de Capitais. Essas repercussões deveriam, ao nosso ver, merecer exame mais aprofundado do Banco Central do Brasil. A credibilidade de mercado, já enfraquecida, ficaria mais estremecida ainda com as Letras de Câmbio circulando com apoio em contratos registrados em órgãos montados para licenciar e fiscalizar veículos, e não para registrar instrumentos de manifestação de vontade, para efeito de validade contra terceiros.

7 – A centralização do registro nos DETRANS dificultaria seu acesso para a população do interior dos Estados. Se o registro se fizer nas Delegacias de Polícia, as conseqüências serão mais danosas, tendo-se em vista a situação precária de nossos municípios.

8 – O registro de veículo que já se faz no Departamento de Trânsito não é registro de propriedade, mas um registro de natureza policial que não estará apto a dar certeza quanto à data da inscrição do ônus e à sua extinção, nem a facilitar a localização de documentos. Tal sistema requer a escrituração de um protocolo, a organização de um indicador pessoal e a existência de condições materiais, que possibilitem fornecer, com presteza, as certidões pedidas pelos nomes das partes que figurem, por qualquer modo, nos registros, inclusive as certidões negativas.

9 – Não cuidou o Projeto de hipóteses a toda hora verificadas, como as cessões de crédito dos contratos. Onde seriam elas registradas? Nos Departamentos de Trânsito ou nos cartórios? E as sub-rogações de direito, as transferências de crédito e as quitações das obrigações creditícias? Os DETRANS não poderiam fornecer certidão negativa de ônus e responsabilidade, quando do contrato constar mais de uma garantia, além da alienação de veículos. – Geraldo Luiz Horta de Alvarenga, Diretor Geral– DENATRAN.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [§ 1º do art. 1360](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 156 – Senador Passos Porto e

Emenda nº 157 – Senador Murilo Bandaró

Dão nova redação ao inciso 1º do art. 1.360.

PARECER

Consoante o § 1º do art. 1.360 do Projeto,

“constitui-se a propriedade fiduciária com o arquivamento do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de propriedade.”

As emendas destinam-se a alterar o texto. Na justificação da primeira, alega-se a conveniência de manter-se “essencialmente o sistema em vigor: transcrição do contrato no Registro de Títulos e Documentos e anotação no certificado de registro do veículo”. Na fundamentação da outra emenda argüi-se que, “no Registro de Títulos e Documentos, não há arquivamento, mas transcrição, nos precisos termos do art. 127 da Lei nº 6.015.” Também se

acrescenta que “o próprio projeto, no art. 1.460, que trata de matéria correlata – penhor de veículos, acolhe a expressão correta transcrito.”

Tendo em conta que o art. 127 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31.12.73) prevê transcrição e que o Projeto ora analisado, ao cuidar do “penhor de veículos”, se refere a instrumento público, ou particular, inscrito no Registro de Títulos e Documentos”, parece ilógico manter a exigência de arquivamento.

No mais, conservamos a orientação do Projeto.

Diante dessas considerações, as duas emendas são aprovadas, por subemenda, para que se confira, no art. 1360, a redação seguinte ao

Emenda nº 157 (Senador Murilo Badaró)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 146)

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do Artigo 1.360:

“Art. 1.360.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária mediante instrumento público ou particular, inscrito no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, e, em se tratando de veículos, também anotado no certificado de propriedade emitido pelo órgão competente para o licenciamento.

Justificação

1 – Propõe a Emenda, primeiramente a adoção da linguagem técnica própria. No registro de Títulos e Documentos, não há **arquivamento**, mas **transcrição**, nos precisos termos do artigo 127, da Lei nº 6.015, que dispõe sobre os registros públicos.

O próprio projeto, no artigo 1.460, que trata de matéria correlata – penhor de veículos, acolhe a expressão correta **transcrito**, razão por que se acolheu a redação daquele artigo como parâmetro.

2 – Confrontando-se ambas as normas – artigo 1.460 e o § 1º do artigo 1.360– colhe-se evidente contradição.

O penhor de veículos exige para sua constituição a **inscrição** do respectivo contrato no Registro de Títulos e Documentos com a conseqüente **anotação** no certificado de propriedade. De forma diversa, tratou o anteprojeto a propriedade fiduciária. Aboliu a **transcrição** no Registro de Títulos e Documentos, contentando-se com o arquivamento do contrato no órgão de licenciamento de veículos, que emite o certificado de propriedade.

3 – Não se trata de mero lapso, ao utilizar o projeto a conjunção, “ou” em vez de “e”. Isto ficou evidenciado pelos argumentos do Relator na Câmara os Deputados. O escopo da redação é outorgar aos departamentos de trânsito, nas Capitais, e às Delegacias policiais, no interior, a função tipicamente cartorária até então atribuída ao Oficial de Registro de Títulos e Documentos.

4 – A inconveniência da adoção dessa medida é “data máxima venia”, manifesta, pelas razões que se expõem:

a) Nem os departamentos de trânsito nem as delegacias de polícia, possuem infra-estrutura material administrativa adequadas, muito menos recursos humanos especializados para desenvolverem uma função de tal relevância.

b) Em conseqüência, impõe-se aos estados a obrigação de realizar investimentos de grande porte no setor para aparelhar convenientemente tais órgãos.

c) O próprio Conselho Nacional de Trânsito já se manifestou contrariamente à transformação dos seus órgãos em registros públicos de natureza diversa dos seus fins precípuos, alegando sobrecarga de suas funções específicas.

d) O acolhimento da orientação dessa norma não acarretaria menos despesas para contribuinte conforme se argüiu perante a Câmara dos Deputados. Onerados com essa nova atribuição, os estados irão cobrar por tais serviços, como, de resto, já fazem os Cartórios.

e) Entendeu-se na Câmara dos Deputados que a publicidade, requerida para a segurança dos negócios fiduciários, é muito mais eficaz quando feita a anotação do certificado de propriedade de veículos. Todavia, não é tal anotação que garante a existência de propriedade de fiduciária e sim a inscrição do instrumento que a cria, sendo a **anotação** mera conseqüência da **publicidade** que é conferida pelo registro público.

É preciso ressaltar que o registro visa dar segurança a tais negócios em relação a terceiros. E a segurança nas relações jurídicas é um dos escopos básicos do Direito em qualquer nação politicamente organizada.

f) As entidades financeiras interessadas no XVII Encontro Nacional realizado em Maceió, em outubro de 1983, reconhecendo a inoportunidade de tal procedimento, se declaram contra a sua adoção.

g) A importância que, na economia nacional, assume a propriedade fiduciária de veículos está a exigir que não se prescindia da técnica e da experiência do Registro Público, que é uma das salutares instituições no direito brasileiro, herdado do direito lusitano.

5 – Assim, a Emenda pretende restaurar a coerência dogmática do projeto dando a propriedade fiduciária de veículos o mesmo tratamento conferido ao penhor de veículos e à venda com reserva de domínio que se constitui mediante inscrição no Registro de Títulos e Documentos. Mas ainda, procura evitar a duplicação de serviços públicos com finalidade idêntica, além de uniformizar o tratamento da propriedade fiduciária para qualquer bem móvel.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [§ 1º do art. 1360](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 156 – Senador Passos Porto e

Emenda nº 157 – Senador Murilo Bandaró

Dão nova redação ao inciso 1º do art. 1.360.

PARECER

Consoante o § 1º do art. 1.360 do Projeto,

“constitui-se a propriedade fiduciária com o arquivamento do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de propriedade.”

As emendas destinam-se a alterar o texto. Na justificação da primeira, alega-se a conveniência de manter-se “essencialmente o sistema em vigor: transcrição do contrato no Registro de Títulos e Documentos e anotação no certificado de registro do veículo”. Na fundamentação da outra emenda argüi-se que, “no Registro de Títulos e Documentos, não há arquivamento, mas transcrição, nos precisos termos do art. 127 da Lei nº 6.015.” Também se acrescenta que “o próprio projeto, no art. 1.460, que trata de matéria correlata – penhor de veículos, acolhe a expressão correta transcrito.”

Tendo em conta que o art. 127 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31.12.73) prevê transcrição e que o Projeto ora analisado, ao cuidar do “penhor de veículos”, se refere a instrumento público, ou particular, inscrito no Registro de Títulos e Documentos”, parece ilógico manter a exigência de arquivamento.

No mais, conservamos a orientação do Projeto.

Diante dessas considerações, as duas emendas são aprovadas, por subemenda, para que se confira, no art. 1360, a redação seguinte ao

Emenda nº 158 (Senador Álvaro Dias)

Art. 1.365. Dê-se ao art. 1.365 a redação seguinte:

“O condomínio por unidades autônomas instituir-se á (*sic*) por ato entre vivos ou por testamento com inscrição obrigatória no Registro de Imóveis dele constando a individualização de cada unidade, sua identificação e discriminação, bem como a fração ideal sobre o terreno e partes comuns.

Para a inscrição, exigir-se-á a apresentação da Planta do Edifício, aprovada pela Prefeitura Municipal, comprobatória da exatidão da área das unidades autônomas, das vagas para automóveis e do espaço suficiente para o acesso a estas”.

Justificação

Esta redação aproveitada, em sua, primeira parte da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964 (art. 7º), é acrescida de um período em que se exige comprovação cabal da exatidão da área construída. O condomínio não se deverá instituir, sem a prova da exatidão das medidas das unidades autônomas, vagas

para automóveis e espaços suficientes para acesso a estas, tudo aplicado no terreno de sua construção, para evitar o risco de, num plano falho, o incorporador vir a infligir prejuízo aos adquirentes de unidades, que não terão meios de obter o exato cumprimento das obrigações assumidas, visto se tratar de obra já concluída.

O Prof. Orlando Gomes, da Universidade da Bahia em seu Anteprojeto de C. Civil em sua “Memória Justificativa” deixou clara a necessidade da exigência do depósito em Cartório do Registro de Imóveis, dos documentos, e, até, depósito, em conta bancária bloqueada, a título de caução, para acautelar o risco de paralisação da obra.

Como se demonstrou no ato da inscrição, deve dar-se aos adquirentes de unidades autônomas plena garantia da integrabilidade da propriedade condominial.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1332](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 158 – Senador Passos Porto

Dá nova redação ao art. 1.365.

PARECER

Há engano, na emenda, quanto à indicação do artigo. O art. 1.365, no capítulo da propriedade fiduciária, regula a obrigação do devedor pelo restante, “quando, vendida a coisa, o produto não bastar para o pagamento da dívida e das despesas de cobrança.”

Pelo texto que oferece, a emenda refere-se ao art. 1.332, relativo à instituição do condomínio. E pretende que, para isso, se exija “a apresentação da Planta do Edifício, aprovada pela Prefeitura Municipal, comprobatória da exatidão da área das unidades autônomas, das vagas para automóveis e do espaço suficiente para acesso a estas.” Essas exigências devem constar da escritura de compra de cada proprietário, com as variações cabíveis. Do ato de instituição do condomínio constara, como já estabelece o art. 1.332, “a discriminação e a individualização das unidades da propriedade exclusiva, extremadas umas das outras e das partes comuns.”, bem assim “a determinação da fração ideal atribuída a cada unidade, relativamente ao terreno e partes comuns.”. Aquelas exigências pormenorizadas e rigorosas do interesse de comprador e vendedor.

Pela rejeição da emenda.

Emenda nº 159 (Senador Nelson Carneiro)

I – Substituir no art. 1.510 e seguintes e usar sempre a expressão **casamento**, quando se referir ao ato civil, e **matrimônio**, quando se tratar do ato religioso.

II – Substituir, em consequência, nos arts. 1.511 e seguintes **vínculo matrimonial** por **vínculo conjugal**.

Justificação

É certo que as duas expressões figuram indistintamente na Carta Constitucional de 1969 e no Código Civil de 1916, anteriores à instituição do divórcio. A distinção, já agora, se me afigura importante.

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1510](#), [caput do art. 1511](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 159 – Senador Nelson Carneiro

Substitui expressões nos arts. 1.510 e 1.511 e seguintes.

PARECER

A emenda a palavra matrimônio pelo vocábulo casamento, no art. 1.510, e no art. 1.511 a forma vínculo matrimonial por vínculo conjugal. E recomenda que assim se proceda nos artigos seguintes, sempre que se tratar, respectivamente, de ato civil ou de ato religioso.

As expressões referidas, porém, hoje se identificam, sem risco para a segurança jurídica, inclusive porque o Projeto declara (art. 1.511) em que condições o casamento religioso terá a validade do civil. O que ingressa no costume, sem prejuízo da essência do direito, não

deve ser alterado. Observe-se que o professor Orlando Gomes, no seu Projeto de Código Civil, usou a mesma expressão: casamento civil e casamento religioso (arts. 88 e 89). E assim o fez, igualmente, a Constituição de 1988 (arts. 226, §§ 1º e 2º).

Pela rejeição da emenda.

Emenda nº 160 (Senador Nelson Carneiro)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 161, por subemenda do Relator-Geral)

Incluir, como art. 1.510, renumerando-se os demais:

“Art. 1.510. O casamento será civil e gratuita a sua celebração.

Parágrafo único. A habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas para as pessoas necessitadas.”

Justificação

O **caput** repete o consignado no § 2º do art. 175 da Carta Constitucional. O parágrafo único reproduz, com alterações, o parágrafo único do Projeto Orlando Gomes. Em lugar das expressões “pessoas cuja pobreza for atestada por autoridade competente”, a redação proposta se explica por dois motivos. A desburocratização suprimiu em boa hora o atestado de pobreza. E o § 3º do art. 153 da Carta Constitucional refere-se, para fins de assistência judiciária, aos necessitados, na forma da lei. É preciso facilitar a legalização de numerosos lares, constituídos por pessoas que não podem arcar com as despesas judiciais.



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 160 - Senador Nelson Carneiro

Inclui dispositivo, como art. 1.510, remunerando-se os demais.

PARECER

A emenda propõe novo dispositivo, alterada a numeração, nestes termos:

Falta disposição dessa natureza ao Projeto, o que torna a emenda, em princípio, aceitável.

Referir-se, porém, para efeito de isenção de “selos, emolumentos e custas”, quanto à habilitação para o casamento, ao registro e à primeira certidão, a “pessoas necessitadas”, é fórmula demasiado vaga. Tem o mesmo sentido o estilo proposto pelo professor Miguel Reale: nubentes “desprovidos de recursos”. Tem inquestionável objetividade o critério adotado no Projeto de autoria do Professor Orlando Gomes: “as pessoas cuja pobreza for atestada por autoridade competente”. Para não permanecer-se na indeterminação da autoridade, ou na indicação dela por outra lei, parece mais preciso dizer que a pobreza será reconhecida pelo juiz.

Desse modo, depois do art. 1.509, inclua-se, em forma de subemenda, remunerando-se os dispositivos subseqüentes, o seguinte

Emenda nº 161 (Senador José Fragelli)

Suprimir, no art. 1.510, a expressão intercalada “de direito público ou privado”.

Justificação

Tal como está redigido, o artigo só exclui a interferência praticada por pessoa jurídica, seja de direito público, seja de direito privado. A que se pratique por pessoa natural é igualmente e (*sic*) nociva e deve, aos mesmos fundamentos, ser também afastada.

Esta emenda, que apresento por solicitação do eminente Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1510](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 161 - Senador Nelson Carneiro

Suprime expressão no art. 1.510.

PARECER

O objetivo da emenda é suprimir, no art. 1.510, “a expressão intercalada “de direito público ou privado.”

O art. 1.510 estabelece:

O preceito é irretocável. Preserva a união conjugal de interferência estranha.

Pela rejeição da emenda.

Emenda nº 162 (Senador José Fragelli)

Redigir como se segue o art. 1.511:

“O casamento realiza-se no momento em que o juiz, ouvida aos nubentes a afirmação de que persistem no propósito de contrair matrimônio, os declare casados”.

Justificação

A redação do projeto deixa irresolvida a questão crucial de se saber se o vínculo se estabelece ou não quando, por qualquer motivo, a cerimônia de celebração se interrompe, depois de enunciada a vontade dos nubentes, mas antes de emitida a declaração do juiz. Com a redação ora proposta torna-se claro que a manifestação dos nubentes, conquanto essencial, não é, por si só, suficiente. O que constitui a melhor doutrina na matéria.

Esta emenda que apresento por solicitações do eminente Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa egrégia Casa ao projeto do Código Civil.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1511](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 162 – Senador José Fragelli

Dá nova redação ao art. 1.511.

PARECER

Substancialmente, a emenda substitui no texto do art. 1.511 o verbo manifestar por persistir. Justifica que a mudança se impõe porque a celebração do casamento pode interromper-se, “por qualquer motivo”, “depois de enunciada a vontade dos nubentes.” Mas, se o motivo da interrupção é alheio à natureza do ato, não perturba a declaração dos nubentes. Se relevante, a consideração dele cabe ao juiz. Não há motivo, pois, para alterar a forma de manifestação da vontade dos que casam.

Pela rejeição da emenda.

Emenda nº 163 (Senador Nelson Carneiro)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 162, por subemenda do Relator-Geral)

Redija-se assim o art. 1.513

“Art. 1.513. O registro do matrimônio religioso submete-se aos mesmos requisitos exigidos para o casamento civil.

§ 1º O registro civil do matrimônio religioso deverá ser requerido, dentro de três meses, por comunicação do celebrante ou iniciativa de qualquer interessado, desde que haja sido julgada previamente a habilitação regulada no Capítulo V deste Subtítulo.

§ 2º O matrimônio religioso, celebrado sem as formalidades do parágrafo anterior, terá efeitos civis se, a requerimento do casal, for inscrito a qualquer tempo no registro civil, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente e observado o prazo do art. 1.530.

§ 3º Será nulo o registro civil do matrimônio religioso se, antes dele, qualquer dos cônjuges houver contraído com outrem casamento civil”.

Justificação

Somente na hipótese do § 1º, o registro poderá ser requerido por qualquer interessado, já que houve habilitação prévia. Mas é necessário fixar um prazo máximo para essa providência, tanto mais quando a habilitação civil tem eficácia apenas em três meses (art. 1.530). A redação dos §§ 1º e 2º reproduz, em parte, os textos constitucionais de 1946 e 1969.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1513](#)

SF

Parecer
Final

Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 163 - Senador Nelson Carneiro

Dá nova redação ao art. 1.513.

PARECER

A emenda modifica a redação do art. 1.513 para conferir-lhe maior precisão. A justificação acentua que “somente na hipótese do § 1º o registro poderá ser requerido por qualquer interessado, já que houve habilitação prévia. Mas é necessário fixar um prazo máximo para essa providência, tanto mais quanto a habilitação civil tem eficácia apenas em três meses (art. 1.530). A redação dos §§ 1º e 2º reproduz, em parte, os textos constitucionais de 1946 e 1969.”

A emenda procede em sua essência. Confere melhor estrutura ao texto.

Pode ser mantida, entretanto, a expressão casamento religioso, no caput do artigo, até porque usada também pelo Constituinte de 1988 (art. 226, inciso 2º). Além disso, a redação deve ser aperfeiçoada. Onde se diz “por comunicação”, diga-se mediante comunicação.” Por igual, é mais adequado à técnica legislativa fixar prazo em dias do que em meses. Variando os meses em número de dias, a referência genérica pode confundir os interessados. Assim se modificará também o art. 1.530.

Em vista destas ponderações, a emenda merece aprovação, mas de acordo com a seguinte subemenda:

Emenda nº 164 (Senador José Fragelli)

Ao art. 1.513, § 1º,

Antepor o pronome “se” à forma verbal “houver habilitado”.

Justificação

Tratando-se de oração subordinada conjuncional, a próclise é de rigor, cf. Brandão, Cláudio. Sintaxe Clássica Português. Belo Horizonte, UMG, p. 328 et seq.

Esta emenda, que apresento por solicitação do eminente Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [§ 1º do art. 1513](#)

SF

Parecer
Final

Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 164 - Senador José Fragelli

Antepõe o pronome “se” à forma verbal “houver habilitado”, no § 1º do art. 1.513.

PARECER

Alterada a redação do § 1º do art. 1.513 pela emenda nº 163, a presente está prejudicada.

Emenda nº 165 (Senador Nelson Carneiro)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 164, por subemenda do Relator-Geral)

Cancelem-se as expressões finais “nesses casos, etc.,” do art. 1.517.

Justificação

Texto sem qualquer atualidade ou possibilidade de aplicação.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1517](#)

SF

Parecer
Final

Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 165 – Senador Nelson Carneiro

Emenda nº 166 – Senador José Fragelli

Cancelam expressões no art. 1.517.

PARECER

1) A emenda nº 165 tem por escopo suprimir, no art. 1.517, “as expressões finais: “Nesses casos, o juiz poderá ordenar a separação de corpos, até que os cônjuges alcancem a idade legal.”

O dispositivo permite o casamento de menor incapaz para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal, ou para resguardo da honra da mulher, que não atingiu a maioridade.

O que o Projeto pretende, portanto, superiormente, é legalizar a situação irregular. Prever providências praticamente inexecutáveis é enfraquecer a autoridade da lei.

Pela aprovação da emenda, cancelando-se as expressões apontadas no final final do art. 1.517.

2) Propõe a emenda nº 166 suprimir no art. 1.517 a cláusula “ou para resguardo da honra da mulher, que não atingiu a maioridade.”

Na justificação, o Autor salienta que “a expressão impugnada é imprecisa e poderá suscitar perplexidade na sua aplicação. Se o que quis foi alcançar a hipótese de defloramento, de duas uma: ou se está diante de um delito contra os costumes, ou o fato não é suficientemente grave para excitar a reação emendativa da lei. Ao primeiro caso já atende inicial do artigo. O segundo não tem por que merecer tratamento especial a lei civil.”

Como visto na emenda anterior, o art. 1.517 permite “o casamento de menor incapaz para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal, ou para resguardo da honra da mulher, que não atingiu a maioridade.”

A emenda não procede. O que se há de admitir é que o dispositivo, simultaneamente, evita a sanção penal e resguarda a honra da mulher menor. Assim, ao invés da alternativa ou, deve ser usada a aditiva e. Embora haja excessiva liberalidade nesse campo, a lei não deve desamparar o critério ético de parcela relevante da sociedade.

3) Nestas condições, por meio de subemenda, abrange das duas emendas, dá-se a seguinte redação ao art. 1.517:

Emenda nº 166 (Senador José Fragelli)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 164, por subemenda do Relator-Geral)

Suprimir, no art. 1.517, a expressão “ou para resguardo da honra da mulher, que não atingiu a maioridade.”

Justificação

A expressão impugnada é imprecisa e poderá suscitar perplexidade na sua aplicação. Se o que se quis, foi alcançar a hipótese de defloramento, de duas uma, ou se está diante de um delito contra os costumes, ou o fato não é suficientemente grave para excitar a reação emendativa da lei. Ao primeiro caso já atende a parte inicial do artigo. O segundo não tem por que merecer tratamento especial da lei civil.

Esta emenda, que apresento por solicitação do eminente Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1517](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 165 – Senador Nelson Carneiro

Emenda nº 166 – Senador José Fragelli

Cancelam expressões no art. 1.517.

PARECER

1) A emenda nº 165 tem por escopo suprimir, no art. 1.517, “as expressões finais: “Nesses casos, o juiz poderá ordenar a separação de corpos, até que os cônjuges alcancem a idade legal.”

O dispositivo permite o casamento de menor incapaz para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal, ou para resguardo da honra da mulher, que não atingiu a maioridade.

O que o Projeto pretende, portanto, superiormente, é legalizar a situação irregular. Prever providências praticamente inexecutáveis é enfraquecer a autoridade da lei.

Pela aprovação da emenda, cancelando-se as expressões apontadas no final final do art. 1.517.

2) Propõe a emenda nº 166 suprimir no art. 1.517 a cláusula “ou para resguardo da honra da mulher, que não atingiu a maioridade.”

Na justificação, o Autor salienta que “a expressão impugnada é imprecisa e poderá suscitar perplexidade na sua aplicação. Se o que quis foi alcançar a hipótese de defloramento, de duas uma: ou se está diante de um delito contra os costumes, ou o fato não é suficientemente grave para excitar a reação emendativa da lei. Ao primeiro caso já atende inicial do artigo. O segundo não tem porque merecer tratamento especial a lei civil.”

Como visto na emenda anterior, o art. 1.517 permite “o casamento de menor incapaz para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal, ou para resguardo da honra da mulher, que não atingiu a maioridade.”

A emenda não procede. O que se há de admitir é que o dispositivo, simultaneamente, evita a sanção penal e resguarda a honra da mulher menor. Assim, ao invés da alternativa ou, deve ser usada a aditiva e. Embora haja excessiva liberalidade nesse campo, a lei não deve desamparar o critério ético de parcela relevante da sociedade.

3) Nestas condições, por meio de subemenda, abrange das duas emendas, dá-se a seguinte redação ao art. 1.517:

Emenda nº 167 (Senador Nelson Carneiro)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 165, por subemenda do Relator-Geral)

Ao Art. 1.518, I e IV

Cancelem-se as expressões “legítimo ou ilegítimo” e “legítimos e ilegítimos”.

Justificação

Não há como insistir em legitimidade ou ilegitimidade de parentesco, quando se deve cancelar a cruel distinção entre filhos que a lei civil vigente distingue como legítimos e ilegítimos.

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [inciso I do caput do art. 1518](#), [inciso IV do caput do art. 1518](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 167 – Senador Nelson Carneiro

Cancela expressões no art. 1.518, incisos I e IV.

PARECER

A emenda suprime as expressões “legítimo ou ilegítimo” e “legítimos e ilegítimos”, respectivamente, nos incisos I e IV do art. 1.518. Alega: “Não há como insistir em legitimidade ou ilegitimidade de parentesco, quando se deve cancelar a cruel distinção entre filhos que a lei civil vigente distingue como legítimos e ilegítimos.”

Em verdade, o art. 1.518, e no inciso I, alude a “parentesco legítimo ou ilegítimo”, e no inciso IV, refere-se a “irmãos legítimos ou ilegítimos”, e a “colaterais, legítimos ou ilegítimos.”

Depois que a Constituição de 1988 estabeleceu que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” - não podem constar de lei as expressões condenadas pela emenda.

Aprovando-a, sugerimos a substituição da expressão “germanos, ou não” por “unilaterais ou bilaterais, tendo em vista emenda do relator no sentido de uniformizar a terminologia no Projeto, como recomenda a boa técnica legislativa. Assim, por subemenda, sejam redigidos os dois incisos do art. 1.518 da seguinte forma:

.....

Emenda nº 168 (Senador José Fragelli)

Ao Art. 1.518, Inciso VII

Suprimir o inciso VII do art. 1.518

Justificação

A hipótese configura uma verdadeira pena acessória, de natureza civil. Contraria a moderna tendência do direito de família para a despenalização, não havendo motivo superior de interesse da coletividade que, no caso, recomende a restrição. Além do que, prevalecendo, poderá estimular o estabelecimento de relação concubinária entre os impedidos, ao que é preferível o casamento.

Esta emenda, que apresento por solicitação do eminente Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa egrégia Casa ao Projeto do Código Civil

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [inciso VII do caput do art.](#)

[1518](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 168 - Senador José Fragelli

Suprime o inciso VII do art. 1.518.

PARECER

Sugere a emenda a supressão do inciso VII, do art. 1.515, segundo o qual não pode casar “o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio, contra o seu consorte,”

Alega-se que “a hipótese configura uma verdadeira pena acessória, de natureza civil. Contraria a moderna tendência do direito de família para a despersonalização, não havendo motivo superior de interesse da coletividade, que, no caso, recomende a restrição. Além do que, prevalecendo, poderá estimular o estabelecimento de relação concubinária, ao que é preferível o casamento.”

Data vênua, relação dessa natureza é contrária á moral, de que não deve desvincular-se o direito. Pior do que estimular, porventura, o concubinato, é despertar a prática do delito, por interesse.

Pela rejeição da emenda.

Emenda nº 169 (Senador Nelson Carneiro)

Ao Art. 1.518, VIII

Substitua-se a expressão **requerida** por **deferida**.

Justificação

O simples requerimento não deve constituir impedimento mas o seu deferimento.



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 160 – Senador Nelson Carneiro

Emenda nº 170 – Senador José Fragelli

Uma altera e a outra suprime o inciso VIII do art. 1518.

PARECER

No inciso VIII do art. 1.518 estabelece-se que não pode casar “a pessoa que tenha contraído matrimônio religioso com outrem, desde que requerida a inscrição desse casamento no Registro Civil. “A emenda nº 169 substitui a palavra requerida por deferida, no corpo no inciso.

Quer a emenda nº 170 suprir o inciso VIII do art. 1.518, no pressuposto de que “a hipótese já está compreendida no inciso VI, uma vez que, inscrito no Registro Civil, o casamento religioso equipara-se ao civil.”

É procedente a emenda. O inciso VI refere-se a “pessoas casadas”. O inciso VIII, e com a redação decorrente da emenda nº 169, cogita a situação da “pessoa que tenha contraído matrimônio religioso com outrem, desde que deferida a inscrição desse casamento no Registro Civil. “Deferida a inscrição, a pessoa é casada. O inciso VIII, efetivamente, está compreendido no inciso VI.

Pela aprovação da emenda 170, para que se suprima o inciso VIII do art. 1.518, ficando prejudicada a de nº 169.

Emenda nº 170 (Senador José Fragelli)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 166)

Suprimir o inciso VIII do art. 1.518.

Justificação

A hipótese já está compreendida no inciso VI, uma vez que, inscrito no Registro Civil, o casamento religioso equipara-se ao civil (cf. art. 1.512 et seq.). O inciso VIII é, pois, ocioso.

Esta emenda, que apresento por solicitação do eminente Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 160 – Senador Nelson Carneiro

Emenda nº 170 – Senador José Fragelli

Uma altera e a outra suprime o inciso VIII do art. 1518.

PARECER

No inciso VIII do art. 1.518 estabelece-se que não pode casar “a pessoa que tenha contraído matrimônio religioso com outrem, desde que requerida a inscrição desse casamento no Registro Civil. “A emenda nº 169 substitui a palavra requerida por deferida, no corpo no inciso.

Quer a emenda nº 170 suprir o inciso VIII do art. 1.518, no pressuposto de que “a hipótese já está compreendida no inciso VI, uma vez que, inscrito no Registro Civil, o casamento religioso equipara-se ao civil.”

É procedente a emenda. O inciso VI refere-se a “pessoas casadas”. O inciso VIII, e com a redação decorrente da emenda nº 169, cogita a situação da “pessoa que tenha contraído matrimônio religioso com outrem, desde que deferida a inscrição desse casamento no Registro Civil. “Deferida a inscrição, a pessoa é casada. O inciso VIII, efetivamente, está compreendido no inciso VI.

Pela aprovação da emenda 170, para que se suprima o inciso VIII do art. 1.518, ficando prejudicada a de nº 169.

Emenda nº 171 (Senador Nelson Carneiro)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 167)

Ao Art. 1.520

Inclua-se como nº III, passando a IV o atual:

“III – O divorciado, enquanto não houver sido **homologada** a partilha dos bens do casal.”

Justificação

A emenda proposta harmoniza-se com o art. 43 da Lei do Divórcio.



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 171 – Senador Nelson Carneiro

Inclui inciso no art. 1.520.

PARECER

A emenda inclui como inciso III, passando o atual a IV, este texto:

“III – o divorciado, enquanto não houver sido homologada a partilha dos bens do casal.”

Vale dizer: inclui o divorciado, enquanto não homologada a partilha dos bens do casal, entre os que não devem casar. Harmoniza-se a sugestão com a Lei do Divórcio (art. 43).

É oportuno a proposta, para resguardar a correção da partilha dos bens do casal desfeito.

Destarte, passando o atual a inciso IV, será inciso III do art. 1520 e seguinte:

Emenda nº 172 (Senador Álvaro Dias)

O parágrafo único do artigo 1.520 do projeto passa a ter a seguinte redação:

“Parágrafo único. Faculta-se aos nubentes solicitar ao Juiz a dispensa das exigências Previstas (*sic*) nos nºs 1 e 3 deste artigo, provando a inexistência de prejuízo para o herdeiro ou para a pessoa tutelada ou curatelada: no caso do nº 2, a gravidez, **ou existência desta, sua impossibilidade comprovada**, nascimento de algum filho na fluência do prazo.”

Justificação

Mercê da evolução da Medicina, sabe-se hoje, com certeza científica, de vários casos em que a mulher não poderia conceber: e, isto verificado, não haveria qualquer razão para suspender-se o matrimônio, quase sempre ensejando – como mostra a realidade da vida a união dos interessados em regime de concubinato, até a futura e então “justa núpcias”.

Dentre esses casos citam-se a intervenção cirúrgica, quer pela retirada de órgãos femininos que impeçam a ovulação ou a própria gestação, moléstias ou defeitos físicos congênitos que impeçam a fecundação do óvulo ou de desenvolvimento do feto, e muitas outras hipóteses de conhecimento médico hoje corriqueiro.

Além do mais, a Medicina atual pode afirmar, por processos técnicos dotados de absoluto rigor científico, que uma determinada mulher **não está grávida**.

Todos estes fatos abonam a crítica ora produzida, autorizando que o projeto recorra ao atual estágio de conhecimento da Ciência Médica e de pressupostos aceitos pela Medicina Legal.

Dir-se-á que o hoje difundido uso dos anticoncepcionais medicamentosos ou farmacológicos, pela ainda relativa insegurança dos seus resultados, poderia trazer riscos, se incluídos na expressão da Lei. Pede-se vênia para ponderar que, na redação proposta, o risco estaria inteiramente acobertado pela “inexistência de gravidez” e não obstará a alteração proposta.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [§ 1º do art. 1520](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 168 - Senador José Fragelli

Suprime o inciso VII do art. 1.518.

PARECER

Sugere a emenda a supressão do inciso VII, do art. 1.515, segundo o qual não pode casar “o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio, contra o seu consorte,”

Alega-se que “a hipótese configura uma verdadeira pena acessória, de natureza civil. Contraria a moderna tendência do direito de família para a despersonalização, não havendo motivo superior de interesse da coletividade, que, no caso, recomende a restrição. Além do que, prevalecendo, poderá estimular o estabelecimento de relação concubinária, ao que é preferível o casamento.”

Data vênia, relação dessa natureza é contrária á moral, de que não deve desvincular-se o direito. Pior do que estimular, porventura, o concubinato, é despertar a prática do delito, por interesse.

Pela rejeição da emenda.

Emenda nº 173 (Senador José Fragelli)

Substituir no parágrafo único do art. 1.520, a expressão “nubentes” por “interessados”.

Justificação

Às pessoas que entre si não podem ou “não devem casar” é impróprio chamar-se de **nubentes**. Mas como podem, não obstante, pretender o casamento, são **interessados**.

Esta emenda, que apresento por solicitação do eminente Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituído assim valiosa colaboração dessa egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [§ 1º do art. 1520](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 173 - Senador José Fragelli

Substitui a palavra nubentes por interessados, no parágrafo único do art. 1.520.

PARECER

O parágrafo único do art. 1.520 faculta aos nubentes solicitar ao juiz a dispensa das causas suspensivas do casamento. A natureza da matéria não autoriza, evidentemente, estender essa faculdade a interessados. Os interessados são os nubentes.

Pela rejeição da emenda.

Emenda nº 174 (Senador José Fragelli)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 168, por subemenda do Relator-Geral)

Substituir, no parágrafo único do art. 1.520, a expressão “a gravidez ou o nascimento de algum filho” por “gravidez, ausência de gravidez ou ainda nascimento de algum filho”.

Justificação

A disposição onde se inscreve o texto visa a evitar a **generationis incertitudo**, que só fica excluída, antes de expirado o lapso legal, se se provar que a mulher não está grávida. Provada a gravidez, o filho tanto pode ser do ex-marido como de outrem, decidindo-se legalmente pela aplicação dos períodos máximo e mínimo de gestação (cf. art. 1.603, incisos I e II). Assim, na última hipótese, casando-se a mulher antes de findo o prazo, a incerteza persistirá. Mas não por mais de 300 dias, contados da dissolução da sociedade conjugal anterior. O prazo dentro no qual nascer o filho determinará se o pai é o cônjuge anterior ou não. Do ponto de vista da linguagem ganha o texto com a eliminação do artigo antes de “gravidez” e “nascimento”.

Esta emenda, que apresento por solicitação do eminente Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito de Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [§ 1º do art. 1520](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 174 – Senador José Fragelli

Substitui expressão no parágrafo único do art. 1.520.

PARECER

No parágrafo único do art. 1.520, faculta-se aos nubentes solicitar a dispensa de causa suspensiva do casamento, entre outras hipóteses se ocorrer “gravidez ou o nascimento de algum filho”, dentro do prazo de restrição.

A emenda pleiteia acrescentar, depois da palavra gravidez, a expressão “ausência de gravidez”. O aditamento é inconciliável com a finalidade do Projeto.

A emenda, porém, suprime, acertadamente, o artigo a antes do vocábulo gravidez, e o artigo o anteposto a nascimento. Também a palavra filho é precedida, desnecessária e imprópriamente, do adjetivo algum.

A par disso, pela emenda nº 171, ao mesmo artigo 1.520, acrescentou-se inciso, que tomou o número III, impeditivo do casamento do divorciado, enquanto não houver sido homologada a partilha dos bens do casal. Daí, essa circunstância ser também considerada para integração do parágrafo único.

Por isso, aceitamos, em parte, a emenda, para que, por subemenda, passe a ter esta redação o

Emenda nº 175 (Senador Nelson Carneiro)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 169)

Cancele-se o art. 1.524.

Justificação

Por ser o óbvio.



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 175 – Senador Nelson Carneiro

Suprime o art. 1.524.

PARECER

A emenda suprime o art. 1524, “por ser o óbvio”.

O art. 1.524 estabelece que “o processo de habilitação será arquivado, quando os requerentes não preencherem os requisitos necessários à celebração do casamento”.

De fato, recusada a habilitação, só resta arquivá-la.

Pela aprovação da emenda, suprimindo-se o art. 1.524.

Emenda nº 176 (Senador Amaral Furlan)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 170, por subemenda do Relator-Geral)

Dê-se art. 1.525, caput, a seguinte redação:

“Art. 1.525. Estando em ordem a documentação apresentada pelos pretendentes, ou seus procuradores, o Oficial de Registro Civil lavrará os Proclamas de Casamento, mediante Edital, que se afixará durante quinze dias em lugar ostensivo do edifício, onde se celebram os casamentos e, obrigatoriamente, se publicará pela imprensa local, se houver, e, não havendo, em jornal da sede da Comarca.”

Justificação

A presente emenda visa a proteger as partes. Pela redação atual, do anteprojeto do novo Código Civil, determinando a publicação de Editais de Proclamas praticamente apenas no **Diário Oficial**, de leitura restrita, além de ocorrer sensível queda na divulgação dos Proclamas, fere a lei, pois, o espírito dominante dos legisladores, é divulgá-la ao máximo possível **para conhecimento de todos**.

Sabe-se, perfeitamente, que a leitura do **Diário Oficial** é circunscrita a uma camada da população, enquanto que o jornal editado no Município ou o na sede da Comarca é de leitura abrangente, principalmente na área onde o fato deva ser conhecido, tomando-o público.

Há, ainda, na forma da redação do anteprojeto aprovado pela Câmara, determinando a publicação apenas no **Diário Oficial**, sensível aumento nas despesas para as partes, uma vez que, um Edital publicado no **Diário Oficial** custa, em média, de três a quatro vezes o preço cobrado pelo Jornal local. Ademais, distante os Municípios em média de 600 a 700 quilômetros da Capital que é onde se edita o **Diário Oficial**, as despesas de publicação serão acrescidas de outras, como remessa de valores, com cheques visados e taxa de correspondência, por remessa via postal.

Por derradeiro, é evidente que, no caso dos Proclamas de Casamento, é indispensável uma publicação de cobertura o mais amplo possível, o que, é óbvio, não se dará apenas com a simples afixação, por quinze dias, em lugar ostensivo do Cartório. Assim, se publicados na Imprensa Oficial passariam pelas razões expostas, praticamente ignorados, trazendo, via de consequência, à sociedade, graves prejuízos. Se permanecer na forma redigida e aprovada pela Câmara dos Deputados, a forma de publicação dos Proclamas de Casamento, com a divulgação superficial e precária, os prejuízos serão enormes à Ordem Social, tomando vulnerável a legalidade do Casamento, porque divulgação ampla evita, sem sombra de dúvida, a bigamia, processo ora muito em voga e que desestabiliza a família, instituição em que se alicerça a sociedade, a vida comum e correta dos cidadãos dentro dela.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1525](#)

SF

Parecer
Final

Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 176 - Senador Amaral Furlan

Emenda nº 177 – Senador Fernando Henrique Cardoso

Dá nova redação ao art. 1.525.

PARECER

O art. 1.525 do Projeto estabelece que,

A emenda nº 176, além de mudar a redação, prevê a afixação de edital “durante quinze dias em lugar ostensivo, onde se celebram os casamentos”, e “obrigatoriamente” a publicação na imprensa local, ou se não houver, “em jornal da sede da Comarca”.

A emenda n. 177 condena a exigência da publicação no Diário Oficial diante das “dificuldades de comunicação”, e, ao mesmo tempo, critica a dispensa de publicação na “imprensa local”, por ser contrária ao “objetivo de proteção social que o artigo pretende atingir”.

O professor Álvaro Villaça Azevedo e a advogada Regina Beatriz Tavares, nas sugestões que conjuntamente enviaram à Comissão, propõem, também, a modificação do artigo, “com aproveitamento” das duas emendas. Mantém o prazo de trinta dias. Concordam com a publicação na sede da Comarca. Recusam a impossibilidade da dispensa, excepcionalmente, da publicação do edital – o que, justificado, não prejudica o interesse social. A sugestão é válida, mas convém prever, igualmente a publicação do edital em jornal da cidade mais próxima, pois nem sempre o tem a sede da Comarca.

Desse modo, conjugando todas as sugestões, propomos a seguinte redação, e, subemenda:

Emenda nº 177 (Senador Fernando Henrique Cardoso)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 170, por subemenda do Relator-Geral)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1.525:

Art. 1.525. Estando em ordem a documentação, o oficial extrairá o edital, publicando-o nas circunscrições do Registro Civil de ambos os osnubentes, por trinta dias. Recusar-se-á a fazê-lo se ocorrer impedimento, ou se argüida alguma causa suspensiva.

Parágrafo único. A publicação será feita no Diário Oficial ou na imprensa local.”

Justificação

A redação atual do art. 1.525 obriga a publicação do edital de habilitação matrimonial do Diário Oficial onde houver e autoriza, no seu parágrafo a dispensa de publicação.

A exigência referida é descabida num país em que as dificuldades de comunicação especialmente no que se refere às publicações oficiais – ainda são enormes. Na maioria dos casos o propósito da publicação será melhor atingido se esta for feita na imprensa local.

A dispensa da publicação, por outro lado, frustra o objetivo de proteção social que o artigo pretende atingir.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1525](#)

SF

Parecer
Final

Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 176 - Senador Amaral Furlan

Emenda nº 177 – Senador Fernando Henrique Cardoso

Dá nova redação ao art. 1.525.

PARECER

O art. 1.525 do Projeto estabelece que,

A emenda nº 176, além de mudar a redação, prevê a afixação de edital “durante quinze dias em lugar ostensivo, onde se celebram os casamentos”, e “obrigatoriamente” a publicação na imprensa local, ou se não houver, “em jornal da sede da Comarca”.

A emenda n. 177 condena a exigência da publicação no Diário Oficial diante das “dificuldades de comunicação”, e, ao mesmo tempo, critica a dispensa de publicação na “imprensa local”, por ser contrária ao “objetivo de proteção social que o artigo pretende atingir”.

O professor Álvaro Villaça Azevedo e a advogada Regina Beatriz Tavares, nas sugestões que conjuntamente enviaram à Comissão, propõem, também, a modificação do artigo, “com aproveitamento” das duas emendas. Mantém o prazo de trinta dias. Concordam com a publicação na sede da Comarca. Recusam a impossibilidade da dispensa, excepcionalmente, da publicação do edital – o que, justificado, não prejudica o interesse social. A sugestão é válida, mas convém prever, igualmente a publicação do edital em jornal da cidade mais próxima, pois nem sempre o tem a sede da Comarca.

Desse modo, conjugando todas as sugestões, propomos a seguinte redação, e, subemenda:

Emenda nº 178 (Senador Nelson Carneiro)

Cancele-se, no art. 1.525, a oração intercalada “Recusar-se-á a fazê-lo se ocorrer impedimento, ou se argüida alguma causa suspensiva.”

Justificação

Por desnecessária. Já o texto diz que o oficial só extrairá o edital se estiver em ordem a documentação.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1525](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 178 – Senador Nelson Carneiro

Suprime, no art. 1.525, a cláusula: “Recusar-se-á a fazê-lo se ocorrer impedimento ou se argüida alguma causa suspensiva.”

PARECER

Procederia a emenda, se não houvesse sido modificada, como foi, a redação do artigo, nos termos do parecer às emendas nº s 176 e 177.

Prejudicada a emenda.

Emenda nº 179 (Senador Nelson Carneiro)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 172)

Cancelem-se no art. 1.532 as expressões “em caso de força maior”.

Justificação

O texto deverá conceder aos nubentes, desde que haja consentimento do juiz, a possibilidade de celebrar-se o casamento em outro edifício, “público ou particular”. Não há necessidade de invocar-se o caso de força maior, que acabaria por alcançar extensão excessiva ou até fraudulenta à cautela do legislador. O árbitro da conveniência será sempre o Juiz, mesmo sem essa invocação.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1532](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 179 – Senador Nelson Carneiro

Suprime expressões no art. 1.532.

PARECER

O art. 1.532 estabelece que o casamento poderá ser celebrado “noutro edifício público, ou particular”, “em caso de força maior”. A emenda suprime essa cláusula – “em caso de força maior” – por entender que cabe ao juiz a apreciação do motivo de celebração do ato fora da casa das audiências. E, em verdade, já é praxe assim proceder-se, em exigência de “força maior”.

Pela aprovação da emenda, dando-se a seguinte redação ao caput do art. 1.532:

Art. 1.532. A solenidade realizar-se-á na casa das audiências, com toda publicidade, a portas abertas, presentes pelo menos duas testemunhas, parentes ou não dos contraentes, ou, querendo as partes e consentindo o juiz, noutro edifício público, ou particular.

Emenda nº 180 (Senador Nelson Carneiro)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 174, por subemenda do Relator-Geral)

Ao art. 1.534, VII

Substituíam-se as expressões “para certos casamentos” pelas “no art. 1.699”.

Justificação

Desnecessária.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [inciso VII do caput do art.](#)

[1534](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 180 – Senador Nelson Carneiro

Substituí expressões no inciso VII do art. 1.534.

PARECER

O art. 1.534 enumera o que deve constar do “assento” do casamento, esclarecendo no inciso

A emenda propõe substituir na parte final do parágrafo as expressões “para certos casamentos” pelas no art. 1.699”.

O art. 1.699, porém, trata dos efeitos da comunhão extinta. O art. 1.695 é que define o regime da comunhão universal.

Salvo melhor juízo, será mais claro mencionar, na parte final do inciso, o regime obrigatoriamente estabelecido.

Dá-se, desse modo, por subemenda, a seguinte redação ao inciso

Emenda nº 181 (Senador José Fragelli)

Transferir para onde melhor couber, no Capítulo II do Subtítulo I, que se contém no Título, o art. 1.535.

Justificação

A autorização para casar é indispensável. A escritura antenupcial, entretanto, pode existir ou não. Logo, é onde se trata desta e não daquela que a advertência do artigo deve caber de preferência, a fim de que melhor se lhe assegure o conhecimento pelos específicos interessados.

Esta emenda, que apresento por solicitação do eminente Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim, valiosa colaboração dessa egrégia Casa ao Projeto Código Civil.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1535](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 181 - Senador José Fragelli

Desloca o art. 1.535.

PARECER

Sugere a emenda “transferir para onde melhor couber, no Capítulo II do Subtítulo I, que se contém no Título II, o art. 1.535.”

O art. 1.535 está situado no capítulo da celebração do casamento e dispõe:

Localizado entre o artigo que enuncia o que deve constar do “assento” do casamento e o que prevê a suspensão da solenidade, parece que está adequadamente colocado no Projeto.

Não se indicando melhor localização, opinamos pela rejeição da emenda.

Emenda nº 182 (Senador Fernando Henrique Cardoso)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 175, por subemenda do Relator-Geral)

Dê-se ao artigo 1.547 a seguinte redação:

“Art. 1547. A decretação de nulidade de casamento pode ser promovida, mediante ação direta, por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público.”

Justificação

As normas protetivas dos interesses dos absolutamente incapazes são de ordem pública e, conseqüentemente, a sua violação gera a nulidade absoluta do ato resultante.

Não tem sentido, então limitar-se a legitimidade ativa do Ministério Público apenas para a propositura da ação declaratória de nulidade de casamento por violação de impedimento, como dispõe o art. 1547, reportando-se ao art. 1.546, II.

Realmente, pode ocorrer que os parentes próximos do enfermo mental que contraiu matrimônio não possam ou não queiram (por vezes até mesmo motivados por razões escusas), promover a ação de nulidade (art. 1.546, I); daí a conveniência, senão a necessidade, de deferir-se ao Ministério Público, também nesse caso, a legitimidade ativa para a ação.

Mais que ninguém, o incapaz por insanidade mental deve merecer a proteção e tutela do Estado, o que se perfaz através da atuação do Ministério Público em seu favor.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1547](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 182 – Senador Fernando Henrique Cardoso

Dá nova redação ao art. 1.547.

PARECER

Dispõe o Projeto:

O item II do art. 1.546 aluda a “infringência de impedimento.”

A justificação da emenda pondera que as normas de proteção “dos interesses dos absolutamente incapazes são de ordem pública.” “Não tem sentido, então, limitar-se a legitimidade ativa do Ministério Público apenas para a propositura da ação declaratória de nulidade do casamento por violação de impedimento.”

Por isso, propõe novo texto, que é preferível, com modificação que mencione genericamente o art. 1.546. Assim, aceita a emenda com subemenda, dar-se-á esta redação ao

Emenda nº 183 (Senador José Fragelli)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 176)

Suprimir o art. 1.548.

Justificação

É atributo fundamental de adoção plena estabelecer vínculos irreversíveis de parentesco entre o adotado e a família do adotante. O instituto resultará consideravelmente enfraquecido, se a infringência do impedimento tiver o efeito de desfazer a adoção. A nulidade do casamento é sanção bastante. Nem se compreende como possam as duas – nulidade do casamento e extinção do vínculo adopcional – em boa lógica conviver: se o vínculo se dissolve, o casamento deveria subsistir por cessação do impedimento: e vice-versa, se o casamento não vinga, é porque sobrevive causa impeditiva: a adoção plena.

Esta emenda, que apresento por solicitação do eminente Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim, valiosa colaboração dessa egrégia Casa ao Projeta (*sic*) do Código Civil



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 183 – Senador José Fragelli

Suprime o art. 1.548

PARECER

Nos termos do projeto, diz o

Art. 1.548. A infringência de impedimento, resultante da adoção plena, põe termo a esta e acarreta a nulidade do casamento, persistindo, porém, o impedimento.

A emenda suprime esse artigo argüindo que “é atributo fundamental da adoção plena estabelecer vínculos irreversíveis de parentesco entre o adotado e a família do adotante. O instituto resultará consideravelmente enfraquecido se a infrigência do impedimento tiver o efeito de desfazer a adoção. A nulidade do casamento é sanção bastante”.

Importa ver que a Constituição de 1988 proclamou a igualdades (*sic*) dos filhos, inclusive os adotivos, e proibiu quaisquer discriminações (art. 227, § 6º). Já não há que cuidar, portanto, de adoção plena, ou restrita, o que determinará profunda alteração no capítulo específico. E como se verá no exame desse capítulo, não é rescindível a sentença, que homologa a adoção.

Nestes termos, opinamos pela aprovação da emenda e conseqüente supressão do art. 1.548.

Emenda nº 184 (Senador José Fragelli)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 177)

Suprimir, no § 1º do art. 1.554, a expressão “quando esta ocorrer durante a incapacidade”.

Justificação

Quid Juris. Se a morte ocorrer após alcançada a maioridade, mas antes de decaído o titular do direito de propor a anulação? Pela redação do Projeto, é se induzido a crer que não haveria lugar para o exercício do direito pelos herdeiros necessários, pois não se indica, para a eventualidade termo **a quo**. A supressão ora sugerida corrige a lacuna. Para os herdeiros pouco importa se a morte se deu durante menoridade ou depois de ela cessada, salvo se já houver decadência do direito, hipótese por si mesma excluída.

Esta emenda, que apresento por solicitação do eminente Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerias (*sic*), constituindo assim valiosa colaboração dessa egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [§ 1º do art. 1554](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 184 – Senador José Fragelli

Suprime, no § 1º do art. 1.554, a expressão – “quando esta ocorrer durante a incapacidade.”

PARECER

O art. 1.554, prevendo a anulação do casamento, dentro de seis meses, consigna no

A emenda suprime a cláusula final – quando esta (a morte) ocorrer durante a incapacidade. A justificação dela pondera que a supressão proposta corrige a lacuna do termo a quo e acentua que “aos herdeiros pouco importa se a morte se deu durante a menoridade ou depois de ela acessada, salvo se já houver decadência do direito, hipótese por si mesma excluída.”

Pela aprovação da emenda, para que se suprima no § 1º do art. 1.554 a cláusula final – “quando esta ocorrer durante a incapacidade.” Ficará assim redigido o

Emenda nº 185 (Senador José Fragelli)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 177, por subemenda do Relator-Geral)

Acrescentar ao art. 1.554 parágrafo do seguinte teor, entre os atuais 1º e 2º:

“Proposta a ação de anulação, transmite-se aos herdeiros necessários o direito de nela prosseguir independentemente do prazo estabelecido no **caput**.”

Justificação

Se o interessado ou seus representantes legais fizeram uso tempestivo do direito, o prosseguimento na ação é conseqüência natural, submetida aos prazos gerais do processo, não cabendo, por conseguinte, os limites do **caput**, imaginados para a hipótese em que a faculdade pode ou não ser exercida, e não para aquela em que já o tenha sido. Parece conveniente deixá-lo expesso.

Esta emenda, que apresento por solicitação do eminente Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa egrégia Casa ao projeto do Código Civil.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [§ 1º do art. 1554](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 185 – Senador José Fragelli

Acrescenta-se parágrafo ao art. 1.554, entre os §§ 1º e 2º.

PARECER

O art. 1.554 proclama que

O art. 1.549 trata dos casos de casamento anulável.

A emenda pretende:

Há, evidentemente, um lapso no texto do art. 1.554.

O que o Projeto quer fixar, seguramente, é que o casamento só poderá ser anulado se a ação for proposta “dentro de seis meses.” Como está é um contra-senso, pois nenhum interessado tem força para garantir o juízo dentro de seis meses.

O prazo curto de seis meses é para assegurar a estabilidade do casamento.

Esclarecido que esse prazo é para a propositura da ação, a emenda perde sentido, pois os herdeiros necessários entrarão no processo em qualquer tempo, antes do julgamento, ou para exercer o direito de recurso.

Sendo assim, corrige-se, por subemenda, o equívoco do artigo, dando-se-lhe, e de seus parágrafos, esta redação:

Emenda nº 186 (Senador Nelson Carneiro)

(Corresponde às Emendas do Senado Federal nº 178, nº 186, nº 188, por subemenda do Relator-Geral)

Ao Art. 1.559.

Os prazos para a anulação de casamento, nas hipóteses do art. 1.559, devem ser os constantes da redação inicial do Código Civil, e não os fixados por lei posterior, que impõe a data da celebração como início do prazo de decadência, para a propositura da ação.

Ao Art. 1.577. Cancele-se.

Justificação

A relação é incompleta e desnecessária. As legislações modernas preferem a redação que consta do **caput** do art. 1.575 e consta do art. 5º da Lei do Divórcio.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1559](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 186 – Senador Nelson Carneiro

Aos arts. 1.559 e 1.577.

PARECER

1) A emenda pretende, primeiramente, que “os prazos para a anulação de casamento, nas hipóteses do art. 1.559, devem ser os constantes da redação inicial do Código Civil, e não os fixados por lei posterior, que impõe a data da celebração como início do prazo de decadência, para a propositura da ação.”

Mas o Projeto, no art. 1.559, não subordina os prazos a lei posterior: fixa-os.

Não se entende, também, a preferência pela “redação inicial do Código Civil.” Que redação? Não a indica a emenda, nem sua justificação.

Suscita, porém, a discussão da matéria, urge corrigir-se a redação. Não se trata claramente, de “prazo para a anulação do casamento”, como está no Projeto, mas de prazo para ser intentada a ação de anulação do casamento. A observação é idêntica à que foi feita na emenda nº 185.

Por subemenda, no final, dar-se-á nova redação ao art. 1.559.

2) A segunda parte da emenda sugere a supressão do art. 1.577, assinalando a justificação que a “relação” dos casos de comunhão impossível “é incompleta e desnecessária”, sendo preferível a forma do art. 1.575 e que consta do art. 5º da Lei do divórcio.

Realmente, o art. 1.577 é enumerativo dos motivos pelos quais se considera “impossível a comunhão de vida”, e “tão somente se ocorrer algum” deles: o adultério, a tentativa de morte, a sevícia ou injúria grave, o abandono voluntário do lar conjugal durante um ano contínuo, condenação por crime infame, e conduta desonrosa. O art. 1.577, caput, declara que “qualquer dos cônjuges poderá propor a ação de separação judicial, imputando ao outro conduta desonrosa ou qualquer ato que importe em grave violação dos deveres do casamento e torne insuportável a vida em comum.” Essa redação é assemelhada á do art. 5º da Lei do divórcio (Lei n. 6.515, de 26.12.1977). É evidente que tal compreensão se restringe, durante, pela redação do art. 1.577.

Para que a faculdade do art. 1.575 se harmonize melhor com a motivação especificada no art. 1.577, e ele não seja extremamente limitativo, é conveniente que se altere a substância de ambos os dispositivos. Desse modo se garante o casamento, sem aprisionar os cônjuges em limites intransponíveis, alheios à realidade. Para tanto, aproveita-se critério seguido no Anteprojeto Orlando Gomes, que, ao lado dos motivos enumerados, permite a consideração de “fatos outros”, “se tais fatos evidenciarem a impossibilidade da vida em comum” (art. 152 e parágrafo único).

À luz do exposto, o parecer é pela aprovação em parte da emenda, em forma de subemenda, redigidos assim os três preceitos apreciados:

Emenda nº 187 (Senador José Fragelli)

Mudar, no Título I, Subtítulo I, a designação do Capítulo IX para “Dos Efeitos do Casamento”.

Justificação

Eficácia diz respeito à aptidão generativa do ato jurídico. É termo que convém em sede de declaração de vontade e de sua subsistência. Para o de que trata o Capítulo a designação consagrada na tradição normativa e doutrinária é **efeitos do casamento**. Como o Projeto adotou no Livro IV extremação fundamental dos conteúdos em **direito pessoal e direito patrimonial**, e é do primeiro que se cuida agora, deve dizer-se “Dos Efeitos Pessoais do Casamento”.

Esta emenda, que apresento por solicitação do eminente Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [Capítulo IX do Subtítulo I do Título I do Livro IV da Parte Especial](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 187 - Senador José Fragelli

Muda, no Título I, Subtítulo I, a designação do Capítulo IX para “Dos Efeitos do Casamento.”

PARECER

Não há razão para a mudança proposta. Se no Capítulo anterior, que começa com o art. 1.546, a designação é da invalidade do casamento, no imediato, a que se refere a emenda, e que principia no art. 1.567, a denominação adequada deve ser, como está, da eficácia do casamento.

Pela rejeição da emenda.

Emenda nº 188 (Senador José Fragelli)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 181)

Antepor o art. 1.572 ao art. 1.567.

Justificação

O art. 1.572 contém, à evidência, a regra básica do Capítulo. A que lhe dá o tom e a filosofia. Deve preceder a qualquer outro.

Esta emenda, que apresento por solicitação do eminente Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade– Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1572](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 188 – Senador José Fragelli

Antepõe o art. 1.572 ao art. 1.567.

PARECER

A justificação da emenda pondera que o art. 1.572 é “a regra básica do Capítulo”, devendo preceder a qualquer outro.

Procede a observação. Se aprovada a emenda, como propomos que o seja, o art. 1.572 passará a ser art. 1.567, fazendo-se a alteração subsequente da numeração, no Capítulo IX – Da eficácia do casamento.

Fique lembrado, porém, que o Relator está sugerindo, em emenda distinta, nova redação para o atual art. 1.567.

Emenda nº 189 (Senador Carlos Chiarelli)

Dê-se ao parágrafo único do art. 1.572 a seguinte redação:

“Parágrafo Único. Ao casar, ambos os cônjuges conservam seus nomes patronímicos. Os filhos do casal receberão, por ocasião do registro, os patronímicos associados dos pais (*sic*).”

Justificação

O princípio inspirador do novo Direito de Família, vale dizer, a igualdade entre os cônjuges, está inscrito já no pórtico do Livro IV (art. 1.509). A adoção do patronímico do marido pela mulher casada é resquício patriarcal que não se coaduna com a nova ordem de idéias. De fato, não sendo parentes, nada faz pressupor que os cônjuges tenham o mesmo nome, a não ser a velha tradição nos que nos advém do Direito Romano, onde a mulher casada era situada **loco filiae** sujeita à autoridade marital, desvinculada de sua família de origem e sem personalidade individual.

Os efeitos negativos da continuidade dessa praxe se fazem sentir muito agudamente nas hipóteses de dissolução da sociedade conjugal. Nestes casos, são as mulheres submetidas a uma penalidade suplementar, vale dizer, a perda do nome de casada, o que lhes acarreta, além da repercussão social, transtornos de ordem prática decorrentes da necessidade de refazer documentos, cadastros bancários, comerciais e outros registros.

Por isso acreditamos deveras oportuna a emenda ora oferecida ao exame da Douta Comissão.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [§ 1º do art. 1572](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 189 – Senador Carlos Chiarelli

Emenda nº 190 – Senador Nelson Carneiro

Emenda nº 191 - Senador José Fragelli

Modificam a redação do parágrafo único do art. 1.572.

PARECER

Variando de forma, as três emendas alteram a redação do parágrafo único do art. 1.572. A de nº 189 refere-se também aos filhos, para declarar que “receberão, por ocasião do registro, os patronímicos dos pais.” A de nº 190 generaliza a possibilidade de adoção do patronímico a qualquer dos cônjuges. Assim o faz, igualmente, a de nº 191, que alude o “sobrenome do outro cônjuge, com ou sem perda dos apelidos próprios.” E exige que a decisão será manifestada em qualquer fase do processo de habilitação matrimonial ou no ato da celebração do casamento, sendo “irrevogável, salvo a hipótese de desquite.”

Substancialmente, todas as emendas condenam o Projeto porque estabelece no art. 1.572,

O dispositivo não revela “resquício da pretensa superioridade masculina,” consoante a crítica do saudoso Senador Nelson Carneiro. Nem contraria o princípio da igualdade entre o homem e a mulher, a que se reporta a justificação das duas outras emendas.

O texto não obriga, faculta a assunção do patronímico do marido. Permite que se mantenha costume ou tradição do direito civil nacional, que, apesar das inovações sobrevindas, ainda não autoriza prever-se a mesma faculdade para o homem. Conforme observa Chaim Perelman, “nossas concepções morais são determinadas por nossos sentimentos e pelos costumes de nosso meio.” (Ética e Direito, trad. de Maria Ermantina Galvão Pereira, Edit. Martins Fontes, S.P., 1996, p. 340). Parece que os sentimentos comuns do brasileiro e os nossos costumes não justificam, até aqui, a alteração proposta.

Nem cabe fixar pormenores processuais ou momento para a declaração, quando a experiência mostra que a opção pode ser feita, sem risco nem dificuldade, até no ato da celebração do casamento.

Também é demasiado tornar obrigatório, como quer a emenda nº 189, o registro dos filhos com “os patronímicos associados dos pais.” Se essa prática é comum, em diferentes situações assim não se procede. E não há razão para restringir-se a liberdade dos pais, nesse ponto.

Tanto mais prudente é essa orientação quanto, segundo pondera Jean Carbonnier, e precisamente tratando de filiação, “il n’est pas rare que, sur la longue durée, des va-et-vient soient perceptibles” (Essais sur les lois. Répertoire du Notariat Défrénois, 1979, p.106).

Por essas razões, opinamos pela rejeição das três emendas.

Emenda nº 190 (Senador Nelson Carneiro)

Redija-se assim o parágrafo único do art. 1.572

“O cônjuge, querendo, assume o nome patronímico do outro.”

Justificação

O Projeto mantém resquício da pretensa superioridade masculina.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [§ 1º do art. 1572](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 189 – Senador Carlos Chiarelli

Emenda nº 190 – Senador Nelson Carneiro

Emenda nº 191 - Senador José Fragelli

Modificam a redação do parágrafo único do art. 1.572.

PARECER

Variando de forma, as três emendas alteram a redação do parágrafo único do art. 1.572. A de nº 189 refere-se também aos filhos, para declarar que “receberão, por ocasião do registro, os patronímicos dos pais.” A de nº 190 generaliza a possibilidade de adoção do patronímico a qualquer dos cônjuges. Assim o faz, igualmente, a de nº 191, que alude o “sobrenome do outro cônjuge, com ou sem perda dos apelidos próprios.” E exige que a decisão será manifestada em qualquer fase do processo de habilitação matrimonial ou no ato da celebração do casamento, sendo “irrevogável, salvo a hipótese de desquite.”

Substancialmente, todas as emendas condenam o Projeto porque estabelece no art. 1.572,

O dispositivo não revela “resquício da pretensa superioridade masculina,” consoante a crítica do saudoso Senador Nelson Carneiro. Nem contraria o princípio da igualdade entre o homem e a mulher, a que se reporta a justificação das duas outras emendas.

O texto não obriga, faculta a assunção do patronímico do marido. Permite que se mantenha costume ou tradição do direito civil nacional, que, apesar das inovações sobrevindas, ainda não autoriza prever-se a mesma faculdade para o homem. Conforme observa Chaim Perelman, “nossas concepções morais são determinadas por nossos sentimentos e pelos costumes de nosso meio.” (Ética e Direito, trad. de Maria Ermantina Galvão Pereira, Edit. Martins

Fontes, S.P., 1996, p. 340). Parece que os sentimentos comuns do brasileiro e os nossos costumes não justificam, até aqui, a alteração proposta.

Nem cabe fixar pormenores processuais ou momento para a declaração, quando a experiência mostra que a opção pode ser feita, sem risco nem dificuldade, até no ato da celebração do casamento.

Também é demasiado tornar obrigatório, como quer a emenda nº 189, o registro dos filhos com “os patronímicos associados dos pais.” Se essa prática é comum, em diferentes situações assim não se procede. E não há razão para restringir-se a liberdade dos pais, nesse ponto.

Tanto mais prudente é essa orientação quanto, segundo pondera Jean Carbonnier, e precisamente tratando de filiação, “il n’est pas rare que, sur la longue durée, des va-et-vient soient perceptibles” (Essais sur les lois. Répertoire du Notariat Défrinois, 1979, p.106).

Por essas razões, opinamos pela rejeição das três emendas.

Emenda nº 191 (Senador José Fragelli)

Converter o parágrafo único do art. 1.572 em disposição autônoma e inseri-la entre os atuais arts. 1.509 e 1510, com a seguinte redação:

“Art. Os nubentes poderão decidir que, com o matrimônio, um deles assumirá o sobrenome do outro, com ou sem perda dos apelidos próprios.

Parágrafo único. A decisão será manifestada em qualquer fase do processo de habilitação matrimonial ou no ato da celebração do casamento e é irrevogável, salvo a hipótese de desquite.”

Justificação

A sugestão pretende:

1º dar conseqüência ao espírito igualitário do Projeto, admitindo que também o marido possa ter o sobrenome da mulher;

2º tornar clara a possibilidade de eliminar apelidos anteriores, sem o que a formação de nomes demasiado longos seria inevitável: a regra hoje vigente não o admite (cf. Código Civil Brasileiro, art. 240, parágrafo único, com a redação que lhe deu o art. 50 da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977) e o texto do Projeto não parece suficientemente claro no particular;

3º estabelecer o tempo e o modo de fazer efetiva a vontade dos nubentes em matéria de nome conjugal;

4º fixar o entendimento de que a opção pelo nome conjugal, uma vez tomada, é irretroatável, a não ser por superveniência de desquite.

Esta emenda, que apresento por solicitação do eminente Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [§ 1º do art. 1572](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 189 – Senador Carlos Chiarelli

Emenda nº 190 – Senador Nelson Carneiro

Emenda nº 191 - Senador José Fragelli

Modificam a redação do parágrafo único do art. 1.572.

PARECER

Variando de forma, as três emendas alteram a redação do parágrafo único do art. 1.572. A de nº 189 refere-se também aos filhos, para declarar que “receberão, por ocasião do registro, os patronímicos dos pais.” A de nº 190 generaliza a possibilidade de adoção do patronímico a qualquer dos cônjuges. Assim o faz, igualmente, a de nº 191, que alude o “sobrenome do outro cônjuge, com ou sem perda dos apelidos próprios.” E exige que a decisão será manifestada em qualquer fase do processo de habilitação matrimonial ou no ato da celebração do casamento, sendo “irrevogável, salvo a hipótese de desquite.”

Substancialmente, todas as emendas condenam o Projeto porque estabelece no art. 1.572,

O dispositivo não revela “resquício da pretensa superioridade masculina,” consoante a crítica do saudoso Senador Nelson Carneiro. Nem contraria o princípio da igualdade entre o homem e a mulher, a que se reporta a justificação das duas outras emendas.

O texto não obriga, faculta a assunção do patronímico do marido. Permite que se mantenha costume ou tradição do direito civil nacional, que, apesar das inovações sobrevindas, ainda não autoriza prever-se a mesma faculdade para o homem. Conforme observa Chaim Perelman, “nossas concepções morais são determinadas por nossos sentimentos e pelos costumes de nosso meio.” (Ética e Direito, trad. de Maria Ermantina Galvão Pereira, Edit. Martins Fontes, S.P., 1996, p. 340). Parece que os sentimentos comuns do brasileiro e os nossos costumes não justificam, até aqui, a alteração proposta.

Nem cabe fixar pormenores processuais ou momento para a declaração, quando a experiência mostra que a opção pode ser feita, sem risco nem dificuldade, até no ato da celebração do casamento.

Também é demasiado tornar obrigatório, como quer a emenda nº 189, o registro dos filhos com “os patronímicos associados dos pais.” Se essa prática é comum, em diferentes situações assim não se procede. E não há razão para restringir-se a liberdade dos pais, nesse ponto.

Tanto mais prudente é essa orientação quanto, segundo pondera Jean Carbonnier, e precisamente tratando de filiação, “il n’est pas rare que, sur la longue durée, des va-et-vient soient perceptibles” (Essais sur les lois. Répertoire du Notariat Défrénois, 1979, p.106).

Por essas razões, opinamos pela rejeição das três emendas.

Emenda nº 192 (Senador José Fragelli)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 184, por subemenda do Relator-Geral)

Substituir pela seguinte a redação do art. 1.574:

“Art. A Sociedade Conjugal termina:

I – Pela morte de um dos cônjuges.

II – Pela anulação do casamento.

III – Pelo desquite.

IV – Pelo divórcio.

V – Por novo casamento do cônjuge de quem foi declarado ausente por decisão judicial passada em julgado.

Parágrafo Único. O desquite não dissolve o casamento válido.

Justificação

A proposta opera três mudanças no Projeto:

1º Onde se falava em “nulidade ou anulação do casamento”, fala-se agora em anulação do casamento **tout court**. A razão é simples: nulidade: é o estado, a condição, o predicado de ser nulo ou inválido. É uma deficiência que não opera por si mesma. **Ipsa jure**, o desfazimento do vínculo. Requer sempre a intervenção judicial. Esta é que tem o condão de desconstituir o estado aparente de casado, à ocorrência de causa de invalidade, tanto absoluta como relativa. **Anulação**, ao contrário, é o ato, a operação de decretar a nulidade. Convém, assim, para a hipótese dos vícios mais graves, que configuram a nulidade **stricto sensu**, como para a hipótese de vícios menos graves, que definem a figura da anulidade. E é necessária em ambos.

2º Restabelece a terminologia anterior à Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, em que **desquite** é a dissolução de sociedade conjugal, sem dissolução do casamento. Expressão a todos os títulos preferível a **separação judicial**, além de ter em sue (sic) favor longa tradição no direito pátrio. O fato de a Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977, ter usado **separação judicial não é** impedimento ao retorno da linguagem antiga. A constituição obriga o legislador ordinário pelo (sic) seus conteúdos, não pela sua terminologia.

3º Finalmente, dá solução humana e razoável à declaração judicial de ausência, não fazendo dela, por si só, uma causa de dissolução do casamento, como ocorre na República Democrática Alemã (cf. Familiengesetzbusch der DDR. § 37), mas possibilitando que novo matrimônio seja contraído pelo cônjuge do presumido morto, quando então a dissolução se toma um efeito consequencial inevitável.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senado (*sic*) Alfredo campos, foi elaborado (*sic*) pelo professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim, valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1574](#), [inciso I do caput do art. 1574](#), [inciso II do caput do art. 1574](#), [inciso III do caput do art. 1574](#), [inciso IV do caput do art. 1574](#), [§ 1º do art. 1574](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 192 – Senador José Fragelli

Emenda nº 193 – Senador Fernando Henrique Cardoso

Alteram o art. 1.574.

PARECER

É deste teor, no Projeto, o

A emenda nº 192 altera o artigo:

1) para suprimir a palavra nulidade no inciso II, argüindo que esse vocábulo significa “o estado, a condição, o predicado de ser nulo”, que não se opera ipso jure, mas depende de decisão judicial;

2) para restabelecer no inciso III a terminologia desquite, que considera mais própria do que separação judicial;

3) para acrescentar a hipótese de novo casamento, pela ausência do outro cônjuge judicialmente declarada, em decisão transitada em julgado.

Procede a emenda quanto à supressão da palavra nulidade no inciso II, para que se subsista o vocábulo anulação, que envolve “a operação de decretar a nulidade.”

Também se justifica o acréscimo do inciso V, que prevê o término da sociedade conjugal por novo casamento do cônjuge, declarada a ausência do outro por decisão judicial transitada em julgado. Cabe, porém, modificar a redação, por ser impreciso mencionar “o casamento do cônjuge de quem foi declarado ausente.”

Não parece próprio substituir no inciso III a expressão separação judicial por desquite. Separação judicial é a expressão usada na Lei 6.515, de 26.12.77, ao enumerar ao (*sic*) hipóteses pelas quais termina a sociedade conjugal (art. 2º). E essa é sempre a forma repetida pelo legislador, em vez de desquite (art. 1º, arts. 3º, 4º, 5º, 7º e outros). Demais, o art. 3º da Lei declara os efeitos da separação judicial.

Acentuando que essa terminologia “já se integrou em nossa linguagem jurídica”, concordam com essa preferência os juristas paulistas já anteriormente citados, como aquiescem na hipótese do casamento por ausência judicialmente declarada.

Por sua vez, a emenda nº 193 acresce ao art. 1.754, como § 2º, este dispositivo:

A emenda não obriga a viúva a manter o nome de casada. Assegura-lhe o direito de mantê-lo. Assim o faz o Código português, que permite mesmo à mulher conservá-lo “depois das segundas núpcias”, “se o declarar até à celebração do novo casamento” (art. 1.677- A).

Assim, opinamos pela aprovação da emenda, transformando-se o parágrafo único, já modificado pela emenda nº 192, em §1º e criando-se o § 2º.

Contudo, como o artigo e o atual parágrafo único mencionam também o divórcio, é próprio esclarecer, igualmente, quanto ao uso do nome nesse caso, respeitando-se o que permitir a lei especial.

Diante do exposto, opinamos pela aprovação parcial da emenda nº 192 modificando sua redação, pela aceitação total da emenda nº 193, na forma desta subemenda:

Emenda nº 193 (Senador Fernando Henrique Cardoso)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 184, por subemenda do Relator-Geral)

Acrescente-se no artigo 1.574 o parágrafo segundo, com a seguinte redação:

“Art. 1.574.

§ 1º

§ 2º Dissolvido o casamento por morte do marido, a viúva terá direito à manutenção do nome de casada.”

Justificação

Andou bem o projeto ao incluir, entre os direitos da personalidade, o direito ao nome (art. 16), solucionando assim antiga disputa travada, em sede doutrinária e jurisprudencial, a respeito da natureza jurídica daquele instituto.

Cuida o projeto, igualmente, do nome da mulher em caso de separação ou divórcio (art. 1.582), mas é omissivo no que tange ao nome da viúva, incidindo assim ao mesmo erro do Código Civil.

Urge, destarte, sanar a omissão do texto projetado, pondo fim a dissensos jurisprudenciais e doutrinários a respeito da questão.

A solução preconizada na presente emenda encontra respaldo, quer na mais autorizada doutrina pátria (cf. Carvalho Santos, **Código Civil Brasileiro Interpretado, Direito de Família**, volume 8, § 854, p. 134 e Serpa Lopes, **Tratados de Registros Públicos**, vol. I, nº 81, p.p. 193 e 194, entre outros), quer na orientação legal adotada nos mais importantes textos legais, alienígenas (v.g. Código Napoleão, art. 311, Código Civil Italiano, artigo 143-bis e Código Civil de Portugal, art. 1.675º, I, entre outros).



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 192 – Senador José Fragelli

Emenda nº 193 – Senador Fernando Henrique Cardoso

Alteram o art. 1.574.

PARECER

É deste teor, no Projeto, o

A emenda nº 192 altera o artigo:

1) para suprimir a palavra nulidade no inciso II, argüindo que esse vocábulo significa “o estado, a condição, o predicado de ser nulo”, que não se opera ipso jure, mas depende de decisão judicial;

2) para restabelecer no inciso III a terminologia desquite, que considera mais própria do que separação judicial;

3) para acrescentar a hipótese de novo casamento, pela ausência do outro cônjuge judicialmente declarada, em decisão transitada em julgado.

Procede a emenda quanto à supressão da palavra nulidade no inciso II, para que se subsista o vocábulo anulação, que envolve “a operação de decretar a nulidade.”

Também se justifica o acréscimo do inciso V, que prevê o término da sociedade conjugal por novo casamento do cônjuge, declarada a ausência do outro por decisão judicial transitada em julgado. Cabe, porém, modificar a redação, por ser impreciso mencionar “o casamento do cônjuge de quem foi declarado ausente.”

Não parece próprio substituir no inciso III a expressão separação judicial por desquite. Separação judicial é a expressão usada na Lei 6.515, de 26.12.77, ao enumerar ao (*sic*) hipóteses pelas quais termina a sociedade conjugal (art. 2º). E essa é sempre a forma repetida pelo legislador, em vez de desquite (art. 1º, arts. 3º, 4º, 5º, 7º e outros). Demais, o art. 3º da Lei declara os efeitos da separação judicial.

Acentuando que essa terminologia “já se integrou em nossa linguagem jurídica”, concordam com essa preferência os juristas paulistas já anteriormente citados, como aquiescem na hipótese do casamento por ausência judicialmente declarada.

Por sua vez, a emenda nº 193 acresce ao art. 1.754, como § 2º, este dispositivo:

A emenda não obriga a viúva a manter o nome de casada. Assegura-lhe o direito de mantê-lo. Assim o faz o Código português, que permite mesmo à mulher conservá-lo “depois das segundas núpcias”, “se o declarar até à celebração do novo casamento” (art. 1.677- A).

Assim, opinamos pela aprovação da emenda, transformando-se o parágrafo único, já modificado pela emenda nº 192, em §1º e criando-se o § 2º.

Contudo, como o artigo e o atual parágrafo único mencionam também o divórcio, é próprio esclarecer, igualmente, quanto ao uso do nome nesse caso, respeitando-se o que permitir a lei especial.

Diante do exposto, opinamos pela aprovação parcial da emenda nº 192 modificando sua redação, pela aceitação total da emenda nº 193, na forma desta subemenda:

Emenda nº 194 (Senador José Fragelli)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 185)

Acrescentar, após o art. 1.574, o de seguinte teor:

“Art. Na hipótese do inciso V do artigo anterior, o casamento precedente permanece dissolvido, ainda quando a declaração de ausência seja levantada.

§ 1º Levantada a declaração de ausência, o cônjuge que contraiu novo casamento poderá demandar-lhe a anulação, salvo se ao tempo da respectiva celebração soubesse que o cônjuge anterior sobrevivia.

§ 2º É de noventa dias, contados da data em que a declaração de ausência for levantada, o prazo para exercício da faculdade prevista no parágrafo anterior.

§ 3º Anulado o novo casamento, fica o cônjuge requerente impossibilitado de contrair matrimônio com pessoa diversa da do seu ex-cônjuge cuja declaração de ausência foi levantada, enquanto este se mantiver solteiro e capaz.

§ 4º À anulação do casamento prevista neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no Capítulo VIII.”

Justificação

A proposta tem por fim disciplinar as situações subseqüentes ao casamento em caso de declaração de ausência. Apartou-se da orientação do direito italiano, que também permite o novo casamento, mas o toma nulo com o aparecimento do ausente ou a certificação de sua existência (cf. Código Civil Italiano, arts. 65 e 68). Antes, preferiu-se a orientação do novo direito francês, que mantém dissolvido o casamento anterior (cf. Código Civil Francês, art. 132, com a redação da Lei nº 77-1447, de 28 de dezembro de 1977). No mesmo sentido é a solução que prevalece na República Federal da Alemanha em cujo modelo se inspirou basicamente a presente emenda (cf. Ehegesetz, de 20 de fevereiro de 1946, §§ 38 e 39).

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 194 – Senador José Fragelli

Acrescenta artigo após o art. 1.574.

PARECER

Esta emenda a resultante da alteração do art. 1.574, pela emenda nº 192. “Tem por fim disciplinar as situações subseqüentes ao casamento em caso de declaração de ausência”, como está na justificação, que também invoca direito estrangeiro. Estipula que “o casamento precedente permanece dissolvido, ainda quando a decisão de ausência seja levantada.” Assegura ao cônjuge que contraiu novo casamento pedir sua anulação. Estabelece que, “anulando o novo casamento, fica o cônjuge requerente impossibilitado de contrair matrimônio com pessoa diversa da do seu ex-cônjuge cuja declaração de ausência for levantada, enquanto este se mantiver solteiro e capaz.”

Complementando a alteração do art. 1.574, a emenda merece aceitação, modificada a redação, sobretudo para substituir a palavra levantada e ser adotada a forma revogada, de melhor técnica, constante da sugestão do professor Miguel Reale.

Destarte, o parecer é pela aprovação da emenda com subemenda, constitutiva de artigo subsequente ao art. 1.574 e abaixo enunciado, feita, oportunidade, a remuneração devida:

Emenda nº 195 (Senador José Fragelli)

Substituir pela seguinte a redação do art. 1.575, **caput**:

“Qualquer dos cônjuges pode propor ação de desquite, demonstrando grave e irremediável deterioração da vida conjugal.”

Justificação

A proposta exclui a hipótese de desquite por culpa, sob geral descrédito na doutrina moderna. A tendência na matéria, já concretizada em várias legislações, é no sentido do completo abandono do **Verschuldenspriazip** e a adoção do **Zerrüttungspriazip** como fundamento único para as separações. De fato: além de ser altamente problemática a identificação de culpado e de inocente em relacionamento tão interativo como é o conjugal, a pesquisa de ofensas aos deveres do casamento importa intromissão odiosa do Estado na intimidade do casal: cf. Vilela, João Baptista. Separação. Divórcio e Concubinato. Arquivos do Ministério da Justiça, Brasília, nº 152, out./dez. 1979, p. 189-90.

Esta emenda, que apresento por solicitação do eminente Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1575](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 195 - Senador José Fragelli

Dá nova redação ao art. 1.575.

PARECER

No parecer à emenda nº 186, do senador Nelson Carneiro, sugerimos nova redação ao art. 1.575, com o enunciado seguinte:

A emenda propõe:

Assim, além de substituir a expressão “separação judicial” por “desquite”, adota fórmula genérica para justificar o pedido.

A forma separação é a que vem sendo usada, em vez de desquite, desde a Lei nº 6.515, de dezembro de 1977, e já se ajustou à linguagem jurídica, segundo salientamos, também, no parecer à emenda nº 192, do mesmo Autor da presente. A uniformidade possível de linguagem é conveniente à clareza da lei.

Quanto à fórmula - “grave e irremediável deterioração da vida conjugal é demasiado genérica para justificar a separação judicial e contraria o sistema do Projeto, que enumera hipóteses, como no art. 1.575 e 1.577.

Demais, na apreciação da emenda nº 186, aceitando fórmula do Anteprojeto Orlando Gomes, para atenuar o rigor enumerativo do art. 1.577, acrescentamos parágrafo único, segundo o qual “o juiz poderá considerar outros fatos, que forem evidentes a impossibilidade da vida em comum.”

Pela rejeição da emenda.

Emenda nº 196 (Senador José Fragelli)

Substituir, onde couber. “separação judicial” por “desquite” .

Justificação

As razões estão apontadas no item 2º da Emenda nº 16 (*sic*).

Esta emenda, que apresento por solicitação do eminente Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 983](#), [caput do art. 1562](#), [inciso III do caput do art. 1574](#), [caput do art. 1575](#), [§ 1º do art. 1575](#), [§ 2º do art. 1575](#), [§ 3º do art. 1575](#), [caput do art. 1579](#), [caput do art. 1580](#), [caput do art. 1581](#), [caput do art. 1582](#), [§ 3º do art. 1582](#), [caput do art. 1585](#), [caput do art. 1587](#), [caput do art. 1588](#), [inciso II do caput do art. 1603](#), [caput do art. 1660](#), [caput do art. 1711](#), [caput do art. 1730](#), [caput do art. 1732](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº196 - Senador José Fragelli

Substitui onde couber, “separação judicial”, por “desquite”.

PARECER

O parecer é pela rejeição da emenda, nos termos das razões expostas, sobretudo, no exame das [emendas 186 e 195](#), do mesmo ilustre Autor.

Pareceres mencionado pelo senador:

Emenda nº 186 – Senador Nelson Carneiro

Aos arts. 1.559 e 1.577.

PARECER

1) A emenda pretende, primeiramente, que “os prazos para a anulação de casamento, nas hipóteses do art. 1.559, devem ser os constantes da redação inicial do Código Civil, e não os fixados por lei posterior, que impõe a data da celebração como início do prazo de decadência, para a propositura da ação.”

Mas o Projeto, no art. 1.559, não subordina os prazos a lei posterior: fixa-os.

Não se entende, também, a preferência pela “redação inicial do Código Civil.” Que redação? Não a indica a emenda, nem sua justificação.

Suscita, porém, a discussão da matéria, urge corrigir-se a redação. Não se trata claramente, de “prazo para a anulação do casamento”, como está no Projeto, mas de prazo para ser intentada a ação de anulação do casamento. A observação é idêntica à que foi feita na emenda nº 185.

Por subemenda, no final, dar-se-á nova redação ao art. 1.559.

2) A segunda parte da emenda sugere a supressão do art. 1.577, assinalando a justificação que a “relação” dos casos de comunhão impossível “é incompleta e desnecessária”, sendo preferível a forma do art. 1.575 e que consta do art. 5º da Lei do divórcio.

Realmente, o art. 1.577 é enumerativo dos motivos pelos quais se considera “impossível a comunhão de vida”, e “tão somente se ocorrer algum” deles: o adultério, a tentativa de morte, a sevícia ou injúria grave, o abandono voluntário do lar conjugal durante um ano contínuo, condenação por crime infame, e conduta desonrosa. O art. 1.577, caput, declara que “qualquer dos cônjuges poderá propor a ação de separação judicial, imputando ao outro conduta desonrosa ou qualquer ato que importe em grave violação dos deveres do casamento e torne insuportável a vida em comum.” Essa redação é assemelhada á do art. 5º da Lei do divórcio (Lei n. 6.515, de 26.12.1977). É evidente que tal compreensão se restringe, durante, pela redação do art. 1.577.

Para que a faculdade do art. 1.575 se harmonize melhor com a motivação especificada no art. 1.577, e ele não seja extremamente limitativo, é conveniente que se altere a substância de ambos os dispositivos. Desse modo se garante o casamento, sem aprisionar os cônjuges em limites intransponíveis, alheios à realidade. Para tanto, aproveita-se critério seguido no Anteprojeto Orlando Gomes, que, ao lado dos motivos enumerados, permite a consideração de “fatos outros”, “se tais fatos evidenciarem a impossibilidade da vida em comum” (art. 152 e parágrafo único).

Emenda nº 195 - Senador José Fragelli

Dá nova redação ao art. 1.575.

PARECER

No parecer à emenda nº 186, do senador Nelson Carneiro, sugerimos nova redação ao art. 1.575, com o enunciado seguinte:

A emenda propõe:

Assim, além de substituir a expressão “separação judicial” por “desquite”, adota fórmula genérica para justificar o pedido.

A forma separação é a que vem sendo usada, em vez de desquite, desde a Lei nº 6.515, de dezembro de 1977, e já se ajustou à linguagem jurídica, segundo salientamos, também, no parecer à emenda nº 192, do mesmo Autor da presente. A uniformidade possível de linguagem é conveniente à clareza da lei.

Quanto à fórmula - “grave e irremediável deterioração da vida conjugal é demasiado genérica para justificar a separação judicial e contraria o sistema do Projeto, que enumera hipóteses, como no art. 1.575 e 1.577.

Demais, na apreciação da emenda nº 186, aceitando fórmula do Anteprojeto Orlando Gomes, para atenuar o rigor enumerativo do art. 1.577, acrescentamos parágrafo único, segundo o qual “o juiz poderá considerar outros fatos, que forem evidentes a impossibilidade da vida em comum.”

Pela rejeição da emenda.

Emenda nº 197 (Senador José Fragelli)

Suprimir o § 3º do art. 1.575.

Justificação

O preceito reflete concepção punitiva do requerimento de desquite e, por isso, não deve prevalecer. Além do mais é esdrúxulo do ponto de vista da organização do regime de bens.

Esta emenda, que apresento por solicitação do eminente Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa egrégia Casa ao projeto do Código Civil.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [§ 3º do art. 1575](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 197 - Senador José Fragelli

Suprime o § 3º do art. 1.575.

PARECER

O § 3º do art. 1.575 assegura, nos casos de dissolução da sociedade conjugal, que

A emenda propõe a supressão desse parágrafo. Argüi que “o preceito reflete concepção punitiva do requerimento de desquite e, por isso, não deve prevalecer. Além do mais, é esdrúxulo do ponto de vista da organização do regime de bens.”

Salvo melhor juízo, não nos parece tal. Antes, afigura-se-nos que o dispositivo prevê solução de equilíbrio entre os cônjuges, que se separam, inclusive porque, ao referir-se à menção dos bens adquiridos na constância da sociedade conjugal, só admite que a leve o cônjuge que não pediu a separação, “se o regime dos bens o permitir.”

Note-se que o Código Civil português, entre outras normas, prescreve que, no divórcio, - o que se aplica, em princípio, à separação judicial (art. 1.794) - “o cônjuge inocente ou que não seja o principal culpado conserva todos os benefícios recebidos ou que haja de receber do outro cônjuge ou de terceiro, ainda que tenham sido estipulados com a cláusula de reciprocidade.”

Pela rejeição da emenda, portanto.

Emenda nº 198 (Senador Carlos Chiarelli)

Exclua-se da redação do **caput** do art. 1.577 a expressão “tão-somente”.

Justificação

Em nosso modo de entender, a inclusão da expressão “tão-somente” inserida no **caput** do art. 1.577 torna taxativa a relação que se pretendia fosse meramente exemplificativa das causas que impossibilitam a continuidade da vida conjugal.

Desta forma, fazer **numerus clausus** daquela rol significa impedir o julgador de encontrar adequado enquadramento para inúmeras hipóteses outras em que se verifique ruptura dos devedores do casamento, como, por exemplo, a recusa ao entendimento do **debitum conjugale** ou o descumprimento dos deveres de assistência recíproca.

Por isso, defendemos ponto de vista segundo o qual é de bom alvitre que se suprima a expressão supracitada do artigo sob exame.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1577](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 198 – Senador Carlos Chiarelli

Suprime a expressão tão-somente no caput do art. 1.577.

PARECER

Pondera a justificação da emenda que a expressão “tão-somente” inserida no caput do art. 1.577 torna taxativa a relação que se pretendia fosse meramente exemplificativa das causas a continuidade da vida conjugal.”

A argumentação é procedente. Ocorre, porém, que, por meio da emenda nº 186, alteramos o caput do art. 1.577, suprimindo a expressão “tão-somente”.

Em consequência, a emenda está prejudicada.

Emenda nº 199 (Senador Carlos Chiarelli)

Suprima-se o art. 1.577.

Justificação

As causas arroladas no art. 1.577 como impeditivas da continuidade da vida conjugal se subsumem, ou estão todas compreendidas nas disposições amplas do art. 1.575, sendo em consequência plenamente despicando o art. 1.577 sob exame. Com efeito, nas expressões amplas do art. 1.575 “conduta desonrosa ou qualquer ato que importe em grave violação dos deveres do casamento e torne insuportável a vida em comum”, podem e devem caber todas as hipóteses inseridas no artigo que ora propomos seja suprimido.

Nosso entendimento é de que a enunciação do artigo mormente porque restrita e, quem sabe, não exaustiva, deverá criar graves problemas de interpretação pois, seguramente, muitos casos se apresentarão aos tribunais que não se encontrem na estreita relação do art. 1.577 mas que, indubitavelmente constituem grave violação dos deveres do casamento e tomem insuportável a vida em comum.

Por isso propomos que, em nome de uma melhor técnica legislativa, todos os casos arrolados no art. 1.577 sejam resolvidos pelas disposições amplas do art. 1.575, perfeitamente válido aos objetivos a que se destina.

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1577](#), [inciso I do caput do art. 1577](#), [inciso II do caput do art. 1577](#), [inciso III do caput do art. 1577](#), [inciso IV do caput do art. 1577](#), [inciso V do caput do art. 1577](#), [inciso VI do caput do art. 1577](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 199 – Senador Carlos Chiarelli

Emenda nº 200 - Senador José Fragelli

Suprimem o art. 1.577.

PARECER

Já foi repetidamente analisado o art. 1.577, que enumera as causas que tornam “impossível a comunhão de vida”, e modificado, para dar-lhe conveniente flexibilidade. Acrescentou-se-lhe até uma parágrafo, que autoriza o juiz a “considerar outros fatos, que tornem evidente a impossibilidade da vida em comum” (emenda nº 186, com subemenda).

Assim, opinamos pela rejeição das emendas.

Emenda nº 200 (Senador José Fragelli)

Suprimir o art. 1.577.

Justificação

O artigo, além de se inscrever na teoria da separação por culpa, limita indevidamente a liberdade de apreciação do juiz.

Esta emenda, que apresento por solicitação do eminente Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1577](#), [inciso I do caput do art. 1577](#), [inciso II do caput do art. 1577](#), [inciso III do caput do art. 1577](#), [inciso IV do caput do art. 1577](#), [inciso V do caput do art. 1577](#), [inciso VI do caput do art. 1577](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 199 – Senador Carlos Chiarelli

Emenda nº 200 - Senador José Fragelli

Suprimem o art. 1.577.

PARECER

Já foi repetidamente analisado o art. 1.577, que enumera as causas que tornam “impossível a comunhão de vida”, e modificado, para dar-lhe conveniente flexibilidade. Acrescentou-se-lhe até uma parágrafo, que autoriza o juiz a “considerar outros fatos, que tornem evidente a impossibilidade da vida em comum” (emenda nº 186, com subemenda).

Assim, opinamos pela rejeição das emendas.

Emenda nº 201 (Senador Nelson Carneiro)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 189, por subemenda)

Redija-se assim o art. 1.578.:

“Art. 1.578. Dar-se-á a separação judicial por mútuo consentimento dos cônjuges se forem casados por mais de um ano, manifestado perante o juiz e devidamente homologada pelo juiz.

Parágrafo único. O juiz pode recusar a homologação e não decretar a separação judicial, se comprovar que a convenção não preserva suficientemente os interesses dos filhos ou de um dos cônjuges, inclusive no direito de visita.”

Justificação

O texto proposto inclui a disposição do art. 34, § 2º, da Lei do Divórcio. A referência ao direito de visita é recolhido do art. 151 do Projeto Orlando Gomes e deve ser entendimento como o direito dos pais ver, visitar e receber os filhos nas condições determinadas pelo juiz. (art. 151).

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1578](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 201 – Senador Nelson Carneiro

Dá nova redação ao art. 1.578.

PARECER

A emenda não altera, em verdade, o art. 1.577, cujo texto reproduz.

Acrescenta-lhe um parágrafo, que repete norma da Lei do Divórcio – § 2º do art. 34, com um aditivo referente “ao direito de visita.” Esse parágrafo único faculta ao juiz “recusar a homologação e não decretar a separação judicial, se comprovar que a convenção não preserva suficientemente os interesses dos filhos ou de um dos cônjuges.”

Como a norma é útil, e para que não se presuma que o Código não a admitiu, convém aceitá-la, modificada a redação. Onde, no parágrafo único acrescentado, se diz comprovar – repetindo a Lei do Divórcio (§ 2º do art. 34) – diga-se apurar. O juiz apura, verifica, se um fato está comprovado ou evidenciado. Além disso, se o parágrafo já assegura ao juiz não homologar a

convenção, se verificar que não estão suficientemente preservados “os interesses dos filhos ou de um dos cônjuges”, aí se compreende envolvido o “direito de visita”, Que dispensa explicitação.

Demais, tendo a emenda reproduzido o caput do art. 1.578 é oportuno, também, conferir-lhe redação mais clara.

Desse modo, por subemenda, dá-se a separação ao caput do artigo e ao parágrafo proposto, a seguinte redação:

Emenda nº 202 (Senador José Fragelli)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 190, por subemenda do Relator-Geral)

Redigir como se segue o **caput** do art. 1.579:

“A sentença de desquite autoriza a separação de corpos e a partilha dos bens comuns.”

Justificação

São estes os efeitos que convém a propósito, registrar. Não é certo que a sentença **importe na separação de corpos** e menos ainda **na partilha de bens**, esta, não raro, deixada para depois. Ela as **autoriza**, o que é diverso.

Esta emenda, que apresento por solicitação do eminente Senador Alfredo Campos, ela foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1579](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 202 – Senador José Fragelli

Dá nova redação ao caput do art. 1.579.

PARECER

O art. 1.579 dispõe

A emenda sugere:

E a justificação da emenda objeta: “Não é certo que a sentença importe na separação de corpos e menos ainda na partilha de bens; esta, não raro, deixada para depois. Ela as autoriza, o que é diverso.”

Não é de ser alterada a substância do texto. Se pode haver divergência, ensinamentos respeitáveis, de gerações diversas, afirmam a tese do Projeto Clovis Beviláqua salientou que “o desquite não produz o rompimento do vínculo matrimonial”, ... mas determina: 1º, a separação dos corpos, 2º, a cessação do regime dos bens e sua conseqüente partilha, como se o casamento fosse dissolvido por morte” (Direito da Família, Liv. Edit. Freitas Bastos, 1948, p. 294). Pontes de Miranda assevera que o desquite “é dissolução da sociedade conjugal, o que implica separação de corpos, de bens e de convivência” (Tratado de Direito de Família, Max Limonad, 1947, Vol. I, p. 94). Pondera Orlando Gomes: “Preceitua a lei que a separação judicial põe termo ao regime matrimonial de bens. Havendo, por conseguinte, benscomuns, têm de ser partilhados” (Direito de Família, Forense, 3ª ed., 1978, p. 255). Mas recentemente, o professor Carlos Alberto Bitar, fixando os efeitos da separação e os do divórcio, aponta quanto àquela: “a cessação da vida em comum” e “provocar a partilha do acervo comum formado no casamento” (Curso de Direito Civil, Forense Universitária, 1994, p. 1.103).

A par disso, note-se que a própria divergência entre os cônjuges, manifestada no pedido judicial, aconselha a obrigatoriedade da separação de corpos e da partilha, inclusive para preservar a situação dos filhos.

Embora disposição igual já se encontre na Lei do Divórcio (art.7º), opinamos sua manutenção pelo caráter genérico, que encerra, devendo, assim, constar do Código.

Preciso não é, porém, acrescentar referência à sentença do divórcio, como sugerem os dois ilustres juristas paulistas já nomeados porque a lei especial, a respeito da particularidade, contém norma explícita: “o divórcio põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso” (art.24). Nem se há de presumir que divorciados mantenham convivência regular e não partilhem os bens.

Contudo, a emenda justifica que, por subemenda, se dê nova redação ao artigo, para atender melhor à regência do verbo importar:

Emenda nº 203 (Senador José Fragelli)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 191)

Suprimir, no art. 1.580, **caput**, a expressão “como se o casamento fosse dissolvido.”

Justificação

Os efeitos enunciados pelo **caput** do artigo não guardam relação de tipicidade com a dissolução do casamento. O acréscimo constituído pela expressão impugnada é, portanto, perfeitamente dispensável.

Esta emenda, que apresento por solicitação do eminente Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1580](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 203 - Senador José Fragelli

Suprime a expressão “como se o casamento fosse dissolvido”, no art. 1.580.

PARECER

Dispõe o Projeto, no

A emenda propõe suprimir a cláusula – “como se o casamento fosse dissolvido” – por julgá-la “perfeitamente dispensável.” E acrescenta que “os efeitos enunciados pelo caput do artigo não guardam relação de tipicidade com a dissolução do casamento.”

Efetivamente, a cláusula final é desnecessária, e inconveniente, se o artigo declina os efeitos da separação judicial.

Desse modo, opinamos pela aprovação da emenda, ficando redigido assim o

Emenda nº 204 (Senador José Fragelli)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 192, por subemenda do Relator-Geral)

Suprimir, no art. 1.581, **caput**, a expressão “nos termos em que fora constituída.”

Justificação

Nada há que recomende manter a exigência, que constava no art. 325 do código civil vigente e que a Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, manteve (cf. art. 46). Ao contrário: é de toda conveniência que aos ex-casados entre si se devolva a faculdade de reconstruir em bases novas uma experiência que não deu certo.

Esta emenda, que apresento por solicitação do eminente Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1581](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 204 – Senador José Fragelli

Suprime a expressão “nos termos em que fora constituída”, no caput do art. 1.581.

PARECER

Permitindo o restabelecimento da sociedade conjugal, “seja qual for a causa da separação judicial e o modo como esta se faça”, e o admitindo “a todo o tempo”, o art. 1.581 impõe, no entanto, que se restaure “nos termos em que fora constituída.”

Se se permite o restabelecimento da sociedade conjugal a todo tempo e qualquer que tenha sido o motivo da separação, não há razão para exigir que o seja “nos termos em que fora constituída”. O tempo e as circunstâncias novas podem aconselhar alteração, que deve ser reservada à liberdade dos cônjuges.

A emenda merece aprovação, mas com subemenda, para que se diga “a todo tempo”, substituindo-se a forma “a todo o tempo”, e se suprimindo a locução “contanto que”, por dispensável.

Dá-se, portanto, esta redação ao caput do

Emenda nº 205 (Senador Nelson Carneiro)

Redija-se assim a art. 1.582:

“Art. 1.582 - O Cônjuge responsável pela separação judicial perde o direito de usar o nome do outro.

§ 1º Aplica-se ainda o disposto neste artigo ao cônjuge que tiver a iniciativa da separação judicial com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 1.575.

§ 2º Nos demais casos caberá ao cônjuge separado judicialmente optar pela conservação do nome de casado.

§ 3º Responsável um dos cônjuges pela separação judicial, poderá o outro renunciar, a qualquer tempo, ao direito de usar o nome de casado.

Justificação

O novo código deve transpor o século XX, quando já estarão acreditado, vencidos os últimos resquícios da pretensa superioridade masculina.

Por que só as mulheres devem usar o nome do marido?



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 205 - Senador Nelson Carneiro

Dá nova redação ao art. 1.582 e seus incisos.

PARECER

A emenda foi elaborada no pressuposto de que o marido também passe a usar o nome da mulher. Tanto que a justificação indaga: “Por que só as mulheres devem usar o nome do marido?”

Nesse pressuposto, modifica o caput do art. 1.582 e seus três parágrafos.

Convém observar, em primeiro lugar, que o Projeto não obriga, faculta à mulher o uso do nome do marido (parágrafo único do art. 1.572). Por isso mesmo, foram rejeitadas as Emendas nº s 189, 190 e 191, esclarecendo o parecer que os sentimentos e os costumes no Brasil ainda não autorizam prever ou estabelecer o uso, pelo marido, do nome da mulher. Não se trata se superioridade, mas de sentimento e costume, contra os quais não deve investir o legislador. A evolução social é que haverá de aconselhar a inovação, ao invés de instituí-la, imperiosamente, quem legisla. Se, em casos especiais, a lei tem função educativa e transformadora, comumente ela deve refletir a forma de vida na sociedade. Daí o ensinamento, dirigido à “ciência jurídica de legislar”, segundo o qual “o conteúdo próprio das leis é a formulação, em normas escritas, das conclusões adequadas às circunstâncias sociais de cada lugar e tempo” (Juan B.V. de Goytisoló, Metodologia de las Leys, Editorial Rev. de Der. Privado, 1991, p.69). Tais circunstâncias, a nosso ver, não aconselham, neste momento a mudança pretendida.

Pela rejeição da emenda.

Emenda nº 206 (Senador José Fragelli)

Substituir o art. 1.582 pelo seguinte teor:

“Com o desquite, restabelece-se o nome anterior da parte que o teve mudado em razão do casamento.”

Justificação

O uso do sobrenome comum é sinal de unidade. Não se justifica mantê-lo quando o casamento se inviabilizou, pouco importa a causa. A restituição ao estado anterior deve, pois, expressar-se também na recuperação do nome eventualmente alterado. Na hipótese de viuvez, é razoável conservar-se o nome em

homenagem ao cônjuge falecido na constância do casamento. O artigo do projeto perturba as noções quando faz do nome matéria de prêmio ou castigo. Não deve, assim, prevalecer.

Esta emenda, que apresento por solicitação do eminente Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1582](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 205 - Senador Nelson Carneiro

Dá nova redação ao art. 1.582 e seus incisos.

PARECER

A emenda foi elaborada no pressuposto de que o marido também passe a usar o nome da mulher. Tanto que a justificação indaga: “Por que só as mulheres devem usar o nome do marido?”

Nesse pressuposto, modifica o caput do art. 1.582 e seus três parágrafos.

Convém observar, em primeiro lugar, que o Projeto não obriga, faculta à mulher o uso do nome do marido (parágrafo único do art. 1.572). Por isso mesmo, foram rejeitadas as Emendas nº s 189, 190 e 191, esclarecendo o parecer que os sentimentos e os costumes no Brasil ainda não autorizam prever ou estabelecer o uso, pelo marido, do nome da mulher. Não se trata de superioridade, mas de sentimento e costume, contra os quais não deve investir o legislador. A evolução social é que haverá de aconselhar a inovação, ao invés de instituí-la, imperiosamente, quem legisla. Se, em casos especiais, a lei tem função educativa e transformadora, comumente ela deve refletir a forma de vida na sociedade. Daí o ensinamento, dirigido à “ciência jurídica de legislar”, segundo o qual “o conteúdo próprio das leis é a formulação, em normas escritas, das conclusões adequadas às circunstâncias sociais de cada lugar e tempo” (Juan B.V. de Goytisolo, Metodologia de las Leys, Editorial Rev. de Der. Privado, 1991, p.69). Tais circunstâncias, a nosso ver, não aconselham, neste momento a mudança pretendida.

Pela rejeição da emenda.

Emenda nº 207 (Senador Álvaro Dias)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 193, por subemenda do Relator-Geral)

Artigo único. Suprima-se o parágrafo primeiro do artigo 1.582, referente à perda de direito de usar o nome do marido pela mulher que toma a iniciativa de separação judicial, tomando opcional a continuidade do uso deste nome conjugal.

Justificação

O art. 1.582 do Projeto de Lei nº 634/B de 1975, estabelece: A mulher condenada na ação de separação judicial perde o direito a usar o nome do marido”.

§ 1º Aplica-se, ainda o disposto neste artigo quando é da mulher a iniciativa da separação judicial, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 1.575.”

Ora, o mencionado § 1º do art. 1.575 do Projeto do Código Civil, assim consigna: “A separação judicial pode também ser pedida se um dos cônjuges provar a ruptura da vida em comum há mais de cinco anos consecutivos e a impossibilidade de sua reconstituição”.

Tal artigo, copiando o art. 5º e §§ da Lei nº 6.515/77 (Lei do Divórcio), novamente incorre na extremada e absurda posição de punir a mulher que toma a iniciativa judicial de pleitear sua liberdade. Assim, a esposa fiel que, abandonada pelo marido há mais de cinco anos, requer em juízo a separação judicial prevista no texto legal, é apenada, não obstante inocente e honesta, com a perda do uso do nome do marido.

Data vênia, tal hipótese é absurda e altamente machista, opondo uma regra unilateral, uma vez que se for o homem a requerer tal pedido de separação, não sofre ele qualquer penalidade.

E porque fixar-se uma sanção à pessoa que, diante da irreversível impossibilidade de refazimento da vida em comum, obtém pela via judicial, sua separação legal.

A redação atual do mencionado artigo é profundamente injusta, estabelecendo como regra geral, a punição à mulher que toma iniciativa em promover a medida judicial cabível para separar-se do marido que a abandonou há mais de cinco anos.

Outro ponto que merece destaque no estudo da matéria, diz respeito à pessoa dos filhos menores. Estes na maioria das vezes, são os beneficiados com a separação dos pais, vale dizer, em seu interesse é que é tomada a iniciativa judicial.

Desta forma, também quanto a este aspecto não procede o dispositivo legal, agora condenando a mulher que, com a iniciativa judicial procura o benefício dos filhos.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [§ 3º do art. 1582](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 207 – Senador Álvaro Dias

Suprime o § 1º do art. 1.582.

PARECER

O art. 1.582 prescreve que “a mulher condenada na ação de separação judicial perde o direito a usar o nome do marido”. E no § 1º estabelece que ocorre a mesma perda “quando é da mulher a iniciativa da separação judicial, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 1.575.” O § 1º do art. 1.575 refere-se a separação judicial pela “ruptura da vida em comum há mais de cinco anos consecutivos e a impossibilidade de sua reconstituição.” O § 2º trata de separação provocada por motivo “de grave doença mental, manifestada após o casamento, que torne impossível a continuação da vida em comum, desde que, após uma duração de cinco anos, a enfermidade tenha sido reconhecida de cura improvável.”

A perda do nome do marido, nos casos previstos, não traduz punição à mulher, contrariamente ao entendimento do ilustre autor da emenda.

Se a mulher toma a iniciativa da separação judicial, alegando “ruptura da vida em comum” e “impossibilidade de sua reconstituição”, ou se pede a separação põe “grave doença mental” do marido, justifica-se, em ambos os casos, que não conserve o nome dele. Nos demais casos, cabe a ela a opção por manter, ou não, o nome do marido (§ 2º do art. 1.582), inclusive quando ele for vencido (§ 3º).

A emenda, porém, desperta o exame da conveniência de alteração parcial do caput do artigo e seus parágrafos. Afigura-se próprio substituir a palavra condenada por vencida, no caput do artigo e condenado por vencido, no § 3º. Tratando-se de separação judicial de cônjuges, parece de maior adequação o vocábulo vencida ou vencido até porque é o usado na Lei do Divórcio (art. 17). No § 1º, suprime-se, por desnecessário, o advérbio ainda. O texto por si mesmo, cria outra hipótese em que a mulher pode perde o direito ao nome do marido. No § 2º, acrescenta-se vírgula, depois da expressão “nos demais casos”.

O artigo, pois, ficará redigido desta forma, por subemenda:

Emenda nº 208 (Senador José Fragelli)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 194, por subemenda do Relator-Geral)

Substituir, no parágrafo único do art. 1.583, a expressão “imputará” por “importará”.

Justificação

Trata-se com toda a certeza de um mero cochilo. Como quer que seja, a correção se impõe.

Esta emenda, que apresento por solicitação do eminente Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [§ 1º do art. 1583](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 208 - Senador José Fragelli

Substitui, no parágrafo único do art. 1.583, a palavra imputará por importará.

PARECER

O art. 1.583 preceitua que “o divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.” E o parágrafo único elucida que “novo casamento de qualquer dos pais ou de ambos não imputará restrição a esses direitos.” É evidente a impropriedade, talvez de corrente de lapso na reprodução, da forma não imputará em lugar da não importará restrição a esses direitos e deveres.

Procede a emenda, que, entretanto, deve ser completada por subemenda. É que o parágrafo, em vez de aludir, como está no Projeto, “a esses direitos e deveres”, deve referir-se aos direitos e deveres previstos neste artigo, por ser de melhor técnica legislativa. Ao lado disso, parece-nos que se tornará mais terminante a proibição se se disser que novo casamento dos pais não poderá importar restrições aos direitos e deveres dos filhos.

Diante dessas razões, opinamos pela aprovação da emenda, com subemenda, para que fique assim redigido o parágrafo único do art. 1.583:

Emenda nº 209 (Senador José Fragelli)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 195, por subemenda do Relator-Geral)

Introduzir, entre os arts. 1.583 e 1.584 a seguinte disposição:

“Art. Decorridos três anos do trânsito em julgado da sentença que decretou o desquite, poderá qualquer das partes requerer sua conversão em divórcio.”

Justificação

O projeto passa abruptamente da separação judicial ao divórcio, sem definir a natureza da mudança e sem indicar a titularidade da iniciativa. A emenda procura corrigir esses inconvenientes e estabelecer com rigoroso afinamento constitucional o respectivo termo **a quo**.

Esta emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direitos (*sic*) da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1585](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 209 - Senador José Fragelli

Inclui disposição entre os arts. 1.583 e 1.584.

PARECER

A emenda destina-se a introduzir, entre os arts. 1.583 e 1.584, a seguinte disposição:

Sendo o Código instrumento de normas gerais, o dispositivo proposto é adequado. Embora a Lei nº 6.515, de 1977, trate da matéria, é mais sob o ângulo formal (art. 25). Como aí, no entanto, já se estipula o prazo de um ano para a conversão da separação em divórcio, não há motivo para alterá-lo. Por isso, decerto, é que o professor Miguel Reale concordou, também, como o novo dispositivo, reduzindo de três a um ano o prazo para a conversão.

Acentua-se, ainda, de acordo com o pronunciamento emitido sobre várias emendas, que não cabe menção a desquite, mas a separação judicial, que é a expressão usada no sistema constitucional e legal.

Portanto, se aceita a emenda aditiva, como a aceitamos, incluir-se-á, mediante subemenda e em seguida ao art. 1.583, fazendo-se a renumeração devida, o seguinte

Emenda nº 210 (Senador José Fragelli)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 196)

Redigir como se segue o art. 1.584:

"Não se decretará o divórcio estando pendente a partilha:

Justificação

A primeira parte do artigo, tal como redigido no projeto, é ociosa. A segunda: mal posta: exige que a sentença decida sobre a partilha, simplesmente. Ora, o mero fato de se decidir sobre, não alcança o efeito que se deseja, isto é, a liquidação patrimonial definitiva do casamento.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela,, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao projeto do Código Civil.

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1584](#), [caput do art. 1589](#), [caput do art. 1592](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 210 – Senador José Fragelli

Dá nova redação ao art. 1.584.

PARECER

O atual artigo nº 1.584 dispõe que não se decretará o divórcio se ainda não houver sentença definitiva de separação judicial, ou se esta não tiver decidido sobre a “partilha dos bens”.

A Lei n. 6.515, de 1977 (Lei do Divórcio) já declara que “a separação judicial importará na separação de corpos e na partilha de bens” (art. 7º). Como o divórcio tem alcance maior, porque “põe termo ao casamento e aos seus efeitos” (Lei 6.515, art. 24), é conveniente deixar claro que não pode ser decretado sem realização da partilha.

E a emenda proposta oferece redação mais concisa, do que a do Projeto, ao art. 1.584.

Somos de parecer, em consequência disso, pela aprovação da emenda, com a redação nela sugerida para o

Emenda nº 211 (Senador José Fragelli)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 197, por subemenda do Relator-Geral)

Substituir o art. 1.585 pelo seguinte teor:

“Da sentença que converter o desquite em divórcio não constará a causa daquele”.

Justificação

A redação do Projeto é dúbia quanto ao termo **a quo**. Para o mais que do artigo se elimina, cf. emenda nº 27.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1585](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 211 - Senador José Fragelli

Substitui o art. 1.585.

PARECER

A emenda reduz o texto do art. 1.585. Ocorre que esse artigo corresponde art. 25 da Lei 6.515, de 1977. Não é norma substancial, mas preponderantemente procedimental. E alude ao prazo de três anos para a conversão, ao passo que, em razão de emenda do mesmo ilustre Autor, esse prazo foi restringido a um ano, mediante artigo a ser acrescido ao Projeto em seguida ao art. 1.583 (Parecer à emenda nº 209). O artigo é dispensável no Projeto.

Em decorrência disso, e por subemenda, opinamos pela supressão do art. 1.585.

Emenda nº 212 (Senador Nelson Carneiro)

Inclua-se como parágrafo único do art. 1.585:

“Art. 1.585

Parágrafo único. Quando a separação de fato houver sido anterior a 28 de junho de 1977 e tiverem decorridos cinco anos sem reconciliação, a decretação do divórcio independerá de prévia separação judicial.

Justificação

É possível que tal disposição devesse figurar entre as do Livro Complementar, arts. 2.054 e seguintes. Mas, embora se esgote provavelmente em breve tempo, inclusive por uma previsão do texto constitucional que instituiu o divórcio, a hipótese merece figurar no futuro Código Civil.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1585](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 212 - Senador Nelson Carneiro

Inclui parágrafo único no art. 1.585.

PARECER

O parágrafo proposto regula situação transitória, como reconhecido na justificação da emenda, decorrente da Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977. Quer ressaltar que a separação de fato, anterior a 28 de junho de 1977, autoriza a decretação do divórcio, independentemente de separação judicial. Mas isso está na emenda constitucional.

Demais, propusemos, no parecer à Emenda nº 211, a supressão do art. 1.585, a que se acresceria o parágrafo.

Pela rejeição da emenda.

Emenda nº 213 (Senador José Fragelli)

Substituir o **caput** do art. 1.588 pela seguinte disposição:

“Decretado o desquite e não havendo entre as partes acordo quanto à guarda dos filhos, será ela atribuída a quem revelar melhores condições para exercê-la.”

Justificação

A sugestão afasta o critério de atribuição com base na culpa, que, de resto, não mais se apurará (cf. emenda nº 18) e estabelece como idéia-norte o interesse dos filhos ou **Kindeswohl**, na linha da melhor doutrina moderna.

Esta emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1588](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 213 - Senador José Fragelli

Substitui o caput do art. 1.588.

PARECER

A emenda propõe a seguinte redação para o

O artigo do Projeto, porém, estabelece a regra, dispondo nos §§ 1º e 2º sobre as situações especiais, referentes aos filhos.

Daí o art. 1.586 dispor:

Esta é a regra, e aconselhável. Quando houver motivo especial, é que se admitirá que os filhos possam ficar sob a guarda de terceiro. Disso tratam os §§ 1º e 2º, a que se refere outra emenda, a de nº 214.

Pela rejeição da emenda.

Emenda nº 214 (Senador José Fragelli)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 198, por subemenda do Relator-Geral)

Eliminar o § 1º do art. 1.588 e fazer único o respectivo § 2º, com a seguinte redação:

“Verificado que não devem os filhos permanecer em poder do pai ou da mãe, deferirá o juiz a sua guarda a pessoa notoriamente idônea, preferentemente da família de qualquer dos cônjuges.”

Justificação

Ao contrário do projeto, admite-se, desde logo, que a guarda possa ser deferida a estranho. Dá-se preferência a parente, mas a atribuição a estranho não chega a ter o caráter marcadamente excepcional do

art. 1.590. Quanto ao direito de visita, já está garantido alhures, não havendo portanto, necessidade de reiterá-lo.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [§ 2º do art. 1588](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 214 - Senador José Fragelli

Elimina o inciso do art.1588 e faz único o § 2º.

PARECER

Os §§ 1º e 2º do art. 1588 dispõem o seguinte:

E emenda transforma os dois parágrafos num

Parágrafo único: Verificado que não devem os filhos permanecer em poder do pai ou da mãe, deferirá o juiz a sua guarda a pessoa notoriamente idônea, preferentemente da família de qualquer dos cônjuges.

Não convém a unificação. Os dois parágrafos regulam situações distintas. No primeiro caso, prevê-se a situação em que, sendo culpados os dois e não havendo inconveniência, os filhos menores ficarão com a mãe, como é de tradição, que não merece ser alterada. No segundo caso, independentemente de culpa do marido ou da mulher pela separação, apurado que os filhos não devem permanecer com nenhum deles, a guarda caberá a pessoa de notória idoneidade, de preferência da família de um dos cônjuges.

Reconhecemos, porém, que o § 2º deve ser alterado, sobretudo em sua parte final, para maior clareza e por ser dispensável a referência a visita, matéria sobre que o juiz deliberará, em cada caso, atento ao disposto no art. 1.593.

Nestas condições, mantemos o § 1º apenas com a substituição da expressão “em poder” pela “sob autoridade”, de melhor conteúdo e estilo, conforme parecer à emenda nº 317. Por subemenda sugerimos a redação ao § 2º ficando assim redigidos os parágrafos do art. 1.588:

Emenda nº 215 (Senador José Fragelli)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 199, por subemenda do Relator-Geral)

Suprimir o art. 1.589.

Justificação

A disposição impugnada privilegia a mãe, relativamente ao pai, no deferimento da guarda. Reflete uma visão patriarcal da família, em cujos quadros a educação constitui essencialmente um encargo da mulher. É orientação hoje amplamente contestada. Opõem-se-lhe mesmo achados da Psicologia Experimental. Deve ceder o passo ao princípio maior e único que em boa doutrina preside à atribuição da guarda, isto é, o bem-estar do menor: cf. Vilela, João Baptista. O outro lado de Kramer versus Kramer: “A Falência da Justiça de Família. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 4 de maio de 1980 (Caderno Especial, p. 4).

Esta emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 215 - Senador José Frangelli

Suprime o art. 1.589.

PARECER

A supressão do art. 1.589, proposta pela emenda, assenta na motivação de igualdade entre o homem e a mulher, como se vê na justificação.

É exagerada a pretensão, inclusive porque o dispositivo acatado dá preferência à mãe para guarda dos filhos menores não em caráter absoluto, mas “atendendo às circunstâncias

relevantes da vida dos cônjuges e de suas famílias.” Logo, a depender de tais “circunstâncias relevantes”, a guarda poderá ser conferida ao pai. Não há, no caso, “visão patriarcal”, mas de proteção aos filhos. Por esses motivos não acolhemos, também, a sugestão do professor Álvaro Villaça e da Dra Regina Beatriz Tavares, de supressão do artigo.

Convém, contudo, por subemenda, aperfeiçoar a redação do texto, assim:

Emenda nº 216 (Senador José Fragelli)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 200)

Excluir do art. 1.592 a expressão “qualquer deles”.

Justificação

A proposição refere-se disjuntivamente ao pai ou à mãe. Portanto, a hipótese de que os filhos não sejam tratados convenientemente liga-se também a um ou a outra, e não a **qualquer deles** promiscuamente. Tal como está redigido o artigo, legitimar-se-ia a retirada dos filhos ao pai, quando a mãe não os tratasse bem, e vice-versa, o que é francamente absurdo.

Esta emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade, de Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 216 – Senador José Fragelli

Exclui a expressão “qualquer deles” do art. 1.592.

PARECER

O art. 1.592 dispõe:

“O pai ou mãe, que contrair novas núpcias, não perde o direito de ter consigo os filhos, que só lhe poderão ser retirados por mandado judicial, provado que não os trata convenientemente.”

É evidente a desnecessidade da expressão “qualquer deles”, pois o dispositivo se refere ao pai, ou à mãe, que detendo a guarda dos filhos, contrair novas núpcias.

Pela aprovação da emenda, que importará a seguinte redação ao

Emenda nº 217 (Senador Nelson Carneiro)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 201, por subemenda do Relator-Geral)

Redija-se assim o art. 1.593:

“Art. 1.593. Os pais, em cuja guarda não estejam os filhos, terão direito de vê-los, visitá-los e tê-los em sua companhia, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Parágrafo único. O juiz fixará o regime de visitas e responderá disciplinarmente pelos excessos que praticar em detrimento injustificável do direito de um dos pais”.

Justificação

Em matéria tão delicada, porque diz respeito à necessidade da convivência dos filhos com os pais, o uso exagerado de arbítrio do juiz, em favor de um e em flagrante prejuízo do outro, deve exigir punição disciplinar.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1593](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 217 – Senador Nelson Carneiro

Emenda nº 218 – Senador Fernando Henrique Cardoso

Emenda nº 219 – Senador José Fragelli

Dão nova redação ao art. 1.593.

PARECER

O art. 1.593 estabelece:

As três emendas alteram o texto

A do senador Nelson Carneiro acrescenta, no caput do artigo, o direito dos pais, em cuja companhia não estejam os filhos, de “vê-los”, somente no parágrafo criado prevê o poder do juiz de fixar “o regime de visita”. Além disso, prescreve, no parágrafo, que o juiz responderá disciplinarmente pelos excessos que praticar em detrimento injustificável do direito de um dos pais.

A do senador Fernando Henrique Cardoso apenas inova ao prever acordo das partes sobre a situação dos filhos.

A emenda do senador José Fragelli define a situação dos filhos “segundo o que houver sido acordado, ou à falta de acordo, segundo o que houver fixado o juiz”, e em vez da palavra manutenção, usa “sustento.”

O acréscimo sobre o poder de acordo com os pais quanto ao modo de se relacionarem com os filhos, sem prejuízo da faculdade atribuída ao juiz, é de manifesta conveniência. Possibilita a redução de conflito entre os cônjuges e beneficia os filhos.

Não há motivo, porém, para prever sanção ao juiz por “excessos que praticar em detrimento injustificável do direito de um dos cônjuges”. Essa é a matéria da lei processual civil ou de organização judiciária, e não de Código Civil.

Em presença do exposto, as emendas merecem aprovação parcial, em forma de subemenda, dando-se ao texto, como aliás sugeriu o professor Miguel Reale, a seguinte redação:

Emenda nº 218 (Senador Fernando Henrique Cardoso)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 201, por subemenda do Relator-Geral)

Dê-se ao artigo 1.593 a seguinte redação:

“Os pais, em cuja guarda não estejam os filhos, poderão visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo fixar o juiz ou acordar as partes, bem como fiscalizar sua manutenção e educação”.

Justificação

Aqui se abstraiu o acordo entre as partes, circunstância que não pode ficar pretensamente sub-sumida na redação do artigo, tendo em vista os relevantes interesses das partes e dos filhos: seja na separação consensual ou em acordo de guarda de filhos havidos ou não na constância da sociedade conjugal.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1593](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 217 – Senador Nelson Carneiro

Emenda nº 218 – Senador Fernando Henrique Cardoso

Emenda nº 219 – Senador José Fragelli

Dão nova redação ao art. 1.593.

PARECER

O art. 1.593 estabelece:

As três emendas alteram o texto

A do senador Nelson Carneiro acrescenta, no caput do artigo, o direito dos pais, em cuja companhia não estejam os filhos, de “vê-los”, somente no parágrafo criado prevê o poder do juiz de fixar “o regime de visita”. Além disso, prescreve, no parágrafo, que o juiz responderá disciplinarmente pelos excessos que praticar em detrimento injustificável do direito de um dos pais.

A do senador Fernando Henrique Cardoso apenas inova ao prever acordo das partes sobre a situação dos filhos.

A emenda do senador José Fragelli define a situação dos filhos “segundo o que houver sido acordado, ou à falta de acordo, segundo o que houver fixado o juiz”, e em vez da palavra manutenção, usa “sustento.”

O acréscimo sobre o poder de acordo com os pais quanto ao modo de se relacionarem com os filhos, sem prejuízo da faculdade atribuída ao juiz, é de manifesta conveniência. Possibilita a redução de conflito entre os cônjuges e beneficia os filhos.

Não há motivo, porém, para prever sanção ao juiz por “excessos que praticar em detrimento injustificável do direito de um dos cônjuges”. Essa é a matéria da lei processual civil ou de organização judiciária, e não de Código Civil.

Em presença do exposto, as emendas merecem aprovação parcial, em forma de subemenda, dando-se ao texto, como aliás sugeriu o professor Miguel Reale, a seguinte redação:

Emenda nº 219 (Senador José Fragelli)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 201, por subemenda do Relator-Geral)

Redigir como se segue o ano 1.593:

“Os pais, em cuja guarda não estejam os filhos, poderão visitá-los e tê-los sua companhia, segundo o que houver sido acordado ou, à falta de acordo, segundo o que houver fixado o juiz, bem como acompanhar-lhes o sustento. e a educação.”

Justificação

A fonte primária para as condições de exercício do direito de visita é o acordo dos que detenham o pátrio poder. Só em falta do consenso é que o juiz intervirá. É fundamental que a lei observe essa gradação. De outra parte, se aquele dos pais que não tem a guarda, fosse dado o direito de fiscalizar a “manutenção e educação” dos menores, estar-lhe-iam sendo assegurados poderes em certo sentido superiores aos de quem mantém e educa, freqüentemente o outro genitor, o que é tanto mais esdrúxulo quanto é certo que este último tem a guarda precisamente por ter sido considerado mais apto ao exercício dos atributos que ela envolve. Ademais, a **fiscalização** importará, não raro, em conflitos com o titular da guarda e estabelecerá, com certeza, clima permanente de tensão, com inevitáveis e prejudiciais repercussões sobre os menores. **Fiscalizar** é termo, aqui, decididamente infeliz. A substituição proposta, salvo melhor juízo, aprimora o texto. Finalmente, com **sustento** em lugar de **manutenção**, evita-se o eco, sem sacrifício do peso semântico.

Esta emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1593](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 217 – Senador Nelson Carneiro

Emenda nº 218 – Senador Fernando Henrique Cardoso

Emenda nº 219 – Senador José Fragelli

Dão nova redação ao art. 1.593.

PARECER

O art. 1.593 estabelece:

As três emendas alteram o texto

A do senador Nelson Carneiro acrescenta, no caput do artigo, o direito dos pais, em cuja companhia não estejam os filhos, de “vê-los”, somente no parágrafo criado prevê o poder do juiz de fixar “o regime de visita”. Além disso, prescreve, no parágrafo, que o juiz responderá disciplinarmente pelos excessos que praticar em detrimento injustificável do direito de um dos pais.

A do senador Fernando Henrique Cardoso apenas inova ao prever acordo das partes sobre a situação dos filhos.

A emenda do senador José Fragelli define a situação dos filhos “segundo o que houver sido acordado, ou à falta de acordo, segundo o que houver fixado o juiz”, e em vez da palavra manutenção, usa “sustento.”

O acréscimo sobre o poder de acordo com os pais quanto ao modo de se relacionarem com os filhos, sem prejuízo da faculdade atribuída ao juiz, é de manifesta conveniência. Possibilita a redução de conflito entre os cônjuges e beneficia os filhos.

Não há motivo, porém, para prever sanção ao juiz por “excessos que praticar em detrimento injustificável do direito de um dos cônjuges”. Essa é a matéria da lei processual civil ou de organização judiciária, e não de Código Civil.

Em presença do exposto, as emendas merecem aprovação parcial, em forma de subemenda, dando-se ao texto, como aliás sugeriu o professor Miguel Reale, a seguinte redação:

Emenda nº 220 (Senador Nelson Carneiro)

Inclua-se como art. 1.594, renumerando-se os demais.

“Na fixação de visitas, o juiz levará em consideração o interesse dos avós em manter com os netos os laços de parentesco a amizade”.

Justificação

Os avós são responsáveis pela prestação de alimentos aos netos, na falta ou impossibilidade dos pais. No entanto, no dissídio conjugal dos pais, sofrem os avós dificuldades, às vezes insuperáveis, de conviver com os netos. A lei deve assegurar-lhes esse direito, próprio, de visitar e ser visitado pelos netos, fortalecendo assim os laços de parentesco e amizade. A presente emenda resulta de minha longa vivência nos Juízos de Família.



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 220 – Senador Nelson Carneiro

Inclui artigo.

PARECER

A emenda propõe artigo o qual,

“na fixação de visitas, o juiz levará em consideração o interesse dos avós em manter com os netos os laços de parentesco e amizade.”

Para justificar o texto, seu ilustre e saudoso Autor observa que “os avós são responsáveis pela prestação de alimentos aos netos, na falta ou impossibilidade dos pais. No entanto, no dissídio conjugal dos pais, sofrem os avós dificuldades, às vezes insuperáveis, de conviver com os netos.”

Conquanto a intenção da emenda seja nobre, prever o que nela está proposto é incluir outro elemento complicador das circunstâncias, que dificultam a definição dos termos da separação judicial. É prudente reservar aos cônjuges e suas famílias a previsão do relacionamento dos avós com os netos. Quando, porventura, os avós assumirem a responsabilidade de alimentos aos netos, o juiz, então, deliberará a respeito dessas relações.

Pela rejeição da emenda.

Emenda nº 221 (Senador José Fragelli)

Acrescentar, no Título I, à designação do Subtítulo II a expressão “e da Afinidade”.

Justificação

A emenda visa a conformar o nome com o conteúdo do subtítulo, que na verdade, cuida também da afinidade. Contribui-se, desse modo, para não reforçar o equívoco de que os afins sejam também parentes e a idéia de um **parentesco por afinidade**, incompatível com o sistema do projeto, como já o é do Código em vigor.

Esta emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa egrégia Casa ao projeto do Código Civil.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [Subtítulo II do Título I do Livro IV da Parte Especial](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 221 - Senador José Fragelli

Acrescenta no Título I, à designação do Subtítulo II, a expressão “e da Afinidade.”

PARECER

O subtítulo referido na emenda trata das “relações de parentesco.”

Nesse subtítulo, o art. 1.599 declara que “cada cônjuge é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.” e o art. 1.600 elucida que “a afinidade, linha reta, não se extingue com a dissolução da sociedade conjugal.”

No Projeto de Código elaborado pelo professor Orlando Gomes, a designação dessa matéria é, também genericamente, “do parentesco” (Título IV, arts. 191-194). Demais, no art. 194 está declarado que “os parentes de um cônjuge têm parentesco por afinidade com o outro.”

Não há dúvida, pois, de que o vocábulo “parentesco” abrange a “afinidade”, sendo desnecessário modificar a designação do Subtítulo.

Pela rejeição da emenda.

Emenda nº 222 (Senador José Frangelli)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 203, por subemenda do Relator-Geral)

Substituir, no art. 1.597, “procede” por “proceda”.

Justificação

Ou bem se dirá “segundo procede” e “conforme resulta”, ou “segundo proceda” e “conforme resulte”. Como se trata de juízo hipotético, melhor será a segunda opção.

Esta emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa egrégia Casa ao projeto do Código Civil.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1597](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 222 - Senador José Frangelli

Substitui, no art. 1.597, a palavra procede por proceda.

PARECER

É dispensável discutir, no caso, forma verbal. A emenda deve ser considerada para alterar-se a essência do artigo, que ainda alude a parentesco legítimo ou ilegítimo, ao passo que a Constituição proíbe “quaisquer designações relativas à filiação (art. 227, § 6º).

Destarte, por subemenda, dê-se a redação abaixo ao

Emenda nº 223 (Senador Nelson Carneiro)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 206, por subemenda do Relator-Geral)

Substitua-se, no Livro IV, Subtítulo II, Capítulo II, as expressões “Da filiação legítima” por “Dos filhos havidos no casamento”.

Justificação

O novo Código Civil não pode conservar a distinção entre os filhos, punindo-os com a discriminação que os tempos tomaram odiosa.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [Capítulo II do Subtítulo II do Título I do Livro IV da Parte Especial](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 223 - Senador Nelson Carneiro

Substitui, no Livro IV, Subtítulo II, Capítulo II, a expressão “Da filiação legítima” pela “Dos filhos havidos no casamento.”

PARECER

A emenda procede, pois, como dito em sua justificação, “o novo Código Civil não pode conservar a distinção entre os filhos”. Assim o proíbe a Constituição (art. 227, § 6º).

Mas, aceitando a modificação, “melhor é que se diga apenas: Da Filiação, que abrange também os filhos adotivos”, como bem observou o professor Miguel Reale.

A emenda, portanto, deve ser aprovada em forma de subemenda, de maneira que no Livro IV, Subtítulo II, o Capítulo II passa a ter a seguinte designação: Da Filiação.

Emenda nº 224 (Senador José Fragelli)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 207, por subemenda do Relator-Geral)

Acrescentar ao art. 1.602, parágrafo único do seguinte teor:

“Consideram-se também legítimos os filhos concebidos por fecundação artificial após a morte do marido, da mulher ou de ambos, empreendida com células reprodutivas que deles procedam, desde que o cônjuge sobrevivente, se houver, se mantenha viúvo e observadas, em qualquer caso, as condições que, por escrito, haja estabelecido o casal em declaração conjunta”.

Justificação

O projeto, que aspira a ser a nossa lei civil básica às vésperas de se completar o segundo milênio, nem sequer tomou conhecimento da fecundação artificial e continua pensando a procriação de acordo com as categorias tradicionais do direito. A emenda tem por fim suprir a omissão em uma de suas dimensões mais significativas, estabelecendo, nos parâmetros que especifica, a legitimidade do filho por essa via concebido.

Esta emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa egrégia Casa ao projeto do Código Civil.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1602](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 224 - Senador José Fragelli

Acrescenta parágrafo único ao art. 1.602.

PARECER

A emenda acrescenta parágrafo ao art. 1.602 com o propósito de declarar que se considerem “também legítimos os filhos concebidos por fecundação artificial após a morte do marido, da mulher ou de ambos ...”

Conforme está redigida, referindo-se a filhos legítimos, a emenda é aceitável, por fazer distinção que a Constituição proíbe, como já assinalado em emenda anterior.

A situação do filho havido por inseminação artificial, porém, será contemplada no exame da emenda nº 225.

Considera-se a emenda, no entanto para modificar, por subemenda, o art. 1.602, que se refere a filhos legítimos, dando-se-lhe, com apoio em sugestão do professor Miguel Reale, esta redação:

Emenda nº 225 (Senador Nelson Carneiro)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 208, por subemenda do Relator-Geral)

Redijam-se assim o art. 1.603.

“Art. 1.603. Presumem-se concebidos na constância do casamento:

I – Os filhos nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal.

II – Os nascidos dentro dos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal:

III – Os havidos por inseminação artificial, desde que tenha havido prévia autorização do marido.”

Justificação

O texto evita a distinção superada. E inclui como nascidos no casamento os filhos havidos por inseminação artificial, desde que dela tenha conhecimento antecipado e acordado o cônjuge masculino.

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1603](#), [inciso I do caput do art. 1603](#), [inciso II do caput do art. 1603](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 225 - Senador Nelson Carneiro

Altera a redação do art. 1.602. (*sic*)

PARECER

O art. 1.603 declara quais os filhos que se presumem concebidos na constância da sociedade conjugal.

A emenda suprime no inciso II, - que tratados filhos “nascidos dentro nos trezentos dias subseqüentes à dissolução da sociedade conjugal – a cláusula “por morte, separação judicial ou anulação.” E cria o inciso III, para incluir a situação dos filhos “havidos por inseminação artificial, desde que tenha havido prévia autorização do marido.”

Merece aprovação a emenda, que define corretamente o que também sugeriu, mas em forma imprópria, a emenda nº 224.

Como se altera o estilo, para incluir a palavra filhos no caput, a aprovação é mediante subemenda, nestes termos:

Emenda nº 226 (Senador Nelson Carneiro)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 209, por subemenda do Relator-Geral)

Redija-se assim o art. 1.604, **caput**:

“Art. 1.604. A paternidade do filho nascido antes de decorridos os cento e oitenta dias de que trata o nº I do artigo antecedente não pode entretanto, ser contestada.”

Justificação

O que o marido contesta é a paternidade, que resulta do casamento, melhor dito da presunção decorrente do casamento. O texto proposto atende a esse objetivo.



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 226 - Senador Nelson Carneiro

Dá nova redação ao caput do art. 1.604.

PARECER

O art. 1.604 está redigido assim, no Projeto:

A legitimidade do filho nascido antes de decorridos cento e oitenta dias de que trata o nº 1 do artigo antecedente não pode, entretanto, ser contestada.

A emenda substitui o vocábulo legitimidade por paternidade, esclarecendo a justificação que é esta e não aquela, que o marido contesta.

A observação procede. Além disso, tendo a Constituição, como já reiteradamente lembrado, proibido distinção entre os filhos, não há que fazer referência a legitimidade, pois desapareceu a filiação ilegítima.

Demais, a emenda propicia ampliar-se a mudança da redação. Primeiro, para que se suprima o advérbio “entretanto”, que não é imprescindível. E a técnica legislativa recomenda que palavra dessa natureza só deve compor o texto se rigorosamente necessária. Em segundo lugar, para que se substitua o vocábulo “antecedente” por precedente, visto que no mesmo texto já se encontra a palavra “antes”. Por fim, para que se coordene o caput com os incisos, evitando repetições desnecessária.

Daí a emenda ser aceita em forma de subemenda, que confere a redação seguinte ao

Emenda nº 227 (Senador Nelson Carneiro)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 210, por subemenda do Relator-Geral)

Redija-se assim o art. 1.606 **caput**:

“Art. 1.606. Somente se pode contestar a paternidade do filho concebido na constância da sociedade conjugal, ou presumido tal (art. 1.603) provando-se”.

Justificação

O que o marido pretende é excluir a paternidade. Não há, portanto, que falar em legitimidade ou ilegitimidade.



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 228 (Senador Fernando Henrique Cardoso)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal 210, por subemenda do Relator-Geral)

Acrescente-se o inciso III ao art. 1.606, com a seguinte redação:

“Art. 1.606.

I –

II –

III – a impossibilidade da filiação comprovada através de prova pericial.”

Justificação

Além dos processos tradicionais da prova hematológica pelos sistemas “ABO”, “MN” e “RH”, para efeito de investigação e negação de paternidade, tem-se o exame de sangue pelo sistema “HLA” – “Human LeuKocytes Antigens”, há mais de dez anos realizado na Europa e Estados Unidos da América do Norte e há aproximadamente cinco anos no Brasil, elevando consideravelmente o número de exclusões de paternidades, discutidas e a probabilidade de afirmação em outros casos.

Referidos exames, plenamente reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde, o são também pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consoante anotado nos venerandos Acórdãos prolatados nas Ap. Cíveis nºs 10.176-1, 8.969-1, 29.227-1, 3.447 e 8.169-1, este último publicado na Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo nº 74/150.

O direito deve acompanhar a evolução da medicina legal, o que não ocorre, nesta parte, com o Código Civil vigente nem com a atual redação do artigo supra do Projeto.

Não se trata de inovação legislativa, de vez que o Código Civil Italiano, em seu art. 235, nº 3, estabelece:

“Se nel detto periodo la moglie ha comesso adulterio o ha tenuto celata al marito la propria gravidanza e la nascita nel figlio. In tali casi in marito é amesso a provare che il figlio presenta caratteristiche genetiche o dei gruppo sanguigno incompatibili com quele dei presunto padre, o ogni altro fatto tendente ad escludere la paternita” .

Querendo o proteger a família legítima, não poderá o legislador abstrair as ciências paralelas, sob pena de admitir a bastardia no seio daquela mesma família.

Ademais, a ciência médica evolui, se projetando necessária é imperiosa a previsão pericial na hipótese em análise.

Indiscutível, em face do exposto, a inclusão do inciso III ao art. 1.606 do Projeto.



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 229 (Senador Nelson Carneiro)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 211, por subemenda do Relator-Geral)

Art. 1.608:

Substituam-se as expressões “a presunção da paternidade do filho” por “a presunção do art. 1.603”.

Justificação

É consequência das alterações propostas a este Capítulo II.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1608](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 229 - Senador Nelson Carneiro

Substitui expressões no art. 1.608.

PARECER

A emenda substitui, no art. 1.608, as expressões “a presunção da legitimidade do filho” por “a presunção do art. 1.608”. Justifica-a o Autor como “consequência das alterações propostas” ao Capítulo.

É procedente a emenda. Não há que mencionar presunção de legitimidade, mas de paternidade, sendo preferível, entretanto, usar esse vocábulo, como sugere o professor Miguel Reale, e não fazer remissão ao art. 1.603. A remissão a artigos só deve ser feita quando estritamente necessária.

Em decorrência disso, a emenda merece aprovação por meio de subemenda, que confere esta redação ao

Emenda nº 230 (Senador Nelson Carneiro)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 212)

Art. 1.609

Substituam-se as expressões “a presunção legal da legitimidade da prole” por “a presunção legal da paternidade.”

Justificação

O texto do Projeto contém uma presunção legal de paternidade. É exatamente o dito na redação proposta, em consonância com as alterações sugeridas anteriormente.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1609](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 230 – Senador Nelson Carneiro

Substitui expressões no art. 1.609.

PARECER

A emenda propõe a substituição das expressões “a presunção legal da legitimidade da prole” por “a presunção legal da paternidade”, no art. 1.609.

Depois da Constituição de 1988, não cabe aludir “a legitimidade da prole”, conforme esclarecido em pareceres a emendas anteriores.

Procedendo a emenda, a redação do art. 1.609 terá esta forma:

Emenda nº 231 (Senador Nelson Carneiro)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 213, por subemenda do Relator-Geral)

Art. 1.610, **caput**:

Substitua-se a expressão “legitimidade” por “paternidade”.

Justificação

O que visa o marido, com a contestação prevista no artigo, é excluir a paternidade.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1610, § 1º do art. 1610, § 2º do art. 1610](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 231 - Senador Nelson Carneiro

Substitui o vocábulo “legitimidade” por “paternidade”, no art. 1.610.

Emenda nº 232 - Senador José Fragelli

Inclui no art. 1.610, caput, antes da expressão “ao marido”, o termo “privativamente”.

PARECER

As duas emendas alteram, parcialmente, o art. 1.610.

A de nº 231 é de manifesta procedência, de acordo com pareceres anteriores sobre situação idêntica: substitui o vocábulo legitimidade por paternidade.

A de nº 232 quer tornar explícito que cabe ao marido, “privativamente”. O direito de contestar a paternidade dos filhos de sua mulher.

Não é conveniente acentuar esse direito em forma privativa. O Projeto prevê que, contestada a filiação, passará aos herdeiros do marido o direito de tornar eficaz a contestação (art. 1.611). Se não parece prudente estender a faculdade da impugnação com a amplitude sugerida pelos Drs. Álvaro Villaça e Regina Beatriz Tavares, também não se deve adotar fórmula rígida que possa excluir o ingresso dos herdeiros em ação proposta. Por igual não se afigura próprio declarar imprescritível esse direito, como propõem os juristas paulistas, até porque o Projeto prevê que “decairá” dele o “marido que, presente à época do nascimento, não contestar, dentro em dois meses, a filiação”(§1º do art. 1.610).

As emendas, porém, coordenadas, abrem margem a que, por subemenda, se conjuguem num só texto os arts. 1.610 e 1.611 assim, com oportuna renumeração:

Emenda nº 232 (Senador José Fragelli)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 213, por subemenda do Relator-Geral)

Incluir no art. 1.610, **caput**, antes da expressão “ao marido” o termo “privativamente”.

Justificação

A emenda restabelece a orientação saudável do Código em vigor, da qual o projeto, aparentemente, não pretendeu afastar-se. O fato de se dar aos herdeiros o direito de “tomar eficaz a contestação” iniciada pelo marido (cf art. 1.611) não exclui a propriedade da limitação que o termo introduz. De uma parte, pode-se ver a hipótese como exceção diante da regra. De outra, continuadores da iniciativa, os herdeiros, em rigor, nem estariam exercendo, no mesmo plano, o direito que se refere ao marido.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa egrégia ao Projeto do Código Civil.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1610, § 1º do art. 1610. § 2º do art. 1610](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 231 - Senador Nelson Carneiro

Substitui o vocábulo “legitimidade” por “paternidade”, no art. 1.610.

Emenda nº 232 - Senador José Fragelli

Inclui no art. 1.610, caput, antes da expressão “ao marido”, o termo “privativamente”.

PARECER

As duas emendas alteram, parcialmente, o art. 1.610.

A de nº 231 é de manifesta procedência, de acordo com pareceres anteriores sobre situação idêntica: substitui o vocábulo legitimidade por paternidade.

A de nº 232 quer tornar explícito que cabe ao marido, “privativamente”. O direito de contestar a paternidade dos filhos de sua mulher.

Não é conveniente acentuar esse direito em forma privativa. O Projeto prevê que, contestada a filiação, passará aos herdeiros do marido o direito de tornar eficaz a contestação (art. 1.611). Se não parece prudente estender a faculdade da impugnação com a amplitude sugerida pelos Drs. Álvaro Villaça e Regina Beatriz Tavares, também não se deve adotar fórmula rígida que possa excluir o ingresso dos herdeiros em ação proposta. Por igual não se afigura próprio declarar imprescritível esse direito, como propõem os juristas paulistas, até porque o Projeto prevê que “decairá” dele o “marido que, presente à época do nascimento, não contestar, dentro em dois meses, a filiação”(§1º do art. 1.610).

As emendas, porém, coordenadas, abrem margem a que, por subemenda, se conjuguem num só texto os arts. 1.610 e 1.611 assim, com oportuna renumeração:

Emenda nº 233 (Senador Severo Gomes)

Os arts. 1.613, 1.615 e 1.622 do Código Civil passam a ter a seguinte redação:

“Art. 1.613. Na classe dos colaterais, os mais próximos excluem os mais remotos, salvo o direito de representação concedido aos filhos e netos de irmãos.

Art. 1.615. Se com tio ou tios concorrerem filhos e netos de irmão unilateral ou bilateral, terão eles, por direito de representação, a parte que caberia ao pai ou a mãe, se vivessem.

Art. 1.622. Na linha transversal dá-se o direito de representação em favor dos filhos e netos de irmãos do falecido, quando entre os chamados a suceder houver diversidade de graus.”

Justificação

A vocação hereditária vai na linha transversal até o quarto grau (Código Civil, art. 1.612).

No entanto, o direito de representação restringe-se nela o filho de irmão do falecido, quando com irmãos deste concorrem (art. 1.622).

Não há razão para a restrição.

Se a vocação hereditária vai, na linha transversal, ao quarto grau, ao quarto grau deve ir o direito de representação.

Há, no Direito comparado, exemplos de representação, na linha colateral, em muito maior amplitude do que a admitida pelo nosso.

Configuram-se, e.g. o Código francês (art. 742), o italiano (arts. 468 e 469) e o argentino (arts. 3.560 e 3.561), que estendem o direito de representação aos descendentes de irmãos, sem limitação de grau.

O projeto faz coincidir a representação, na linha colateral, com o limite da vocação hereditária, isto é, com o quarto grau.

Respeita-se, por outro lado, o sistema de sucessão por cabeça, quando haja igualdade de graus, e por estirpe, quando sejam diversos os graus.

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1867](#), [caput do art. 1870](#), [caput do art. 1880](#)



Parecer Parcial (Senador Esperidião Amin)

Art. 1.870. Na falta de irmãos, herdarão os filhos destes e, não os havendo, os tios.

§ 1º Se só concorrem à herança filhos de irmãos falecidos, herdarão por cabeça.

§ 2º Se concorrem à herança filhos de irmãos bilaterais com filhos de irmãos unilaterais, cada um destes herdará a metade do que herdar cada um daqueles.

§ 3º Se todos forem filhos de irmãos bilaterais, ou todos de irmãos unilaterais, herdarão por igual.

Justificação: Mantém-se a redação do projeto, com acerto de técnica legislativa para dar idéia completa ao § 2º e compatibilizar a linguagem do § 3º com art. 1869 que, sendo a reprodução do art. 1.616 do Código Civil, substituiu a expressão “irmãos germanos” por “irmãos bilaterais”, usando todo o tempo pelo art. 1.870. Cabe, portanto, a uniformização, ate em nome da atualização e simplificação do vocabulário.

Das Emendas: Rejeita-se a Emenda nº 233 na parte que diz respeito ao presente dispositivo. Não convém ampliar o direito de representação, que já é uma liberalidade, não sendo, também, economicamente aconselhável o fracionamento em demasia dos bens hereditários.



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 233 - Senador Severo Gomes

Dá nova redação aos arts. 1.613, 1.615 e 1.622.

PARECER

O objeto da emenda não coincide com o dos artigos indicados.

Ainda que se pudesse considerar a emenda, não oferece fórmula, sobre a relação de parentesco, que se considerar melhor do que a constante dos arts. 1.596 e 1.598 do Projeto. De igual modo, vista do ângulo do direito de representação – a que se referem os arts. 1.867, 1.870 e 1.880 – não procede. Não há motivo para ampliar tal direito a netos.

Pela rejeição da emenda.

Emenda nº 234 (Senador Nelson Carneiro)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 214)

Art. 1.615:

Cancele-se a expressão “legítima”.

Justificação

Todo o Capítulo II refere-se aos filhos nascidos na constância do casamento. Assim, a expressão “legítima” é desnecessária.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1615](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 234 – Senador Nelson Carneiro

Cancela o vocábulo legítima no art. 1.615.

PARECER

Como em outros dispositivos já se operou, a supressão da palavra legítima, no art. 1.615, é consequência da diretriz de igualdade dos filhos, inscrita na Constituição.

Pela aprovação da emenda, dando-se a seguinte redação ao caput do

Emenda nº 235 (Senador Nelson Carneiro)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 215, por subemenda do Relator-Geral)

Redija-se assim o art. 1.616

“Art. 1.616 Transmite-se aos herdeiros o direito de iniciar, ou continuar, a ação de prova de filiação promovida pelo filho havido no casamento.”

Justificação

Tratando-se de filiação na constância do casamento, não se justifica. a meu ver, o disposto no art. 1.616 do projeto, e que reproduz texto do atual Código Civil. Tal disposição, como sugerida pelo projeto, deve regular apenas o direito de ação dos filhos havidos fora do casamento.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1616](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emendas nº 235 – (sen. Nelson Carneiro), 236 (sen. José Fragelli), 237 (sen. Nelson Carneiro) e 238 (sen. Fernando Henrique Cardoso), relativas aos arts. 1.616 e 1.617.

PARECER

1. Sugere a emenda nº 235 esta redação para o

Art. 1.616. Transmite-se aos herdeiros o direito de iniciar, ou contestar, a ação de prova de filiação promovida pelo filho havido no casamento.

Entende o saudoso Autor da emenda que, tratando-se de filiação na constância do casamento, não se justifica o disposto no art. 1.616. Tal disposição – acentua – deve regular apenas o direito de ação dos filhos havidos fora do casamento.”

A supressão da palavra legítima, que consta do texto do Projeto, é procedente, pelas razões já expostas, em casos semelhantes, noutros pareceres.

Quanto ao mais, não nos parece procedente a emenda. Se a paternidade pode ser contestada, no casamento, nos termos do art. 1604, já emendado, seria injusto não assegurar ao filho, como está assegurada no art. 1616, a ação para prova de filiação.

A emenda, pois, só procede parcialmente.

2. A emenda nº 236 suprime as palavras “menor ou” que antecedem o vocábulo incapaz.

Segundo a justificação, “incapaz é gênero que engloba o menor.” É assim, sem dúvida, em tese. Mas o Projeto, como o Código atual, distingue os menores absolutamente e os relativamente incapazes, dando-lhes situação jurídica diferenciada, inclusive por enfermidade ou outros motivos (arts. 3º a 5º). No art. 1.616, cuida-se do direito do herdeiro de prosseguir na

“ação de prova de filiação”, se o autor “morrer menor ou incapaz”. A supressão do vocábulo menor poderá originar dúvida se restar apenas a palavra incapaz que abrange também a situação decorrente de enfermidade ou de vício, e que não depende de idade. Para evitar controvérsia, e por não ser errônea, é prudente que se mantenha a forma do Projeto: “menor ou incapaz”.

É inaceitável a emenda.

4. A emenda nº 237, do senador Nelson Carneiro, suprime o art. 1.617, julgando-o desnecessário, pela redação que a emenda nº 235 imprimiu ao art. 1.616.

O caso não é de supressão, mas de modificação e absorção, como se verá adiante.

5. A emenda nº 238, do senador Fernando Henrique Cardoso, dá nova redação ao art. 1.617, substituindo a fórmula - “ou se a instância foi perempta” por - “ou se o processo for julgado extinto.”

A substituição é adequada, e será feita na forma da subemenda, afinal apresentada.

6. As quatro emendas aconselham a que se examine, simultaneamente, o art. 1.617, segundo o qual, “se a ação tiver sido iniciada pelo filho, poderão continuá-la os herdeiros, salvo se o autor desistiu, ou a instância foi perempta.”

7. Parece-nos de melhor contextura reunir os dois dispositivos num só, pela identidade da matéria, absorvendo o art. 1.617 como parágrafo único do art. 1.616, em forma de subemenda, geral às quatro emendas, nestes termos, feita oportuna renumeração:

Emenda nº 236 (Senador José Fragelli)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 215, por subemenda do Relator-Geral)

Excluir do art. 1.616 as palavras “menor ou”.

Justificação

Incapaz é gênero que engloba o **menor**. Se todo menor é, em regra, incapaz, a expressão “menor ou incapaz” parece redundante. **Em regra**, porque o emancipado, conquanto continue menor, tem capacidade plena. Mas não é de se presumir que o artigo tenha querido alcançar a hipótese em que o filho tenha morrido menor de idade, porém no gozo da capacidade plena por força de emancipação, para, também nesse caso, fazer passar aos herdeiros a ação de prova da filiação legítima. Literalmente, porém, é o que está dizendo o texto impugnado. Daí a correção proposta.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa egrégia ao Projeto do Código Civil.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1616](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emendas nº 235 – (sen. Nelson Carneiro), **236** (sen. José Fragelli), **237** (sen. Nelson Carneiro) e **238** (sen. Fernando Henrique Cardoso), relativas aos arts. 1.616 e 1.617.

PARECER

1. Sugere a emenda nº 235 esta redação para o

Art. 1.616. Transmite-se aos herdeiros o direito de iniciar, ou contestar, a ação de prova de filiação promovida pelo filho havido no casamento.

Entende o saudoso Autor da emenda que, tratando-se de filiação na constância do casamento, não se justifica o disposto no art. 1.616. Tal disposição – acentua – deve regular apenas o direito de ação dos filhos havidos fora do casamento.”

A supressão da palavra legítima, que consta do texto do Projeto, é procedente, pelas razões já expostas, em casos semelhantes, noutros pareceres.

Quanto ao mais, não nos parece procedente a emenda. Se a paternidade pode ser contestada, no casamento, nos termos do art. 1604, já emendado, seria injusto não assegurar ao filho, como está assegurada no art. 1616, a ação para prova de filiação.

A emenda, pois, só procede parcialmente.

2. A emenda nº 236 suprime as palavras “menor ou” que antecedem o vocábulo incapaz.

Segundo a justificação, “incapaz é gênero que engloba o menor.” É assim, sem dúvida, em tese. Mas o Projeto, como o Código atual, distingue os menores absolutamente e os relativamente incapazes, dando-lhes situação jurídica diferenciada, inclusive por enfermidade ou outros motivos (arts. 3º a 5º). No art. 1.616, cuida-se do direito do herdeiro de prosseguir na “ação de prova de filiação”, se o autor “morrer menor ou incapaz”. A supressão do vocábulo menor poderá originar dúvida se restar apenas a palavra incapaz que abrange também a situação decorrente de enfermidade ou de vício, e que não depende de idade. Para evitar controvérsia, e por não ser errônea, é prudente que se mantenha a forma do Projeto: “menor ou incapaz”.

É inaceitável a emenda.

4. A emenda nº 237, do senador Nelson Carneiro, suprime o art. 1.617, julgando-o desnecessário, pela redação que a emenda nº 235 imprimiu ao art. 1.616.

O caso não é de supressão, mas de modificação e absorção, como se verá adiante.

5. A emenda nº 238, do senador Fernando Henrique Cardoso, dá nova redação ao art. 1.617, substituindo a fórmula - “ou se a instância foi perempta” por - “ou se o processo for julgado extinto.”

A substituição é adequada, e será feita na forma da subemenda, afinal apresentada.

6. As quatro emendas aconselham a que se examine, simultaneamente, o art. 1.617, segundo o qual, “se a ação tiver sido iniciada pelo filho, poderão continuá-la os herdeiros, salvo se o autor desistiu, ou a instância foi perempta.”

7. Parece-nos de melhor contextura reunir os dois dispositivos num só, pela identidade da matéria, absorvendo o art. 1.617 como parágrafo único do art. 1.616, em forma de subemenda, geral às quatro emendas, nestes termos, feita oportuna renumeração:

Emenda nº 237 (Senador Nelson Carneiro)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 215, por subemenda do Relator-Geral)

Art. 1617:

Cancele-se.

Justificação

O artigo parece desnecessário, em face da redação ao antecedente.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1617](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emendas nº 235 – (sen. Nelson Carneiro), **236** (sen. José Fragelli), **237** (sen. Nelson Carneiro) e **238** (sen. Fernando Henrique Cardoso), relativas aos arts. 1.616 e 1.617.

PARECER

1. Sugere a emenda nº 235 esta redação para o

Art. 1.616. Transmite-se aos herdeiros o direito de iniciar, ou contestar, a ação de prova de filiação promovida pelo filho havido no casamento.

Entende o saudoso Autor da emenda que, tratando-se de filiação na constância do casamento, não se justifica o disposto no art. 1.616. Tal disposição – acentua – deve regular apenas o direito de ação dos filhos havidos fora do casamento.”

A supressão da palavra legítima, que consta do texto do Projeto, é procedente, pelas razões já expostas, em casos semelhantes, noutros pareceres.

Quanto ao mais, não nos parece procedente a emenda. Se a paternidade pode ser contestada, no casamento, nos termos do art. 1604, já emendado, seria injusto não assegurar ao filho, como está assegurada no art. 1616, a ação para prova de filiação.

A emenda, pois, só procede parcialmente.

2. A emenda nº 236 suprime as palavras “menor ou” que antecedem o vocábulo incapaz.

Segundo a justificação, “incapaz é gênero que engloba o menor.” É assim, sem dúvida, em tese. Mas o Projeto, como o Código atual, distingue os menores absolutamente e os relativamente incapazes, dando-lhes situação jurídica diferenciada, inclusive por enfermidade ou outros motivos (arts. 3º a 5º). No art. 1.616, cuida-se do direito do herdeiro de prosseguir na “ação de prova de filiação”, se o autor “morrer menor ou incapaz”. A supressão do vocábulo menor poderá originar dúvida se restar apenas a palavra incapaz que abrange também a situação decorrente de enfermidade ou de vício, e que não depende de idade. Para evitar controvérsia, e por não ser errônea, é prudente que se mantenha a forma do Projeto: “menor ou incapaz”.

É inaceitável a emenda.

4. A emenda nº 237, do senador Nelson Carneiro, suprime o art. 1.617, julgando-o desnecessário, pela redação que a emenda nº 235 imprimiu ao art. 1.616.

O caso não é de supressão, mas de modificação e absorção, como se verá adiante.

5. A emenda nº 238, do senador Fernando Henrique Cardoso, dá nova redação ao art. 1.617, substituindo a fórmula - “ou se a instância foi perempta” por - “ou se o processo for julgado extinto.”

A substituição é adequada, e será feita na forma da subemenda, afinal apresentada.

6. As quatro emendas aconselham a que se examine, simultaneamente, o art. 1.617, segundo o qual, “se a ação tiver sido iniciada pelo filho, poderão continuá-la os herdeiros, salvo se o autor desistiu, ou a instância foi perempta.”

7. Parece-nos de melhor contextura reunir os dois dispositivos num só, pela identidade da matéria, absorvendo o art. 1.617 como parágrafo único do art. 1.616, em forma de subemenda, geral às quatro emendas, nestes termos, feita oportuna renumeração:

Emenda nº 238 (Senador Fernando Henrique Cardoso)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 215, por subemenda do Relator-Geral)

Dê-se ao artigo 1.617 a seguinte redação:

“Art. 1.617 Se ação tiver sido iniciada pelo filho, poderão continuá-los os herdeiros, salvo se o autor desistiu ou se o processo foi julgado extinto”.

Justificação

O Código de Processo Civil não trata mais de “perempção da ação”, ao menos com essa terminologia, logo, não há que se falar em “ação perempta” (expressão vetusta). Ou o processo foi extinto ou continua tramitando. O problema é de boa técnica legislativa.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1617](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emendas nº 235 – (sen. Nelson Carneiro), **236** (sen. José Fragelli), **237** (sen. Nelson Carneiro) e **238** (sen. Fernando Henrique Cardoso), relativas aos arts. 1.616 e 1.617.

PARECER

1. Sugere a emenda nº 235 esta redação para o

Art. 1.616. Transmite-se aos herdeiros o direito de iniciar, ou contestar, a ação de prova de filiação promovida pelo filho havido no casamento.

Entende o saudoso Autor da emenda que, tratando-se de filiação na constância do casamento, não se justifica o disposto no art. 1.616. Tal disposição – acentua – deve regular apenas o direito de ação dos filhos havidos fora do casamento.”

A supressão da palavra legítima, que consta do texto do Projeto, é procedente, pelas razões já expostas, em casos semelhantes, noutros pareceres.

Quanto ao mais, não nos parece procedente a emenda. Se a paternidade pode ser contestada, no casamento, nos termos do art. 1604, já emendado, seria injusto não assegurar ao filho, como está assegurada no art. 1616, a ação para prova de filiação.

A emenda, pois, só procede parcialmente.

2. A emenda nº 236 suprime as palavras “menor ou” que antecedem o vocábulo incapaz.

Segundo a justificação, “incapaz é gênero que engloba o menor.” É assim, sem dúvida, em tese. Mas o Projeto, como o Código atual, distingue os menores absolutamente e os relativamente incapazes, dando-lhes situação jurídica diferenciada, inclusive por enfermidade ou outros motivos (arts. 3º a 5º). No art. 1.616, cuida-se do direito do herdeiro de prosseguir na “ação de prova de filiação”, se o autor “morrer menor ou incapaz”. A supressão do vocábulo menor poderá originar dúvida se restar apenas a palavra incapaz que abrange também a situação decorrente de enfermidade ou de vício, e que não depende de idade. Para evitar controvérsia, e por não ser errônea, é prudente que se mantenha a forma do Projeto: “menor ou incapaz”.

É inaceitável a emenda.

4. A emenda nº 237, do senador Nelson Carneiro, suprime o art. 1.617, julgando-o desnecessário, pela redação que a emenda nº 235 imprimiu ao art. 1.616.

O caso não é de supressão, mas de modificação e absorção, como se verá adiante.

5. A emenda nº 238, do senador Fernando Henrique Cardoso, dá nova redação ao art. 1.617, substituindo a fórmula - “ou se a instância foi perempta” por - “ou se o processo for julgado extinto.”

A substituição é adequada, e será feita na forma da subemenda, afinal apresentada.

6. As quatro emendas aconselham a que se examine, simultaneamente, o art. 1.617, segundo o qual, “se a ação tiver sido iniciada pelo filho, poderão continuá-la os herdeiros, salvo se o autor desistiu, ou a instância foi perempta.”

7. Parece-nos de melhor contextura reunir os dois dispositivos num só, pela identidade da matéria, absorvendo o art. 1.617 como parágrafo único do art. 1.616, em forma de subemenda, geral às quatro emendas, nestes termos, feita oportuna renumeração:

Emenda nº 239 (Senador Nelson Carneiro)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 216)

Cancelam-se o Capítulo III e o Subtítulo “Da Legitimação”, incluindo-se como art. 1.617 (ou outro nome venha a tomar) quanto se dispõe nos arts. 1.618 e 1.619 do Projeto.

Justificação

Não há filhos ilegítimos, que necessitem legitimação. Ilegítimos, no caso, são os pais, sempre impunes. E os filhos não devem responder pelas conseqüências de atos que não praticam.



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 239 – Senador Nelson Carneiro

Cancela no Livro IV – Título I – Subtítulo II, o - Capítulo III

- Da Legitimação

PARECER

A emenda suprime o Capítulo III – Da Legitimação – objetando que “não há filhos legítimos, que necessitam legitimação.”

Procede a emenda, quanto à designação do capítulo, em face do que dispõe a Constituição sobre a igualdade dos filhos.

Não alcança, porém, a supressão dos arts. 1.618 a 1.620, que integram o capítulo, visto que a emenda nº 240 lhes dá novo conteúdo, a ser ajustado à sistematização do Projeto.

Destarte, somos pela supressão do Capítulo III – Da legitimação, como propõe a emenda nº 239, passando assim o Capítulo IV a ser III e pelas mesmas razões inicialmente expostas neste parecer, apenas com a designação – Doreconhecimento dos filhos.

Emenda nº 240 (Senador Nelson Carneiro)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 217)

Redijam-se assim os atuais arts. 1.618 e 1.619:

“Art. 1.618. Equiparam-se aos nascidos no casamento, para todos os efeitos legais, os filhos concebidos ou havidos de pais que posteriormente se casaram.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aproveita aos descendentes dos filhos falecidos.”

Justificação

Não há filhos ilegítimos, que necessitem legitimação. Ilegítimos, no caso, são os pais, sempre impunes. E os filhos não devem responder pelas conseqüências de atos que não praticaram.

SF

Parecer
Final

Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 240 – Senador Nelson Carneiro

Dá nova redação aos arts. 1.618 e 1.619

PARECER

A emenda oferece nova redação aos arts. 1.618 e 1.619, observando que “não há filhos ilegítimos.” Decerto, é o que emerge da Constituição, que proclama, energicamente, a igualdade dos filhos.

A emenda proposta, substituindo a legitimação, regula a situação dos “filhos, concebidos ou havidos de pais que posteriormente se casaram.” E o parágrafo, esclarece que o disposto no artigo “aproveita aos descendentes dos filhos falecidos”, importa modificação e absorção do art. 1.620.

Isto posto, opinamos pela aprovação da emenda, diretamente substitutiva dos arts. 1.618 e 1.619 e, por implicação do art. 1.620, cujo conteúdo altera e absorve.

Assim, absorvidos os arts. 1.619 e 1.620, o texto do artigo resultante da emenda será incorporado ao Capítulo II – Da Filiação – com esta redação, por subemenda, e oportuna renumeração dos subseqüentes:

Emenda nº 241 (Senador Nelson Carneiro)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 218)

Redija-se assim o art. 1.621:

“Art. 1.621. O filho fora do casamento pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente”.

Justificação

Não há filhos ilegítimos, que necessitem legitimação. Ilegítimos, no caso são os pais sempre impunes. E os filhos são devem responder pelas conseqüências de atos que não praticaram.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1621](#)

SF

Parecer
Final

Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 241 – Senador Nelson Carneiro

Dá nova redação aos arts. (sic) 1.621.

PARECER

O art. 1.621 declara que “o filho ilegítimo pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente.”

A emenda suprime, precedentemente, a palavra “ilegítima”, como já foi antes esclarecido, e acrescenta, com acerto, a cláusula “havido fora do casamento.”

Pela aprovação da emenda, que assim passa a exprimir o

Emenda nº 242 (Senador Nelson Carneiro)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 219)

Substituam-se, no art. 1.623, as expressões “filho ilegítimo” por “filho havido fora do casamento”.

Justificação

Não há filhos ilegítimos, que necessitem legitimação. Ilegítimos, no caso, são os pais, sempre impunes. E os filhos não devem responder pelas conseqüências de atos que não praticaram.

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1623](#), [caput do art. 1623](#), [caput do art. 1623](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 242 – Senador Nelson Carneiro

Substitui expressões no art. 1.623.

PARECER

No art. 1.623, a emenda substitui a forma “filho ilegítimo”, por “filho havido fora do casamento.”

É manifestamente certa a mudança, como já examinado noutras emendas.

Em conseqüência disso, aprovada a emenda, fica redigido o caput do

Emenda nº 243 (Senador Fernando Henrique Cardoso)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 220, por subemenda do Relator-Geral)

Suprima-se o art. 1.624 e seu parágrafo.

Justificação

O reconhecimento do filho, pelos pais é direito que não poder (*sic*) ser subtraído dos mesmos ou dos filhos.



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emendas nºs 243 – (sen. Fernando Henrique Cardoso), **244** (Senador Nelson Carneiro), **245** (Fernando Henrique Cardoso) e **246** (sen. José Fragelli) – suprimem o art. 1.624.

PARECER

O art. 1.624 estabelece que “os filhos adulterinos somente podem ser reconhecidos após a dissolução da sociedade conjugal.” E seu parágrafo único esclarece: “equipara-se à dissolução, para esse efeito, a separação ininterrupta do casal por mais de cinco anos, devidamente comprovada em juízo.”

As emendas propõem a supressão do art. 1.624.

Conquanto o professor Miguel Reale sugira regular a matéria, sem referência a filho adulterino, só admitindo o reconhecimento “após a dissolução da sociedade conjugal”, a que equipara “a separação ininterrupta do casal por mais de dois anos, comprovada em juízo” – parece-nos própria a supressão reclamada.

Só admitir o reconhecimento “após a dissolução da sociedade conjugal”, mesmo a esta equiparada “a separação ininterrupta por dois anos”, é retardar a atestação de status a que tem direito o filho, que não responde pela situação criada. Esse retardamento não se afigura compatível, a nosso ver, com o princípio constitucional que declarou a igualdade dos filhos, “havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção” e lhes atribuiu “os mesmos direitos e qualificações”, proibindo “designações discriminatórias” (§ 6º do art. 227).

Como uma disciplina, efetivamente, é necessária, já a encerra o art. 1623, nos termos resultantes da emenda nº 242, ao estabelecer que “o reconhecimento voluntário do filho havido fora do casamento pode fazer-se no próprio termo de nascimento, ou mediante escritura pública, ou por testamento.” Adotada essa forma, não limitativa de tempo, as alternativas regulam o reconhecimento e facilitam ao pai superar naturais descontentamentos no meio familiar.

Pela aprovação das emendas e conseqüente supressão do art. 1.624.

Emenda nº 244 (Senador Nelson Carneiro)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 220, por subemenda do Relator-Geral)

Emenda nº 32:

Cancele-se o art. 1.624.

Justificação

Embora resulte das emendas anteriores, vale invocar parecer aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, de minha autoria, ao Projeto de Lei nº 268, de 1980, do Senador Adalberto Sena (in “Palavras, leva-as o vento...”, vol. VIII, págs. 216/222)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emendas nºs 243 – (sen. Fernando Henrique Cardoso), **244** (Senador Nelson Carneiro), **245** (Fernando Henrique Cardoso) e **246** (sen. José Fragelli) – suprimem o art. 1.624.

PARECER

O art. 1.624 estabelece que “os filhos adulterinos somente podem ser reconhecidos após a dissolução da sociedade conjugal.” E seu parágrafo único esclarece: “equipara-se à dissolução, para esse efeito, a separação ininterrupta do casal por mais de cinco anos, devidamente comprovada em juízo.”

As emendas propõem a supressão do art. 1.624.

Conquanto o professor Miguel Reale sugira regular a matéria, sem referência a filho adulterino, só admitindo o reconhecimento “após a dissolução da sociedade conjugal”, a que equipara “a separação ininterrupta do casal por mais de dois anos, comprovada em juízo” – parece-nos própria a supressão reclamada.

Só admitir o reconhecimento “após a dissolução da sociedade conjugal”, mesmo a esta equiparada “a separação ininterrupta por dois anos”, é retardar a atestação de status a que tem direito o filho, que não responde pela situação criada. Esse retardamento não se afigura compatível, a nosso ver, com o princípio constitucional que declarou a igualdade dos filhos, “havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção” e lhes atribuiu “os mesmos direitos e qualificações”, proibindo “designações discriminatórias” (§ 6º do art. 227).

Como uma disciplina, efetivamente, é necessária, já a encerra o art. 1623, nos termos resultantes da emenda nº 242, ao estabelecer que “o reconhecimento voluntário do filho havido fora do casamento pode fazer-se no próprio termo de nascimento, ou mediante escritura pública, ou por testamento.” Adotada essa forma, não limitativa de tempo, as alternativas regulam o reconhecimento e facilitam ao pai superar naturais descontentamentos no meio familiar.

Pela aprovação das emendas e conseqüente supressão do art. 1.624.

Emenda nº 245 (Senador Fernando Henrique Cardoso)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 220, por subemenda do Relator-Geral)

Suprima-se o art. 1.624.

Justificação

O Projeto se refere a **filhos ilegítimos** em vários artigos. Ilegítimos é gênero do qual são espécies os naturais, adulterinos e incestuosos. Desnecessária a distinção, porque filho é filho, qualquer que seja a natureza da filiação. Tanto isso é verdade que a legislação em vigor como o Projeto admitem a igualdade do **direito sucessório**.

No momento em que se editar um novo Código Civil, consentâneo com a realidade e necessidade modernas, há que se encarar a **frequente ocorrência** dos fatos sociais. As separações de fato, via de regra, sugerem uniões livres, delas advindo filhos, cuja regularização jurídica não pode e não deve ficar ao sabor do decurso de tempo.

O Projeto admite o reconhecimento do adulterino na esteira da lei vigente, de vez que esta (Lei nº 883/49) o admite “para efeito da prestação de alimentos” (art. 4º), podendo o filho, após a dissolução da sociedade conjugal do genitor adúltero, se valer do decisório para inscrição no Registro Civil.

Ademais, “ainda na vigência do casamento, qualquer dos cônjuges poderá reconhecer o filho havido fora do matrimônio” (parágrafo único, do art. 1º da Lei nº 883/49) vide, também, **caput** do art. 1.623 do Projeto.

A distinção reflete hipocrisia legislativa, na procura de acomodar situação reconhecidamente existente, camuflando-a. O que é lamentável!!!



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emendas nºs 243 – (sen. Fernando Henrique Cardoso), **244** (Senador Nelson Carneiro), **245** (Fernando Henrique Cardoso) e **246** (sen. José Fragelli) – suprimem o art. 1.624.

PARECER

O art. 1.624 estabelece que “os filhos adulterinos somente podem ser reconhecidos após a dissolução da sociedade conjugal.” E seu parágrafo único esclarece: “equipara-se à dissolução, para esse efeito, a separação ininterrupta do casal por mais de cinco anos, devidamente comprovada em juízo.”

As emendas propõem a supressão do art. 1.624.

Conquanto o professor Miguel Reale sugira regular a matéria, sem referência a filho adulterino, só admitindo o reconhecimento “após a dissolução da sociedade conjugal”, a que equipara “a separação ininterrupta do casal por mais de dois anos, comprovada em juízo” – parece-nos própria a supressão reclamada.

Só admitir o reconhecimento “após a dissolução da sociedade conjugal”, mesmo a esta equiparada “a separação ininterrupta por dois anos”, é retardar a atestação de status a que tem direito o filho, que não responde pela situação criada. Esse retardamento não se afigura compatível, a nosso ver, com o princípio constitucional que declarou a igualdade dos filhos, “havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção” e lhes atribuiu “os mesmos direitos e qualificações”, proibindo “designações discriminatórias” (§ 6º do art. 227).

Como uma disciplina, efetivamente, é necessária, já a encerra o art. 1623, nos termos resultantes da emenda nº 242, ao estabelecer que “o reconhecimento voluntário do filho havido fora do casamento pode fazer-se no próprio termo de nascimento, ou mediante escritura pública, ou por testamento.” Adotada essa forma, não limitativa de tempo, as alternativas regulam o reconhecimento e facilitam ao pai superar naturais descontentamentos no meio familiar.

Pela aprovação das emendas e conseqüente supressão do art. 1.624.

Emenda nº 246 (Senador José Fragelli)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 220, por subemenda do Relator-Geral)

Eliminar o art. 1.624.

Justificação

Impedir o reconhecimento dos filhos adulterinos constitui injustificável e odiosa restrição de direitos. E postura incompatível com o texto constitucional, quando afirma este o princípio da isonomia (art. 153, § 1º), que nem por ter caráter programático deixa de vincular o legislador ordinário: cf Anschutz, Gerhard, **Verfassung des deutschea Reichs**, Nachdr. H. der 15. Aufl, Bad Homaburg vor der Hohe, H Gentner. 1960, S. 560.

Esta emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emendas nºs 243 – (sen. Fernando Henrique Cardoso), **244** (Senador Nelson Carneiro), **245** (Fernando Henrique Cardoso) e **246** (sen. José Fragelli) – suprimem o art. 1.624.

PARECER

O art. 1.624 estabelece que “os filhos adulterinos somente podem ser reconhecidos após a dissolução da sociedade conjugal.” E seu parágrafo único esclarece: “equipara-se à dissolução, para esse efeito, a separação ininterrupta do casal por mais de cinco anos, devidamente comprovada em juízo.”

As emendas propõem a supressão do art. 1.624.

Conquanto o professor Miguel Reale sugira regular a matéria, sem referência a filho adulterino, só admitindo o reconhecimento “após a dissolução da sociedade conjugal”, a que equipara “a separação ininterrupta do casal por mais de dois anos, comprovada em juízo” – parece-nos própria a supressão reclamada.

Só admitir o reconhecimento “após a dissolução da sociedade conjugal”, mesmo a esta equiparada “a separação ininterrupta por dois anos”, é retardar a atestação de status a que tem direito o filho, que não responde pela situação criada. Esse retardamento não se afigura compatível, a nosso ver, com o princípio constitucional que declarou a igualdade dos filhos, “havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção” e lhes atribuiu “os mesmos direitos e qualificações”, proibindo “designações discriminatórias” (§ 6º do art. 227).

Como uma disciplina, efetivamente, é necessária, já a encerra o art. 1623, nos termos resultantes da emenda nº 242, ao estabelecer que “o reconhecimento voluntário do filho havido fora do casamento pode fazer-se no próprio termo de nascimento, ou mediante escritura pública, ou por testamento.” Adotada essa forma, não limitativa de tempo, as alternativas regulam o reconhecimento e facilitam ao pai superar naturais descontentamentos no meio familiar.

Pela aprovação das emendas e conseqüente supressão do art. 1.624.

Emenda nº 247 (Senador José Fragelli)

Suprimir o art. 1.625.

Justificação

O testamento é, por excelência, negócio jurídico que só produz efeitos com a morte do testador. Até que ela sobrevenha, qualquer disposição nele contida está por natureza sujeita a revogação, sem que o testador sequer esteja adstrito a justificá-lo. Não há qualquer razão jurídica ou moral para excluir desse regime o reconhecimento de filho. Até porque a ele pode ter sido induzido o testador com base em indicações que posteriormente venha a apurar serem falsas ou inconcludentes.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1625](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 247 - Senador José Fragelli

Suprime o art. 1.625.

PARECER

O art. 1.625 estabelece que “o reconhecimento não pode ser revogado, nem mesmo quando feito em testamento.”

A justificação da emenda sustenta, em essência, que o testamento é revogável, não devendo excluí-se dessa condição o reconhecimento do filho. “Até porque – acrescenta – a ele pode ter sido induzido o testador com base em indicações que posteriormente venha a apurar serem falsas ou inconcludentes.”

Ninguém reconhece um filho sem razoável certeza do ato que pratica. Nem ato dessa natureza, por seu efeito na vida do reconhecido, deve ser suscetível de retratação. Embora não haja unidade de entendimento no caso, parece-nos, com Orlando Gomes e Nelson Carneiro, que “sendo irretroatável a declaração de paternidade, não se sacrifica com a revogação do testamento, nem se perde com a decretação de sua nulidade por certos motivos. Prevalece em qualquer dos casos.” (Do reconhecimento dos filhos adulterinos, Forense, 1952, p.211). Atente-se, ainda, em que a Lei do Divórcio (Lei nº 6.515, de 1977), alterando, pelo art. 51, a Lei nº 883, de 1949, declarou “irrevogável” o reconhecimento feito em testamento cerrado.

Pela rejeição da emenda.

Emenda nº 248 (Senador Nelson Carneiro)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 221)

Cancele-se no art. 1.626, a expressão “ilegítimo”.

Justificação

Todo o Capítulo refere-se ao filho havido fora do casamento.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1626](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 248 – Senador Nelson Carneiro

Suprime no art. 1.626 o vocábulo “ilegítimo.”

PARECER

A justificação da emenda observa, precedentemente, que todo o Capítulo se refere a “filho havido fora do casamento.” Nem a Constituição, proclamando a igualdade dos filhos, permitiria o emprego da palavra “ilegítimo.”

Pela aprovação da emenda, redigindo-se assim o

Emenda nº 249 (Senador Nelson Carneiro)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 223)

Redija-se assim o art. 1.630:

Art. 1.630. Os filhos havidos fora do casamento tem ação contra os pais, ou seus herdeiros, para demandar a filiação o reconhecimento da filiação:

I – Se ao tempo da concepção os pais viviam em estado de casados;

II – Se ao tempo da concepção a mãe estava concubina com o pretendido pai;

III – Se a concepção do reclamante coincidir com o rapto da mãe pelo suposto pai, ou suas relações sexuais com ela;

IV – Se existir declaração daquele a quem se atribui a paternidade.

Parágrafo único. A ação de prova de filiação, em qualquer dos casos, será privativa do filho, enquanto viver, passando aos herdeiros se por ele iniciado”.

Justificação

O estado de casado (tão comum num país onde o matrimônio religioso não registrado é forma de união generalizada) deve ser distinta do concubinato, que exige prova mais complexa. Também a declaração (nº IV) não deve exigir reconhecimento **expresso** da paternidade. A prática forense afasta esse rigor exagerado, acolhendo provas escritas que, mesmo indiretamente, ajudam o juiz a formar sua convicção. Somente para o reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento deve vigorar a norma do art. 1.616, que o Projeto recolhe do atual Código Civil.



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 249 – Senador Nelson Carneiro

Dá nova redação ao art. 1.630

PARECER

1. A emenda propõe:

a) substituir, no caput do artigo, a expressão “filhos ilegítimos” por “filhos havidos fora do casamento.”

b) criar novo inciso, que seria o I, facultando a ação de reconhecimento da filiação “se ao tempo da concepção os pais viviam em estado de casados.”

c) suprimir no inciso II do Projeto, a palavra “filho” antes do vocábulo “reclamante,”

d) eliminar no inciso III do Projeto, a respeito da paternidade, a cláusula - “reconhecendo-a expressamente.”

e) substituir o parágrafo único do Projeto por este: “A ação de prova de filiação, em qualquer dos casos, será privativa do filho, enquanto viver, passando aos herdeiros se por ele iniciada.”

2. Procede a substituição, no caput, da expressão “filhos ilegítimos” por “filhos havidos fora do casamento”, como assinalado nos pareceres a outras emendas.

Não há porque admitir o inciso que permitiria a ação de reconhecimento “se ao tempo da concepção os pais viviam em estado de casados.”

É correto cancelar, no inciso II, a palavra “filho”, visto que não o é, ainda, o “reclamante” dessa condição.

No inciso III, é justo admitir que não precisa ser expressa a declaração de paternidade, para autorizar ação de reconhecimento. Os processos judiciais revelam que formas e circunstâncias diversas indicam, em provas escritas, a condição de filho, reconhecida pelo pai.

A respeito do parágrafo único, justifica-se sua supressão, visto que o art. 1.624, a que se refere, foi eliminado pelo parecer oferecido às emendas de nºs 243 e 246. Não há que o substituir pela forma sugerida no parágrafo constante da emenda, porque o art. 1.616, de acordo com a subemenda apresentada às emendas de nºs 235 e 238, assegurou ao filho, sem distinção, a ação de filiação, e a seus herdeiros o direito de nela prosseguir.

3. em face dessas razões, que levam em consideração, também, observações feitas pelos juristas Álvaro Villaça Azevedo e Regina Beatriz Tavares, a emenda é aceita, em parte, nos termos da presente subemenda, que confere a seguinte redação ao

Emenda nº 250 (Senador Fernando Henrique Cardoso)

Suprima-se o parágrafo único do art. 1.630.

Justificação

Reportamo-nos a justificativa à Emenda oferecida quando sugerimos a supressão do art. 1.624.

Justificação mencionada pelo senador:

O Projeto se refere a **filhos ilegítimos** em vários artigos. Ilegítimos é gênero do qual são espécies os naturais, adulterinos e incestuoso. Desnecessária a distinção, porque filho é filho, qualquer que seja a natureza da filiação. Tanto isso é verdade que a legislação em vigor como o Projeto admitem a igualdade do **direito sucessório**.

No momento em que se editar um novo Código Civil, consentâneo com a realidade e necessidade modernas, há que se encarar a **freqüente ocorrência** dos fatos sociais. As separações de fato, via de regra, sugerem uniões livres, delas advindo filhos, cuja regularização jurídica não pode e não deve ficar ao sabor do decurso de tempo.

O Projeto admite o reconhecimento do adulterino na esteira da lei vigente, de vez que esta (Lei nº 883/49) o admite “para efeito da prestação de alimentos” (art. 4º), podendo o filho, após a dissolução da sociedade conjugal do genitor adúltero, se valer do decisório para inscrição no Registro Civil.

Ademais, “ainda na vigência do casamento, qualquer dos cônjuges poderá reconhecer o filho havido fora do matrimônio” (parágrafo único, do art. 1º da Lei nº 883/49) vide, também, **caput** do art. 1.623 do Projeto.

A distinção reflete hipocrisia legislativa, na procura de acomodar situação reconhecidamente existente, camuflando-a. O que é lamentável!!!



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 250 – Senador Fernando Henrique Cardoso

Emenda nº 251 – Senador José Fragelli

Suprimem o parágrafo único do art. 1.630.

PARECER

As emendas estão prejudicadas, porque o parágrafo, a que aludem, já foi supresso na conformidade do parecer emitido à emenda nº 249.

Emenda nº 251 (Senador José Fragelli)

Suprimir o parágrafo único do art. 1.630.

Justificação

Excluída a proibição de reconhecimento dos filhos adulterinos (cf. **supra**, emenda nº 40), o parágrafo único do art. 1.630 não tem razões para subsistir.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa do Projeto do Código Civil.



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 250 – Senador Fernando Henrique Cardoso

Emenda nº 251 – Senador José Fragelli

Suprimem o parágrafo único do art. 1.630.

PARECER

As emendas estão prejudicadas, porque o parágrafo, a que aludem, já foi supresso na conformidade do parecer emitido à emenda nº 249.

Emenda nº 252 (Senador Nelson Carneiro)

Cancele-se o art. 1.631.

Justificação

Desde 1949 (Lei nº 883, art. 4º) o direito de alimentos do filho incestuoso não mais depende dos rigores do Código Civil e agora reproduzidos no Projeto. Veja-se ainda a redação que a esse dispositivo deu a Lei do Divórcio.



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 252 – Senador Nelson Carneiro

Emenda nº 253 – Senador Fernando Henrique Cardoso

Suprimem o art. 1.631.

PARECER

No projeto, dispõe o

Art. 1.631. A filiação incestuosa, reconhecida em sentença irrecorrível não provocada pelo filho, ou quando comprovada por confissão ou declaração escrita do pai, faz certa a paternidade para efeito de alimentos.

Não há que mencionar “filiação incestuosa”, depois que a Constituição equiparou os filhos (art. 227, § 6º). É o que nos aparece data venia do entendimento do douto Coordenador do Projeto, consoante o qual o reconhecimento “faz certa a paternidade para todos os fins de direito”, porém mencionado o caráter de “filiação incestuosa.”

A supressão proposta pelas emendas tem irrecusável procedência. Nem há que cuidar de paternidade apenas “para efeito de alimentos.” É certa ponderação de Álvaro Vilaça e Beatriz Tavares: “a filiação pode ser reconhecida em todos os seus efeitos, independentemente da respectiva origem.”

Pela aprovação das emendas, para supressão do art. 1.631, renumerando-se os subseqüentes.

Emenda nº 253 (Senador Fernando Henrique Cardoso)

Suprima-se o art. 1.631.

Justificação

Reportamo-nos a justificativa à Emenda oferecida quando sugerimos a supressão do art. 1.624.

Justificação mencionada pelo senador:

O Projeto se refere a **filhos ilegítimos** em vários artigos. Ilegítimos é gênero do qual são espécies os naturais, adulterinos e incestuoso. Desnecessária a distinção, porque filho é filho, qualquer que seja a natureza da filiação. Tanto isso é verdade que a legislação em vigor como o Projeto admitem a igualdade do **direito sucessório**.

No momento em que se editar um novo Código Civil, consentâneo com a realidade e necessidade modernas, há que se encarar a **frequente ocorrência** dos fatos sociais. As separações de fato, via de regra, sugerem uniões livres, delas advindo filhos, cuja regularização jurídica não pode e não deve ficar ao sabor do decurso de tempo.

O Projeto admite o reconhecimento do adulterino na esteira da lei vigente, de vez que esta (Lei nº 883/49) o admite “para efeito da prestação de alimentos” (art. 4º), podendo o filho, após a dissolução da sociedade conjugal do genitor adúltero, se valer do decisório para inscrição no Registro Civil.

Ademais, “ainda na vigência do casamento, qualquer dos cônjuges poderá reconhecer o filho havido fora do matrimônio” (parágrafo único, do art. 1º da Lei nº 883/49) vide, também, **caput** do art. 1.623 do Projeto.

A distinção reflete hipocrisia legislativa, na procura de acomodar situação reconhecidamente existente, camuflando-a. O que é lamentável!!!



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 252 – Senador Nelson Carneiro

Emenda nº 253 – Senador Fernando Henrique Cardoso

Suprimem o art. 1.631.

PARECER

No projeto, dispõe o

Art. 1.631. A filiação incestuosa, reconhecida em sentença irrecorrível não provocada pelo filho, ou quando comprovada por confissão ou declaração escrita do pai, faz certa a paternidade para efeito de alimentos.

Não há que mencionar “filiação incestuosa”, depois que a Constituição equiparou os filhos (art. 227, § 6º). É o que nos aparece data venia do entendimento do douto Coordenador do Projeto, consoante o qual o reconhecimento “faz certa a paternidade para todos os fins de direito”, porém mencionado o caráter de “filiação incestuosa.”

A supressão proposta pelas emendas tem irrecusável procedência. Nem há que cuidar de paternidade apenas “para efeito de alimentos.” É certa ponderação de Álvaro Vilaça e Beatriz Tavares: “a filiação pode ser reconhecida em todos os seus efeitos, independentemente da respectiva origem.”

Pela aprovação das emendas, para supressão do art. 1.631, renumerando-se os subseqüentes.

Emenda nº 254 (Senador Nelson Carneiro)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 225, por subemenda do Relator-Geral)

Redija-se assim o art. 1.632:

“A investigação de paternidade só não se permite quando tenha por fim atribuir à mulher casada filho havido fora do casamento.

Parágrafo único. Admite-se, porém, a investigação se a mulher casada estiver, à data da concepção, separada de fato do marido”.

Justificação

A redação que a Lei do Divórcio (art. 51) deu ao art. 4º da Lei nº 883, de 1949, supera a sugerida pelo Projeto. Como, pelas emendas anteriores, o filho havido fora do casamento pode ser reconhecido mesmo na constância da sociedade conjugal do pai, não há como manter o texto do Projeto. A comprovação da separação de fato é indispensável e não necessita figurar no texto do Código. Vide ainda “Do reconhecimento dos Filhos Adulterinos”. Orlando Gomes e Nelson Carneiro, Revista Forense, Vol. II, págs. 337 e seguintes.



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 254 – Sen. Nelson Carneiro

Emenda nº 255 – Sen. Fernando Henrique Cardoso

Emenda nº 256 – Sen. José Fragelli

Suprimem ou alteram o art. 1.632.

PARECER

A emenda n 254 dá nova redação ao art. 1.632, reportando-se à Lei nº 883, de 1949, e eliminando referência a “prole ilegítima” ou “incestuosa”. A emenda nº 256 suprime o parágrafo único e assim redige o artigo: “a investigação de maternidade é permitida na constância da sociedade conjugal”. A emenda nº 256 é exclusivamente supressiva do art. 1.632.

Afigura-se-nos impossível aludir a “prole ilegítima” ou “incestuosa”, depois do regime da Constituição de 1988, que igualou os filhos, “proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas a filiação”(art. 227, § 6º). E o texto do Projeto e a proposta do professor Reale fazem referência a essa situação.

A “plena igualdade de direitos entre mulher e marido”, salientada pelo senador Fernando Henrique Cardoso, não impede, entretanto, que se regule a investigação de maternidade do filho havido fora do casamento. O direito e a ética se completam, e é próprio, ou socialmente adequado, preservar a mulher, como o casal, de tentativas indevidas.

Consideramos, porém, as emendas em conjunto, bem como a parte da sugestão do professor Reale que realça a dissolução da sociedade conjugal e a fixação de prazo no caso de separação, par que se autorize a investigação da maternidade.

Isto posto, concluímos por subemenda, que imprime a redação seguinte ao

Emenda nº 255 (Senador Fernando Henrique Cardoso)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 225, por subemenda do Relator-Geral)

Dê-se ao **caput** do art. 1.632 a seguinte redação, suprimindo-se ser parágrafo único:

“Art. 1.632. A investigação de maternidade é permitida na constância da sociedade conjugal”.

Justificação

No momento em que se objetiva a plena igualdade de direitos entre mulher e marido, nada mais justo do que se admitir a possibilidade jurídica da pretensão investigatória de maternidade na constância do casamento, sem se fazer restrições à natureza da filiação, consoante anotamos na justificação ao art. 1.624, à qual ora nos reportamos.

Justificação mencionada pelo senador:

O Projeto se refere a **filhos ilegítimos** em vários artigos. Ilegítimos é gênero do qual são espécies os naturais, adulterinos e incestuoso. Desnecessária a distinção, porque filho é filho, qualquer que seja a natureza da filiação. Tanto isso é verdade que a legislação em vigor como o Projeto admitem a igualdade do **direito sucessório**.

No momento em que se editar um novo Código Civil, consentâneo com a realidade e necessidade modernas, há que se encarar a **freqüente ocorrência** dos fatos sociais. As separações de fato, via de regra, sugerem uniões livres, delas advindo filhos, cuja regularização jurídica não pode e não deve ficar ao sabor do decurso de tempo.

O Projeto admite o reconhecimento do adulterino na esteira da lei vigente, de vez que esta (Lei nº 883/49) o admite “para efeito da prestação de alimentos” (art. 4º), podendo o filho, após a dissolução da sociedade conjugal do genitor adúltero, se valer do decisório para inscrição no Registro Civil.

Ademais, “ainda na vigência do casamento, qualquer dos cônjuges poderá reconhecer o filho havido fora do matrimônio” (parágrafo único, do art. 1º da Lei nº 883/49) vide, também, **caput** do art. 1.623 do Projeto.

A distinção reflete hipocrisia legislativa, na procura de acomodar situação reconhecidamente existente, camuflando-a. O que é lamentável!!!



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 254 – Sen. Nelson Carneiro

Emenda nº 255 – Sen. Fernando Henrique Cardoso

Emenda nº 256 – Sen. José Fragelli

Suprimem ou alteram o art. 1.632.

PARECER

A emenda n 254 dá nova redação ao art. 1.632, reportando-se à Lei nº 883, de 1949, e eliminando referência a “prole ilegítima” ou “incestuosa”. A emenda nº 256 suprime o parágrafo único e assim redige o artigo: “a investigação de maternidade é permitida na constância da sociedade conjugal”. A emenda nº 256 é exclusivamente supressiva do art. 1.632.

Afigura-se-nos impossível aludir a “prole ilegítima” ou “incestuosa”, depois do regime da Constituição de 1988, que igualou os filhos, “proibidas quaisquer designações discriminatórias

relativas a filiação”(art. 227, § 6º). E o texto do Projeto e a proposta do professor Reale fazem referência a essa situação.

A “plena igualdade de direitos entre mulher e marido”, salientada pelo senador Fernando Henrique Cardoso, não impede, entretanto, que se regule a investigação de maternidade do filho havido fora do casamento. O direito e a ética se completam, e é próprio, ou socialmente adequado, preservar a mulher, como o casal, de tentativas indevidas.

Consideramos, porém, as emendas em conjunto, bem como a parte da sugestão do professor Reale que realça a dissolução da sociedade conjugal e a fixação de prazo no caso de separação, par que se autorize a investigação da maternidade.

Isto posto, concluímos por subemenda, que imprime a redação seguinte ao

Emenda nº 256 (Senador José Fragelli)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 225, por subemenda do Relator-Geral)

Suprimir o art. 1.632.

Justificação

As razões da emenda são as mesmas argüidas em favor da supressão do art. 1.624 (cf. supra, Emenda nº 40).

Esta emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Justificação mencionada pelo senador:

Impedir o reconhecimento dos filhos adulterinos constitui injusticável e odiosa restrição de direitos. E postura incompatível com o texto constitucional, quando afirma este o princípio da isonomia (art. 153, § 1º), que nem por ter caráter programático deixa de vincular o legislador ordinário: cf Anschutz, Gerhard, **Verfassung des deutschen Reichs**, Nachdr. H. der 15. Aufl, Bad Homaburg vor der Hohe, H Gentner. 1960, S. 560.

Esta emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 254 – Sen. Nelson Carneiro

Emenda nº 255 – Sen. Fernando Henrique Cardoso

Emenda nº 256 – Sen. José Fragelli

Suprimem ou alteram o art. 1.632.

PARECER

A emenda n 254 dá nova redação ao art. 1.632, reportando-se à Lei nº 883, de 1949, e eliminando referência a “prole ilegítima” ou “incestuosa”. A emenda nº 256 suprime o parágrafo único e assim redige o artigo: “a investigação de maternidade é permitida na constância da sociedade conjugal”. A emenda nº 256 é exclusivamente supressiva do art. 1.632.

Afigura-se-nos impossível aludir a “prole ilegítima” ou “incestuosa”, depois do regime da Constituição de 1988, que igualou os filhos, “proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas a filiação”(art. 227, § 6º). E o texto do Projeto e a proposta do professor Reale fazem referência a essa situação.

A “plena igualdade de direitos entre mulher e marido”, salientada pelo senador Fernando Henrique Cardoso, não impede, entretanto, que se regule a investigação de maternidade do filho havido fora do casamento. O direito e a ética se completam, e é próprio, ou socialmente adequado, preservar a mulher, como o casal, de tentativas indevidas.

Consideramos, porém, as emendas em conjunto, bem como a parte da sugestão do professor Reale que realça a dissolução da sociedade conjugal e a fixação de prazo no caso de separação, par que se autorize a investigação da maternidade.

Isto posto, concluímos por subemenda, que imprime a redação seguinte ao

Emenda nº 257 (Senador Nelson Carneiro)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 227, por subemenda do Relator-Geral)

Redija-se assim o art. 1.636:

“Art. 1.636. Só o maior de trinta anos pode adotar.

Parágrafo único. Nenhum dos cônjuges pode adotar sem o consentimento do outro. Salvo se for legalmente impossível obtê-lo”.

Justificação

Não há motivo para o uso do plural, que pode ensejar o entendimento de que o viúvo, por exemplo, não pode adotar. Ou o solteiro maior de trinta anos. O parágrafo constava do Projeto Orlando Gomes.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1636](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 257 – Sen. Nelson Carneiro

Emenda nº 259 – Sen. José Fragelli

Emenda nº 260 - Sen. José Fragelli

Alteram, no todo ou em parte, o art. 1.636.

PARECER

1. A emenda nº 257 redige no singular – maior de trinta anos – onde, no caput do artigo, o Projeto se refere a maiores de trinta anos. E substituí o parágrafo único - “ninguém pode adotar, sendo casado, senão decorridos cinco anos de casamento – por este texto: “nenhum dos cônjuges pode adotar sem o consentimento do outro, salvo se for legalmente impossível obtê-lo.”

2. A emenda nº 259 suprime, no caput, a expressão – “de trinta anos”, argüindo que “não se deve exigir para a adoção mais do que a maturidade e o discernimento.”

3. A emenda nº 260 quer eliminar o parágrafo único, alegando que dificulta a adoção, a qual “não deve ser assumida na lei como paternidade substitutiva sub-rogatória ou subsidiária.”

4. Ora, a adoção não deve ser obstada, mas requer prudente disciplina legal, pelos direitos e obrigações que institui. Pouco vale facilitá-la, se não forem asseguradas regulares condições de convívio entre adotante e adotado. Para que essas condições ocorram, é indispensável que a adoção exprima ato firmemente deliberado e tranqüilo, inclusive insuscetível de criar dissídio na família constituída. Daí o Projeto conter a exigência de só o maior de trinta anos pode adotar. Foi como previu, também, o Projeto Orlando Gomes (art. 225). Trinta e cinco anos exige o Código português para a adoção plena (art. 1.979, 2) e vinte e cinco anos para a restrita (art. 1.993).

Não nos parece próprio repetir o Estatuto da Criança e do Adolescente, que admite a pessoa ser adotante aos 21 anos de idade (art. 42). Com a equiparação de todos os filhos, inclusive por adoção (C. F.. art. 227, § 5º), tanto mais se há de ver que não basta a maioridade para que a pessoa possa assumir tal responsabilidade. Impõe-se, claramente, um conjunto de condições, entre as quais experiência de vida familiar e recursos financeiros estáveis, para que seja assumido o encargo de adotar. A idade para ocupar cargos eletivos também não basta para justificar a redução. As relações concernentes à adoção, de caráter afetivo, de comunhão de vida e de situação econômica, envolvem caracteres diversos.

Como, porém, com a Constituição, a adoção passou a ser uma só, parece razoável fixar a idade em 25 anos, que é a prevista no Código português para adoção restrita (art. 1.993).

Ao lado disso, o requisito de ninguém pode adotar, sendo casado, senão decorridos cinco anos do casamento, como estabelece o parágrafo único do artigo 1.636, não desfigura o instituto. É medida de cautela, que resguarda o casal e protege o adotado, para que a superveniência de filhos da sociedade conjugal não perturbe a relação logo cedo criada. É o prazo que também estipula o Código português. (art. 1.979, 1).

5. Salvo melhor juízo, não há razão para que se altere a essência do dispositivo, como pretendem as emendas.

De melhor técnica legislativa, porém, é referir-se a maior, no singular. E, para evitar dúvida sobre se alcança a mulher, preceder a palavra maior do vocábulo pessoa.

Desse modo, mantido o parágrafo único nos termos do Projeto, fica redigido assim, por subemenda o

Emenda nº 258 (Senador Fernando Henrique Cardoso)

(Corresponde às Emendas do Senado Federal nº 226, nº 237, por subemenda do Relator-Geral)

Dê-se ao Capítulo V do Subtítulo II do Título I do Livro IV do projeto a seguinte redação:

CAPÍTULO V

Da Adoção

Seção I

Disposições Gerais

“Art. 1.636. Podem adotar os maiores de vinte e cinco anos. respeitado o limite de sessenta anos.

§ 1º Além dos sessenta anos, só podem adotar se o adotado tiver vivido em sua companhia por mais de dez anos.

§ 2º Ninguém pode adotar, sendo casado, senão decorridos dois anos de casamento.

Art. 1.637. Os adotantes não de ser pelo menos dezesseis anos mais velhos que o adotado.

Art. 1.638. Enquanto não der contas de sua administração e não saldar eventual débito, não poderá o autor, ou curador, adotar o pupilo ou o curatelado.

Art. 1.639. A adoção depende do consentimento dos pais, ou dos representantes legais de quem se deseja adotar.

Art. 1.640. A adoção por ambos os cônjuges ou concubinos poderá ser formalizada desde que um deles tenha completado 25 anos de idade.

§ 1º Se os adotantes foram os concubinos, a união concubinária deverá ser estável e contar com, no mínimo, 5 anos.

§ 2º Os cônjuges separados judicialmente ou divorciados poderão requerer a adoção do menor que tenha estado sob sua guarda na constância do matrimônio.

§ 3º As pessoas viúvas, solteiras ou divorciadas, com mais de 25 anos de idade, poderão requerer a adoção de menor integrado em seu lar há mais de um ano.

§ 4º É permitida a adoção póstuma se o falecido já praticou todo (*sic*) os atos destinados à sua formalização ou manifestou expressamente por escrito sua vontade de adotar.

SEÇÃO II

Da Adoção

Art. 1.641. É permitida a adoção do maior cuja convivência familiar com o adotante seja contínua, por dez anos, no mínimo.

Art. 1.642. A adoção será constituída mediante processo judicial.

§ 1º Os pais podem dar o seu consentimento formal, por antecipação, sem designar o adotante.

§ 2º Esse consentimento é revogável no primeiro ano de sua manifestação.

Art. 1.643. Não há necessidade de consentimento do representante legal do menor cujos pais sejam desconhecidos, estejam desaparecidos ou tenham sido destituídos do pátrio poder, sem nomeação de tutor.

Art. 1.644. O pedido de adoção será concedido sempre em benefício do adotando.

Art. 1.645. A adoção atribui a situação de filho legítimo ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com pais ou parentes.

Art. 1.646. A adoção confere ao menor o nome do adotante, podendo determinar a modificação de seu pronome, a pedido do adotante ou do adotado.

Art. 1.647. Os efeitos da adoção começam a partir da homologação da sentença.

Art. 1.648. A sentença concessiva da adoção faz coisa julgada, devendo ser inscrita do Registro Civil como registro fora do prazo do qual serão consignados os nomes dos pais adotivos e seus ascendentes.

§ 1º O mandado será arquivado, dele não podendo o oficial fornecer certidão.

§ 2º Nas certidões do registro nenhuma observação poderá constar sobre as origens do ato.

Art. 1.649. O estrangeiro domiciliado fora do país somente poderá requerer a adoção, observadas as formalidades exigidas pela lei.

SEÇÃO III

Da Adoção restrita

Art. 1.650. A adoção restrita far-se-á por escritura pública autorizada por alvará judicial.

Art. 1.651. O parentesco resultante da adoção restrita limita-se ao adotante e ao adotado.

Art. 1.652. Os direitos e deveres que resultam do parentesco natural não se extinguem pela adoção restrita, exceto o pátrio poder, que será transferido do pai natural para o adotivo.

Art. 1.653. Cessada a interdição ou a menoridade, o adotado poderá desligar-se da adoção no ano imediato.”

Justificação

Aprovado pela Câmara dos Deputados, que institui o novo Código Civil, embora tenha dado à adoção novos contornos, ainda não garantiu ao instituto suficiente flexibilidade para o adaptar às condições da realidade brasileira, sobretudo em relação à premente questão social e humana do menor abandonado e/ou carente.

Ele dá maior amplitude ao campo de aplicação da adoção, porém, mantém a denominação de adoção para diferentes institutos. tais como a adoção plena e a adoção simples, ora chamada de “restrita”.

Melhora a situação do instituto estende para 16 anos de idade máxima do adotado, no caso de adoção plena, que está limitada aos 7 anos. Contém novação positiva na equiparação expressa do adotado ao filho legítimo para efeito de sucessão, mas retrocede ao manter a restrição de herdar dos avós, salvo se estes aprovarem formalmente a adoção:

O que de mais grave se apresenta no projeto do Código Civil é a introdução dos arts. 1675, 1676 e 1677, que significam claro retrocesso ao fazer com que a sentença judicial que concede a adoção plena seja possível de revogação.

Na verdade o instituto da adoção deveria caminhar para um só tipo de adoção plena e irrevogável, forma perfeita de filiação civil. Os outros casos de proteção ao menor deveriam ficar contidos nos institutos de guarda e tutela.

No entanto, visando a uma conciliação entre os diversos conceitos, optamos por manter a atual adoção simples sob o nome de adoção restrita, como estímulo a formas de proteção a crianças carentes, com vínculos de parentesco mais amenos. Mantivemos, outrossim, a adoção, com meio de constituição de uma família civil, mais próxima possível do conceito de família biológica, abandonando a adoção plena, criada pelo Código do Menor. Entendemos que a paternidade e a maternidade adotivas não são de segunda classe, mas têm um teor de autodeterminação e liberdade a ser acentuado.

Reduziu-se o limite de idade dos adotantes e, em sendo casados, fixou-se um mínimo de dois anos, para o matrimônio.

O anteprojeto defere a adoção aos concubinos, subordinada à idade mínima de um deles (25 anos) e à estabilidade de sua união, por mais de cinco anos. Também se estendeu a permissão aos cônjuges separados judicialmente ou divorciados, na forma proposta pelo § 2º do art. 1.640.

Mesmo a adoção póstuma deve ser permitida, quando o falecido terá praticado todos os atos destinados à sua formalização. É ou (*sic*) que se contém no § 4º do mesmo art. 1.640.

Estendeu-se a possibilidade da adoção ao maior, subordinada, contudo, a uma exigência convivencial que há de ser, pelo menos, de dez anos. Este prazo funda sua origem na necessidade de obstar meras adoções de conveniência, quando deles se cuida.

A revogabilidade (*sic*) do consentimento formal da adoção, pelos pais naturais da criança, foi limitada a um ano, em virtude da definitividade que a emenda pretendeu resguardar.

No art. 1.645 o texto do Código Civil aprovado pela Câmara dos Deputados foi modificado, para adaptá-lo ao direito vigente, no Código do Menor.

Sob a mesma orientação deu-se força de coisa julgada à sentença concessiva da adoção, integrando-se no registro a ser feito, os nomes dos pais adotivos de seus ascendentes.

Permitiu-se a adoção por estrangeiro, mesmo não domiciliado no país. Contudo, essa hipótese foi restringida à adoção e à observância das formalidades legais brasileiras, de maneira a resguardar os superiores interesses do menor, que, permanentemente, se acham ressalvados no anteprojeto. Por isso mesmo, a liberdade de adoção pelo estrangeiro não foi estendida à adoção restrita.

É essa a contribuição que entendemos de nosso dever submeter ao Senado Federal. Um dos mais graves problemas da realidade brasileira contemporânea se filia ao drama das crianças abandonadas. Há que se ter presente, simultaneamente, a insuficiência dos meios dos Poderes Públicos de darem solução ao problema, que contudo está a exigir os esforços de toda a sociedade, para lhe pôr cobro às gravíssimas conseqüências. Pensamos que uma nova estrutura legislativa para a adoção será compatível com esses graves objetivos. A que ora se propõe tem a pretensão de atingir tais propósitos.

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1636](#), [caput do art. 1636, § 1º do art. 1640](#), [caput do art. 1637](#), [caput do art. 1638](#), [caput do art. 1639](#), [caput do art. 1643, § 2º do art. 1642](#), [caput do art. 1640](#), [caput do art. 1642](#), [caput do art. 1643](#), [caput do art. 1644](#), [caput do art. 1645](#), [caput do art. 1646](#), [caput do art. 1647](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 258 – Senador Fernando Henrique Cardoso

Substitui todo o Capítulo sobre adoção

PARECER

Substitutiva de todo o Capítulo sobre adoção, a emenda nº 258 deve ser examinada com precedência sobre as demais a respeito do assunto, que têm caráter parcial.

Em sua justificação, essa emenda elogia o trabalho da Câmara dos Deputados, por ter “dado à adoção novos contornos”, conferindo “maior amplitude ao campo de aplicação” dela, aperfeiçoando “a situação do instituto”, ao estender a idade do adotado de 7 para 16 anos, e ainda contém inovação positiva na “equiparação expressa do adotado ao filho legítimo.”

Observa, contudo, que “o que de mais grave se apresenta no projeto do Código Civil é a introdução dos arts. 1.675, 1.676 e 1.677 (sic)” - em verdade, arts. 1.648, 1.649 e 1.650 – “que significam claro retrocesso ao fazer com que a sentença judicial que concede a adoção plena seja passível de revogação.” E a justificação ainda acrescenta que a emenda preferiu “manter a atual adoção simples, sob o nome de adoção restrita.”

Mas, se o Projeto tem as virtudes inicialmente ressaltadas pela justificação da emenda, não parece aconselhável substituir todo o Capítulo. Acresce que, já hoje, sobrevinda e vigente a Constituição de 1988, não é dado distinguir entre os filhos, mesmo o adotado, e a emenda ainda se refere a “filho legítimo” (art. 1.645). Por igual motivo, não cabe fazer distinção entre plena e adoção simples, ou restrita, e a esta alude a emenda (arts. 1.650 e 1.652).

Essas razões mostram a inconveniência ou a impropriedade de substituição de todo o Capítulo, que poderá ser modificado, ou parcialmente reduzido, por esta e pelas demais emendas apresentadas. Por isso, igualmente, não é acolhida a sugestão, no mesmo sentido de “substituição integral” dos artigos 1.636 a 1.657, do professor Álvaro Villaça e da Dra Regina Tavares.

Sendo procedentes, em parte, as objeções formuladas, a emenda justifica que se aceitam, desde logo, alterações no texto.

Assim, tendo a Constituição estabelecido igualdade entre os filhos, inclusive o adotado, conferindo-lhes “os mesmos direitos e qualificações” (art. 227, § 6º), é inadmissível manter-se dualidade de adoção: plena e restrita. Conseqüentemente, não cabe a manutenção das Seções I, II e III, do Capítulo V, correspondentes, respectivamente, às designações: Disposições gerais, Da adoção plena e Da adoção restrita. Dentro do Capítulo V, Da Adoção, se situarão todas as normas compatíveis com o novo regime, decorrente da Constituição, aí se incluindo as aproveitáveis que se encontravam na Seção I, Da adoção plena. Devem ser suprimidos os arts. 1.651 a 1.657, que configuram a Seção II, Da adoção restrita.

Não pode substituir o art. 1.648, que regula a rescisão da sentença homologatória da adoção. Tendo a Constituição proclamado a igualdade dos filhos, e sendo a adoção feita, sobretudo, em benefício do adotado (art. 1.644 do Projeto), não é rescindível a sentença que

homologa. Observa o professor Carlos Alberto Bittar que a adoção institui “parentesco civil, de cunho irrevogável” (Ob. e ed. cits, Vol. 2, p. 1.156). De modo idêntico pensa o professor Villaça, nas sugestões oferecidas. E o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13.7.90, já declara que “a adoção é irrevogável” (art. 48).

É própria a sugestão de dispor sobre adoção por estrangeiro, prevista na Constituição (art. 227, § 5º), compondo-se, porém, artigo diverso do da emenda.

À luz dessas considerações, a emenda é de ser aceita, em parte, para que, por subemenda,

Emenda nº 259 (Senador José Fragelli)

(Corresponde à Emenda nº 227, por subemenda do Relator-Geral)

Eliminar do Art. 1.636, **caput**, a expressão “de trinta anos”.

Justificação

Não se deve exigir para a adoção mais do que a maturidade e o discernimento reclamados para os atos jurídicos em geral, excluídos, porém, aqui, os emancipados.

Esta emenda, que apresento por solicitação do Senador, Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1636](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 257 – Sen. Nelson Carneiro

Emenda nº 259 – Sen. José Fragelli

Emenda nº 260 – Sen. José Fragelli

Alteram, no todo ou em parte, o art. 1.636.

PARECER

1. A emenda nº 257 redige no singular – maior de trinta anos – onde, no caput do artigo, o Projeto se refere a maiores de trinta anos. E substituí o parágrafo único - “ninguém pode adotar, sendo casado, senão decorridos cinco anos de casamento – por este texto: “nenhum dos cônjuges pode adotar sem o consentimento do outro, salvo se for legalmente impossível obtê-lo.”

2. A emenda nº 259 suprime, no caput, a expressão – “de trinta anos”, argüindo que “não se deve exigir para a adoção mais do que a maturidade e o discernimento.”

3. A emenda nº 260 quer eliminar o parágrafo único, alegando que dificulta a adoção, a qual “não deve ser assumida na lei como paternidade substitutiva sub-rogatória ou subsidiária.”

4. Ora, a adoção não deve ser obstada, mas requer prudente disciplina legal, pelos direitos e obrigações que institui. Pouco vale facilitá-la, se não forem asseguradas regulares condições de convívio entre adotante e adotado. Para que essas condições ocorram, é indispensável que a adoção exprima ato firmemente deliberado e tranqüilo, inclusive insuscetível de criar dissídio na família constituída. Daí o Projeto conter a exigência de só o maior de trinta anos pode adotar. Foi como previu, também, o Projeto Orlando Gomes (art. 225). Trinta e cinco anos exige o Código português para a adoção plena (art. 1.979, 2) e vinte e cinco anos para a restrita (art. 1.993).

Não nos parece próprio repetir o Estatuto da Criança e do Adolescente, que admite a pessoa ser adotante aos 21 anos de idade (art. 42). Com a equiparação de todos os filhos, inclusive por adoção (C. F.. art. 227, § 5º), tanto mais se há de ver que não basta a maioridade para que a pessoa possa assumir tal responsabilidade. Impõe-se, claramente, um conjunto de condições, entre as quais experiência de vida familiar e recursos financeiros estáveis, para que seja assumido o encargo de adotar. A idade para ocupar cargos eletivos também não basta para justificar a redução. As relações concernentes à adoção, de caráter afetivo, de comunhão de vida e de situação econômica, envolvem caracteres diversos.

Como, porém, com a Constituição, a adoção passou a ser uma só, parece razoável fixar a idade em 25 anos, que é a prevista no Código português para adoção restrita (art. 1.993).

Ao lado disso, o requisito de ninguém pode adotar, sendo casado, senão decorridos cinco anos do casamento, como estabelece o parágrafo único do artigo 1.636, não desfigura o instituto. É medida de cautela, que resguarda o casal e protege o adotado, para que a superveniência de filhos da sociedade conjugal não perturbe a relação logo criada. É o prazo que também estipula o Código português. (art. 1.979, 1).

5. Salvo melhor juízo, não há razão para que se altere a essência do dispositivo, como pretendem as emendas.

De melhor técnica legislativa, porém, é referir-se a maior, no singular. E, para evitar dúvida sobre se alcança a mulher, preceder a palavra maior do vocábulo pessoa.

Desse modo, mantido o parágrafo único nos termos do Projeto, fica redigido assim, por subemenda o

Emenda nº 260 (Senador José Fragelli)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 227, por subemenda do Relator-Geral)

Eliminar o parágrafo único do art. 1.636.

Justificação

A disposição impugnada encerra grave equívoco relativamente à adoção e tem, desde logo, a indesejável consequência de dificultá-la: faz o instituto uma espécie de consolo para os casais estéreis. Ora, a adoção não deve ser assumida na lei tal como paternidade substitutiva, sub-rogatória, ou subsidiária, precisamente a uma idade cultural em que ela se revela intrinsecamente superior, enquanto se constitui mais do que na paternidade biológica, por um ato de liberdade: cf. Vilela, João Baptista. Desbiologização da Paternidade. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, ano 27 (n. f.), nº 21, maio 1979, p. 401 et. seq.

Esta emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1636, § 1º do art. 1640](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 257 – Sen. Nelson Carneiro

Emenda nº 259 – Sen. José Fragelli

Emenda nº 260 - Sen. José Fragelli

Alteram, no todo ou em parte, o art. 1.636.

PARECER

1. A emenda nº 257 redige no singular – maior de trinta anos – onde, no caput do artigo, o Projeto se refere a maiores de trinta anos. E substituí o parágrafo único - “ninguém pode adotar, sendo casado, senão decorridos cinco anos de casamento – por este texto: “nenhum dos cônjuges pode adotar sem o consentimento do outro, salvo se for legalmente impossível obtê-lo.”

2. A emenda nº 259 suprime, no caput, a expressão – “de trinta anos”, argüindo que “não se deve exigir para a adoção mais do que a maturidade e o discernimento.”

3. A emenda nº 260 quer eliminar o parágrafo único, alegando que dificulta a adoção, a qual “não deve ser assumida na lei como paternidade substitutiva sub-rogatória ou subsidiária.”

4. Ora, a adoção não deve ser obstada, mas requer prudente disciplina legal, pelos direitos e obrigações que institui. Pouco vale facilitá-la, se não forem asseguradas regulares condições de convívio entre adotante e adotado. Para que essas condições ocorram, é indispensável que a adoção exprima ato firmemente deliberado e tranqüilo, inclusive insuscetível de criar dissídio na família constituída. Daí o Projeto conter a exigência de só o maior de trinta anos pode adotar. Foi como previu, também, o Projeto Orlando Gomes (art. 225). Trinta e cinco

anos exige o Código português para a adoção plena (art. 1.979, 2) e vinte e cinco anos para a restrita (art. 1.993).

Não nos parece próprio repetir o Estatuto da Criança e do Adolescente, que admite a pessoa ser adotante aos 21 anos de idade (art. 42). Com a equiparação de todos os filhos, inclusive por adoção (C. F.. art. 227, § 5º), tanto mais se há de ver que não basta a maioridade para que a pessoa possa assumir tal responsabilidade. Impõe-se, claramente, um conjunto de condições, entre as quais experiência de vida familiar e recursos financeiros estáveis, para que seja assumido o encargo de adotar. A idade para ocupar cargos eletivos também não basta para justificar a redução. As relações concernentes à adoção, de caráter afetivo, de comunhão de vida e de situação econômica, envolvem caracteres diversos.

Como, porém, com a Constituição, a adoção passou a ser uma só, parece razoável fixar a idade em 25 anos, que é a prevista no Código português para adoção restrita (art. 1.993).

Ao lado disso, o requisito de ninguém pode adotar, sendo casado, senão decorridos cinco anos do casamento, como estabelece o parágrafo único do artigo 1.636, não desfigura o instituto. É medida de cautela, que resguarda o casal e protege o adotado, para que a superveniência de filhos da sociedade conjugal não perturbe a relação logo cedo criada. É o prazo que também estipula o Código português. (art. 1.979, 1).

5. Salvo melhor juízo, não há razão para que se altere a essência do dispositivo, como pretendem as emendas.

De melhor técnica legislativa, porém, é referir-se a maior, no singular. E, para evitar dúvida sobre se alcança a mulher, preceder a palavra maior do vocábulo pessoa.

Desse modo, mantido o parágrafo único nos termos do Projeto, fica redigido assim, por subemenda o

Emenda nº 261 (Senador José Fragelli)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 228)

Redigir como se segue o art. 1.639:

“A adoção depende do consentimento dos representantes legais: do adotando e, cumulativamente, da concordância deste, se contar mais de quatorze anos de idade.”

Justificação

Os pais são os **representantes legais** por excelência de seus filhos menores. Entende-se, pois, fora de qualquer dúvida, compreendidos na categoria, pelo que se dispensa referi-los expressamente. A redação da emenda parece melhorar o texto, mantendo-lhe integralmente a intenção.

Esta emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1639](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 261 – Senador José Fragelli

Dá nova redação ao art. 1.639.

PARECER

O art. 1.639 preceitua: “A adoção depende do consentimento dos pais, ou dos responsáveis legais de quem deseja adotar, e também, da concordância deste, se contar mais de quatorze anos de idade.”

A emenda, segundo sua justificação, quer “melhorar o texto, mantendo-lhe integralmente a intenção.” Por isso, elimina a exigência do “consentimento dos pais”, porque estes “são os representantes legais por excelência de seus filhos menores.” É verdadeira, sem dúvida, a afirmação. Mas o que o Projeto estabelece é a hierarquia: “a adoção depende do consentimento dos pais, ou dos representantes legais de quem se desejar adotar.” Vale dizer, na falta dos pais, há de verificar-se o consentimento dos “representantes legais” do adotado.

Improcede, pois, a emenda, nos seus termos. “Como, porém, se impõe compatibilizar o dispositivo com norma do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13-07-90), que estabelece o término da infância e o começo da adolescência aos doze anos de idade, por subemenda, dá-se o seguinte conteúdo ao

Emenda nº 262 (Senador Nelson Carneiro)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 229)

Redija-se assim o art. 1.640:

“Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se marido e mulher, ou que vivam em estado de casado.”

Justificação

O casamento, nem sempre, justifica por si só o direito de adotar. O estado de casado não deve impedir a adoção, tanto mais quando ao juiz caberá zelar para que os adotantes sejam pessoas capazes de orientar os adotados. O rigor do texto como proposto exclui os que celebraram apenas matrimônio religioso. Há, no Senado, projeto de minha autoria, nos termos da emenda ora sugerida.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1640](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 262 – Senador Nelson Carneiro

Dá nova redação ao art. 1.640.

PARECER

Estabelece o

A emenda amplia o poder de adoção, admitindo que a façam as pessoas “que vivam em estados de casados”. Observa o professor Miguel Reale que a ampliação deve abranger os “que viverem em união estável”, e tem razão.

Para que a adoção seja feita com segurança e produza os efeitos previstos na Constituição e neste Projeto, é imperioso que os adotantes, se não forem casados, vivam em “união estável”, que é “entidade familiar” (C.F., art. 226, § 3º). Atente-se em que, na forma do Projeto, “somente será admitida a adoção que constituir benefício para o adotando” (art. 1.644) – o que pressupõe estabilidade na relação de convivência dos adotantes.

Diante disso, opinamos pela aprovação de emenda, nos termos da presente subemenda:

Emenda nº 263 (Senador José Fragelli)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 230)

Redigir como se segue o parágrafo único do art. 1.640:

“Se adotantes forem ambos os cônjuges, basta que um deles seja maior de idade.”

Justificação

Esta emenda visa a compatibilizar o texto do parágrafo único do art. 1.640 com a Emenda nº 44. Note-se que em um caso e outro estar-se-á exigindo, nos termos indicados, mais do que a simples capacidade de exercício, uma idade cronológica mínima: a de 21 anos (cf. arte. 5º). O emancipado não poderá, assim, adotar, salvo precisamente na hipótese da presente disposição. Conquanto se trate de um limite à capacidade –no que deve ser parcimoniosa a lei –, a restrição não parece desrazoável e constitui meio-termo entre a exigência do Projeto (30 anos) e a liberação pura e simples de qualquer idade qualificada.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1636, § 1º do art. 1640](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 263 – Senador José Fragelli

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 1.640.

PARECER

O parágrafo único do art. 1.640 preceitua que “se adotantes forem ambos os cônjuges, basta que um deles tenha completado trinta anos de idade.”

A emenda propõe: “se adotantes forem ambos os cônjuges, basta que um deles seja maior de idade.” Ocorre que essa fórmula era para compatibilizar-se com outra emenda, que a justificação indica equivocadamente, e o art. 1.636, emendado, estabelece que só a pessoa maior de vinte e cinco anos pode adotar.

Assim, para assegurar a conciliação dos textos, por subemenda, passa a dispor o

Emenda nº 264 (Senador Nelson Carneiro)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 226)

Inclua-se, na Seção I (Disposições Gerais) o art. 1.644.

Justificação

O efetivo benefício para o adotado deve ser regra geral na adoção, e não somente na hipótese de adoção plena.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1644](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 264 – Senador Nelson Carneiro

Transfere o art. 1644 da Seção II (Da adoção plena) para a Seção I (Disposições gerais).

PARECER

O art. 1.644 determina que “somente será admitida a adoção que constituir efetivo benefício para o adotando.” É uma regra básica, e deve estar, realmente, em disposições gerais, como sustenta a emenda.

Acresce que devem ser supressas as Seções II e III, intituladas, respectivamente, “Da adoção plena” e “Da adoção restrita”, porque, como já assinalamos, depois da Constituição de 1988, que proclamou a igualdade dos filhos, inclusive dos adotados, não há que admitir distinção.

Conseqüentemente, opinamos pela aprovação da emenda, para que o art. 1.644 passe a integrar, simplesmente, o Capítulo V – Da adoção, suprimindo-se os subtítulos Seção I – Disposições gerais, Seção II – Da adoção plena e Seção III – Da adoção restrita, como já proposto no parecer à emenda nº 258.

Emenda nº 265 (Senador José Fragelli)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 232, por subemenda do Relator-Geral)

Redigir como se segue o **caput** do art. 1.642:

“A adoção plena constitui-se mediante processo judicial.”

Justificação

O art. 1.642, **caput** na redação do Projeto, encerra inegável contra-senso: admite, implicitamente, a hipótese de o adotando (que designa de forma imprópria por **adotado**) ser maior, o que, também implicitamente, o art. 1.641, que tipifica a adoção plena, exclui. A emenda elimina a incongruência. Quanto ao consentimento do representante legal e o do menor que já tenha cumprido os 14 anos, a solução vem dada pelo art. 1.639, não se justificando voltar à matéria.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1642](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 265 – Senador José Fragelli

Dá nova redação ao caput do art. 1.642.

PARECER

Segundo a emenda, o art. 1.642 passaria a declarar: “A adoção plena constitui-se mediante processo judicial.” O texto do Projeto dispõe; “A adoção, que se constituirá mediante processo judicial, depende do consentimento do adotado ou de seu representante legal, se for incapaz.”

Não há que se fazer menção a adoção plena, ou restrita, depois da Carta de 1988. A adoção é uma só. Mas o Projeto, no desdobramento do artigo, repete o que já está no art. 1.639.

Em face do exposto, e considerando que a Seção II – Da adoção plena – em que se encontra o art. 1.642 – deve ser eliminada, como a Seção III – Da adoção restrita -, o dispositivo ficará incluindo no Capítulo V, sob a designação genérica – Da Adoção -, assim, por subemenda:

Emenda nº 266 (Senador José Fragelli)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 233, por subemenda do Relator-Geral)

Redigir como se segue o § 2º do art. 1.642:

“O consentimento é revogável até a lavratura da sentença constitutiva da adoção plena.”

Justificação

A redação do Projeto não caracteriza as condições em que a declaração consentiente, é revogável, e sim descreve, desde logo, a **fattispecie** de sua revogação, “Essa declaração (...)”, diz o parágrafo. Qual? A do consentimento antecipado, a que se refere o § 1º? A do consentimento **tout court** para a doação? Qualquer uma deve estar sujeita a revogação, a fim de que se assegure a plena liberdade do ato, fundamental diante dos graves e definitivos efeitos que ele determina. A linguagem do Projeto, contudo, é ambígua. A emenda visa a sanar uma e outra impropriedade.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [§ 2º do art. 1642](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 266 - Senador José Fragelli

Dá nova redação ao § 2º do art. 1.642.

PARECER

O § 2º do art. 1.642, referindo-se à manifestação de consentimento do pai para a adoção de filho, dispõe:

A emenda sugere para adoção:

A forma do § 2º requer modificação e a emenda merece aprovação, alterado seu texto, mediante subemenda:

Desta sorte, terá a seguinte redação, no art. 1.642, o

Emenda nº 267 (Senador José Fragelli)

Redigir como se segue o § 3º do art. 1.642:

“O consentimento posterior do adotado, prestado quando for capaz, valida o ato.”

Justificação

Como a concordância pessoal do adotando é exigida, se já cumpriu os 14 anos de idade, parece conveniente explicitar que o consentimento seu, apto a suprir o do representante legal, há de estar qualificado pelo atributo da capacidade.

Esta emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vieira, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 267 - Senador José Fragelli

Dá nova redação ao § 3º do art. 1.642.

PARECER

O § 3º do art. 1.642 estatui: “o consentimento posterior do adotado valida o ato.”

A emenda quer intercalar nesse consentimento a cláusula: “prestado quando for capaz.”

A forma de consentir na adoção quanto à capacidade, já está fixada no art. 1.639.

Desnecessária a modificação.

Pela rejeição da emenda.

Emenda nº 268 (Senador Nelson Carneiro)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 246, por subemenda do Relator-Geral)

Redija-se assim o parágrafo único do art. 1.644:

“§ único. Igual preceito se aplica ao pai e à mãe solteiros que se casarem.”

Justificação

Não há razão para se referir apenas à mulher. E os filhos do solteiro que se casa? Quem exerce o pátrio poder?

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [§ 1º do art. 1664](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 268 – Senador Nelson Carneiro

Emenda nº 282 - Senador José Fragelli

Ambas dão nova redação ao parágrafo único do art. 1.664.

PARECER

O art. 1.664 preceitua que “o pai ou a mãe que contrair novas núpcias não perde, quanto aos filhos do leito anterior, os direitos ao pátrio poder, exercendo-os sem qualquer interferência do novo cônjuge.” No parágrafo único, esclarece que “igual preceito se aplica à mulher solteira que casar.”

As duas emendas (a de nº 268 com o engano de aludir ao [art. 1.644](#)) visam a estender o mesmo preceito do parágrafo ao homem solteiro que casar.

É evidente a procedência das emendas, que asseguram ao homem solteiro que casar s mesmos direitos, conferidos à mulher, em relação aos filhos de leito anterior.

As emendas permitem, porém, que se altere, igualmente, o caput do artigo, a fim de substituir-se a expressão pátrio poder por poder familiar, de acordo com o critério já assentado, desde a apreciação da emenda nº 278.

Por subemenda, portanto, dê-se a seguinte redação ao

Emenda nº 269 (Senador Nelson Carneiro)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 235, por subemenda do Relator-Geral)

Redija-se assim o art. 1.645:

“A adoção plena atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com seus pais e parentes, salvo os relativos a impedimentos para o casamento.”

Justificação

Hoje não há mais que falar em filhos legítimos ou ilegítimos, que todos devem ter os mesmos direitos e deveres, qualquer que seja a natureza da filiação. Também o art. 1.861 se refere à adoção restrita, não havendo razão para constar na disciplina da adoção plena.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1645](#)

SF

Parecer
Final

Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 269 - Senador Nelson Carneiro

Dá nova redação ao art. 1.645.

PARECER

O art. 1.645 declara: “A adoção plena atribui a situação de filho legítimo ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com os seus pais e parentes, salvo os relativos a impedimentos matrimoniais e à sucessão prevista no art. 1.861.”

A emenda suprime, corretamente, a palavra “legítimos” - hoje os filhos são iguais – e cancela a referência ao art. 1.681, que concerne, diz, à adoção restrita”.

A emenda procede, porém, é incompleta, pois manteve a alusão à adoção plena, talvez por ser de 1984. A partir da Constituição de 1988, estabelecida amplamente a igualdade dos filhos, a adoção é uma só: não cabe mais cogitar de adoção plena e restrita.

Destarte, somos pela aprovação da emenda, modificada a redação do Projeto para dar-lhe maior clareza, nos termos da seguinte subemenda:

Art. 1.645. A adoção atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes consangüíneos, salvo quanto aos impedimentos matrimoniais.

Emenda nº 270 (Senador José Fragelli)

Substituir, no art. 1.645, a expressão “pais e parentes” por “família de sua proveniência biológica”.

Justificação

Constituída a adoção plena, pais e parentes do adotado são só os adotantes e respectivos parentes. A referência à família de origem deve fazer-se por modo a marcar bem a mudança radical de parentesco que o ato envolve.

Esta emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1645](#)

SF

Parecer
Final

Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 270 - Senador José Fragelli

Substitui expressão no art. 1.645.

PARECER

A emenda substitui no art. 1.645, que define os efeitos da adoção, as expressões “pais e parentes” por “família de sua proveniência biológica.”

A emenda está prejudicada, em face da redação dada ao art. 1.645 por efeito da emenda nº 269, em que se precisou a condição de “pais e parentes consangüíneos”, para evitar dúvida.

Emenda nº 271 (Senador José Fragelli)

Excluir do art. 1.645 a expressão final “e à sucessão prevista no art. 1.861”.

Justificação

A remissão, no projeto, ao art. 1.861 é totalmente descabida. Trata-se, no art. 1.861, da vocação hereditária do adotado restritamente à sucessão do adotante. No art. 1.645, de uma possível vocação do adotado plenamente à sucessão na família biológica. Mas essa não deve existir em coerência com a idéia de que se rompem os laços de parentesco com o grupo de origem.

Esta emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1645](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 271 - Senador José Fragelli

Suprime no art. 1.645 a cláusula - “e à sucessão prevista no art. 1.861.”

PARECER

A emenda está prejudicada porque a supressão pretendida já efetuou em função da emenda nº 269, do Senador Nelson Carneiro, aprovada mediante subemenda.

Emenda nº 272 (Senador José Fragelli)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 236)

Suprimir o parágrafo único do art. 1.647.

Justificação

O empenho de integração absoluta, que a adoção plena contém, ficará gravemente comprometido, se a extensão do parentesco passar a depender de aceitação. Parentesco não se aceita nem se recusa. Impõe-se. As regras que o estabelecem são de ordem pública e escapam, por isso, à nossa livre disposição. Constituiria uma verdadeira extravagância que o projeto estaria admitindo, o fato de que alguns parentes aceitem a adoção, e sejam alcançados por seus efeitos, e outros – eventualmente até mais próximos – a recusem.

Esta emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1647](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 272 – Senador José Fragelli

Suprime o parágrafo único do art. 1.647.

PARECER

O parágrafo único do art. 1.647 declara: “para que os efeitos da adoção se estendam aos ascendentes do adotante é necessário que eles a aprovem por ato inequívoco, perante o juiz competente.”

A emenda suprime esse parágrafo arguindo que “o empenho de integração absoluta, que a adoção plena contém, ficará gravemente comprometido, se a extensão do parentesco passar a depender de aceitação.”

Não se pode mais falar em adoção plena, nem restrita. A adoção prevista na Constituição é uma só, e confere ao adotado, como aos outros filhos, havidos ou não da relação de casamento, “os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (art. 227, § 6º), consoante já esclarecido em pareceres anteriores.

O Projeto examinado, por sua vez, declara, no art. 1.645 pelo parecer à emenda nº 269, que “a adoção atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes consangüíneos.”

Se a Constituição estabelece paridade entre os filhos, e se o Projeto, quanto ao adotado, o considera desvinculado de qualquer laço com os pais e parentes consangüíneos, não tem sentido o disposto no parágrafo único apreciado. A situação nova atribuída ao adotado, equiparando-se aos outros filhos e o relacionando apenas ao adotante, é incompatível com a idéia de que, quanto aos ascendentes deste, os “efeitos da adoção” dependam de aprovação deles. Tanto mais inadmissível é essa cláusula porque o Projeto dispõe, também, que somente será admitida a adoção que constituir efetivo benefício para o adotando (art. 1.664).

Por esses motivos, opinamos pela aprovação da emenda, suprimindo-se o parágrafo único do art. 1.647

Emenda nº 273 (Senador José Fragelli)

Suprimir o inciso II do art. 1.648.

Justificação

Já está dito, no art. 1.644, que “somente será admitida a adoção que constituir efetivo benefício para o adotado”. O tempo de se apurar se o ato é legítimo ou não exaure-se com a sentença constitutiva. Abrir oportunidade para sua posterior impugnação, com base em motivos que podem desaguar em avaliações subjetivas, fora submetê-lo à indesejável instabilidade.

Esta emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 273 - Senador José Fragelli

Suprime o inciso II do art. 1.648.

PARECER

A emenda sugere a supressão do inciso II do art. 1.648, que autoriza a rescisão da sentença quando tiver “sido a adoção intencionalmente estabelecida em favor do adotante.”

A emenda está prejudicada, porque já foi proposta a supressão de todo o art. 1.648 no parecer à Emenda nº 258.

Emenda nº 274 (Senador José Fragelli)

Suprimir o parágrafo único do art. 1.648.

Justificação

A disposição perde a razão de ser ante a emenda anterior.

Esta emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo, assim, valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 274 - Senador José Fragelli

Suprime o parágrafo único do art. 1.648.

PARECER

A emenda está prejudicada, porque já foi sugerida a eliminação de todo o art. 1.648, nos termos do parecer oferecido à emenda nº 258.

Emenda nº 275 (Senador José Fragelli)

(Corresponde às Emendas do Senado Federal nº 226, nº 238, por subemenda do Relator-Geral)

Substituir, no art. 1.649, a expressão “do parentesco natural” por “de parentesco natural”.

Justificação

Parentesco natural, no caso, denota a qualidade do vínculo que se estabelece. Melhor, por isso, e também mais eufônico, não fazê-lo precedido de artigo.

Esta emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 275 - Senador José Fragelli

Substitui palavra no art. 1.649.

PARECER

A emenda é de redação. Antes d apalavra parentesco, substitui do por de, por ser “melhor” e “mais eufônico.”

Não cabe, porém, emenda de redação apenas. O art. 1.649 é desdobramento do art. 1.648. Dispõe: “com a rescisão, restabelece-se a eficácia do vínculo do parentesco natural.” Já proposta, no parecer à emenda nº 258, confirmado no relativo à de nº 274, a supressão do art. 1.648, por ser irrevogável a sentença homologatória da adoção, é imperiosa a eliminação d art. 1.649.

Por subemenda, propõe-se a supressão do art. 1.649.

Emenda nº 276 (Senador Nelson Carneiro)

Redija-se assim o art. 1.650:

“O filho havido fora do casamento de outrem, mesmo depois de adotado, não perde, por isso, o direito de propor ação de investigação de paternidade, a qual, julgada procedente, desfaz a adoção.”

Justificação

A redação exclui a expressão “ilegítimo”.



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 276 – Senador Nelson Carneiro

Emenda nº 277 – Senador José Fragelli

Uma dá nova redação ao art. 1.650, a outra o suprime.

PARECER

O art. 1.650 estabelece: “No caso de ser adotado filho ilegítimo de outrem, não perde, por isso, o direito de propor ação de investigação de paternidade, a qual, julgada procedente, desfaz a adoção.”

Ora, com a equiparação dos filhos pelo sistema constitucional, já não se pode cogitar de “adotado filho ilegítimo de outrem”. Impedida a discriminação, o direito previsto de propor a ação de investigação de paternidade perde sentido.

Ainda que assim não fosse, sendo irrevogável a adoção, como já sustentado, seria impossível o desfazimento dela, conforme previsto na emenda, porque tal significaria uma forma de revogação. Tem razão o Autor da emenda nº 277, que se arrimou em sugestão do professor João Batista Vilela, propondo a supressão do artigo.

Assim posta a questão, opinamos pela rejeição da emenda nº 276 e por aprovação da de nº 277 para supressão do artigo 1.650.

Emenda nº 277 (Senador José Fragelli)

(Corresponde às Emendas do Senado Federal nº 226, nº 239)

Suprimir o art. 1.650.

Justificação

Com o art. 1.650 o projeto assume e por isso mesmo, reforça o preconceito de que a paternidade biológica, mesmo quando ilegítima e só coativamente reconhecida, seja superior à adotiva: cf. Vilela, João Baptista. Desbiologização... cit. p. 415. A lei civil não alcançará um regime satisfatório da adoção plena enquanto não compreender que, nesse instituto, o adotado é, por assim dizer, alguém que **nasceu** de novo. Nessas condições, para que procurar outros pais? A emenda afasta o equívoco.

Esta emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 276 – Senador Nelson Carneiro

Emenda nº 277 – Senador José Fragelli

Uma dá nova redação ao art. 1.650, a outra o suprime.

PARECER

O art. 1.650 estabelece: “No caso de ser adotado filho ilegítimo de outrem, não perde, por isso, o direito de propor ação de investigação de paternidade, a qual, julgada procedente, desfaz a adoção.”

Ora, com a equiparação dos filhos pelo sistema constitucional, já não se pode cogitar de “adotado filho ilegítimo de outrem”. Impedida a discriminação, o direito previsto de propor a ação de investigação de paternidade perde sentido.

Ainda que assim não fosse, sendo irrevogável a adoção, como já sustentado, seria impossível o desfazimento dela, conforme previsto na emenda, porque tal significaria uma forma de revogação. Tem razão o Autor da emenda nº 277, que se arrimou em sugestão do professor João Batista Vilela, propondo a supressão do artigo.

Assim posta a questão, opinamos pela rejeição da emenda nº 276 e por aprovação da de nº 277 para supressão do artigo 1.650.

Emenda nº 278 (Senador José Fragelli)

(Corresponde às Emendas do Senado Federal nº 26, nº 234, nº 240, nº 244, nº 245, nº 247, nº 248, nº 272 nº 284, nº 298, por subemenda do Relator-Geral)

Mudar, no Título I, Subtítulo II, a designação do Capítulo VI para “Da Autoridade Parental”.

Justificação

A designação do projeto para o conjunto orgânico das funções que se atribuem aos pais relativamente aos filhos menores é a tradicional de **pátrio poder**, geralmente criticada pela sua impropriedade. De um lado, não se cuida aqui principalmente de **poder**, mas, ao contrário, sobretudo do **dever**. Depois, se setrata de prerrogativas conferidas tanto ao pai quanto à mãe, a expressão **pátrio** é pelo menos ambígua. A emenda acompanha a Lei francesa nº 70-459, de 4 de junho de 1970, que operou a mudança da expressão **puissance paternelle em autorité parentale**. O termo autoridade é aqui tanto mais indicado por suscitar a idéia de serviço, presente na sua semântica evangélica; e parental expressa, com mais propriedade que **pátrio** o ser comum a pai e mãe. cf. Vilela, João Baptista, **Liberdade e Família**. Belo Horizonte, Fac. Direito UFMG, 1980. p. 29; Vilela, João Baptista, Propósitos na Educação & Sentido da Autoridade. **Revista do Conselho Estadual de Educação**, Belo Horizonte, nº 14 jun. 1977. p. 420-1.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [Seção II do Capítulo VI do Subtítulo II do Título I do Livro IV da Parte Especial](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda 278 - Senador José Fragelli

Muda, no Título I, Subtítulo II, a designação do Capítulo VI – Do Pátrio Poder – para Da Autoridade Parental.

PARECER

A Constituição de 1988 estabelece que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”, nos termos por ele delineados (art. 5º, I). E acrescenta no § 4º do art. 226, ao tratar da família: “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.”

Assim disposto, a Constituição amplia a procedência da crítica formulada na justificação da emenda ao emprego da expressão pátrio poder. Se antes já era condenável, agora é insustentável. Diante da posição legal de igualdade entre o homem e a mulher, na sociedade conjugal, não deve manter-se designação que, tradicionalmente, indica superioridade do pai.

Mais do que a denominação autoridade parental, porém, parece preferível, por sua amplitude e identificação com a entidade formada por pais e filhos, a locução poder familiar, constante das ponderações do professor Miguel Reale. É, também, de mais fácil compreensão pelas pessoas em geral.

Desse modo, somos pela aprovação da emenda mediante subemenda, para que no Título I, Subtítulo II, a designação do Capítulo VI, passe a ser PODER FAMILIAR, com igual alteração nas Seções II e III, assim:

Em consequência dessa alteração, serão feitas as modificações necessárias nos artigos.

Emenda nº 279 (Senador Nelson Carneiro)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 241)

Redija-se assim o art. 1.658:

“Os filhos, inclusive os adotivos, estão sujeitos ao pátrio poder, enquanto menores.”

Justificação

Evita-se a discriminação injusta e desnecessária.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1658](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 279 - Senador Nelson Carneiro

Dá nova redação ao art. 1.658.

PARECER

O art. 1.658 refere-se a filhos legítimos, legitimados, legalmente reconhecidos e adotivos, fazendo discriminação hoje proibida pela Constituição, consoante demonstração já feita. A emenda corrige essa diferenciação, porém mantém a expressão pátrio poder. Diante disso, e à vista da modificação adotada para a designação do Capítulo (Em. nº 278), dê-se, por subemenda, a seguinte redação ao

Emenda nº 280 (Senador José Fragelli)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 242, por subemenda do Relator-Geral)

Substituir, no art. 1.659, e em outros que se lhe seguem, a expressão “pátrio poder” por “autoridade parental”, e no art. 1.661, a expressão “poder materno” por “autoridade materna”.

Justificação

As razões desta emenda estão indicadas na justificativa da anterior.

Esta emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Justificação mencionada pelo senador:

A designação do projeto para o conjunto orgânico das funções que se atribuem aos pais relativamente aos filhos menores é a tradicional de **pátrio poder**, geralmente criticada pela sua impropriedade. De um lado, não se cuida aqui principalmente de **poder**, mas, ao contrário, sobretudo do **dever**. Depois, se setrata de prerrogativas conferidas tanto ao pai quanto à mãe, a expressão **pátrio** é pelo menos ambígua. A emenda acompanha a Lei francesa nº 70-459, de 4 de junho de 1970, que operou a mudança da expressão **puissance paternelle em autorit  parentale**. O termo autoridade é aqui tanto mais indicado por suscitar a idéia de serviço, presente na sua semântica evangélica; e parental expressa, com mais propriedade que **pátrio** o ser comum a pai e mãe. cf. Vilela, João Baptista, **Liberdade e Família**. Belo Horizonte, Fac. Direito UFMG, 1980. p. 29; Vilela, João Baptista, Propósitos na Educação & Sentido da Autoridade. **Revista do Conselho Estadual de Educação**, Belo Horizonte, nº 14 jun. 1977. p. 420-1.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1659](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 280 - Senador José Fragelli

Substitui, no art. 1.659, a expressão “pátrio poder” por “poder familiar”, e no art. 1.661, “poder materno” por “autoridade materna”.

PARECER

A emenda merece aprovação, mas por subemenda, para que:

1º, de acordo com a alteração introduzida na designação do Capítulo VI, onde se diz pátrio poder, diga-se poder familiar.

2º, no parágrafo único do art. 1.659, se substitua divergência por desacordo, a fim de evitar repetição.

3º, no art. 1.661, se suprimam as expressões “ilegítimo” e “pátrio poder”, e, por desnecessário, “porém”.

Dessa forma, ficará redigida a subemenda:

Subemenda nº 1: Art. 1.659. Durante o casamento, compete o poder familiar aos pais. Na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os progenitores quanto ao exercício do poder familiar, é assegurando a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.

Subemenda nº 2: Art. 1.661. O filho, não reconhecido pelo pai, fica sob a autoridade da mãe. Se ela não for conhecida ou capaz de exercer o poder familiar, dar-se-á tutor ao menor.

Emenda nº 281 (Senador Nelson Carneiro)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 243)

Cancele-se a expressão “ilegítimo” do art. 1.661.

Justificação

Na hipótese não se trata de legitimidade, mas de reconhecimento.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1661](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 281 – Senador José Fragelli

Suprime a palavra “ilegítimo” no art. 1.661.

PARECER

A emenda suprime no art. 1.661 a palavra ilegítimo, acertadamente. Manteve, porém, as expressões “poder materno” e “pátrio poder”, que não se conciliam com a orientação adotada e devem ser substituídas, na forma da seguinte subemenda:

Art. 1.661. O filho, não reconhecido pelo pai, fica sob a autoridade da mãe. Se ela não for conhecida ou capaz de exercê-la, dar-se-á tutor ao menor.

Emenda nº 282 (Senador José Fragelli)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 246, por subemenda do Relator-Geral)

Redigir como se segue o parágrafo único do art. 1.664:

“Igual preceito se aplica ao pai ou a mãe solteiros que se casem.”

Justificação

Certamente o Projeto se preocupou em garantir de modo expresso os direitos da mulher, aos quais a tradição impõe maiores limites. Mas não há qualquer razão para não estender a regra explicitamente ao homem solteiro que também for pai e estiver no exercício do pátrio poder ou, como agora se propõe, da **autoridade parental**.

Esta emenda, que apresento, por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo, assim, valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1664](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 268 – Senador Nelson Carneiro

Emenda nº 282 - Senador José Fragelli

Ambas dão nova redação ao parágrafo único do art. 1.664.

PARECER

O art. 1.664 preceitua que “o pai ou a mãe que contrair novas núpcias não perde, quanto aos filhos do leito anterior, os direitos ao pátrio poder, exercendo-os sem qualquer interferência do novo cônjuge.” No parágrafo único, esclarece que “igual preceito se aplica à mulher solteira que casar.”

As duas emendas (a de nº 268 com o engano de aludir ao [art. 1.644](#)) visam a estender o mesmo preceito do parágrafo ao homem solteiro que casar.

É evidente a procedência das emendas, que asseguram ao homem solteiro que casar os mesmos direitos, conferidos à mulher, em relação aos filhos de leito anterior.

As emendas permitem, porém, que se altere, igualmente, o caput do artigo, a fim de substituir-se a expressão pátrio poder por poder familiar, de acordo com o critério já assentado, desde a apreciação da emenda nº 278.

Por subemenda, portanto, dê-se a seguinte redação ao

Emenda nº 283 (Senador José Fragelli)

Excluir, no caput do art. 1.667, a expressão “antes de celebrado o casamento”.

Justificação

O Projeto reafirma no art. 1.667, **caput** a orientação do direito brasileiro vigente, que exclui os pactos pré-nupciais. Não há, como se pode ver da melhor doutrina, motivos consistentes para esse limite à autonomia patrimonial dos cônjuges.

Essa Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim, valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1667](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 283 - Senador José Fragelli

Exclui expressões do caput do art. 1.667.

PARECER

A emenda pretende excluir, do caput do art. 1.667, a expressão “antes de celebrado o casamento.”

Segundo o artigo referido, “é lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.” Suprimir a cláusula – antes de celebrado o casamento - “importaria – como pondera o professor Miguel Reale – insegurança para os cônjuges e os filhos, e para quantos tenham tido relações econômicas com eles.”

Pela rejeição da emenda.

Emenda nº 284 (Senador José Fragelli)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 249)

Excluir, no parágrafo único do art. 1.667, a expressão “e é irrevogável”.

Justificação

Este parágrafo marca, em termos peremptórios e absolutos, a grave restrição que se opõe à liberdade de pactuação dos cônjuges, em matéria de bens: uma vez estabelecido, o regime a que estes ficam submetidos é imutável. Conforme já se procurou fazer ver, a regra não expressa o **ethos** moderno do casamento, recortado por uma inspiração crescentemente literária; nem é necessária para acautelar convenientemente o interesse de terceiros: cf. Vilela, **Liberdade**...cit., p. 33-5. A tendência hoje, na matéria, é para a ampla admissão da possibilidade revocatória. O próprio direito francês, modelo, no particular, da solução imutabilista, já consente, depois da Lei nº 65-570, de 13 de julho de 1965, na revogação sob controle judicial (cf. Código Civil Francês, art. 1.397). Nela consente, também sob controle, mas com maior liberdade, o direito belga, após a Lei de 14 de julho de 1976 (cf. Código Civil Belga, art. 1.394). Outras legislações, como a italiana e a espanhola, que eram contrárias à mutabilidade, renderam-se, igualmente, na década de 70, ao imperativo de estender à matéria o poder de auto-regulação dos cônjuges (cf. Código Civil Italiano,

art. 162, com a redação da Lei nº 151, de 19 de maio de 1975; Código Civil Espanhol, art. 1.326, com a redação da Lei nº 11/1981, de 13 de maio, mas já antes, art. 1.320, com a redação da Lei nº 14/1975, de 2 de maio). Isso no grupo dos direitos de orientação francesa. Porque no direito alemão e no suíço, naquele com mais amplitude ainda que neste, a faculdades de modificação já existia (cf. BGB. § 1.041; ZGB, art. 179, 1).

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo professor João Baptista Vilela, da Faculdade de direito da Universidade Federal de Minas Gerais constituindo assim, valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do código Civil.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [§ 1º do art. 1667](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 284 - Senador José Fragelli

Suprime a cláusula - “e é irrevogável”, no art. 1.667, parágrafo único.

PARECER

Como observado no exame da emenda anterior, o art. 1.667 permite aos nubentes convencionar o regime de bens que lhes aprouver, “antes de celebrado o casamento”. Respeita-lhes, portanto, a liberdade de deliberação.

O parágrafo único declara que “o regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento e é irrevogável.”

A emenda insurge-se contra essa irrevogabilidade, considerando-a “grave restrição que opõe à liberdade de pactuação dos cônjuges” e que os submete a regime “imutável”. Não há restrição à liberdade dos nubentes, pois eles podem escolher o regime de bens “que lhes aprouver”, “antes de celebrado o casamento”. A proibição de revogá-lo, depois de vigente, visa garantir o que foi convencionado e tendo em vista o interesse social envolvido na sociedade resultante do casamento. René Savatier salienta que “a imutabilidade das convenções matrimoniais é justificada pela situação das famílias, dos esposos e de terceiros.” E elucida que durante o casamento há formas pelas quais os cônjuges concedem vantagens um ao outro, estranhas à convenção, e sem afrontá-la, além de ocorrerem restrições oponíveis por terceiros, ou decorrentes de julgamentos (Cours de Droit Civil, T. III, Lib. Gén. de Droit et de Jurisp., Paris, 1945, pp. 103 a 107).

A imutabilidade, porém, pode não ser absoluta. É admissível introduzir-lhe alterações motivadas e mediante autorização judicial, dada a complexidade crescente das relações na vida contemporânea. Conforme sugerem o professor Álvaro Villaça e a dr^a Regina Beatriz Tavares, tal providência há de ser solicitada ao juiz por ambos os cônjuges, com as razões do pedido.

Daí a emenda, não sendo aceita, propiciar a seguinte subemenda, que transforma o parágrafo único do art. 1.667 em § 1º e acrescente § 2º, assim:

Emenda nº 285 (Senador José Fragelli)

Substituir, no **caput** do art. 1.668, a expressão “parcial” por “universal”.

Justificação

O regime da comunhão universal é a tradição multissecular do direito brasileiro. Predominante em Portugal “desde a fundação da monarquia”, segundo atesta Cunha Gonçalves (Cunha Gonçalves. Luiz da. **Princípios de Direitos Civil Luso-Brasileiro**. V. 3, São Paulo, limonad. 1951. p. 1224). foi afastado da condição de regime legal, entre nós pela Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1976 (cf. art. 50): ao que se saiba, sem qualquer investigação mais profunda sobre uma eventual mudança de aspiração da sociedade brasileira no particular. O bom-senso e o respeito à identidade cultural do País pede o retomo à comunhão universal, até que haja evidências de que a maioria da população tem outra preferência.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1668](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 285 - Senador José Fragelli

Substitui, no caput do art. 1.668, a expressão “parcial” por “universal”.

PARECER

O art. 1.668 prescreve que “não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.”

Quer a emenda substituir o regime da comunhão parcial pelo da comunhão universal, arguindo que este “é o de tradição multissecular do direito brasileiro.”

Já não há que aludir a “tradição multissecular”, porquanto o regime da comunhão parcial, como previsto no Projeto, é norma do direito positivo nacional desde a Lei do Divórcio – Lei nº 6.515, de 1977 – cujo art. 50 alterou, nesse sentido, o art. 258 do atual Código Civil. E alterou com acerto, visto que o regime da comunhão parcial é de maior flexibilidade.

Pela rejeição da emenda.

Emenda nº 286 (Senador Nelson Carneiro)

Redija-se assim o parágrafo único do art. 1.668:

“Art. 1.668. Parágrafo único – Poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar pelo regime da comunhão universal, ainda que maiores de sessenta anos, se houverem comprovadamente vividos como casados no mínimo há dez anos ou tenham filhos da união”.

Justificação

O texto proposto recolhe a opção do art. 45 da Lei do Divórcio, e que, por ter escassa divulgação, não tem sido aplicado com frequência e sempre em detrimento da mulher, eis que os bens móveis e imóveis, havidos durante a vida em comum, figuram geralmente como adquiridos pelo nubente. Norma que deve figurar em caráter permanente, no novo Código.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [§ 1º do art. 1668](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 286 – Senador Nelson Carneiro

Emenda nº 287 – Senador José Fragelli

Dão nova redação ao parágrafo único do art. 1.668.

PARECER

1. O parágrafo único do art. 1.668 declara que “poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar pelo regime da comunhão universal, sendo a opção reduzida a termo.”

A opção prevista resguarda a liberdade de escolha dos nubentes.

2. A emenda nº 286 propõe que os nubentes possam fazer essa opção pelo regime da comunhão universal “ainda que maiores de sessenta anos, se houverem comprovadamente vivido como casados no mínimo há dez anos ou tenham filhos da união.” A justificação elucida que “o texto proposto recolhe a opção do art. 45 da Lei do Divórcio, e que, por ter escassa divulgação, não tem sido aplicado com frequência, e sempre em detrimento da mulher.”

Tendo a Lei do Divórcio, exatamente, modificado o Código Civil para estabelecer como regime legal o da comunhão parcial (art. 50 com referência ao art. 258 do C.C.), que é também o estipulado no art. 1.668 do Projeto, não parece conveniente a sugestão. Demais, nota-se que o art. 45 da Lei do Divórcio, invocado como paradigma regulou situação anterior – “existente antes de 28 de junho de 1977.” Logo, disciplinou situação de transição não convindo tornar-se norma permanente.

3. A emenda nº 287, prevê opção genérica: “Poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar por qualquer dos regimes que este Código regula.” Admite, portanto, opção, também, pelo regime de separação de bens, e sem alterar as condições estabelecidas para qualquer dos regimes.

4. Mais ampla do que a fórmula do Projeto, e sem modificar as condições previstas para os diversos regimes, merece aprovação a emenda nº 287, rejeitada a emenda nº 286, redigindo-se assim o

Emenda nº 287 (Senador José Fragelli)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 250)

Redigir como se segue o parágrafo único do ano 1.668:

“Poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar por qualquer dos regimes que este Código regula.”

Justificação

O sistema hoje em vigor, e que o Projeto em parte corrige, é o de exigir a celebração de pacto antenupcial para adoção de qualquer regime que não seja o legal. Trata-se de solução que, sobre ser economicamente onerosa, conduz à tendência de se tomar como regime o legal, mesmo quando este não seja precisamente o desejado pelas partes. Em se tratando de um regime de características singulares, o pacto será naturalmente inevitável. Não assim porém, quando a opção recair sobre algum dos regimes-tipos que a lei prevê. qualquer que ele seja. A emenda generaliza, portanto, a inovação que o projeto introduz para uma só situação.

Esta emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [§ 1º do art. 1668](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 286 – Senador Nelson Carneiro

Emenda nº 287 – Senador José Fragelli

Dão nova redação ao parágrafo único do art. 1.668.

PARECER

1. O parágrafo único do art. 1.668 declara que “poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar pelo regime da comunhão universal, sendo a opção reduzida a termo.”

A opção prevista resguarda a liberdade de escolha dos nubentes.

2. A emenda nº 286 propõe que os nubentes possam fazer essa opção pelo regime da comunhão universal “ainda que maiores de sessenta anos, se houverem comprovadamente vivido como casados no mínimo há dez anos ou tenham filhos da união.” A justificação elucida que “o texto proposto recolhe a opção do art. 45 da Lei do Divórcio, e que, por ter escassa divulgação, não tem sido aplicado com frequência, e sempre em detrimento da mulher.”

Tendo a Leis do Divórcio, exatamente, modificado o Código Civil para estabelecer como regime legal o da comunhão parcial (art. 50 com referência ao art. 258 do C.C.), que é também o estipulado no art. 1.668 do Projeto, não parece conveniente a sugestão. Demais, nota-se que o art. 45 da Lei do Divórcio, invocado como paradigma regulou situação anterior – “existente antes de 28 de junho de 1977.” Logo, disciplinou situação de transição não convindo tornar-se norma permanente.

3. A emenda nº 287, prevê opção genérica: “Poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar por qualquer dos regimes que este Código regula.” Admite, portanto, opção, também, pelo regime de separação de bens, e sem alterar as condições estabelecidas para qualquer dos regimes.

4. Mais ampla do que a fórmula do Projeto, e sem modificar as condições previstas para os diversos regimes, merece aprovação a emenda nº 287, rejeitada a emenda nº 286, redigindo-se assim o

Parágrafo único. Poderão os nubentes, no processo de habitação, optar por qualquer dos regimes que este Código regula, reduzindo-se a termo a preferência.

Emenda nº 288 (Senador Nelson Carneiro)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 251, por subemenda do Relator-Geral)

Redija-se assim o inciso n do art. 1.669:

Inciso II do art. 1.669 - Do maior de sessenta anos.

Justificação

Já apresentei projeto nesse mesmo sentido. O texto é uma reminiscência da falsa superioridade masculina, incompatível com nossa realidade.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [inciso II do caput do art. 1669](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 288 – Senador Nelson Carneiro

Emenda 289 - Senador José Fragelli

Uma altera e a outra suprime o inciso II do art. 1.669.

PARECER

De acordo com o art. 1.669, inciso II, “é obrigatório o regime de separação de bens no casamento, sem a comunhão de agüestos (*sic*)– do maior de sessenta e da maior de cinquenta anos.”

A emenda nº 288 reduz o texto do inciso a declarar - “do maior de sessenta anos”, objetando que o Projeto “é uma reminiscência da falsa superioridade masculina, incompatível com nossa realidade.”

A emenda nº 289 suprime o inciso II, e observa que a manutenção do sistema presente envolve contradição, porque suspeita de casamento por interesse e, no entanto, o admite, revelando “postura patrimonialista do Código.”

Não se trata, em verdade, de suspeita de casamento por interesse, nem de espírito patrimonialista, mas de prudência legislativa em favor das pessoas e de suas famílias, considerando a idade dos nubentes.

Veja-se que o Senador Nelson Carneiro, autor da emenda nº 288, notoriamente um pioneiro, na contemporaneidade, de medidas legislativas em benefício da mulher e da igualdade dos filhos, não propõe a supressão do inciso II. Alterou-o apenas, para fixar a idade comum, do homem e da mulher, de sessenta anos, paridade hoje indiscutível, em face da Constituição (arts. 5º, I, e 226, § 5º).

Em presença desses motivos, opinamos pela rejeição da emenda nº 289 e por aprovação da de nº 288, com pequena variante redacional por exigência de clareza, para que, por subemenda, se imprima este conteúdo ao inciso.

Emenda nº 289 (Senador José Fragelli)

Excluir do art. 1.669 o inciso II

Justificação

O inciso ratifica a solução presentemente em vigor, de negar aos homens maiores de sessenta e às mulheres maiores de cinquenta anos a faculdade de eleger o regime de bens sob que desejem viver do respectivo casamento. A propósito, tive oportunidade de observar que “a solução é contraditória, porque a implícita suspeita de um casamento por interesse que ela, no fundo revela, deveria levar antes à proibição deste que a permiti-lo sob controle meramente patrimonial” (VILELA, **Liberdade...**, cit., p. 36). Prosseguindo, ajuntei: “Que critério é esse de lei, que abandona a pessoa aos riscos de uma humilhante manipulação, mas defende-lhe ciosamente os bens, como se estes excedessem aquela em importância? Se a pessoa, qualquer que seja a idade, não apresenta limitações que a impeçam de ter consciência de seus atos e de os assumir pelo exercício da vontade livre, não se lhe pode restringir o uso das liberdades que a todos se devolvem. O idoso, só por ser idoso, não é civilmente incapaz. Portanto, não tem contra si a presunção de que lhe faltem os atributos de consciência e volição necessários ao consentimento matrimonial em todas as suas dimensões e com todas as suas conseqüências. A proibição, na verdade, é bem um reflexo da postura patrimonialista do Código e constitui mais um do ultrajes gratuitos que a nossa cultura inflige à terceira idade”. (VILELA, **Liberdade...**, cit., p. 36).

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [inciso II do caput do art. 1669](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 288 – Senador Nelson Carneiro

Emenda 289 - Senador José Fragelli

Uma altera e a outra suprime o inciso II do art. 1.669.

PARECER

De acordo com o art. 1.669, inciso II, “é obrigatório o regime de separação de bens no casamento, sem a comunhão de agüestos (*sic*)– do maior de sessenta e da maior de cinquenta anos.”

A emenda nº 288 reduz o texto do inciso a declarar - “do maior de sessenta anos”, objetando que o Projeto “é uma reminiscência da falsa superioridade masculina, incompatível com nossa realidade.”

A emenda nº 289 suprime o inciso II, e observa que a manutenção do sistema presente envolve contradição, porque suspeita de casamento por interesse e, no entanto, o admite, revelando “postura patrimonialista do Código.”

Não se trata, em verdade, de suspeita de casamento por interesse, nem de espírito patrimonialista, mas de prudência legislativa em favor das pessoas e de suas famílias, considerando a idade dos nubentes.

Veja-se que o Senador Nelson Carneiro, autor da emenda nº 288, notoriamente um pioneiro, na contemporaneidade, de medidas legislativas em benefício da mulher e da igualdade dos filhos, não propõe a supressão do inciso II. Alterou-o apenas, para fixar a idade comum, do homem e da mulher, de sessenta anos, paridade hoje indiscutível, em face da Constituição (arts. 5º, I, e 226, § 5º).

Em presença desses motivos, opinamos pela rejeição da emenda nº 289 e por aprovação da de nº 288, com pequena variante redacional por exigência de clareza, para que, por subemenda, se imprima este conteúdo ao inciso.

Emenda nº 290 (Senador José Fragelli)

Passar, no art. 1.669, os incisos III a II, com a seguinte redação:

“De todos os que, sendo incapazes, se casarem sem autorização ou o respectivo suprimento.”

Justificação

O projeto faz obrigatoriedade a separação de bens dos que “dependem, para casar, de suprimento judicial”, independentemente de este ter sido ou não outorgado. Parece inadequada a solução. Se o suprimento foi dado, o juiz teve tais pessoas como habilitadas para casar. E se habilitadas para casar, deve presumir-se que também o são para escolher o regime de bens, ato de importância menor. A emenda, ao contrário, apanha todos aqueles que, não sendo capazes, também não tiveram o seu possível discernimento para o ato do casamento controlado pelo representante legal ou pelo juiz. Não se lhes pode, por conseguinte, presumir a aptidão. Nem para o casamento, nem para o regime de bens. É natural, portanto, que a lei os proteja com a separação obrigatória.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [inciso III do caput do art. 1669](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 290 – Senador José Fragelli

Altera a colocação dos incisos II e III, do art. 1.669 unificando-lhes o texto.

PARECER

Visa a emenda a unificar os incisos II e III do art. 1.669, dando-lhes esta redação: “de todos os que, sendo incapazes, se casarem sem autorização ou o respectivo suprimento.”

A proposta não aperfeiçoa o texto do artigo. Suprime, sem razão, como parece demonstrado no exame das emendas nºs 288 e 289, a referência explícita à idade dos nubentes, e modifica, sem vantagem, a redação do inciso III, que dispõe: “de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.”

Pela rejeição da emenda.

Emenda nº 291 (Senador José Fragelli)

Acrescentar ao art. 1.669 parágrafo único do seguinte teor:

“Cessada a causa suspensiva do matrimônio ou a que impunha o sofrimento judicial, podem os cônjuges convencionar livremente qualquer regime, ressalvados os direitos de terceiros.”

Justificação

Com a Emenda nº 65 e a Emenda nº 67, será razoável a imposição do regime da separação absoluta nos casos do art. 1.669. Mas seria iníquo pretender que os cônjuges se mantivessem a ele vinculados, mesmo depois de cessados os motivos que o tenha tomado obrigatório. É um erro do Código em vigor, que o projeto mantém, mas a emenda corrige.

Essa Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1669](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 291 - Senador José Fragelli

Acrescenta parágrafo único ao art. 1.669.

PARECER

O art. 1.669, como já salientamos em outra emenda, enumera os casos em que “é obrigatório o regime da separação de bens no casamento, sem a comunhão de aqüestos.”

A emenda propõe parágrafo único, nestes termos:

Não há fundamento para aceitação da emenda. O art. 1.669 prevê a obrigatoriedade do regime de separação de bens no casamento, sem a comunhão de aqüestos, em casos especiais: das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do matrimônio; do maior de sessenta anos (conforme alteração já feita); de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial. Ora, os motivos previstos no artigo não são superáveis. É improcedente, pois, a tentativa de permitir a alteração do regime de casamento.

Emenda nº 292 (Senador Nelson Carneiro)

Substituir no inciso V do art. 1.670 as expressões “pelo esforço” por “pela colaboração” e cancelar “se o casal estiver separado de fato por mais de cinco anos”.

Justificação

Os bens que resultam, em regra, da colaboração dos concubinários. Essa colaboração não será sempre a soma dos vencimentos dos dois, mas geralmente da economia, de renúncia a diversões, até de trabalhos domésticos da concubina. A exigência dos cinco anos de separação de fato é injusta, e prejudica quase sempre a mulher.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [inciso V do caput do art. 1670](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 292 - Senador Nelson Carneiro

Substitui expressões no inciso V do art. 1.670.

PARECER

O art. 1.670 dispõe sobre o que os cônjuges podem fazer, livremente, qualquer que seja o regime de bens. E inclui no inciso.

“V – reiniciar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo outro cônjuge ao concubino ou à concubina, cabendo-lhe provar que os bens não foram adquiridos pelo esforço comum destes, se o casal estiver separado de fato por mais de cinco anos.”

A emenda sugere substituir no texto a fórmula “pelo esforço” por esta outra - “pela colaboração”, e extingue a cláusula - “se o casal estiver separado de fato por mais de cinco anos.”

A justificação observa que “os bens resultam, em regra, da colaboração dos concubinos”, e acentua que “a exigência dos cinco anos de separação de fato é injusta, e prejudicará quase sempre a mulher. Ora, o que resulta “da colaboração dos concubinos” é produto, igualmente do “esforço comum destes.” E a fixação do prazo de cinco anos da separação de fato do casal é necessária para que bem se apure a extensão das relações entre os concubinos. Nem cabe mais alegar que a exigência do prazo é injusta, “e prejudicará quase sempre a mulher.” A igualdade constitucional de “direitos e obrigações”, entre o homem e a mulher já não autoriza a alegação.

Pela rejeição da emenda.

Emenda nº 293 (Senador Nelson Carneiro)

Cancele-se as expressões “exceto no regime da separação absoluta” do art. 1.675.

Justificação

O casamento é uma comunhão de vida (art. 1.510) e um dos deveres dos cônjuges é a mútua assistência (art. 1.568, III). E um deve alimentos a outro, necessitado, qualquer que seja o regime de bens. A autorização do cônjuge casado pelo regime da separação absoluta pode ser suprimida pelo juiz, na ausência de motivo justo (art. 1.676). E vale, por fim, recordar que para a manutenção dos filhos, os cônjuges, até quando separados judicialmente, devem contribuir “na proporção de seus recursos” (art. 1731).

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1675](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 292 - Senador Nelson Carneiro

Substitui expressões no inciso V do art. 1.670.

PARECER

O art. 1.670 dispõe sobre o que os cônjuges podem fazer, livremente, qualquer que seja o regime de bens. E inclui no inciso.

“V – reiniciar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo outro cônjuge ao concubino ou à concubina, cabendo-lhe provar que os bens não foram adquiridos pelo esforço comum destes, se o casal estiver separado de fato por mais de cinco anos.”

A emenda sugere substituir no texto a fórmula “pelo esforço” por esta outra - “pela colaboração”, e extingue a cláusula - “se o casal estiver separado de fato por mais de cinco anos.”

A justificação observa que “os bens resultam, em regra, da colaboração dos concubinos”, e acentua que “a exigência dos cinco anos de separação de fato é injusta, e prejudicará quase sempre a mulher. Ora, o que resulta “da colaboração dos concubinos” é produto, igualmente do “esforço comum destes.” E a fixação do prazo de cinco anos da separação de fato do casal é necessária para que bem se apure a extensão das relações entre os concubinos. Nem cabe mais alegar que a exigência do prazo é injusta, “e prejudicará quase sempre a mulher.” A igualdade constitucional de “direitos e obrigações”, entre o homem e a mulher já não autoriza a alegação.

Pela rejeição da emenda.

Emenda nº 294 (Senador José Fragelli)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 253)

No art. 1.675, **caput** acrescentar ao inciso IV, depois da expressão “não sendo remuneratória” o complemento “ou de pequeno valor”.

Justificação

A emenda restabelece a orientação saudável do Código em vigor. A prevalecer a solução do Projeto, até mesmo a espórtula de um cônjuge durante um serviço religioso, não sendo feita com bens próprios, careceria de autorização.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [inciso IV do caput do art. 1675](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 294 – Senador José Fragelli

Acrescenta expressão no inciso IV do art. 1.675.

PARECER

O art. 1.675, no inciso IV, veda a qualquer dos cônjuges, “exceto no regime da separação absoluta”, “fazer doação, não sendo remuneratória, com os bens comuns, ou com os que podem fazer parte da futura meação.”

A emenda tem por objetivo acrescentar, depois da cláusula “não sendo remuneratória”, o complemento “ou de pequeno valor”.

É inconveniente o complemento - “ou de pequeno valor”, embora conste do atual Código (art. 235, IV). A expressão, por imprecisa, pode gerar divergência entre os cônjuges. É mais prático que entre eles haja acordo.

Contudo, a emenda propicia que se aperfeiçoe, por subemenda, a redação do inciso, desta forma:

Emenda nº 295 (Senador José Fragelli)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 254, por subemenda do Relator-Geral)

Redigir como se segue o art. 1.679:

“Quando for impossível a um dos cônjuges exercer os atos de administração que lhe incumbem por força do regime matrimonial adotado, caberá ao outro:

I – Administrar os bens comuns e os do outro cônjuge.

II – Alienar os bens móveis comuns.

III – Alienar os imóveis comuns e os móveis ou imóveis do outro cônjuge, mediante autorização judicial.”

Justificação

Desde logo, a redação do artigo no Projeto é de duvidosa correção e discutível clareza. O que são “bens que lhe incumbem”? Certamente a intenção foi dizer “bens que lhe incumbem administrar”, o que, entretanto, não se articula em boa linguagem com os antecedentes expressos do texto. A emenda procura sanar a dificuldade com uma redação alternativa. Nela se preserva a idéia de uma impossibilidade geral de administração e não de restrita a alguns bens. Recupera-se desse modo, a unidade entre o pressuposto e as determinações pontuais dos incisos, que não se limitam a bens sobre os quais o impossibilitado tinha o direito de administração” por força do regime matrimonial adotado”. Depois, a especificação dos casos singulares, no Projeto, é incompleta e tumultuada. Não prevê a alienação dos móveis particulares, embora admita a dos imóveis, também particulares, que, na concepção do texto, é medida mais grave. Enquanto o inciso I fala de “bens comuns”, o inciso III se refere a “bens imóveis”, que, evidentemente, também podem ser comuns. Isto é: opera-se com mais de um critério de distribuição das hipóteses, o que conduz a inevitável inconsistência lógico-formal do todo. Também aqui a emenda aspira a promover a correção do texto, que resulta ainda simplificado com a eliminação de um inciso, sem prejuízo do conteúdo.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1679](#), [inciso I do caput do art. 1679](#), [inciso II do caput do art. 1679](#), [inciso IV do caput do art. 1679](#)

SF

Parecer
Final

Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 295 – Senador José Fragelli

Dá nova redação ao art. 1.679.

PARECER

É propósito da emenda alterar o caput e os incisos do art. 1.679, para imprimir-lhes maior precisão.

No Projeto, o artigo estabelece: “Quando for impossível a um dos cônjuges administrar os bens que lhe incumbem por fora do regime matrimonial adotado, caberá ao outro” - e especifica nos incisos os atos devidos.

Na emenda se propõe: “ Quando for impossível a um dos cônjuges exercer os atos de administração que lhe incumbem por força do regime matrimonial adotado, caberá ao outro” - e enuncia nos incisos as ações admitidas.

A emenda supera o Projeto, porém, não se afigura exata a forma de atribuir ao cônjuge “exercer os atos de administração”. E como no Projeto, nela se repetem as expressões “administrar” e “outro cônjuge”.

À vista disso, e salvo melhor juízo, parece próprio dar ao artigo e seus incisos, por subemenda, a seguinte redação:

Emenda nº 296 (Senador José Fragelli)

Fazer acompanhar o art. 1.679 de um parágrafo único do seguinte teor:

“Não se aplica o disposto no **caput**, estando os cônjuges separados de fato, bem como na pendência de ação de desquite”.

Justificação

A investidura dos poderes, que o artigo prevê, supõe vigente o clima de confiança e interesse mútuo peculiar entre os casados. Não seria razoável, portanto, admiti-la nas hipóteses indicadas na emenda.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.”

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1679](#)

SF

Parecer
Final

Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 296 - Senador José Fragelli

Acrescenta parágrafo único ao art. 1.679.

PARECER

O art. 1.679, já reproduzido à emenda anterior, regulando os casos de impossibilidade de um dos cônjuges assumir a administração dos bens que lhe couber, por efeito do regime matrimonial, envolve a presunção de convivência regular.

Não há, portanto, que acrescentar o parágrafo proposto, que cuida de situação em que os cônjuges estejam “separados de fato, bem como na pendência de ação de desquite” (hoje se dirá ação de separação). Nessas hipóteses, se não houver acordo entre os interessados, o juiz decidirá segundo as circunstâncias ou peculiaridades de cada caso.

Pela rejeição da emenda.

Emenda nº 297 (Senador José Fragelli)

Mudar no Título II, Subtítulo I, a designação do Capítulo II para “Do Pacto Nupcial”.

Justificação

A emenda guarda coerência com a idéia de permitir a celebração de convenções matrimoniais em qualquer tempo e não apenas antes de contraído o casamento.

Esta emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [Capítulo II do Subtítulo I do Título II do Livro IV da Parte Especial](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 297 - Senador José Fragelli

Muda no Título II, Subtítulo I, a designação do Capítulo II para “Do Pacto Nupcial.”

PARECER

A emenda – segundo sua justificação - “guarda coerência com a idéia de permitir a celebração de convenções matrimoniais em qualquer tempo, e não apenas antes de contraído o casamento.” O pacto antenupcial é uma faculdade, não uma obrigação. Demais, o Projeto prevê a nulidade de “convenção”, ou “cláusula” dela, que prejudique direitos, ou que “contravenha disposição absoluta da lei” (art. 1.683).

Logo, trata-se mesmo de pacto antenupcial, e que não constringe a liberdade de decisão das pessoas. Apenas, estabelecido, o pacto não pode ser desfeito arbitrariamente. Assim, a eficácia do pacto antenupcial, realizado por menor, é condicionada à aprovação de seu representante legal, “salvo as hipóteses de regime obrigatório de separação de bens.” (Proj. art. 1.682).

Pela rejeição da emenda.

Emenda nº 298 (Senador José Fragelli)

Substituir, nos arts. 1.681 e outros que a ele se seguem, a expressão “pacto antenupcial” por “pacto nupcial”.

Justificação

As razões desta emenda figuram na justificativa da anterior.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Justificação mencionada pelo senador:

A emenda guarda coerência com a idéia de permitir a celebração de convenções matrimoniais em qualquer tempo e não apenas antes de contraído o casamento.

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1681](#), [caput do art. 1682](#), [caput do art. 1684](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 298 - Senador José Fragelli

Substitui no art. 1.681 e em outros a expressão “pacto antenupcial” por “pacto nupcial.”

PARECER

Como esclarecido no parecer à emenda nº 297, o Capítulo II cuida de pacto antenupcial. Conseqüentemente, os artigos 1.681 e demais situados sob sua designação tratam, em verdade, de pacto antenupcial.

Como a justificação da presente emenda se vincula à anterior, na há o que acrescer. A expressão pacto antenupcial está empregada corretamente no art. 1.681 e nos outros, a que alude a emenda.

Pela rejeição.

Emenda nº 299 (Senador José Fragelli)

Redigir como se segue o art. 1.682:

“O incapaz, autorizado por seu representante legal a casar, considera-se apto à celebração do pacto nupcial”.

Justificação

A emenda tem por fim da aplicação correta à máxima **habilis ad nuptias, habilis ad nuptialia**. Se os pais ou outros representantes anularem o casamento do incapaz, é porque o vêem com discernimento bastante para captar a significação e gravidade do ato. Seria, de fato, incongruente, que alguém pudesse ser admitido à prática do ato dele dependente –portanto acessório –que é a convenção nupcial. Quanto ao regime obrigatório da separação, não há mais o que ressaltar, uma vez que pela emenda nº 66 tais pessoas estão excluídas da imposição.

Esta emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1682](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 299 - Senador José Fragelli

Dá nova redação ao art. 1.682.

PARECER

O art. 1.682, no Projeto, declara:

“A eficácia do pacto antenupcial, realizado por menor, fica condicionada à aprovação de seu representante legal, salvo as hipóteses de regime obrigatório de separação de bens.”

A emenda quer modificar esse texto, assim:

“O incapaz, autorizado por seu representante legal, a casar, considera-se apto à celebração do pacto nupcial.”

Como se vê, a emenda obedece à orientação de repudiar o pacto antenupcial, para substituí-lo pelo pacto nupcial.

Já opusemos, em pareceres a emendas anteriores, os argumentos necessários à impugnação de tal critério. Demais, o Projeto regula o casamento dos incapazes, prevendo a autorização dos pais ou dos representantes legais (art. 1.514).

De qualquer modo, pois, não se justifica a alteração.

Pela rejeição da emenda.

Emenda nº 300 (Senador Nelson Carneiro)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 255, por subemenda do Relator-Geral)

Cancele-se as expressões “bem como a que contravenha disposição absoluta da lei” do art. 1.683.

Justificação

Não só a convenção estipulada no pacto antenupcial é nula se contrariar disposição absoluta da lei. São todas.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1683](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 300 – Senador Nelson Carneiro

Emenda nº 301 – Senador José Fragelli

Suprimem expressões no art. 1.683.

PARECER

Segundo o art. 1.683, “é nula a convenção ou a cláusula que prejudique os direitos conjugais ou paternos, bem como a que contravenha disposição absoluta da lei.”

A emenda nº 300 suprime a clausura - “bem como a que contravenha disposição absoluta da lei.” Justificação: “Não só a convenção estipulada no pacto antenupcial é nula se contrair disposição absoluta da lei. São todas.”

A emenda nº 301 elimina a parte que diz: “prejudique os direitos conjugais ou paternos.” E a fundamentação assinala que o Projeto “reproduz a infeliz orientação do art. 257 do Código vigente” além de que “a impossibilidade de transigir sobre direitos conjugais ou paternos limita de muito o alcance dos pactos matrimoniais.”

Em verdade, as justificações das emendas encerram ponderações merecedoras de reflexão. E as fortalece o comentário do professor Villaça e da Dra Beatriz Regina no sentido de não ser muito clara a referencia “à nulidade de cláusula ou convenção que prejudique direitos conjugais ou paternos, eis que as disposições absolutas de lei já preservam esses direitos. Daí a sugestão deles para o texto: “É nula a convenção ou cláusula que contravenha disposição absoluta de lei.” - abrangente de todo vício grave.

À base dessas considerações, parece nos que o dispositivo deve ser modificado, sem prejuízo de sua essência, dando-se-lhe esta mediante subemenda:

Emenda nº 301 (Senador José Fragelli)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 255, por subemenda do Relator-Geral)

Excluir do art. 1.683 a expressão “prejudique os direitos conjugais ou paternos, bem como a que”.

Justificação

Este artigo do Projeto reproduz a infeliz orientação do art. 257 do Código vigente. A impossibilidade de transigir sobre direitos conjugais paternos limita de muito o alcance dos pactos matrimoniais, mantendo reduzidas, nessa medida, as pretensões auto-regulativas do casal. Os conteúdos, em verdade relevantes, de tais direitos já constam de “disposição absoluta da lei” e se encontram, por conseguinte, garantidos pela parte remanescente do artigo.

Esta emenda que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim, valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1683](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 300 – Senador Nelson Carneiro

Emenda nº 301 – Senador José Fragelli

Suprimem expressões no art. 1.683.

PARECER

Segundo o art. 1.683, “é nula a convenção ou a cláusula que prejudique os direitos conjugais ou paternos, bem como a que contravenha disposição absoluta da lei.”

A emenda nº 300 suprime a clausura - “bem como a que contravenha disposição absoluta da lei.” Justificação: “Não só a convenção estipulada no pacto antenupcial é nula se contrair disposição absoluta da lei. São todas.”

A emenda nº 301 elimina a parte que diz: “prejudique os direitos conjugais ou paternos.” E a fundamentação assinala que o Projeto “reproduz a infeliz orientação do art. 257 do Código vigente” além de que “a impossibilidade de transigir sobre direitos conjugais ou paternos limita de muito o alcance dos pactos matrimoniais.”

Em verdade, as justificações das emendas encerram ponderações merecedoras de reflexão. E as fortalece o comentário do professor Villaça e da Dra Beatriz Regina no sentido de não ser muito clara a referencia “à nulidade de cláusula ou convenção que prejudique direitos conjugais ou paternos, eis que as disposições absolutas de lei já preservam esses direitos. Daí a sugestão deles para o texto: “É nula a convenção ou cláusula que contravenha disposição absoluta de lei.” - abrangente de todo vício grave.

À base dessas considerações, parece nos que o dispositivo deve ser modificado, sem prejuízo de sua essência, dando-se-lhe esta mediante subemenda:

Emenda nº 302 (Senador José Fragelli)

Transferir para onde melhor couber, no Capítulo V do Subtítulo I, que se contém no Título II do art. 1.684.

Justificação

A matéria do artigo situa-se por natureza, ali onde se trata do regime de participação final nos aqüestos.

Esta emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim, valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1684](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 302 - Senador José Fragelli

Transfere dispositivo.

PARECER

Pretende a emenda “transferir para onde couber, no Capítulo V do Subtítulo I, que se contém no Título II, o art. 1.684.”

O art. 1.684 está situado no Capítulo II – Do Pacto antenupcial – e preceitua: “No pacto antenupcial, que adotar o regime de participação final nos aqüestos, poder-se-á convencionar a livre disposição dos bens imóveis.” Cuidando-se de convenção sobre bens no pacto antenupcial, a matéria está perfeitamente localizada.

Pela rejeição da emenda.

Emenda nº 303 (Senador Nelson Carneiro)

Art. 1.686: onde se diz “matrimônio”, diga-se casamento”.

Justificação

Visa adequar o artigo a perfeita terminologia jurídica.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1686](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 303 – Senador Nelson Carneiro

Emenda nº 305 - Senador Nelson Carneiro

Substituem palavra nos arts. 1.686 e 1.687.

PARECER

As duas emendas, de um mesmo Autor, propõem substituir, nos artigos mencionados, a palavra “matrimônio” pelo vocábulo “casamento”.

Não há motivo para a substituição. Conforme salientamos no parecer à emenda nº 510, por sinal do mesmo saudoso Autor, as expressões referidas hoje se identificam. E ressaltamos: “o que ingressa no costume, sem prejuízo da essência do direito, não deve ser alterado.”

Pela rejeição da emenda.

Emenda nº 304 (Senador José Fragelli)

Inverter no Título II, Subtítulo I, a ordem dos Capítulos III e IV.

Justificação

Se, pela emenda nº 63, a comunhão passa a ser o regime legal, convém que proceda os demais, de natureza convencional.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [Capítulo III do Subtítulo I do Título II do Livro IV da Parte Especial](#), [Capítulo IV do Subtítulo I do Título II do Livro IV da Parte Especial](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 304 - Senador José Fragelli

Inverte no Título II, Subtítulo I, a ordem dos Capítulos III e IV.

PARECER

A inversão proposta arrima-se no argumento de que, “se pela emenda nº 63, a comunhão passa a ser o regime legal, convém que preceda os demais, de natureza convencional.”

Apesar do equívoco na alusão a outra emenda, pode apurar-se, seguramente, pelo exame nº 285, do mesmo ilustre Autor, que foi mantido o art. 1.668, segundo o qual, na ausência de convenção, vigora o regime da comunhão parcial de bens, estabelecido, aliás, desde a Lei do Divórcio (art. 50).

Não há, pois, motivo para a inversão proposta.

Pela rejeição da emenda.

Emenda nº 305 (Senador Nelson Carneiro)

Inciso I do art. 1.687: onde se diz “matrimônio”, diga-se casamento”.

Justificação

Visa adequar o artigo a perfeita terminologia jurídica.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [inciso I do caput do art. 1687](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 303 – Senador Nelson Carneiro

Emenda nº 305 - Senador Nelson Carneiro

Substituem palavra nos arts. 1.686 e 1.687.

PARECER

As duas emendas, de um mesmo Autor, propõem substituir, nos artigos mencionados, a palavra “matrimônio” pelo vocábulo “casamento”.

Não há motivo para a substituição. Conforme salientamos no parecer à emenda nº 510, por sinal do mesmo saudoso Autor, as expressões referidas hoje se identificam. E ressaltamos: “o que ingressa no costume, sem prejuízo da essência do direito, não deve ser alterado.”

Pela rejeição da emenda.

Emenda nº 306 (Senador José Fragelli)

Transferir os arts. 1.691 a 1.694 para onde melhor couberem no capítulo relativo ao regime da comunhão universal.

Justificação

Estes artigos têm, na arquitetura do Projeto, alcance subsidiário, como se depreende do art. 1.698. Convém, pois, que sua **sedes materiae** seja a do primeiro regime apresentado, que, consoante a emenda nº 76, passa a ser o da comunhão universal.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1691](#), [§ 1º do art. 1691](#), [§ 2º do art. 1691](#), [§ 3º do art. 1691](#), [caput do art. 1692](#), [caput do art. 1693](#), [caput do art. 1694](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 306 - Senador José Fragelli

Transfere os artigos 1.691 a 1.694 para onde couberem, no capítulo relativo ao regime da comunhão universal.

PARECER

A transferência sugerida repousa na expectativa de mudança do regime parcial para o de comunhão universal de bens, no casamento.

Consoante assinalado no parecer à emenda nº 304 e com remissão ao da emenda nº 285, não houve a alteração pretendida.

Inexiste razão, portanto, para transferência dos arts. 1.691 a 1.694.

Pela rejeição da emenda.

Emenda nº 307 (Senador Nelson Carneiro)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 257, por subemenda do Relator-Geral)

Substitua-se no art. 1.693 a expressão “no” (pacto antenupcial) por “em”.

Redija-se assim o art. 1.715:

“Art. 1.715. Estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que só os poderá alienar, hipotecar ou gravar de ônus real com o consentimento do outro.”

Justificação

No regime da comunhão parcial, por mim proposto há mais de trinta anos, não há necessidade de pacto antenupcial (art. 1.688), embora o Projeto não o exclua, em boa hora. Mas a redação atual poderia conduzir a outro, entendimento.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1693](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 307 - Senador Nelson Carneiro

Substitui palavra no art. 1.693.

PARECER

A emenda sugere que se substitua no art. 1.693 a expressão “no” (pacto antenupcial) por “em”.

Salienta a justificação que no regime da comunhão parcial “não há necessidade de pacto antenupcial (art. 1.668), embora o Projeto não o exclua em boa hora. Mas a redação poderia conduzir a outro entendimento.”

Efetivamente, a ressalva, no texto, de “disposição contrária no pacto antenupcial”, pode conduzir ao reconhecimento da imprescindibilidade dele, ao passo que o preceito quer prever apenas sua existência eventual. Embora não haja erro, a precisão da norma aconselha a substituição.

Modifica-se, também, por estética, a forma “salvo disposição contrária.”

A supressão do artigo não é aconselhável. Se o art. 1.691 regula a administração do “patrimônio comum”, é lógico que se estabeleça disciplina quanto aos bens de cada cônjuge.

É oportuno observar que na publicação se insere matéria estranha, relativa ao art. 1.715.

Aprovando-se, assim, a emenda, dir-se-á, por subemenda:

Emenda nº 308 (Senador José Fragelli)

Substituir, no art. 1.698, “universal” por “parcial” e situá-lo onde melhor couber, no capítulo relativo à comunhão parcial.

Justificação

Esta emenda é o complemento necessário da anterior.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1698](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 308 - Senador José Fragelli

Substitui “universal” por “parcial” no art. 1.698, deslocando o dispositivo.

PARECER

A proposta decorre da presunção de que seria alterado o regime legal do casamento, tal qual se verificou no exame de emendas anteriores.

Tendo prevalecido o regime de comunhão parcial, não há transposição admissível.

Pela rejeição da emenda.

Emenda nº 309 (Senador José Fragelli)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 260)

Acrescentar ao art. 1.700, parágrafo único do seguinte teor:

“Mediante pacto nupcial poderá ser estabelecida participação diversa da indicada neste artigo”.

Justificação

A emenda situa-se na linha do direito francês, depois da Lei nº 65.570, de 13 de julho de 1965 (cf. Código Civil Francês., art. 1.581). Permite-se ali, expressamente, desigualar as proporções com que cada cônjuge participa no crescimento econômico final. O Projeto, parece, não pretende excluir a possibilidade, mas a sua garantia explícita, reforça o valor da liberdade na definição patrimonial do casamento.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1700](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 309 - Senador José Fragelli

Acrescenta parágrafo único ao art. 1.700.

PARECER

O art. 1.700 dispõe: “No regime de participação final nos aqüestos, cada cônjuge possui patrimônio próprio, consoante disposto no artigo seguinte, cabendo-lhe, todavia, à época da dissolução da sociedade conjugal, direito á metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento.”

Pela emenda, cria-se parágrafo único, dispondo: “mediante pacto nupcial poderá ser estabelecida participação diversa da indicada neste artigo.”

Observa-se, principalmente, que, se admissível fosse o parágrafo, a referência deveria ser a pacto antenupcial: Mas, tratando-se do regime de participação final nos aqüestos, é prudente assegurar o critério legal, para evitar confusão entre os cônjuges, na dissolução da sociedade matrimonial.

Contudo, a emenda propicia alteração parcial da redação, por subemenda, nestes termos:

Emenda nº 310 (Senador José Fragelli)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 261, por subemenda do Relator-Geral)

Substituir no art. 1.703 a expressão “dissolução” por liberalidade”.

Justificação

É próprio do regime da Zugewinnngemein Gemeinschaft ou **deferred sharing**, de que o modelo proposto nos arts. 1.700 e seguintes constitui uma expressão, tentar a síntese entre duas direções opostas. A da separação e a da comunhão. “A participação final nos aqüestos”, como já notei, pretende ser a síntese conciliativa de dois valores antagônicos na organização patrimonial do casamento. De um lado, quer incorporar os ideais do regime da comunhão, que, além de expressar a unidade de vidas do casal, assegura aos

cônjuges mútua proteção econômica. De outro lado, não deseja abrir mão da maior autonomia conjugal e das comodidades que conferem os regimes separatórios”: Vilela, João Baptista. **Natureza do Regime de Participação Final aos Aqüestos e Fins do Casamento**, Belo Horizonte, ed. A., 1977, p. 5. Segundo essa inspiração, devem ser as mais reduzidas possíveis as limitações ao direito de disposição do proprietário. Ora, a imputação das doações pelo valor que tinham ao tempo da dissolução cria incerteza que inibe o direito de dispor, na medida em que alienante-donatário não pode saber, com antecedência, o valor que o bem doado terá àquele tempo. Mais justo, assim, estabelecer como referência o tempo da liberalidade, que foi aquele, de fato e de direito, em que o bem emigrou do patrimônio do doador e, portanto, aquele em que a sua **perda** se verificou. Como o Projeto fala em **valor**, a atualização monetária já está implícita, não havendo, pois risco de injustiça por efeito de inflação ou deflação. Tal como deve ocorrer no direito sucessório com a figura da colação: cf. VILELA, João Baptista. **Contribuição à Teoria do Valor dos Bens na Colação Hereditária**. Belo Horizonte, ed. A., 1964.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo, assim, valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1703](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 310 - Senador José Fragelli

Substitui, no art. 1.703, a palavra “dissolução” por “liberalidade”.

PARECER

De acordo como o art. 1.703, “ao se determinar o montante dos aqüestos, computar-se-á também o valor das doações feitas por um dos cônjuges sem a necessária autorização do outro. Nesse caso, poderá o cônjuge prejudicado ou seus herdeiros reivindicar o bem, ou imputá-lo ao monte partilhável, por seu valor à época da dissolução.”

Quer a emenda, substituindo “dissolução” por “liberdade”, que a reivindicação do cônjuge prejudicado se baseie no valor da época desse e não daquele ato.

Em que pese à fundamentação alicerçada no pensamento do professor João Baptista Vilela, parece prudente a fórmula do Projeto. Sem dúvida, como lembrado na justificação da emenda, “o tempo da liberdade” é o em que, “de fato e de direito, o bem emigrou do patrimônio do doador.” Não se cuida, porém, dessa verificação. Preeminente é a apuração do valor no momento em que se dissolve a sociedade conjugal, que representa o instante em que se definem os direitos dos cônjuges, sobretudo numa sociedade de inflação contida mas persistente.

Se a emenda não procede em sua essência, abre margem a que se reveja, por subemenda, a redação do texto, assim:

Emenda nº 311 (Senador José Fragelli)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 262, por subemenda do Relator-Geral)

Substituir, nos arts. 1.704 e seguintes, “meação” por “quota de participação”.

Justificação

A expressão proposta parece preferível por indicar melhor a natureza do direito tutelado. **Meação**, além disso, tomou-se impróprio, diante da Emenda nº 80, que admite valor de participação diverso de **metade**.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim, valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1704](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 311 - Senador José Fragelli

Substitui palavra nos arts. 1704 e seguintes.

PARECER

A emenda propõe substituir a palavra “meação” por “quota de participação” nos arts. 1.704 e seguintes.

O art. 1.704 declara que “é imputável, por igual, ao monte o valor dos bens alienados em detrimento da meação, podendo o cônjuge lesado, ou seus herdeiros, preferir reivindicá-los.

O vocábulo meação é de uso consagrado. A justificação da emenda não oferece razão suficiente para que se prefira “quota de participação”.

Há nela referência a uma emenda nº 80, que não condiz com o assunto.

Mas a emenda permite que se altere a redação. É desnecessária a locução “por igual” no dispositivo, que tem caráter autônomo.

Diga-se, por subemenda:

Emenda nº 312 (Senador José Fragelli)

Acrescentar ao art. 1.704, parágrafo único do seguinte teor:

“Exclui-se a reivindicação se o cônjuge não-proprietário assentiu na alienação.”

Justificação

Sem a medida proposta na emenda, as alienações feitas pelo cônjuge-proprietário não poderiam estar a salvo de desfazimento. Com a providência, o adquirente cioso da estabilidade do ato exigirá do alienante a outorga conjugal.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim, valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1704](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 312 - Senador José Fragelli

Acrescenta parágrafo único ao art. 1.704.

PARECER

Quer a emenda acrescentar parágrafo único ao art. 1.704, nestes termos;

Na justificação, é argüido que, “sem a medida proposta na emenda, as alienações feitas pelo cônjuge-proprietário não podem estar a salvo de desfazimento. Com a providência, o adquirente cioso da estabilidade do ato exigirá do alienante a outorga conjugal.”

Cuida o artigo dos “bens alienados em detrimento da meação”, assegurando ao “cônjuge lesado”, ou a “seus herdeiros”, “reivindicá-los, ou vê-los incluídos no “monte partilhável”. É desnecessária, pois, a disposição proposta, que nada acresce em favor dos cônjuges ou de terceiros, visto que não pode reivindicar quem “assentiu na alienação.”

Pela rejeição da emenda.

Emenda nº 313 (Senador José Fragelli)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 263, por subemenda do Relator-Geral..)

Suprimir o parágrafo único do art. 1.709.

Justificação

A regra do **caput** é saudável e não deve ser invertida só porque alguém impugnou – até mesmo por capricho ou malícia. – o domínio daquele que tem em seu favor o registro público.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim, valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [§ 1º do art. 1709](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 313 - Senador José Fragelli

Suprime parágrafo único do art. 1.709.

PARECER

O art. 1.709 declara que “os bens são imóveis são de propriedade do cônjuge cujo, nome constar do registro.” O parágrafo único ressalva que, “impugnada a titularidade”, deverá ser provada “a causa da aquisição.”

A justificação da emenda considera “saudável” a regra do artigo, e “não deve ser invertida por capricho ou malícia”, pelo que sugere a supressão do parágrafo.

É claro que a garantia da propriedade “não deve ser invertida por capricho ou malícia”. Mas não é disso que trata o parágrafo, e sim de proporcionar a prova da aquisição, se impugnada a titularidade.” O “registro” é formalidade respeitável, porém não há de ficar imune a impugnação. A variedade dos fatos discutíveis não aconselha, em princípio, a caracterização de situação imune a controvérsia. Lembre-se que, segundo a Constituição, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” e “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (art. 5º, XXXV e LIV). Logo, é assegurada a apreciação judicial de qualquer dúvida, obedecido o devido processo legal.

Conseqüentemente, não é lícito estabelecer norma impeditiva de discussão do título de propriedade, ou que propicie alegação dessa natureza, como poderia favorecer a supressão do parágrafo, pleiteada pela emenda.

É próprio, entretanto, como também sugere professor Miguel Reale, aperfeiçoar o texto do parágrafo.

Destarte, por subemenda, dá-se a seguinte redação ao

Emenda nº 314 (Senador José Fragelli)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 264, por subemenda do Relator-Geral)

Redigir como se segue o art. 1.710:

“O direito à quota de participação não é renunciável, cessível ou penhorável na vigência do regime matrimonial”.

Justificação

Quanto à mudança de “meação” para “quota de participação”, cf. supra, emenda nº 81. No mais, a emenda presente mantém o espírito do artigo, dando-lhe, porém, expressão que se supõe mais adequada. O que é a “futura meação” que o artigo se refere? Só aquela que não é ainda devida ou também a que simplesmente não foi calculado (*sic*) ou, mesmo calculada, não tenha sido devolvida ao credor? Somente a primeira deve estar excluída da renúncia, cessão ou penhora. É o que pretende estabelecer, claramente, a emenda. inspirada na Lei francesa nº 65.570, de 13 de julho de 1965 (cf. Código Civil francês. art. 1.569).

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1710](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 314 - Senador José Fragelli

Dá nova redação ao art. 1.710.

PARECER

Pretende a emenda, elaborada por inspiração do professor Baptista Vilela, que se dê esta forma ao

“Art. 1.710. O direito à quota de participação não é renunciável, cessível ou penhorável na vigência do regime matrimonial.”

A emenda, portanto:

- a) suprime o vocábulo “futura”;
- b) substitui a palavra “meação” por “quota de participação”;
- c) estabelece que a irrenunciabilidade, a incessibilidade, e a impenhorabilidade da parte de cada cônjuge só prevalecem “na vigência do regime matrimonial.”

Na justificação, para fundamentar a substituição de “meação” por “quota de participação”, refere-se a uma emenda nº 81, que não é identificada sobre a matéria. A esse propósito, porém, já argüimos no parecer à emenda nº 311 a impropriedade da substituição. A parte de cada cônjuge é meação. Não basta que o Código francês aluda “a le droit de participer por moitié (art. 1.569; Lei nº 66.570, de 13.7.965), para que se altere a técnica legislativa brasileira. E o direito de participar por metade equivale, claramente, a menção.

Quanto à supressão da palavra “futura” depois do vocábulo meação, afigura-se procedente. O art. 1.710 integra o Capítulo - “Do Regime de Participação Final nos Aqüestos”, cujo primeiro preceito – o art. 10.700 – trata de meação apurada “à época da dissolução da sociedade conjugal”. O vocábulo “futura” é indispensável, conforme pondera a emenda.

Também reflete razão declarar que à meação “não é renunciável, cessível ou penhorável na vigência de regime matrimonial.” Cessado este, a parte de cada cônjuge lhe cabe sem vínculo conjugal, e deve ter livre destinação. E aí, sim, o procedente do Código francês é válido: “Le droit de participer aux acquêts est incessible tant que le regime matrimonial n’est pas dissous.... (art. 1.569).

À luz do apreciado, opinamos por aceitação parcial da emenda; para que, por subemenda, se rediga assim o

Parecr mencionado pelo senador:

A emenda propõe substituir a palavra “meação” por “quota de participação” nos arts. 1.704 e seguintes.

O art. 1.704 declara que “é imputável, por igual, ao monte o valor dos bens alienados em detrimento da meação, podendo o cônjuge lesado, ou seus herdeiros, preferir reivindicá-los.

O vocábulo meação é de uso consagrado. A justificação da emenda não oferece razão suficiente para que se prefira “quota de participação”.

Há nela referência a uma emenda nº 80, que não condiz com o assunto.

Mas a emenda permite que se altere a redação. É desnecessária a locução “por igual” no dispositivo, que tem caráter autônomo.

Emenda nº 315 (Senador José Fragelli)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 265)

Substituir, no **caput** do art. 1.712, a expressão “não proprietário” por “não-proprietário”.

Justificação

Os elementos da expressão constituem uma unidade locucional. Como sintagma que são, pedem a grafia com o hífen.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1712](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 315 – Senador José Fragelli

Substitui expressão no caput do art. 1.712

PARECER

A emenda substitui, no art. 1.712, a expressão “não proprietário” por “não proprietário”, esclarecendo, na justificação: “Os elementos da expressão constituem uma unidade locucional. Como sintagma que são, pedem a grafia com o hífen.”

A emenda é de natureza ortográfica. Pela aprovação, salvo redação final, dadas as sutilezas de uso do hífen.

Emenda nº 316 (Senador José Fragelli)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 267)

Suprimir do art. 1.715 o termo “hipotecar”.

Justificação

O artigo diz “alienar, hipotecar ou gravar de ônus real”. Ora, **hipotecar** é também **gravar de ônus real**. A dupla figuração da idéia, sobre alongar desnecessariamente o texto, torna-o menos correto, por sugerir que as expressões sejam irreduzíveis entre si.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1715](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 316 – Senador José Fragelli

Suprime o termo “hipotecar” no art. 1.715.

PARECER

O art. 1.715 preceitua que, “estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os poderá livremente alienar, hipotecar ou gravar de ônus real.”

A emenda, inspirada em observação do professor Villela, exclui o termo “hipotecar”, no pressuposto de que, constando também a cláusula “gravar de ônus real”, “a dupla figuração da idéia, sobre alongar desnecessariamente o texto, torna-o menos correto, por sugerir que as expressões sejam irreduzíveis entre si.”

Nas anotações feitas às emendas, observa professor Miguel Reale que “há juristas de prol que não consideram a hipoteca um “ônus real”. Já a consideram direito real os professores Orlando Gomes (Introdução ao Direito Civil, Forense, 10ª Ed. 1991, p. 101) e Carlos Alberto Bittar (Curso de Direito Civil, Forense Universitária, 1ª Ed., 1994, 2º vol., p. 977).

E o professor Couto e Silva, autor do capítulo, concordou com a emenda, reconhecendo, portanto, que não prejudica o texto.

A par disso, nota-se que a proposta do senador Nelson Carneiro, constante da emenda nº 307 e a que se refere o parecer respectivo, não tem sentido. Subordinar a alienação ou o gravame dos bens de cada cônjuge, ao consentimento do outro, no regime de separação, é anomalia.

Desse modo, somos pela aprovação da presente emenda, para que fique assim redigido o

Emenda nº 317 (Senador José Fragelli)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 268, por subemenda do Relator-Geral)

Substituir, no art. 1.717, a expressão “em seu poder” por “sob sua autoridade”.

Justificação

A presente emenda visa a compatibilizar o artigo com a de nº 58. Quanto à substituição de “pátrio poder” que o artigo também emprega, por “autoridade parental”, já foi determinada pela emenda nº 59.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim, valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1717](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 317 - Senador José Fragelli

Substitui expressão no art. 1.717.

PARECER

Reza o

Pela emenda, substitui-se - “em seu poder” por - “sob sua autoridade”. A fórmula substitutiva é de melhor conteúdo e estilo.

Mas, ainda há que mudar a locução - “pátrio poder” para “poder familiar”, de acordo com a modificação antes adotada.

Por isso, e por subemenda, ficará assim redigido o

Emenda nº 318 (Senador José Fragelli)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 270, por subemenda do Relator-Geral)

Suprimir do art. 1.719 o termo “hipotecar”.

Justificação

As razões da alteração proposta estão indicadas na justificativa da emenda nº 86.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim, valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Justificação mencionada pelo senador:

O artigo diz “alienar, hipotecar ou gravar de ônus real”. Ora, **hipotecar** é também **gravar de ônus real**. A dupla figuração da idéia, sobre alongar desnecessariamente o texto, torna-o menos correto, por sugerir que as expressões sejam irreduzíveis entre si.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1719](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 318 - Senador José Fragelli

Suprime a palavra “hipotecar” no art. 1.719.

PARECER

A emenda suprime a palavra hipotecar, aludindo, na justificação, a outra emenda, de nº 86, não identificada.

Pelo conteúdo do art. 1.719, que alude a “hipotecar, ou gravar de ônus real”, vê-se que a motivação coincide com a da emenda nº 316. O proponente entende ser imprópria a consignação das duas idéias, visto que “gravar de ônus real” envolve “hipotecar”.

No parecer a emenda nº 316, de igual objetivo, concordamos com a supressão da palavra “hipotecar”, como o fazemos nesta, e com o assentimento do professor Couto e Silva, autor do Capítulo, segundo consta de suas observações.

Aprovando a emenda, ponderamos, ainda, ser próprio substituir no texto do artigo a palavra utilidade por interesse, que se afigura mais adequada. Convém observado, também, que como está na primeira publicação do Projeto, no Senado, o artigo se refere a “obrigações que ultrapassem os limites da simples administração”, e não a “obrigações que ultrapassam”, segundo menciona, por lapso de revisão, a reprodução recente, distribuída.

Desse modo, aprovada a emenda, ficará redigido por subemenda, o

Parecer mencionado pelo senador:

O art. 1.715 preceitua que, “estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os poderá livremente alienar, hipotecar ou gravar de ônus real.”

A emenda, inspirada em observação do professor Villela, exclui o termo “hipotecar”, no pressuposto de que, constando também a cláusula “gravar de ônus real”, “a dupla figuração da idéia, sobre alongar desnecessariamente o texto, torna-o menos correto, por sugerir que as expressões sejam irreduzíveis entre si.”

Nas anotações feitas às emendas, observa professor Miguel Reale que “há juristas de prol que não consideram a hipoteca um “ônus real”. Já a consideram direito real os professores Orlando Gomes (Introdução ao Direito Civil, Forense, 10ª Ed. 1991, p. 101) e Carlos Alberto Bittar (Curso de Direito Civil, Forense Universitária, 1ª Ed., 1994, 2º vol., p. 977).

E o professor Couto e Silva, autor do capítulo, concordou com a emenda, reconhecendo, portanto, que não prejudica o texto.

A par disso, nota-se que a proposta do senador Nelson Carneiro, constante da emenda nº 307 e a que se refere o parecer respectivo, não tem sentido. Subordinar a alienação ou o gravame dos bens de cada cônjuge, ao consentimento do outro, no regime de separação, é anomalia.

Emenda nº 319 (Senador Nelson Carneiro)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 271, por subemenda do Relator-Geral)

Inclua-se, no parágrafo único do ano 1.719:

“d) o Ministério Público.”

Justificação

Trata o parágrafo dos que podem pedir a anulação de atos praticados ilegalmente pelos pais, em prejuízo dos filhos incapazes.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1719](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 319 – Senador Nelson Carneiro

Inclui no parágrafo único do art. 1.719, a letra d) o Ministério Público.

PARECER

O parágrafo único do art. 1.719 prescreve que “só podem pleitear a declaração de nulidade” dos atos de alienação ou gravosos dos bens dos filhos, o “próprio filho”, “seus herdeiros”, ou o “representante legal” deles.

A emenda propõe que também o Ministério Público possa pleitear a declaração de nulidade.

Não obstante a considerável ampliação da competência do Ministério Público, entre nós, no caso parece inconveniente o alargamento proposto. Entre os filhos, seus herdeiros, ou seus representantes legais devem ser solucionadas as questões suscitadas. Tanto mais se há de entender assim quanto o caput do artigo prevê as hipóteses de alienação ou oneração de bens dos filhos em que, “por necessidade ou evidente interesse da prole”, se procede “mediante prévia autorização do juiz.” E aí o Ministério Público poderá falar. A emenda suscita, contudo, a conveniência de alterar-se a parte inicial do parágrafo, - com a supressão do vocábulo só - dando-se-lhe redação mais apropriada e menos excepcionais. Assim, por subemenda:

Emenda nº 320 (Senador Nelson Carneiro)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 273)

Substitua-se, no art. 1.721, I, a expressão “filho ilegítimo” por “filho havido fora do casamento”.

Justificação

Resulta da aprovação de emendas anteriores

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [inciso I do caput do art. 1721](#), [caput do art. 1722](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 320 – Senador Nelson Carneiro

Substituí, no art. 1.721, I, a expressão filho “ilegítimo” por “filho havido fora do casamento”.

PARECER

A emenda, como diz sua justificação, “resulta da aprovação de emendas anteriores.”

Assim, efetivamente, ocorreu, para que se atendesse à paridade entre os filhos, estabelecida pela Constituição.

A emenda requer aprovação.

Emenda nº 321 (Senador Nelson Carneiro)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 274)

Cancelem-se, no ano 1.722, as expressões “quando o beneficiário for menor”.

Justificação

Os juizes de Família têm entendido que os filhos maiores, que freqüentam cursos secundários e universitários, e não têm recursos para prover a subsistência, podem receber alimentos, mesmo os fixados quando menores, nos dissídios entre os pais. A redação proposta poderia prejudicar esse entendimento.



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 321 – Senador Nelson Carneiro

Suprime expressões no art. 1.722.

PARECER

O art. 1.722 dispõe: “Podem os parentes ou os cônjuges pedir uns aos outros os alimentos de que necessitam para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação, quando o beneficiário for menor.”

A emenda suprime a cláusula final: “quando o beneficiário for menor.” E a justificação informa: “ Os juizes de família têm entendido que os filhos maiores, que freqüentam cursos secundários e universitários, e não têm recursos para prover a subsistência, podem receber alimentos, mesmo os fixados quando menores, nos dissídios entre os pais. “ Acrescenta a justificação que a forma proposta no final do artigo “poderia prejudicar esse entendimento.”

A supressão da cláusula final reproduzida é legítima. A solidariedade na família não deve ser limitada à condição de menoridade de um de seus membros. Se um dos componentes dela, mesmo maior, depende, por circunstâncias alheias à sua vontade, de auxílio para sobreviver dignamente, o concurso dos parentes que podem em meios materiais não é caridade, mas dever social. Indagando “que é o direito”, Henri Mazeaud responde: “O Direito é a vida; o Direito é o conjunto das regras que governam nossa existência e a protegem” (Le Droit de La familie face aux progrès de la Science Médicale , in Aspects du Droit Privé en fin Du 20º siécie – Études réunies en l’honneur de Michel de Juglart, L.G.D.J. 1986, p.45). Se o Direito “protege” a existência, deve ser fundamento para que, na família, os favorecidos de bens socorram os involuntariamente carentes.

Opinamos pela aprovação da emenda, suprimindo-se no art. 1.772 a cláusula final: “quando o beneficiário for menor.”

Emenda nº 322 (Senador Nelson Carneiro)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 275)

Redija-se assim o art. 1.728:

“Art. 1.728 A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.722 deste Código.”

Justificação

É a reprodução do art. 23 da Lei do Divórcio. Veja-se a respeito o livro do Juiz Murilo Fabtegas, “O Divórcio”.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1728](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 322 – Senador Nelson Carneiro

Dá nova redação ao art. 1.728.

PARECER

O art. 1.728 declara, de modo peremptório: “A obrigação de prestar alimentos não se transmite aos herdeiros do devedor.”

A emenda revê o critério, para estabelecer:

Art. 1.728. A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.722 deste Código.

Seria um contra-senso se não se conciliasse o art. 1.728 como art. 1.722. Um Código se prestigia pela unidade de suas normas, sobretudo as de sentido social.

Pela aprovação da emenda, na forma do texto dela já reproduzido, que passa a constituir o art. 1.728.

Emenda nº 323 (Senador José Fragelli)

Redigir como se segue o art. 1.730:

“No desquite litigioso, sendo um dos cônjuges desprovido de recursos, prestar-lhe-á o outro, pelo tempo estritamente necessário, a pensão alimentícia que o juiz fixar, observados os critérios estabelecidos no art. 1.722.

Parágrafo único. Cessará o dever de prestar os alimentos quando o cônjuge que os receber se mantiver, por sua deliberada conduta na condição de deles necessitar”.

Justificação

Quanto à mudança de “separação litigiosa” em “desquite litigioso, cf. a justificativa da emenda nº 20. No mais, a emenda guarda coerência com a idéia. Expressa na emenda nº 18, de eliminar o princípio da culpa, uma de cujas indesejáveis manifestações o artigo encerra; condicionar o direito a alimentos à boa-conduta. Os alimentos não são prêmios, nem a sua exclusão castigo, para que sejam atribuídos ou negados em função do comportamento pessoal de quem os deva receber. Procurou-se ainda marcar o caráter essencialmente transitório que devem ter os alimentos fundados na dissolução da sociedade conjugal. Seu alcance aí é o de proporcionar ao cônjuge sem recursos meios de subsistir dignamente, enquanto não se introduz ou se reintroduz na força do trabalho remunerado. Ou não encontra, por outra forma, com que prover ao próprio sustento. Nessa linha proscreveu o parasitismo que consiste em recusar o alimentado qualquer atividade laborativa, para viver confortável, mas imoralmente a expensas do ex-cônjuge.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituído (*sic*) assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1730](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 323 - Senador José Fragelli

Dá nova redação ao art. 1.730.

PARECER

O art. 1.730 dispõe: “Na separação judicial litigiosa, sendo um dos cônjuges inocente e desprovido de recursos, prestar-lhes-á o outro a pensão alimentícia que o juiz fixar, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 1.722.”

A emenda visa a:

A substituição da fórmula “na separação judicial litigiosa” por “no desquite litigioso” não tem sentido. Como salientado em parecer à emenda anterior, desde a Lei do Divórcio que a menção é sempre a separação judicial, e não a desquite. Cumpre resguardar a uniformidade conveniente.

Suprimir o vocábulo “inocente” importa assegurar pensão ao cônjuge responsável pela separação, o que não reflete critério justo.

Criar o parágrafo único sugerido é gerar motivo de divergência, pois não será fácil apurar quando o cônjuge, que recebe alimentos, se mantém, “por sua deliberada conduta, na condição de deles necessitar.” Para os casos em que couber a concessão de alimentos, a forma estabelecida no art. 1.730 – e que a emenda reproduziu – de ser fixada pensão pelo juiz, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 1.722”, revela-se apropriada. Saliente-se que o art. 1.722 assegura alimentos entre parentes para garantir aos que deles necessitam “viver de modo compatível com a sua condição social.” O dispositivo encerra ordenamento justo, e suficiente. Para a situação excepcional de necessidade, depois da separação, dispõe o art. 1.732.

Pela rejeição da emenda.

Emenda nº 324 (Senador José Fragelli)

Substituir nos arts. 1.731 e 1.736 a expressão “separados judicialmente” por “desquitados”.

Justificação

Os motivos desta emenda estão declinados na justificativa da de nº 20, de que é um complemento.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1731](#), [caput do art. 1736](#), [caput do art. 1737](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda 324 - Senador José Fragelli

Substitui expressões nos arts. 1.731 e 1.736.

PARECER

Propõe a emenda substituir nos arts. 1.731 e 1.736 a expressão “separados judicialmente” por “desquitados”.

Como esclarece a justificação, essa emenda é complemento de outra, em que separação judicial cederia lugar a desquite.

Consoante demonstrado noutras emendas, a partir da Lei do Divorcio a referência é sempre a separação judicial e a separados judicialmente. A uniformidade do estilo legislativo concorre para a clareza das normas.

Pela rejeição da emenda.

Emenda nº 325 (Senador Nelson Carneiro)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 276, por subemenda do Relator-Geral)

Substitua-se, no art. 1.732, as expressões “culpado na separação judicial” pelas seguintes: responsável pela separação judicial.

Justificação

A Lei do Divórcio já não se refere a cônjuge culpado, mas ao cônjuge responsável pela separação.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1732](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 325 e 327 – Senador Nelson Carneiro

Substituem expressões no art. 1.732.

PARECER

Segundo o art. 1.732, “se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a presta-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido considerado culpado na separação judicial.”

As emendas se repetem e sugerem que se substitua a fórmula “considerado culpado na separação judicial” por esta: “considerado responsável pela separação judicial”, no art. 1.732 e sua justificação observa: “A Lei do Divórcio já não se refere a cônjuge culpado, mas ao cônjuge responsável pela separação.”

Como empregadas no caso, equivalem-se as duas formas. Uma vez, porém, que a Lei do Divórcio já emprega “cônjuge responsável” (art.19), e com propriedade, convém uniformizar o estilo da legislação.

Sendo necessário, também, substituir o vocábulo culpado no parágrafo único, opinamos pela aprovação das emendas em forma de subemenda, que reverá a redação geral, assim:

Emenda nº 326 (Senador José Fragelli)

Suprimir o art. 1.732.

Justificação

O artigo consagra um direito a alimentos por necessidade sobrevinda após a dissolução da sociedade conjugal. Não parece razoável. Os alimentos entre cônjuges são uma compensação pelo desaparecimento do dever de mútua assistência, que se extingue com a extinção da sociedade entre eles existente. O que se passa daí para frente encontra os dois ex-cônjuges na situação de juridicamente estranhos um ao outro. Submetê-los, ainda assim, ao dever recíproco de prestar alimentos fora converter o casamento em instituição de previdência social vitalícia e manter unidas pessoas que a própria lei, na palavra do juiz, declarou separadas.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1732](#), [§ 1º do art. 1732](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 326 - Senador José Fragelli

Suprime o art. 1732.

PARECER

Suprime a emenda o art. 1.732, porque – consta da justificação – consagra um direito a alimentos “por necessidade sobrevinda após a dissolução da sociedade conjugal”, o que, ao ver da proposta de mudança, “não parece razoável.”

Ora, o art. 1.732, já modificado no parecer à emenda nº 325, tem nítido sentido humano: o que de amparo ao ex-cônjuge que entrar em estado de necessidade, precisando de alimentos para a sobrevivência. A dissolução da sociedade conjugal não deve ser considerado (*sic*) com tanto rigor formal, que os que viveram juntos não possam, em face da separação, ajudar-se no infortúnio. O direito moderno considera mais o dever de solidariedade do que os motivos, não raro transitórios, de separações legais, que muitas vezes não afetam as pessoas.

Pela rejeição da emenda.

Emenda nº 327 (Senador Nelson Carneiro)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 276, por subemenda do Relator-Geral)

Substitua-se no parágrafo único do art. 1.732 as expressões “considerado culpado” pelas seguintes: “responsável pela separação judicial”.

Justificação

A Lei do Divórcio já não se refere a cônjuge culpado, mas ao cônjuge responsável pela separação.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [§ 1º do art. 1732](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 325 e 327 – Senador Nelson Carneiro

Substituem expressões no art. 1.732.

PARECER

Segundo o art. 1.732, “se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a presta-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido considerado culpado na separação judicial.”

As emendas se repetem e sugerem que se substitua a fórmula “considerado culpado na separação judicial” por esta: “considerado responsável pela separação judicial”, no art. 1.732 e sua justificação observa: “A Lei do Divórcio já não se refere a cônjuge culpado, mas ao cônjuge responsável pela separação.”

Como empregadas no caso, equivalem-se as duas formas. Uma vez, porém, que a Lei do Divórcio já emprega “cônjuge responsável” (art.19), e com propriedade, convém uniformizar o estilo da legislação.

Sendo necessário, também, substituir o vocábulo culpado no parágrafo único, opinamos pela aprovação das emendas em forma de subemenda, que reverá a redação geral, assim:

Emenda nº 328 (Senador Nelson Carneiro)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 277)

Dê-se a seguinte redação no art. 1.733:

“Art.1.733. Para obter alimentos, também os filhos havidos fora do casamento podem acionar os genitores:

Parágrafo único. O filho havido fora do casamento, e cujos alimentos tenham sido fixados judicialmente, não necessita propor ação de investigação para ser reconhecido pelo genitor condenado, cabendo, porém, aos interessados o direito de impugnar a filiação.”

Justificação

O art. 4º da Lei nº 883, de 1949, possibilitou a todos os filhos, então chamados ilegítimos, não só aos adúlteros, mas também aos incestuosos, o direito a alimentos. A esse parágrafo deu o art. 51 da Lei do Divórcio, em Emenda do relator e eminente Senador Heitor Dias, nova e mais justa redação, esteiando a presente Emenda. O segredo de justiça não tem mais razão de ser exigido, em qualquer tempo, em virtude da Emenda nº 32, que cancela o art. 1.624 do Projeto.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1733](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 328 – Senador Nelson Carneiro

Dá nova redação ao art. 1.733.

PARECER

No Projeto o art. 1.733 está redigido assim: “Para obter alimentos, também os filhos adúlteros, que não satisfaçam aos requisitos do art. 1.624 e seu parágrafo único, bem como os incestuosos, podem acionar os genitores, em segredo de justiça.

Elaborado antes da Constituição de 1988, o Projeto ainda discrimina os filhos, o que, como já acentuando, hoje não é possível.

A emenda sana essa diferenciação, referindo-se apenas, corretamente, a “filhos havidos fora do casamento.”

Mas a emenda pretende, ainda, que “o filho havido fora do casamento, e cujos alimentos tenham sido fixados judicialmente, não necessita propor ação de investigação para ser reconhecido pelo genitor, cabendo, porém, aos interessados o direito de impugnar a filiação.”

Ora, dificilmente o filho fora do casamento obterá alimentos, sem ter sido reconhecida a paternidade. Não há lógica, portanto, em declarar-se, e num Código, de plano, que a concessão de alimentos pelo juiz, como está na emenda, dispensa a ação de investigação de paternidade. Se, porventura, o juiz conceder alimentos, sem prévio reconhecimento da paternidade, e sua decisão for cumprida sem ressalva nem recurso, gera-se, decerto, forte presunção da filiação. Isso não basta, porém, para que se proclame na lei, em caráter geral e determinante, a desnecessidade da investigação. O que se há de admitir, também, é que a garantia de alimentos, espontaneamente, cria a presunção de paternidade. Mas tudo isso é de ser definido em cada caso, mediante prova. O Projeto já facultado ao filho havido fora do casamento acionar o genitor, em qualquer época, para obter alimentos.

Também a emenda quer suprimir a exigência de segredo de justiça, para a ação prevista. Se a exigência não deve ser absoluta, a supressão dela pode prejudicar o filho, por dificuldades naturais, suscetíveis de ocorrência, para o exercício de sua pretensão. Prudente é deixar aos interessados o direito de pleitear o curso da ação em segredo de justiça.

Nesta conformidade, nosso parecer é pela aceitação, em parte, da emenda, redigindo-se o artigo, à base da sugestão do professor Reale, e por subemenda, nos termos abaixo alinhados:

Emenda nº 329 (Senador Fernando Henrique Cardoso)

Suprima-se o art. 1.733.

Justificação

Por coerência, com a supressão do art. nº 1.624 do Projeto, proposta em outra emenda.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1733](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 329 – Senador Fernando Henrique Cardoso

Emenda 330 - Senador José Fragelli

Suprimem o art. 1.733.

PARECER

As emendas pedem a supressão do art. 1.733. A justificação apresentada acentua, uma, que é questão de coerência, por ter sido proposta a eliminação do art. 1.624, outra porque cancelados os limites ao reconhecimento dos filhos adulterinos ou incestuosos.

No parecer às emendas nº s 243, 244, 245 e 246, opinamos pela supressão do art. 1.624.

Mas não há relação entre os dois dispositivos, de sorte que a supressão de um importe a do outro. No artigo 1.624 declara-se, taxativamente, que “os filhos adulterinos somente podem ser reconhecidos após a dissolução da sociedade conjugal.”

No art. 1.733, diversa a excepcionalmente, autoriza-se a ação do filho adulterino, em qualquer época, para obter alimentos. Alterado o conteúdo desse artigo, por subemenda (Emenda nº 328), sobretudo para substituir a palavra adulterino por filho havido fora do casamento, e de novo texto eliminada referência ao art. 1.624, não há razão para que se faça a supressão pleiteada.

Pela rejeição das emendas.

Emenda nº 330 (Senador José Fragelli)

Suprimir o art. 1.133.

Justificação

O artigo tomou-se desnecessário diante da emenda nº 40 e da emenda nº 43, que propõem a supressão dos limites previstos no Projeto, para o reconhecimento dos adulterinos e dos incestuosos.

Esta emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1733](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 329 – Senador Fernando Henrique Cardoso

Emenda 330 - Senador José Fragelli

Suprimem o art. 1.733.

PARECER

As emendas pedem a supressão do art. 1.733. A justificação apresentada acentua, uma, que é questão de coerência, por ter sido proposta a eliminação do art. 1.624, outra porque cancelados os limites ao reconhecimento dos filhos adulterinos ou incestuosos.

No parecer às emendas nº s 243, 244, 245 e 246, opinamos pela supressão do art. 1.624.

Mas não há relação entre os dois dispositivos, de sorte que a supressão de um importe a do outro. No artigo 1.624 declara-se, taxativamente, que “os filhos adulterinos somente podem ser reconhecidos após a dissolução da sociedade conjugal.”

No art. 1.733, diversa a excepcionalmente, autoriza-se a ação do filho adulterino, em qualquer época, para obter alimentos. Alterado o conteúdo desse artigo, por subemenda (Emenda nº 328), sobretudo para substituir a palavra adulterino por filho havido fora do casamento, e de novo texto eliminada referência ao art. 1.624, não há razão para que se faça a supressão pleiteada.

Pela rejeição das emendas.

Emenda nº 331 (Senador Fernando Henrique Cardoso)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 278, por subemenda do Relator-Geral)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1.135:

“Art. 1.735. Os parentes podem deixar de exercer, mas não podem renunciar o direito a alimentos, nem pode o respectivo crédito ser objeto de cessão, transação, compensação ou penhora.”

Justificação

A legislação dos povos não admite a renúncia dos alimentos entre os parentes, o que não ocorre entre os cônjuges, porquanto, não são parentes entre si. A posição de Projeto poderá gerar interpretações conflitantes, notadamente em face de doutrina e jurisprudência de nossa terra, que aceitam a renúncia dos alimentos entre os cônjuges quando, na separação consensual, têm condições de subsistir – seja através dos trabalhos ou rendas.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1735](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 331 – Senador Fernando Henrique Cardoso

Dá nova redação ao art. 1.735.

PARECER

De acordo com o art. 1.735, “pode deixar de exercer, mas não se pode renunciar o direito a alimentos, nem pode o respectivo crédito ser objeto de cessão, transação, compensação ou penhora.”

A emenda modifica a redação, declarando:

“Os parentes podem deixar de exercer, mas não podem renunciar o direito a alimentos, nem pode o respectivo crédito ser objeto de cessão, transação, compensação ou penhora.”

Na justificação da emenda é sustentado que “a posição do Projeto poderá gerar interpretações conflitantes, notadamente em face de doutrina e jurisprudência de nossa terra, que aceitam a renúncia dos alimentos entre os cônjuges...”

A emenda não aperfeiçoa o texto. Ao contrário, reduz-lhe o alcance, pois tratando apenas de “parentes” exclui os cônjuges, que não o são. E o que a jurisprudência firmou, segundo a Súmula nº 379 do Supremo Tribunal Federal, é que “no acordo do desquite não se admite renúncia aos alimentos, que poderão ser pleiteados ulteriormente, verificados os pressupostos legais.” O mesmo critério se há de aplicar, hoje, na separação judicial. Essa ressalva de garantia da reclamação é que prevalece no direito moderno, como bem salientou o professor Couto e Silva, em observação, precisamente, á emenda realçando a “concepção social dos alimentos”, sucedânea de sua individualista.

Cabível é, por subemenda, para que seja evitada a repetição, três vezes, no Projeto como na Emenda, da forma verbal pode, redigir-se diferentemente o texto, deste modo:

Emenda nº 332 (Senador José Fragelli)

Acrescentar ao art. 1.735 parágrafo do seguinte teor:

“É válida, porém, a renúncia aos alimentos no acordo de desquite”.

Justificação

A natureza dos alimentos que se prestam no acordo de desquite resulta antes do direito obrigacional que do direito de família. São não mais do que uma obrigação de trabalho sucessivo que as partes livremente estimulam. Seu volume e forma de pagamento não guardam necessariamente qualquer correlação com as necessidades de quem os recebe, que podem até inexistir. O dever de os prestar não configura, portanto, **jus cogens**: cf., a propósito, SCHEPPLER. Frans. **Die Alimentationspflicht der Ebegattem**. Munchen, Schweitzer, 1909, S. 22. Assim, malgrado súmula 379 do Supremo Tribunal Federal, razões de ordem jurídica e moral falam francamente em favor da renunciabilidade dos alimentos de que, nesse caso, se cuida.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1735](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 332 - Senador José Fragelli

Acrescenta parágrafo ao art. 1.735.

PARECER

Como visto no exame da emenda nº 311, o art. 1.735 declara irrenunciável o direito de alimentos.

A emenda propõe acrescentar parágrafo ao artigo, exatamente para declarar “válida a renúncia no acordo de desquite”. Tal não deve ser mantido. Em certas circunstâncias, o cônjuge pode não exigir alimentos, porém sem a eles renunciar. Se deles vier a necessitar, deve ter o direito de pedi-los. A Súmula nº 379, do Supremo Tribunal, consoante ressaltado no parecer à emenda anterior, proíbe a renúncia a alimentos no acordo do desquite, o que equivale hoje à separação judicial.

Pela rejeição da emenda.

Emenda nº 333 (Senador Nelson Carneiro)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 279, por subemenda do Relator-Geral)

Art. 1.736. Cancele-se.

Justificação

Desnecessário e colidente com o art. 1.737.

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1736](#), [caput do art. 1737](#), [caput do art. 1736](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 333 - Senador Nelson Carneiro

Suprime o art. 1.736.

PARECER

Segundo o art. 1.736, “o cônjuge separado judicialmente não cabem alimentos, enquanto viver em concubinato, ou tiver procedimento indigno.”

A emenda elimina o dispositivo, argumentando ser “desnecessário e colidente com o art. 1.737.” Este artigo estabelece que “o casamento ou o concubinato do credor da pensão alimentícia determinará a sua extinção.”

Os dois artigos não colidem: completam-se. Um proíbe, outro extingue alimentos a cônjuge separado judicialmente, que estabeleça convivência familiar permanente. E o primeiro artigo inclui, também, como obstáculo aos alimentos, o procedimento indigno.

O problema, portanto, não é propriamente de supressão de um artigo, mas de fusão de ambos, aproveitando-se a sugestão do professor Villaça e da dra Regina Tavares, com o acréscimo da vida em união estável como um dos fatores impeditivos de alimentos. E se menciona, também, o concubinato. Quem casa, vive em união estável ou em concubinato não deve receber pensão alimentícia de ex-cônjuge, ex-companheiro, ou ex-concubino.

Dessa sorte, reúnem-se num só texto os arts. 1.736 e 1.737, por subemenda, com a seguinte redação:

Emenda nº 334 (Senador Nelson Carneiro)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 280)

Redija-se assim o art. 1.737:

“Art. 1.737 O novo casamento do cônjuge devedor não extingue a obrigação constante da sentença de divórcio.”

Justificação

É a reprodução do art. 30 da Lei do Divórcio.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1736, caput do art. 1737](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 334 – Senador Nelson Carneiro

Dá nova redação ao art. 1.737 (equivoco: art. 1738).

PARECER

A emenda pretende dar ao art. 1.737 conteúdo que corresponde, em realidade, ao [art. 1.738](#), que dispõe:

Retificada a referência do art. 1.737 para o art. 1.738, apurar-se que a emenda oferece à matéria melhor redação do que o Projeto e a Lei do Divórcio (art. 30). Destarte, a emenda merece aprovação, para que se redija nestes termos o

Emenda nº 335 (Senador Nelson Carneiro)

Inclua-se, antes do art. 1.739:

“Art. - A mulher necessitada e que não haja sido responsável pela dissolução união livre, existente por cinco anos, ou que dela tenha filhos, poderá pleitear do homem que a abandonou o necessário ao seu sustento.”

Justificação

O egoísmo masculino, as dificuldades para a legalização das uniões livres, a ignorância da lei, etc., criam situações injustas para a mulher, e que não podem continuar desconhecidas pelo legislador, que, aliás, já assegurou às companheiras direito à pensão e ao salário-familiar.



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 335 – Senador Nelson Carneiro

Inclui dispositivo antes do art. 1.739.

PARECER

A emenda inclui, antes do art. 1.739, dispositivo assim concebido:

“A mulher necessitada e que não haja sido responsável pela dissolução da união livre, existente por cinco anos, ou que dela tenha filhos, poderá pleitear do homem que a abandonou o necessário ao seu sustento.”

O Projeto já prevê garantia de recursos aos cônjuges separados e necessitados, como no art. 1.730, no art. 1.732 e no art. 1.735 quanto à irrenunciabilidade do direito a alimentos.

A respeito da união estável, a emenda do Relator que a regula, à base da Constituição, prevê, entre os deveres dos companheiros, o de assistência.

Não se afigura legítimo, ou prudente, portanto, estender a ajuda aos limites propostos na emenda, referente a “união livre”.

Emenda nº 336 (Senador Nelson Carneiro)

Inclua-se antes do art. 1.739:

“Art. A mulher grávida, sem meios de prover o seu sustento, poderá requerer ao pai do nascituro, concebido fora do casamento, o necessário à própria subsistência, durante os seis meses anteriores e posteriores ao parto.”

Justificação

Disposição semelhante figurava na legislação portuguesa, de 1910. A prestação, no caso, não é devida ao Filho, mas à sua genitora. Mas resulta, afinal, em benefício do filho.



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 336 - Senador Nelson Carneiro

Inclui dispositivo antes do art. 1.739.

PARECER

A emenda cria artigo, nestes termos:

“A mulher grávida, sem meios de prover o seu sustento, poderá requerer ao pai do nascituro, concebido fora do casamento, o necessário à própria subsistência, durante os seis meses anteriores e posteriores ao parto.”

Alega a justificação que dispositivo semelhante figura na legislação portuguesa de 1910, e que a prestação, no caso, não é devida ao filho, mas à sua genitora.

É temerário estabelecer obrigação dessa índole, na incerteza dos fatos e da responsabilidade pretendida.

Como salientado no parecer à emenda anterior, o Projeto já prevê garantia de recursos aos cônjuges separados e necessitados, como no art. 1.730, no art. 1.732 e no art. 1.735. Sobre a união estável, emenda do Relator inclui dever de assistência.

Pela rejeição.

Emenda nº 337 (Senador Fernando Henrique Cardoso)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 281, por subemenda do Relator-Geral)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1.739:

“Art. 1.739. As prestações alimentícias de qualquer natureza. serão corrigidas monetariamente na forma da atualização da remuneração ou rendas do alimentante, ou, obedecer à variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional.”

Justificação

A massacrante maioria dos brasileiros não tem seus vencimentos reajustados pelos índices da ORTN. Ademais, se nos apresenta mais consentâneo com a realidade a correção da pensão de acordo e na mesma proporção dos aumentos da **remuneração** (remuneração é gênero de que são espécies: salários, vencimentos, soldos, honorários, subsídios, prolabore), ou, se proprietários os alimentares, das **rendas** percebidas.

Aliás, esta tem sido a tônica das interpretações pretorianas, daí por que a redação do **caput** do art. 22 da Lei de Divórcio – 6.515/77, se encontra abstraída das Cortes indígenas.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1739](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 337 - Senador Fernando Henrique Cardoso

Emenda nº 362 (002 de 1995) – Senador Lúcio Alcântara

Dão nova redação ao art. 1.739.

PARECER

O art. 1.739 prescreve que “as prestações alimentícias, de qualquer natureza, serão corrigidas monetariamente obedecendo à variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional – ORTN.”

A emenda nº 337 quer que as prestações alimentícias sejam “corrigidas monetariamente na forma da autorização da remuneração ou rendas do alimentante, ou obedecer à variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional.”

Não é próprio estabelecer rigidamente, num Código, que “as prestações alimentícias, de qualquer natureza”, sejam “corrigidas monetariamente na forma da autorização da remuneração ou rendas do alimentante.” O dever de alimentos é inconciliável com excessos.

Também não parece justo estipular, como propõe a emenda nº 362, que a correção das prestações só se faça “se e quando o valor que as expresse estiver sofrendo corrosão inflacionária.” O valor da prestação alimentícia, não sendo suscetível de abuso, pode ser alterável por circunstâncias diversas, inclusive de ordem pessoal do alimentado, sem vínculo com a inflação.

Como foi extinta a obrigação reajustável do tesouro nacional, urge uma solução adequada, que as emendas propiciam. O professor Miguel Reale sugere que a atualização se faça segundo “índice oficial de correção monetária.” Mas, extinta a correção monetária, o uso da expressão pode gerar equívoco. Será preferível a fórmula índice oficial regularmente estabelecido, que não se vincula a nenhum critério especificamente considerado, e no Código pode substituir por tempo indeterminado.

Poderá, pois, por subemenda, ficar redigido assim o

Emenda nº 338 (Senador José Fragelli)

Substituir, no art. 1.745, a expressão “até que os filhos completem maioridade” por “enquanto houver filho incapaz”.

Justificação

O espírito do artigo é o de prorrogar a proteção do instituto para além da vida dos cônjuges, em homenagem ao estado de dependência em que ainda se podem encontrar os filhos. Mas, para isso, sua formação é inadequada, já que não cobre as incapacidades dos maiores de idade. A emenda procura corrigir a falha, pondo, o artigo em sintonia com o 1.751.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada, pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo, assim, valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1745](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 338 - Senador José Fragelli

Substitui expressões no art. 1.745.

PARECER

De acordo com o art. 1.745, “a isenção, de que trata o artigo anterior, durará enquanto viver um dos cônjuges, ou, na falta destes, até que os filhos completem a maioridade.” A isenção, de que trata o artigo anterior, é “de execução por dívidas posteriores”, à instituição do bem de família.

A emenda quer substituir a cláusula – “até que os filhos completem maioridade” por “enquanto houver filho incapaz”. Julga a motivação da emenda que a fórmula nela proposta é mais protetora e se harmoniza melhor com o art. 1.751 – que alude a curatela.

Mas, enquanto o art. 1.744 cuida de isentar o bem de família “de execução por dívidas posteriores à sua instituição”, o art. 1.751 trata da extinção dele, e daí referir-se à maioridade dos filhos, “desde que não sujeitos a curatela”. O Projeto graduou a exigência, quanto aos filhos, tendo em vista a natureza do ato que atinge o bem de família. Não há falha, no Projeto.

Pela rejeição da emenda.

Emenda nº 339 (Senador José Fragelli)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 282, nº 340, por subemenda do Relator-Geral)

Desdobrar em dois, com a redação que se segue, o parágrafo único do art. 1.749:

§ 1º Com o falecimento de ambos os cônjuges, a administração passará ao mais velho dos filhos capazes.

§ 2º Se e enquanto não for possível observar o disposto no parágrafo anterior, ficará a administração a cargo do tutor ou curador do filho mais velho.”

Justificação

O Projeto abre mão muito cedo da preferência, que também adota, pela administração por parte de algum dos filhos. A emenda propõe critérios mais flexíveis e que resultam em ampliar as possibilidades de rever a administração com os próprios membros da família. E provê a situações que o Projeto deixa em aberto. Se o filho mais velho for maior, porém incapaz, para quem vai a administração? O Projeto não responde, a emenda sim.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [§ 1º do art. 1749](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 339 - Senador José Fragelli

Desdobra em dois o parágrafo único do art. 1.749.

PARECER

Cuidando da direção do bem da família, dispõe o parágrafo único do art. 1.749 que, “com o falecimento de ambos os cônjuges, a administração passara ao filho mais velho, se for maior. Caso contrário, ao tutor.”

Pretende a emenda desdobrar o parágrafo em dois, e alega, na justificação, que adota critérios mais flexíveis para a administração.

A concisão do parágrafo não aconselha desdobramento. É possível aperfeiçoá-lo extinguindo o ponto que separa as duas orações, que o integram. Dir-se-á, assim, por subemenda:

Emenda nº 340 (Senador José Fragelli)

Suprimir, no parágrafo único do art. 1.757, a expressão “ainda que o menor se ache sob pátrio poder, ou tutela”.

Justificação

Compreende-se a correta intenção do Projeto: qualquer que seja a situação de autoridade sob que se encontre o menor, poder-lhe designar curador especial na hipótese prevista pelo parágrafo. Ou seja, a autoridade do pai, por exemplo, não inibe a do curador especial: o múnus de um conviverá com o de outro, observados os limites da respectiva competência. A solução é de interesse do menor e deve ser mantida. A redação, porém, não é feliz. Quase sempre, ou mesmo sempre, o menor estará sob uma das duas situações previstas: pátrio poder ou tutela. Até mesmo quanto ao infante exposto seria discutível afirmar-se que não esteja sob o pátrio poder de alguém. A supressão do segmento final do parágrafo elimina, sem qualquer prejuízo de conteúdo, a ilogicidade do texto.

Esta Emenda, que apresenta por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [§ 1º do art. 1757](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 340 - Senador José Fragelli

Suprime expressões no parágrafo único do art. 1.757.

PARECER

A emenda suprime, no parágrafo único do art. 1.757, a cláusula - “ainda que o menor se ache sob pátrio poder, ou tutela.”

O parágrafo, em seu conjunto, dispõe: “Quem institui um menor herdeiro, ou legatário seu, poderá nomear-lhe curador especial para os bens deixados, ainda que o menor se ache sob pátrio poder, ou tutela,”

A supressão nada esclarece, nem aperfeiçoa o artigo.

Mas a emenda propicia, de um lado, que se substitua a expressão “pátrio poder” por poder familiar, no parágrafo, de acordo com a diretriz já reiteradamente sustentada, e de outro, que se reveja a redação do caput do art. 1.757.

Por subemenda, sugerimos:

Emenda nº 341 (Senador José Fragelli)

Eliminar o inciso I do art. 1.760.

Justificação

Embora se oriente pelo princípio básico da igualdade entre o homem e a mulher, o Projeto deixa prevalecer aqui e ali resquícios da concepção patriarcal. Neste inciso, por exemplo. Para o Código vigente, a que, no particular, o Projeto acompanha, achou Clovis de explicar a solução com as seguintes palavras: “à mulher não coage a lei a que aceite a tutela. Julgando-a capaz desse ofício, permite-lhe, que por sua condição social, pela educação, pelo gênero de vida que adote, por se conservar no recesso do lar, estranha à vida exterior, resolva, livremente, se acha ou não em condições de consagrar as opulências e as delicadezas do seu sentimento em benefício do menor, cuja guarda se lhe oferece”. BEVILAQUA, Clovis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado V. 2, 11º ed., Rio de Janeiro, F. Alves, 1956, p. 322. Já por aí se vê que não há motivo para continuar excepcionando, na matéria, a mulher casada.

Esta Emenda, que apresenta por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [inciso I do caput do art. 1760](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº341- Senador José Fragelli

Elimina o inciso I do art. 1.760.

PARECER

Propondo-se a eliminar o inciso I do art. 1.760, a emenda proíbe que se escusem da tutela “as mulheres casadas.”

O artigo não as exclui, nem as submete a preconceito algum. Ao contrário: dá-lhes o poder de escusar a tutela.

A supressão do inciso I, portanto, seria prejudicial às mulheres.

Pela rejeição.

Emenda nº 342 (Senador José Fragelli)

Substituir, no art. 1.761, a expressão “parente idôneo, consangüíneo ou afim”, por “pessoa idônea, parente ou afim.”

Justificação

O Projeto extrema bem o parentesco da afinidade. A emenda nº 35 empenhou-se em manter bem destacadas as duas noções e advertiu para o equívoco que se contém na idéia de **parentesco por afinidade**. É justamente nele que o Projeto agora incorre... Uma reprodução literal e infeliz do art. 415 do Código vigente.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1761](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 342 - Senador José Fragelli

Substitui expressões no art. 1.761.

PARECER

É deste teor o art. 1.761: “Quem não for parente do menor não poderá ser obrigado a aceitar a tutela, se houver no lugar parente idôneo, consangüíneo ou afim, em condições de exercê-la.”

Para pleitear a substituição de “parente idôneo, consangüíneo ou afim”, por “pessoas idônea, perante ou afim”, a emenda, em sua justificação, frisa que “o Projeto extrema bem o parentesco da afinidade.” Há evidente equívoco nessa afirmativa. O Projeto apenas distingue “parente idôneo, consangüíneo ou afim”, para o exercício da tutela. O realce está na idoneidade, para que o parente, “consangüíneo ou afim”, possa exercer o munus.

Esclarecido o texto, límpido aliás, não há motivo para preferir-se a forma “pessoa idônea, parente ou afim.” Nela, a idoneidade não é pesquisada, essencialmente, em função do parentesco, mas de “pessoa” - que pode ser, com primazia, um estranho.

Pela rejeição da emenda.

Emenda nº 343 (Senador José Fragelli)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 288)

Substituir, ao art. 1.768, a expressão “oportuna” por “tempestiva”.

Justificação

O adjetivo **oportuno** pode significar **providenciado no tempo certo**. Neste sentido é sinônimo de **tempestivo** e fica bem no artigo. Mas pode também significar **justo, adequado, feliz**. Conquanto o juiz deve empenhar-se por que sua nomeação seja oportuna nos dois sentidos, seria iníquo fazê-lo responder direta e pessoalmente por eventual desacerto na escolha, risco de que ninguém está livre. A emenda corrige a perigosa ambigüidade do texto.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1768](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 343 - Senador José Fragelli

Substitui expressões no art. 1.768.

PARECER

Visa a Emenda a substituir o vocábulo “oportuna” por “tempestiva” no art. 1.768. A justificação assinala que “o adjetivo oportuno pode significar providenciado no tempo certo.” Neste sentido é sinônimo de tempestivo e fica bem no artigo. Mas pode também significar justo, adequado, feliz” - permitindo interpretação imprópria.

O art. 1.768 dispõe: “A responsabilidade do juiz será pessoal e direta, quando não tiver nomeado o tutor ou quando a nomeação não houver sido oportuna, e subsidiária se não o houver removido, tanto que se tornou suspeito.”

O contexto do artigo não permite dúvida quanto ao sentido da expressão oportuna, vinculada a relação de tempo, sem termo fatal, e à propriedade da decisão. Não há motivo para substituí-la por tempestiva, que concerne a prazo determinado.

Contudo, como o dispositivo resume dois artigos do atual Código Civil – arts. 420 e 421 -, convém desdobrá-lo em incisos; para melhor sistematização e maior clareza, assim, por subemenda:

Emenda nº 344 (Senador José Fragelli)

Dar ao art. 1.769 a seguinte redação:

“Art. Os bens do menor serão entregues ao tutor mediante termo que descreva e indique seus valores, ainda que os pais o tenham dispensado.

Parágrafo único. Se o patrimônio do menor tiver valor considerável, poderá o juiz condicionar o exercício da tutela à prestação de caução bastante.”

Justificação

No projeto, falta à redação do **caput** o necessário apuro de linguagem. Quanto à do parágrafo único, é manifestamente prolixa. Diz que o juiz pode exigir a caução e pode dispensá-la. Ora, quem pode exigir, pode também não exigir, o que dá na dispensa.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1769](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 344 - Senador José Fragelli

Dá nova redação ao art. 1.769.

PARECER

O art.1.769 é do teor seguinte: “Os bens do menor serão entregues ao tutor mediante termo especificado dos bens e seus valores, ainda que os pais o tenham dispensado.” É a mesma redação concisa do art. 423 do Código vigente.

A emenda proposta acrescenta, no caput que o termo “descreva a indique” os valores dos bens, e cria parágrafo único segundo o qual, “se o patrimônio do menor tiver valor considerável, poderá o juiz condicionar o exercício da tutela à prestação de caução bastante.”

Ora, se o Projeto já exige “termo especificado dos bens e seus valores”, a fórmula é correta a abrangente da descrição e indicação deles. A sugestão, no particular, nada acresce ao artigo.

Também não se justifica o parágrafo único para, o caso de ser considerável o valor dos bens, o juiz “condicionar o exercício da tutela à prestação de caução bastante.” No art. 1.768, reformulado por subemenda à emenda nº 343, já se prevê a responsabilidade subsidiária do juiz, “quando não tiver exigido garantia legal do tutor.” A exigência de “caução”, em tal caso, dificuldade a escolha de quem deva assumir o ônus da tutela, sobretudo se se presume a idoneidade.

Pela rejeição da emenda.

Emenda nº 345 (Senador José Fragelli)

Acrescentar ao art. 1.771 os seguintes incisos:

“VI – Pagar as dívidas do menor.

VII – Aceitar, por ele, heranças, legados e doações puros”.

Justificação

Trata-se de evidente rigorosismo no controle da tutela, condicionar o pagamento de dívidas à autorização do juiz, como faz o art. 1.772, inciso I. Rigorosismo que, visto pelo reverso, acaba resultando em laxismo relativamente aos credores. Dívidas pagam-se. Não carece de autorizá-lo. Naturalmente se houver incerteza quanto ao objeto. quanto ao tempo em que devam ser atendidas, etc... O bom tutor tomará as precauções que a hipótese recomendar, podendo mesmo **motu proprio**, submeter a **solutio**, que entenda cabível, à autorização prévia do juiz. Pelo que respeita as liberalidades, só as que contiveram encargo devem estar sobre controle judicial obrigatório, impondo-se, por conseguinte, desdobrar o inciso II do art. 1.172 para excluir do regime de autorização necessária os negócios gratuitos puros. Não se quer afirmar, quanto aos últimos, que a aceitação esteja livre de riscos para o menor. Mais uma vez, porém, é de se confiar no prudente discernimento do tutor para avaliá-los e decidir afinal, com ou sem autorização prévia do juiz.

Esta emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim, valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1771](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 345 - Senador José Fragelli

Acrescenta inciso ao art. 1.771.

PARECER

O art. 1.771, definindo competência do tutor, desdobra-se em cinco incisos.

A emenda quer acrescentar:

O art. 1.772, que também enuncia competência do tutor, começa, exatamente, por dois incisos idênticos aos da emenda.

Demais, como observou o professor Clovis do Couto e Silva, redator deste Capítulo no Anteprojeto, “existe uma nítida situação entre pagar as dívidas do menor, previstos no art. 1.772, II, e que depende de autorização do juiz, e fazer as despesas de subsistência e educação, bem como as de administração, conservação e melhoramento de seus bens, o que o tutor pode realizar sem a necessária autorização do juiz.

Por essas razões, opinamos pela rejeição da emenda.

Emenda nº 346 (Senador José Fragelli)

No art. 1.712 eliminar o inciso I e dar ao inciso 11 a seguinte redação:

“Aceitar, pelo menor, heranças, legados e doações com encargos.”

Justificação

Os motivos desta emenda estão declinados na justificativa da anterior.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senado Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim, valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Justificativa mencionada pelo senador:

Trata-se de evidente rigorosismo no controle da tutela, condicionar o pagamento de dívidas à autorização do juiz, como faz o art. 1.772, inciso I. Rigorismo que, visto pelo reverso, acaba resultando em laxismo relativamente aos credores. Dívidas pagam-se. Não carece de autorizá-lo. Naturalmente se houver incerteza quanto ao objeto, quanto ao tempo em que devam ser atendidas, etc... O bom tutor tomará as precauções que a hipótese recomendar, podendo mesmo **motu proprio**, submeter a **solutio**, que entenda cabível, à autorização prévia do juiz. Pelo que respeita as liberalidades, só as que contiveram encargo devem estar sobre controle judicial obrigatório, impondo-se, por conseguinte, desdobrar o inciso II do art. 1.172 para excluir do regime de autorização necessária os negócios gratuitos puros. Não se quer afirmar, quanto aos últimos, que a aceitação esteja livre de riscos para o menor. Mais uma vez, porém, é de se confiar no prudente discernimento do tutor para avaliá-los e decidir afinal, com ou sem autorização prévia do juiz.

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [inciso I do caput do art. 1772](#), [inciso II do caput do art. 1772](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 346 - Senador José Fragelli

Elimina e modifica incisos do art. 1.772.

PARECER

Pretende a emendas, ao art. 1.772, eliminar o inciso I e dar ao II a seguinte redação: “Aceitar, pelo menor, herança, legados e doações como encargos.”

O art. 1.772 já estabelece, no inciso II, como competência do tutor, aceitar pelo menor “heranças, legados ou doações, ainda que com encargos.” E no parecer à emenda nº 345 já fixamos a diferença entre o que o tutor não depende e o que depende da autorização do juiz. Ali ficou bem claro que pagar dívidas não equivale às tarefas normais de administração dos bens, nem de garantir a subsistência do menor, e por isso depende de autorização do juiz.

Pela rejeição da emenda.

Emenda nº 347 (Senador José Fragelli)

Substituir, no art. 1.775, a expressão “não lhe poder cobrar” por “lho não poder cobrar”.

Justificação

A clareza pede aqui o pronome objeto expresso, como, está de resto, no art. 430 do Código em vigor, de que o presente é, em tudo o mais. reprodução literal.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim, valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1775](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 347 - Senador José Fragelli

Substitui expressão no art. 1.775.

PARECER

Preceitua o art. 1.775: “Antes de assumir a tutela, o tutor declarará tudo o que lhe deve o menor, sob pena e não lhe poder cobra (*sic*), enquanto exerça a tutoria, salvo provando que não conhecia o débito quando a assumiu.”

A emenda reclama substituir “não lhe poder cobrar” por “lho não poder cobrar”, como consta do art. 430 do atual Código.

O rigor gramatical nem sempre é a melhor forma para o texto legislativo. O estilo do Projeto não lhe prejudica a correção, nem a clareza.

Pela rejeição da emenda.

Emenda nº 348 (Senador José Fragelli)

Suprimir o inciso V do art. 1.791.

Justificação

A prodigalidade, como a avareza, podem conter-se nos limites da normalidade ou deles transbordar. No primeiro caso, é uma característica pessoal, que deve ser respeitada, tanto quanto outro qualquer atributo que integra o nosso modo de ser. No segundo caso, constitui manifestação de enfermidade mental e, portanto, já estará alcançada pelos incisos I ou III. Individualizar a prodigalidade como razão para curatela é tão despropositado quanto fazê-lo com a avareza.

Observação: a presente emenda impõe rever a Parte Geral do projeto para excluir o pródigo dentre os incapazes.

Esta emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim, valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao projeto do Código Civil.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [inciso V do caput do art. 1791](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 348 - Senador José Fragelli

Suprime o inciso I (*sic*) do art. 1.791.

PARECER

O inciso V, que a emenda quer suprimir, declara que estão sujeitos a curatela “os pródigos.”

A justificação da emenda entende que a prodigalidade pode “conter-se nos limites da normalidade ou deles transbordar”, a realça que neste último caso é manifestação de enfermidade mental”, já “alcançada pelos incisos I ou III”.

É da tradição do direito brasileiro resguardar a situação dos pródigos, e não será sempre fácil equipará-la a “enfermidade mental”.

Veja-se que o art. 488 do Código Civil francês, modificado pela Lei nº 74.631, de 1974, manteve a proteção ao “maior que, por sua prodigalidade, seu desregramento ou sua ociosidade, se expõe a cair em necessidade ou compromete a execução de suas obrigações familiares.”

A norma é de prudência.

Não há motivo para a supressão proposta.

Pela rejeição da Emenda.

Emenda nº 349 (Senador José Fragelli)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 349)

Suprimir, no inciso III do art. 1.793, a expressão “menores ou”.

Justificação

Os menores são também incapazes, salvo a hipótese de emancipação, que não deve estar compreendida pelo inciso. Convém dizer-se, portanto, simplesmente “incapazes”.

Esta emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim, valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [inciso III do caput do art. 1793](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 349 – Senador José Fragelli

Suprime expressão no inciso III do art. 1.793

PARECER

Consoante o inciso III do art. 1793, o Ministério Público promoverá interdição se não houver pais ou tutores, cônjuge ou parente próximo, ou existindo forem “menores ou incapazes”.

A justificação da emenda observa que “os menores são também incapazes, salvo hipótese de emancipação.” “Convém dizer-se, portanto – assinala – simplesmente incapazes”.

Procede a emenda, e nela aquiesce o autor do Capítulo.

Julgamos, pois aceitável a emenda, ficando assim redigido o inciso

III – se, existindo, forem incapazes.

Emenda nº 350 (Senador José Fragelli)

Dar ao caput do art. 1.779 a seguinte redação:

“O cônjuge, não estando desquitado nem separado de fato, é, por direito, o curador do outro, quando interdito”.

Justificação

Quanto à substituição de “separado judicialmente” por “desquitado” cf. Emenda nº 20. A inclusão da separação de fato como circunstância que também inabilita o cônjuge a ser, **ope legis**, curador do interdito parece de todo razoável. Falece, então, a convergência presumida de interesses. Assim como a presumida reciprocidade de afetos.

Esta emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim, valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1799](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 350 - Senador José Fragelli

Dá nova redação ao caput do art. 1.799.

PARECER

O art. 1.799 dispõe: “O cônjuge, não separado judicialmente, é, de direito, curador do outro, quando interdito.”

A emenda reforma pretensão de outras propostas, do mesmo ilustre autor, no sentido de restaurar o uso da palavra desquite, ou desquitado.

Já demonstramos, repetidamente, que desde a Lei de Divórcio não se cogita de desquite, mas de separação judicial.

Pela rejeição da emenda.

Emenda nº 351 (Senador José Fragelli)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 297, por subemenda do Relator-Geral)

Suprimir o parágrafo único do art. 1.803.

Justificação

A matéria já está por inteiro, disciplinada no ano 1.802. O parágrafo é, assim, dispensável.

Esta emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim, valiosa colaboração dessa Egrégia Casa do Projeto de Código Civil.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1803](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 351 - - Senador José Fragelli

Suprime o parágrafo único do art. 1.803.

PARECER

O parágrafo único do art. 1.803 declara que, “se a mulher estiver interdita, seu curador será o do nascituro.”

Sustenta a emenda que “a matéria já está, por inteiro, disciplinada no art. 1.802. o parágrafo é, assim, dispensável.”

Pelo art.1.802, “a autoridade do curador estende-se à pessoa e bens dos filhos do curatelado, nascidos ou nascituros.”

Efetivamente, com tal amplitude, o art. 1.802 abrange a matéria do parágrafo único do art. 1.803, data venia do juiz do professor Couto e Silva.

Para que bem se mantenha a disciplina da Seção II, sobre a curatela do nascituro, certo parece suprimir, no art. 1.802, as palavras finais “nascidos ou nascituros”. Assim não se prejudica este artigo, e se mantém, por ser conveniente, o parágrafo único do art. 1.803, já que o Projeto também estabelece, na parte geral, que a personalidade civil do indivíduo “começa do nascimento com vida, mas a lei põe a salvo o direito do nascituro(art.2º), dando a este condição especial.

Por subemenda, pois, rejeitada a emenda ao artigo 1.503 e da parte final do art. 1.802, ficará este redigido assim:

Emenda nº 352 (Senador José Fragelli)

Eliminar o art. 1.806.

Justificação

A emenda nº 106 preconiza a eliminação da cautela dos pródigos. Se for aceita, não haverá razão para que o ano 1.806 subsista.

Esta emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim, valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1806](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 352 - Senador José Fragelli

Elimina o art. 1.806.

PARECER

O art. 1.806 prescreve que “a interdição do pródigo só o privará de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração.” Este dispositivo, portanto, enuncia quais as restrições, a que fica sujeito o pródigo, ou seja, mostra que nem tudo lhe é proibido de livre decisão.

Já analisamos, na emenda nº 348, do mesmo Autor, a conveniência de manter a curatela dos pródigos, a presente proposta há de ter o mesmo destino.

Pela rejeição da emenda.

Emenda nº 353 (Senador Carlos Chiarelli)

No Título IV incluem-se os seguintes artigos:

Art. 1.808 Após 5 (cinco) anos de vida em comum, como se fossem marido e mulher, presumem-se ser de ambos os concubinos os bens adquiridos a partir da coabitação, ainda que figurem em nome de um só deles.”

“Art. 1.809. Se um ou ambos os concubinos forem casados, é necessário que a sua separação tenha sido decretada há mais de 5 (cinco) anos, ou que a separação de fato do casal dure, ininterruptamente, por igual tempo.

Justificação

Cerca de metade da população brasileira, ou quase isso, se organiza em família naturais, criadas e mantidas à margem das formalidades legais. Sendo assim, seria fechar os olhos à essa realidade social deixar de dar conseqüências ao menos patrimoniais a tais uniões livres com o caráter de permanência e real aparência de casamento.

A jurisprudência brasileira já consagrou em Súmula do Supremo Tribunal Federal o direito à meação dos bens adquiridos na constância da sociedade que se estabelece entre concubinos.

Por outro lado, o primeiro posicionamento da Comissão Redatora do Anteprojeto do Código Civil foi no sentido de assimilar este avanço. A redação ora proposta corresponde à do primeiro texto apresentado, pois, a segunda versão do Anteprojeto, certamente cedendo a influência de setores mais conservadores, retrocedeu em relação à matéria, expurgando os artigos antes mencionados, que não constam da forma final encaminhada pelo Sr. Ministro da Justiça e, finalmente submetida ao Congresso Nacional.

A inclusão dos dispositivos ora propostos no novo Código estabeleceria a presunção legal de aquisição comum do patrimônio amealhado na constância da união; o que se constitui hoje, à falta de previsão legal, matéria de extensa e penosa prova a ser produzida, caso a caso, perante o Judiciário. Saliente-se que, por exemplo, no campo da legislação previdenciária já abrange a hipótese, para dar à situação de concubinato efeitos no que tange ao deferimento de pensão e assistência médico-hospitalar.

Sem embargo desse entendimento, cumpre salientar que a disciplina das decorrências patrimoniais do concubinato desprestigiaria o casamento solene e formal, criando riscos de previsão legal são rigorosas. Nossa intenção não é dar conseqüências jurídicas às relações eventuais ou clandestinas. Sendo casado um dos integrantes do par, é preciso que esteja, ao menos, separado de fato, há pelo menos cinco anos, para que seja reconhecido o direito à meação dos aqüestos, pois a relação que se busca proteger é aquela com características de permanência e de exclusividade no relacionamento e, não o chamado concubinato adúltero.



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 353 - Senador José Fragelli

Inclui artigo no Título IV.

PARECER

Em nome da realidade da existência de “famílias naturais, criadas e mantidas à margem das formalidades legais”, a emenda propõe a inserção de dois artigos no Projeto, com o propósito de regular o concubinato. Primeiro, para declarar que “após 5 (cinco) anos de vida em comum, como se fossem marido e mulher, presumem-se ser de ambos os concubinos os bens adquiridos a partir da coabitação, ainda que figurem em nome de um só deles.” Segundo, para elucidar que, “se um ou ambos os concubinos forem casados, é necessário que a sua separação tenha sido decretada há mais de 5 (cinco) anos ou que a separação de fato do casal dure, ininterruptamente, por igual tempo.”

Considera o professor Miguel Reale ser inaceitável a proposta, “em virtude da inovação constitucional sobre “união estável”, inconfundível com concubinato.” E se refere a emenda aditiva, reguladora da união estável.

Inegavelmente, com a amplitude que tem a emenda pode gerar confusão entre concubinato e união estável.

Com a conceituação de um outra em artigos distintos, como será feita, e sem pormenores sobre matéria que a vida torna sempre variável, não convém admitir a emenda.

Pela rejeição.

Emenda nº 354 (Senador Jutahy Magalhães)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 299, por subemenda do Relator-Geral)

Dê-se ao art. 1.808 a seguinte redação:

“A herança transmite-se aos herdeiros legítimos e testamentários sem necessidade de um ato específico de aceitação.”

Justificação

Tal como enunciado no projeto, o art. 1.808 dá a estender que o princípio da *saisine* existe no direito brasileiro, do mesmo modo que, em linguagem ainda mais incisiva, expressa-se o art. 1.572 do Código Civil vigente.

No entanto, o princípio francês sempre se manteve letra morta, sobretudo no que tange à posse dos bens do morto pelo herdeiro, tendo em vista o indispensável e prévio processo de inventário e partilha, que também herdamos de fontes lusitanas.

Sob pretexto de moderar a linguagem do atual art. 1.572 do Código Civil, o art. 1.808 do projeto utilizou proposição excessivamente vaga, que, certamente, será objeto de dúvidas ou de pouca aplicação na prática.

Assim sendo, melhor seria introduzir o capítulo das disposições gerais sobre sucessões dizendo, simplesmente, que a herança se transmite aos herdeiros, independentemente de aceitação, mas sem qualquer indicação de tempo.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1808](#)



Parecer Parcial (Senador Esperidião Amin)

Art. 1.808. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Observação: Mantém-se a redação do projeto.

Das emendas: Rejeita-se a Emenda nº 354, com base na opinião do Prof. Miguel Reale que a julga desnecessária.



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 354 – Senador Jutahy Magalhães

Dá nova redação ao art. 1.808.

PARECER

Segundo a emenda, ao art. 1.808 teria esta redação: “A herança transmite-se aos herdeiros legítimos e testamentários sem necessidade de um ato específico da aceitação.

O texto do Projeto dispõe: “Aberta a sucessão, a herança transmite-se aos herdeiros legítimos e testamentários.” Não há exigência que faça presumir a necessidade de ato de aceitação.

A forma do Projeto repete a do atual Código (art. 1.572), com ligeira alteração, visto que só se refere à herança, eliminando as expressões “domínio e posse.”

Do ponto de vista da clareza, o estilo do Projeto é mais conciso do que o da emenda. Ocorre, porém, que ambos os textos se referem a “herdeiros legítimos”, o que é inconciliável com a superveniente Constituição de 1988, que determinou a igualdade entre os filhos, como reiteradamente lembrado.

Destarte, sugerimos que, por subemenda, se dê a seguinte redação ao

Emenda nº 355 (Senador Jutahy Magalhães)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 301)

Dê-se ao art. 1.814 a seguinte redação:

A herança defere-se como uma totalidade, ainda que vários sejam os herdeiros.

Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.”

Justificação

Embora a posse possa se caracterizar como direta e indireta ou natural e civil, não parece incorreta afirmar que, no nosso sistema, e até a partilha, só o inventariante tem a posse dos bens deixados pelo de cujus.

Daí por que restringimos ao direito de propriedade, que mais se compreende com caráter retroativo em razão do efeito declaratório de partilha a titularidade conjunta ou coletiva dos herdeiros.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1814](#)



Parecer Parcial (Senador Esperidião Amin)

Art. 1.814. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.

Parágrafo único. Até à partilha, direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será individual, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.

Observação: Mantém-se a redação do projeto.

Das Emendas: Rejeita-se a emenda nº 355, com base em que os conceitos de propriedade e posse se entrelaçam, não sendo plausível deixar de entender a idéia de indivisibilidade também à posse.



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 355 – Senador Jutahy Magalhães

Dá nova redação ao art. 1.814.

PARECER

No Projeto, o art. 1.814 está elaborado assim: “A herança refere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros. “E o parágrafo único: “Até à partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.”

A justificação da emenda pondera que, embora a posse também se caracterize “como direta e indireta, ou natural e civil, não parece incorreto afirmar que, no nosso sistema, e até a partilha, só o inventariante tem a posse dos bens deixados pelo de cujus.” Daí, acrescenta, a emenda só se referir ao direito de propriedade.

A emenda é de melhor contexto, inclusive ao substituir ‘ todo unitário” por “totalidade”.

Opinando por sua aprovação, ficará redigido o

Art. 1.814. A herança defere-se como uma totalidade, ainda que vários sejam os herdeiros.

Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.

Emenda nº 356 (Senador Nelson Carneiro)

Inclua-se onde couber. (Poderia ser como parágrafo único do art. 1.835 do Projeto).

“Havendo renúncia de todos os herdeiros legítimos, visando a unidade e defesa do patrimônio, em favor do cônjuge sobrevivente, não poderá este alienar, emprestar, hipotecar ou praticar qualquer ato que comprometa o referido patrimônio, sem a prévia anuência dos herdeiros renunciantes” .

Justificação

Objetiva-se, com a adoção da emenda, prevenir injustiças, constantemente causadas a descendentes (herdeiros) que, ao perderem pai ou mãe, se unem e renunciam sua parte na herança em favor do genitor sobrevivente, salvaguardando, assim, a defesa do patrimônio da família.

Ocorre que, com o avançar da idade, é comum o cônjuge favorecido manipular individualmente o patrimônio em seu poder, ora favorecendo determinado ou determinados herdeiros, ora prejudicando outros, muitas vezes em desmedida prodigalidade, quase sempre culminando com a dilapidação do próprio patrimônio.

Assim, com a inclusão da emenda ora proposta, evitar-se-ia a constrangedora medida da interdição (filho contra pai ou mãe), o que não raro ocasiona conseqüências indesejáveis e até mesmo a desagregação da família.

A presente emenda é sugestão, para ser examinada pela Comissão, da Dra. Terezinha de Jesus Thibes Martins Costa, de Brasília.



Parecer Parcial (Senador Esperidião Amin)

Art. 1.835. São irrevogáveis os atos de aceitação ou renúncia da herança.

Observação: Mantém-se a redação do projeto.

Das Emendas: Rejeita-se a Emenda nº 356, pois não deve o ato da renúncia à herança estender seus efeitos sobre a liberdade de o beneficiário dispor livremente desses bens.



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 356 – Senador Nelson Carneiro

Inclui dispositivo (podendo ser como parágrafo único do art. 1.835).

PARECER

A emenda sugere artigo com este teor:

“Havendo renúncia de todos os herdeiros legítimos, visando a unidade e defesa do patrimônio, em favor do cônjuge sobrevivente, não poderá este alienar, emprestar, hipotecar ou praticar qualquer ato que comprometa o referido patrimônio, sem a prévia anuência dos herdeiros renunciantes,”

A renúncia a herança não é ato aconselhável, salvo em situações singulares. Ou sobrevem arrependimento, que se traduz em queixas, ou em desconfiças na família. Há formas de administração conjunta dos bens, que resguardam a unidade do patrimônio e até sua ampliação, sem renúncia. Por isso, esta não deve ser estimulada. Quando, porém, se opera renúncia, não se deve prever ou estipular condicionamento, como na emenda. Quem renuncia, abdica, e não é justo que em função disso se estabeleçam restrições à ação do favorecido, pois tal significa desconfiça.

Pela rejeição da emenda.

Emenda nº 357 (Senador Fernando Henrique Cardoso)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 305, por subemenda do Relator-Geral)

Acrescenta-se ao art. 1.838 o parágrafo segundo, com a seguinte redação:

“Art. 1.838.

§ 1º.....

§ 2º Não existindo herdeiro legítimo ou testamentário, nem legatário, legitimando para a propositura da ação, a mesma competirá ao Ministério Público.”

Justificação

Ao contrário do Código Civil vigente, que regula legitimidade ativa para a propositura da ação da exclusão do herdeiro indigno (art. 1.596), o projeto é omissivo a respeito, daí a necessidade de se prever, em ordem sucessiva, a legitimidade dos herdeiros legítimos testamentários e dos legatários.

Pode suceder, contudo, que o indigno seja o único herdeiro ou legatário do autor da herança, não sendo justo, nem moral, que ele se aproveite, por ausência de quem possa promover a sua exclusão judicial, da herança ou legado recebidos daqueles que sofreu o ato de indignidade.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1838](#)

SF

Parecer
Parcial

Parecer Parcial (Senador Esperidião Amin)

Art. 1.838. A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença.

§1º O direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se em quatro anos, contados da abertura da sucessão.

§ 2º Não existindo herdeiro legítimo ou testamentário, nem legatário, legitimado para a propositura da ação, esta competirá ao Ministério Público.

Justificação: Foram feitos acertos de redação em relação ao *caput* e ao §1º.

Das Emendas: Acata-se a emenda nº 357, com acerto de redação.

SF

Parecer
Final

Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 357 – Senador Fernando Henrique Cardoso

Acrescenta § 2º ao art. 1.838.

PARECER

Pleiteia a emenda acrescer § 2º ao art. 1.838, estipulando:

§ 2º Não existindo herdeiro legítimo ou testamentário, nem legatário, legitimado para a propositura da ação, a mesma competirá ao Ministério Público.

Mas, se não houver “herdeiro legítimo ou testamentário, nem legatário, legitimado para a propositura da ação”, parece excessivo conceder tal poder ao Ministério Público. Tratando-se de exclusão de herdeiro ou legatário, por motivo de “indignidade” (parágrafo único do art. 1.838), a iniciativa da ação deve ser reservada a interessado. Na inexistência de qualquer interessado, torna-se até difícil obter o Ministério Público provas idôneas para o procedimento judicial. Note-se que o art. 1.596 do Código vigente, invocado na justificação da emenda, não cogita de iniciativa do Ministério Público. Atribui a propositura da ação a “quem tenha interesse na sucessão.”

É de observar-se, entretanto, que o Projeto não ressalva o direito de o herdeiro excluído “reclamar indenização por quaisquer despesas feitas com a conservação dos bens hereditários e cobrar os créditos que lhe assistam contra a herança”, como estipula o Código de 1917 (art. 1.601). Essa norma é justa, visto que resguarda direitos anteriores ao ato de indignidade.

Nestas condições, por subemenda, supre-se a omissão do Projeto, para transformar o parágrafo único do art. 1.838 em § 1º e acrescer, nestes termos, que são os do Código atual (art. 1.601):

Emenda nº 358 (Senador Nelson Carneiro)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 300)

Inclua-se como parágrafo único do art. 1.852 ou onde convir:

“A companheira do homem solteira (*sic*), separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que em sua companhia tem estado nos cinco anos precedentes à sua morte ou de quem tenha prole, participará de sua sucessão nas condições seguintes:

I – Se concorrer com filhos comuns terá direito a uma cota equivalente a que por lei é atribuída ao filho.

II – Se concorrer com descendentes do autor da herança dos quais não seja ascendentes tocar-lhe-á somente a metade do que couber a cada um daqueles.

III – Se concorrer com outros parentes sucessíveis terá direito à metade da herança.

IV – Não havendo parentes sucessíveis terá direito a dois terços da herança.”

Justificação

Na justificação do Projeto de Lei da Câmara nº 122, de 1947, sustentei que a companheira é a mulher que se dedica, como se esposa fosse, a um homem, no mínimo por cinco anos. Esse mesmo entendimento foi posteriormente acolhido pelo Supremo Tribunal (Rev. Forense, vol. 97). Reapresentando

o Projeto em 1952, sob nº 2.540 reafirmação de 1947: “não é necessário, por outro lado, definir o que o projeto entende por companheira, que não é a amante das aventuras fugazes, mas a mulher que se dedica inteiramente a um homem livre, como se fora sua esposa, e vive sob sua dependência econômica”. Os arts. 5º e 21 da Lei nº 4.609, de 11 de julho de 1962, acolheram emenda de minha autoria, e asseguraram à companheira direito à pensão e ao salário família do servidor civil e militar, enquanto a legislação previdenciária ampliava a assistência à companheira do trabalhador. Para não alongar demasiadamente esta justificação, inclusive com a citação de textos legais latino-americanos e da lição doutrinadoras, a ela incorporei quando escrevi em “do Reconhecimento dos Filhos Adulterinos”. Revista Forense . vol. I, págs. 88 a III, em colaboração com o Prof. Orlando Gomes; “Palavras, leva-as o vento...”, vols. III (págs. 99/139) vol. V. págs. 115/121; vol. VIII, págs. 89/91 e 205/214; e vol. IX. págs. 365/370 e 435/455. A Lei dos Registros Públicos assegura à companheira o uso dos apelidos do companheiro. O direito da companheira recolher parte da herança do homem a que se dedicou, por vários anos, como se a esposa fosse, figurava nos termos ora sugeridos, como art. 784 do Anteprojeto de código civil, da lavra do eminente Professor Orlando Gomes. No projeto revisto, dispunha o art. 688; “a companheira do homem solteiro, desquitado ou viúvo, que com ele tenha vivido nos últimos quatro anos, e haja colaborado no aumento ou conservação do seu patrimônio, participará de sua sucessão”. A falta de disposição legal, o juiz, mais próximo dos dramas e aflições, se tem valido de fórmulas engenhosas para amparar as companheiras, após a morte daqueles a que dedicaram tanta vez os melhores anos da vida. Daí a remuneração por serviços prestados, a divisão do patrimônio das sociedades de fato, etc. Vale, por último, referir que companheiras são as legiões de esposas unidas simplesmente pelo patrimônio religioso, e que com os maridos partilham nos campos, nas indústrias, no comércio, em múltiplas atividades no lar e fora dele, os dias de sol e os de sombra.



Parecer Parcial (Senador Esperidião Amin)

Art. 1.852. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.669); ou, ainda, se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge.

III - ao cônjuge sobrevivente.

IV - aos colaterais.

Parágrafo único. Os direitos sucessórios dos companheiros que vivem em união estável regulam-se pelos arts. 1.865A a 1.865C.

Justificação: Cria-se parágrafo único para anunciar o reconhecimento do direito sucessório dos companheiros, em razão de a Constituição Federal ter consagrado o instituto da união estável. Para tanto, foram inseridos dispositivos, logo após o art. 1.865, tomando-se por base a Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994, e o Projeto de Lei nº 2.686/96, em tramitação na Câmara dos Deputados.

No mais, mantém-se a redação do projeto, fazendo-se acertos de técnica legislativa e na referência constante do inciso I por, na verdade, corresponder ao art. 1.669.

Das Emendas: Rejeita-se a Emenda nº 358, por ter sido esta absorvida pela Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994, fonte de regulamentação do direito sucessório da união estável, tese abraçada pelo relatório sobre o Livro de Direito de Família do PLC nº 118/84, elaborado por esta consultoria.



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 358 - Senador Nelson Carneiro

Inclui parágrafo único no art. 1.852, ou onde couber.

PARECER

O dispositivo proposto assegura à “companheira de homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo”, em que cuja companhia viveu “nos cinco anos precedentes à sua morte ou de quem tenha prole”, participação na sua “sucessão”, nos termos que especifica

em quatro incisos, ou seja, conforme concorra “com filhos comuns”, com “descendentes do autor da herança”, com “outros parentes” dele, ou se não houver “parentes sucessíveis”. Nessa ordem lhe confere, respectivamente, uma cota equivalente à que por lei foi atribuída ao filho (I), a metade do que couber a cada um dos descendentes só do autor da herança (II), a metade da herança assegurada aos “outros parentes sucessíveis” (III), dois terços da herança, não havendo “parentes sucessíveis” (IV).

A emenda inspirou-se, claramente, no Projeto Orlando Gomes (art. 668), cuja solução reproduz, com alteração apenas no caput do artigo, em que se refere a “homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo”, e não apenas a “homem solteiro, desquitado ou viúvo”. O espírito e o conteúdo da emenda são justos, na linha do direito moderno de proteção aos companheiros.

Mas, anterior à Constituição de 1988, a emenda não alude à união estável, criada pela Lei Fundamental como entidade familiar (art. 226, § 3º). Já agora, cumpre ver a emenda à luz da inovação constitucional, e para resguardar a companheira, ou companheiro, desde que convivem em “entidade familiar”.

Nesta conformidade, e de acordo com a orientação adotada pelo professor Orlando Gomes, cabe situar a matéria no Título da “sucessão em geral”, como dispositivo autônomo. Contudo, no inciso III reduz-se a participação da companheira, ou companheiro, na herança, para que não fique em situação superior à do cônjuge, em hipótese semelhante (art. 1.864). Além disso, no inciso IV, em que não há parentes sucessíveis, é injustificável limitar a participação da companheira ou do companheiro, na herança, a dois terços. Eleva-se a solução para a totalidade da herança, como se afigura mais conciliável coma tendência do direito de hoje.

Note-se que, com a segurança do direito da companheira ou companheiro à sucessão, se tem o cuidado de estabelecer que tal se dará nna (*sic*) vigência da união estável, para assegurar tratamento equivalente ao do art. 1853, em relação aos cônjuges.

Dá-se, portanto, á emenda, por subemenda, a configuração abaixo, no Capítulo I, depois do art. 1.813, renumerando-se, devidamente, os artigos subseqüentes:

Emenda nº 359 (Senador Fernando Henrique Cardoso)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 310, por subemenda do Relator-Geral)

Dê-se o art. 1860 a seguinte redação, suprimindo-se seu parágrafo único:

“Art. 1.860. Para efeito de sucessão, tanto com referência ao adotante como aos seus descendentes e ascendentes, o filho por forças de adoção equipara-se ao legitimado.”

Justificação

A presente emenda visa compatibilizar o art. 1.860 com termos da emenda que apresentei ao capítulo V do subtítulo II do Título I do livro IV, que trata da adoção.



Parecer Parcial (Senador Esperidião Amin)

Art. 1.860. Para os efeitos sucessórios, não há distinção entre os filhos consangüíneos e os adotivos.

Parágrafo único. É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o quarto grau, observada a ordem da vocação hereditária.

Justificação: Dá-se nova redação ao dispositivo com base no art. 41, *caput*, e § 2º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Das Emendas: Rejeita-se a Emenda nº 359, porque incompatível com a igualdade constitucional estabelecida entre os filhos, tendo sido, no entanto, a idéia ali exposta absorvida pela Lei nº 8.069/90.



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 359 – Senador Fernando Henrique Cardoso

Dá nova redação ao art. 1.860.

PARECER

A emenda objetiva dar nova forma ao art. 1.860, para proteger o filho adotivo, no processo de sucessão, equiparando-o ao “legítimo ou legitimado”.

Segundo o art. 1.860, “o filho adotivo, por força de adoção plena, equipara-se ao legítimo ou legitimado, para os efeitos da sucessão, tanto com referência ao adotante como aos seus descendentes.”

Já foi largamente acentuado, entretanto, o princípio da igualdade dos filhos, inclusive o adotivo, em face da Constituição.

A emenda não procede, em seus termos, pois ainda alude a filhos adotivos e legítimos ou legitimados.

Tem, porém, a virtude de justificar subemenda, para que se declarem suprimidos os arts. 1.860, 1.861 e 1.862, e seus parágrafos, que ainda se referem a adoção plena e adoção restrita e a filhos adotivos e legítimos ou legitimados, contrariando a constituição.

Em consequência da supressão desses artigos, faça-se a renumeração necessária.

Emenda nº 360 (Senador Alexandre Costa)

Ao art. 1.875, acrescenta-se o seguinte parágrafo 2º remunerando-se o seu parágrafo 1º:

“Art. 1875.

§ 1º.....

§ 2º mediante autorização judicial e havendo justa causa, provada e demonstrada de forma ampla e inequívoca, poderá o herdeiro alienar o imóvel ou bens que se acham gravados, podendo o Juiz, nesse caso, prescrever-lhe regras para aplicação do produto da venda; visando a liquidez, garantia e rentabilidade do capital obtido.”

Justificação

Justifica-se tal artigo porque, muitas vezes, o testador deixa gravado imóveis que, para sua manutenção e conservação, consumem uma receita que nem sempre os herdeiros dispõem.

O artigo resolveria, também, por exemplo, casos em que o herdeiro necessita de dinheiro para pagar despesas inadiáveis e inevitáveis com doenças graves e prolongadas. Resolveria, também, casos de herdeiros que, embora com **situação econômica** razoável –representada pelo ou pelos imóveis gravados – Têm a sua situação financeira precária, vivendo em estado de penúria.



Parecer Parcial (Senador Esperidião Amin)

Art. 1.875. Salvo se houver justa causa devidamente expressa no testamento, não pode o testador estabelecer cláusulas, de inalienabilidade ou impenhorabilidade quanto à legítima, nem a conversão dos bens, que a constituem, em outros de outra espécie.

§1º Ao testador é facultado, porém, livremente, impor a cláusula de incomunicabilidade, ou confiar os bens da legítima à administração da mulher herdeira.

§2º Mediante autorização judicial e havendo justa causa, provada e demonstrada de forma ampla e inequívoca, poderá o herdeiro alienar o imóvel ou bens que se achavam gravados.

Justificação: Elimina-se, no § 1º, expressão discriminatória para alcançar os herdeiros de ambos os sexos.

Das Emendas: Acata-se, em parte, a Emenda nº 360, excluindo-se a parte final por constituir restrição desnecessária.



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 360 – Senador Alexandre Costa

Acrescenta outro parágrafo ao art. 1.875.

PARECER

O art. 1.875 prescreve que, “salvo se houver justa causa devidamente expressa no testamento, não pode o testador estabelecer cláusulas, de inalienabilidade ou impenhorabilidade quanto à legítima, nem a conversão dos bens, que a constituem, em outros de outra espécie”.

E seu parágrafo único elucida que “ao testador é facultado, porém, livremente, impor a cláusula de incomunicabilidade, ou confiar os bens da legítima à administração da mulher herdeira.”

A emenda quer acrescentar outro parágrafo ao artigo, declarando: “Mediante autorização judicial e havendo justa causa, provada e demonstrada de forma ampla e inequívoca, poderá o herdeiro alienar o imóvel ou bens que se acham gravados, podendo o juiz, nesse caso, prescrever-lhe regras para aplicação do produto da venda, visando a liquidez, garantia e rentabilidade do capital social.” A justificação da emenda realça as dificuldades que advêm para o herdeiro pessoalmente, ou para a administração dos bens, da existência de cláusulas restritivas da comerciabilidade deles.

Sem dúvida, as cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade, se em casos protegem o patrimônio, noutros geram dificuldades, por vezes extremamente prejudiciais aos beneficiários do testamento.

Por isso o Projeto já exige para instituição das duas primeiras clausuras “justa causa devidamente expressa no testamento.” A final, quem beneficia, em princípio não deve desconfiar do favorecido. E se trata da legítima, a proibição envolve grave restrição a direito.

Quanto à incomunicabilidade, o Projeto declara que o testador pode estabelecê-la “livremente”, “ou confiar os bens da legítima à administração da mulher herdeira.” Ora, hoje, cláusula dessa natureza e amplitude torna-se até de constitucionalidade discutível, visto que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher” (C.F., art. 226, § 5º). Ainda que assim não se considere, essa cláusula é, como as outras, suscetível de restrição.

Isto posto, e se o Projeto está elaborado na linha de restrição às duas primeiras cláusulas enunciadas, parece-nos conveniente rever o art. 1.875 para conferir-lhe conteúdo mais condizente com a evolução do direito moderno. Assim não se admitirá que a inalienabilidade e a incomunicabilidade possam atingir a legítima e se permitirá que os bens clausulados sejam alienáveis, mediante autorização judicial. Desse modo já estabelecia o Projeto Orlando Gomes (art. 760), e o saudoso e eminente civilista bem salientou que “a legítima é uma quota legalmente reservada sobre os mesmos bens do espólio” (Sucessões, 6ª ed., Forense, 1990, p. 184).

Cabe recordar que o professor Miguel Reale foi “contra a preservação dessas cláusulas”, por entendê-las “uma singularidade do antigo Direito reinol” e prejudiciais ao princípio da “mobilidade do patrimônio” (O Projeto de Código Civil, Saraiva, 1986, p.19).

Embora participando desse entendimento, não sugerimos a supressão dessas cláusulas, tendo em conta o conjunto do Projeto.

Desse modo, considerando a emenda, e por subemenda, propomos a alteração do art. 1.875, que tomará a seguinte configuração:

Emenda nº 361 (Senador Lúcio Alcântara)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 269, por subemenda do Relator-Geral)

Dê-se ao ano 1.718, a seguinte redação:

“Art. 1.718. Compete aos pais, e na falta de um deles ao outro, com exclusividade, representar os filhos menores de dezesseis anos, bem como assisti-los até completarem a maioridade, ou serem emancipados.”

Justificação

É até desnecessária, porque maiores ou emancipados que (*sic*) os filhos, eles agirão por si mesmos. A emenda foi sugerida pelo Prof. Wagner Barreira, da Universidade Federal do Ceará.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1718](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

DIREITO DE FAMÍLIA

Emenda nº 361 (001-95) – Senador Lúcio Alcântara

Dá nova redação art. 1.718.

PARECER

O art. 1.718 estabelece que “compete aos pais e na falta de um deles ao outro, com exclusividade representar os filhos menores de dezesseis anos bem como assisti-los depois dessa idade.”

A emenda substitui a cláusula final - “depois dessa idade”- por - “até completarem a maioridade, ou serem emancipados.”

Embora se presuma que, no Projeto, a assistência depois dos 16 anos seja até a conquista da maioridade, a limpidez sugerida é conveniente. Proposta por iniciativa do professor Wagner Barreira, da Universidade Federal do Ceará, como esclarece a justificacão, a emenda merece aprovacão.

Como não alcança o parágrafo único, observe-se que este requer alteracão para que se lhe de melhor forma, inclusive evitando repetiçãodesnecessária da palavra questões:

Por subemenda, pois fica redigido o artigo, com seu parágrafo:

Emenda nº 362 (Senador Lúcio Alcântara)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 281, por subemenda do Relator-Geral)

Dê-se ao ano 1.739, a seguinte redaçãõ:

“Art. 1.738. As prestações alimentícias, de qualquer natureza, serão corrigidas monetariamente, na forma prevista em lei, se e quando o valor que as expresse estiver sofrendo corrosão inflacionária.”

Justificacão

A alteracão se impõe, em virtude de não existir mais a Obrigacão Reajustável do Tesouro Nacional, a que o Projeto alude. A emenda foi sugerida pelo Prof. Wagner Barreira, da Universidade Federal do Ceará.

Dispositivo Referenciado da Redaçãõ Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1739](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 337 - Senador Fernando Henrique Cardoso

Emenda nº 362 (002 de 1995) – Senador Lúcio Alcântara

Dão nova redaçãõ ao art. 1.739.

PARECER

O art. 1.739 prescreve que “as prestações alimentícias, de qualquer natureza, serão corrigidas monetariamente obedecendo à variaçãõ nominal da Obrigacão Reajustável do Tesouro Nacional – ORTN.”

A emenda nº 337 quer que as prestações alimentícias sejam “corrigidas monetariamente na forma da autorizacão da remuneraçãõ ou rendas do alimentante, ou obedecer à variaçãõ nominal da Obrigacão Reajustável do Tesouro Nacional.”

Não é próprio estabelecer rigidamente, num Código, que “as prestações alimentícias, de qualquer natureza”, sejam “corrigidas monetariamente na forma da autorizacão da remuneraçãõ ou rendas do alimentante.” O dever de alimentos é inconciliável com excessos.

Também não parece justo estipular, como propõe a emenda nº 362, que a correçãõ das prestações só se faça “se e quando o valor que as expresse estiver sofrendo corrosão inflacionária.” O valor da prestaçãõ alimentícia, não sendo suscetível de abuso, pode ser alterável por circunstâncias diversas, inclusive de ordem pessoal do alimentado, sem vínculo com a inflaçãõ.

Como foi extinta a obrigacão reajustável do tesouro nacional, urge uma soluçãõ adequada, que as emendas propiciam. O professor Miguel Reale sugere que a atualizaçãõ se faça segundo “índice oficial de correçãõ monetária.” Mas, extinta a correçãõ monetária, o uso da expressãõ pode gerar equívoco. Será preferível a fórmula índice oficial regularmente estabelecido, que não se vincula a nenhum critério especificamente considerado, e no Código pode substituir por tempo indeterminado.

Poderá, pois, por subemenda, ficar redigido assim o

Emenda nº 363 (Senador Lúcio Alcântara)

Acrescente-se ao início do art. 1.192, a expressão “Com ressalva idêntica à formulada no artigo anterior.”

Justificação

É indispensável fazer-se na regra essa ressalva. Sem ela prejudicadas poderiam ficar as perícias judiciais, muitas vezes necessárias no processo para a defesa dos direitos dos litigantes. A emenda foi sugerida pelo Prof. Wagner Barreira, da Universidade Federal do Ceará.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1192](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 363 (003-95) – Senador Lúcio Alcântara

Acrescenta expressão ao art. 1.192.

PARECER

Na conformidade do art. 1.192, “o juiz só poderá autorizar a exibição integral dos livros e papéis de escrituração quando necessária para resolver questões relativas à sucessão, comunhão ou sociedade, administração ou gestão por conta de outrem, ou em caso de falência.”

Como se vê, esse poder maior de “autorizar a exibição integral de livros e papéis” corresponde à exceção. Só nesse caso o juiz pode proceder com tamanha autoridade. Por isso mesmo, não cabem no art. 1.192 as ressalvas que a emenda quer consignar, e que reduziria a competência, que pretende resguardar, segundo sua justificação.

Pela rejeição.

Emenda nº 364 (Senador Lúcio Alcântara)

Substitua-se, no art. 233, a expressão final “no caso” por na situação considerada”.

Justificação

A emenda é apenas de redação. E tem por escopo evitar a repetição do vocábulo “caso”, para quem eventualmente estiver lendo o texto nu da lei, na parte final do art. 233 e na inicial do artigo subsequente, 234. Registre-se mais que a substituição proposta não altera em nada o alcance da norma legal. A emenda foi sugerida pelo Prof. Wagner Barreira, da Universidade Federal do Ceará.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 233](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 364 (004-1995) - Senador Lúcio Alcântara

Substitui expressão no art. 233.

PARECER

A “emenda é apenas de redação”, como observado em sua justificação. Quer evitar a repetição do vocábulo “caso” “na parte final do art. 233 e na inicial do artigo subsequente, e 234.” Substitui ali por “situação considerada.”

Não há motivo para a alteração, visto que a palavra “caso” está empregada em artigos distintos. E no segundo, art. 234, exatamente, para esclarecer particularmente pertinente à situação regulada “no caso do artigo antecedente.” A referência assim feita, vinculando os dois artigos, assegura clareza aos textos.

Pela rejeição da emenda.

Emenda nº 365 (Senador Lúcio Alcântara)

Substitua-se, no parágrafo único, do art. 119, a expressão “prazo de decadência” por “prazo extinto”.

Justificação

Com a substituição proposta, parece que o texto legal fica mais adequado. O prazo de seis meses, no caso, é de decadência, e não de simples prescrição, têm-se idéia perfeita quem quer que atente para a

forma literal como ele é enunciado. A emenda foi sugerida pelo Prof. Wagner Barreira, da Universidade Federal do Ceará.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [§ 1º do art. 119](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

PARTE GERAL

Emenda nº 365 (005-1995) – Senador Lúcio Alcântara

Substitui a expressão “prazo de decadência” por “prazo extinto”, no parágrafo único do art. 119.

PARECER

A justificação da emenda reconhece que “o prazo de seis meses, no caso, é de decadência, e não de simples prescrição.” Desse modo, e como o parágrafo único se refere a “prazo de decadência”, não cabe a alteração proposta. Como a prescrição também é extinta, embora com a fatalidade da decadência, e se desta se trata no caso, afigura-se recomendável manter o texto, que emprega palavra insuscetível de dúvida.

Pela rejeição da emenda.

Emenda nº 366 (Senador Lúcio Alcântara)

Acrescente-se ao final do inciso II, do art. 533, a expressão “e do cônjuge do alienante”.

Justificação

É sabido que a troca de bens ou valores como negócio jurídico se aproxima da compra e venda com a qual guarda acentuada aparência. Ora, quando o art. 496 do Projeto de Código se refere à anulabilidade da “venda de ascendente a descendente”, deixa clara a inexistência de tal anulabilidade, havendo consentimento para a operação dos outros descendentes e do cônjuge do alienante. E se o consentimento deles evita a anulabilidade da venda haverá também de ser exigido para que não se dê a anulabilidade da troca. O problema é apenas o de adequar as duas situações, que não podem ser tratadas diferentemente. A emenda foi sugerida pelo Prof. Wagner Barreira, da Universidade Federal do Ceará.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [inciso II do caput do art. 533](#)



Parecer Final (Senador Josaphat Marinho)

Emenda nº 366 (006 – 95) – Senador Lúcio Alcântara

Acrescenta cláusula no inciso II do art. 533.

PARECER

O art. 533 determina que se aplicam “à troca as disposições referentes à compra e venda, com as modificações” que enumera. No inciso II prevê que “é anulável a troca de valores desiguais entre ascendentes e descendentes, sem consentimento expresso dos outros descendentes.”

A emenda propõe acrescentar, no final do inciso “e do cônjuge do alienante.”

Sugerida, como outras examinadas, pelo professor Wagner Barreira, a emenda acentua, em sua justificação, que “é sabido que a troca de bens ou valores como negócio jurídico se aproxima da compra e venda, com a qual guarda acentuada aparência.” E depois de salientar que o art. 496 do Projeto prevê a anulabilidade da “venda de ascendente a descendente, salvo se os outros descendentes e o cônjuge do alienante expressamente houverem consentido”- pede a mesma cautela para a troca.

Diante disso, e uma vez que se trata de bens de “valores desiguais”, parece-nos prudente o acréscimo.

Considerando procedente a emenda, terá esta redação, no art. 533, o inciso

.....
II é anulável a troca de valores desiguais entre ascendentes e descendentes, sem consentimento dos outros descendentes e do cônjuge do alienante.

Capítulo 2. Emendas do Relator Geral

Emenda de Relator Geral nº 367-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 1)

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 1º Substitua-se a palavra “homem” pela expressão “ser humano” - ficando dessa forma redigido o

Art. 1º Todo ser humano é capaz de direitos e obrigações na ordem civil.

Justificação

O vocábulo “homem”, constante do Projeto, já não é claramente indicativo da espécie humana, vale dizer, também da mulher. Com a qualificação marcante dos dois seres, e dada a evolução, inclusive no direito, da situação da mulher elevada a independente, evita-se o uso da palavra homem abrangente da pessoa de um e de outro sexo.

Hoje, a referência comum é a direitos humanos, embora a Declaração de 1789 e a de 1948 aludem a direitos do homem. De modo geral, os instrumentos internacionais posteriores a 1948 empregam a expressão direitos humanos, ou recomendam tratamento igual à mulher em relação ao homem, e por isso dão preferência ao substantivo pessoa, também de alcance superior. Assim a Convenção sobre a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, do Conselho da Europa, de 1950, e o Protocolo nº 4, de 1963, que a integra, bem como a Declaração Sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 1963, e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos contra a Mulher, da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 1966, de igual origem. A Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 1967, proclama, em seu preâmbulo, que “é necessário garantir o reconhecimento universal, de fato e de direito, do princípio de igualdade do homem e da mulher.” E estipula, na letra b do art. 2º, que “o princípio da igualdade de direitos figurará nas constituições ou será garantindo de outro modo por lei.” Complementando essa Declaração, a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher estabelece, entre outros preceitos, que seus signatários se comprometem a adotar, nesse sentido, “todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, e compreendendo a modificação de usos e costumes.” (art. 2º, f).

Conquanto os pactos internacionais não sejam exemplos de rigor técnico, exprimem diretrizes de política normativa, importantes para o legislador. Não deve ele empregar linguagem contrastante com as tendências culturais do povo.

No domínio científico, Enneccerus observa que o direito se baseia na “vontade coletiva”, e não em “simples convicção jurídica” (Trat. de Der. Civ. de Enneccerus, Kipp e Wolff, T. 1º, Parte Gen., Trad. de Pérez González e José Alguer, Bosch, Barcelona, 1943, p. 121). Já em 1904, escrevendo sobre a técnica legislativa na Codificação civil moderna, Geny assinalava a necessidade de “linguagem conforme o espírito da época e do meio” (La Technique legislative dans la Codification civile moderne, in Le Code Civil – 1804-1904 – Livre du Centenaire, T. II, Paris, Rousseau, Editeur, 1904, p. 1.037). Com razão maior se há de proceder assim, hoje, por ser mais ampla e viva a participação da coletividade no trabalho legislativo.

Logo, é de prudente e bom estilo legislativo substituir; no art. 1º, o vocábulo “homem” pela forma “ser humano”. Evita-se confusão e segue-se tendência dominante na ordem jurídica e social. A opção é preferível, mesmo, à da palavra “pessoa”, por ser mais diretamente indicativa do gênero humano.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1º](#)

Emenda de Relator Geral nº 368-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 2)

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 2º Dê-se-lhe a redação seguinte:

Art. 2º A personalidade civil do ser humano começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro.

Justificação

A emenda restaura, basicamente, o texto do art. 4º do atual Código Civil. Ressalvar os direitos do nascituro, “desde a concepção”, como hoje assegurado, é fórmula ampla, que deve ser preservada, acima de divergências doutrinárias. Num fim de século em que se realça a amplitude dos direitos humanos, bem como a necessidade de defendê-los como energia, suprimir a cláusula “desde a concepção” suscitaria estranheza. E o Projeto, mesmo, confirmando essa tendência, alude a filho concebido, como nos arts. 1.602 e 1.606. Lembre-se, ainda, com a lição de Orlando Gomes, que “o direito de suceder do nascituro depende de já estar concebido, no momento da abertura da sucessão” (Sucessões, 6ª ed., Forense, 1990, p. 30).

Aquisceu, de imediato, na alteração o eminente Professor e Ministro Moreira Alves, autor da Parte Geral do Anteprojeto, na Comissão designada pelo Poder Executivo.

A outra modificação no artigo consiste na substituição do vocábulo “homem” pela forma “ser humano”, em harmonia com a alteração e as razões concernentes ao art. 1º.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 2º](#)

Emenda de Relator Geral nº 369-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 3)

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 3º, inciso III – Onde se diz “por causa”, diga-se: “por motivo”, ficando redigido o inciso III- os que, ainda por motivo transitório, não puderem exprimir sua vontade.

Justificação

A expressão por motivo tem o mesmo alcance da forma por causa e evita a dissonância que nesta se apura.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [inciso III do caput do art. 3º](#)

Emenda de Relator Geral nº 370-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 6)

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 13 e seu parágrafo único – Redija-se:

Art. 13. Salvo por exigência medica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Parágrafo único: O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

Justificação

A finalidade da emenda é imprimir redação mais clara e de melhor técnica legislativa.

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 13](#), [§ 1º do art. 13](#)

Emenda de Relator Geral nº 371-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 7)

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 16 – Redija-se:

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e patronímico.

Justificação

Conquanto não se possa argüir de erro a forma “nome patronímico”, como está no Projeto, certo é que patronímico significa “nome de família”. Parece próprio, assim, suprimir o vocábulo “nome”, conforme lembrado por observadores do texto, inclusive o professor Zeno Veloso.

Igual modificação deve ser feita nos demais artigos em que houver sido usada a mesma forma.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 16](#)

Emenda de Relator Geral nº 372-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 8)

Ao PLC nº 118, de 1984

No caput do art. 22, onde se diz toque – diga-se caiba.

Justificação

Parece que o verbo é mais próprio no caso, inclusive do ângulo da técnica jurídica. Embora o Código atual use a mesma forma a quem toque (art. 463), a idéia de vínculo com a administração dos bens do ausente aconselha a alteração.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 22](#)

Emenda de Relator Geral nº 373-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 10)

Ao PLC nº 118, de 1984

No caput do art. 27, onde se diz – somente se consideram, para esse efeito, interessados: - diga-se: Para o efeito previsto no artigo anterior, somente se consideram interessados...

Justificação

A referência ao artigo anterior, cujo objetivo é mencionado no imediato, obedece melhor à técnica legislativa. Sendo distintos, embora muitas vezes vinculados, os artigos, um reporta-se ao outro diretamente é sempre melhor, e de maior clareza, do que aludir a seu conteúdo, ou a parte dele.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 27](#)

Emenda de Relator Geral nº 374-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 12)

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao parágrafo único do art. 39 – Onde se diz: “a plena propriedade dos bens arrecadados passará ao município ou ao Distrito Federal, se o ausente era domiciliado nas respectivas circunscrições”, diga-se: “os bens arrecadados passarão ao domínio do município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União, quando situados em território federal.

Art. 39.....

Parágrafo único. Se, nos dez anos a que se refere este artigo, o ausente não regressar, e nenhum interessado promover a sucessão definitiva, os bens arrecadados passarão ao domínio do município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União, quando situados em território federal.

Justificação

A emenda pretende compatibilizar o dispositivo com as redações dadas aos arts. 1.845 e 1.871, decorrentes da Lei nº 8.049, de 20 e junho de 1990, que elege, como critério da arrecadação de bens objeto de herança pelos entes públicos, a localização dos respectivos bens.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [§ 1º do art. 39](#)

Emenda de Relator Geral nº 375-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 14)

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 50 – Substitua-se pelo seguinte:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, o juiz pode decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Justificação

O art. 50 do Projeto vai além da desconsideração da personalidade jurídica, pois admite, “tais sejam as circunstâncias, a dissolução da entidade”. Mas o art. 51 trata dos “casos de dissolução da pessoa jurídica “ ou da cassação da autorização para seu funcionamento.”

Convém, portanto, caracterizar a “desconsideração” em artigo substitutivo. A evolução do direito e a preocupação do legislador de preservar critérios éticos no conjunto das associadas recomendam essa caracterização num Código Civil novo.

Os doutrinadores que julgam essa providência admissível no direito brasileiro salientam, geralmente, que ela não envolve “a anulação da personalidade jurídica em toda a sua extensão, mas apenas, a declaração de sua ineficácia para determinado efeito em caso concreto” (Rubens Requião, *Abuso de Direito e Fraude através da Personalidade Jurídica*, in *Rev. dos Tribunais*, Vol. 410, dez. 1969, p. 12, cit. p. 17). Vale dizer: cumpre distinguir entre despersonalização e desconsideração da personalidade jurídica. Nesta, “subsiste o princípio da autonomia subjetiva da pessoa coletiva, distinta da pessoa de seus sócios ou componentes, mas essa distinção é afastada, provisoriamente e tão-só para o caso concreto” (Fábio Konder Comparato, *O Poder de Controle na Sociedade Anônima*, 3ª ed., Forense, 1983, p. 283).

Demais, não basta que haja suspeita de desvio de função, para que se aplique o grave princípio. Conforme advertiu professor Lamartine Corrêa de Oliveira, “não podem ser entendidos como verdadeiros casos de desconsideração todos aqueles casos de mera imputação de ato”: é necessário fazer com que a imputação se faça com predomínio da realidade sobre a aparência (A Dupla Crise da Pessoa Jurídica, Saraiva, 1979, p.p. 610 e 613).

Dentro desses pressupostos, e considerando a sugestão do acadêmico Marcelo Gazzí Taddei, orientado pelo professor Luiz Antonio Soares (*sic*) Hentz, buscamos o delineamento seguro da “desconsideração”, para situá-la no Projeto.

Consultamos um estudioso da matéria, com trabalho já publicado, professor Fábio Konder Comparato, submetendo-lhe esboço do dispositivo. Assinalando, também, a necessidade de diferenciar despersonalização e desconsideração, o ilustre professor concorreu, valiosamente, para a configuração tentada. Acentou, inclusive, que “a causa da desconsideração da personalidade jurídica não é, apenas o desvio dos fins estabelecidos no contrato social ou nos atos constitutivos. O abuso pode também consistir na confusão entre o patrimônio social e o dos sócios ou administradores ainda que mantida a mesma atividade prevista, estatutária ou contratualmente. Justificou a menção, no texto, ao Ministério Público, visto que “ele também pode intervir no processo sem ser parte”. Buscando contornos claros, ressaltou: “É preciso deixar bem caracterizado o fato de que os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica são meramente patrimoniais e sempre relativos a obrigações determinadas, pois a pessoa jurídica não entra em liquidação. A menção genérica a “relações de obrigação justifica-se pelo fato de que o direito do demandante pode ser fundado em um direito civil e não em contrato.” Em conclusão, observou: “Finalmente, a fórmula sugerida – extensão dos efeitos obrigacionais aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica – visa a superar a discussão sobre se esta resposta ou não, conjuntamente com os sócios ou administradores. Na prática, como é obvio, recorre-se à superação da personalidade porque os bens da pessoa jurídica não bastam para satisfazer o obrigação.”

Daí o artigo substitutivo proposto corresponder ao texto elaborado pelo douto professor, apenas empregado o vocábulo processo e não “feito”, dada a proximidade da palavra “efeitos.”

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 50](#)

Emenda de Relator Geral nº 376-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 17)

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 63 – Onde se diz “se outra coisa não dispuser o instituidor”, diga-se: “se de outro modo não dispuser o instituidor”, ficando assim redigido o dispositivo:

Art. 63. Quando insuficientes para constituir a fundação, os bens a ela destinados serão, se de outro modo não dispuser o instituidor, incorporados em outra fundação que se proponha a fim igual ou semelhante.

Justificação

O dispositivo cuida da destinação de bens quando insuficientes para constituir a fundação a que seriam vinculados. E declara que serão incorporados a outra fundação “se outra não dispuser o instituidor”. A emenda substitui a forma “se outra coisa” pela “se de outro modo não dispuser o instituidor” Parece mais própria.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 63](#)

Emenda de Relator Geral nº 377-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 22)

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 102 – Exclua-se a cláusula “salvo disposição especial de lei”, ficando assim redigido o dispositivo:

art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.

Justificação

A Constituição estabelece nos arts. 183 e 191, em § 3º e parágrafo único, respectivamente, que “os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.” E não faz ressalva da lei especial. Sendo assim, o Projeto também não pode conter ressalva dessa natureza.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 102](#)

Emenda de Relator Geral nº 378-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 24)

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 173 – Redija-se assim:

Art. 173. O ato de confirmação deve conter a substância do negócio celebrado e a vontade expressa de mantê-lo.

Justificação

Evitar a forma repetitiva do Projeto, sem alterar-lhe a essência, é o objetivo da emenda.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 173](#)

Emenda de Relator Geral nº 379-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 25)

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 180 – Onde se diz “entre dezesseis e vinte e um anos”, diga-se: “entre dezesseis e dezoito anos”.

Fica assim redigido o artigo.

Art. 180. O menor entre dezesseis e dezoito anos não pode, para eximir-se de uma obrigação, invocar a sua idade se dolosamente a ocultou, quando inquirido pela outra parte, ou se, no ato de obrigar-se, declarou-se maior.

Justificação

A emenda substitui a expressão “vinte e um anos” pela expressão “dezoito anos” para ajustar ao que decorre da emenda nº 1, e a altera parcialmente a redação a fim de aperfeiçoá-la.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 180](#)

Emenda de Relator Geral nº 380-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 27)

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 199: Redija assim o caput do

Art. 199. Não corre igualmente a prescrição:

(mantidos os incisos)

Justificação

A Seção trata de prescrição, em vários artigos. Convém repetir a palavra prescrição em todos eles, para clareza e desde que são de conteúdo autônomo.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 199](#)

Emenda de Relator Geral nº 381-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 35)

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 362 – Redija-se:

Art. 362. A novação por substituição do devedor pode ser efetuada independentemente de consentimento deste.

Justificação

Substituir o vocábulo “independente” pelo advérbio “independentemente” é o correto.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 362](#)

Emenda de Relator Geral nº 382-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 36)

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 389 – Substitui-se a expressão “correção monetária” pela “atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos”, ficando assim redigido o dispositivo:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Justificação

A emenda substitui a expressão “correção monetária” pela “atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos.” Não se pode mais falar em correção monetária, e a fórmula substitutiva é mais consentânea com a realidade que vive a sociedade brasileira.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 389](#)

Emenda de Relator Geral nº 383-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 38)

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao [caput](#) do art. 395 – Substitua-se a expressão “correção monetária “atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos,” ficando assim redigido dispositivo:

Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Justificação

A emenda substitui a expressão “cláusula de correção monetária” pela “atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos.” Não se pode mais falar e correção monetária, e a fórmula substitutiva é mais consentânea com a realidade que vive a sociedade brasileira.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 395](#)

Emenda de Relator Geral nº 384-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 39)

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao [caput](#) do art. 404 – Substitui-se a expressão “correção monetária” pela “atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos”, ficando assim redigido o dispositivo.

Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogados, sem prejuízo da pena convencional.

(mantido o parágrafo único)

Justificação

A emenda substitui a expressão “cláusula de correção monetária” pela “atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos.” Não se pode mais falar e correção monetária, e a fórmula substitutiva é mais consentânea com a realidade que vive a sociedade brasileira.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 404](#)

Emenda de Relator Geral nº 385-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 40)

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 418 – Substitua-se a expressão “correção monetária” pela “atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos,” ficando assim redigido o dispositivo:

Art. 418. Se a parte que deu as arras não executar o contrato, poderá a outra havê-lo por desfeito, retendo-as; se a inexecução for de quem recebeu as arras, poderá quem as deu haver o contrato por desfeito, e exigir sua devolução mais o equivalente, com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, juros e honorários de advogados.

Justificação

A emenda substitui a expressão “correção monetária” pela “atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos.” Não se pode mais falar e correção monetária, e a fórmula substitutiva é mais consentânea com a realidade que vive a sociedade brasileira.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 418](#)

Emenda de Relator Geral nº 386-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde às Emendas do Senado Federal nº 42 e nº 61)

Ao PLC nº 118, de 1984

Aos arts. 446 e 754 - Substitua-se o termo “caducidade” por “decadência”, ficando assim redigidos os dispositivos:

Art. 446. Não correrão os prazos do artigo anterior na constância de cláusula de garantia; mas o adquirente deve denunciar o defeito ao alienante dentro dos trinta dias do descobrimento, sob pena de decadência.

Art. 754. As mercadorias devem ser entregues ao destinatário, ou a quem apresentar o conhecimento endossado. No ato da entrega o destinatário conferi-las e apresentar as reclamações que tiver, sob pena de decadência dos direitos. No caso de perda parcial ou de avaria não perceptível à primeira vista, o destinatário conserva a sua ação contra o transportador, desde que denuncie o dano dentro de dez dias a contar da entrega.

Justificação

A emenda visa a uniformizar a linguagem jurídica utilizada pelo projeto, que se refere sempre a prescrição e a decadência. Impedir dúvida é de boa prudência legislativa.

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 446](#), [caput do art. 754](#), [caput do art. 754](#)

Emenda de Relator Geral nº 387-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 43)

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao parágrafo único do art. 484. Inclua-se o termo “amostra” ficando assim redigido o dispositivo:

Art. 484

Parágrafo único: Prevalece a amostra, o protótipo, ou o modelo, se houver contradição ou diferença com a maneira pela qual se descreve a coisa no contrato.

Justificação

A emenda supre omissão do termo “amostra”, constante do caput do artigo o excluído do parágrafo, oferecendo nova redação.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [§ 1º do art. 484](#)

Emenda de Relator Geral nº 388-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 44)

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 489 – Substitui-se a expressão “a taxação do preço” pela expressão “a fixação do preço”, ficando assim redigido o dispositivo:

Art. 489. Nulo é o contrato de compra e venda quando se deixa ao arbítrio exclusivo de uma das partes a fixação do preço.

Justificação

A emenda, ao substituir a palavra taxação por fixação dá maior clareza e precisão ao dispositivo.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 489](#)

Emenda de Relator Geral nº 389-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 45)

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 508 – Redija-se:

Art. 508. Se as duas ou mais pessoas couber o direito de retrato sobre o mesmo imóvel, e só um o exercer, poderá o comprador intimar as outras para nele acordarem, prevalecendo o pacto e favor de quem haja efetuado o depósito, contanto que seja integral.

Justificação

A emenda, referindo-se diretamente a direito de retrato, torna o dispositivo mais claro.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 508](#)

Emenda de Relator Geral nº 390-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 46)

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 532 e seu parágrafo único.

Substitui palavra no caput e no parágrafo.

Art. 532. Estipulado o pagamento por intermédio de estabelecimento bancário, caberá a este efetuá-lo contra a entrega dos documentos, sem obrigação de verificar a coisa vendida, pela qual não responde.

Parágrafo único: Nesse caso, somente após a recusa do estabelecimento bancário a efetuar o pagamento, poderá o vendedor pretendê-lo, diferentemente do comprador.

Justificação

O vocábulo “banco” tem significado limitado em fase das leis. Mais prudente é usar a expressão mais ampla “estabelecimento bancário”, abrangendo de situações como a da Caixa Econômica.

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 532](#), [§ 1º do art. 532](#)

Emenda de Relator Geral nº 391-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 48)

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 571 – onde se diz: - “Nem o locatário devolvê-la ao locador, senão pagando o aluguel pelo tempo que faltar” - diga-se:

- nem o locatário devolvê-la ao locador, senão pagando, proporcionalmente, a multa prevista no contrato.

Justificação

Esta emenda resulta de sugestão do Prof. Miguel Reale, que por sua vez atentou na inovação adotada no art. 4º da atual Lei do Inquilinato, nº 8.245, de 18 de outubro de 1991. A nova fórmula, mais justa, exige, no caso de devolução antecipada do imóvel, o pagamento proporcional da multa prevista no contrato, e não o excessivo rigor de pagamento do aluguel pelo tempo que faltar, do contrato desfeito, como no regime anterior. Ficará, portanto, assim redigido o

Art. 571. Havendo prazo estipulado à duração do contrato, antes do vencimento não poderá o locador reaver a coisa alugada, senão ressarcindo ao locatário as perdas e danos resultantes, nem o locatário devolvê-la ao locador, senão pagando, proporcionalmente, a multa prevista no contrato.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 571](#)

Emenda de Relator Geral nº 392-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 49)

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 614 – Onde se diz “... ou for das que ...”, diga-se: “... ou de natureza das que..”, ficando assim redigido o artigo:

Art. 614. Se a obra constar de partes distintas, ou for de natureza das que se determinam por medida, o empreiteiro terá direito a que também se verifique por medida, ou segundo as partes em que se dividir, podendo exigir o pagamento na proporção da obra executada.

(Mantidos os parágrafos.)

Justificação

A modificação, como é visível, busca oferecer estilo mais elegante ao artigo.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 614](#)

Emenda de Relator Geral nº 393-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 51)

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao parágrafo único do art. 648 – Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único:

Art. 648

Parágrafo único: As disposições deste artigo aplicam-se aos depósitos previstos no artigo antecedente, inciso II, podendo estes certificar-se por qualquer meio de prova.

Justificação

Dá-se redação de melhor técnica ao parágrafo único.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [§ 1º do art. 648](#)

Emenda de Relator Geral nº 394-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 52)

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 649 e seu parágrafo único ...

Dê-se-lhes a seguinte redação:

Art. 649. Aos depósitos previstos no artigo anterior é equiparado o das bagagens dos viajantes ou hóspedes, onde estiverem.

Parágrafo único: Os hospedeiros responderão como depositários, bem assim pelos furtos e roubos que perpetrarem as pessoas empregadas ou admitidas nos seus estabelecimentos.

Justificação

Atualiza-se melhor a linguagem.

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 649](#), [§ 1º do art. 649](#)

Emenda de Relator Geral nº 395-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 53)

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 650 – Suprime-se a expressão “... ou fregueses...” ficando redigido o artigo:

Art. 650. Cessa, nos casos do artigo antecedente, a responsabilidade dos hospedeiros, se provarem que os fatos prejudiciais aos viajantes ou hóspedes não podiam ter sido evitados.

Justificação

De acordo com a linguagem adotada na emenda ao art. 649, não há razão para manter-se referência a fregueses.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 650](#)

Emenda de Relator Geral nº 396-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 55)

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 658 – Onde se diz “... for daqueles que..” diga-se: “...corresponder ao daqueles que...”, ficando assim redigido o artigo:

Art. 658. O mandato presume-se gratuito, quando não houver sido estipulada retribuição, exceto se o seu objeto corresponder ao daqueles que o mandatário trata por ofício ou profissão lucrativa.

(Mantido o parágrafo único).

Justificação

A emenda é feita para evitar dissonância.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 658](#)

Emenda de Relator Geral nº 397-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 57)

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 666 – Onde se diz “O maior de dezesseis e menor de vinte e um anos não emancipado”, diga-se: “O maior de dezesseis e menor de dezoito anos não emancipado”, ficando assim redigido o artigo:

Art. 666. O maior de dezesseis anos e menor de dezoito anos não emancipado pode ser mandatário, mas o mandante não tem ação contra ele senão de conformidade com as regras gerais, aplicáveis às obrigações contraídas por menores.

Justificação

A emenda substitui a expressão “vinte e um anos” por “dezoito aos” para ajustar ao que decorre da emenda nº 1.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 666](#)

Emenda de Relator Geral nº 398-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 58)

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 711 - Substitua-se a fórmula “por conta” pela “à conta”, ficando assim, redigido o dispositivo:

Art. 711. Salvo ajuste, o proponente não pode constituir, ao mesmo tempo, mais de um agente na mesma zona, com idêntica incumbência. Nem tampouco pode o agente assumir encargo de nela tratar de negócios do mesmo gênero, à conta de outros proponentes.

Justificação

A emenda substitui a expressão “por conta” pela “à conta”, a fim de evitar cacofonia.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 711](#)

Emenda de Relator Geral nº 399-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 60)

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 742 – Substitua-se a expressão “... e outros efeitos pessoais deste” por “... e outros objetos pessoais deste, “bem assim os termos “preço” por “valor” e e (*sic*) “paga” por “feito”, ficando, assim, redigido o dispositivo:

Art. 742. O transportador, uma vez executado o transporte, tem direito de retenção sobre a bagagem de passageiro e outros objetos pessoais deste, para garantir-se do pagamento do valor de passagem que não tiver sido feito no início ou durante o percurso.

Justificação

A emenda visa a corrigir a impropriedade do uso da palavra efeitos, substituindo-a por objetos, a palavra preço por valor e a forma verbal paga por feito.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 742](#)

Emenda de Relator Geral nº 400-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 63)

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 722 – Substitua-se a expressão “correção monetária” pela “atualização monetária (...) segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, “ficando assim redigido o dispositivo:

Art. 722. A mora do segurador em pagar o sinistro obriga à atualização monetária da indenização devida segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, sem prejuízo dos juros moratórios.

Justificação

A emenda substitui a expressão “correção monetária” pela “atualização monetária (...) segundo índices oficiais regularmente estabelecidos.” Não se pode falar em correção monetária e a fórmula substitutiva é mais consentânea com a realidade econômica brasileira.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 772](#)

Emenda de Relator Geral nº 401-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 65)

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 825 – Onde se diz “... de dar fiador”, diga-se “...de oferecer fiador...”, ficando assim redigido o artigo:

Art. 825. Quando alguém houver de oferecer fiador, o credor não pode ser obrigado a aceitá-lo se não for pessoa idônea, domiciliada no município, onde tenha de prestar a fiança, e não possua bens suficientes para cumprir a obrigação.

Justificação

A emenda tem por fim evitar a dissonância de dar.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 825](#)

Emenda de Relator Geral nº 402-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 66)

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 830 – Substitua-se a forma verbal “taxar” por “fixar”, alterando-se a redação que ficará assim:

Art. 830. Cada fiador pode também fixar no contrato a parte da dívida que toma sob sua responsabilidade, e neste caso não será por mais obrigado.

Justificação

A emenda substitui a forma verbal taxar por fixar, e dá maior clareza ao dispositivo com a ordem direta adotada.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 830](#)

Emenda de Relator Geral nº 403-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 67)

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 846 – Substitua-se a forma verbal “perime” pela forma “extingue”, ficando assim redigido o dispositivo:

Art. 846. A transação concernente a obrigações resultantes do delito não extingue a ação penal pública.

Justificação

A emenda ao substituir a forma verbal “perime” pela extingue”, imprime clareza maior ao texto.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 846](#)

Emenda de Relator Geral nº 404-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 68)

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao Capítulo XX – Do compromisso

Arts. 851 a 855.

Redija-se assim o Capítulo, feita a remuneração necessária dos artigos:

Art. 851. É admitido compromisso, judicial ou extrajudicial, para resolver litígios, entre pessoas que podem contratar.

Art.852. É vedado compromisso para solução de questões de estado, de direito pessoal de família e de outras que não tenham caráter estritamente patrimonial.

Art. 853. Admite-se nos contratos a cláusula compromissória, para resolver divergências mediante juízo arbitral na forma estabelecida em lei especial.

Art. 854. A respeito da cláusula compromissória, o interessado poderá submeter a divergência à justiça comum.

Justificação

A lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre a arbitragem, revogou os arts. 1.037 a 1.048 do atual Código Civil, que são relativos a compromisso.

Ocorre que o Projeto e exame também encerra normas sobre compromisso (arts. 851-855), alguns dos quais são essenciais à integridade do sistema. Dentre todas, devem ser substituídos os arts. 851 a 853, que tratam de aspectos adjetivos – o primeiro constando do Código de Processo Civil – art. 1.072, e os dois da Lei de Arbitragem – art. 1º e art. 21, § 3º .

No art. 853, ora proposto em substituição ao art. 854 do Projeto, suprimem-se as partes concernentes a árbitros e a seus impedimentos, fazendo-se menção à lei especial, em que particularidades dessa natureza devem ser tratadas. No que passa a ser o art. 854 se elimina a cláusula - “que será a competente, se o réu não excepcionar”, referente à justiça comum. É inadmissível proibição, direta ou indireta, de apelo ao Poder Judiciário. Nos termos da Constituição, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (art. 5º, XXXV).

Dando-se o conteúdo definido na emenda, mantém-se o capítulo do compromisso, sem conflito com a lei especial sobre arbitragem.

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 851](#), [caput do art. 852](#), [caput do art. 854](#)

Emenda de Relator Geral nº 405-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 70)

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 870 – Substitui a expressão “por amor dos seus” pela expressão “em proveito dos seus,” ficando, assim, redigido o dispositivo.

Art. 870. O gestor responde pelo caso fortuito quando fizer operações arriscadas, ainda que o dono costumasse fazê-las, ou quando preterir interesse deste e proveito dos seus.

(Mantido o parágrafo único).

Justificação

A expressão “em proveito dos seus” - e não “por amor dos seus” - é de melhor técnica legislativa e de maior sobriedade para o texto do código.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 870](#)

Emenda de Relator Geral nº 406-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 71)

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao caput do art. 881 – Onde se diz “... obrou...”, diga-se: “...agiu...”,

Ao parágrafo único dê-se a seguinte redação:

Parágrafo único: Se o imóvel foi alienado por título gratuito, ou se, alienado por título oneroso, o terceiro adquirente agiu de má-fé, cabe ao que pagou por erro o direito de reivindicação.

Justificação

É evidente que o verbo “agir” é mais adequado, no caso, do que o verbo “obrar”.

Ao parágrafo único dá-se melhor redação, inclusive usando o mesmo verbo “alienar” que está no caput, assim também resguarda a unidade da técnica legislativa.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [§ 1º do art. 881](#)

Emenda de Relator Geral nº 407-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 72)

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 891

Acrescente-se:

§ 3º O título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo.

Justificação

Esta emenda resulta, também, de sugestão do professor Mauro Rodrigues Penteado. Lembra ele que “é de todo recomendável que a lei geral de regência dos títulos de crédito não perca a oportunidade de contemplar o fenômeno verificado mais recentemente na praxe negocial, de propagação inevitável em virtude da informática e das modernas técnicas de administração, relativo à chamada “descartularização”. E acentua que esse fenômeno é “mais freqüente no campo de utilização das duplicatas”, e “já reconhecido limitadamente, em lei (Lei nº 6.404/76, art. 34)”.

Informa, ainda, o ilustre professor que “nas operações de desconto e cobrança de duplicata, muitas empresas já não vêm criando fisicamente o título (que é de emissão facultativa), limitando-se ao procedimento simplificado de emissão da nota fiscal – fatura (Lei nº 5.474/68, art. 1º c.c, art. 19, § 7º, do Convênio, de 1970), por computador, cujos caracteres são transmitidos à instituição financeira, pelo sistema “on line” ou através de “disquetes”, visando a remessa do aviso de cobrança ao sacado.” Prevendo dificuldade, observa: “O problema se põe quando o sacado não paga, tornando-se inadimplente quanto ao negócio subjacente. Exsurge, então, a necessidade de constituição da obrigação cartular, e do título respectivo, tanto para o protesto, quanto para aparelhar a execução (Lei 5.474/68, art. 13, e art. 15, inc. II, c.c. CPC, art. 585, inc.I), esbarrando sua emissão a posteriori, no entanto, na letra do art. 2º da lei de duplicatas, segundo a “no ato da emissão da fatura, dela poderá ser extraída uma duplicata (art. 2º). Adita a informação que “esse óbice tem sido contornado na prática mediante a criação física da duplicata, posteriormente à data da emissão da nota fiscal – fatura (porém com a mesma data desta).

Realçando todos esses problemas, o professor paulista reconhece que “colidiria com as premissas gerais do Projeto a pretensão de disciplinar por inteiro o fenômeno, ainda não de todo sedimentado; mas a sua regulação parcial, no que já tem de estável e bem experimentado na prática, servirá de ponto de partida para uma futura elaboração mais completa.”

Daí o texto do § 3º, que consubstancia a emenda. Sem dúvida, os problemas são visíveis. Mas os fatos, ou as práticas, igualmente, são patentes. Dar-lhes uma configuração jurídica básica, distante de pormenores, afigura-se aconselhável, já que o Projeto é anterior ao notável desenvolvimento da informática. A prática e a jurisprudência traçarão os contornos precisos para o futuro legislador. Mas o codificador de hoje deve evitar, quanto ao novo texto, aquela “revolta do direito contra o Código”, agudamente sentida e descrita por Gaston Morin, quanto às normas de décadas passadas.

De qualquer modo, a douta maioria, com a experiência dos ilustres empresários que a integram, dirá da conveniência do acréscimo do § 3º proposto.

É próprio assinalar que outras sugestões do ilustre professor paulista não foram admitidas por divergir da estrutura do Projeto, inclusive quanto à diretriz adotada pela Comissão elaboradora do Anteprojeto, e mantida pelo Relator, de evitar pormenores inconciliáveis com a noção de normas gerais.

Emenda de Relator Geral nº 408-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde às Emendas do Senado Federal nº 73, nº 222, nº 247, nº 286)

Ao PLC nº 118, de 1984

Aos arts. 934, inc. I; 1.627; 1.665, caput e 1.760, III onde se lê “poder”, diga-se “autoridade”, ficando assim redigidos os dispositivos, com as necessárias adaptações:

Art. 934

I – os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

Art. 1.627. O filho reconhecido, enquanto menor, ficará sob a autoridade do genitor que o reconheceu, e, se ambos o reconheceram e não houver acordo, sob a de quem melhor atender aos interesses do menor.

Art. 1.665. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e familiar, quando convenha.

Art. 1760

III – os que tiverem sob sua autoridade mais de três filhos;

.....

Justificação

Pelo mesmo fundamento com que se aprova a emenda nº 317, substitui-se o termo “poder” por “autoridade”, de melhor conteúdo e estilo.

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [inciso I do caput do art. 934](#), [caput do art. 1627](#), [caput do art. 1665](#), [inciso III do caput do art. 1760](#)

Emenda de Relator Geral nº 409-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 74)

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 937 – Dê-se a seguinte redação:

Art. 937. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

Justificação

O objetivo da emenda é dar redação mais concisa e afirmativa ao texto, ao tempo em que substitui a palavra crime, impropriamente usada, por juízo criminal.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 937](#)

Emenda de Relator Geral nº 410-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 76)

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao caput do art. 955 – Inclua-se, entre as figuras da injúria e da calúnia, o termo “difamação”, ficando assim redigido o dispositivo:

Art. 955. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.

(Mantido o parágrafo único)

Justificação

A emenda inclui tipo de delito na redação do dispositivo - a difamação -, cuja citação se justifica plenamente no presente comando normativo.

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 955](#), [caput do art. 973](#), [inciso I do caput do art. 973](#), [inciso II do caput do art. 973](#)

Emenda de Relator Geral nº 411-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 77)

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 967, Inciso I- Suprime-se a expressão “sem pompa” e dê-se a seguinte redação:

Art. 967. Goza de privilégio geral, na ordem seguinte, sobre os bens do devedor:

I – o crédito por despesa de seu funeral feito segundo a condição do morto e o costume do lugar;

(Mantidos os demais incisos).

Justificação

Suprime-se a expressão “sem pompa”, em face do que já estabelece o próprio inciso, que prevê a despesa feita segundo a condição do morto e o costume do lugar.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [inciso I do caput do art. 967](#)

Emenda de Relator Geral nº 412-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 78)

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 968 – Suprima-se o art. 968, remunerando-se os demais artigos.

Justificação

O dispositivo transcreve o art. 1.570 do Código Civil vigente que contempla a figura do mestre, não mais identificada na atualidade, notadamente após o advento da Consolidação das Leis do Trabalho.

Emenda de Relator Geral nº 413-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal...)

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 973, inciso II – Onde se diz “em decreto”, diga-se: “na legislação”. Fica assim redigido o dispositivo:

Art. 973

II – o pequeno empresário, tal como definido na legislação, à vista dos seguintes elementos, considerados isoladamente ou em conjunto:

(Mantidas as alíneas).

Justificação

A emenda corrige a impropriedade da palavra “decreto”, que não é o instrumento adequado para conceituação como a do pequeno empresário. Daí substituir-se a expressão “em decreto” pela forma “na legislação” que é suficientemente genérica.

Emenda de Relator Geral nº 414-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 80)

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao parágrafo único do art. 975 – Suprima-se.

Justificação

Reza o parágrafo único: “Somente se tiver dezoito anos, poderá o menor emancipado pelo casamento exercer atividade de empresário.”

A emenda suprime o parágrafo porque este se torna desnecessário com a redução da maioria, decorrente da emenda nº 1, de vinte e um para dezoito anos. Por outro lado, a emancipação da menor pelo casamento aos dezesseis anos já está prevista (arts. 1.514 e 5º, parágrafo único, alínea *b*), ficando ela habilitado (*sic*) para todos os atos da vida civil, inclusive para atividades de empresário (art. 5º, parágrafo único, alínea *e*).

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 975](#)

Emenda de Relator Geral nº 415-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 415)

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao § 3º do art. 977. Suprima-se.

Justificação

Reza o § 3º que “completando o menor a idade de dezoito anos, poderá ser autorizado pelo juiz a assumir a direção da empresa, ouvidos os pais, ou o representante legal”, e que “a autorização implica emancipação.”

A emenda suprime o parágrafo porque este se torna desnecessário com a redução da maioria, decorrente da emenda nº 1, de vinte e um para dezoito anos.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 977](#)

Emenda de Relator Geral nº 416-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 83)

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao parágrafo único do art. 984 –

Alterar a redação como abaixo justificado e proposto.

Justificação

Dispondo sobre sociedade, o parágrafo único do art. 984 estabelece que “a atividade pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados.”

O preceito quer, claramente, fixar que o objeto da sociedade deve ser determinado: configura-se numa atividade, ou abranger mais “negócios determinados.”

Assim, o verbo “restringir” não parece próprio. Para alcançar simultaneamente a ideia de unidade e pluralidade, a redação deve revestir-se dessa forma, salvo melhor juízo:

Art. 984.

Parágrafo único: A atividade prevista neste artigo pode caracterizar-se pela realização de um ou mais negócios determinados.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [§ 1º do art. 984](#)

Emenda de Relator Geral nº 417-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 86)

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 1.003, caput – Onde se diz “em lugar sujeito a jurisdição”, diga-se “na circunscrição”, ficando assim redigido o artigo:

Art. 1.003. A sociedade simples que instituir sucursal, filial ou agência na circunscrição de outro Registro Civil das Pessoas Jurídicas, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária. (Mantido o parágrafo único).

Justificação

Não parece próprio, tratando-se de Registro Civil, que se adote a palavra “jurisdição”. Daí a substituição por “circunscrição.” Corrige-se também o pronome “nesta” por “neste”, que se refere ao lugar da inscrição.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1003](#)

Emenda de Relator Geral nº 418-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 89)

Ao PLC nº 118, de 1984

Acrescenta-se ao art. 1.056 o seguinte parágrafo:

Parágrafo único: O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.

Justificação

Esta emenda é sugestão do professor Miguel Reale, como o são as que se seguem, sobre o direito de empresa. Esclarece o Coordenador do Projeto no âmbito do Poder Executivo que tais sugestões se originam de propostas de vários juristas sobre o texto elaborado.

A propósito da presente emenda, observa o ilustre professor paulista, decerto refletindo sugestão recebida.

“Foi bem recebida a idéia de dar ampla disciplina normativa à sociedade limitada, a qual, com o advento da atual lei sobre as sociedades anônimas, além de sua destinação anterior, passou a atender a empresas que, por sua natureza ou configuração econômica, não se ajustam ao tipo das sociedades por ações, inclusive pelos custos administrativos que estas implicam.

Em princípio, deve ser preservado o enquadramento da sociedade limitada entre as sociedades de pessoas, mas tem sido observado com razão que deve ser ressalvado aos sócios quotistas o direito de prever, no contrato, a regência supletiva da entidade pelos preceitos da sociedade anônima, dando-se,

também, nesse ponto, preferência aos modelos abertos que constituem uma das diretrizes que nortearam a elaboração do Projeto de Código Civil.

Essa motivação justifica a emenda.

Emenda de Relator Geral nº 419-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 101)

Ao PLC nº 118, de 1984

Acrescenta-se após o art. 1.801, remunerando-se os demais, o seguinte

Art. Aplica-se às reuniões dos sócios, nos casos omissos no contrato, o disposto na presente Seção sobre a assembléia, a qual será obrigatória se o número de sócios for superior a dez.

Justificação

Esclarece, como justificação, o professor Reale:

“Uma das críticas movidas a esta parte do Projeto é quanto à exigência de assembléia e às formas de sua convocação, sem se levar em conta o imenso número de sociedades limitadas de reduzido capital e, não raro, formadas de apenas dois sócios.

As emendas supra visam atender a essa objeção, dando-se mais plasticidade ao modelo jurídico da sociedade limitada.”

Faço dessa justificação o fundamento da emenda.

Emenda de Relator Geral nº 420-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 103)

Esclarece, como justificação, o professor Reale:

“Uma das críticas movidas a esta parte do Projeto é quanto à exigência de assembléia e às formas de sua convocação, sem se levar em conta o imenso número de sociedades limitadas de reduzido capital e, não raro, formadas de apenas dois sócios.

As emendas supra visam atender a essa objeção, dando-se mais plasticidade ao modelo jurídico da sociedade limitada.”

Faço dessa justificação o fundamento da emenda.

Justificação

Esclarece, como justificação, o professor Reale:

“Uma das críticas movidas a esta parte do Projeto é quanto à exigência de assembléia e às formas de sua convocação, sem se levar em conta o imenso número de sociedades limitadas de reduzido capital e, não raro, formadas de apenas dois sócios.

As emendas supra visam atender a essa objeção, dando-se mais plasticidade ao modelo jurídico da sociedade limitada.”

Faço dessa justificação o fundamento da emenda.

Emenda de Relator Geral nº 421-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde às Emendas do Senado Federal nº 13, nº 112, nº 119, nº 120, nº 122, nº 123)

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 1.123 – Redija-se:

Art. 1.123. A sociedade, que dependa de autorização do Poder Executivo para funcionar, reger-se-á por este título, sem prejuízo do dispositivo em lei especial.

Parágrafo único: A competência para a autorização é sempre do Poder Executivo federal.

Justificação

A designação empregada na Constituição é Poder Executivo, e não Governo, como está no Projeto. Governo é vocábulo mais de sentido político.

Proceda-se da mesma forma toda vez que, no capítulo, se fizer referência a Governo (arts. 1.135, 1.139 e 1.141).

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 45](#), [caput do art. 1123](#), [§ 1º do art. 1123](#), [caput do art. 1125](#), [caput do art. 1129](#), [caput do art. 1130](#), [caput do art. 1132](#),

[caput do art. 1133](#), [caput do art. 1134](#), [caput do art. 1135](#), [§ 1º do art. 1135](#), [caput do art. 1139](#), [caput do art. 1141](#), [§ 2º do art. 1141](#)

Emenda de Relator Geral nº 422-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 115)

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 1.129. Dê-se-lhe a seguinte redação:

Art. 1.129. Ao Poder Executivo é facultado exigir que se procedam a alterações ou adiantamento no contrato ou no estatuto, devendo os sócios, ou, se se trata (*sic*) de sociedade anônima, os fundadores, cumprir as formalidades legais para revisão dos atos constitutivos, e juntar ao processo prova regular.”

Justificação

A emenda visa a aperfeiçoar a redação do texto. Substitui o vocábulo governo – que no direito brasileiro tem mais conotação política – pela expressão Poder Executivo – adotada na Constituição e de maior abrangência do ponto de vista institucional. Usa a palavra estatuto no singular, em harmonia com o parecer à emenda nº 9. e torna o preceito mais conciso.

À consideração da maioria.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1129](#)

Emenda de Relator Geral nº 423-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 117)

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 1.132. As sociedades anônimas nacionais, que dependem de autorização do Poder Executivo para funcionar, não se constituirão sem obtê-la, quando seus fundadores pretenderem recorrer a subscrição pública para a formação do capital.

§ 1º Os fundadores deverão juntar ao requerimento cópias autênticas do projeto ao estatuto e do prospecto.

§ 2º o do Projeto.

Justificação

Opera-se a substituição da palavra governo pela denominação Poder Executivo, em face dos motivos invocados nas emendas aos arts. 1.129 e 1.130. Também se usa estatuto, e não estatutos, em razão de aceitação de emenda de caráter geral, já referida.

Aperfeiçoa-se, enfim, o artigo.

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1132](#), [§ 1º do art. 1132](#)

Emenda de Relator Geral nº 424-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 118)

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 1.133. Redija-se:

Art. 1.133. Dependem de aprovação as modificações do contrato ou do estatuto de sociedade sujeita a autorização do Poder Executivo, salvo se decorrerem de aumento do capital social, em virtude de utilização de reservas ou reavaliação do ativo.

Justificação

Como nas emendas aos artigos anteriores do mesmo Capítulo, a modificação proposta substitui a palavra governo pela denominação Poder Executivo e emprega estatuto e não estatutos.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1133](#)

Emenda de Relator Geral nº 425-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 121)

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao § 1º do art. 1.136 – Onde se diz “no Banco do Brasil”, diga-se “em estabelecimento oficial”, ficando assim, redigido o dispositivo:

Art. 1.136

§ 1º O requerimento de inscrição será instruído com exemplar da publicação exigida no parágrafo único do art. 1.135, acompanhado de documento do depósito em dinheiro, em estabelecimento bancário oficial, do capital ali mencionado.

Justificação

Não é próprio fazer menção específica a determinadas entidades que podem deixar de existir ou sofrer alterações, inclusive na denominação, como o Banco do Brasil. Daí a substituição desse nome pela expressão “estabelecimento bancário oficial.”

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [§ 1º do art. 1136](#)

Emenda de Relator Geral nº 426-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 124)

Ao PLC nº 118, de 1984

Dá nova redação ao art.1.150 do Projeto.

Falta a devida clareza ao texto do art. 1.150 do Projeto. Dê-se-lhe nova redação, como sugeriu o professor Miguel Reale:

Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro das Empresas a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele Registro, se a sociedade adotar um dos tipos de sociedade empresária.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1150](#)

Emenda de Relator Geral nº 427-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 130)

Ao PLC nº 118, de 1984

Após o art. 1.240, acrescente-se artigo com o seguinte conteúdo, que corresponde ao art. 183 da Constituição, menos o § 3º.

Art.Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Justificação

Criando a Constituição um tipo de usucapião nos termos do artigo acima transcrito, é necessário incluí-lo no Código para que a omissão não possa gerar dúvida na aplicação dos dois textos. Excluiu-se da reprodução o § 3º, como se fará quanto ao art. 191, porque há regra geral no Projeto estipulando que “os bens públicos não estão sujeitos a usucapião” (art. 102).

Emenda de Relator Geral nº 428-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 131)

Ao PLC nº 118, de 1984

Após o art. 1.248, antes das expressões “Das ilhas”, “Da aluvião”, “Da avulsão”, “Do álveo abandonado” e “Das construções e plantações”, encimando-as, acrescente-se a indicação das respectivas subseções, ficando assim redigido:

Subseção I

Das ilhas

.....

Subseção II

Da aluvião

.....
Subseção III

Da avulsão

.....
Subseção IV

Do álveo abandonado

.....
Subseção V

Das construções e plantações

.....

Justificação

A emenda, antes das expressões “Das ilhas”, “Da aluvião”, “Da avulsão”, “Do álveo abandonado”, “Das construções e plantações”, encimando-as, acrescenta a indicação das respectivas subseções para resguardar a unidade de estilo do Projeto, como se vê, a exemplo, no trato do penhor rural (art. 1.436 e seguintes).

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [Subseção I da Seção III do Capítulo II do Título III do Livro III da Parte Especial](#), [Subseção II da Seção III do Capítulo II do Título III do Livro III da Parte Especial](#), [Subseção III da Seção III do Capítulo II do Título III do Livro III da Parte Especial](#), [Subseção IV da Seção III do Capítulo II do Título III do Livro III da Parte Especial](#), [Subseção V da Seção III do Capítulo II do Título III do Livro III da Parte Especial](#)

Emenda de Relator Geral nº 429-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 133)

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 1.331, caput, - que declara:

Pode haver, em edificações, partes que são propriedade exclusiva, e partes que são propriedades comuns dos condôminos – dê-se esta redação:

Art. 1331. As partes constitutivas das edificações podem ser propriedade exclusiva ou propriedade comum dos condôminos.

Justificação

A emenda, como se observa claramente, visa imprimir melhor forma ao caput do artigo, sendo mantidos os parágrafos.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1331](#)

Emenda de Relator Geral nº 430-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 135)

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao § 1º do art. 1336 – Suprimir a partir de “acrescido”, e, na primeira parte, onde se diz “multa de dez por cento”, diga-se: “e multa variável de cinco a dez por cento sobre o débito.” Fica, assim, redigido o dispositivo:

Art. 1.136

§ 1º O condômino, que não pagar a sua contribuição, ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa variável de cinco a dez por cento sobre o débito.

(mantido o § 2º)

Justificação

A multa se torna mais flexível, de cinco a dez por cento, e, portanto, variável segundo as circunstâncias.

Suprime-se a parte final “acrescido de correção monetária, segundo os índices vigentes em matéria de locação predial”, porque esta forma já não vigora no direito brasileiro.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [§ 1º do art. 1336](#)

Emenda de Relator Geral nº 431-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 136)

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao parágrafo único do art. 1.337:

Redija-se assim o

Parágrafo único. O condômino, ou possuidor, que, por seu reiterado comportamento anti-social, gerar incompatibilidade de convivência com os demais condôminos ou possuidores, poderá ser constrangido a pagar multa correspondente ao decúplo das suas contribuições, até ulterior deliberação da assembleia.

Justificação

Sem alterar o conteúdo do parágrafo, dá-se-lhe redação mais concisa e aperfeiçoada.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1337](#)

Emenda de Relator Geral nº 432-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 147)

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 1.368. Acrescente-se:

Parágrafo único: O direito de superfície não autoriza obra no subsolo, salvo se for inerente ao objeto da concessão.

Justificação

É comum o entendimento de que o direito de superfície não se estende ao subsolo. Convém, entretanto, dispor a esse respeito, para evitar divergência entre proprietário e superficiário. Assim procedeu o legislador português, no Código de 1996 (art. 1.525, 2).

Emenda de Relator Geral nº 433-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 148)

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 1.369 – Acrescente-se:

Parágrafo único. Na falta de pagamento, o concedente não tem outro direito senão o de haver as prestações devidas e juros da mora.

Justificação

Falta ao artigo o complemento esclarecedor, constante do parágrafo único proposto. A definição do que pode o proprietário concedente exigir do superficiário é forma adequada de evitar abuso. No Projeto que elaborou, Orlando Gomes acrescentou que o concedente mais não pode pedir ao superficiário, “ainda que o estipule” (art. 527, § 2º). Parece-nos (*sic*) desnecessária essa cláusula, se o texto já estabelece que o concedente “não tem outro direito senão o de haver as prestações devidas e juros da mora.”

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1369](#)

Emenda de Relator Geral nº 434-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 149)

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 1.371 – Redija-se:

Art. 1.371. O direito de superfície pode transferir-se a terceiro, e por morte do superficiário, aos seus herdeiros.

Parágrafo único: Não poderá ser estipulado pelo concedente, a nenhum título, qualquer pagamento pela transferência.

Justificação

O emprego da palavra superfície no sentido de concessão ou direito de superfície é contraditório, e assim está no Projeto. Parece de melhor técnica, porém, inclusive por ser de maior clareza, não confundir o objeto do direito como direito mesmo, ou sua concessão. Orlando Gomes teve esse cuidado (Proj., arts. 524-531), bem como o tiveram os construtores do Código Civil português (arts. 1.524- 1.542).

Eis a razão da emenda.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1371](#)

Emenda de Relator Geral nº 435-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 150)

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 1.372 – Redija-se:

Art. 1.372. Em caso de alienação do imóvel ou do direito de superfície, o superficiário ou o proprietário tem direito de preferência, em igualdade de condições.

Justificação

A alienação, pelo superficiário, não é da superfície, mas do que nela foi construído ou plantada. Cumpre evitar a confusão.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1372](#)

Emenda de Relator Geral nº 436-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 151)

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 1.373 - Redija-se:

Art. 1.373. Antes do termo final, resolver-se-á a concessão se o superficiário der no terreno destinação diversa daquela para que foi concedida.

Justificação

O vocábulo advento, empregado no Projeto, permite equívoco, uma vez que o dispositivo se refere, claramente, a situação que ocorre antes do fim do prazo da concessão. Também não é a superfície que se resolve, mas a concessão feita.

Daí a emenda, que usa a expressão termo final, concordante com o estilo do Projeto (art. 135).

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1373](#)

Emenda de Relator Geral nº 437-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 152)

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 1.74 – Onde se diz:

“extinta a superfície”, diga-se “extinta a concessão”.

Justificação

Como assinalamos em outra emenda sobre o tema, convém não empregar linguagem geradora de confusão, sobretudo no corpo de lei. No caso, em verdade o que se extingue não é a superfície, e sim a relação jurídica que sobre ela incide. Tanto que, no art. 1.369, o Projeto alude a “concessão da superfície”, gratuita ou onerosa.

A emenda, pois, além de impedir equívoco, uniformiza a linguagem do Projeto.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1374](#)

Emenda de Relator Geral nº 438-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 153)

Ao PLC nº 118, de 1984

Acrescente-se, depois do art. 1.374 o seguinte artigo, fazendo-se a renumeração cabível:

Art. No caso de extinção do direito de superfície em consequência de desapropriação por utilidade pública, a indenização cabe ao proprietário e ao superficiário, no valor correspondente ao direito de cada um.

Justificação

Trata o dispositivo sugerindo de situação que pode ocorrer, normalmente, e que precisa ser prevista e regulada, para evitar controvérsia. E traduz norma geral, cabível.

Emenda de Relator Geral nº 439-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 154)

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao parágrafo único do art. 1.393 – Substitua-se a expressão “cláusula de correção monetária” pela “cláusula de atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos,” ficando assim redigido o dispositivo:

Art. 1.393.....

Parágrafo único: Cobradas as dívidas, o usufrutuário aplicará, de imediato, a importância em títulos da mesma natureza, ou em títulos da dívida pública federal, com cláusula de atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos.

Justificação

A emenda substitui a expressão “cláusula de correção monetária” pela “cláusula de atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos.” Não se pode mais falar em correção monetária e a fórmula substitutiva é mais consentânea com a realidade econômica que vive a sociedade brasileira.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [§ 1º do art. 1393](#)

Emenda de Relator Geral nº 440-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 155)

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 1.399 – Substitua-se a expressão “quantia taxada pelo juiz em remuneração do administrador” pela expressão “quantia fixada pelo juiz como remuneração do administrador,” ficando, assim, redigido o artigo:

Art. 1.399. O usufruto, que não quiser ou não puder dar caução suficiente, perderá o direito de administrar o usufruto; e, neste caso, os bens serão administrados pelo proprietário, que ficará obrigado, mediante caução, a entregar ao usufrutuário o rendimento deles, deduzidas as despesas de administração, entre as quais se incluirá a quantia fixada pelo juiz como remuneração do administrador.

Justificação

A emenda, ao substituir a expressão “quantia taxada pelo juiz em remuneração do administrador” pela expressão “quantia fixada pelo juiz como remuneração do administrador”, imprime maior clareza e precisão ao dispositivo.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1399](#)

Emenda de Relator Geral nº 441-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 156)

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao caput do art. 1.410 e seu § 2º - Redija-se:

Art. 1.410. O usuário fruirá a utilidade da coisa e perceberá os seus frutos, quanto o exigirem as necessidades pessoais suas e de sua família.

.....

§ 2º As necessidades da família do usuário compreendem as de seu cônjuge, dos filhos solteiros e das pessoas de seu serviço doméstico.

Justificação

A emenda se baseia na redação do art. 742 do Código Civil em vigor, de melhor estilo e clareza. Suprime-se, no § 2º, a expressão “ainda que ilegítimos”, de manifesta inconstitucionalidade.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [§ 2º do art. 1410](#)

Emenda de Relator Geral nº 442-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 157)

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 1.412 – Onde se diz “usar dela”, diga-se “ocupá-la”, ficando assim redigido o disposto:

Art. 1.412. Quando o uso consistir no direito de habitar gratuitamente casa alheia, o titular deste direito não a pode alugar, nem emprestar, mas simplesmente ocupá-la com sua família.

Justificação

Restaura-se a redação do atual Código Civil, mais precisa e correta.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1412](#)

Emenda de Relator Geral nº 443-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 158)

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 1.414. São aplicáveis à habitação, no que não for contrário à sua natureza, as disposições relativas ao usufruto.

Justificação

A técnica legislativa aconselha o paralelismo na redação dos dispositivos legais. No caso, a redação mais adequada é a do art. 1.441. Daí, repeti-la no art. 1.414, com a devida adaptação.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1414](#)

Emenda de Relator Geral nº 444-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 159)

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao caput do art. 1.504 – Onde se diz “...entregando ao credor imóvel...”, diga-se: “...com a entrega do imóvel ao credor...”, ficando assim redigido o artigo:

Art. 1.504. Pode o devedor ou outrem por ele, com a entrega do imóvel ao credor, ceder-lhe o direito de perceber, em compensação da dívida, os frutos e rendimentos.

(Mantidos os parágrafos).

Justificação

Modifica-se a redação do dispositivo para facilitar o entendimento, evitando-se a expressão credor imóvel.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1504](#)

Emenda de Relator Geral nº 445-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 160)

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 1.509 – Redija-se:

Art. 1.509. O casamento estabelece a comunhão plena de vida, com base na igualdade dos cônjuges, e institui a família.

Justificação

Não há que qualificar a família de legítima, por efeito do casamento, depois que a Constituição reconheceu “a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento (art. 226, § 3º) e proclamou a igualdade dos filhos, inclusive os adotivos, “proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (art. 227, § 6º).

Daí a emenda.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1509](#)

Emenda de Relator Geral nº 446-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 171)

Ao PLC nº 118, de 1984

Ao art. 1.530. Dê-se-lhe a seguinte redação

Art. 1.530. A eficácia da habilitação será de noventa dias, a contar da data em que foi extraído o certificado.

Justificação

Variando os meses em número de dias, a referência genérica pode confundir os interessados. Daí declinar-se o prazo em noventa dias, como se faz no § 1º do art. 1.513.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1530](#)

Emenda de Relator Geral nº 447-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 173)

Ao PLC nº 118, 1984

Ao parágrafo único do art. 1.532:

Substitua-se a palavra casa por edifício.

Justificação

No caput do art. 1.532 usa-se a palavra edifício para indicar o outro lugar, público ou particular, fora da casa das audiências, para celebração do casamento. No parágrafo único, empregou-se o vocábulo casa. Convém uniformizar-se com aplicação da mesma palavra edifício, que é de significado mais abrangente do que casa, e assim se evita a dúvida suscitada nas observações do professor Álvaro Vilaça e da doutora Regina Beatriz Tavares. E o vocábulo edifício é também mais técnico do que local, por eles sugerido.

A par disso, se o parágrafo prevê a hipótese de algum dos contraentes não saber escrever, deve admitir, também, a de não poder escrever, por motivo permanente ou circunstancial.

Se aceita a emenda, será redigido assim o parágrafo único do art. 1.532:

Parágrafo único. Quando o casamento for em edifício particular, ficará este de portas abertas durante todo o ato durante o ato, e, se algum dos contraentes não souber ou não puder escrever, serão quatro as testemunhas.

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [§ 1º do art. 1532](#), [§ 1º do art. 1532](#)

Emenda de Relator Geral nº 448-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 179)

Ao PLC nº 118, 1984

Ao art. 1567. Dê-se-lhe a seguinte redação:

Art. 1567. O casamento importa o reconhecimento dos filhos comuns, antes dele nascidos ou concebidos.

Justificação

Anterior à Constituição de 1988, o texto do Projeto declara que “o casamento legitima os filhos comuns, antes dele nascidos ou concebidos”. Já não há que cogitar de filhos legítimos, desde que a Constituição igualou os filhos - “havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção” e lhes deu “os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (art. 227, § 6º).

Não cabe, porém, suprimir o artigo, como sugeriram o professor Álvaro Villaça Azevedo e a doutora Regina Beatriz Tavares. O dispositivo, modificado, declina efeitos do casamento com relação aos filhos, o que os protege e não conflita com a inovação constitucional.

E a criação, na Carta de 1988, de “entidade familiar”, como a “união estável” ou a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” (art. 226, incisos 3º e 4º), não gera identidade de situação, embora resguarde relações merecedoras de proteção jurídica. Com a inovação já não é dado proclamar, como o faz o art. 1567, em forma restritiva ou excludente, que “criando a família legítima, o casamento legitima os filhos comuns, antes dele nascidos ou concebidos.”

Daí a emenda proposta.

Emenda de Relator Geral nº 449-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 180)

Ao PLC nº 118, 1984

Ao parágrafo único do art. 1.569 – Suprima-se.

Justificação

Estabelecida a igualdade de situação do homem e da mulher no casamento, é natural que, havendo divergência, a solução há de caber ao Poder Judiciário, ao apelo do qual ninguém pode obstar. O parágrafo revela-se desnecessário.

Emenda de Relator Geral nº 450-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 182)

Ao PLC nº 118, 1984

Ao art. 1.571 – Transforme-se o parágrafo único em § 1º e acresça-se § 2º, nestes termos:

§ 2º O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.

Justificação

O § 2º é reprodução do texto constitucional. Sendo de livre decisão do casal, não convém estabelecer condições ou meios de planejar, até para que não se vislumbre qualquer tipo de coerção que a Constituição veda. Transplanta-se a garantia para o Código como forma de vencer a resistência ou o preconceito, ainda largamente correntes.

Emenda de Relator Geral nº 451-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 183)

Ao PLC nº 118, 1984

Ao art. 1.573 – Acrescente-se a expressão “com exclusividade” depois da palavra “exercerá”, ficando, assim, redigido o dispositivo:

Art. 1.573. Se qualquer dos cônjuges estiver em lugar remoto ou não sabido, encarcerado por mais de seis meses, ou interditado judicialmente, o outro exercerá com exclusividade a direção da família, cabendo-lhe a administração dos bens.

Justificação

O acréscimo visa deixar claro que na ausência de um cônjuge o outro exercerá a direção da sociedade conjugal plenamente, ou seja, “com exclusividade.”

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1573](#)

Emenda de Relator Geral nº 452-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 202)

Ao PLC nº 118, 1984

Ao art. 1.596 – Dê-se-lhe este conteúdo:

Art. 1.596. São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descender uma da outra.

Justificação

A emenda reduz o parentesco do sexto para o quarto grau. Busca uniformizar o sistema, uma vez que no art. 12, ao cuidar da defesa dos direitos da personalidade, legítima para efetivá-la, no parágrafo único, “o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente da linha reta, ou da colateral até o quarto grau.” é no art. 1.866 prescreve que, “se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.853, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau.”

Se assim já dispõe o Projeto, desconsiderando vínculos mais distantes, desaconselha a referência ao sexto grau. É notória, aliás, a tendência à limitação dos laços familiares na sociedade moderna. Clovis Bevilacqua já acentuava essa inclinação (Projeto do Código Civil Brasileiro, Imprensa Nacional, Rio de Janeiro, 1902, vol. 1, págs.46).

Orlando Gomes, em seu anteprojeto de Código Civil que data da década de 60 (Projeto de Código Civil – Comissão Revisora do Anteprojeto apresentado pelo Prof. Orlando Gomes, Serviço de Reforma de Códigos, 1965), quando quis definir direitos e obrigações decorrentes dos laços de parentesco, chegou a delimitá-los ao terceiro grau da linha colateral. Justificava-se o mestre afirmando que a família moderna requeria, “positivamente, tratamento legal mais afeiçoado à sua composição e tessitura” (ob. cit., págs. 11).

A própria proposição, ora em exame, não vai além do quarto grau da linha colateral, quando quer caracterizar marcantes direitos e obrigações decorrentes dos laços de parentesco (arts. 12 e 1.866).

A delimitação, pois, do parentesco na linha colateral no sexto grau – reflexo da instituição familiar do fim do século XIX e início do século XX – deixa de ter razão de ser às vésperas do novo milênio.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1596](#)

Emenda de Relator Geral nº 453-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 204)

Ao PLC nº 118, 1984

Aos arts. 1.599 e 1.600 – Acrescenta-se § 1º ao art. 1.599, transformando-se o art. 1.600 em § 2º, com a renumeração dos artigos subseqüentes, ficando assim redigido o dispositivo:

Art. 1.599. Cada cônjuge é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

§ 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge.

§ 2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução da sociedade conjugal que a originou.

Justificação

A emenda faz a adequação do parentesco por afinidade à configuração da família moderna, em que é patente a diminuição dos laços de solidariedade, respeito e afeição. Não mais se justifica, pois, o reconhecimento jurídico de tais laços além dos acima especificados, como bem dispõe o prof. Orlando Gomes no art. 183 do seu Projeto de Código Civil, inovando o sistema jurídico.

Ademais, a emenda tem a vantagem de deixar bem claras a definição e a delimitação do parentesco por afinidade, englobando toda a matéria em um único artigo e evitando dúvidas na aplicação do Código.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1600](#)

Emenda de Relator Geral nº 454-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 205)

Ao PLC nº 118, 1984

Suprima-se o art. 1.601.

Justificação

O art. 1.601 prescreve que “a adoção restrita somente estabelece parentesco civil entre o adotante e o adotado.

Nas sugestões que oferecem ao Projeto, o professor Álvaro Villaça Azevedo e a Dra. Regina Beatriz Tavares observam que, “por força do princípio constitucional da absoluta igualdade entre os filhos (art. 227, § 6º), não pode a lei restringir os efeitos da adoção, que deve sempre ser plena, nos moldes do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13.07.1990).”

Parece-nos procedente a ponderação, pois a constituição assegura aos filhos, inclusive aos “por adoção”, “os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (art. 227, § 6º).

Em pormenorizado comentário sobre a matéria, o professor Carlos Alberto Bittar assinala que, sob a nova disciplina, se extinguiram “as modalidades intermediárias” da adoção, e lembra, mesmo, que cumpre “proceder-se ao ajuste do Projeto de Código Civil” (Curso de Direito Civil, Forense Universitária, 1994, Vol. 2, p. 1.162).

Embora não seja absoluto o princípio segundo o qual o intérprete não distingue, onde a lei não distinguiu, no caso, pela amplitude e clareza da norma constitucional, bem como pela natureza das pessoas e dos direitos a que se refere, afigura-se inaceitável qualquer discriminação.

Daí propomos a supressão do artigo, que é de conteúdo restritivo, como visto.

Emenda de Relator Geral nº 455-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 231)

Ao PLC nº 118, 1984

Ao art. 1.641 – Suprima-se, fazendo a renumeração dos demais artigos.

Justificação

O artigo permite “a adoção do menor de dezesseis anos, ou do menor de vinte e um e não emancipado, que, desde idade não superior a dezesseis anos, tenha estado, de fato ou de direito, aos cuidados do adotante.”

O dispositivo, portanto, é de caráter restritivo quanto à idade. Ocorre que, segundo o art. 1.639, “a adoção depende do consentimento dos pais, ou dos representantes legais de quem se deseja adotar, e, também, da concordância deste, se contar mais de quatorze anos de idade.”

Por essa norma, portanto, a concordância do adotando, a partir de doze anos conforme emenda já formulada, autoriza a medida. Este dispositivo, assim, não impõe limitações relativas à circunstância de estar, ou não, o adotando aos cuidados do adotante. A amplitude do art. 1.639 absorve o conteúdo do art. 1.641, que deve ser suprimido.

Emenda de Relator Geral nº 456-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 248)

Ao PLC nº 118, 1984

Ao art. 1.666. Dê-se-lhe a seguinte redação:

Art. 1.666. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai, ou mãe, que:

I – castigar imoderadamente o filho;

II – deixar o filho em abandono;

III – praticar atos contrários à moral e aos bons costumes.

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no art. 1.665.

Justificação

A emenda destina-se, precipuamente, a substituir a expressão “pátrio poder” por “poder familiar”, a fim de ajustar o artigo à terminologia preferida, conforme a opção adotada no exame da emenda nº 278. Em segundo lugar, altera a redação, evitando repetir que em todos os incisos, e por último acrescenta o inciso IV.

Daí a nova redação proposta.

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1666](#), [inciso I do caput do art. 1666](#), [inciso II do caput do art. 1666](#), [inciso III do caput do art. 1666](#)

Emenda de Relator Geral nº 457-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 252)

Ao PLC nº 118, 1984

Aos incisos I e III do art. 1.675 - Suprimam-se, no inciso I, e o termo “hipotecar” e a expressão “ou direitos reais sobre imóveis alheios”, e acrescente-se, no inciso III, a expressão “ou aval”, ficando assim redigido o dispositivo:

Art. 1.675

I – alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis;

.....

III – prestar fiança ou aval;

.....

Justificação

O mesmo fundamento pelo qual se aprova a emenda nº 316, no que diz respeito à supressão do termo “hipotecar” no art. 1.715, justifica a presente alteração.

Também se suprime a parte final do inciso I, que se refere a “direitos reais sobre imóveis alheios”, por não mais haver esta distinção no texto do projeto.

Por outro lado, acresce-se a hipótese do aval sugerida para alteração do art. 235, III, do Código Civil, constante do Projeto de Lei do Senado nº 377, de 1989, de iniciativa do Senador Fernando Henrique Cardoso, anexado para tramitação em conjunto com o PLC nº 118/84.

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [inciso I do caput do art. 1675](#), [inciso III do caput do art. 1675](#)

Emenda de Relator Geral nº 458-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 256)

Ao PLC nº 118, 1984

Ao art. 1.685 – Substitua-se o termo “cônjuges” por “nubentes”, ficando assim redigido o dispositivo:

Art. 1.685. As convenções antenupciais não terão efeito perante terceiros senão depois de transcritas, em livro especial, pelo oficial do Registro de Imóveis do domicílio dos nubentes.

Justificação

O dispositivo trata do pacto antenupcial, justificando-se, assim, a substituição do termo “cônjuges”.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1685](#)

Emenda de Relator Geral nº 459-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 258)

Ao PLC nº 118, 1984

Ao art. 1697 A incomunicabilidade dos bens enumerados no artigo não se estende aos frutos, quando se percebam ou vençam durante o casamento.

Justificação

É desnecessário o pronome lhes conquanto a mesma construção se encontre no atual Código.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1697](#)

Emenda de Relator Geral nº 460-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 259, nº 314, por subemenda do Relator-Geral)

Ao PLC nº 118, 1984

Ao Art. 1.699. Suprima-se a cláusula final – “por dívidas que este houver contraído.”

Justificação

O art. 1.699 prescreve que, “extinta a comunhão, e efetuada a divisão do ativo e do passivo, cessará a responsabilidade de cada um dos cônjuges para com os credores do outro por dívidas que este houver contraído.”

A disposição fica perfeita se encerrar o ordenamento na palavra “outro”. A cláusula restante é expletiva.

Assim permanecerá o

Art. 1.699. Extinta a comunhão, e efetuada a divisão do ativo e do passivo, cessará a responsabilidade de cada um dos cônjuges para com os credores do outro.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1699](#)

Emenda de Relator Geral nº 461-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde às Emendas do Senado Federal nº 266, nº 311, nº 325)

Ao PLC nº 118, 1984

Aos arts. 1.713, 1.863 e 2.046 – Substitua-se a expressão “cônjuge supérstite” pela “cônjuge sobrevivente”, ficando assim redigidos os dispositivos:

Art. 1.713. Na dissolução da sociedade conjugal por morte, verifica-se-á a meação do cônjuge sobrevivente de conformidade com os artigos anteriores, deferindo-se a herança aos herdeiros na forma estabelecida neste Código.

Art. 1.863. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concordância com o cônjuge sobrevivente.

(Mantidos os parágrafos).

Art. 2.046. Os herdeiros em posse dos bens da herança, o cônjuge sobrevivente e o inventariante soa obrigados a trazer ao acervo os frutos que, desde a abertura da sucessão, perceberam, têm direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis que fizeram, e respondem pelo dano a que, por dolo ou culpa, deram causa.

Justificação

Substitui-se a expressão “cônjuge supérstite” por “cônjuge sobrevivente” em nome da uniformidade da terminologia jurídica, aconselhada pela técnica legislativa.

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1713](#), [caput do art. 1863](#), [caput do art. 2046](#)

Emenda de Relator Geral nº 462-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 283)

Ao PLC nº 118, 1984

Depois do art. 1.751, acrescentem-se o Título e os artigos abaixo elaborados, fazendo-se a renumeração devida:

Título III

Da União Estável

Art. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e a mulher, vivendo os companheiros como se casados fossem por mais de cinco anos consecutivos.

§ 1º O prazo previsto neste artigo poderá ser reduzido para três anos, quando houver filho comum.

§ 2º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos e as causas suspensivas constantes dos arts. 1.519 e 1.520.

Art. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

Art. Na união estável, salvo convenção válida entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Art. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.

Art. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

Justificação

A emenda resulta, essencialmente, do disposto no art. 226, § 3º, da Constituição de 1988. Nela “reconhecida a união estável homem e a mulher, como entidade familiar”, cumpre situá-la na lei civil básica. Tanto mais se impõe caracterizá-la porque prevista “para efeito da proteção do Estado” e “devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.”

À vista das normas fundamentais e considerada a realidade social, foram elaboradas as regras constantes da emenda. Pormenores foram evitados por tratar-se de “entidade” nova no sistema jurídico, e assim sujeita a configuração variável, no espaço e no tempo, na sociedade.

A polemica que têm suscitado as duas leis editadas a respeito da matéria – Lei nº 8.971, de 21.12.94 e Lei nº 9.278, de 10.5.96 – recomenda prudência ao legislador, indicando-lhe a necessidade à experiência social e à jurisprudência a depuração de formas e efeitos dessa “entidade”. As divergências têm sido tão acentuadas que o Poder Executivo, no louvável intuito de conciliação, enviou ao Congresso Nacional proposta inovadora, trazida no Projeto de lei nº 2.686, de 1996, ora na Câmara dos Deputados, inclusive sugerindo revogação daqueles dois diplomas.

Daí, e em função, também, da diretriz geral do Projeto de Código, serem enunciadas na emenda apenas normas essenciais à conceituação e projeção praticada entidade criada. Lei adequada e a jurisprudência, oportunamente, delinearão os contornos exatos da formulação constitucional.

Por motivos semelhantes, e no intuito de evitar dúvidas ou confusão, dá-se uma noção básica de concubinato.

As normas sobre a união estável e o concubinato situam-se num mesmo título e no Livro IV – Do Direito de Família – porque, embora não se confundam com esta instituição, a ela realmente se relacionam, em virtude dos vínculos criados, em ambas as formas de convívio, entre o homem e a mulher.

O rigor técnico não deve ocultar a realidade, nem perturbar o sentido social e a clareza dos conceitos. Indispensável ao ordenamento jurídico, a técnica, entretanto, não deve ser, como recorda Roger Perrot, “une maîtresse servante”, mas “un procédé de réalisation” (De L’Influence de la Technique sur le but des Institutions Juridiques, Recueil Sirey, Paris, 1953, p. 205). A técnica, enfim, há de construir um mecanismo gerador de soluções objetivas. Daí o tratamento dado à união estável e ao concubinato.

Emenda de Relator Geral nº 463-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 287)

Ao PLC nº 118, 1984

Ao art. 1.764, inciso III – Onde se diz “se este já contar quatorze anos de idade”, diga-se: “se este já contar doze anos de idade”. Ficando assim redigido o artigo:

Art. 1.764. Incube ao tutor, quanto à pessoa do menor:

.....

III . adimplir os demais deveres que normalmente cabem aos pais, ouvindo a opinião do menor, se este já contar doze anos de idade.

Justificação

A emenda pretende compatibilizar o dispositivo com norma do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13/07/90), que estabelece o término da infância e o começo da adolescência aos doze anos de idade.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [inciso III do caput do art. 1764](#)

Emenda de Relator Geral nº 464-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 289)

Ao PLC nº 118, 1984

Ao art. 1.770 – Substitua-se a forma verbal “houver taxado” por “houver fixado”, e o vocábulo “atento” pela palavra “considerado”, ficando assim redigido o dispositivo:

Art. 1.770. Se o menor possuir bens será sustentado e educado a expensas deles, arbitrando o juiz para tal fim as quantias que lhe pareçam necessárias, considerado o rendimento da fortuna do pupilo, quando o pai ou a mãe não as houver fixado.

Justificação

A emenda busca imprimir maior clareza e precisão ao dispositivo.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1770](#)

Emenda de Relator Geral nº 465-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 290)

Ao PLC nº 118, 1984

Ao inciso II do art. 1.787 – Suprime o termo “legitimação”, ficando assim redigido o dispositivo:

Art. 1.787

II. caindo o menor sob o poder familiar, no caso de reconhecimento ou adoção.

Justificação

A equiparação dos filhos, prevista na Constituição Federal de 1988, elimina o instituto da legitimação. Portanto, não cabe sua menção no presente projeto.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [inciso II do caput do art. 1787](#)

Emenda de Relator Geral nº 466-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 292)

Ao PLC nº 118, 1984

Ao inciso III do art. 1.791 – Onde se diz “fracos da mente”, diga-se: “deficientes mentais”, ficando, assim, redigido o dispositivo:

Art. 1.791.....

III- os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;

Justificação

A emenda substitui a expressão “fracos da mente” por “deficientes mentais”, de maior clareza e precisão.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [inciso III do caput do art. 1791](#)

Emenda de Relator Geral nº 467-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 293)

Ao PLC nº 118, 1984

Ao inciso II do art. 1.792 – Substitui a expressão “algum parente próximo” por “qualquer parente”, ficando assim redigido o dispositivo:

Art. 1.792.

II – pelo cônjuge, ou por qualquer parente;

(mantidos os incisos I e III).

Justificação

A expressão “parente próximo” é indeterminada. Considerando a proposta de redução do círculo familiar, pelo relator, do sexto para o quarto grau da linha colateral, melhor a construção sugerida.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [inciso II do caput do art. 1792](#)

Emenda de Relator Geral nº 468-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 295)

Ao PLC nº 118, 1984

Ao 1.800. Havendo meio de recuperar o interdito, o curador promover-lhe-á o tratamento em estabelecimento apropriado.

Justificação

Usa-se a expressão própria do capítulo “interdito”, sem menção a “excepcional ou fraco da mente”, que não parecem próprias.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1800](#)

Emenda de Relator Geral nº 469-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 296)

Ao PLC nº 118, 1984

Ao art. 1.801 – Redija-se:

Art. 1.801. Os interditos referidos nos incisos I, III, e IV do art. 1.791 serão reconhecidos em estabelecimentos adequados. Quando não se adaptarem ao convívio doméstico.

Justificação

Usa-se a expressão própria do capítulo “interdito”, com uma redação mais adequada ao caráter educativo do dispositivo.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1801](#)

Emenda de Relator Geral nº 470-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 302)

Ao PLC nº 118, 1984

Ao art. 1.821. Substitua-se a palavra “existentes” por “nascidas”.

Justificação

Segundo o art. 1.821, “legitimam-se a suceder as pessoas existentes, ou já concebidas no momento da sucessão.”

Se, nos termos do art. 2º do Projeto, já alterado, “a personalidade civil do ser humano começa do nascimento com vida”, é mais correto ou concernente dizer “pessoas nascidas”, e não “pessoas existentes.”

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1821](#)

Emenda de Relator Geral nº 471-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 304)

Ao PLC nº 118, 1984

Aos incisos I e II do art. 1.837 – No inciso I, inclua-se a expressão “co-autores ou partícipes” e os termos “companheiro” e “ascendente”: no inciso II, inclua-se o termo “companheiro”, ficando assim redigidos os dispositivos.

Art. 1.837.....

I – que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II – que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge, ou companheiro;

.....

Justificação

Atualiza-se a terminologia segundo os ditames do Direito Penal, contemplando-se a cumplicidade já prevista no Código Civil.

Faz-se o acréscimo dos ascendentes em consideração aos estreitos laços que unem esses parentes.

Da mesma forma, contempla-se, em razão dos laços de união estável, a figura do companheiro.

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [inciso I do caput do art. 1837](#), [inciso II do caput do art. 1837](#)

Emenda de Relator Geral nº 472-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 306)

Ao PLC nº 118, 1984

Ao caput do art. 1.845 – Onde se diz “passarão ao domínio dos municípios da situação dos bens, e ao Distrito Federal, se aí estiverem situados”, diga-se “passarão ao domínio do município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União, quando situados em território federal,” ficando assim redigido o dispositivo:

Art. A declaração da vacância da herança não prejudicará os herdeiros que legalmente se habilitarem; mas decorridos cinco anos da abertura da sucessão, os bens arrecadados passarão ao domínio do município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições incorporando-se ao domínio da União, quando situados em território federal.

(mantido o parágrafo único)

Justificação

A emenda pretende compatibilizar o dispositivo com alteração inserida no art. 1.594 do Código Civil em vigor pela Lei nº 8.049, de 20 e (sic) junho de 1990, no qual se baseia este artigo do projeto.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1845](#)

Emenda de Relator Geral nº 473-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 307)

Ao PLC nº 118, 1984

Ao art. 1.853: Onde se diz: “nem separados de fato há mais de cinco anos”, diga-se: “nem separados de fato há mais de dois anos.”

Justificação

Consoante o artigo, “somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente, se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de cinco anos”... Mas, se a Constituição estabelece que “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos” (art. 226, § 6º) – não há razão de fixar-se prazo de cinco anos para reconhecimento de direito sucessório.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1853](#)

Emenda de Relator Geral nº 474-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 308)

Ao PLC nº 118, 1984

Ao art. 1.856 – Suprime-se, fazendo a remuneração devida.

Justificação

Suprime-se o dispositivo porque fez discriminação inconstitucional entre filhos, na primeira parte, e envolve, na segunda, matéria já contida no art. 1.855.

Emenda de Relator Geral nº 475-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 309)

Ao PLC nº 118, 1984

Ao art. 1.855 – Redija-se:

Art. 1.858. Os descendentes da mesma classe têm os mesmos direitos à sucessão de seus ascendentes.

Justificação

Não há que mencionar descendentes “legítimos, legitimados ou ilegítimos”, depois que a Constituição situou os filhos em plano de igualdade e proibiu toda discriminação.

Basta a alusão a descendentes da mesma classe, em garantia da igualdade na sucessão.

Daí a emenda.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1858](#)

Emenda de Relator Geral nº 476-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 312)

Ao PLC nº 118, 1984

Ao § 3º ao art. 1.870 – Substitua-se a expressão “irmãos germanos” pela “irmãos bilaterais”, ficando assim redigido o dispositivo:

Art. 1.870.....

§ 3º Se todos forem filhos de irmãos bilaterais, ou todos de irmãos unilaterais, herdarão por igual.

Justificação

O § 2º artigo como também o fizeram os arts. 1.868 e 1.869, refere-se a irmãos bilaterais. Somente no § 3º se usou a palavra germanos. Não há erro, mas, para manter a unidade de linguagem evitando qualquer dubiedade, é melhor que o § 3º também se empregue a expressão irmãos bilaterais.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [§ 3º do art. 1870](#)

Emenda de Relator Geral nº 477-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 313)

Ao PLC nº 118, 1984

Ao art. 1.871 – Acrescenta-se, logo após a palavra “cônjuge”, a expressão “ou companheiro”. Onde se diz “esta caberá ao Distrito Federal ou aos municípios, em que se tiver aberto a sucessão”, diga-se “esta se devolve ao Direito Federal, se localizada nas respectivas circunscrições, ou à União, quando situada em território federal,” ficando assim redigido o dispositivo:

Art. 1.871. Não sobrevivendo cônjuge, ou companheiro, nem parente algum sucessível, ou tendo eles renunciado a herança, esta se devolve ao município ou ao Distrito Federal, se localizada nas respectivas circunscrições, ou à União, quando situada em território federal.

Justificação

A emenda pretende compatibilizar o dispositivo com alteração inserida no art. 1.619 do Código Civil em vigor pela Lei nº 8.049, de 20 de junho de 1990, no qual se baseia este artigo do projeto.

Ademais, insere-se a figura do companheiro, em razão de emenda do relator reconhecendo direito sucessório decorrente da união estável.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1871](#)

Emenda de Relator Geral nº 478-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 315)

Ao PLC nº 118, 1984

Ao art. 1.887. No parágrafo único, suprima-se a conjunção “porém”, ficando assim redigido o

Parágrafo único: Podem testar os maiores de dezesseis anos.

Justificação

A conjunção é desnecessária, e não a recomenda, no caso, a técnica legislativa. O parágrafo excepcionou os maiores de dezesseis anos da proibição de testar.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [§ 1º do art. 1887](#)

Emenda de Relator Geral nº 479-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 320)

Ao PLC nº 118, 1984

Ao art. 1.891 – Desloca-se o art. 1.891 do Capítulo III para o Capítulo V - “Dos Testamentos Especiais”, e inclui-se neste Seção I com normas gerais sobre os testamentos especiais, renumerando-se as demais, bem assim os artigos, ficando assim redigido:

CAPÍTULO V

DOS TESTAMENTOS ESPECIAIS

Seção I

Disposições Gerais

Art. São testamentos especiais:

I – o marítimo;

II - o aeronáutico;

III – o militar.

Art. 1.891. Não se admitem outros testamentos especiais além dos contemplados neste Código.

Justificação

Cria-se, no Capítulo V, “Dos Testamentos Especiais”, a Seção I, para manter o paralelismo com as disposições gerais que o Projeto enuncia para as formas ordinárias de testamento. Ainda mantendo o mesmo paralelismo, elaborando-se norma geral quanto aos testamentos especiais. O art. 1.891, contemplando nas formas ordinárias – quando se refere às formas especiais – é deslocado para esta Seção, logo após o enunciado dos tipos especiais de testamento.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1891](#)

Emenda de Relator Geral nº 480-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 316)

Ao PLC nº 118, 1984

Ao parágrafo único do art. 1.896 – Substitua-se o termo “datilografado” pela expressão “escrito mecanicamente”, ficando assim redigido o dispositivo:

Art. 1.896

Parágrafo único. O testamento cerrado pode ser escrito mecanicamente, desde que seu subscritor numere e autentique, com a sua assinatura, todas as folhas.

Justificação

Não se deve desprezar o avanço tecnológico quanto aos instrumentos utilizados para registrar o testamento cerrado, posição já assumida no que diz respeito a outras formas de testamento.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [§ 1º do art. 1896](#)

Emenda de Relator Geral nº 481-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 317)

Ao PLC nº 118, 1984

Ao art. 1.904 – Redija-se:

Art. 1.904. O testamento particular pode ser escrito de próprio punho, ou mediante processo mecânico.

§ 1º Se escrito de próprio punho, são requisitos essenciais à validade do testamento que seja lido e assinado por quem o escreveu, na presença de pelo menos três testemunhas, que o devem subscrever.

§ 2º Se elaborado por processo mecânico, o testamento não pode conter rasuras ou espaços em branco, devendo ser assinado pelo testador, depois de ter lido na presença de pelo menos três testemunhas, que o subscreverão.

Justificação

O Projeto, a respeito do testamento particular, reproduz o Código vigente (arts. 1.656 a 1.659). Há que lhe fazer alteração, para introduzir inovações reclamadas pelo tempo. Resguardada a segurança, pela natureza do ato e de seus efeitos, há que admitir mudança na feitura do testamento.

Se não parece prudente consagrar que o testamento particular possa ser escrito “por outrem”, como sugere o professor Miguel Reale, é irrecusável admitir, como ele o faz, sua elaboração por processo mecânico, dado o desenvolvimento da técnica, nesse campo.

Preservada a autenticidade da manifestação de vontade, não há motivo para desconhecer e rejeitar as novas formas de proceder e agir, oriundas da civilização. É por isso, também, que o Projeto já prevê o testamento feito “a bordo de aeronave militar ou comercial” (art. 1.915).

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1904, inciso I do caput do art. 1904](#)

Emenda de Relator Geral nº 482-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 318)

Ao PLC nº 118, 1984

Ao art. 1.907: Conservar em parágrafo único do art. 1.906, com redação alterada, fazendo-se a renumeração devida:

Art. 1.906.

.....

Parágrafo único: Se faltarem testemunhas, por morte ou ausência, e se pelo menos uma delas o reconhecer, o testamento poderá ser confirmado, se, a critério do juiz, houver prova suficiente de sua veracidade.

Justificação

O conteúdo do dispositivo é desdobramento do art. 1.906, a que deve servir de parágrafo único, e não constituir norma autônoma.

A par disso, concilia-se seu contexto com proposta do professor Miguel Reale, que, entretanto, não é aceita no ponto em que autoriza a confirmação do testamento, “se, a critério do juiz, houver prova bastante de sua veracidade”, mesmo sem reconhecimento ou atestação de uma testemunha.

Com o depoimento de pelo menos uma testemunha do testamento, o juiz, apurando circunstâncias, poderá julgar a veracidade do ato.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1907](#)

Emenda de Relator Geral nº 483-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 319)

Ao PLC nº 118, 1984

Ao art. 1.907 . Substitua-se o texto por este:

Art. 1.907. Em circunstâncias excepcionais declaradas na cédula, o testamento particular de próprio punho e assinado pelo testador, sem testemunhas, poderá ser confirmado, a critério do juiz.

Justificação

O caráter formal do testamento não pode dispensar exigências legais senão em circunstâncias excepcionais, declaradas pelo próprio testador, e apuráveis por outros meios. Por isso, acolhendo a sugestão do eminente Coordenador do Anteprojeto, acrescentamos que as circunstâncias excepcionais devem ser declaradas na cédula pelo testador, para que se tornem examináveis pelo juiz. E mencionamos que o testamento tenha sido escrito “sem testemunhas”, para acentuar a impossibilidade da presença delas, e não “com dispensa”, conforme consta da sugestão, e que facultaria decisão do testador. As circunstâncias excepcionais é que devem justificar a ausência de testemunhas.

Emenda de Relator Geral nº 484-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 321)

Ao PLC nº 118, 1984

Ao § 1º do art. 1.919 – substitua-se a expressão “ainda que oficial inferior” pela “ainda que de posto graduação inferior”, ficando assim redigido o dispositivo:

Art. 1.919.....

§ 1º Se o testador pertencer a corpo ou seção de corpo destacado, o testamento será escrito pelo respectivo comandante, ainda que de posto ou graduação inferior.

(mantidos os demais parágrafos).

Justificação

A emenda propõe modificação, levando em conta a linguagem militar, em que é preferível cuida-se de graduação e não de oficial inferior.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [§ 1º do art. 1919](#)

Emenda de Relator Geral nº 485-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 322)

Ao PLC nº 118, 1984

Ao caput do art. 1.922 – Onde se diz “nuncupativamente”, diga-se: “oralmente”. Fica assim redigido o dispositivo:

Art. 1.922. As pessoas designadas no art. 1.919, estando empenhadas em combate, ou feridas, podem testar oralmente, confiando a sua última vontade a duas testemunhas.

(mantido o parágrafo único).

Justificação

A emenda propõe a substituição do advérbio “nuncupativamente” pela forma “oralmente”, dando mais clareza ao dispositivo.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1922](#)

Emenda de Relator Geral nº 486-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 323)

Ao PLC nº 118, 1984

Ao caput do art. 1.937 – Redija-se:

Art. 1.937. A cláusula de inalienabilidade, imposta aos bens por ato de liberdade, implica impenhorabilidade e incomunicabilidade.

Justificação

Usando-se a expressão “ato de liberalidade”, mantém-se o conteúdo necessário da norma sem referência a doação, que não seria própria no caso.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1937](#)

Emenda de Relator Geral nº 487-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 324)

Ao PLC nº 118, 1984

Ao caput do art. 2.013 – Substitua-se a forma verbal “houver taxado” por “houver fixado”, ficando assim redigido o dispositivo:

Art. 2.013. Salvo disposição testamentária em contrário, o testamenteiro, que não seja herdeiro ou legatário, terá direito a um prêmio, que, se o testador o não houver fixado, será de um a cinco por cento, arbitrado pelo juiz, sobre a herança líquida, conforme a importância dela e maior ou menor dificuldade na execução do testamento.

(Mantido o parágrafo único).

Justificação

A emenda, ao substituir a forma verbal “houver taxado” por “houver fixado”, busca imprimir maior clareza e precisão ao dispositivo.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 2013](#)

Emenda de Relator Geral nº 488-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 326)

Ao PLC nº 118, 1984

Ao art. 2.062. Redija-se:

Art. 2.062. A dissolução e a liquidação das pessoas jurídicas referidas no artigo precedente, quando iniciadas antes da vigência deste Código, obedecerão ao disposto nas leis anteriores.

Justificação

A emenda, obediente à técnica legislativa, tem por objetivo, precipuamente, dar mais precisão ao artigo, caracterizando as “pessoas jurídicas”, a que se refere, e não aludindo a essas “entidades”.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 2062](#)

Emenda de Relator Geral nº 489-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 327)

Ao PLC nº 118, 1984

Ao parágrafo único do art. 2.063 - Redija-se:

Parágrafo único. Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos.

Justificação

É desnecessária a conjugação “todavia”. O texto revela-se bastante claro, por sua finalidade de resguardar a prevalência da função social da propriedade e dos contratos, diante de convenções.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [§ 1º do art. 2063](#)

Emenda de Relator Geral nº 490-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 328)

Ao PLC nº 118, 1984

Ao art. 2.066. Acrescente-se parágrafo, como § 1º, transformando-se o atual parágrafo único em § 2º, assim

§ 1º Nos aforamentos a que se refere este artigo é defeso:

I – cobrar laudêmio, ou prestação análoga, nas transmissões de bem aforado, sobre o valor das construções ou plantações;

II – constituir subenfiteuse.

§ 2º A enfiteuse dos terrenos de marinha e acrescidos regula-se por lei especial.

Justificação

Transforma-se o parágrafo único em § 2º para acrescentar o § 1º estabelecendo limitações à disciplina dos aforamentos subsistentes.

Não há afronta às situações constituídas nas limitações declaradas. Trata-se de condicionamentos em nome do interesse social. Nos termos da Constituição, “a propriedade atenderá a sua função social” (art. 5º, XXIII). Conseqüentemente, o que for estipulado, como na emenda, para garantir essa função, não pode ser considerado violentador de direito individual.

Sugerindo tais limitações, no Projeto de sua autoria, Orlando Gomes as justifica. Sobre a proibição de cobrar laudêmio ou prestação análoga, observou: “Se, de um lado, esse direito constitui a vantagem econômica apreciável, de que desfruta o senhorio, do outro, é tida como numa renda parasitária, que incide sobre valor resultante de capital e trabalho alheios. É essa vantagem esperada que sustenta os aforamentos. Proibida a cobrança de laudêmio, o próprio senhorio passará a ter interesse na extinção da enfiteuse.” E a propósito do outro parágrafo, elucida: “Finalmente, restringindo-se direitos do foreiro, estimula-se o seu interesse de exercer o direito de resgate. Daí a proibição da constituição de subenfiteuse, que evitará tire excessivo proveito de sua situação, como se verifica como loteamento de terceiros foreiros” (Memória justificativa do Anteprojeto de Reforma do Código Civil (1963), in Código Civil – Anteprojeto, Vol.2, Senado Federal, 1989, p. 199). Coincidindo, pois as limitações com o sentido da função social da propriedade, não há como configurar inconstitucionalidade. A Constituição não pode ser interpretada contra sua finalidade social, para servir a intuítos privatistas. Como assinala Ignacio de Otto, na aplicação do principio constitucional da irretroatividade, o “problema central” reside em “delimitar” quais são os direitos individuais inatingíveis, “pois se se tratasse de qualquer direito a limitação imposta ao legislador, seria extraordinariamente ampla e impediria qualquer modificação do status quo e qualquer redução de privilégios existentes” (Derecho Constitucional, Editorial Ariel, S.A. Barcelona, 1989, p.p: 97-98. Ora, não é dado situar o manto protetor da irretroatividade reflexos de uma instituição que se extingue, por sua obsolescência.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [§ 1º do art. 2066](#)

Emenda de Relator Geral nº 491-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 329)

Ao PLC nº 118, 1984

Ao art. 2.067. Dê-se-lhe a seguinte redação:

Art. 2.067. O regime de bens nos casamentos celebrados na vigência do Código Civil de 1916 é o por esse estabelecido.

Justificação

O artigo no Projeto, conclui com essa cláusula: “mas se reage pelas deposições do presente Código”. Ora, se, como dito na parte inicial do dispositivo, “o regime de bens nos casamentos celebrados na vigência do Código Civil de 1916 é o por esse estabelecido”, não se regerá pelo novo. Duvida, que porventura surja, será apreciada em cada caso.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 2067](#)

Emenda de Relator Geral nº 492-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 330)

Ao PLC nº 118, 1984

Ao art. 2.068 e seu parágrafo único. Suprimam-se.

Justificação

O art. 2.068 disciplina a situação das adoções feitas antes do Código em elaboração. Declara-as regidas “pela lei anterior, ressalvando aos adotantes o direito de convertê-las em adoções plenas, mediante escritura publica homologada pelo juiz, e inscrita no registro civil.” O parágrafo proclama que “essa conversão dependerá do consentimento do adotado, ou de seu representante legal, se for incapaz.”

Por efeito dos mandamentos constituídos, como repetidamente esclarecido, o regime de adoção foi profundamente alterado. Já não se pode cuidar mais de adoção plena e adoção restrita. A adoção é uma só, e plena. O filho adotivo é equiparado aos demais pela Constituição, que não permite qualquer discriminação.

Eis o motivo da supressão proposta.

Emenda de Relator Geral nº 493-R (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal nº 331)

Ao PLC nº 118, 1984

Ao art. 2.070. Suprima-se, com o respectivo parágrafo único.

Justificação

Segundo o art. 2.070, “as novas deposições relativas ao conhecimento de filhos adulterinos aplicam-se aos filhos concebidos ou nascidos antes da entrada em vigor deste Código” E o seu parágrafo único estipula que “tal reconhecimento não terá eficácia para fins de sucessão aberta antes da referida vigência.”

A igualdade entre os filhos, proclamada pela Constituição, como já visto, não permite mais diferenciação. Por isso, também, não pode substituir o parágrafo único.

Impõe-se a supressão do artigo com seu parágrafo.

Emenda de Relator Geral nº (Senador Josaphat Marinho)

(Corresponde à Emenda do Senado Federal...)

Justificação

Capítulo 3. Emendas do Senado Federal

Emenda do Senado Federal nº 1

(Corresponde à Emenda nº 367)

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º Todo ser humano é capaz de direitos e obrigações na ordem civil."

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1º](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 1

aditiva(); substitutiva(); modificativa;(x) supressiva()

Referência: Corresponde à Emenda nº 367

Conteúdo: **Dá nova redação ao art. 1º**

Texto consolidado (anexo II): **art. 1º**

Autor: Senador Josaphat Marinho – Relator-Geral no Senado

Texto Original do Projeto:- Art. 1º **Todo homem** é capaz de direitos e obrigações na ordem civil.

Texto proposto: “Art. 1º **Todo ser humano** é capaz de direitos e obrigações na ordem civil.”

Resumo da Justificativa: O vocábulo “homem”, constante do Projeto, já não é claramente indicativo da espécie humana, vale dizer, também da mulher. Com a qualificação marcante dos dois seres, e dada a evolução, inclusive no direito, da situação da mulher, elevada a independente, evita-se o uso da palavra homem abrangente da pessoa de um e de outro sexo. Hoje, a referência comum é a direitos humanos, embora a Declaração de 1789 e a de 1948 aludem a direitos do homem. De modo geral, os instrumentos internacionais posteriores a 1948 empregam a expressão direitos humanos, ou recomendam tratamento igual à mulher em relação ao homem, e por isso dão preferência ao substantivo pessoa, também de alcance superior. Assim a Convenção sobre a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, do Conselho da Europa, de 1950, e o Protocolo nº 4, de 1963, que a integra, bem como a Declaração Sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 1963, e o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos, de 1966, de igual origem. A Declaração Sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 1967, proclama, em seu preâmbulo, que “é necessário garantir o reconhecimento universal, de fato e de direito, do princípio de igualdade do homem e da mulher.” E estipula, na letra b do art. 2º, que “o princípio da igualdade de direitos figurará nas constituições ou será garantido de outro modo por lei.” Complementando essa Declaração, a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher estabelece, entre outros preceitos, que seus signatários se comprometem a adotar, nesse sentido, “todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, e compreendendo a modificação de usos e costumes” (art. 2º, f). Conquanto os pactos internacionais não sejam exemplos de rigor técnico, exprimem diretrizes de política normativa, importantes para o legislador. Não deve ele empregar linguagem contrastante com as tendências culturais do povo. No domínio científico, Enneccerus observa que o direito se baseia na “vontade coletiva”, e não em “simples convicção jurídica” (Trat. de Der. Civ. de Enneccerus, Kipp e Wolff, T. 1º, Parte Gen., Trad. de Pérez González e José Alguer, Bosch, Barcelona, 1943, p. 121). Já em 1904, escrevendo sobre a técnica legislativa na Codificação civil moderna, Geny assinalava a necessidade de “linguagem conforme o espírito da época e do meio” (La Technique législative dans la Codification civile moderne, in Le Code Civil - 1804-1904 - Livre du Centenaire, T. II, Paris, Rousseau, Editeur, 1904, p. 1.037). Com razão maior se há de proceder assim hoje, por ser mais ampla e viva a participação da coletividade no trabalho legislativo. Logo, é de prudente e bom estilo legislativo substituir, no art. 1º, o vocábulo “homem” pela forma “ser humano”. Evita-se confusão e segue-se tendência dominante na ordem

jurídica e social. A opção é preferível, mesmo, à da palavra “pessoa”, por ser mais diretamente indicativa do gênero humano. “

PARECER:

O nobre deputado Bonifácio de Andrada, Relator Parcial da matéria aqui na Câmara opinou pela rejeição da mesma por entender que a redação original da Câmara elege expressão consagrada no ordenamento jurídico, ao referir-se ao gênero “homem”.

Os argumentos do relator parcial são ponderáveis, ao procurar manter no texto forma aceita na grande maioria dos sistemas normativos e que, de nenhuma maneira, assume qualquer tipo de conotação machista, nem se contrapõe à constitucionalmente assegurada paridade de direitos entre o homem e a mulher como sujeitos jurídicos

A matéria foi objeto de intenso debate na atual fase de reexame. Em audiência pública perante esta Comissão Especial, o Prof. Miguel Reale, mesmo admitindo que a modificação segue a diretriz máxima de igualdade entre homem e mulher, sugeriu como melhor opção a referência à “pessoa”, ao invés de “ser humano”.

Efetivamente, a substituição sugerida por Miguel Reale é de boa técnica jurídica e social, diante da própria nomenclatura dada ao Livro I – “Das Pessoas”.

Outra alteração redacional que nos parece imprescindível, a fim dar maior clareza ao dispositivo, é a substituição do vocábulo “obrigações” por “deveres”, uma vez que existem outras modalidades de deveres jurídicos, diferentes da obrigação, a exemplo da sujeição, do dever genérico de abstenção, dos poderes-deveres, dos ônus, além dos deveres de família que não se enquadram em nenhuma das categorias jurídicas acima. O dever correlato ao direito de personalidade é o dever genérico de abstenção, o que Santoro Passarelli denomina de “dever de respeitar” ou “dever de não desrespeitar”. Por igual, os direitos absolutos, como o de propriedade, tem como deveres correlatos, ora a abstenção, ora a sujeição, nos casos de direitos de vizinhança, por exemplo (caso da passagem forçada). Por sua vez, os deveres de família não se constituem, no sentido técnico da palavra, em obrigação, e sim em deveres.

Assim, nos termos do que dispõe o art. 1º da Resolução nº 09 do Congresso Nacional e a fim de sanar lapso manifesto, que se impõe para a indispensável adequação do texto, propõe a Relatoria-Geral a aprovação da emenda senatorial sob a forma da seguinte subemenda:

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil

Emenda do Senado Federal nº 2

(Corresponde à Emenda nº 368)

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º A personalidade civil do ser humano começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro."

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 2º](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fiuza)

EMENDA nº 2

aditiva(); substitutiva(); modificativa;(x) supressiva()

Referência: Correspondente à Emenda nº 368

Conteúdo: **Dá nova redação ao art. 2º**

Texto consolidado(anexo II): **Art. 2º**

Autor: Senador Josaphat Marinho – Relator Geral no Senado

Texto Original do Projeto: “Art. 2º A personalidade civil do **homem** começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo os direitos do nascituro.”

Texto proposto: “Art. 2º A personalidade civil do **ser humano** começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.”

Resumo da Justificativa: “A emenda restaura, basicamente, o texto do art. 4º do atual Código Civil. Ressalvar os direitos do nascituro, “desde a concepção”, como hoje assegurado, é fórmula ampla, que deve ser preservada, acima de divergências doutrinárias. Num fim de

século em que se realça a amplitude dos direitos humanos, bem como a necessidade de defendê-los com energia, suprimir a cláusula “desde a concepção” suscitaria estranheza. E o Projeto, mesmo, confirmando essa tendência, alude a filho concebido, como nos arts. 1.602 e 1.606. Lembre-se, ainda, com a lição de Orlando Gomes, que “o direito de suceder do nascituro depende de já estar concebido no momento da abertura da sucessão” (Sucessões, 6ª ed., Forense, 1990, p. 30). Aquiesceu, de imediato, na alteração o eminente Professor e Ministro Moreira Alves, autor da Parte Geral do Anteprojeto, na Comissão designada pelo Poder Executivo. A outra modificação no artigo consiste na substituição do vocábulo “homem” pela forma “ser humano”, em harmonia com a alteração e as razões concernentes ao art. 1º.”

PARECER:

Pelas mesmas razões já apontadas no exame da emenda anterior, propõe a Relatoria-Geral a aprovação da emenda senatorial sob a forma da seguinte subemenda de redação:

“Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.”

Emenda do Senado Federal nº 3

(Corresponde à Emenda nº 369)

Dê-se ao inciso III do art. 3º a seguinte redação:

"III- os que, ainda por motivo transitório, não puderem exprimir sua vontade."

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [inciso III do caput do art. 3º](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 3

aditiva(); substitutiva(); modificativa;(x) supressiva()

Referência: Correspondente à Emenda nº 369

Conteúdo: Dá nova redação ao inciso III do art. 3º

Texto consolidado (anexo II): **inciso III do art. 3º**

Autor: Senador Josaphat Marinho – Relator Geral no Senado

Texto Original do Projeto: III - os que, ainda **por causa transitória**, não puderem exprimir sua vontade.

Texto proposto: “III - os que, ainda **por motivo transitório**, não puderem exprimir sua vontade.”

Resumo da Justificativa: A expressão por motivo tem o mesmo alcance da forma por causa, e evita a dissonância, que nesta se apura

PARECER:

O relator geral no Senado, autor da emenda, a justifica, afirmando que “a expressão por motivo tem o mesmo alcance da forma por causa, e evita a dissonância, que nesta se apura”.

O relator parcial da matéria no âmbito da Câmara opinou pela rejeição da emenda, entendendo que “por motivos redacionais”, deveria permanecer o texto originalmente encaminhado.

Assiste razão ao ilustre Relator Parcial, no que diz respeito à superioridade da redação original sobre a redação constante da emenda, acrescentando esta Relatoria Geral, como reforço dos argumentos despendidos, que o vocábulo “motivo” tem características essencialmente subjetivas, enquanto a palavra “causa” é integralmente objetiva. O conceito de causa é mais amplo do que a noção de motivo. Pode-se, exemplificativamente, falar de causas naturais, no sentido de causas da natureza, mas nunca de motivos da natureza ou motivos naturais.

Deve-se entretanto ressaltar, já não mais em termos comparativos entre as duas modalidades redacionais, mas para sanar de lapso manifesto, que tampouco aquela primeira redação deve ser integralmente aceita. Na verdade, o “ainda por causa transitória”, além de configurar um certo arcaísmo de linguagem (modernamente, dir-se-ia “ainda que por causa

transitória) padece do vício da ambigüidade, podendo ser tomado também no sentido do advérbio temporal, de persistência da “causa transitória”, que ainda se faria sentir.

Impõe-se, no caso, a adoção de uma subemenda para correção de lapso manifesto, com substituição do “ainda” por “mesmo”, em favor da seguinte redação:

“III - os que, **mesmo** por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.”

Emenda do Senado Federal nº 4

(Corresponde à Subemenda à Emenda nº 1)

Dê-se aos arts. 4º, I, 5º, *caput*, e parágrafo único, alíneas a e e, a seguinte redação:

"Art....."

I – os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;"

"Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único:.....

a)por concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, e por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

e)pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que , em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria."

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [inciso I do caput do art. 4º](#), [caput do art. 5º](#), [alínea "a" do § 1º do art. 5º](#), [alínea "e" do § 1º do art. 5º](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 4

aditiva(); substitutiva(); modificativa;(x) supressiva()

Referência: Correspondente à Subemenda à Emenda nº1

Conteúdo: Dá nova redação aos arts. 4º, I, 5º, *caput*, e parágrafo único, alíneas a e e
Texto consolidado(anexo II): **arts. 4º, I, 5º, *caput*, e parágrafo único, alíneas a e e**

Autor: Senador Galvão Modesto

Texto Original do Projeto:

Art. 4º (...)

I - Os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos.

Art. 5º Aos vinte e um anos completos acaba a menoridade ficando habilitado o indivíduo para todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. (...)

a) Por concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público independentemente de homologação judicial, e por sentença do juiz, ouvido o tutor se o menor tiver dezoito anos completo.

(...)

e) Pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor, com dezoito anos completos, tenha economia própria.

Texto proposto:

"Art.4º (...)

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;"

"Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único.

a) pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, e por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

.....
e) pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.”

Resumo da Justificativa: As modificações propostas pela emenda decorrem da fixação da maioridade civil em dezoito anos

PARECER:

A emenda, em resumo, reduz a maioridade civil de 21 (vinte e um) anos para 18 (dezoito) anos, o que nos parece não suscitar mais qualquer controvérsia tanto no seio da comunidade jurídica, como na sociedade de uma maneira geral. Acolho como minhas as justificativas apresentadas perante o Senado, **in verbis**:

“Substancialmente, as modificações propostas pela emenda decorrem da fixação da maioridade civil em dezoito anos. E no particular procede.

A tendência prevalecente é no sentido de fixar a maioridade civil em dezoito anos. Assim a estabelecem o Código Civil italiano, de 1942 (art. 2º), o português, de 1966), com as alterações de 1977 (art. 130), o francês, com as inovações da Lei de 1974 (art. 488). Esta é a consagração, também, da Constituição espanhola de 1978 (art. 12).

Acresce que nossa Constituição prestigia essa tendência. Restringe a inimizabilidade penal aos menores de dezoito anos, sujeitando-os a legislação especial (art. 228). Considera o alistamento eleitoral e o voto obrigatórios para os maiores dessa idade e facultativos para os maiores de dezesseis anos (art. 14, § 1º, I e II, c). E estipula a idade de vinte e um anos como condição de elegibilidade “para deputado federal, deputado estadual ou distrital, vice-prefeito e juiz de paz”, bem assim a de 18 para vereador (art. 14, § 3º, VI, c e d), o que corrobora a fixação da maioridade aos dezoito anos.

Essa inclinação legislativa repousa, também, na certeza de que os meios de comunicação transmitem, permanente e crescentemente, conhecimentos e informações, que ampliam o poder de observação das pessoas e de discernimento dos fatos. Há de presumir-se, mesmo, que assim se teria orientado o Projeto, se sua elaboração houvesse sido posterior à Carta de 1988.

Pela aprovação da emenda oferecida.

Emenda do Senado Federal nº 5

(Corresponde à Subemenda à Emenda nº 2)

Dê-se aos incisos do art. 10 a seguinte redação:

“I – das sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal;

II – dos atos judiciais ou extrajudiciais que declarem ou reconhecerem a filiação;

III – dos atos judiciais ou extrajudiciais de adoção.”

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [inciso I do caput do art. 10](#), [inciso II do caput do art. 10](#), [inciso IV do caput do art. 10](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fiuza)

EMENDA nº 5

aditiva() ; substitutiva() ; modificativa;(x) supressiva()

Referência: Correspondente à Subemenda à Emenda nº 2

Conteúdo: Dá nova redação aos incisos do art. 10

Texto consolidado **art. 10**

Autor: Senador Fernando Henrique Cardoso

Texto Original do Projeto: I - Das sentenças que decretarem a nulidade ou a anulação do casamento, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal.

II - Das sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento, e as que declararem a filiação legítima.

III - Dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação ilegítima.

IV - Dos atos judiciais ou extrajudiciais de adoção, e dos que a dissolverem.

Texto proposto:“I - das sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal;

II - dos atos judiciais e extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação;

III - dos atos judiciais ou extrajudiciais de adoção.”

Resumo da Justificativa: O art. 10 especifica os casos de averbação em registro público, entre os quais o “das sentenças que decretarem a nulidade ou a anulação do casamento, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal.” A emenda, suprimindo omissão evidente, acrescenta ao texto referência à sentença do divórcio. Tendo a Constituição de 1988 autorizado a dissolução do “casamento civil” “pelo divórcio” (art. 226, § 6º), a inclusão constante da emenda é de óbvia procedência.

PARECER:

A emenda é em tudo procedente, tanto por suprir a omissão do artigo no tocante ao divórcio, como pela supressão de expressões manifestamente inconstitucionais, referentes à filiação legítima e ilegítima.

Pela aprovação.

Emenda do Senado Federal nº 6

(Corresponde à Emenda nº 370)

Dê-se ao art. 13 a seguinte redação:

“Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.”

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 13, § 1º do art. 13](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fiuza)

EMENDA nº 6

aditiva() ; substitutiva() ; modificativa;(x) supressiva()

Referência: Correspondente à Emenda nº 370

Conteúdo: Dá nova redação ao art. 13

Texto consolidado **art. 13**

Autor: Senador Josaphat Marinho – Relator Geral no Senado

Texto Original do Projeto: Art. 13. Salvo exigência médica, os atos de disposição do próprio corpo são defesos quando importarem diminuição permanente da integridade física, ou contrariarem os bons costumes.

Parágrafo único. Admitir-se-ão, porém, tais atos para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

Texto proposto:“Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.”

Resumo da Justificativa: A finalidade da emenda é imprimir redação mais clara e de melhor técnica legislativa

PARECER:

Trata-se de mero aperfeiçoamento redacional, com o qual também anuiu o Relator Parcial no âmbito da Câmara, dispensando-se maiores considerações além daquelas já expendidas pelo Relator Geral no Senado.

Pela aprovação

Emenda do Senado Federal nº 7

(Corresponde à Emenda nº 371)

Dê-se ao art. 16 a seguinte redação:

“Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e patronímico.”

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 16](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fiuza)

EMENDA nº 7

aditiva(); substitutiva(); modificativa;() supressiva(x)

Referência: Correspondente à Emenda nº 371

Conteúdo: Dá nova redação ao art. 16

Texto consolidado **art. 16**

Autor: Senador Josaphat Marinho – Relator Geral no Senado

Texto Original do Projeto: Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o nome patronímico.

Texto proposto: “Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o patronímico.”

Resumo da Justificativa: Conquanto não se possa argüir de erro a forma “nome patronímico”, como está no Projeto, certo é que patronímico significa “nome de família”. Parece próprio, assim, suprimir o vocábulo “nome”, conforme lembrado por observadores do texto, inclusive o professor Zeno Veloso

PARECER:

Trata-se de mero aperfeiçoamento redacional, com o qual também anuiu o Relator Parcial na Câmara, dispensando-se maiores considerações além daquelas já expendidas pelo Relator Geral no Senado.

Pela aprovação

Emenda do Senado Federal nº 8

(Corresponde à Emenda nº 372)

Dê-se ao art. 22 a seguinte redação:

“Art. 22. Desaparecendo uma pessoa do seu domicílio sem dela haver notícia, se não houver deixado representante ou procurador, a quem caiba administrar-lhe os bens, o juiz, a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público declarará a ausência, e nomear-lhe-á curador.”

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 22](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fiuza)

EMENDA nº 8

aditiva(); substitutiva(); modificativa;(x) supressiva()

Referência: Correspondente à Emenda nº 372

Conteúdo: Dá nova redação ao art. 22

Texto consolidado **art. 22**

Autor: Senador Josaphat Marinho – Relator Geral no Senado

Texto Original do Projeto: Art. 22. Desaparecendo uma pessoa do seu domicílio sem que dela haja notícia, se não houver deixado representante ou procurador, a quem toque administrar-lhe os bens, o juiz, a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público, declarará a ausência, e nomear-lhe-á curador.

Texto proposto:“Art. 22. Desaparecendo uma pessoa do seu domicílio sem dela haver notícia, se não houver deixado representante ou procurador, ao qual caiba administrar-lhe os bens, o juiz, a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público, declarará a ausência, e nomear-lhe-á curador.”

Resumo da Justificativa: Parece que o verbo caber é mais próprio no caso, inclusive do ângulo da técnica jurídica. Embora o Código atual use a mesma forma a quem toque (art. 463), a idéia de vínculo com a administração dos bens do ausente aconselha a alteração.

PARECER:

Trata-se de mero aperfeiçoamento redacional, com o qual também anuiu o Relator Parcial na Câmara, dispensando-se maiores considerações além daquelas já expendidas pelo Relator Geral no Senado.

Pela aprovação

Emenda do Senado Federal nº 9

(Emenda de Adequação)

Dê-se ao *caput* do art. 25 a seguinte redação:

“Art. 25. O cônjuge do ausente, sempre que não esteja separado judicialmente, ou de fato por mais de dois anos antes da declaração da ausência, será o seu legítimo curador.”

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 25](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fíuza)

EMENDA nº 9

aditiva(); substitutiva(); modificativa;(x) supressiva()

Referência: Emenda de Adequação

Conteúdo: **Dá nova redação ao caput do art. 25**

Texto consolidado: **art. 25**

Autor:

Texto Original do Projeto: Art. 25. O cônjuge do ausente, sempre que não esteja separado judicialmente, ou de fato **há mais de cinco anos** antes da declaração da ausência, será o seu legítimo curador.

Texto proposto:“Art. 25. O cônjuge do ausente, sempre que não esteja separado judicialmente, ou de fato **por mais de dois anos** antes da declaração da ausência, será o seu legítimo curador.”

Resumo da Justificativa:

PARECER:

A emenda apenas apropria a redação do artigo ao já estatuído no parágrafo 6º do art. 226 da CF/88.

Pela aprovação.

Emenda do Senado Federal nº 10

(Corresponde à Emenda nº 373)

Dê-se ao art. 27 a seguinte redação, mantidos os seus incisos:

Art. 27. Para o efeito previsto no artigo anterior, somente se consideram interessados:”

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 27](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 10

aditiva(); substitutiva(); modificativa;(x) supressiva()

Referência: Correspondente à Emenda nº 373

Conteúdo: Dá nova redação ao Art. 27

Texto consolidado: **Art 27**

Autor: Senador Josaphat Marinho – Relator-Geral no Senado

Texto Original do Projeto: Art. 27. Somente se consideram, para esse efeito, interessados:

Texto proposto:“Art. 27. Para o efeito previsto no artigo anterior, somente se consideram interessados.”

Resumo da Justificativa: A referência ao artigo anterior, cujo objeto é mencionado no imediato, obedece melhor à técnica legislativa. Sendo distintos, embora muitas vezes vinculados, os artigos, um reportar-se ao outro diretamente é sempre melhor, e de maior clareza, do que aludir a seu conteúdo, ou a parte dele.

PARECER:

Trata-se de mero aperfeiçoamento redacional, com o qual também anuiu o Relator Parcial aqui na Câmara, dispensando-se maiores considerações além daquelas já expendidas pelo Relator Geral no Senado.

Pela aprovação

Emenda do Senado Federal nº 11

(Corresponde à Emenda nº 3)

Dê-se ao § 1º do art. 28 a seguinte redação:

“§ 1º Findo o prazo do art. 26, e não havendo interessados na sucessão provisória, cumpre ao Ministério Público requerê-la ao juízo competente.”



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 11

aditiva(); substitutiva(); modificativa;(x) supressiva()

Referência: Correspondente à Emenda nº 3

Conteúdo: Dá nova redação ao § 1º do art. 28

Texto consolidado **§1º do art. 28**

Autor: Senador Fernando Henrique Cardoso

Texto Original do Projeto: § 1º Findo o prazo do art. 26, e não havendo absolutamente interessados na sucessão provisória, cumpre ao Ministério Público requerê-la ao juízo competente.

Texto proposto:“§ 1º Findo o prazo do art. 26, e não havendo interessados na sucessão provisória, cumpre ao Ministério Público requerê-la ao juízo competente.”

Resumo da Justificativa: Considerando o § 1º do art. 28 isoladamente, ou em conexão com o art. 26, de qualquer modo o advérbio absolutamente é desnecessário. Suprimindo-o, não se altera a situação da inexistência de interessados na sucessão provisória.

PARECER:

Trata-se de mero aperfeiçoamento redacional, com o qual também anuiu o Relator Parcial na Câmara, dispensando-se maiores considerações além daquelas já expendidas pelo Relator-Geral no Senado.

Pela aprovação

Emenda do Senado Federal nº 12

(Corresponde à Emenda nº 374)

Dê-se ao parágrafo único do art. 39 a seguinte redação:

“*Parágrafo único.* Se, nos dez anos a que se refere este artigo, o ausente não regressar, e nenhum interessado promover a sucessão definitiva, os bens arrecadados passarão ao domínio do Município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União, quando situados em território federal.”



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 12

aditiva(); substitutiva(); modificativa;(x) supressiva()

Referência: Correspondente à Emenda nº 374

Conteúdo: Dá nova redação ao parágrafo único do art. 39

Texto consolidado **parágrafo único do art. 39**

Autor: Senador Josaphat Marinho – Relator-Geral no Senado

Texto Original do Projeto: Parágrafo único. Se, nos dez anos deste artigo, o ausente não regressar, e nenhum interessado promover a sucessão definitiva, a plena propriedade dos bens arrecadados passará ao Município ou ao Distrito Federal, se o ausente era domiciliado nas respectivas circunscrições.

Texto proposto:“Parágrafo único. Se, nos dez anos a que se refere este artigo, o ausente não regressar, e nenhum interessado promover a sucessão definitiva, os bens arrecadados passarão ao domínio do Município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União, quando situados em território federal.”

Resumo da Justificativa: Compatibilizar o artigo com as modificações decorrentes da Lei nº 8.049, de 20 e junho de 1990.

PARECER:

A emenda, como bem justificou o Senador Josaphat Marinho, “pretende compatibilizar o dispositivo com as redações dadas aos arts. 1.845 e 1.871, decorrentes da Lei nº 8.049, de 20 e junho de 1990, que elege, como critério da arrecadação de bens objeto de herança pelos entes públicos, a localização dos respectivos bens.” Além disso, acresce no texto a figura dos territórios, que embora inexistentes nos dias atuais, podem vir a ser criados futuramente.

Pela aprovação da emenda

Emenda do Senado Federal nº 13

(Corresponde à Emenda nº421)

Dê-se ao art. a seguinte redação:

“Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.”

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 45](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 13

aditiva(); substitutiva(x); modificativa;() supressiva()

Referência: Correspondente à Emenda nº 421

Conteúdo: Dá nova redação ao caput do art. 45

Texto consolidado **art. 45**

Autor: Senador Josaphat Marinho – Relator Geral no Senado

Texto Original do Projeto: Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Governo. Serão averbadas no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Texto proposto: “Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.”

Resumo da Justificativa: Aprimorar a redação

PARECER:

A emenda substitui a palavra Governo pela expressão Poder Executivo, tecnicamente mais correta, inclusive por ser a forma empregada na Constituição Federal.

Pela aprovação

Emenda do Senado Federal nº 14

(Corresponde à Emenda nº 375)

Dê-se ao art. 50 a seguinte redação:

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.”



Parecer Final (Deputado Ricardo Fiuza)

EMENDA nº 14

aditiva(); substitutiva(); modificativa;(x) supressiva()

Referência: Corresponde à Emenda nº 375

Conteúdo: Dá nova redação ao art. 50

Texto consolidado **art. 50**

Autor: Senador Josaphat Marinho – Relator-Geral no Senado

Texto Original do Projeto: Art. 50. A pessoa jurídica não pode ser desviada dos fins estabelecidos no ato constitutivo, para servir de instrumento ou cobertura à prática de atos ilícitos, ou abusivos, caso em que poderá o juiz, a requerimento de qualquer dos sócios ou do Ministério Público, decretar a exclusão do sócio responsável, ou, tais sejam as circunstâncias, a dissolução da entidade.

Texto proposto: “Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.”

Resumo da Justificativa: Razões integralmente transcritas no parecer abaixo.

PARECER:

As justificativas apresentadas pelo Senado foram as seguintes:

“O art. 50 do Projeto vai além da desconsideração da personalidade jurídica, pois admite, “tais sejam as circunstâncias, a dissolução da entidade”. Mas o art. 51 trata dos “casos de dissolução da pessoa jurídica” ou da cassação da autorização para seu funcionamento.”

Convém, portanto, caracterizar a “desconsideração” em artigo substitutivo. A evolução do direito e a preocupação do legislador de preservar critérios éticos no conjunto das relações associadas recomendam essa caracterização num Código Civil novo.

Os doutrinadores que julgam essa providência admissível no direito brasileiro salientam, geralmente, que ela não envolve “a anulação da personalidade jurídica em toda a sua extensão, mas apenas a declaração de sua ineficácia para determinado efeito em caso concreto” (Rubens Requião, Abuso de Direito e Fraude através da Personalidade Jurídica, in Rev. dos Tribunais, Vol. 410, dez. 1969, p. 12, cit. p. 17). Vale dizer: cumpre distinguir entre despersonalização e desconsideração da personalidade jurídica. Nesta, “subsiste o princípio da autonomia subjetiva da pessoa coletiva, distinta da pessoa de seus sócios ou componentes, mas essa distinção é

afastada, provisoriamente e tão-só para o caso concreto” (Fábio Konder Comparato, O Poder de Controle na Sociedade Anônima, 3ª ed., Forense, 1983, p. 283).

Demais, não basta que haja suspeita de desvio de função, para que se aplique o grave princípio. Conforme advertiu professor Lamartine Corrêa de Oliveira, “não podem ser entendidos como verdadeiros casos de desconsideração todos aqueles casos de mera imputação de ato”: “é necessário fazer com que a imputação se faça com predomínio da realidade sobre a aparência (A Dupla Crise da Pessoa Jurídica, Saraiva, 1979, p.p. 610 e 613).

Dentro desses pressupostos, e considerando a sugestão do acadêmico Marcelo Gazzí Taddei, orientado pelo professor Luiz Antônio Soares Hentz, buscamos o delineamento seguro da “desconsideração”, para situá-la no Projeto.

Consultamos um estudioso da matéria, com trabalho já publicado, professor Fábio Konder Comparato, submetendo-lhe esboço do dispositivo. Assinalando, também, a necessidade de diferenciar despersonalização e desconsideração, o ilustre professor concorreu, valiosamente, para a configuração tentada. Acentuou, inclusive, que “a causa da desconsideração da personalidade jurídica não é, apenas, o desvio dos fins estabelecidos no contrato social ou nos atos constitutivos. O abuso pode também consistir na confusão entre o patrimônio social e o dos sócios ou administradores, ainda que mantida a mesma atividade prevista, estatutária ou contratualmente. Justificou a menção, no texto, ao Ministério Público, visto que “ele também pode intervir no processo sem ser parte”. Buscando contornos claros, ressaltou: “É preciso deixar bem caracterizado o fato de que os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica são meramente patrimoniais e sempre relativos a obrigações determinadas, pois a pessoa jurídica não entra em liquidação. A menção genérica a “relações de obrigação justifica-se pelo fato de que o direito do demandante pode ser fundado em um delito civil e não em contrato.” Em conclusão, observou: “Finalmente, a fórmula sugerida - extensão dos efeitos obrigacionais aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica - visa a superar a discussão sobre se esta responde ou não, conjuntamente com os sócios ou administradores. Na prática, como é óbvio, recorre-se à superação da personalidade porque os bens da pessoa jurídica não bastam para satisfazer a obrigação.”

Daí o artigo substitutivo proposto corresponder ao texto elaborado pelo douto professor, apenas empregado o vocábulo processo e não “feito”, dada a proximidade da palavra “efeitos”.

O relator parcial aqui na Câmara propõe a rejeição da emenda, por entender que o texto anterior encontrava-se melhor redigido.

A questão referente à desconsideração da personalidade jurídica, finalmente normatizada, vem sendo objeto de importantes construções jurisprudenciais.

Sustenta o jurista Arnold Wald, em primoroso estudo (“A Culpa e o Risco Como Fundamentos da Responsabilidade Pessoal do Diretor do Banco”) que “a doutrina da transparência tem sido estudada em nosso país tanto por RUBENS REQUIÃO em excelente artigo publicado no vol. 410/12, da Rev. dos Tribunais. (‘Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica’ - disregard doctrine) e republicado na sua recente obra Aspectos Modernos do Direito Comercial (Saraiva, 1977, p. 67 e segs.), como por FÁBIO KONDER COMPARATO, na sua brilhante tese de concurso, na Faculdade de Direito de São Paulo, no qual tivemos o prazer de examiná-la - O Poder de Controle na Sociedade Anônima, São Paulo, 1975, p. 349. É esta teoria da disregard doctrine que com muita oportunidade o Dr. WILSON DO EGITO COELHO considera que deveria ser aplicada no Brasil (Da Responsabilidade dos Administradores, já citado, in S/A para Empresários, p. 73, **in fine**) e que, aliás, a nossa jurisprudência já tem consagrado, por diversas vezes.”

Segue-se, ainda, a consideração do doutrinador acerca de questão assaz relevante:

“a disregard doctrine pressupõe sempre a utilização fraudulenta da companhia pelos seus controladores, como se deduz da lei inglesa art. 332, do Companies Act de 1948) e da jurisprudência norte-americana. Assim, na Inglaterra, essa responsabilidade pessoal só surge no caso de dolo, sendo que recentemente a Comissão Jenkins propôs a sua extensão aos casos de negligência ou imprudência graves na conduta dos negócios (reckless trading) (v. ANDRÉ TUNC, Le Droit Anglais des Sociétés Anonymes, Paris, Dalloz, 1971, n, 45, p, 46). De acordo

com o art. 333, a mesma lei admite a propositura de ação contra o administrador (officer), nos casos de culpa grave (misfeasance e breach of trust), mas tão-somente para que sejam ressarcidos os danos causados à sociedade pelos atos contra ela praticados (v. TUNC, obra citada, nº 133, p. 201). Nos Estados Unidos, a doutrina da transparência tem sido aplicada com reservas e tão-somente nos casos de evidente intuito fraudulento, quando a sociedade é utilizada como simples instrumento (mere instrumentality) ou alter ego ou agente do acionista controlador. Em tais hipóteses de confusão do patrimônio da sociedade com o dos acionistas e de indução de terceiro em erro, a jurisprudência dos Estados Unidos tem admitido levantar o véu (judges have pierced the corporate veil) para responsabilizar pessoalmente os acionistas controladores (v. o comentário Should Shareholders be Personally Liable for the Torts of their Corporations? In Yale Law Journal, nº 6, maio de 1967, 76/1.190 e segs. e especialmente p. 1.192).

Pois bem: a responsabilização pessoal, como corolário lógico, pressupõe claramente que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos sócios da pessoa jurídica.

Assim, para atender a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, conhecida por disregard doctrine ou disregard of legal entity no Direito anglo-americano; teoria do superamento della personalità giuridica na doutrina italiana; teoria da "penetração" - Durchgriff der juristischen Personen germânica; o abus de la notion de personnalité sociale ou mise à l'écart de la personnalité morale do Direito francês, necessário se torna que o preceito contemple, a rigor, o tríplice interesse da doutrina, porquanto aplicável diante de atos ilícitos, ou abusivos que concorram para fraudar a lei ou ao abuso de direito ou ainda para lesar terceiros.

Nessa linha de entendimento, a redação da emenda afigura-se mais consentânea à construção da doutrina, melhor adequando a idéia do legislador ao normatizar a desconsideração da pessoa jurídica. Demais disso, o texto proposto mais se coaduna com o alcance de permitir seja a doutrina consolidada, em seus fins, pela prestação jurisdicional.

Pela aprovação da emenda, mediante subemenda de redação, deslocando-se a vírgula constante após a expressão "Ministério Público" para sua colocação após o vocábulo "parte", afastando a ambigüidade do texto, certo que a parte intervém no processo, pela sua qualidade no composto litigioso enquanto que o órgão ministerial atua, como **custos legis** sempre nas hipóteses previstas em lei.

Subemenda: "Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica."

Emenda do Senado Federal nº 15

(Corresponde à Emenda nº 9)

Passar para o singular a palavra "Estatutos" com a correlata modificação das palavras a ela vinculadas, nos seguintes dispositivos: art. 54, *caput*; art. 55; art. 56, *caput* e parágrafo único; art. 57, *caput* e parágrafo único; art. 58, *in fine*; art. 59, inciso IV; art. 60; art. 61, *caput* e § 1º; art. 65, *caput* e parágrafo único; art. 67, *caput*; art. 68; art. 69; art. 75, inciso IV, *in fine*; art. 1.125; art. 1.129; art. 1.132, § 1º; art. 1.133; art. 1.134, § 1º, alínea *b*; art. 1.139; art. 1.141, § 1º; art. 1.188, parágrafo único, *b*.

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 54](#), [caput do art. 55](#), [caput do art. 56](#), [§ 1º do art. 56](#), [caput do art. 57](#), [§ 1º do art. 57](#), [caput do art. 58](#), [inciso IV do caput do art. 59](#), [caput do art. 60](#), [caput do art. 61](#), [§ 1º do art. 61](#), [caput do art. 65](#), [§ 1º do art. 65](#), [caput do art. 67](#), [caput do art. 68](#), [caput do art. 69](#), [inciso IV do caput do art. 75](#), [caput do art. 1.125](#), [caput do art. 1.129](#), [§ 1º do art. 1.132](#), [caput do art. 1.133](#), [alínea "b" do § 1º do art. 1.134](#), [§ 1º do art. 1.141](#), [alínea "b" do § 1º do art. 1.188](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fiuza)

EMENDA nº 15

aditiva(); substitutiva(); modificativa;(x) supressiva()

Referência: Correspondente à Emenda nº 9

Conteúdo: Propõe empregar-se no singular a palavra Estatuto, substituindo o plural Estatutos, em todos os artigos que enumera.

Autor: Senador Murilo Badaró

Resumo da Justificativa: A uniformização do estilo legislativo, assim, aconselha a aprovação da emenda, para que se faça a mudança de Estatutos para Estatuto, nos artigos mencionados, e noutros quaisquer em que, porventura, se tenha feito o emprego da palavra no plural.

PARECER:

Passar para o singular a palavra “Estatutos” com a correlata modificação das palavras a ela vinculadas, nos seguintes dispositivos: art. 54, caput; art. 55; art. 56, caput e parágrafo único; art. 57, caput e parágrafo único; art. 58, in fine; art. 59, inciso IV; art. 60; art. 61, caput e § 1º; art. 65, caput e parágrafo único; art. 67, caput; art. 68; art. 69; art. 75, inciso IV, in fine; art. 1.125; art. 1.129; art. 1.132, § 1º; art. 1.133; art. 1.134, § 1º, alínea b; art. 1.139; art. 1.141, § 1º; art. 1.188, parágrafo único, b.

Justifica o Senador Josaphat que “não há erro no emprego de Estatutos, como ressaltou o Ministro Moreira Alves em suas observações. É certo, porém, que está preponderando o uso no singular, inclusive na técnica legislativa, consoante os exemplos apontados na justificação da emenda, e a que outros, qual o do Estatuto da Criança e do Adolescente, poderiam ser acrescidos. A uniformização do estilo legislativo, assim, aconselha a aprovação da emenda, para que se faça a mudança de Estatutos para Estatuto, nos artigos mencionados, e noutros quaisquer em que, porventura, se tenha feito o emprego da palavra no plural.”

O relator parcial aqui na Câmara, por sua vez, propõe a rejeição da emenda, por entender que o texto anterior encontrava-se melhor redigido. No mesmo sentido é o escólio de Benjamin Garcia de Matos, que observa que, tanto os dicionários Caldas Aulete e Plácido e Silva, como doutrinadores do quilate de Caio Mário da Silva Pereira indicam o uso do vocábulo no plural, como melhor opção¹.

Com a devida vênia, tanto ao Deputado Bonifácio, como ao Prof. Benjamim, entendo que razão assiste ao ilustre autor da emenda, porquanto é de utilização preponderante, na legislação pátria, a utilização do vocábulo com flexão de número, isto é, tanto admitindo-se a palavra no singular como o plural, como de resto ocorre com a quase totalidade dos substantivos na língua portuguesa. Termos somente utilizáveis no plural constituem exceções, já sedimentadas no uso da linguagem. Não há por que excepcionar um vocábulo que comporte morfologicamente e semanticamente tanto o singular quanto o plural. Além disso, e como faz ver o autor da emenda, deve-se manter a uniformização dos vocábulos jurídicos já existentes na legislação em geral.

Pela aprovação da emenda.

1. Parecer de 13 de Janeiro de 1993, remetido ao Relator Geral

Emenda do Senado Federal nº 16

(Corresponde à Subemenda à Emenda nº 10)

Dê-se ao art. 55 a seguinte redação:

“Art. 55. Os associados devem ter iguais direitos; mas o estatuto poderá instituir categorias com vantagens especiais.”

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 55](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 16

aditiva(); substitutiva(); modificativa;(x) supressiva()

Referência: Correspondente à Subemenda à Emenda nº 10

Conteúdo: Dá nova redação ao art. 55

Texto consolidado art. 55

Autor: Senador Gabriel Hermes

Texto Original do Projeto:Art. 55. Os associados devem ter iguais direitos, mas os estatutos poderão instituir categorias com vantagens especiais.

Texto proposto:“Art. 55. Os associados devem ter iguais direitos; mas o estatuto poderá instituir categorias com vantagens especiais.”

Resumo da Justificativa: Vide emenda 15

PARECER:

IDEM

Emenda do Senado Federal nº 17

(Corresponde à Emenda nº 376)

Dê-se ao art. 63 a seguinte redação:

“Art. 63. Quando insuficientes para constituir a fundação, os bens a ela destinados serão, se de outro modo não dispuser o instituidor, incorporados em outra fundação que se proponha a fim igual ou semelhante.”

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 63](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 17

aditiva(); substitutiva(); modificativa;(x) supressiva()

Referência: Correspondente à Emenda nº 376

Conteúdo: Dá nova redação ao art. 63

Texto consolidado art. 63

Autor: Senador Josaphat Marinho – Relator Geral no Senado

Texto Original do Projeto:Art. 63. Quando insuficientes para constituir a fundação, os bens a ela destinados serão, se outra coisa não dispuser o instituidor, incorporados em outra fundação, que se proponha a fim igual ou semelhante.

Texto proposto:“Art. 63. Quando insuficientes para constituir a fundação, os bens a ela destinados serão, se de outro modo não dispuser o instituidor, incorporados em outra fundação que se proponha a fim igual ou semelhante.”

Resumo da Justificativa: O dispositivo cuida da destinação de bens quando insuficientes para constituir a fundação a que seriam vinculados. E declara que serão incorporados a outra fundação “se outra coisa não dispuser o instituidor”. A emenda substitui a forma “se outra coisa” pela “se de outro modo não dispuser o instituidor”. Parece mais própria

PARECER:

Trata-se de mero aperfeiçoamento redacional, com o qual também anuiu o Relator Parcial aqui na Câmara, dispensando-se maiores considerações além daquelas já expendidas pelo Relator Geral no Senado.

Pela aprovação

Emenda do Senado Federal nº 18

(Corresponde à Subemenda à Emenda nº 11)

Dê-se ao parágrafo único do art. 65 a seguinte redação:

“*Parágrafo único.* Se o estatuto não for elaborado no prazo assinado pelo instituidor, ou, não havendo prazo, dentro de cento e oitenta dias, a incumbência caberá ao Ministério Público.”

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [§ 1º do art. 65](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 18

aditiva(); substitutiva(); modificativa;(x) supressiva()

Referência: Correspondente à Subemenda à Emenda nº 11

Conteúdo: Dá nova redação ao parágrafo único do art. 65

Texto consolidado **parágrafo único do art. 65**

Autor: Senador Murilo Badaró

Texto Original do Projeto: Parágrafo único. Se não elaborarem os estatutos no prazo assinado pelo instituidor, ou, não havendo prazo, dentro em seis meses, caberá ao Ministério Público fazê-lo.

Texto proposto: “Parágrafo único. Se o estatuto não for elaborado no prazo assinado pelo instituidor, ou, não havendo prazo, dentro de cento e oitenta dias, a incumbência caberá ao Ministério Público.”

Resumo da Justificativa: A emenda propicia a alteração do texto, para imprimir-se-lhe maior clareza e empregar-se estatuto, e não estatutos

PARECER:

Trata-se de aprimoramento redacional, que obteve a concordância do Relator Parcial na Câmara, sem demandar outras considerações além daquelas já expendidas pelo Relator Geral no Senado.

Pela aprovação.

Emenda do Senado Federal nº 19

(Corresponde à Subemenda à Emenda nº 12)

Dê-se ao art. 66 a seguinte redação:

“Art. 66. Velará pelas fundações o Ministério Público do Estado onde situadas.

§ 1º Se funcionarem no Distrito Federal, ou em Território, o encargo caberá ao Ministério Público Federal.

§ 2º Se estenderem a atividade por mais de um Estado, caberá o encargo, em cada um deles, ao respectivo Ministério Público.”

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 66](#), [§ 1º do art. 66](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fíuza)

EMENDA nº 19

aditiva(); substitutiva(); modificativa;(x) supressiva()

Referência: Corresponde à Subemenda à Emenda nº 12

Conteúdo: Dá nova redação ao parágrafo único do art. 66

Texto consolidado **parágrafo único do art. 66**

Autor: Senador Fernando Henrique Cardoso

Texto Original do Projeto:Art. 66. Velará pelas fundações o Ministério Público do Estado, onde situadas.

Parágrafo único. Se funcionarem no Distrito Federal, ou em Território, ou, ainda, se estenderem a sua atividade a mais de um Estado, caberá ao Ministério Público Federal esse encargo.

Texto proposto:“Art. 66. Velará pelas fundações o Ministério Público do Estado onde situadas.

§ 1º Se funcionarem no Distrito Federal, ou em Território, o encargo caberá ao Ministério Público Federal.

§ 2º Se estenderem a atividade por mais de um Estado, caberá o encargo, em cada um deles, ao respectivo Ministério Público.”

Resumo da Justificativa: A justificação da emenda apresentada perante o senado e com a qual anuiu o Relator Parcial na Câmara, “ salienta que o sistema do atual Código Civil “vem funcionando a inteiro contento ao longo dos anos”. Observa, em seguida, que “o texto do Projeto pretende, sem razão plausível, alterar tal sistema, dispondo que as fundações que estendam suas atividades a mais de um Estado passam a ser fiscalizadas pelo Ministério Público

Federal, e não mais pelo Ministério Público dos Estados em que desenvolvam seu trabalho.” No mesmo passo, pondera as dificuldades para o Ministério Público Federal exercitar essa fiscalização ampla - o que é de evidência incontestável, a começar pela extensão do território nacional. Por isso reduz o poder fiscalizador do Ministério Público Federal ao Distrito Federal e a Territórios.”

PARECER:

Efetivamente, assiste razão ao autor da emenda, pela motivação já posta em destaque, à qual deve somar-se à consideração de que o princípio federativo, de natureza rigidamente constitucional (CF, art. 60, § 4º, I) sobreleva independentemente da regionalização das atividades atribuídas aos Estados-Membros, com reserva dos chamadas poderes residuais por lhes caberem todas as competências que não forem constitucionalmente vedadas (CF, art. 25, § 1º).

Pela aprovação.

Emenda do Senado Federal nº 20

(Corresponde à Emenda nº 13)

Dê-se ao inciso I do art. 67 a seguinte redação:

“I - seja deliberada por dois terços dos competentes para gerir e representar a fundação;”

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [inciso I do caput do art. 67](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 20

aditiva(); substitutiva(x); modificativa;() supressiva()

Referência: Correspondente à Emenda nº 13

Conteúdo: Dá nova redação ao inciso I do art. 67

Texto consolidado **I do art. 67**

Autor: Senador Gabriel Hermes

Texto Original do Projeto: I - seja deliberada por dois terços dos componentes para gerir e representar a fundação.

Texto proposto:“I - seja deliberada por dois terços dos competentes para gerir e representar a fundação;”

Resumo da Justificativa: A emenda corrige equívoco no inciso I do art. 67, em que o vocábulo componentes é substituído pela palavra competentes, como se encontra no art. 28 do Código Civil vigente, corretamente.

PARECER:

Trata-se de mera correção gramatical, com a qual também anuiu o Relator Parcial na Câmara, dispensando-se maiores considerações além daquelas já expendidas pelo Relator Geral no Senado.

Pela aprovação

Emenda do Senado Federal nº 21

(Corresponde à Emenda nº 15)

Suprima-se o art. 77

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 77](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 21

aditiva (); substitutiva(); modificativa;() supressiva(x)

Referência: Correspondente à Emenda nº 15

Conteúdo: Suprime o art. 77.

Texto consolidado: Inexistente

Autor: Senador Jutahy Magalhães

Texto Original do Projeto: Art. 77. O agente diplomático do Brasil, que, citado no estrangeiro, alegar extraterritorialidade sem designar onde tem, no país, o seu domicílio, poderá ser demandado no Distrito Federal ou no último ponto do território brasileiro onde o teve.

Texto proposto:Supressão

Resumo da Justificativa: A norma é pertinente ao direito internacional público e ao direito processual e não ao direito civil

PARECER:

A justificação apresentada perante o Senado é no sentido de “ que o art. 77 encerra regra de “cunho processual” e “reflete a não mais utilizada regra de extraterritorialidade.” Em verdade, o art. 77 trata de citação, no estrangeiro, do agente diplomático do Brasil, indicando onde “poderá ser demandado”. A norma é pertinente ao direito internacional público e ao direito processual”.

O relator parcial aqui na Câmara, por sua vez, propõe a rejeição da emenda, por entender que o texto suprimido “explicita regra atualmente aplicável” .

A norma que se pretende suprimir corresponde ao artigo 41 do atual Código Civil. A sua manutenção é solução mais satisfatória, quando se observa tratar o capítulo acerca do domicílio civil. Imperativo, daí, preservar no Código o princípio da isenção da jurisdição civil do país onde o ministro ou agente diplomático esteja acreditado, em garantia da independência do representante do país no exterior.

Pela rejeição da emenda supressiva.

Emenda do Senado Federal nº 22

(Corresponde à Emenda nº 377)

Dê-se ao art. 102 a seguinte redação:

“Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.”

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 102](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 22

aditiva(); substitutiva(); modificativa;(x) supressiva()

Referência: Corresponde à Emenda nº 377

Conteúdo: Deu nova redação ao art. 102

Texto consolidado: **art 101**

Autor: Senador Josaphat Marinho – Relator Geral no Senado

Texto Original do Projeto: Art. 102. Salvo disposição especial de lei, os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.

Texto proposto:“Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.”

Resumo da Justificativa: A Constituição estabelece nos arts. 183 § 3º e 191, em § 3º e parágrafo único, respectivamente, que “os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.” E não faz ressalva de lei especial. Sendo assim, o Projeto também não pode conter ressalva dessa natureza.

PARECER:

A emenda concilia a redação do dispositivo ao já estatuído no parágrafo 3º do art. 183 e no § único do art. 191, da CF/88, embora o faça extensivamente, visto como o texto constitucional acima invocado restringe, especificamente, sua incidência ao chamado usucapião especial, nas espécies de usucapião-moradia e de usucapião pro labore. É de indagar se essa regra constitucional, limitada pela **sedes materiae**, terá aplicação a todas as demais hipóteses de prescrição aquisitiva.

Embora a Constituição Federal silencie sobre o usucapião convencional, considerado em seus pressupostos básicos, é de ver que em atingindo as restrições constitucionais as

espécies mais privilegiadas da “usucapio”, curial se torna que a vedação deva ser extensiva aos demais casos.

Pela aprovação.

Emenda do Senado Federal nº 23

(Corresponde à Subemenda à Emenda nº 19)

Dê-se ao inciso III do art. 139 a seguinte redação:

“III - quando, sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico.”

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [inciso III do caput do art. 139](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 23

aditiva(); substitutiva(); modificativa;(x) supressiva()

Referência: Correspondente à Subemenda à Emenda nº 19

Conteúdo: Deu nova redação ao inciso III do art. 139

Texto consolidado **inciso III do art. 138**

Autor: Senador Gabriel Hermes

Texto Original do Projeto: III - sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, foi o móvel único ou principal do negócio jurídico.

Texto proposto:“III - sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico.”

Resumo da Justificativa: Por subemenda, dá-se maior clareza e precisão ao dispositivo, substituindo-se o termo “móvel” por “motivo”, para evitar equívoco

PARECER:

Trata-se de mero aperfeiçoamento redacional, com o qual também anuiu o Relator Parcial na Câmara, dispensando-se maiores considerações além daquelas já expendidas pelo Relator Geral no Senado.

Pela aprovação

Emenda do Senado Federal nº 24

(Corresponde à Emenda nº 378)

Dê-se ao art. 173 a seguinte redação:

“Art. 173. O ato de confirmação deve conter a substância do negócio celebrado e a vontade expressa de mantê-lo.”

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 173](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 24

aditiva(); substitutiva(); modificativa;(x) supressiva()

Referência: Correspondente à Emenda nº 378

Conteúdo: Deu nova redação ao art. 173

Texto consolidado: **172**

Autor: Senador Josaphat Marinho – Relator Geral no Senado

Texto Original do Projeto: Art. 173. O ato de confirmação deve conter a substância do negócio confirmado e a vontade expressa de confirmá-lo.

Texto proposto:“Art. 173. O ato de confirmação deve conter a substância do negócio celebrado e a vontade expressa de mantê-lo.”

Resumo da Justificativa: Evitar a forma repetitiva do Projeto, sem alterar-lhe a essência, é o objetivo da emenda

PARECER:

Trata-se, mais uma vez, de salutar aprimoramento redacional.
Pela aprovação

Emenda do Senado Federal nº 25

(Corresponde à Emenda nº 379)

Dê-se ao art. 180 a seguinte redação:

“Art. 180. O menor entre dezesseis e dezoito anos não pode, para se eximir de uma obrigação, invocar a sua idade se dolosamente a ocultou quando inquirido pela outra parte, ou se, no ato de obrigar-se, declarou-se maior.”

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 180](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fíuza)

EMENDA nº 25

aditiva(); substitutiva(); modificativa;(x) supressiva()

Referência: Correspondente à Emenda nº 379

Conteúdo: Deu nova redação ao art. 180

Texto consolidado **art 179**

Autor: Senador Josaphat Marinho – Relator Geral no Senado

Texto Original do Projeto: Art. 180. O menor, entre dezesseis e vinte e um anos, não pode, para se eximir de uma obrigação, invocar a sua idade, se dolosamente a ocultou, inquirido pela outra parte, ou se, no ato de se obrigar, espontaneamente se declarou maior.

Texto proposto:“Art. 180. O menor entre dezesseis e dezoito anos não pode, para se eximir de uma obrigação, invocar a sua idade se dolosamente a ocultou quando inquirido pela outra parte, ou se, no ato de obrigar-se, declarou-se maior.”

Resumo da Justificativa: A emenda substitui a expressão “vinte e um anos” pela expressão “dezoito anos”, para ajustar ao que decorre da emenda nº 1, e altera parcialmente a redação a fim de aperfeiçoá-la

PARECER:

VIDE EMENDA 04

Parecer mencionado pelo relator:

A emenda, em resumo, reduz a maioridade civil de 21 (vinte e um) anos para 18 (dezoito) anos, o que nos parece não suscitar mais qualquer controvérsia tanto no seio da comunidade jurídica, como na sociedade de uma maneira geral. Acolho como minhas as justificativas apresentadas perante o Senado , **in verbis**:

“Substancialmente, as modificações propostas pela emenda decorrem da fixação da maioridade civil em dezoito anos. E no particular procede.

A tendência prevalecente é no sentido de fixar a maioridade civil em dezoito anos. Assim a estabelecem o Código Civil italiano, de 1942 (art. 2º), o português, de 1966), com as alterações de 1977 (art. 130), o francês, com as inovações da Lei de 1974 (art. 488). Esta é a consagração, também, da Constituição espanhola de 1978 (art. 12).

Acresce que nossa Constituição prestigia essa tendência. Restringe a inimizabilidade penal aos menores de dezoito anos, sujeitando-os a legislação especial (art. 228). Considera o alistamento eleitoral e o voto obrigatórios para os maiores dessa idade e facultativos para os maiores de dezesseis anos (art. 14, § 1º, I e II, c). E estipula a idade de vinte e um anos como condição de elegibilidade “para deputado federal, deputado estadual ou distrital, vice-prefeito e juiz de paz”, bem assim a de 18 para vereador (art. 14, § 3º, VI, c e d), o que corrobora a fixação da maioridade aos dezoito anos.

Essa inclinação legislativa repousa, também, na certeza de que os meios de comunicação transmitem, permanente e crescentemente, conhecimentos e informações, que ampliam o poder de observação das pessoas e de discernimento dos fatos. Há de presumir-se,

mesmo, que assim se teria orientado o Projeto, se sua elaboração houvesse sido posterior à Carta de 1988.

Pela aprovação da emenda oferecida.

Emenda do Senado Federal nº 26

(Corresponde à Subemenda à Emenda nº 278)

Dê-se ao inciso II do art. 197 a seguinte redação:

“II - entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar;”

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [inciso II do caput do art. 197](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 26

aditiva(); substitutiva(); modificativa;(x) supressiva()

Referência: Correspondente à Subemenda à Emenda nº 278

Conteúdo: Deu nova redação ao inciso II do art. 197

Texto consolidado **art. 196**

Autor:

Texto Original do Projeto: II - Entre ascendentes e descendentes, durante o pátrio poder.

Texto proposto:“II - entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar;”

Resumo da Justificativa: Diante da posição legal de igualdade entre o homem e a mulher, na sociedade conjugal, não deve manter-se designação que, tradicionalmente, indica superioridade do pai.

PARECER:

A emenda substitui a expressão “pátrio poder” por “poder familiar”, tendo sido assim justificada:

A Constituição de 1988 estabelece que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”, nos termos por ela delineados (art. 5º, I). E acrescenta no § 4º do art. 226, ao tratar da família: “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.”

Assim dispondo, a Constituição amplia a procedência da crítica formulada na justificação da emenda ao emprego da expressão pátrio poder. Se antes já era condenável, agora é insustentável. Diante da posição legal de igualdade entre o homem e a mulher, na sociedade conjugal, não deve manter-se designação que, tradicionalmente, indica superioridade do pai.

Mais do que a denominação autoridadeparental, porém, parece preferível, por sua amplitude e identificação com a entidade formada por pais e filhos, a locução poderfamiliar, constante das ponderações do professor Miguel Reale. É, também, de mais fácil compreensão pelas pessoas em geral.

O relator parcial opina pela rejeição da emenda, por entender que a expressão pátrio poder já estava assentada no ordenamento jurídico.

Com a devida vênia, entende esta Relatoria-Geral que a Emenda procura adequar a técnica e a redação do projeto à inovação constitucional que coloca homem e mulher como sujeitos em igualdade de direitos e obrigações (art. 5º, I, CF), a provocar uma idêntica posição dos cônjuges perante a sociedade conjugal(art. 226, parágrafo 5º, CF), aludida pelos artigos 1.509 e 1.570 do texto codificado.

De conseguinte, a substituição da expressão “pátrio poder”, denotadora da prevalência do cônjuge varão sobre a pessoa dos filhos, impõe-se necessária para que dúvida não haja sobre a posição da mulher na direção da sociedade conjugal, quando ambos a exercem, em colaboração, sempre no interesse do casal e dos filhos. O emprego da expressão “poder familiar”, traduz com exatidão a idéia propulsora da igualdade dos cônjuges, entre si e como pais perante os filhos.

Desse modo, a Emenda há de receber acatamento.

Emenda do Senado Federal nº 27

(Corresponde à Emenda nº 380)

Dê-se ao *caput* do art. 199 a seguinte redação:

“Art. 199. Não corre igualmente a prescrição.”

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 199](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fíuza)

EMENDA nº 27

aditiva(); substitutiva(); modificativa;(x) supressiva()

Referência: Correspondente à Emenda nº 380

Conteúdo: Deu nova redação ao caput do art. 199

Texto consolidado: **198**

Autor: Senador Josaphat Marinho – Relator Geral no Senado

Texto Original do Projeto: Art. 199. Não corre igualmente:

Texto proposto:“Art. 199. Não corre igualmente a prescrição.”

Resumo da Justificativa:Melhorar a redação

PARECER:

Opina o relator parcial pela rejeição da emenda , entendendo “desnecessária a repetição da expressão prescrição, uma vez que o art 199 apenas continua uma enumeração iniciada no artigo antecedente.

Com a devida vênia, entendemos que a repetição se impõe, visto como, de um lado, já se repete nos arts. 197 e 198, que o antecedem e, por outro lado, a depuração redacional somente se tornaria tecnicamente aceitável caso os arts. 197, 198 e 199 fossem unificados num único dispositivo. Repetir em dois deles, e omitir no último, não revela boa técnica redacional.

Pela aprovação da emenda.

Emenda do Senado Federal nº 28

(Corresponde à Subemenda à Emenda nº 30)

Dê-se aos incisos do §5º do art. 206 a seguinte redação:

“I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato;

III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo.”

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [inciso I do § 5º do art. 206](#), [inciso II do § 5º do art. 206](#), [inciso III do § 5º do art. 206](#), [inciso IV do § 5º do art. 206](#), [inciso V do § 5º do art. 206](#), [inciso VI do § 5º do art. 206](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fíuza)

EMENDA nº 28

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Correspondente à Subemenda à Emenda nº 30

Conteúdo: Deu nova redação aos incisos do § 5º do art. 206

Texto consolidado: **art. 205**

Autor: Senador Murilo Badaró

Texto Original do Projeto: I - A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

II - A pretensão dos médicos, odontólogos e farmacêuticos, por suas visitas, operações, assistência ou medicamentos, contado o prazo da data do último serviço prestado, em relação ao mesmo tratamento.

III - A pretensão dos advogados, curadores e procuradores judiciais, para o pagamento de seus honorários; contado o prazo do vencimento do contrato, da decisão final do processo, da ciência da cessação do mandato, ou da conclusão do negócio

IV - A pretensão dos engenheiros, arquitetos e agrimensores, pelos seus honorários.

V - A pretensão dos professores e mestres pelo pagamento das lições que derem.

VI - A pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo.

Texto proposto:“I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato;

III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo.”

Resumo da Justificativa: A emenda situa num só dispositivo os casos de prescrição de honorários

PARECER:

Na justificação da emenda apresentada perante o Senado e com a qual anuiu o relator parcial aqui na Câmara “ está observado que os diversos incisos cogitam, em realidade, de “prescrição de honorários”, convindo tratar a matéria numa disposição uniforme, abrangente de todos os profissionais liberais e assemelhados: a exclusão do farmacêutico, pelo fornecimento de medicamentos, opera-se por ser, então, comerciante, que cobra seu crédito por meio de duplicata, regulada a prescrição em lei própria. Procede a emenda, que situa num só dispositivo, e supre, com o trato genérico, deficiência do texto, dos casos de prescrição de honorários, no prazo de cinco anos, como previsto no § 5º do art. 206.”

Pela aprovação.

Emenda do Senado Federal nº 29

(Corresponde à Emenda nº 7)

Uniformize-se as referências aos incisos nos arts. 208, 348, 498, 648, 931, 932, 935, 1.040, 1.054, 1.069, 1.072, 1.075, 1.085, 1.086, 1.180, 1.313, 1.433, 1.458, 1.466, 1.520, 1.605, 1.607, 1.670, 1.673, 1.674, 1.855 e 2.069.

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 208](#), [caput do art. 348](#), [caput do art. 498](#), [caput do art. 648](#), [caput do art. 931](#), [caput do art. 933](#), [caput do art. 934](#), [caput do art. 935](#), [caput do art. 1040](#), [caput do art. 1054](#), [caput do art. 1069](#), [caput do art. 1072](#), [caput do art. 1075](#), [caput do art. 1085](#), [caput do art. 1086](#), [caput do art. 1180](#), [caput do art. 1313](#), [caput do art. 1433](#), [caput do art. 1458](#), [caput do art. 1466](#), [caput do art. 1520](#), [caput do art. 1605](#), [caput do art. 1670](#), [caput do art. 1673](#), [caput do art. 1674](#), [caput do art. 1855](#), [caput do art. 2069](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 29

aditiva(); substitutiva(x); modificativa;() supressiva(..)

Referência: Correspondente à Emenda nº 7

Conteúdo: Uniformiza as referências aos incisos nos arts. 208, 348, 498, 648, 931, 932, 935, 1.040, 1.054, 1.069, 1.072, 1.075, 1.085, 1.086, 1.180, 1.313, 1.433, 1.458, 1.466, 1.520, 1.605, 1.607, 1.670, 1.673, 1.674, 1.855 e 2.069.

Autor: Senador José Fragelli

Resumo da Justificativa: A emenda pede a uniformização no desdobramento dos artigos, visto que uns contêm incisos, outros números ou itens. A diversificação, em princípio, é imprópria. Guardar uniformidade, sem prejuízo da clareza, é recomendação da técnica legislativa, integradas a razão teórica e a razão prática.

PARECER:

Uniformiza a redação, fazendo constar o vocábulo “inciso” no lugar de “item” ou “número” .

Pela aprovação.

Emenda do Senado Federal nº 30

(Corresponde à Submenda à Emenda nº 34)

Dê-se ao inciso III do art. 229 a seguinte redação:

“III - que o exponha, ou às pessoas aludidas no inciso anterior, a perigo de vida, de demanda, ou de dano patrimonial imediato.”

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [inciso III do caput do art. 229](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fíuza)

EMENDA nº 30

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Subemenda à Emenda nº 34

Conteúdo: Deu nova redação ao inciso III do art. 229

Texto consolidado: **art 228**

Autor: Senador Murilo Badaró

Texto Original do Projeto: III - Que o exponha, ou às pessoas aludidas no inciso anterior, a perigo de demanda ou de dano patrimonial imediato.

Texto proposto:“III - que o exponha, ou às pessoas aludidas no inciso anterior, a perigo de vida, de demanda, ou de dano patrimonial imediato.”

Resumo da Justificativa: A emenda, sem alterar o sentido do dispositivo, antes completando-o, acrescenta referência a “perigo de vida

PARECER:

A emenda, apenas corrigindo omissão no texto originalmente remetido pela Câmara, e sem alterar o sentido do dispositivo, acrescenta referência a “perigo de vida”.

Tornou mais amplo o dispositivo.

Pela aprovação.

Emenda do Senado Federal nº 31

(Corresponde à Emenda nº 35)

Dê-se ao art. 246 a seguinte redação:

“Art. 246. Antes da escolha, não poderá o devedor alegar perda ou deterioração da coisa, ainda que por força maior ou caso fortuito.”

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 246](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fíuza)

EMENDA nº 31

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;() supressiva(x)

Referência: Corresponde à Emenda nº 35

Conteúdo: **Dá nova redação ao art. 246**

Texto consolidado: **art. 245**

Autor: Senador Gabriel Hermes

Texto Original do Projeto:- Art. 246. Antes da escolha, não poderá o devedor alegar perda ou deterioração da coisa, ainda que por força maior, ou caso fortuito, salvo se se tratar de dívida genérica restrita.

Texto proposto:“Art. 246. Antes da escolha, não poderá o devedor alegar perda ou deterioração da coisa, ainda que por força maior ou caso fortuito.”

Resumo da Justificativa: A emenda propõe a supressão da cláusula final - salvo se se tratar de dívida genérica e restrita -, arguindo-a de imprecisa, além de “aparentemente contraditórias as qualificações genérica e restrita.”

PARECER

A emenda oferecida pelo Senado, de autoria do ilustre senador Gabriel Hermes é salutar e elimina futuros dissensos hermenêuticos, na medida em que suprime do texto expressão de difícil compreensão. Como bem observou o insigne relator parcial, “não há critério objetivo para distinguir dívida genérica de ‘dívida genérica restrita’, o que poderá dar lugar a sérias dúvidas na aplicação do dispositivo. Na verdade, deve prevalecer, no caso, o direito de escolha deferido ao credor, previsto no artigo em foco”.

A emenda mantém no corpo do projeto a atual redação do art 877 do Código Civil de 1916 (Art. 877 - Antes da escolha, não poderá o devedor alegar perda ou deterioração da coisa, ainda que por força maior, ou caso fortuito), o que nos parece consentâneo com critério adotado pela Comissão presidida pelo nosso Prof. Miguel Reale e com o qual concordamos integralmente, no sentido de “de preservar, sempre que possível, as disposições do código atual, porquanto de certa forma cada texto legal representa um patrimônio de pesquisa, de estudos, de pronunciamentos de autores e de magistrados. Há, por conseguinte, todo um saber jurídico acumulado ao longo do tempo, que aconselha a manutenção do válido e eficaz”(14).

Pelas razões supra aludidas, propõe esta Relatoria-Geral a aprovação da emenda.

Emenda do Senado Federal nº 32

(Corresponde à Emenda nº 36)

Dê-se ao inciso II do art. 260 a seguinte redação:

“II - a um, dando este caução de ratificação dos outros credores.”

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [inciso II do caput do art. 260](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fiuza)

EMENDA nº 32

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;() supressiva(x)

Referência: Corresponde à Emenda nº 36

Conteúdo: **Dá nova redação ao inciso II do art. 260**

Texto consolidado: **art. 259**

Autor: Senador Gabriel Hermes

Texto Original do Projeto:- II - A cada um, dando este caução de ratificação dos outros credores.”

Texto proposto: “II - a um, dando este caução de ratificação dos outros credores.”

Resumo da Justificativa:no art. 892 do Código em vigor, que o art. 260 do projeto reproduz, o inciso II se refere a pagamento de obrigação indivisível com pluralidade de credores, feita a um e não a cada um deles.” E acrescenta que, por ser a obrigação indivisível, nenhum dos credores “pode receber parcialmente a dívida

PARECER

Da mesma forma como se deu na emenda anterior, a presente, igualmente da lavra do operante senador Gabriel Hermes, restaura a redação atualmente em vigor no art. 892 do Código de 1916, o que também nos parece de todo consentâneo com o critério de se manter os institutos e soluções jurídicas já consagrados, deixando para a legislação especial situações novas, como se verifica da exposição de motivos de 1975, do então Ministro da Justiça Armando Falcão, que informou ser uma das diretrizes da comissão não dar guarida no Código senão aos institutos e soluções normativas já dotados de certa sedimentação e estabilidade, deixando à **legislação aditiva** a disciplina de questões ainda objeto de fortes dúvidas e contrastes, em virtude de mutações sociais em curso, ou na dependência de mais claras colocações doutrinárias, ou ainda quando fossem previsíveis alterações sucessivas para adaptações da lei à experiência social e econômica”(15).

Além do mais, como ressalta o Deputado Vicente Arruda, a expressão “a cada um” contida no projeto original da Câmara dos Deputados “significa reproduzir situação já prevista no inciso I, precisamente o pagamento a todos os credores”. Prossegue o relator parcial sustentando ser “conveniente aos credores saber a qual deles o devedor quis pagar a dívida, desobrigando-se do ônus de ser cobrado por todos ou por um deles como previsto no ‘caput’”.

Por essas razões, propõe esta Relatoria-Geral a aprovação da emenda.

Emenda do Senado Federal nº 33

(Corresponde à Emenda nº 37)

Dê-se ao art. 272 a seguinte redação:

“Art. 272. O credor que tiver remitado a dívida ou recebido o pagamento responderá aos outros pela parte que lhes caiba.”

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 272](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fiuza)

EMENDA nº 33

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Emenda nº 37

Conteúdo: **Dá nova redação ao art. 272**

Texto consolidado: **art. 271**

Autor: Senador Fernando Henrique Cardoso

Texto Original do Projeto:- Art. 272. O credor que tiver remido a dívida ou recebido o pagamento, responderá aos outros pela parte, que lhes cabia.

Texto proposto: “Art. 272. O credor que tiver remitado a dívida ou recebido o pagamento responderá aos outros pela parte que lhes caiba.”

Resumo da Justificativa:o Código Civil vigente, que passou pela rigorosa revisão de Rui Barbosa, se refere ao “credor que tiver remitado a dívida ou recebido o pagamento” (art. 903). Comentando esse dispositivo, Clóvis Beviláqua observa que se trata de extinção de obrigação, e esclarece que se um dos credores operou a extinção, têm os outros recurso contra ele” (Comentários ao Código Civil, Liv. Francisco Alves, vol. IV, 1950, p. 50). E se a expressão, não sendo incorreta, já ingressou na prática jurídica, é inconveniente substituí-la

PARECER

A presente emenda, da lavra do então senador Fernando Henrique Cardoso, restaura a redação atualmente em vigor no art. 903 do Código de 1916, o que também nos parece de todo consentâneo com critério já referido “de preservar, sempre que possível, as disposições do código atual, porquanto de certa forma cada texto legal representa um patrimônio de pesquisa, de estudos, de pronunciamentos de autores e de magistrados”(16).

Demais disto, como ressalta com bastante propriedade o Deputado Vicente Arruda, “remido é participio passado do verbo remir, que significa resgatar, enquanto remitido , é do verbo remitir, que significa perdoar. De resto, e expressão remitido já se consagrou no direito positivo brasileiro, embora o verbo remir tenha evoluído semanticamente para também significar quitado, como se lê no Dicionário do Aurélio. Mas, não se justifica mudar só por mudar uma expressão por outra, quando a atual é mais precisa e a outra, remido, é mais genérica com vários significados”.

Por essas razões, propõe esta Relatoria-Geral a aprovação da emenda.

Emenda do Senado Federal nº 34

(Corresponde à Subemenda à Emenda nº 38)

Dê-se aos arts. 315, 316 e 317 a seguinte redação:

“Art. 315. As dívidas em dinheiro deverão ser pagas no vencimento, em moeda corrente e pelo valor nominal, salvo o disposto nos artigos subseqüentes.

Art. 316. É lícito convencionar o aumento progressivo de prestações sucessivas.

Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.”

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 315](#), [§ 1º do art. 316](#), [caput do art. 317](#), [§ 1º do art. 445](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fiuza)

EMENDA nº 34

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Subemenda à Emenda nº 38

Conteúdo: **Dá nova redação aos arts. 315,316 e 317**

Texto consolidado: **art. 314,315 e 316**

Autor: Senador Josaphat Marinho

Texto Original do Projeto:- “Art. 315. As dívidas em dinheiro devem ser pagas em moeda corrente e pelo seu valor nominal, no vencimento, a partir de quando sofrerão correção monetária.

Art. 316. Aplica-se a correção monetária nas dívidas em dinheiro e nas de valor, a partir do respectivo vencimento.

Parágrafo único. É lícito convencionar o aumento progressivo de prestações sucessivas.

Art. 317. Quando, pela desvalorização da moeda, ocorrer desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento da execução, o juiz determinará a correção monetária, mediante aplicação dos índices oficiais, por cálculo do contador.”

Texto proposto: “Art. 315. As dívidas em dinheiro deverão ser pagas no vencimento, em moeda corrente e pelo valor nominal, salvo o disposto nos artigos subseqüentes.

Art. 316. É lícito convencionar o aumento progressivo de prestações sucessivas.

Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.”

Resumo da Justificativa: Os arts. 315 a 317 disciplinam a aplicação da correção monetária. O art. 620 alude “a atualização dos valores monetários” do “preço do material ou da mão-de-obra”, na empreitada.

A emenda suprime os artigos e essa cláusula final do art. 620, ponderando que “a correção monetária, típico instituto de vigência transitória e emergencial, não deve ser cristalizada no Código Civil, em caráter permanente.”

Esclarece o professor Reale que o Anteprojeto de 1975 não cogitava da correção monetária. A Câmara dos Deputados é que a incluiu no Projeto, o que não lhe parece adequado. Entendendo, porém, que poderão subsistir dispositivos legais sobre a correção monetária, considera aconselhável restabelecer-se, sob nova redação, que sugeriu, o critério do Anteprojeto de 1975, ao invés de adotar-se a supressão proposta.

PARECER

Inicialmente, uma emenda do Senador Gabriel Hermes vinha a suprimir os três dispositivos, ao argumento de que “a correção monetária, típico instituto de vigência transitória e emergencial, não poderia ser cristalizada no Código Civil, em caráter permanente”.

Posteriormente, o Senador Josaphat Marinho, em desacolhendo a emenda Gabriel Hermes, manteve os três artigos, excluindo as referências à correção monetária.

A correção monetária foi efetivamente introduzida no ordenamento jurídico nacional, através da Lei 4.357/64 que eliminou o princípio da moeda única estratificado no Decreto 23.501/33 o qual vedava o ajuste de pagamento em qualquer outra moeda ou forma que não fosse o “mil réis”.

A referida lei 4.357/64, entre outras disposições, a) criou a correção monetária aplicável aos débitos fiscais; b) tornou obrigatória a correção monetária do ativo imobilizado das empresas; c) criou as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTNs).

Paulatinamente foi a aplicação da correção monetária se estendendo ao mercado, das operações bancárias aos salários, ao câmbio e, por fim, a todos os preços de produtos e serviços.

Desde o seu nascedouro até o início da década de 80, a aceitação da correção monetária nas demandas judiciais era matéria polêmica. Apesar de decisões conflitantes, as Cortes foram assimilando a teoria econômica de que a correção monetária não era um plus, uma valorização real do capital, mas mera recomposição pela desvalorização da moeda.

A polêmica foi definitivamente espancada em 1981, quando entrou em vigor a Lei 6.899, que estendeu a correção monetária aos débitos judiciais.

Os índices de correção monetária foram representados, sucessivamente, pela ORTN, OTN, BTN e BTNF, até que a Medida Provisória nº 294, de 31-01-91, convertida na Lei nº 8.177, de 01-03-91, extinguiu, no seu art. 3º, o BTNF, instituído pela Lei nº 7.799/91, e o BTN de que trata o art. 5º da Lei nº 7.777/89, o MVR e as demais unidades de contas assemelhadas que são atualizadas, direta ou indiretamente, por índices de preços.

Assim, a partir de 01-03-91, data da Lei nº 8.177, os ÍNDICES DE PREÇOS, como o IGP-DI/FVG, o IGP-M/FVG, o IPC/FIPE, o IPC/IBGE, e TODOS OS DEMAIS ÍNDICES DE PREÇOS foram extintos, pelo art. 3º, III da referida Lei, COMO ÍNDICE OFICIAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

E neste sentido, o Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, em acórdão de 31-01-91 já decidia que,

“A Medida Provisória nº 194, de 31-01-91, de eficácia imediata, extinguiu o MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA (MV) E AS DEMAIS UNIDADES DE CONTAS QUE SÃO UTILIZADAS, DIRETA OU INDIRETAMENTE, POR ÍNDICES DE PREÇOS. Convertida na Lei nº 8.177, de 01-03-91, esta, em cumprimento ao objetivo definido na Medida Provisória, de estabelecer regras de indexação da economia, MANTEVE A EXTINÇÃO DO IPC (art. 3º, inciso III), substituindo o INDEXADOR DA INFLAÇÃO, pelo ÍNDICE CALCULADO COM BASE NA TR do mês anterior, como aconteceu com os OUTROS ÍNDICES DE PREÇOS DESTINADOS A ATUALIZAÇÃO de obrigações com Cláusula de correção monetária”.(17)

(RJTJSP vol. 154, pág. 227).

Posteriormente, a Lei 9.249/95, desfechando o derradeiro golpe de misericórdia, trouxe a extinção da UFIR e a conseqüente eliminação da correção monetária para efeitos fiscais e societários o que já era esperado em razão da estabilização da moeda e da redução significativa nos índices de inflação verificada a partir do advento do Plano Real.

Como se vê, efetivamente tinha razão o Senador Gabriel Hermes quando propugnou, já naquela época, pela supressão do termo “correção monetária” vez que, posteriormente àquela emenda senatorial, a correção monetária foi extinta. Se a expressão tivesse sido mantida no projeto, teria a Câmara dos Deputados, agora, que proceder à necessária alteração para adequação do texto à legislação posterior.

Entretanto, o texto sugerido pelo Relator-Geral no Senado, na forma de subemenda, com a supressão da expressão “correção monetária”, permite a manutenção dos dispositivos em análise, pelo que somos pela aprovação da emenda.

Emenda do Senado Federal nº 35

(Corresponde à Emenda nº 381)

Dê-se ao art. 362 a seguinte redação:

“Art. 362. A novação por substituição do devedor pode ser efetuada independentemente de consentimento deste.”

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 362](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 35

aditiva(); substitutiva(x); modificativa;() supressiva(..)

Referência: Corresponde à Emenda nº

Conteúdo: Dá nova redação ao art. 362

Texto consolidado: **361**

Autor: Senador Josaphat Marinho

Texto Original do Projeto:- “Art. 362. A novação por substituição do devedor pode ser efetuada independente de consentimento deste.

Texto proposto: “Art. 362. A novação por substituição do devedor pode ser efetuada independentemente de consentimento deste.”

Resumo da JustificativaSubstituir o vocábulo “independente” pelo advérbio “independentemente” é o correto

PARECER

A emenda apenas substitui a expressão “independente” por “independentemente”, semanticamente mais correta.

Aprovamos a emenda

Emenda do Senado Federal nº 36

(Corresponde à Emenda nº 382)

Dê-se ao art. 389 a seguinte redação:

“Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.”

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 389](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 36

aditiva(); substitutiva(); modificativa;() supressiva(..)

Referência: Corresponde à Emenda nº 382

Conteúdo: Dá nova redação ao art. 389

Texto consolidado: **388**

Autor: Senador Josaphat Marinho

Texto Original do Projeto:- “Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, juros e correção monetária e honorários de advogado.”

Texto proposto: “Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.”

Resumo da JustificativaNão se pode mais falar em correção monetária, e a fórmula substitutiva é mais consentânea com a realidade econômica que vive a sociedade brasileira

PARECER

A emenda em análise apenas substituiu a expressão “correção monetária” por “atualização monetária”, o que era absolutamente necessário para que fosse possível a manutenção do dispositivo, pelas razões já expostas alhures.

Por essas razões, propõe esta Relatoria-Geral a aprovação da emenda.

Emenda do Senado Federal nº 37

(Corresponde à Emenda nº 39)

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 393:

“*Parágrafo único.* O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.”



Parecer Final (Deputado Ricardo Fiuza)

EMENDA nº 37

aditiva(x); substitutiva(..); modificativa;() supressiva(..)

Referência: Corresponde à Emenda nº 39

Conteúdo: Acrescenta o parágrafo único ao art. 393

Texto consolidado: **392**

Autor: Senador Gabriel Hermes

Texto Original do Projeto: Inexistente

Texto proposto

“Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.”

Resumo da Justificativa: O parágrafo proposto reproduz o de igual teor do art. 1.058 do Código vigente. Não há mal, antes conveniência, na reprodução. O texto do parágrafo não contém, propriamente, definição, - que a técnica de legislar condena -, mas a qualificação do fato, que caracteriza o caso fortuito, ou a força maior. A qualificação do fato, em termos genéricos, como sugerida, cuidando apenas do “fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir”, não foge à técnica nem malfeire o conteúdo do artigo, antes propicia um referencial impeditivo de interpretação anômala, ou desatenta.

PARECER

A emenda em comento, ao acrescentar o parágrafo único ao art. 393 nada mais fez do que trazer para o corpo do projeto a dicção atualmente em vigor no parágrafo único do art. 1058 do Código de 1916(Parágrafo único - O caso fortuito, ou de força maior, verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar, ou impedir.), o que nos leva mais uma vez a citar o mestre Miguel Reale, no sentido de se procurar “preservar, sempre que possível, as disposições do código atual, porquanto de certa forma cada texto legal representa um patrimônio de pesquisa, de estudos, de pronunciamentos de autores e de magistrados”(1).

Propomos a aprovação da emenda.

(1). VISÃO GERAL DO PROJETO DE CÓDIGO CIVIL, artigo do Prof. Dr. Miguel Reale

Emenda do Senado Federal nº 38

(Corresponde à Emenda nº 383)

Dê-se ao *caput* do art. 395 a seguinte redação:

“Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.”

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 395](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fiuza)

EMENDA nº 38

aditiva(); substitutiva(x); modificativa;() supressiva(..)

Referência: Corresponde à Emenda nº 383

Conteúdo: Dá nova redação ao art. 395

Texto consolidado: 394

Autor: Senador Josaphat Marinho

Texto Original do Projeto: - “Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, correção monetária e honorários de advogado”

Texto proposto: “Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.”

Resumo da Justificativa Não se pode mais falar em correção monetária, e a fórmula substitutiva é mais consentânea com a realidade econômica que vive a sociedade brasileira.

PARECER

A emenda em análise apenas substituiu a expressão “correção monetária” por “atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos”, o que era absolutamente necessário para que fosse possível a manutenção do dispositivo, pelas razões já expostas alhures.

Por essas razões, propõe esta Relatoria-Geral a aprovação da emenda.

Emenda do Senado Federal nº 39

(Corresponde à Emenda nº384)

Dê-se *caput* do art. 404 a seguinte redação:

“Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.”

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 404](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 39

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Emenda nº 384

Conteúdo: Dá nova redação ao art. 404

Texto consolidado: 394

Autor: Senador Josaphat Marinho

Texto Original do Projeto:- “Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com correção monetária, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.”

Texto proposto: “Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.”

Resumo da Justificativa Não se pode mais falar em correção monetária, e a fórmula substitutiva é mais consentânea com a realidade econômica que vive a sociedade brasileira.

PARECER

Como se vê emenda em análise apenas substituiu a expressão “correção monetária” por “atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos”, o que era absolutamente necessário para que fosse possível a manutenção do dispositivo, pelas razões já expostas alhures.

Pela aprovação.

Emenda do Senado Federal nº 40

(Corresponde à Emenda nº 385)

Dê-se ao art. 418 a seguinte redação:

“Art. 418. Se a parte que deu as arras não executar o contrato, poderá a outra havê-lo por desfeito, retendo-as; se a inexecução for de quem recebeu as arras, poderá quem as deu haver o contrato por desfeito, e exigir sua devolução mais o equivalente, com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, juros e honorários de advogado.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 418](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 40

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde á Emenda nº 385

Conteúdo: Dá nova redação ao art. 418

Texto consolidado: 417

Autor: Senador Josaphat Marinho

Texto Original do Projeto:- Art. 418. Se a parte que deu as arras não executar o contrato, poderá a outra havê-lo por desfeito, retendo-as; se a inexecução for de quem recebeu as arras, poderá quem as deu haver o contrato por desfeito, e exigir sua devolução, mais o equivalente, com correção monetária, juros e honorários de advogados.

Texto proposto: “Art. 418. Se a parte que deu as arras não executar o contrato, poderá a outra havê-lo por desfeito, retendo-as; se a inexecução for de quem recebeu as arras, poderá quem as deu haver o contrato por desfeito, e exigir sua devolução mais o equivalente, com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, juros e honorários de advogado.

Resumo da Justificativa Não se pode mais falar em correção monetária, e a fórmula substitutiva é mais consentânea com a realidade econômica que vive a sociedade brasileira.

PARECER

Como se vê emenda em análise apenas substituiu a expressão “correção monetária” por “atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos”, o que era absolutamente necessário para que fosse possível a manutenção do dispositivo, pelas razões já expostas alhures.

Emenda do Senado Federal nº 41

(Corresponde à Subemenda às Emendas nº 42 e 43)

Dê-se ao art. 445, *caput* e ao seu § 1º a seguinte redação:

“Art. 445. O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade.

§ 1º Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele se tiver ciência, até o prazo máximo de cento e oitenta dias, em se tratando de bens móveis; e de um ano, para os imóveis.”

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 445](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fiuza)

EMENDA nº 41

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Subemenda às Emendas nºs 42 e 43

Conteúdo: Dá nova redação ao art. 445

Texto consolidado: **444**

Autor: Senadores Milton Cabral e Marcelo Miranda

Texto Original do Projeto:-

“Art. 445. O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contados da entrega efetiva. Se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzindo ao meio.

§ 1º Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que do mesmo se tiver ciência, até o prazo máximo de seis meses em se tratando de bens móveis, e de um ano para os imóveis.

§2º

Texto proposto:

“Art. 445. O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade.

§ 1º Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele se tiver ciência, até o prazo máximo de cento e oitenta dias, em se tratando de bens móveis; e de um ano, para os imóveis.”

§ 2º

Resumo da Justificativa:Melhorar a linguagem do texto

PARECER

A redação proposta pelo Senado resulta de duas emendas de autoria dos Senadores Milton Cabral e Marcelo Miranda, acolhidas apenas parcialmente Relator-Geral sob a forma de subemenda.

As justificativas do Senador Josaphat Marinho, integralmente acolhidas pelo relator-parcial e às quais também nos acostamos foram as seguintes:

O art. 445 regula como “o adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contados da entrega efetiva. Se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido ao meio.”

A emenda⁴³ altera a redação do artigo e seus §§: estabelece o prazo em “seis meses” se a coisa for móvel, e na hipótese de o adquirente já estar na posse, alude a prazo “reduzido à metade”, em vez de “reduzido ao meio”, como diz o Projeto. Considera o § 1º. unificado no caput e redige dessa forma um

“Parágrafo único. Em se tratando de venda de animais, os prazos de garantia por vícios ocultos serão os estabelecidos em lei especial, ou, na falta desta, pelos usos locais.”

A esse parágrafo único é preferível o § 2º. do projeto por ser mais amplo, ao prever, ainda: “aplicando-se o disposto no parágrafo anterior, se não houver regra disciplinando a matéria.”

Desse modo, a emenda, em conjunto, improcede. É correto, porém, no caput, dizer-se, quanto ao prazo, “reduzido à metade”, e não “reduzido ao meio”, segundo consta do Projeto.

A emenda, portanto, é parcialmente aceita, para que se diga, na parte final do art. 445, caput, “reduzido á metade”, e não “reduzido ao meio”.

A emenda⁴² objeta, quanto ao § 1º, que “mesmo” não é pronome, e o substitui por “dele”.

A substituição atende a melhor linguagem, e a emenda merece aprovação.

Emenda do Senado Federal nº 42

(Corresponde à Emenda nº 386)

Dê-se ao art. 446 a seguinte redação:

“Art. 446. Não correrão os prazos do artigo antecedente na constância de cláusula de garantia; mas o adquirente deve denunciar o defeito ao alienante dentro dos trinta dias do seu descobrimento, sob pena de decadência.”

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 446](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fiuza)

EMENDA nº 42

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Subemenda às Emendas nºs 42 e 43

Conteúdo: Dá nova redação ao art. 446

Texto consolidado: **445**

Autores Senadores Milton Cabral e Marcelo Miranda

Texto Original do Projeto:- Art. 446. Não correrão os prazos do artigo anterior na constância de cláusula de garantia; mas o adquirente deve denunciar o defeito ao alienante dentro nos trinta dias do descobrimento, sob pena de caducidade.

Texto proposto: “Art. 446. Não correrão os prazos do artigo anterior na constância de cláusula de garantia; mas o adquirente deve denunciar o defeito ao alienante dentro dos trinta dias do descobrimento, sob pena de decadência.”

Resumo da Justificativa Melhorar a linguagem do texto

PARECER

A emenda apenas substitui o termo caducidade por decadência, no intuito de uniformizar a linguagem jurídica utilizada pelo projeto. Ainda que as expressões possam ser consideradas sinônimas, como o projeto se refere sempre a prescrição e a decadência, a utilização do termo caducidade em dispositivos isolados poderia gerar dúvidas futuras na interpretação e aplicação dos mesmos.

A emenda, portanto, é de boa técnica legislativa.

Pela aprovação.

Emenda do Senado Federal nº 43

(Corresponde à Emenda nº 387)

Dê-se ao parágrafo único do art. 484 a seguinte redação:

“Parágrafo único. Prevalece a amostra, o protótipo ou o modelo, se houver contradição ou diferença com a maneira pela qual se descreveu a coisa no contrato.”

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [§ 1º do art. 484](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 43

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Emenda nº 387

Conteúdo: Dá nova redação ao parágrafo único do art. 484

Texto consolidado: **483**

Autor Senador Josaphat Marinho

Texto Original do Projeto:- “Parágrafo único. Se houver contradição ou diferença entre o protótipo ou o modelo e a maneira pela qual se descreveu a coisa no contrato, prevalecem aqueles”.

Texto proposto: “Parágrafo único. Prevalece a amostra, o protótipo ou o modelo, se houver contradição ou diferença com a maneira pela qual se descreveu a coisa no contrato.”

Resumo da JustificativaA emenda supre omissão do termo “amostra”, constante do caput do artigo e excluído do parágrafo, oferecendo nova redação

PARECER

A emenda, da lavra do senador Josaphat Marinho, acrescenta no parágrafo único o termo “amostra”, constante do caput do artigo e omitido no parágrafo. A inclusão do termo era absolutamente necessária a fim de compatibilizar o parágrafo com o caput do artigo.

A emenda em exame também aperfeiçoa a redação do dispositivo, impondo-se a sua aprovação.

Emenda do Senado Federal nº 44

(Corresponde à Emenda nº 388)

Dê-se ao art. 489 a seguinte redação:

“Art. 489. É nulo o contrato de compra e venda, quando se deixa ao arbítrio exclusivo de uma das partes a fixação do preço.”

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 489](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 44

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Emenda nº 388

Conteúdo: Dá nova redação ao art. 489

Texto consolidado: **488**

Autor Senador Josaphat Marinho

Texto Original do Projeto:-

“Art. 489. Nulo é o contrato de compra e venda, quando se deixa ao arbítrio exclusivo de uma das partes a taxaço do preço”.

Texto proposto:

“Art. 489. Nulo é o contrato de compra e venda, quando se deixa ao arbítrio exclusivo de uma das partes a fixação do preço.”

Resumo da Justificativa Melhorar a linguagem do texto

PARECER

A emenda apenas substitui o termo taxaço por fixação, o que além de conferir mais clareza e precisão ao dispositivo, como justificou o Senador Josaphat, mantém no projeto a expressão já constante dos artigos 1123 e 1124 do Código Civil de 1916.

Demais disto, a substituição vem a compatibilizar a redação do artigo 489 com os artigos 485, 486, 487 e 488 do próprio projeto que utilizam sempre o termo “fixação”.

Sem falar que taxaço é expressão mais afeita à seara do Direito Público.

Por essas razões, deve ser aprovada a emenda

Emenda do Senado Federal nº 45

(Corresponde à Emenda nº 389)

Dê-se ao art. 508 a seguinte redação:

“Art. 508. Se a duas ou mais pessoas couber o direito de retrato sobre o mesmo imóvel, e só uma o exercer, poderá o comprador intimar as outras para nele acordarem, prevalecendo o pacto em favor de quem haja efetuado o depósito, contanto que seja integral.”

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 508](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 45

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Emenda nº 389

Conteúdo: Dá nova redação ao art. 508

Texto consolidado: **507**

Autor Senador Josaphat Marinho

Texto Original do Projeto:

- Art. 508. Se duas ou mais pessoas tiverem direito ao retracto sobre o mesmo imóvel, e só um exercer, poderá o comprador intimar as outras para nele acordarem, prevalecendo o pacto em favor de quem haja efetuado o depósito, contanto que seja integral

Texto proposto:

“Art. 508. Se a duas ou mais pessoas couber o direito de retrato sobre o mesmo imóvel, e só uma o exercer, poderá o comprador intimar as outras para nele acordarem, prevalecendo o pacto em favor de quem haja efetuado o depósito, contanto que seja integral.”

Resumo da Justificativa Melhorar a linguagem do texto

PARECER

Trata-se de mero aperfeiçoamento redacional, dispensando-se maiores considerações, além das já expendidas pelo Relator-Geral no Senado.

Pela aprovação

Emenda do Senado Federal nº 46

(Corresponde à Emenda nº 390)

Dê-se ao art. 532 a seguinte redação:

“Art. 532. Estipulado o pagamento por intermédio de estabelecimento bancário, caberá a este efetuá-lo contra a entrega dos documentos, sem obrigação de verificar a coisa vendida, pela qual não responde.

Parágrafo único. No caso deste artigo, somente após a recusa do estabelecimento bancário a efetuar o pagamento, poderá o vendedor pretendê-lo, diretamente do comprador.”

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 532](#), [§ 1º do art. 532](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fíuza)

EMENDA nº 46

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Emenda nº 390

Conteúdo: Dá nova redação ao art. 532

Texto consolidado: 531

Autor Senador Josaphat Marinho

Texto Original do Projeto:

“Art. 532. Estipulado o pagamento por intermédio de **banco**, caberá a este efetuá-lo contra a entrega dos documentos, sem obrigação de verificar a coisa vendida, pela qual não responde.

Parágrafo único. Nesse caso, somente após a recusa do **banco** a efetuar o pagamento, poderá o vendedor pretendê-lo, diretamente do comprador.”

Texto proposto:

“Art. 532. Estipulado o pagamento por intermédio de **estabelecimento bancário**, caberá a este efetuá-lo contra a entrega dos documentos, sem obrigação de verificar a coisa vendida, pela qual não responde.

Parágrafo único. Nesse caso, somente após a recusa do **estabelecimento bancário** a efetuar o pagamento, poderá o vendedor pretendê-lo, diretamente do comprador.”

Resumo da Justificativa Tornar o texto mais abrangente

PARECER

A emenda apenas substitui a palavra banco pela expressão “estabelecimento bancário”. Efetivamente, como bem justificou o Senador Josaphat Marinho, “o vocábulo “banco” tem significado limitado em face das leis. Mais prudente é usar a expressão mais ampla “estabelecimento bancário, abrangente de situações como a da Caixa Econômica”.

Pelas mesmas razões e acordos, também, com o relatório parcial do ilustre Deputado Vicente Arruda, acolhemos a emenda.

Emenda do Senado Federal nº 47

(Corresponde à Emenda nº 366)

Dê-se ao inciso II do art. 533 a seguinte redação:

“II - é anulável a troca de valores desiguais entre ascendentes e descendentes, sem consentimento dos outros descendentes e do cônjuge do alienante.”

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [inciso II do caput do art. 533](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fíuza)

EMENDA nº 47

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Emenda nº 366

Conteúdo: Dá nova redação ao art. 533,II

Texto consolidado: **532**

Autor: Senador Lúcio Alcântara

Texto Original do Projeto:- II - É anulável a troca de valores desiguais entre ascendentes e descendentes, sem consentimento expresso dos outros descendentes.

Texto proposto: “II - é anulável a troca de valores desiguais entre ascendentes e descendentes, sem consentimento dos outros descendentes e do cônjuge do alienante.”

Resumo da Justificativa: Sugerida, como outras examinadas, pelo professor Wagner Barreira, a emenda acentua, em sua justificação, que “é sabido que a troca de bens ou valores como negócio jurídico se aproxima da compra e venda, com a qual guarda acentuada parecença.” E depois de salientar que o art. 496 do Projeto prevê a anulabilidade da “venda de ascendente a descendente, salvo se os outros descendentes e o cônjuge do alienante expressamente houverem consentido” - pede a mesma cautela para a troca.

PARECER

A emenda ,da lavra do senador Lúcio Alcântara, ao incluir a ausência de consentimento do cônjuge do alienante como uma das hipóteses de anulabilidade da troca, o que já ocorre com a compra-e-venda, é de boa técnica jurídica e legislativa, já que os dois institutos são semelhantes. Nesse sentido foi o parecer do relator geral no Senado, in verbis:

“O art. 533 determina que se aplicam “à troca as disposições referentes à compra e venda, com as modificações” que enumera. No inciso II prevê que “é anulável a troca de valores desiguais entre ascendentes e descendentes, sem consentimento expresso dos outros descendentes.”

A emenda propõe acrescentar, no final do inciso, “e do cônjuge do alienante.”

Sugerida, como outras examinadas, pelo professor Wagner Barreira, a emenda acentua, em sua justificação, que “é sabido que a troca de bens ou valores como negócio jurídico se aproxima da compra e venda, com a qual guarda acentuada parecença.” E depois de salientar que o art. 496 do Projeto prevê a anulabilidade da “venda de ascendente a descendente, salvo se os outros descendentes e o cônjuge do alienante expressamente houverem consentido” - pede a mesma cautela para a troca.

Diante disso, e uma vez que se trata de bens de “valores desiguais”, parece-nos prudente o acréscimo.”

Pelos mesmos fundamentos, acolho a emenda.

Emenda do Senado Federal nº 48

(Corresponde à Emenda nº 391)

Dê-se ao *caput* do art. 571 a seguinte redação:

Art. 571. Havendo prazo estipulado à duração do contrato, antes do vencimento não poderá o locador reaver a coisa alugada, senão ressarcindo ao locatário as perdas e danos resultantes, nem o locatário poderá devolvê-la ao locador, senão pagando, proporcionalmente, a multa prevista no contrato.”

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 571](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 48

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Emenda nº 391

Conteúdo: Dá nova redação ao art. 571

Texto consolidado: **570**

Autor Senador Josaphat Marinho

Texto Original do Projeto:

- Art. 571. Havendo prazo estipulado à duração do contrato, antes do vencimento não poderá o locador reaver a coisa alugada, senão ressarcindo ao locatário as perdas e danos resultantes, nem o locatário devolvê-la ao locador, senão pagando, **o aluguel pelo tempo que faltar.**”

Texto proposto:

Art. 571. Havendo prazo estipulado à duração do contrato, antes do vencimento não poderá o locador reaver a coisa alugada, senão ressarcindo ao locatário as perdas e danos resultantes, nem o locatário devolvê-la ao locador, senão pagando, **proporcionalmente, a multa prevista no contrato.**”

Resumo da Justificativa:Adequar o texto do Projeto à Lei do Inquilinato que lhe foi posterior e contém fórmula mais justa

PARECER

A emenda compatibiliza o dispositivo codificado com o artigo 4º da lei do Inquilinato(Lei 8245/91) sancionada posteriormente à elaboração do projeto, tendo sido fruto de sugestão do Prof. Miguel Reale. Tem razão o relator no senado quando afirma que “ a nova fórmula, mais justa, exige, no caso de devolução antecipada do imóvel, o pagamentoproporcionaldamulta prevista no contrato, e não o excessivo rigor de pagamento do aluguel pelo tempo que faltar, do contrato desfeito, como no regime anterior “.

Pela aprovação.

Emenda do Senado Federal nº 49

(Corresponde à Emenda nº 392)

Dê-se ao *caput* do art. 614 a seguinte redação:

“Art. 614. Se a obra constar de partes distintas, ou for de natureza das que se determinam por medida, o empreiteiro terá direito a que também se verifique por medida, ou segundo as partes em que se dividir, podendo exigir o pagamento na proporção da obra executada.”

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 614](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 49

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Emenda nº 392

Conteúdo: Dá nova redação ao art. 614

Texto consolidado: **613**

Autor Senador Josaphat Marinho

Texto Original do Projeto:- Art. 614. Se a obra constar de partes distintas, ou for das que se determinam por medida, o empreiteiro terá direito a que também se verifique por medida, ou segundo as partes em que se dividir, podendo exigir o pagamento na proporção da obra executada

Texto proposto:

“Art. 614. Se a obra constar de partes distintas, ou for de natureza das que se determinam por medida, o empreiteiro terá direito a que também se verifique por medida, ou segundo as partes em que se dividir, podendo exigir o pagamento na proporção da obra executada.”

Resumo da JustificativaMelhorar a linguagem do texto

PARECER

Trata-se de mero aperfeiçoamento redacional, dispensando-se maiores considerações, além das já expendidas pelo Relator-Geral no Senado.

Emenda do Senado Federal nº 50

(Corresponde à Subemenda à Emenda nº 38)

Dê-se ao art. 620 a seguinte redação:

“Art. 620. Se ocorrer diminuição no preço do material ou da mão-de-obra, superior a um décimo do preço global convencionado, poderá este ser revisto, a pedido do dono da obra, para que se lhe assegure a diferença apurada.”

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 620](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 50

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Subemenda à Emenda nº 38

Conteúdo: Dá nova redação ao art. 620

Texto consolidado: **619**

Autor Senador Gabriel Hermes

Texto Original do Projeto:-

Art. 620. Se ocorrer diminuição no preço do material ou da mão-de-obra, superior a um décimo do preço global convencionado, poderá este ser revisto, a pedido do dono da obra, mas apenas quanto ao que exceder aquela parcela, feita a atualização dos valores monetários

Texto proposto:

“Art. 620. Se ocorrer diminuição no preço do material ou da mão-de-obra, superior a um décimo do preço global convencionado, poderá este ser revisto, a pedido do dono da obra, para que se lhe assegure a diferença apurada.”

Resumo da Justificativa Não se pode mais falar em correção monetária, e a fórmula substitutiva é mais consentânea com a realidade econômica que vive a sociedade brasileira.

PARECER

A emenda suprime a cláusula final do art. 620, no que diz respeito à correção monetária, incluída, por óbvio, na expressão “atualização dos valores monetários”, conferindo, ainda, nova redação ao dispositivo, a fim de contemplar outras hipóteses em que seja cabível a revisão dos valores originalmente contratados. Nesse sentido, merecem acolhidas as justificativas senatoriais:

“Não se deve considerar apenas “a desvalorização da moeda”, para admitir a revisão de valores convencionados. Outros fatores, e imprevisíveis, poderão ocorrer, gerando o desequilíbrio das prestações e justificando o reajustamento delas.

Cumprido, porém, alterá-lo mais. Prevendo que ocorra “diminuição no preço do material ou mão-de-obra superior a um décimo do preço global convencionado”, admite que “este poderá ser revisto, a pedido do dono da obra, mas apenas quanto ao que exceder aquela parcela”. Não é clara a alusão “ao que exceder aquela parcela”, até porque se prevê “diminuição no preço do material ou da mão-de-obra”, e a revisão deve beneficiar o “dono da obra”. Diante disso, dá-se nova redação ao artigo, para evitar, seguramente, que haja enriquecimento indevido por quem executa a empreitada”

Pelo acolhimento da emenda

Emenda do Senado Federal nº 51

(Corresponde à Emenda nº 393)

Dê-se ao parágrafo único do art. 648 a seguinte redação:

“*Parágrafo único.* As disposições deste artigo aplicam-se aos depósitos previstos no inciso II do artigo antecedente, podendo estes certificar-se por qualquer meio de prova.”

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [§ 1º do art. 648](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 51

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Emenda nº 393

Conteúdo: Dá nova redação ao art. 648

Texto consolidado: **647**

Autor Senador Josaphat Marinho

Texto Original do Projeto:- Parágrafo único. Essas disposições aplicam-se, outrossim, aos depósitos previstos no artigo antecedente, nº II; podendo estes certificar-se por qualquer meio de prova.

Texto proposto: “Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se aos depósitos previstos no inciso II do artigo antecedente, podendo estes certificar-se por qualquer meio de prova.”

Resumo da Justificativa Melhorar a linguagem do texto

PARECER

Trata-se de mero aperfeiçoamento redacional, dispensando-se maiores considerações. A substituição da expressão Nº II por inciso II é também de boa técnica legislativa.

Pela aprovação.

Emenda do Senado Federal nº 52

(Corresponde à Emenda nº 394)

Dê-se ao art. 649 a seguinte redação:

“Art. 649. Aos depósitos previstos no artigo antecedente é equiparado o das bagagens dos viajantes ou hóspedes nas hospedarias onde estiverem.

Parágrafo único. Os hospedeiros responderão como depositários, bem assim pelos furtos e roubos que perpetrarem as pessoas empregadas ou admitidas nos seus estabelecimentos.”

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 649](#), [§ 1º do art. 649](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fíuza)

EMENDA nº 52

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Emenda nº 394

Conteúdo: Dá nova redação ao art. 649

Texto consolidado: **648**

Autor Senador Josaphat Marinho

Texto Original do Projeto:-

Art. 649. A esses depósitos é equiparado o das bagagens dos viajantes, hóspedes ou fregueses, nas hospedarias, ou casas de pensão, onde eles estiverem.

Parágrafo único. Os hospedeiros por elas responderão como depositários, bem como pelos furtos e roubos que perpetrarem as pessoas empregadas ou admitidas nas suas casas.

Texto proposto:

“Art. 649. Aos depósitos previstos no artigo antecedente é equiparado o das bagagens dos viajantes ou hóspedes nas hospedarias onde estiverem.

Parágrafo único. Os hospedeiros responderão como depositários, bem assim pelos furtos e roubos que perpetrarem as pessoas empregadas ou admitidas nos seus estabelecimentos.”

Resumo da Justificativa:Atualiza-se melhor a linguagem

PARECER

O relator geral no Senado justifica a presente emenda como sendo de atualização.

O relator parcial aqui na Câmara, Deputado Vicente Arruda propõe que seja acatada em parte a emenda, sob a forma de subemenda, para que seja também suprimida do texto a expressão “viajantes”, “cujas bagagens só serão objeto de depósito se eles forem hóspedes.” O caput do artigo, na proposição do relator parcial restaria assim redigido:

Art. 649 – Aos depósitos previstos no artigo anterior é equiparado o das bagagens dos hóspedes nas hospedarias onde estiverem.

Efetivamente, a expressão que o relator parcial sugere suprimir está abrangida pelo termo “hóspedes”, sendo desnecessária a sua manutenção no texto. A redação proposta torna o dispositivo mais claro, na medida em que o expurga de termos ou expressões inúteis, e torna a linguagem mais escorreita.

Entretanto, não nos parece mais possível acatar a supressão do termo “viajantes” sugerida na subemenda do ilustre relator parcial, face aos óbices constitucionais e regimentais.

Não se trata de simples emenda de redação, nem muito menos de adequação à legislação superveniente, o que nos permitiria a Resolução n 01/2000 de 31/01/2000, que alterou o Regimento Comum do Congresso Nacional.

Em razão dos obstáculos tecno-legais expostos deve ser rejeitada a subemenda proposta pelo relator-parcial, acatando-se integralmente a emenda do Senado Federal.

Pela aprovação da emenda, sem alterações.

Emenda do Senado Federal nº 53

(Corresponde à Emenda nº 395)

Dê-se ao art. 650 a seguinte redação:

“Art. 650. Cessa, nos casos do artigo antecedente, a responsabilidade dos hospedeiros, se provarem que os fatos prejudiciais aos viajantes ou hóspedes não podiam ter sido evitados.”

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 650](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 53

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Emenda nº 395

Conteúdo: Dá nova redação ao art. 650

Texto consolidado: **649**

Autor Senador Josaphat Marinho

Texto Original do Projeto:

Art. 650. Cessa, nos casos do artigo antecedente, a responsabilidade dos hospedeiros, se provarem que os fatos prejudiciais aos **hóspedes, viajantes ou fregueses**, não podiam ter sido evitados.

Texto proposto

“Art. 650. Cessa, nos casos do artigo antecedente, a responsabilidade dos hospedeiros, se provarem que os fatos prejudiciais aos **viajantes ou hóspedes** não podiam ter sido evitados.”

Resumo da Justificativa De acordo com a linguagem adotada na emenda ao art. 649, não há razão para manter-se referência a fregueses

PARECER

O relator parcial aqui na Câmara, Deputado Vicente Arruda propõe que seja acatada em parte a emenda, sob a forma de subemenda, para que sejam suprimidas as expressões “viajantes ou”, restando assim redigido o dispositivo:

“Art. 650. Cessa, nos casos do artigo antecedente, a responsabilidade dos hospedeiros, se provarem que os fatos prejudiciais aos **hóspedes** não podiam ter sido evitados.”

Em razão dos obstáculos técnico-legais expostos anteriormente, deve ser rejeitada a subemenda proposta pelo relator-parcial, acatando-se integralmente a emenda do Senado Federal.

Pela aprovação da emenda, sem alterações.

Emenda do Senado Federal nº 54

(Corresponde à Emenda nº 51)

Dê-se ao §1º do art. 654 a seguinte redação:

“§ 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.”

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [§ 1º do art. 654](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fiuza)

EMENDA nº 54

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Emenda nº 51

Conteúdo: Dá nova redação ao § 1º do art. 654

Texto consolidado: **649**

Autor Senador Gabriel Hermes

Texto Original do Projeto: § 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, os nomes do outorgante e do outorgado, a data e bem assim o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos

Texto proposto “§ 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a **qualificação** do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.”

Resumo da Justificativa A exigência de “qualificação do outorgante e do outorgado” é de maior precisão do que a forma constante do Projeto

PARECER

A substituição do vocábulo “nomes” por “qualificação” é de melhor técnica, inclusive harmonizando-se com os dispositivos da legislação processual que tratam sempre da “qualificação” das partes e de seus procuradores.

Pela aprovação.

Emenda do Senado Federal nº 55

(Corresponde à Emenda nº 396)

Dê-se ao *caput* do art. 658 a seguinte redação:

“Art. 658. O mandato presume-se gratuito quando não houver sido estipulada retribuição, exceto se o seu objeto corresponder ao daqueles que o mandatário trata por ofício ou profissão lucrativa.”

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 658](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fiuza)

EMENDA nº 55

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Emenda nº 396

Conteúdo: Dá nova redação ao *caput* do art. 658

Texto consolidado: 657

Autor Senador Josaphat Marinho

Texto Original do Projeto:

Art. 658. O mandato presume-se gratuito, quando não houver sido estipulada retribuição, exceto se o seu objeto **for** daqueles que o mandatário trata por ofício ou profissão lucrativa.

Texto proposto

“Art. 658. O mandato presume-se gratuito quando não houver sido estipulada retribuição, exceto se o seu objeto **corresponder ao** daqueles que o mandatário trata por ofício ou profissão lucrativa.”

Resumo da Justificativa Melhorar a linguagem do texto

PARECER

Trata-se de mero aperfeiçoamento redacional, dispensando-se maiores considerações.

Emenda do Senado Federal nº 56

(Corresponde à Subemenda às Emendas nº 52 e 53)

Dê-se ao art. 664 a seguinte redação:

“Art. 664. O mandatário tem o direito de reter, do objeto da operação que lhe foi cometida, quanto baste para pagamento de tudo que lhe for devido em consequência do mandato.”

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 664](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 56

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Subemenda às Emendas nºs 52 e 53

Conteúdo: Dá nova redação ao art. 664

Texto consolidado: **663**

Autor Senador Gabriel Hermes

Texto Original do Projeto: Art. 664. O mandatário tem direito a reter, do objeto da operação que lhe foi cometida, quanto baste para pagamento de tudo **quanto** lhe for devido em consequência do mandato.

Texto proposto“Art. 664. O mandatário tem o direito de reter, do objeto da operação que lhe foi cometida, quanto baste para pagamento de tudo **que** lhe for devido em consequência do mandato.”

Resumo da Justificativa Melhorar a linguagem do texto

PARECER

Trata-se de mero aperfeiçoamento redacional, dispensando-se maiores considerações.

Emenda do Senado Federal nº 57

(Corresponde à Emenda nº 397)

Dê-se ao art. 666 a seguinte redação:

“Art. 666. O maior de dezesseis e menor de dezoito anos não emancipado pode ser mandatário, mas o mandante não tem ação contra ele senão de conformidade com as regras gerais, aplicáveis às obrigações contraídas por menores.”

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 666](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 57

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Emenda nº 397

Conteúdo: Dá nova redação ao art. 666

Texto consolidado: **665**

Autor Senador Josaphat Marinho

Texto Original do Projeto: Art. 666. O maior de dezesseis e **menor de vinte e um anos** não emancipado pode ser mandatário, mas o mandante não tem ação contra ele senão de conformidade com as regras gerais, aplicáveis às obrigações contraídas por menores.

Texto proposto

“Art. 666. O maior de dezesseis e **menor de dezoito anos** não emancipado pode ser mandatário, mas o mandante não tem ação contra ele senão de conformidade com as regras gerais, aplicáveis às obrigações contraídas por menores.”

Resumo da Justificativa: Compatibilizar o dispositivo com a nova redação dos artigos 4º, 5º e 1548 do projeto, no que se refere à diminuição da maioria civil de vinte e um para dezoito anos

PARECER

A nova redação apenas compatibiliza o dispositivo com a nova redação dos artigos 4º, 5º e 1548 do projeto, no que se refere à diminuição da maioria civil de vinte e um para dezoito anos.

Efetivamente, como bem justificou o ilustre senador Galvão Modesto, autor da emenda nº 1, “ a tendência prevaiente é no sentido de fixar a maioria civil em dezoito anos. Assim a estabelecem o Código Civil italiano, de 1942 (art. 2º), o português, de 1966), com as alterações de 1977 (art. 130), o francês, com as inovações da Lei de 1974 (art. 488). Esta é a consagração, também, da Constituição espanhola de 1978 (art. 12).

Acresce que nossa Constituição prestigia essa tendência. Restringe a imputabilidade penal aos menores de dezoito anos, sujeitando-os a legislação especial (art. 228). Considera o alistamento eleitoral e o voto obrigatórios para os maiores dessa idade e facultativos para os maiores de dezesseis anos (art. 14, § 1º, I e II, c). E estipula a idade de vinte e um anos como condição de elegibilidade “para deputado federal, deputado estadual ou distrital, vice-prefeito e juiz de paz”, bem assim a de 18 para vereador (art. 14, § 3º, VI, c e d), o que corrobora a fixação da maioria aos dezoito anos.

Essa inclinação legislativa repousa, também, na certeza de que os meios de comunicação transmitem, permanente e crescentemente, conhecimentos e informações, que ampliam o poder de observação das pessoas e de discernimento dos fatos. Há de presumir-se, mesmo, que assim se teria orientado o Projeto, se sua elaboração houvesse sido posterior à Carta de 1988”.

Pela aprovação.

Emenda do Senado Federal nº 58

(Corresponde à Emenda nº 398)

Dê-se ao art. 711 a seguinte redação:

“Art. 711. Salvo ajuste, o proponente não pode constituir, ao mesmo tempo, mais de um agente, na mesma zona, com idêntica incumbência. Nem tampouco pode o agente assumir o encargo de nela tratar de negócios do mesmo gênero, à conta de outros proponentes.”

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 711](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fiuza)

EMENDA nº 58

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Emenda nº 398

Conteúdo: Dá nova redação ao art. 711

Texto consolidado: **710**

Autor Senador Josaphat Marinho

Texto Original do Projeto:

Art. 711. Salvo ajuste, o proponente não pode constituir, ao mesmo tempo, mais de um agente, na mesma zona, com idêntica incumbência. Nem tampouco pode o agente assumir o encargo de nela tratar de negócios do mesmo gênero, por conta de outros proponentes.

Texto proposto

“Art. 711. Salvo ajuste, o proponente não pode constituir, ao mesmo tempo, mais de um agente, na mesma zona, com idêntica incumbência. Nem tampouco pode o agente assumir o encargo de nela tratar de negócios do mesmo gênero, **à conta** de outros proponentes.”

Resumo da Justificativa Melhorar a linguagem do texto

PARECER

Trata-se de mero aperfeiçoamento redacional, dispensando-se maiores considerações. A emenda, ao empregar a expressão “à conta” no lugar de “por conta” evita a cacofonia Pela aprovação.

Emenda do Senado Federal nº 59

(Corresponde à Subemenda à Emenda nº 55)

Dê-se ao art. 720 a seguinte redação:

“Art. 720. Se o contrato for por tempo indeterminado, qualquer das partes poderá resolvê-lo, mediante aviso prévio de três meses, desde que transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto do investimento exigido do agente.

Parágrafo único. No caso de divergência entre as partes, o juiz decidirá da razoabilidade do prazo e do valor devido.”

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 720](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fiuza)

EMENDA nº 59

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Subemenda à Emenda nº 55

Conteúdo: Dá nova redação ao art. 720

Texto consolidado: **719**

Autor Senador José Lins

Texto Original do Projeto

Art. 720. Se o contrato for por tempo indeterminado qualquer das partes poderá resolvê-lo, mediante aviso prévio, com a antecedência de três meses, desde que transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto do investimento exigido do agente (art. 473, parágrafo único.)

Texto proposto

“Art. 720. Se o contrato for por tempo indeterminado, qualquer das partes poderá resolvê-lo, mediante aviso prévio de três meses, desde que transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto do investimento exigido do agente.

Parágrafo único. No caso de divergência entre as partes, o juiz decidirá da razoabilidade do prazo e do valor devido.”

Resumo da Justificativa: Melhorar a linguagem do texto

PARECER

Trata-se de subemenda feita pelo Relator-Geral no Senado a emenda de autoria do Senador José Lins. Justifica o Senador Josaphat Marinho o seu texto, pois “permite nova redação ao artigo, quer para dizer-se aviso prévio de três meses, suprimindo-se a cláusula “com a antecedência de”, que não imprime clareza ao texto, quer para evitar remissão, in fine, ao art. 472, parágrafo único, pois esse dispositivo não tem parágrafo.

Pela aprovação.

Emenda do Senado Federal nº 60

(Corresponde à Emenda nº 399)

Dê-se ao art. 742 a seguinte redação:

“Art. 742. O transportador, uma vez executado o transporte, tem direito de retenção sobre a bagagem de passageiro e outros objetos pessoais deste, para garantir-se do pagamento do valor da passagem que não tiver sido feito no início ou durante o percurso.”

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 742](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fiuza)

EMENDA nº 60

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Emenda nº 399

Conteúdo: Dá nova redação ao art. 742

Texto consolidado: **741**

Autor Senador Josaphat Marinho

Texto Original do Projeto: Art. 742. O transportador, uma vez executado o transporte, tem direito de retenção sobre a bagagem de passageiro e outros **efeitos** pessoais deste, para garantir-se do pagamento do **preço** da passagem que não tiver sido paga no início ou durante o percurso

Texto proposto:“Art. 742. O transportador, uma vez executado o transporte, tem direito de retenção sobre a bagagem de passageiro e outros **objetos** pessoais deste, para garantir-se do pagamento do **valor** da passagem que não tiver sido feito no início ou durante o percurso.”

Resumo da Justificativa:Melhorar a linguagem do texto

PARECER

Trata-se de mero aperfeiçoamento redacional, dispensando-se maiores considerações. A emenda substitui as palavras efeitos, por objetos e preço por valor, bem como a forma verbal paga por feito.

Emenda do Senado Federal nº 61

(Corresponde à Emenda nº 386)

Dê-se ao art. 754 a seguinte redação:

"Art. 754. As mercadorias devem ser entregues ao destinatário, ou a quem apresentar o conhecimento endossado, devendo aquele que as receber, conferi-las e apresentar as reclamações que tiver, sob pena de decadência dos direitos.

Parágrafo único. No caso de perda parcial ou de avaria não perceptível à primeira vista, o destinatário conserva a sua ação contra o transportador, desde que denuncie o dano dentro de dez dias a contar da entrega.”

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 754](#), [caput do art. 754](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fiuza)

EMENDA nº 61

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Emenda nº 386

Conteúdo: Dá nova redação ao art. 754

Texto consolidado: **753**

Texto Original do Projeto: Art. 754. As mercadorias devem ser entregues ao destinatário, ou a quem apresentar o conhecimento endossado. No ato da entrega deve o destinatário conferi-las e apresentar as reclamações que tiver, sob pena de caducidade dos direitos. No caso de perda parcial ou de avaria não perceptível à primeira vista, o destinatário conserva a sua ação contra o transportador, desde que denuncie o dano dentro em dez dias a contar da entrega.

Texto proposto:Art. 754. As mercadorias devem ser entregues ao destinatário, ou a quem apresentar o conhecimento endossado. No ato da entrega deve o destinatário conferi-las e apresentar as reclamações que tiver, sob pena de decadência dos direitos.

Parágrafo único. No caso de perda parcial ou de avaria não perceptível à primeira vista, o destinatário conserva a sua ação contra o transportador, desde que denuncie o dano dentro de dez dias a contar da entrega.”

Resumo da Justificativa:Melhorar a linguagem do texto

PARECER

Trata-se de simples melhoria de redação. A emenda desdobra parte do artigo, transformando-a em parágrafo único e proporcionando visível aprimoramento estético do texto. Pela aprovação.

Emenda do Senado Federal nº 62

(Corresponde à Emenda nº 57)

Dê-se ao art. 768 a seguinte redação:

"Art. 768. O segurado perderá o direito à garantia, se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato."

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 768](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 62

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Emenda nº 57

Conteúdo: Dá nova redação ao art. 768

Texto consolidado: **767**

Autor Senador Gabriel Hermes

Texto Original do Projeto: Art. 768. O seguro perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato.

Texto proposto: "Art. 768. O **segurado** perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato."

Resumo da Justificativa: Melhorar a linguagem do texto

PARECER

Trata-se de mera correção redacional, dispensando-se maiores considerações. É curial que o emprego da palavra seguro no lugar de segurado decorreu de erro de redação, atempadamente corrigido pelo Senado.

Emenda do Senado Federal nº 63

(Corresponde à Emenda nº 400)

Dê-se ao art. 722 a seguinte redação:

"Art. 722. A mora do segurador em pagar o sinistro obriga à atualização monetária da indenização devida segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, sem prejuízo dos juros moratórios."

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 772](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 63

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Emenda nº 400

Conteúdo: Dá nova redação ao art. 772

Texto consolidado: **771**

Autor Senador Josaphat Marinho

Texto Original do Projeto

Art. 772. A mora do segurador em pagar o sinistro obriga à **correção monetária** da indenização devida, sem prejuízo dos juros moratórios.

Texto proposto

"Art. 772. A mora do segurador em pagar o sinistro obriga à **atualização monetária da indenização devida segundo índices oficiais regularmente estabelecidos**, sem prejuízo dos juros moratórios."

Resumo da Justificativa Não se pode mais falar em correção monetária, e a fórmula substitutiva é mais consentânea com a realidade econômica que vive a sociedade brasileira.

PARECER

A emenda em análise apenas substituiu a expressão “correção monetária” por “atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos”, o que era absolutamente necessário para que fosse possível a manutenção do dispositivo, pelas razões já expostas alhures.

Emenda do Senado Federal nº 64

(Corresponde à Subemenda à Emenda nº 58)

Dê-se ao art. 786 a seguinte redação:

"Art. 786. Paga a indenização, o segurador se sub-roga, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.

§ 1º Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consangüíneos ou afins.

§ 2º É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este artigo".

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 786](#), [§ 1º do art. 786](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fiuza)

EMENDA nº 64

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Subemenda à Emenda nº 58

Conteúdo: Dá nova redação ao art. 786

Texto consolidado: **785**

Autor Senador Gabriel Hermes

Texto Original do Projeto

Art. 786. Paga a indenização, o segurador se sub-roga integralmente nos direitos e ações que ao segurado competirem contra o autor do dano, sendo ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga tais direitos em prejuízo do segurador

Parágrafo único. Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consangüíneos ou afins.

Texto proposto

"Art. 786. Paga a indenização, o segurador se sub-roga, **nos limites do valor respectivo**, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.

§ 1º Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consangüíneos ou afins.

§ 2º É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este artigo."

Resumo da Justificativa:A fórmula, constante da emenda, de garantir a sub-rogação “nos limites da indenização paga” é mais precisa. Como assevera sua justificação, “nem sempre o seguro cobre integralmente o dano sofrido pelo segurado”, o qual “não deve, por isso, ser compelido a transferir à seguradora o crédito de que seja titular contra o responsável civil, salvo nos limites da indenização que aquela lhe tiver efetivamente pago.”

PARECER

A emenda em exame, inicialmente substitui no caput do artigo , a palavra “integralmente” pelas expressões - “nos limites do valor respectivo.”

Na redação anterior, estatua o artigo que, “paga a indenização, o segurador se sub-roga integralmente nos direitos e ações que ao segurado competirem . . .” A fórmula, constante da emenda, de garantir a sub-rogação “nos limites do valor respectivo.” é mais correta. Como

bem asseverou o autor da emenda, Senador Gabriel Hermes, em sua justificação, “nem sempre o seguro cobre integralmente o dano sofrido pelo segurado”, o qual “não deve, por isso, ser compelido a transferir à seguradora o crédito de que seja titular contra o responsável civil, salvo nos limites da indenização que aquela lhe tiver efetivamente pago.”

No mais, a emenda apenas aperfeiçoa a redação do dispositivo, evitando a desnecessária repetição de expressões.

Emenda do Senado Federal nº 65

(Corresponde à Emenda nº 401)

Dê-se ao art. 825 a seguinte redação:

“Art. 825. Quando alguém houver de oferecer fiador, o credor não pode ser obrigado a aceitá-lo, se não for pessoa idônea, domiciliada no município onde tenha de prestar a fiança, e não possua bens suficientes para cumprir a obrigação.”

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 825](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fiuza)

EMENDA nº 65

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Emenda nº 401

Conteúdo: Dá nova redação ao art. 825

Texto consolidado: **824**

Autor Senador Josaphat Marinho

Texto Original do Projeto

Art. 825. Quando alguém houver de **dar** fiador, o credor não pode ser obrigado a aceitá-lo, se não for pessoa idônea, domiciliada no Município, onde tenha de prestar a fiança, e não possua bens suficientes para cumprir a obrigação.

Texto proposto

“Art. 825. Quando alguém houver de **oferecer** fiador, o credor não pode ser obrigado a aceitá-lo, se não for pessoa idônea, domiciliada no Município onde tenha de prestar a fiança, e não possua bens suficientes para cumprir a obrigação.”

Resumo da Justificativa:Melhorar a linguagem do texto

PARECER

Trata-se de mera correção redacional, dispensando-se maiores considerações.

Emenda do Senado Federal nº 66

(Corresponde à Emenda nº 402)

Dê-se ao art. 830 a seguinte redação:

“Art. 830. Cada fiador pode fixar no contrato a parte da dívida que toma sob sua responsabilidade, caso em que não será por mais obrigado.”

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 830](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fiuza)

EMENDA nº 66

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Emenda nº 402

Conteúdo: Dá nova redação ao art. 830

Texto consolidado: **829**

Autor Senador Josaphat Marinho

Texto Original do ProjetoArt. 830. Pode também cada fiador **taxar**, no contrato, a parte da dívida que toma sob sua responsabilidade, e, neste caso, não será obrigada a mais.

Texto proposto“Art. 830. Cada fiador pode **fixar** no contrato a parte da dívida que toma sob sua responsabilidade, caso em que não será por mais obrigado.”

Resumo da Justificativa:Substitui a forma verbal taxar por fixar, e dá maior clareza ao dispositivo com a ordem direta adotada

PARECER

A emenda inicialmente substitui o verbo taxar por fixar, conferindo mais clareza, precisão e tecnicidade ao dispositivo.

Demais disto, a substituição vem a compatibilizar a redação do artigo 830 com os artigos 485, 486, 487 , 488 e 489 do próprio projeto que utilizam sempre o termo “fixação” .

Sem falar que taxaço é expressão mais afeita à seara do Direito Público.

No mais a emenda aperfeiçoa a redação.

Por essas razões, deve ser aprovada a emenda

Emenda do Senado Federal nº 67

(Corresponde à Emenda nº 403)

Dê-se ao art. 846 a seguinte redação:

"Art. 846. A transação concernente a obrigações resultantes do delito não extingue a ação penal pública."

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 846](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fiuza)

EMENDA nº 67

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Emenda nº 403

Conteúdo: Dá nova redação ao art. 846

Texto consolidado: **845**

Autor Senador Josaphat Marinho

Texto Original do Projeto“Art. 846. A transação concernente a obrigações resultantes de delito não **perime** a ação penal pública.”

Texto proposto

“Art. 846. A transação concernente a obrigações resultantes de delito não **extingue** a ação penal pública.”

Resumo da Justificativa:Dar maior clareza ao texto

PARECER

A substituição de “perimir” por “extinguir” proposta na emenda é de boa técnica, tanto por conferir maior clareza ao texto, como por expurgá-lo de termos e expressões pouco usadas.

Pela aprovação.

Emenda do Senado Federal nº 68

(Corresponde à Emenda nº 404)

Substituam-se os arts. 851 a 854, do Capítulo XX - Do Compromisso, pelos seguintes artigos com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"CAPÍTULO XX

DO COMPROMISSO

Art. 851. É admitido compromisso, judicial ou extrajudicial, para resolver litígios entre pessoas que podem contratar.

Art. 852. É vedado compromisso para solução de questões de estado, de direito pessoal de família e de outras que não tenham caráter estritamente patrimonial.

Art. 853. Admite-se nos contratos a cláusula compromissória, para resolver divergências mediante juízo arbitral, na forma estabelecida em lei especial.”

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 851](#), [caput do art. 852](#), [caput do art. 854](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 68

aditiva(); substitutiva(x); modificativa;() supressiva(..)

Referência: Corresponde à Emenda nº 404

Conteúdo: Substitui os arts. 851, 852, 853, 854

Texto consolidado: **850,851 e 852**

Autor Senador Josaphat Marinho

Texto Original do Projeto

Art. 851. As pessoas capazes de contratar poderão louvar-se, mediante compromisso, em árbitro ou árbitros que lhes resolvam as pendências judiciais ou extrajudiciais

Art. 852. Não se admite compromisso para a solução de questões de estado, de direito pessoal de família e de outras que não tenham caráter estritamente patrimonial.

Art. 853. Se as partes se fizerem representar por procurador, deverá este ter poderes especiais

Art. 854. Admite-se nos contratos a cláusula compromissória, pela qual as partes convençionem submeter quaisquer divergências a juízo arbitral. Neste caso, deverão indicar desde logo o árbitro ou árbitros. Se estes não puderem servir, e as partes não acordarem em outros, ficará sem efeito a cláusula.

Texto proposto

Art. 851. É admitido compromisso, judicial ou extrajudicial, para resolver litígios entre pessoas que podem contratar.

Art. 852. É vedado compromisso para solução de questões de estado, de direito pessoal de família e de outras que não tenham caráter estritamente patrimonial.

Art. 853. Admite-se nos contratos a cláusula compromissória, para resolver divergências mediante juízo arbitral, na forma estabelecida em lei especial.”

Resumo da Justificativa:Adequar o texto do projeto à Lei de Arbitragem, que lhe foi posterior

PARECER

A emenda adapta o texto do projeto à Lei de Arbitragem, evitando incompatibilidades com a legislação superveniente. Nesse aspecto, foi de extrema importância a contribuição do Senado Federal, merecendo destaque a bem fundamentada justificativa do Relator geral naquela Casa, verbis:

A lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre a arbitragem, revogou os arts. 1.037 a 1.048 do atual Código Civil, que são relativos a compromisso.

Ocorre que o Projeto em exame também encerra normas sobre compromisso (arts. 851-855), alguns dos quais são essenciais à integridade do sistema. Dentre todas, devem ser substituídos os arts. 851 a 853, que tratam de aspectos adjetivos - o primeiro constando do Código de Processo Civil - art. 1.072, e os dois da Lei de Arbitragem - art. 1º e art. 21, § 3º.

No art. 853, ora proposto em substituição ao art. 854 do Projeto, suprimem-se as partes concernentes a árbitros e a seus impedimentos, fazendo-se menção à lei especial, em que particularidades dessa natureza devem ser tratadas. No que passa a ser o art. 854 se elimina a cláusula - “que será a competente, se o réu não excepcionar”, referente à justiça comum. É inadmissível proibição, direta ou indireta, de apelo ao Poder Judiciário. Nos termos da Constituição, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (art. 5], XXXV).

Dando-se o conteúdo definido na emenda, mantém-se o capítulo do compromisso, sem conflito com a lei especial sobre arbitragem.

Pela aprovação

Emenda do Senado Federal nº 69

(Destaque de Plenário)

Suprima-se o art. 855.



Parecer Final (Deputado Ricardo Fíuza)

EMENDA nº 69

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;() supressiva(X)

Referência: Corresponde Destaque de Plenário

Conteúdo: Suprime o art. 855

Texto Original do Projeto: Art. 855. A despeito da cláusula compromissória, poderá o interessado submeter a questão a justiça comum, que será a competente, se o réu não excepcionar.

Texto proposto(Supressão)

Resumo da Justificativa:Compatibilizar o texto com a emenda anterior

PARECER

Supressão necessária em face das alterações decorrentes da emenda anterior, dispensadas maiores considerações.

Emenda do Senado Federal nº 70

(Corresponde à Emenda nº 405)

Dê-se ao *caput* do art. 870 a seguinte redação:

"Art. 870. O gestor responde pelo caso fortuito quando fizer operações arriscadas, ainda que o dono costumasse fazê-las, ou quando preterir interesse deste e proveito de interesses seus."

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 870](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fíuza)

EMENDA nº 70

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Emenda nº 405

Conteúdo: Dá nova redação ao *caput* do art. 870

Texto consolidado: **867**

Autor Senador Josaphat Marinho

Texto Original do ProjetoArt. 870. O gestor responde pelo caso fortuito, quando fizer operações arriscadas, ainda que o dono costumasse fazê-las, ou quando preterir interesse deste **por amor dos seus**.

Texto proposto"Art. 870. O gestor responde pelo caso fortuito quando fizer operações arriscadas, ainda que o dono costumasse fazê-las, ou quando preterir interesse deste **em proveito dos seus**."

Resumo da Justificativa:Melhorar a linguagem do texto

PARECER

Trata-se de mero aprimoramento redacional. A substituição da expressão "por amor dos seus" por "em proveito dos seus" proposta na emenda é de boa técnica, tanto por conferir maior clareza ao texto, como por expurgá-lo de termos e expressões pouco usadas.

Emenda do Senado Federal nº 71

(Corresponde à Emenda nº 406)

Dê-se ao art. 881 a seguinte redação:

"Art. 881. Se aquele que indevidamente recebeu um imóvel o tiver alienado em boa-fé, por título oneroso, responde somente pela quantia recebida; mas, se agiu de má-fé, além do valor do imóvel, responde por perdas e danos.

Parágrafo único. Se o imóvel foi alienado por título gratuito, ou se, alienado por título oneroso, o terceiro adquirente agiu de má-fé, cabe ao que pagou por erro o direito de reivindicação.”

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 881](#), [§ 1º do art. 881](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 71

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Emenda nº 406

Conteúdo: Dá nova redação ao art. 881

Texto consolidado: **878**

Autor Senador Josaphat Marinho

Texto Original do Projeto: Art. 881. Se aquele que indevidamente recebeu um imóvel o tiver alienado em boa-fé, por título oneroso, responde somente pelo preço recebido; mas, se **obrou** de má-fé, além do valor do imóvel, responde por perdas e danos.

Parágrafo único. Se o imóvel se alheou por título gratuito, ou se, alheando-se por título oneroso, obrou de má-fé o terceiro adquirente, cabe ao que pagou por erro o direito de reivindicação.

Texto proposto“Art. 881. Se aquele que indevidamente recebeu um imóvel o tiver alienado em boa-fé, por título oneroso, responde somente pela quantia recebida; mas, se **agiu** de má-fé, além do valor do imóvel, responde por perdas e danos.

Parágrafo único. Se o imóvel **foi alienado** por título gratuito, ou se, **alienado** por título oneroso, o terceiro adquirente agiu de má-fé, cabe ao que pagou por erro o direito de reivindicação.”

Resumo da Justificativa:Melhorar a linguagem do texto

PARECER

Trata-se de necessário aprimoramento redacional. A substituição do verbos “obrar” por “agir” e “alhear” por “alienar” proposta na emenda é de boa técnica, tanto por conferir maior clareza ao texto, como por expurgá-lo de termos e expressões pouco usadas.

Emenda do Senado Federal nº 72

(Corresponde à Emenda nº 407)

Acrescente-se ao art. 891 o seguinte §3º:

“§ 3º O título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo.”



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 72

aditiva(x); substitutiva(..); modificativa;() supressiva(..)

Referência: Corresponde à Emenda nº 407

Conteúdo: Acrescenta o parágrafo 3º ao art. 891

Texto consolidado: **898**

Autor Senador Josaphat Marinho

Texto Original do Projeto: Inexistente

Texto proposto:“§ 3º O título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo.”

Resumo da Justificativa:Contemporizar o texto do projeto com a realidade sócio-econômica, ao dispor sobre o título de crédito sem cártula, muito comum nas operações bancárias

PARECER

Trata-se de mais uma emenda objetivando contemporizar o texto do projeto com a realidade sócio-econômica, ao dispor sobre o título de crédito sem cártula, muito comum nas operações bancárias.

Ressalta o Senador Josaphat Marinho que “esta emenda resulta, também, de sugestão do professor Mauro Rodrigues Penteado. Lembra ele que “é de todo recomendável que a lei geral de regência dos títulos de crédito não perca a oportunidade de contemplar o fenômeno verificado mais recentemente na praxe negocial, de propagação inevitável em virtude da informática e das modernas técnicas de administração, relativo à chamada “descartularização”. E acentua que esse fenômeno é “mais freqüente no campo de utilização das duplicatas”, e “já reconhecido limitadamente, em lei (Lei nº 6.404/76, art. 34)”. Informa, ainda, o ilustre professor que “nas operações de desconto e cobrança da duplicata, muitas empresas já não vêm criando fisicamente o título (que é de emissão facultativa), limitando-se ao procedimento simplificado de emissão da nota fiscal - fatura (Lei nº 5.474/68, art. 1º c.c. art. 19, § 7º, do Convênio, de 1970), por computador, cujos caracteres são transmitidos à instituição financeira, pelo sistema “on line” ou através de “disquetes”, visando a remessa do aviso de cobrança ao sacado.” Prevendo dificuldade, observa: “O problema se põe quando o sacado não paga, tornando-se inadimplente quanto ao negócio subjacente. Exsurge, então, a necessidade de constituição da obrigação cartular, e do título respectivo, tanto para o protesto, quando para aparelhar a execução (Lei 5.474/68, art. 13, e art. 15, inc. II, c.c. CPC, art. 585, inc. I), esbarrando sua emissão aposteriori, no entanto, na letra do art. 2º da lei das duplicatas, segundo a qual “noatodaemissãodafatura, dela poderá ser extraída uma duplicata (art. 2º). Adita a informação que “esse óbice tem sido contornado na prática mediante a criação física da duplicata, posteriormente à data da emissão da nota fiscal - fatura (porém com a mesma data desta). Realçando todos esses problemas, o professor paulista reconhece que “colidiria com as premissas gerais do Projeto a pretensão de disciplinar por inteiro o fenômeno, ainda não de todo sedimentado; mas a sua regulação parcial, no que já tem de estável e bem experimentado na prática, servirá de ponto de partida para uma futura elaboração mais completa.” Daí o texto do § 3º, que consubstancia a emenda. Sem dúvida, os problemas são visíveis. Mas os fatos, ou as práticas, igualmente, são patentes. Dar-lhes uma configuração jurídica básica, distante de pormenores, afigura-se aconselhável, já que o Projeto é anterior ao notável desenvolvimento da informática. A prática e a jurisprudência traçarão os contornos precisos para o futuro legislador. Mas o codificador de hoje deve evitar, quanto ao novo texto, aquela “revolta do direito contra o Código”, agudamente sentida e descrita por Gaston Morin, quanto às normas de décadas passadas”.

Pela aprovação.

Emenda do Senado Federal nº 73

(Corresponde à Emenda nº 408)

Dê-se ao inciso I do art. 934 a seguinte redação:

"I – os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;"

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [inciso I do caput do art. 934](#)

**Parecer Final (Deputado Ricardo Fiuza)****EMENDA nº 73**

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Emenda nº 408

Conteúdo: Dá nova redação ao inciso I do art. 934

Texto consolidado: **inciso I do art. 931**

Autor: Senador Josaphat Marinho

Texto Original do Projeto

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem **sob seu poder** e em sua companhia;"

Texto proposto

“I - os pais, pelos filhos menores que estiverem **sob sua autoridade** e em sua companhia;”

Resumo da Justificativa:Atualiza a redação do texto compatibilizando-o com alterações operadas por outras emendas

PARECER

Trata-se de necessário aprimoramento redacional. A substituição da expressão “sob seu poder” por “sob sua autoridade” proposta na emenda é de boa técnica, tanto por conferir maior clareza ao texto, como por torná-lo consentâneo com a substituição da locução “pátrio poder” por “poder familiar”.

Pela aprovação.

Emenda do Senado Federal nº 74

(Corresponde à Emenda nº 409)

Dê-se ao art. 937 a seguinte redação:

"Art. 937. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal."

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 937](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 74

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Emenda nº 409

Conteúdo: Dá nova redação ao art. 937

Texto consolidado: 934

Autor Senador Josaphat Marinho

Texto Original do Projeto: Art. 937. A responsabilidade civil é independente da criminal; não se poderá, porém, questionar mais sobre a existência do fato, ou quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no crime.

Texto proposto“Art. 937. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no **juízo criminal**.”

Resumo da Justificativa:O objetivo da emenda é dar redação mais concisa e afirmativa ao texto, ao tempo em que substitui a palavra crime, impropriamente usada, por juízo criminal.

PARECER

Trata-se de mero aperfeiçoamento redacional, dispensando-se maiores considerações, além das já expendidas pelo Relator-Geral no Senado.

Emenda do Senado Federal nº 75

(Corresponde à Subemenda à Emenda nº 65)

Dê-se ao *caput* do art. 950, mantidos os seus incisos, a seguinte redação:

“Art. 950. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:”

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 950](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 75

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Subemenda à Emenda nº 65

Conteúdo: Dá nova redação ao art. 950

Texto consolidado: **947**

Autor Senador Fernando Henrique Cardoso

Texto Original do Projeto: Art. 950. A indenização, no caso de homicídio, consiste:

Texto proposto:“Art. 950. No caso de homicídio, a indenização consiste, **sem excluir outras reparações:**”

Resumo da Justificativa:Aditada a cláusula “sem prejuízo de outras reparações”, e considerado o conjunto do Projeto sobre a matéria, não há dúvida de estar preservada a amplitude do direito à indenização.

PARECER

A inclusão da cláusula “sem excluir outras reparações” deixa expresso que a enumeração constante dos incisos do art. 950 não é taxativa, desaparecendo qualquer dúvida que poderia sobrevir quanto ao alcance do direito à indenização .

A emenda, portanto, preserva a amplitude do direito à indenização, pelo que merece acolhida.

Emenda do Senado Federal nº 76

(Corresponde à Emenda nº 410)

Dê-se ao *caput* do art. 955 a seguinte redação:

"Art. 955.A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido."

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 955](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 76

aditiva(x); substitutiva(..); modificativa;() supressiva(..)

Referência: Corresponde à Emenda nº 410

Conteúdo: Dá nova redação ao art. 955

Texto consolidado: 947

Autor Senador Josaphat Marinho

Texto Original do Projeto: Art. 955. A indenização por injúria ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.

Texto proposto:“Art. 955. A indenização por injúria, **difamação** ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.”

Resumo da Justificativa:A emenda inclui tipo de delito omitido na redação do dispositivo - a difamação -, cuja citação se justifica plenamente no presente comando normativo

PARECER

A emenda apenas inclui o tipo penal “difamação”, inexplicavelmente omitido na redação original.

Pela aprovação.

Emenda do Senado Federal nº 77

(Corresponde à Emenda nº 411)

Dê-se ao inciso I do art. 967 a seguinte redação:

"I – o crédito por despesa de seu funeral feito segundo a condição do morto e o costume do lugar;"

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [inciso I do caput do art. 967](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 77

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Emenda nº 411

Conteúdo: Dá nova redação ao inciso I do art. 967

Texto consolidado: **964**

Autor Senador Josaphat Marinho

Texto Original do Projeto:

“I - o crédito por despesa de seu funeral, feito **sem pompa** segundo a condição do **finado** e o costume do lugar;”

Texto proposto

“I - o crédito por despesa de seu funeral, feito segundo a condição do **morto** e o costume do lugar;”

Resumo da Justificativa:Suprime-se a expressão “sem pompa”, em face do que já estabelece o próprio inciso, que prevê a despesa feita segundo a condição do morto e o costume do lugar.

PARECER

A emenda suprime, com razão, a expressão “sem pompa”, quer por ser desnecessária em razão do inciso já se referir ao funeral “segundo a condição” do morto, quer pela subjetividade de sua conceituação. Por outro lado a substituição da palavra “finado” por “morto” proposta na emenda é de boa técnica, tanto por conferir maior simplicidade ao texto, como por expurgá-lo de termos e expressões desatualizadas.

Emenda do Senado Federal nº 78

(Corresponde à Emenda nº 412)

Suprime-se o art. 968, renumerando-se os demais.



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 78

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Emenda nº 412

Conteúdo: Suprime o art. 968

Autor Senador Josaphat Marinho

Texto Original do Projeto

“Art. 968. Na remuneração do art. 967, nº VII, se inclui a dos mestres que, durante o mesmo período, ensinaram aos descendentes menores do devedor.”

Texto proposto(Supressão)

Resumo da Justificativa:Atualizar o texto à realidade

PARECER

O Relator-Geral no Senado justifica a supressão do artigo, nos seguintes termos:

O dispositivo transcreve o art. 1.570 do Código Civil vigente que contempla a figura do mestre, não mais identificada na atualidade, notadamente após o advento da Consolidação das Leis do Trabalho.

Com os mesmos argumentos, propomos a aprovação da emenda.

Emenda do Senado Federal nº 79

(Corresponde à subemenda à Emenda nº 68)

Dê-se ao *caput* do art. 973, mantidos os seus incisos, a seguinte redação:

“Art. 973. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes”.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 973, inciso I do caput do art. 973, inciso II do caput do art. 973](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 79

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(x)

Referência: Corresponde à Subemenda à Emenda nº 68

Conteúdo: Dá nova redação ao caput do art. 973, considerando prejudicados os incisos

Texto consolidado: **art. 973**

Autor: Senador Gabriel Hermes

Texto Original do Projeto Art. 973. São dispensados de inscrição e das restrições e deveres impostos aos empresários inscritos:

I - O empresário rural, assim considerado o que exerce atividade destinada à produção agrícola, silvícola, pecuária e outras conexas, como a que tenha por finalidade transformar ou alienar os respectivos produtos, quando pertinentes aos serviços rurais.

II - O pequeno empresário, tal como definido em decreto, à vista dos seguintes elementos, considerados isoladamente ou em conjunto:

- a) Natureza artesanal da atividade.
- b) Predominância do trabalho próprio e de familiares.
- c) Capital efetivamente empregado.
- d) Renda bruta anual.
- e) Condições peculiares à atividade, reveladoras da exigüidade da empresa exercida.

Texto proposto:“Art. 973. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.”

Resumo da Justificativa: Trata-se de emenda de autoria do Senador Gabriel Hermes, transformada em subemenda pelo Relator-Geral no Senado, dando ao texto forma menos casuística e mais concisa. Como bem ressaltou o Senador Josaphat Marinho, “não sendo especificativa das condições deixa maior margem de decisão ao legislador, atento à variação das circunstâncias. Não estipula garantias. Recomenda-as ao legislador, concisamente, ao invés de enunciá-las, como no Projeto”.

PARECER

O relator parcial da matéria aqui na Câmara, o ilustre Deputado Luiz Antônio Fleury, concorda com a emenda senatorial, por não se poder manter no Código Civil regras “passíveis de alteração consoante conjunturas de momento. O desenvolvimento da atividade rural poderá recomendar, a curto prazo, sua progressiva sujeição aos deveres e restrições impostos aos demais empresários. E os elementos do conceito de pequeno empresário também podem se alterar rapidamente, ao influxo das rápidas mudanças que são típicas da atividade econômica”

As justificativas acima apontadas recomendam a aprovação da emenda. Realmente, a manutenção da redação anterior, com a definição jurídica detalhada do que seja pequeno empresário ou produtor rural só contribuiria para o engessamento do texto que correria o risco de brevemente ficar em descompasso com as mudanças que venham a ser ditadas pela realidade econômica.

Pela Aprovação

Emenda do Senado Federal nº 80

(Corresponde à Emenda nº 414)

Suprima-se o parágrafo único do art. 975.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 975](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 80

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;() supressiva(x)

Referência: Corresponde à Emenda nº 414

Conteúdo: Suprime o parágrafo único do art. 975.

Texto consolidado(anexo II): Inexistente

Autor Senador Josaphat Marinho

Texto Original do Projeto. Parágrafo único. Somente se tiver dezoito anos, poderá o menor emancipado pelo casamento exercer atividade de empresário.

Texto proposto:(Supressão)

Resumo da Justificativa:A emenda suprime o parágrafo porque este se torna desnecessário com a redução da maioria, decorrente da emenda nº 1, de vinte e um para dezoito anos

PARECER

A supressão compatibiliza o dispositivo com os arts. 1.514 e 5º, parágrafo único, alínea b do projeto, que dispõem sobre a emancipação do menor pelo casamento aos dezesseis anos, ficando o infante habilitado para todos os atos da vida civil, inclusive para a atividade empresarial. Ou seja, ao disciplinar a aquisição da capacidade por emancipação, o Projeto não impõe nenhuma limitação, não havendo, portanto, como ser mantida a restrição imposta pelo parágrafo suprimido

Pela aprovação.

Emenda do Senado Federal nº 81

(Corresponde à Emenda nº 415)

Suprima-se o §3º do art. 977.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 977](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fiuza)

EMENDA nº 81

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;() supressiva(x)

Referência: Corresponde à Emenda nº 415

Conteúdo: Suprime o § 3º do art. 977.

Texto consolidado(anexo II): (inexistente)

Autor Senador Josaphat Marinho

Texto Original do Projeto. § 3º Completando o menor a idade de dezoito anos, poderá ser autorizado pelo juiz a assumir direção da empresa, ouvidos os pais ou o representante legal. A autorização implica emancipação.

Texto proposto:(Supressão)

Resumo da Justificativa:A emenda suprime o parágrafo porque este se torna desnecessário com a redução da maioria, decorrente da emenda nº 1, de vinte e um para dezoito anos

PARECER

Como se vê pela justificativa senatorial, a supressão do parágrafo é necessária, em face da redução da maioria, decorrente da emenda nº 1.

Pela aprovação.

Emenda do Senado Federal nº 82

(Corresponde à Emenda nº 70)

Dê-se ao art. 981 a seguinte redação:

“Art. 981. O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.”

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 981](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 82

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;() supressiva(x)

Referência: Corresponde à Emenda nº 70

Conteúdo: Dá nova redação ao art.981

Texto consolidado (anexo II): art.977

Autor: Senador Gabriel Hermes

Texto Original do Projeto. Art. 981. O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, **hipotecar ou alienar os imóveis que lhe são próprios e os adquiridos no exercício da sua atividade.**

Texto proposto:“Art. 981. O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, **alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.**”

Resumo da Justificativa:A justificação da emenda, perante o Senado Federal ressalta “que o artigo se dirige “certamente à firma ou empresa individual”, na qual se incorpora o bem que “se destaca do patrimônio do casal”. Referindo-se aos imóveis que, separados do patrimônio do casal, se incorporam ao da empresa, o texto da emenda é mais claro do que o do Projeto”.

PARECER

A emenda, como bem observa o relator parcial “permite que os imóveis que integram o patrimônio da empresa sejam gravados, não apenas por hipoteca, mas por outros ônus reais”

Pela aprovação, com os mesmos argumentos

Emenda do Senado Federal nº 83

(Corresponde à Emenda nº 416)

Dê-se ao parágrafo único do art. 984 a seguinte redação:

“*Parágrafo único.* A atividade prevista neste artigo pode caracterizar-se pela realização de um ou mais negócios determinados.”

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [§ 1º do art. 984](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 83

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;() supressiva(x)

Referência: Corresponde à Emenda nº 416

Conteúdo: Dá nova redação ao art.984

Texto consolidado (anexo II): art.980

Autor Senador Josaphat Marinho

Texto Original do Projeto. Parágrafo único. **A atividade pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados.**

Texto proposto:“Parágrafo único. **A atividade prevista neste artigo pode caracterizar-se** pela realização de um ou mais negócios determinados.”

Resumo da Justificativa:O relator geral no Senado justifica a emenda ao argumento de que “o preceito quer, claramente, fixar que o objeto da sociedade deve ser determinado: configurar-se numa atividade, ou abranger mais ‘negócios determinados’. Assim, o verbo ‘restringir’ não parece próprio. Para alcançar simultaneamente a idéia de unidade e pluralidade”.

PARECER

O Deputado Luiz Antônio Fleury, relator parcial da matéria aqui na Câmara,, propõe a rejeição da emenda, com os seguintes fundamentos:

“A redação da emenda é desnecessariamente prolixa. Tratando-se de parágrafo, a locução “prevista neste artigo” é dispensável. E a substituição do verbo “restringir-se” por

“caracterizar-se” não aprimora a redação; o texto inicialmente aprovado pela Câmara, ao dispor que a atividade “pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados”, evidentemente não exclui a idéia de pluralidade, aliás reforçada pela alusão a “atividade”.

Efetivamente, entende esta Relatoria-Geral pelo acerto das razões expostas pelo relator parcial, no sentido de desaprovar a emenda.

Pela **rejeição**.

Emenda do Senado Federal nº 84

(Corresponde à Emenda nº 73)

Acrescente o seguinte inciso VIII ao art. 1.000:

“VIII- se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.”



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 84

aditiva(x); substitutiva(..); modificativa;() supressiva()

Referência: Corresponde à Emenda nº 73

Conteúdo: Acrescenta inciso ao art.1000

Texto consolidado (anexo II): art.996

Autor:Senador Gabriel Hermes

Texto Original do Projeto. Art. 1.000. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

I - O nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas físicas, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;

II - A denominação, o objeto, a sede e o prazo da sociedade;

III - O capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;

IV - A quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;

V - As prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;

VI - As pessoas físicas incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;

VII - A participação da cada sócio nos lucros e nas perdas.

Texto proposto:Art. 1000

“VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.”

Resumo da Justificativa:Introduzir a exigência dessa menção, no contrato social, é útil, para evitar dúvida e controvérsia, e não contraria a técnica jurídica. Prever tal declaração é forma de tranquilizar terceiros, definindo a responsabilidade dos sócios.

PARECER

O relator parcial propõe a rejeição da emenda, considerando que o “ **caput** do artigo relaciona as cláusulas essenciais do contrato. E entre elas não deve figurar se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente pelas obrigações sociais, porque essa responsabilidade sempre será subsidiária, como dispõe o artigo 1.027 do Projeto. E não faz sentido exigir que o contrato diga se os sócios respondem, ou não, pelas obrigações sociais, porque essa responsabilidade necessariamente existe, como está expresso no artigo 1.026. Acresce que a redação da emenda não seguiu a estrutura formal atribuída aos demais incisos do artigo”.

Conquanto absolutamente ponderáveis as considerações do relator parcial, o acréscimo do dispositivo nos parece salutar ,pois, ainda que dispensável do ponto de vista legal, torna o contrato social mais transparente no que tange à responsabilidade dos sócios, facilitando ,inclusive, o relacionamento da empresa perante terceiros que se sentiriam mais tranquilos em transacionar, ao constatarem, já no contrato social, a extensão da responsabilidade dos sócios

A emenda não contraria a técnica legislativa, nem traz qualquer prejuízo de ordem sistêmica ao projeto.

Pela aprovação.

Emenda do Senado Federal nº 85

(Corresponde à Subemenda à Emenda nº 74)

Dê-se ao caput do art. 1.001 a seguinte redação:

"Art. 1.001. Nos trinta dias subseqüentes à sua constituição, a sociedade deve requerer a inscrição do contrato social no Registro Civil das Pessoas Jurídicas."

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1001](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 85

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência:Corresponde à Subemenda à Emenda nº 74

Conteúdo: Dá nova redação ao caput do art. 1.001

Texto consolidado(anexo II):art.997

Autor: Senador Gabriel Hermes

Texto Original do Projeto. Art. 1.001. **Nos quinze dias** subseqüentes à sua constituição, deve a sociedade requerer a inscrição do contrato social no Registro Civil das Pessoas Jurídicas **do local de sua sede (Art. 1.150).**

Texto proposto:"Art. 1.001. **Nos trinta dias** subseqüentes à sua constituição, a sociedade deve requerer a inscrição do contrato social no Registro Civil das Pessoas Jurídicas."

Resumo da Justificativa:O art. 1001 estipula o prazo de "quinze dias" para que seja requerida a inscrição do contrato social no Registro Civil das Pessoas Jurídicas. A emenda sugere elevar esse prazo para "trinta dias", por ser "escasso" o tempo previsto no Projeto.

PARECER

O relator parcial propõe a rejeição da emenda, argumentando que "em se tratando de sociedade simples, o prazo de 15 dias não é escasso e, por isso, não reclama ampliação. E convém estimular o urgente registro da sociedade, para afastar as conseqüências legais de sua falta (p. ex.: artigos. 989 e 939). A emenda tem, ainda, o inconveniente de afastar a obrigatoriedade de que a inscrição da sociedade se faça necessariamente no local de sua sede".

Com a devida vênia, entende esta Relatoria geral ser a elevação de prazo sugerida pela emenda de todo recomendável, por ser "escasso" o tempo de quinze dias previsto no Projeto. Como observa o relator geral no Senado, " para quem organiza uma sociedade, mesmo 'simples', há um conjunto de providências a adotar, que não se conciliam, normalmente, com o prazo de quinze dias para o pedido de inscrição do contrato social no Registro Civil das Pessoas Jurídicas. A ampliação do prazo não impede que seja requerida antes a inscrição, se assim for possível ao interessado. É verdade que o Projeto, como assinala o professor Miguel Reale para considerar inaceitável o alargamento do prazo, distingue a 'sociedade simples' e a 'sociedade empresária'. Mas o aumento do prazo destinado a pedir a inscrição no Registro Civil não confunde os dois tipos de sociedade, nem cria inconveniente."

Quanto à eliminação da parte final do texto, que obrigava a que o registro fosse feito na localidade da sede da empresa, tem razão o Deputado Fleury. Na redação proposta pela emenda, a sociedade poderia requerer a sua inscrição no registro civil de qualquer localidade, mesmo diverso do da sua sede, o que poderia dificultar, inclusive, a fiscalização do Poder Público.

Deve, portanto, ser acatada a emenda no que se refere à ampliação do prazo, mas rejeitada na parte em que suprimiu a cláusula final do artigo.

O dispositivo deve ficar assim redigido:

“Art. 1.001. Nos trinta dias subseqüentes à sua constituição, a sociedade deve requerer a inscrição do contrato social no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede.

Pela aprovação parcial.

Emenda do Senado Federal nº 86

(Corresponde à Emenda nº 417)

Dê-se ao *caput* do art. 1.003 a seguinte redação:

"Art. 1.003. A sociedade simples que instituir sucursal, filial ou agência na circunscrição de outro Registro Civil das Pessoas Jurídicas, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária."

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1003](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 86

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência:Corresponde à Emenda nº 417

Conteúdo: Dá nova redação ao caput do art. 1.003

Texto consolidado: art.999

Autor Senador Josaphat Marinho

Texto Original do Projeto. Art. 1.003. A sociedade simples que instituir sucursal, filial ou agência, **em lugar sujeito a jurisdição** de outro Registro Civil das Pessoas Jurídicas, **nesta** deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária.

Texto proposto:"Art. 1.003. A sociedade simples que instituir sucursal, filial ou agência **na circunscrição** de outro Registro Civil das Pessoas Jurídicas, **neste** deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária."

Resumo da Justificativa:Não parece próprio, tratando-se de Registro Civil, que se adote a palavra "jurisdição". Daí a substituição por "circunscrição". Corrige-se também o pronome "nesta" por "neste", que se refere ao lugar da inscrição

PARECER

A emenda é de boa técnica , quando substitui jurisdição, termo afeito à seara do direito processual e usado para designar os limites de competência dos juízes, por circunscrição, mais apropriada quando se está a tratar de registro civil, além de aprimorar a redação ao corrigir o pronome neste, equivocadamente grafado nesta.

Pela aprovação.

Emenda do Senado Federal nº 87

(Corresponde à Emenda nº 78)

Dê-se ao § 1º do art. 1.014 a seguinte redação:

"§ 1º. Não podem ser administradores, além das pessoas impedidas por lei especial, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, a fé pública, ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação."

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [§ 1º do art. 1014](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 87

aditiva(x); substitutiva(..); modificativa;() supressiva(..)

Referência:Corresponde à Emenda nº 78

Conteúdo: Dá nova redação ao § 1º do art. 1.014

Texto consolidado: art.1010

Autor:Senador Gabriel Hermes

Texto Original do Projeto. § 1º Não podem ser administradores, além das pessoas impedidas por lei especial, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, a fé pública, ou a propriedade.

Texto proposto:“§ 1º Não podem ser administradores, além das pessoas impedidas por lei especial, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, **enquanto perdurarem os efeitos da condenação.**”

Resumo da Justificativa:A emenda acrescenta, na parte final do texto, a cláusula: “enquanto perdurarem os efeitos da condenação.” A sugestão imprime clareza maior ao texto

PARECER

A inclusão da cláusula final “enquanto perdurarem os efeitos da condenação” é louvável por evitar qualquer futura interpretação de que a proibição se estenderia perpetuamente.

Pela aprovação.

Emenda do Senado Federal nº 88

(Corresponde à Emenda nº 80)

Dê-se ao art. 1.119 a seguinte redação:

"Art. 1.019. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa ou dolo no desempenho de suas funções."

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1019](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fiuza)

EMENDA nº 88

aditiva(x); substitutiva(..); modificativa;() supressiva(..)

Referência: Corresponde à Emenda nº 80

Conteúdo: Dá nova redação ao art. 1.019

Texto consolidado (anexo II): art.1015

Autor:Senador Gabriel Hermes

Texto Original do Projeto. Art. 1.019. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.

Texto proposto:“Art. 1.019. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa **ou dolo** no desempenho de suas funções.”

Resumo da Justificativa:O Projeto, no art. 1.019, somente alude à responsabilidade solidária dos administradores “por culpa”. A emenda propõe que se acrescente “ou dolo”, o que é legítimo.

PARECER

O ilustre relator parcial propõe a rejeição da presente emenda, aduzindo que “no texto inicialmente aprovado pela Câmara, a expressão “culpa” evidentemente é empregada em sentido amplo, abrangendo a culpa em sentido estrito e o dolo. Aliás, não faria sentido que a responsabilidade decorresse de conduta imprudente, negligente ou imperita, mas não existisse em casos, mais graves, de intenção consciente e deliberada de causar prejuízo. Assim, o acréscimo é inútil; e a lei não deve conter palavras inúteis. O acréscimo quebra o sistema do Projeto, que em vários outros artigos se refere apenas a “culpa”, quando deseja alcançar tanto a culpa em sentido estrito quanto o dolo (v.g., artigos 234, 239, 667).”

Efetivamente tem razão o deputado Fleury. A palavra “culpa” empregada no texto é a culpa em sentido amplo, onde já está incluído o dolo. A utilização da expressão em seu sentido mais amplo segue a linha tradicional, utilizada no Código atual e que deve, sempre que possível, ser preservada.

Pela **rejeição** da emenda.

Emenda do Senado Federal nº 89

(Corresponde à Emenda nº 418)

Acrescente-se ao art. 1.056 parágrafo único com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.”



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 89

aditiva(x); substitutiva(..); modificativa;() supressiva(..)

Referência: Corresponde à Emenda nº 418

Conteúdo: Dá nova redação ao art. 1.056

Texto consolidado (anexo II): art.1052

Autor Senador Josaphat Marinho

Texto Original do Projeto. Art. 1.056. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples.

Texto proposto:Art. 1056

“Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.”

Resumo da Justificativa:Esta emenda é sugestão do professor Miguel Reale, como o são as que se seguem, sobre o direito de empresa. Esclarece o Coordenador do Projeto no âmbito do Poder Executivo que tais sugestões se originam de propostas de vários juristas sobre o texto elaborado

PARECER

A emenda teve origem em sugestão do Prof. Miguel Reale, fulcrada nos seguintes argumentos:

“Foi bem recebida a idéia de dar ampla disciplina normativa à sociedade limitada, a qual, com o advento da atual lei sobre as sociedades anônimas, além de sua destinação anterior, passou a atender a empresas que, por sua natureza ou configuração econômica, não se ajustam ao tipo das sociedades por ações, inclusive pelos custos administrativos que estas implicam. Em princípio, deve ser preservado o enquadramento da sociedade limitada entre as sociedades de pessoas, mas tem sido observado com razão que deve ser ressalvado aos sócios quotistas o direito de prever, no contrato, a regência supletiva da entidade pelos preceitos da sociedade anônima, dando-se, também nesse ponto, preferência aos modelos abertos que constituem uma das diretrizes que nortearam a elaboração do Projeto de Código Civil.”

É elogiável em todos os aspectos o acréscimo do parágrafo proposto pela emenda, notadamente por adequar o texto à realidade . Efetivamente, é prática corrente se inserir em todo contrato de constituição de firma limitada cláusula de aplicação subsidiária da lei das sociedades anônimas.

Pela aprovação.

Emenda do Senado Federal nº 90

(Corresponde à Emenda nº 84)

Dê-se a seguinte redação ao art.1.507:

“Art. 1.057. O contrato mencionará, no que couber, as indicações do art. 1.000.”

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1057](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 90

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;() supressiva(x)

Referência: Corresponde à Emenda nº 84

Conteúdo: Dá nova redação ao art. 1.057

Texto consolidado (anexo II): art.1053

Autor: Senador Jutahy Magalhães

Texto Original do Projeto. Art. 1.057. O contrato mencionará, no que couber, as indicações do art. 1.000, e, se for o caso, a firma social.

Texto proposto:“Art. 1.057. O contrato mencionará, no que couber, as indicações do art. 1.000.”

Resumo da Justificativa:Bastam, efetivamente, as indicações do art. 1.000, inclusive porque, na forma do art. 1.056, nas omissões do capítulo IV, a sociedade limitada se rege “pelas normas da sociedade simples”.

PARECER

O relator parcial propugna pela rejeição da emenda, pois “a pura e simples remissão ao art. 1.000, que se refere apenas a denominação, certamente vai gerar inconveniente polêmica sobre se a sociedade limitada pode adotar firma. O artigo ficará desligado da sistemática adotada no artigo 1.044. Além disso, perderá sintonia com o artigo 1.067, que se refere a ‘firma ou denominação’. A possibilidade da adoção de firma ou denominação é da tradição do Direito Brasileiro. E deve ficar inequívoca no Projeto, até porque consentânea com a feição de sociedade de pessoas que lhe é dada. Além disso, é legítimo o interesse dos sócios em, constituindo firma, eventualmente incluir o próprio nome no nome social.

De fato, é ponderável o posicionamento indicativo da rejeição do novo texto. A manutenção do texto original melhor harmoniza o alcance do dispositivo.

Pela **rejeição** da emenda.

Emenda do Senado Federal nº 91

(Corresponde à Emenda nº 85)

Dê-se *caput* ao art. 1.058 a seguinte redação:

“Art. 1.058. O capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio.”

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1058](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 91

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;() supressiva(x)

Referência: Corresponde à Emenda nº 85

Conteúdo: Dá nova redação ao caput do art. 1.058

Texto consolidado: art.1054

Autor:Senador Gabriel Hermes

Texto Original do Projeto. Art. 1.058. O capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio, mas, em qualquer caso, as primitivas são distintas das posteriormente adquiridas.

Texto proposto:“Art. 1.058. O capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio.”

Resumo da Justificativa:“A emenda objetiva a supressão dessa cláusula final, arguindo que sua existência na atual lei de sociedade por quotas “motivou muita polêmica”, além de ser “uma recomendação inútil.” Estabelecer, rigidamente, como está no Projeto, que, “em qualquer caso”, as quotas “primitivas são distintas das posteriormente adquiridas” é determinação demasiada. O contrato poderá declarar as distinções convenientes, mas a imposição, como consta do Projeto, afigura-se excessiva. Pouco importa o precedente legal, se não exprime uma norma aconselhável”.

PARECER

O relator parcial defende a aprovação da emenda, aduzindo que “a distinção entre quotas primitivas e adquiridas se justificava, historicamente, pelo fato de, na constituição da

sociedade, ser atribuída uma quota a cada sócio. A distinção visava a permitir que, durante o funcionamento da sociedade, um mesmo sócio viesse a adquirir outra (ou outras quotas). Como o artigo expressamente permite que ao sócio caiba mais de uma quota, já não se justifica a manutenção da distinção, tanto mais que não há consequência legal que necessariamente decorra da distinção. Obviamente, a supressão dessa previsão não impedirá que, caso o desejem os sócios, o contrato social estipule a atribuição de determinadas vantagens aos quotistas fundadores ou a certo grupo de quotas”.

As razões expostas acima impõem a aprovação da emenda.

Emenda do Senado Federal nº 92

(Corresponde à Subemenda da Emenda nº 86)

Dê-se ao § 1º do art. a seguinte redação:

“§ 1º Pela exata estimação de bens conferidos ao capital social respondem solidariamente todos os sócios, até o prazo de cinco anos da data do registro da sociedade.”

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [§ 1º do art. 1058](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 92

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;() supressiva(x)

Referência: Corresponde à Subemenda à Emenda nº 86

Conteúdo: Dá nova redação ao § 1º do art. 1.058

Texto consolidado: art.1054

Autor:Senador Gabriel Hermes

Texto Original do Projeto. § 1º Pela exata estimação de bens conferidos ao capital social, respondem solidariamente todos os sócios;

Texto proposto:“§ 1º Pela exata estimação de bens conferidos ao capital social respondem solidariamente todos os sócios, **até o prazo de cinco anos da data do registro da sociedade.**”

Resumo da Justificativa:A finalidade da emenda é sugerir a fixação do “prazo de cinco anos da data do registro da sociedade” para definir a responsabilidade solidária de todos os sócios, “pela exata estimação de bens conferidos ao capital social”.

PARECER

A emenda introduz razoável limite temporal para a responsabilidade atribuída ao quotista Como bem enfatizou o relator parcial “ o período de cinco anos é bastante para que o quotista possa impugnar a estimação dos bens conferidos ao capital social.”

Pela aprovação.

Emenda do Senado Federal nº 93

(Corresponde à Subemenda à Emenda nº 89)

Dê-se ao art. 1.064 a seguinte redação:

"Art. 1.064. Se o contrato permitir administradores estranhos, a designação deles dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de dois terços, no mínimo, após a integralização."

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1064](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 93

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Subemenda à Emenda nº 89

Conteúdo: Dá nova redação ao art. 1.064

Texto consolidado: art.1060

Autor: Senador Gabriel Hermes

Texto Original do Projeto. Art. 1.064. Se o contrato permitir administradores estranhos à sociedade, a sua designação dependerá da aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado; **ou, após a integralização, de votos correspondentes, no mínimo, a três quartos dele.**

Texto proposto: “Art. 1.064. Se o contrato permitir administradores estranhos, a designação deles dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, **e de dois terços, no mínimo, após a integralização.**”

Resumo da Justificativa: Apreciando a emenda, o professor Miguel Reale salienta ser impossível “não considerar a hipótese de capital social ainda não integralizado, quando a designação de administradores estranhos dependerá da unanimidade dos sócios”. “Integralizado o capital, porém, - acrescenta - nada impede que a aprovação se dê, não por votos correspondentes à maioria absoluta do capital social, mas por dois terços dele

PARECER

A redação proposta pela emenda tem a vantagem de ao mesmo tempo que assegura efetividade ao princípio da maioria absoluta de votos nas deliberações sociais, afasta eventuais empecilhos ao desenvolvimento da sociedade eventualmente provocado por quotistas detentores de inexpressiva parcela do capital social.

Nesse sentido também opinou o relator parcial.

Pela aprovação

Emenda do Senado Federal nº 94

(Corresponde à Subemenda à Emenda nº 90)

Dê-se ao art. a seguinte redação:

"§ 2º Nos dez dias seguintes ao da investidura, deve o administrador requerer seja averbada sua nomeação no registro competente, mencionando o seu nome, nacionalidade, estado civil, residência, com exibição de documento de identidade, o ato e a data da nomeação e o prazo de gestão."

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [§ 2º do art. 1065](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fiuza)

EMENDA nº 94

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Subemenda à Emenda nº 90

Conteúdo: Dá nova redação ao § 2º do art. 1.065

Texto consolidado: art.1061

Autor: Senador Gabriel Hermes

Texto Original do Projeto. § 2º Nos dez dias seguintes ao da investidura, deve o administrador requerer seja averbada sua nomeação **no Registro das Empresas**, mencionando o seu nome, nacionalidade, estado civil, residência, o ato e a data da nomeação e o prazo de gestão.

Texto proposto: “§ 2º Nos dez dias seguintes ao da investidura, deve o administrador requerer seja averbada sua nomeação **no registro competente**, mencionando o seu nome, nacionalidade, estado civil, residência, **com exibição de documento de identidade**, o ato e a data da nomeação e o prazo de gestão.”

Resumo da Justificativa: O administrador designado, por seu interesse e pela função assumida, é naturalmente a pessoa responsável pela averbação do ato de nomeação. Cabe, porém, por segurança, incluir a apresentação do documento de identidade, e, para que não haja dúvida na abrangência, a alusão a registro competente, no caso, é mais indicada

PARECER

A emenda inicialmente substitui a expressão “registro das empresas” por “registro competente”, isso porque quando a sociedade simples adota a forma de sociedade limitada (art.

986), ela vai se vincular ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, e não ao Registro de Empresas (art. 1.150).

O acréscimo da exigência de exibição de documento de identidade, por outro lado, imprime maior segurança ao procedimento de averbação.

Pela aprovação.

Emenda do Senado Federal nº 95

(Corresponde à Subemenda à Emenda nº 91)

Dê-se ao *caput* do art. 1.066 a seguinte redação:

"Art. 1.066. O exercício do cargo de administrador cessa pela destituição, em qualquer tempo, do titular, ou pelo término do prazo se, fixado no contrato ou em ato separado, não houver recondução."

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1066](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 95

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Subemenda à Emenda nº 91

Conteúdo: Dá nova redação ao *caput* do art. 1.066

Texto consolidado: art.1062

Autor:Senador Gabriel Hermes

Texto Original do Projeto. Art. 1.066. O exercício do cargo de administrador cessa pela destituição, a todo tempo, do titular, ou pelo término do prazo se, fixado no contrato ou em ato separado, não houver recondução.

Texto proposto:"Art. 1.066. O exercício do cargo de administrador cessa pela destituição, em qualquer tempo, do titular, ou pelo término do prazo se, fixado no contrato ou em ato separado, não houver recondução."

Resumo da Justificativa: No Grande e Novíssimo Dicionário da Língua Portuguesa, organizado por Laudelino Freire com a colaboração técnica do professor J. L. de Campos, consta que a locução adverbial "a todo o tempo" equivale a "em qualquer momento". A verdade, porém, é que a locução "em qualquer momento" tem sentido mais comum e de maior compreensão para a generalidade das pessoas.

PARECER

Trata-se de mero aperfeiçoamento redacional. A locução "a todo tempo", apesar de mais elegante, é menos usual.

Pela aprovação.

Emenda do Senado Federal nº 96

(Corresponde à Subemenda da Emenda nº 92)

Dê-se ao §1º do art. 1.066 a seguinte redação:

"§ 1º Tratando-se de sócio nomeado administrador no contrato, sua destituição somente se opera pela aprovação de titulares de quotas correspondentes, no mínimo, a dois terços do capital social, salvo disposição contratual diversa."

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [§ 1º do art. 1066](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 96

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Subemenda à Emenda nº 92

Conteúdo: Dá nova redação ao § 1º do art. 1.066

Texto consolidado: art.1062

Autor: Senador Gabriel Hermes

Texto Original do Projeto. § 1º Tratando-se de sócio nomeado no contrato, a destituição somente se opera com a aprovação de titulares de quotas correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social.

Texto proposto: “§ 1º Tratando-se de sócio nomeado administrador no contrato, sua destituição somente se opera pela aprovação de titulares de quotas correspondentes, no mínimo, a dois terços do capital social, salvo disposição contratual diversa.”

Resumo da Justificativa: Destina-se a possibilitar que “o contrato social possa estipular a forma de destituição do administrador, mormente tratando-se de administrador nomeado no contrato.” Para tanto, acresce ao § 1º, em sua parte final, a cláusula “salvo disposição contratual diversa.”

PARECER

A exemplo do ocorrido no art. 1064, a redação proposta pela emenda tem a vantagem de ao mesmo tempo que assegura efetividade ao princípio da maioria absoluta de votos nas deliberações sociais, afasta eventuais empecilhos ao desenvolvimento da sociedade eventualmente provocado por quotistas detentores de inexpressiva parcela do capital social.

Pela aprovação.

Emenda do Senado Federal nº 97

(Corresponde à Subemenda da Emenda nº 93)

Dê-se ao §2º do art. 1.066 a seguinte redação:

"§ 2º A cessação do exercício do cargo de administrador deve ser averbada no registro competente, mediante requerimento apresentado nos dez dias seguintes ao da ocorrência."

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [§ 2º do art. 1066](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 97

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Subemenda à Emenda nº 93

Conteúdo: Dá nova redação ao § 2º do art. 1.066

Texto consolidado: art.1062

Autor: Senador Gabriel Hermes

Texto Original do Projeto. § 2º A cessação do exercício do cargo de administrador deve ser averbada no Registro das Empresas, mediante requerimento apresentado nos dez dias seguintes ao da ocorrência.

Texto proposto: “§ 2º A cessação do exercício do cargo de administrador deve ser averbada no registro competente, mediante requerimento apresentado nos dez dias seguintes ao da ocorrência.”

Resumo da Justificativa: Repete a fundamentação da emenda de nº 90, no sentido de que “a sociedade simples pode também tomar a forma de sociedade limitada”, com seus registros “no Registro Civil das Pessoas Jurídicas”, sendo próprio aqui, como se admitiu naquela emenda, substituir a indicação Registro das Empresas, por esta: registro competente, que abrange os dois.

PARECER

A substituição proposta na emenda é necessária, pelas razões já expostas alhures, além de compatibilizar a redação desse parágrafo com a do parágrafo segundo do artigo anterior.

Pela aprovação.

Emenda do Senado Federal nº 98

(Corresponde à Emenda nº 97)

Á Seção V do Capítulo IV do Subtítulo II do Título II do Livro II dê-se a seguinte nomeação:

"Seção V
Das Deliberações dos Sócios"

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [Seção V do Capítulo IV do Subtítulo II do Título II do Livro II da Parte Especial](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 98

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(x)

Referência: Corresponde à Emenda nº 97

Conteúdo: Alterou a denominação da Seção V do Capítulo IV do Subtítulo II do Título II do Livro II

Autor: Senador Gabriel Hermes

Texto Original do Projeto.

Seção V

Da assembléia dos sócios

Texto proposto:

“Seção V

Das Deliberações dos Sócios”

Resumo da Justificativa: Imprimir mais tecnicidade ao texto

PARECER

A substituição proposta pela emenda é de melhor técnica, uma vez que nem sempre é obrigatória a realização de assembléia.

Pela aprovação.

Emenda do Senado Federal nº 99

(Corresponde à Subemenda à Emenda nº 99)

Dê-se aos arts. (sic) 1.075 e art. 1.076, caput, a seguinte redação:

“Art. 1.075. As deliberações dos sócios, obedecido o disposto no art. 1.013, serão tomadas em reunião ou em assembléia, conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos administradores nos casos previstos em lei ou no contrato.

§ 1º A deliberação em assembléia será obrigatória se o número de sócios for superior a dez.

§ 2º Dispensam-se as formalidades de convocação previstas no art. 1.152, §3º, quando todos os sócios compareçam ou se declarem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

§ 3º A reunião ou a assembléia tornam-se dispensáveis quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto dela.

§ 4º No caso do inciso VIII do artigo precedente, os administradores, se houver urgência e com autorização de titulares de mais da metade do capital social, podem requerer concordata preventiva.

§ 5º As deliberações tomadas de conformidade com a lei e o contrato vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

§ 6º Aplica-se às reuniões dos sócios, nos casos omissos no contrato, o disposto na presente Seção sobre a assembléia.”

Art. 1.076. A reunião ou a assembléia podem também ser convocadas.”

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1075](#), [§ 1º do art. 1075](#), [§ 2º do art. 1075](#), [§ 3º do art. 1075](#), [§ 4º do art. 1075](#), [caput do art. 1076](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 99

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva()

Referência: Corresponde à Subemenda à Emenda nº 99

Conteúdo: Deu nova redação aos arts. 1.075 e art. 1.076, caput

Texto consolidado: 1.071 e 1.072

Autor: Senador Gabriel Hermes

Texto Original do Projeto. Art. 1.075. As deliberações dos sócios serão tomadas em assembléia, convocada pelos administradores, nos casos previstos em lei ou no contrato.

§ 1º Dispensam-se as formalidades de convocação previstas no art. 1.152, § 3º, quando todos os sócios compareçam ou se declarem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

§ 2º A assembléia se torna dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que delas seria objeto.

§ 3º No caso do nº VIII do artigo precedente, os administradores, se houver urgência e com autorização de titulares de mais da metade do capital social, podem requerer concordata preventiva.

§ 4º As deliberações tomadas de conformidade com a lei e o contrato vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

Art. 1.076. A assembléia pode também ser convocada:

Texto proposto "Art. 1.075. As deliberações dos sócios, obedecido o disposto no art. 1.013, serão tomadas em reunião ou em assembléia, conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos administradores nos casos previstos em lei ou no contrato.

§ 1º A deliberação em assembléia será obrigatória se o número de sócios for superior a dez.

§ 2º Dispensam-se as formalidades de convocação previstas no § 3º do art. 1.152, quando todos os sócios compareçam ou se declarem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

§ 3º A reunião ou a assembléia tornam-se dispensáveis quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto dela.

§ 4º No caso do inciso VIII do artigo precedente, os administradores, se houver urgência e com autorização de titulares de mais da metade do capital social, podem requerer concordata preventiva.

§ 5º As deliberações tomadas de conformidade com a lei e o contrato vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

§ 6º Aplica-se às reuniões dos sócios, nos casos omissos no contrato, o disposto na presente Seção sobre a assembléia."

"Art. 1.076. A reunião ou a assembléia podem também ser convocadas:"

Resumo da Justificativa: O parecer à emenda nº 97, do mesmo Autor, aceitou a alteração do subtítulo da Seção V do Capítulo IV, de sorte que a indicação - Da assembléia dos sócios passou para Das deliberações dos sócios. Daí a necessidade de ajustar-se a redação de artigos subsequentes do capítulo

PARECER

O objetivo da emenda segundo a justificativa apresentada perante o Senado Federal, foi a de ajustar a redação dos artigos "para que não permaneça a referência limitativa à assembléia de sócios. E são acolhidas sugestões do professor Miguel Reale, para dar "mais plasticidade à sociedade limitada, a qual poderá atender tanto às empresas com reduzido número de quotistas - que são em grande número - quanto às de maior porte".

Pela aprovação, com os mesmos argumentos.

Emenda do Senado Federal nº 100

(Corresponde à Emenda nº 100)

Dê-se seguinte redação ao *caput* do artigo 1.079:

"Art. 1.079. Ressalvado o disposto no art. 1.064 e no § 1º do art. 1.066, as deliberações dos sócios serão tomadas:"

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1079](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 100

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Emenda nº 100

Conteúdo: Deu a seguinte redação ao caput do artigo 1.079

Texto consolidado: 1.075

Autor: Senador Fernando Henrique Cardoso

Texto Original do Projeto. Art. 1.079. Ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º dos arts. 1.063 e 1.066, as deliberações dos sócios serão tomadas:

Texto proposto “Art. 1.079. Ressalvado o disposto no art. 1.064 e no § 1º do art. 1.066, as deliberações dos sócios serão tomadas:”

Resumo da Justificativa: A emenda visa a corrigir o texto do Projeto, que faz remissão, por lapso, no art. 1.079, aos §§ 1º e 2º dos arts. 1.063 e 1.066, ao passo que o primeiro só tem um parágrafo e no outro é o § 1º, e não o § 2º, que trata da ressalva prevista

PARECER

Trata-se de mera correção redacional, sanando equívocos nas remissões.

Pela aprovação.

Emenda do Senado Federal nº 101

(Corresponde à Emenda nº 419)

Acrescente-se o seguinte artigo após o art. 1.081, renumerando-se os demais:

“Art. Aplica-se às reuniões dos sócios, nos casos omissos no contrato, o estabelecido nesta Seção sobre a assembléia, obedecido o disposto no § 1º do art. 1.071”



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 101

aditiva(x); substitutiva(..); modificativa;() supressiva(..)

Referência: Corresponde à Emenda nº 419

Conteúdo: Acrescenta um artigo após o artigo 1081 do texto original

Texto consolidado: Art. 1078

Autor: Senador Josaphat Marinho

Texto Original do Projeto: Inexistente

Texto proposto “Art. Aplica-se às reuniões dos sócios, nos casos omissos no contrato, o disposto na presente Seção sobre a assembléia, a qual será obrigatória se o número de sócios for superior a dez.”

Resumo da Justificativa: Sugestão do Prof. Miguel Reale, acolhida pelo Relator Geral no Senado

PARECER

Trata-se de sugestão do Prof. Miguel Reale, acolhida pelo relator geral no Senado, assim justificada:

O relator parcial opina pela rejeição da emenda, uma vez que “o artigo desnecessariamente repete regras já contidas no Projeto. Já consta do art. 1.075 (1.071), § 6º, que “aplica-se às reuniões dos sócios, nos casos omissos no contrato, o disposto na presente Seção sobre a assembléia”. E já consta do art. 1.075 (1.071), § 1º, que “a deliberação em assembléia será obrigatória se o número dos sócios for superior a dez.”.

São ponderáveis os argumentos do relator parcial. Entretanto a repetição identificada pelo deputado Fleury não nos parece prejudicial ao corpo do projeto. Antes pelo contrário, serve de reforço ao princípio da inexigibilidade de assembléia para as empresas de menor porte.

Pela aprovação.

Emenda do Senado Federal nº 102

(Corresponde à Subemenda à Emenda nº 102)

Dê-se ao §3º do art. 1.083 a seguinte redação:

"§ 3º Decorrido o prazo da preferência, e assumida pelos sócios, ou por terceiros, a totalidade do aumento, haverá reunião ou assembléia dos sócios, para que seja aprovada a modificação do contrato."

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [§ 3º do art. 1083](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fíuza)

EMENDA nº 102

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Subemenda à Emenda nº 102

Conteúdo: Deu nova redação ao § 3º do art. 1.083

Texto consolidado: 1.080

Autor: Senador Gabriel Hermes

Texto Original do Projeto. § 3º Decorrido o prazo da preferência e assumida pelos sócios, ou por terceiros, a totalidade do aumento, com a concordância daqueles, realizar-se-á a assembléia dos sócios, a fim de aprovar a modificação do contrato.

Texto proposto "§ 3º Decorrido o prazo da preferência, e assumida pelos sócios, ou por terceiros, a totalidade do aumento, haverá reunião ou assembléia dos sócios, para que seja aprovada a modificação do contrato."

Resumo da Justificativa: Diante da alteração decorrente do parecer favorável à emenda nº 97, urge a modificação do § 3º, para que se admita reunião ou assembléia dos sócios

PARECER

A nova redação proposta pela emenda é de melhor técnica, uma vez que, como já vimos anteriormente, nem sempre é obrigatória a realização de assembléia.

Pela aprovação.

Emenda do Senado Federal nº 103

(Corresponde à Emenda nº 420)

Acrescente-se a seguinte redação "Seção VII - Da Resolução da Sociedade em Relação a Sócios Minoritários" após o art. 1.086, renumerando-se os demais artigos e Seções:

"Seção VII

Da Resolução da Sociedade em Relação a Sócios Minoritários

Art. Ressalvado o disposto no art. 1.033 e seu parágrafo único, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.

Parágrafo único. A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembléia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento.

Art. Efetuado o registro da alteração contratual, aplicar-se-á o disposto nos arts. 1.034 e 1.035."



Parecer Final (Deputado Ricardo Fíuza)

EMENDA nº 103

aditiva(x); substitutiva(..); modificativa;() supressiva()

Referência: Corresponde à Emenda nº 420

Conteúdo: Acrescentou a Seção VII - Da Resolução da Sociedade em Relação a Sócios Minoritários após o art. 1.086, renumerando-se os demais artigos e Seções:

Texto consolidado: Arts. 1084 e 1085

Autor: Senador Josaphat Marinho

Texto Original do Projeto. Inexistente

Texto proposto

“Seção VII

Da Resolução da Sociedade em Relação a Sócios Minoritários

Art. Ressalvado o disposto no art. 1.033 e seu parágrafo único, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.

Parágrafo único. A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembléia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento.

Art. Efetuado o registro da alteração contratual, aplicar-se-á o disposto nos arts. 1.034 e 1.035.”

Resumo da Justificativa: Sugestão do Prof. Miguel Reale, acolhida pelo Relator Geral no Senado

PARECER

Trata-se de mais uma importante sugestão do Prof. Miguel Reale, acolhida pelo relator geral no Senado, assim justificada:

Pela aprovação, com as mesmas justificativas.

Emenda do Senado Federal nº 104

(Corresponde à Subemenda à Emenda nº 109)

Dê-se ao inciso IX do art. 1.103 a seguinte redação:

“IX – averbar a ata da reunião ou da assembléia, ou o instrumento firmado pelos sócios, que considerar encerrada a liquidação.”

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [inciso IX do caput do art. 1103](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 104

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Subemenda à Emenda nº 109

Conteúdo: Deu a seguinte redação ao inciso IX do art. 1.103

Texto consolidado: 1.102

Autor: Senador Gabriel Hermes

Texto Original do Projeto. IX - Averbar a ata da assembléia, ou o instrumento firmado pelos sócios, que considerar encerrada a liquidação.

Texto proposto “IX - averbar a ata da reunião ou da assembléia, ou o instrumento firmado pelos sócios, que considerar encerrada a liquidação.”

Resumo da Justificativa: Como já se admitiu, a partir da aceitação da emenda nº 97, que as deliberações dos sócios se operam em assembléia ou em reunião, é próprio modificar o inciso IX, para esse ajustamento.

PARECER

A nova redação proposta pela emenda é de melhor técnica, uma vez que, como visto alhures, nem sempre é obrigatória a realização de assembléia.

Pela aprovação.

Emenda do Senado Federal nº 105

(Corresponde à Subemenda à Emenda nº 111)

Dê-se ao art. 1.111 a seguinte redação:

“Art. 1.111. No caso de liquidação judicial, será observado o disposto na lei processual.”

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1111](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fiuza)

EMENDA nº 105

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;() supressiva(x)

Referência: Corresponde à Subemenda à Emenda nº 111

Conteúdo: Deu a seguinte redação ao art. 1.111

Texto consolidado: 1.110

Autor: Senador Murilo Badaró

Texto Original do Projeto. Art. 1.111. No caso de liquidação judicial, será observado o disposto na lei processual, nomeado o liquidante em reunião convocada e presidida pelo juiz.

Texto proposto “Art. 1.111. No caso de liquidação judicial, será observado o disposto na lei processual.”

Resumo da Justificativa:A emenda objetiva reduzir o artigo. O próprio Coordenador do Projeto concorda com a modificação, e até sugere maior simplificação, reservando a disciplina da matéria à lei processual, que regula o assunto amplamente.

PARECER

A emenda simplifica a redação do artigo, tornando-o mais conciso e objetivo. A remissão à legislação processual já dispensa maiores pormenorizações.

Merece aprovação.

Emenda do Senado Federal nº 106

(Corresponde à Emenda nº 112)

Dê-se ao *caput* do art. 1.112 a seguinte redação:

"Art. 1.112. No curso de liquidação judicial, o juiz convocará, se necessário, reunião ou assembléia para deliberar sobre os interesses da liquidação, e as presidirá, resolvendo sumariamente as questões suscitadas."

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1112](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fiuza)

EMENDA nº 106

aditiva(x); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Subemenda à Emenda nº 112

Conteúdo: Deu a seguinte redação ao caput do art. 1.112

Texto consolidado: 1.111

Autor: Senador Gabriel Hermes

Texto Original do Projeto. Art. 1.112. No curso da liquidação judicial, o juiz convocará, se necessário, assembléia para deliberar sobre os interesses da liquidação e as presidirá, resolvendo sumariamente as questões suscitadas.

Texto proposto “Art. 1.112. No curso de liquidação judicial, o juiz convocará, se necessário, reunião ou assembléia para deliberar sobre os interesses da liquidação, e as presidirá, resolvendo sumariamente as questões suscitadas.”

Resumo da Justificativa:emenda acatada apenas em parte pelo Relator Geral no Senado, para fazer-se menção também a reunião, e não apenas a assembléia, como já se alterou em outros dispositivos.

PARECER

A nova redação proposta pela emenda é de melhor técnica, uma vez que, como visto alhures, nem sempre é obrigatória a realização de assembléia.

Pela aprovação.

Emenda do Senado Federal nº 107

(Corresponde à Emenda nº 113)

Dê-se ao Capítulo X do Subtítulo II do Título II do Livro II a seguinte redação:

“CAPÍTULO X

Da Transformação, da Incorporação, da Fusão e Cisão das Sociedades.”

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [Capítulo X do Subtítulo II do Título II do Livro II da Parte Especial](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 107

aditiva(x); substitutiva(..); modificativa;() supressiva()

Referência: Corresponde à Emenda nº 113

Conteúdo: Alterou a redação Capítulo X do Subtítulo II do Título II do Livro II

Autor: Senador Gabriel Hermes

Texto Original do Projeto.

CAPÍTULO X

Da Transformação, da Incorporação e da Fusão das Sociedades

Texto proposto:

“CAPÍTULO X

Da Transformação, da Incorporação, da Fusão e Cisão das Sociedades.”

Resumo da Justificativa: A epígrafe do capítulo X diz: “Da transformação, da incorporação e da fusão das sociedades”. A emenda introduz “a figura da cisão.”

PARECER

A emenda corrige a injustificável omissão do termo cisão.

Pela aprovação.

Emenda do Senado Federal nº 108

(Corresponde à Emenda nº 114)

Dê-se ao art. 1.114 a seguinte redação:

“Art. 1.114. A transformação depende do consentimento de todos os sócios, salvo se prevista no ato constitutivo, caso em que o dissidente poderá retirar-se da sociedade, aplicando-se, no silêncio do estatuto ou do contrato social, o disposto no art. 1.034.”

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1114](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 108

aditiva(x); substitutiva(..); modificativa;() supressiva()

Referência: Corresponde à Emenda nº 114

Conteúdo: Deu a seguinte redação ao art. 1.114

Texto consolidado: 1.113

Autor: Senador Murilo Badaró

Texto Original do Projeto. Art. 1.114. A transformação depende do consentimento de todos os sócios, salvo se prevista no ato constitutivo, caso em que o dissidente poderá retirar-se da sociedade, aplicando-se, no silêncio do contrato social, o disposto no art. 1.034.

Texto proposto:“Art. 1.114. A transformação depende do consentimento de todos os sócios, salvo se prevista no ato constitutivo, caso em que o dissidente poderá retirar-se da sociedade, aplicando-se, no silêncio do estatuto ou contrato social, o disposto no art. 1.034.

Resumo da Justificativa:o capítulo cogita da liquidação de sociedades que se regem também por estatuto e não apenas das que se regem através de contratos. Por isso, a emenda

propõe aquela inclusão da palavra estatuto”. A partícula ou compõe a frase: no silêncio do estatutoou do contrato social

PARECER

A inclusão do vocábulo estatuto apresentava-se necessária, pois, como se vê pela justificativa da emenda, “o capítulo cogita da liquidação de sociedades que se regem também por estatuto e não apenas das que se regem através de contratos.”

Pela aprovação.

Emenda do Senado Federal nº 109

(Corresponde à Subemenda à Emenda nº 115)

Dê-se ao *caput* art. 1.117 e a seu § 2º a seguinte redação:

"Art. 1.117. A deliberação dos sócios da sociedade incorporadora deverá aprovar as bases da operação e o projeto de reforma do ato constitutivo.

.....
§ 2º. A deliberação dos sócios da sociedade incorporadora compreenderá a nomeação dos peritos para a avaliação do patrimônio líquido da sociedade, que tenha de ser incorporada."

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1117](#), [§ 2º do art. 1117](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 109

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Subemenda à Emenda 115

Conteúdo: Deu nova redação ao *caput* do art. 1.117 e a seu § 2º

Texto consolidado: 1.116

Autor: Senador Gabriel Hermes

Texto Original do Projeto.

Art. 1.117. A assembléia da sociedade incorporada deverá aprovar as bases da operação e o projeto de reforma do ato constitutivo.

§ 2º A Assembléia da sociedade incorporadora nomeará os peritos para a avaliação do patrimônio líquido da sociedade que tenha de ser incorporada.

Texto proposto:

"Art. 1.117. A deliberação dos sócios da sociedade incorporada deverá aprovar as bases da operação e o projeto de reforma do ato constitutivo.

.....
§ 2º A deliberação dos sócios da sociedade incorporadora compreenderá a nomeação dos peritos para a avaliação do patrimônio líquido da sociedade, que tenha de ser incorporada."

Resumo da Justificativa: Sob o fundamento de que “nem toda sociedade cria o órgão - assembléia de sócios -, a emenda propõe substituir tal expressão, no *caput* do art. 1.117 e no seu § 2º, por esta cláusula: a deliberação dos sócios da sociedade.

Tem razão o proponente, e não há redundância na expressão “sócios da sociedade”, porque, nos dispositivos alterados, se seguem, respectivamente, as palavras “incorporada” e “incorporadora

PARECER

A nova redação proposta pela emenda é de melhor técnica, uma vez que, como visto alhures, nem sempre é obrigatória a realização de assembléia.

Pela aprovação.

Emenda do Senado Federal nº 110

(Corresponde à Subemenda à Emenda nº 116)

Dê-se aos parágrafos do art. 1.120 a seguinte redação:

"§ 1º Em reunião ou assembléia de sócios de cada sociedade, deliberada a fusão e aprovado o projeto do ato constitutivo da nova sociedade, bem como o plano de distribuição do capital social, serão nomeados os peritos para a avaliação do patrimônio da sociedade.

§ 2º Apresentados os laudos, os administradores convocarão reunião ou assembléia dos sócios para tomar conhecimento deles, decidindo sobre a constituição definitiva da nova sociedade.

§ 3º É vedado aos sócios votar o laudo de avaliação do patrimônio da sociedade de que façam parte."

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [§ 1º do art. 1120](#), [§ 2º do art. 1120](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 109

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Subemenda à Emenda 115

Conteúdo: Deu nova redação ao caput do art. 1.117 e a seu § 2º

Texto consolidado: 1.116

Autor: Senador Gabriel Hermes

Texto Original do Projeto.

Art. 1.117. A assembléia da sociedade incorporada deverá aprovar as bases da operação e o projeto de reforma do ato constitutivo.

§ 2º A Assembléia da sociedade incorporadora nomeará os peritos para a avaliação do patrimônio líquido da sociedade que tenha de ser incorporada.

Texto proposto:

"Art. 1.117. A deliberação dos sócios da sociedade incorporada deverá aprovar as bases da operação e o projeto de reforma do ato constitutivo.

.....
§ 2º A deliberação dos sócios da sociedade incorporadora compreenderá a nomeação dos peritos para a avaliação do patrimônio líquido da sociedade, que tenha de ser incorporada."

Resumo da Justificativa: Sob o fundamento de que "nem toda sociedade cria o órgão - assembléia de sócios -, a emenda propõe substituir tal expressão, no caput do art. 1.117 e no seu § 2º, por esta cláusula: a deliberação dos sócios da sociedade.

Tem razão o proponente, e não há redundância na expressão "sócios da sociedade", porque, nos dispositivos alterados, se seguem, respectivamente, as palavras "incorporada" e "incorporadora

PARECER

A nova redação proposta pela emenda é de melhor técnica, uma vez que, como visto alhures, nem sempre é obrigatória a realização de assembléia.

Pela aprovação.

Emenda do Senado Federal nº 111

(Corresponde à Subemenda à Emenda nº 117)

Dê-se ao caput do art. 1.122 e a seu §3º a seguinte redação:

"Art. 1.122. Até noventa dias depois de publicados os atos relativos a incorporação, fusão ou cisão, o credor anterior, por elas prejudicado, poderá promover-lhes judicialmente a anulação.

.....
§ 3º Ocorrendo, no prazo deste artigo, a falência da sociedade incorporada, da sociedade nova ou da cindida, qualquer credor anterior terá direito a pedir a separação dos patrimônios, para o fim de serem os créditos pagos pelos bens das respectivas massas."

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1122](#), [§ 3º do art. 1122](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fiuza)

EMENDA nº 111

aditiva(); substitutiva(..); modificativa; (x) supressiva(x)

Referência: Corresponde à subemenda à Emenda nº 117

Conteúdo: Deu a seguinte redação ao caput do art. 1.122 e a seu § 3º

Texto consolidado: 1.121

Autor: Senador Gabriel Hermes

Texto Original do Projeto.

Art. 1.122. Até três meses depois de publicados dos atos relativos à incorporação ou à fusão, o credor anterior, por ela prejudicado, poderá promover-lhes judicialmente a anulação.

§ 3º Ocorrendo, no prazo deste artigo, a falência da sociedade incorporadora ou da sociedade nova, qualquer credor anterior terá direito a pedir a separação dos patrimônios, para o fim de serem os créditos pagos pelos bens das respectivas massas.

Texto proposto:

“Art. 1.122. Até noventa dias depois de publicados os atos relativos a incorporação, fusão **ou cisão**, o credor anterior, por elas prejudicado, poderá promover-lhes judicialmente a anulação.

§ 3º Ocorrendo, no prazo deste artigo, a falência da sociedade incorporadora, da sociedade nova **ou da cindida**, qualquer credor anterior terá direito a pedir a separação dos patrimônios, para o fim de serem os créditos pagos pelos bens das respectivas massas.”

Resumo da Justificativa: Com a emenda, o Autor pretende, como diz a justificação, “disciplinar o instituto da cisão, adaptados os arts. 229 e 230 da Lei n. 6.404, de 13 de dezembro de 1976.” De acordo com a observação do professor Miguel Reale. O § 3º deve ser elaborado na conformidade da emenda. No caput do art. 1.122, porém, não cabe aludir a prazo contado a partir do arquivamento, mas da publicação dos atos constitutivos.

PARECER

A inclusão do vocábulo cisão compatibiliza o artigo com o título do capítulo X.

Pela aprovação.

Emenda do Senado Federal nº 112

(Corresponde à Emenda nº 421)

Dê-se ao art. a seguinte redação:

“Art. 1.123. A sociedade, que dependa de autorização do Poder Executivo para funcionar, reger-se-á por este título, sem prejuízo do disposto em lei especial.

Parágrafo único. A competência para a autorização é sempre do Poder Executivo federal.”

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [§ 1º do art. 1123](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fiuza)

EMENDA nº 112

aditiva(); substitutiva(x); modificativa;() supressiva()

Referência: Corresponde à Emenda nº 421

Conteúdo: Deu a seguinte redação ao art. 1.123

Texto consolidado: 1.122

Autor: Senador Josaphat Marinho

Texto Original do Projeto.

Art. 1.123. A sociedade, que depende de autorização do Governo para funcionar, reger-se-á por este título, sem prejuízo do disposto em lei especial.

Parágrafo único. A competência para a autorização é sempre do Governo Federal.

Texto proposto:

“Art. 1.123. A sociedade, que dependa de autorização do Poder Executivo para funcionar, reger-se-á por este título, sem prejuízo do disposto em lei especial.

Parágrafo único. A competência para a autorização é sempre do Poder Executivo federal.”

Resumo da Justificativa: A designação empregada na Constituição é Poder Executivo, e não Governo, como está no Projeto. Governo é vocábulo mais de sentido político

PARECER

A substituição do vocábulo Governo pela expressão Poder Executivo, empregada na Constituição, é de melhor técnica.

Pela aprovação.

Emenda do Senado Federal nº 113

(Corresponde à Subemenda à Emenda nº 118)

Dê-se ao art. 1.125 a seguinte redação:

“Art. 1.125. Ao Poder Executivo é facultado, a qualquer tempo, cassar a autorização concedida a sociedade nacional ou estrangeira, que infringir disposição de ordem pública ou praticar atos contrários ou afins (*sic*) declarados no seu estatuto.”

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1125](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fiuza)

EMENDA nº 113

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;() supressiva(x)

Referência: Corresponde à Subemenda à Emenda nº 118

Conteúdo: Deu nova redação ao art. 1.125

Texto consolidado: **1.124**

Autor: Senador Gabriel Hermes

Texto Original do Projeto.

Art. 1.125. Poderá o Governo, a qualquer tempo, cassar a autorização a sociedade nacional ou estrangeira, que infringir disposição de ordem pública, ou praticar atos contrários aos fins declarados nos estatutos.

Texto proposto:

“Art. 1.125. Ao Poder Executivo é facultado, a qualquer tempo, cassar a autorização concedida a sociedade nacional ou estrangeira que infringir disposição de ordem pública ou praticar atos contrários aos fins declarados no seu estatuto”

Resumo da Justificativa: a emenda propicia que, por subemenda, se faça a substituição do vocábulo governo pela forma Poder Executivo. A expressão usada na Constituição é Poder Executivo. Demais, emenda de caráter geral, aceita, propôs que se empregasse estatuto, no singular, e não estatutos, no plural

PARECER

A emenda aprimora a redação, ao substituir estatutos por “estatuto”. A substituição do vocábulo Governo pela expressão Poder Executivo, empregada na Constituição e de maior abrangência do ponto de vista institucional, é também de melhor técnica.

Pela aprovação.

Emenda do Senado Federal nº 114

(Corresponde à subemenda à Emenda nº 119)

Dê-se ao art. 1.126 a seguinte redação:

“Art. 1.126. Quando a lei exigir que todos ou alguns sócios sejam brasileiros, as ações da sociedade anônima revestirão, no silêncio da lei, a forma nominativa.

Parágrafo único. Qualquer que seja o tipo da sociedade, na sua sede ficará arquivada cópia autêntica do documento comprobatório da nacionalidade dos sócios."

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [§ 1º do art. 1126](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fiuza)

EMENDA nº 114

aditiva() ; substitutiva(..); modificativa;() supressiva(x)

Referência: Corresponde à Subemenda à Emenda nº 119

Conteúdo: Deu a seguinte redação ao art. 1.126

Texto consolidado: 1.125

Autor: Senador Fernando Henrique Cardoso

Texto Original do Projeto. Art. 1.126. É nacional a sociedade organizada de conformidade com a lei brasileira e que tenha no País a sede de sua administração.

Parágrafo único. Quando a lei exigir que todos ou alguns sócios sejam brasileiros, as ações da sociedade anônima revestirão, no silêncio da lei, a forma nominativa. Qualquer que seja o tipo da sociedade, na sua sede ficará arquivada cópia autêntica do documento comprobatório da nacionalidade dos sócios.

Texto proposto: "Art. 1.126. Quando a lei exigir que todos ou alguns sócios sejam brasileiros, as ações da sociedade anônima revestirão, no silêncio da lei, a forma nominativa.

Parágrafo único. Qualquer que seja o tipo da sociedade, na sua sede ficará arquivada cópia autêntica do documento comprobatório da nacionalidade dos sócios."

PARECER

O relator parcial opina pela rejeição da emenda, com os seguintes argumentos:

"A emenda desmembrou em duas partes o parágrafo único do texto inicialmente aprovado pela Câmara e erigiu a primeira delas a **caput** do artigo. Com isso, retirou do Código Civil o conceito de empresa nacional. Essa exclusão se mostrava aceitável quando a matéria passou a ter assento constitucional (cf. redação originária do artigo 171, inciso I, da Constituição); no entanto, revogada essa norma pela Emenda Constitucional n.º 6, de 15-08-95, é necessário que o conceito seja fixado em lei. E a redação inicialmente aprovada pela Câmara corresponde, fundamentalmente, à do revogado artigo 171 da Constituição e à do artigo 60 do Decreto-lei n.º 2.627/40, em vigor por força do artigo 300 da Lei n.º 6.404/76."

Efetivamente, o texto original apresenta tratamento adequado à matéria, com a conceituação necessária de empresa nacional. A sua manutenção é pertinente, por introduzir o Código o novo livro de Direito de Empresa, verificada, ademais, a exclusão constitucional daquele conceito.

Pela **rejeição**.

Emenda do Senado Federal nº 115

(Corresponde à Emenda nº 422)

Dê-se ao art. 1.129 a seguinte redação:

"Art. 1.129. Ao Poder Executivo é facultado exigir que se procedam a alterações ou adiantamento no contrato ou no estatuto, devendo os sócios, ou, se se tratar de sociedade anônima, os fundadores, cumprir as formalidades legais para revisão dos atos constitutivos, e juntar ao processo prova regular."

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1129](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fiuza)

EMENDA nº 115

aditiva() ; substitutiva(x) ; modificativa;() supressiva()

Referência: Corresponde à Emenda nº 422

Conteúdo: Deu a seguinte redação ao art. 1.129

Texto consolidado: 1.128

Autor: Senador Josaphat Marinho

Texto Original do Projeto. “Art. 1.129. Ao Poder Executivo é facultado exigir que se procedam a alterações ou aditamento no contrato ou no estatuto, devendo os sócios, ou, se se tratar de sociedade anônima, os fundadores, cumprir as formalidades legais para revisão dos atos constitutivos, e juntar ao processo prova regular.”

Texto proposto: Art. 1.129. O Governo poderá exigir alterações ou aditamentos ao contrato, ou aos estatutos, caso em que os sócios, ou, tratando-se de sociedade anônima, os fundadores, promoverão, com as formalidades prescritas na lei para os respectivos atos constitutivos, deliberação social sobre as exigências, de cujo cumprimento será juntada ao processo prova autêntica.

Resumo da Justificativa: A emenda visa a aperfeiçoar a redação do texto

PARECER

Trata-se de mais uma emenda de simples aprimoramento redacional, ao substituir estatutos por “estatuto”. A substituição, por outro lado, do vocábulo Governo pela expressão Poder Executivo, empregada na Constituição e de maior abrangência do ponto de vista institucional, é também de melhor técnica.

Pela aprovação.

Emenda do Senado Federal nº 116

(Corresponde à Subemenda à Emenda nº 120)

Dê-se ao art. a 1.130 seguinte redação:

“Art. 1.130. Ao Poder Executivo é facultado recusar a autorização, se a sociedade não atender às condições econômicas, financeiras ou jurídicas específicas em lei.”

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1130](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 116

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;() supressiva()

Referência: Corresponde à Subemenda à Emenda nº 120

Conteúdo: Deu a seguinte redação ao art. 1.130

Texto consolidado: 1.129

Autor: Senador Gabriel Hermes

Texto Original do Projeto.

Art. 1.130. Poderá o Governo recusar a autorização se a sociedade não satisfizer às condições econômicas, financeiras ou jurídicas especificadas em lei, ou quando sua criação contrariar os interesses da economia nacional.

Texto proposto:

“Art. 1.130. Ao Poder Executivo é facultado recusar a autorização, se a sociedade não atender às condições econômicas, financeiras ou jurídicas especificadas em lei.”

Resumo da Justificativa: Se o dispositivo já permite ao governo recusar a autorização se a sociedade não satisfizer às condições econômicas, financeiras ou jurídicas especificadas em lei”, aí estão abrangidas todas as exigências aconselháveis

PARECER

A supressão da cláusula final “ou quando sua criação contrariar os interesses da economia nacional” imprime maior objetividade ao texto, ao mesmo tempo em que o expurga de expressões inúteis ou mesmo de duvidosa interpretação. Como bem colocou o relator geral no Senado, “se o dispositivo já permite ao governo recusar a autorização se a sociedade não satisfizer às condições econômicas, financeiras ou jurídicas especificadas em lei”, aí estão abrangidas todas as exigências aconselháveis. A parte final, contestada, é desnecessária. Naquelas condições há de estar compreendido, obviamente, “o interesse da economia nacional”.

Sem falar que “se trata de condição arbitrária e subjetiva, prestando-se a atos abusivos de autoridades, segundo conveniências nem sempre legítimas.”

A emenda também melhora a redação ao substituir o vocábulo Governo pela expressão Poder Executivo, empregada na Constituição e de maior abrangência do ponto de vista institucional

Pela aprovação.

Emenda do Senado Federal nº 117

(Corresponde à Emenda nº 423)

Dê-se ao art. 1.132 e § 1º a seguinte redação:

"Art. 1.132. As sociedades anônimas nacionais, que dependem de autorização do Poder Executivo para funcionar, não se constituirão sem obtê-la, quando seus fundadores pretenderem recorrer a subscrição pública para a formação do capital.

§ 1º Os fundadores deverão juntar ao requerimento cópias autênticas do projeto ao estatuto e do prospecto."

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1132](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 117

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;() supressiva()

Referência: Corresponde à Emenda nº 423

Conteúdo: Deu a seguinte redação ao art. 1.132 e § 1º

Texto consolidado: 1.131

Autor: Senador Josaphat Marinho

Texto Original do Projeto. Art. 1.132. As sociedades anônimas nacionais, que dependem de autorização do Governo para funcionar, não poderão constituir-se sem obtê-la previamente, quando seus fundadores pretenderem recorrer a subscrição pública para a formação do capital.

§ 1º Os fundadores deverão juntar ao seu requerimento cópias autênticas do projeto dos estatutos e do prospecto.

Texto proposto: “Art. 1.132. As sociedades anônimas nacionais, que dependam de autorização do Poder Executivo para funcionar, não se constituirão sem obtê-la, quando seus fundadores pretenderem recorrer a subscrição pública para a formação do capital.

§ 1º Os fundadores deverão juntar ao requerimento cópias autênticas do projeto do estatuto e do prospecto.”

Resumo da Justificativa: Opera-se a substituição da palavra governo pela denominação Poder Executivo, em face dos motivos invocados nas emendas aos arts. 1.129 e 1.130. Também se usa estatuto, e não estatutos, em razão de aceitação de emenda de caráter geral, já referida

PARECER

Trata-se de mais uma emenda de simples aprimoramento redacional, ao substituir “estatutos” por “estatuto” e “Governo” por “Poder Executivo”, conforme já justificado anteriormente
Pela aprovação.

Emenda do Senado Federal nº 118

(Corresponde à Emenda nº 424)

Dê-se ao art. 1.133 a seguinte redação:

"Art. 1.133. Dependem de aprovação as modificações do contrato ou do estatuto de sociedade sujeita a autorização do Poder Executivo, salvo se decorrerem de aumento do capital social, em virtude de utilização de reservas ou reavaliação do ativo."

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1133](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 118

aditiva(); substitutiva(x); modificativa;() supressiva(..)

Referência: Corresponde à Emenda nº 424

Conteúdo: Deu a seguinte redação ao art. 1.133

Texto consolidado: 1.132

Autor: Senador Josaphat Marinho

Texto Original do Projeto. Art. 1.133. Dependem de aprovação as modificações do contrato ou dos estatutos de sociedade sujeita a autorização do Governo, salvo se decorrer de aumento do capital social, em virtude de utilização de reservas ou reavaliação do ativo.

Texto proposto: “Art. 1.133. Dependem de aprovação as modificações do contrato ou do estatuto de sociedade sujeita a autorização do Poder Executivo, salvo se decorrerem de aumento do capital social, em virtude de utilização de reservas ou reavaliação do ativo.”

Resumo da Justificativa: Como nas emendas aos artigos anteriores do mesmo Capítulo, a modificação proposta substitui a palavra governo pela denominação Poder Executivo e emprega estatuto, e não estatutos

PARECER

Trata-se de mais uma emenda de simples aprimoramento redacional, ao substituir “estatutos” por “estatuto” e “Governo” por “Poder Executivo”, conforme já justificado anteriormente Pela aprovação.

Emenda do Senado Federal nº 119

(Corresponde à Subemenda à Emenda nº 121)

Dê-se ao *caput* art. 1.134 a seguinte redação:

“Art. 1.134. A sociedade estrangeira, qualquer que seja seu objeto, não poderá funcionar no País, mesmo por estabelecimentos subordinados, sem autorização do Poder Executivo, ressalvado o direito de tornar-se acionista de sociedade anônima brasileira, nos casos previstos em lei.”

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1134](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 119

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Subemenda à Emenda nº 121

Conteúdo: Deu a seguinte redação ao caput do art. 1.134

Texto consolidado (anexo II): Art. 1.133

Autor: Senador Gabriel Hermes

Texto Original do Projeto Art. 1.134. A sociedade estrangeira, qualquer que seja o seu objeto, não pode, sem autorização do Governo, funcionar no País, ainda que por estabelecimentos subordinados, podendo, todavia, ressalvados os casos expressos em lei, ser acionista de sociedade anônima brasileira.

Texto proposto: “Art. 1.134. A sociedade estrangeira, qualquer que seja seu objeto, não poderá funcionar no País, mesmo por estabelecimentos subordinados, sem autorização do Poder Executivo, ressalvado o direito de tornar-se acionista de sociedade anônima brasileira, nos casos permitidos em lei.”

Resumo da Justificativa: A redação do artigo pede revisão, para que se lhe dê melhor forma, evitando a repetição de poderá e podendo e imprimindo mais clareza à cláusula de ressalva prevista em lei

PARECER

A emenda , inicialmente, substitui o vocábulo “Governo” pela expressão “Poder Executivo” adequando sistemicamente o artigo aos dispositivos precedentes.

No mais, emenda estabelece que a sociedade estrangeira tem o direito de tornar-se acionista da sociedade brasileira “nos casos permitidos em lei”. Entende, com razão, o ilustre relator parcial que “a restrição é excessiva. É melhor a fórmula do texto inicialmente aprovado pela Câmara, que assegura esse direito “ressalvados os casos expressos em lei”.

Assim, deve ser aprovada apenas parcialmente a emenda, para substituir Governo por Poder Executivo, mantendo-se no resto a redação original da Câmara. Deve ficar assim redigido o dispositivo:

Art. 1.133. A sociedade estrangeira, qualquer que seja o seu objeto, não pode, sem autorização do Poder Executivo, funcionar no País, ainda que por estabelecimentos subordinados, podendo, todavia, ressalvados os casos expressos em lei, ser acionista de sociedade anônima brasileira.

Pela aprovação parcial.

Emenda do Senado Federal nº 120

(Corresponde à Emenda nº 421)

Dê-se ao art. 1.135 a seguinte redação:

“Art. 1.135. É facultado ao Poder Executivo, para conceder a autorização, estabelecer condições convenientes à defesa dos interesses nacionais.

Parágrafo único. Aceitas as condições, expedirá o Poder Executivo decreto de autorização, do qual constará o montante de capital destinado às operações no País, cabendo à sociedade promover a publicação dos atos aludidos no § 1º do art. 1.134 e no art. 1.131.”

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1135](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 120

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;() supressiva(..)

Referência: Corresponde à Emenda nº 421

Conteúdo: Deu a seguinte redação ao art. 1.135

Texto consolidado: 1.134

Autor: Senador Josaphat Marinho

Texto Original do Projeto Art. 1.135. Poderá o Governo, para conceder a autorização, estabelecer condições convenientes à defesa dos interesses nacionais.

Parágrafo único. Aceitas as condições, expedirá o Governo o decreto de autorização, do qual constará o montante de capital destinado às operações no País, cabendo à sociedade promover a publicação dos atos aludidos no § 1º do art. 1.134 e no art. 1.131.

Texto proposto: “Art. 1.135. Poderá o Poder Executivo, para conceder a autorização, estabelecer condições convenientes à defesa dos interesses nacionais.

Parágrafo único. Aceitas as condições, expedirá o Poder Executivo decreto de autorização, do qual constará o montante de capital destinado às operações no País, cabendo à sociedade promover a publicação dos atos aludidos no § 1º do art. 1.134 e no art. 1.131.”

Resumo da Justificativa: Como nas emendas aos artigos anteriores do mesmo Capítulo, a modificação proposta substitui a palavra governo pela denominação Poder Executivo

PARECER

A emenda apenas substitui o vocábulo “Governo” pela expressão “Poder Executivo” adequando sistemicamente o artigo aos dispositivos precedentes.

Pela aprovação.

Emenda do Senado Federal nº 121

(Corresponde à Emenda nº 425)

Dê-se ao § 1º do art. 1.136 a seguinte redação:

"§ 1º O requerimento de inscrição será instruído com exemplar da publicação exigida no parágrafo único do art. 1.135, acompanhado de documento do depósito em dinheiro, em estabelecimento bancário oficial, do capital ali mencionado."

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [§ 1º do art. 1136](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 121

aditiva(); substitutiva(x); modificativa;() supressiva(..)

Referência: Corresponde à Emenda nº 425

Conteúdo: Deu a seguinte redação ao § 1º do art. 1.136

Texto consolidado: 1.135

Autor: Senador Josaphat Marinho

Texto Original do Projeto § 1º O requerimento de inscrição será instruído com exemplar da publicação exigida no parágrafo único do art. 1.135, acompanhado de documento do depósito em dinheiro, no Banco do Brasil, do capital ali mencionado.

Texto proposto: "§ 1º O requerimento de inscrição será instruído com exemplar da publicação exigida no parágrafo único do art. 1.135, acompanhado de documento do depósito em dinheiro, em estabelecimento bancário oficial, do capital ali mencionado."

Resumo da Justificativa: Não é próprio fazer menção específica a determinadas entidades que podem deixar de existir ou sofrer alterações, inclusive na denominação, como o Banco do Brasil. Daí a substituição desse nome pela expressão "estabelecimento bancário oficial."

PARECER

A emenda, com bastante propriedade substitui "Banco do Brasil" por "estabelecimento bancário oficial". De fato, não se justificaria a obrigatoriedade do depósito ser feito apenas em determinado banco. Ainda mais incompreensível é o fato de um Código que se pretende duradouro nominar precisamente o banco, quando o próprio nome daquela instituição poderia vir a ser modificado, sem falar em uma possível futura privatização.

Pela aprovação da emenda.

Emenda do Senado Federal nº 122

(Corresponde à Emenda nº 421)

Dê-se ao art. 1.139 a seguinte redação:

"Art. 1.139. Qualquer modificação no contrato, ou no estatuto, dependerá da aprovação do Poder Executivo, para produzir efeitos no território nacional."

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1139](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 122

aditiva(); substitutiva(x); modificativa;() supressiva(..)

Referência: Corresponde à Emenda nº 421

Conteúdo: Deu a seguinte redação ao art. 1.139

Texto consolidado: **1.138**

Autor: Senador Josaphat Marinho

Texto Original do Projeto Art. 1.139. Qualquer modificação no contrato, ou nos estatutos, dependerá da aprovação do Governo, para produzir efeitos no território nacional.

Texto proposto: "Art. 1.139. Qualquer modificação no contrato, ou no estatuto, dependerá da aprovação do Poder Executivo, para produzir efeitos no território nacional."

Resumo da Justificativa: Como nas emendas aos artigos anteriores do mesmo Capítulo, a modificação proposta substitui a palavra governo pela denominação Poder Executivo e emprega estatuto, e não estatutos

PARECER

Trata-se de mais uma emenda de simples aprimoramento redacional, ao substituir “estatutos” por “estatuto” e “Governo” por “Poder Executivo”, conforme já justificado anteriormente Pela aprovação.

Emenda do Senado Federal nº 123

(Corresponde às Emendas nº 9 e 421)

Dê-se ao caput e §§ 1] e 2º do art. 1.141 a seguinte redação:

“Art. 1.141. A sociedade estrangeira, autorizada a funcionar no País, pode, mediante autorização do Poder Executivo, nacionalizar-se transferindo sua sede para o Brasil.

§ 1º Para o fim previsto neste artigo, deverá, por seus representantes, oferecer, com o requerimento, os documentos exigidos no art. 1.134, e ainda a prova da realização do capital, pela forma declarada no contrato, ou no estatuto, e do ato em que foi deliberada a nacionalização.

§ 2º O Poder Executivo poderá impor as condições que julgar convenientes à defesa dos interesses nacionais.”

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1141](#), [§ 1º do art. 1141](#), [§ 2º do art. 1141](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fiuza)

EMENDA nº 123

aditiva(); substitutiva(x); modificativa;() supressiva()

Referência: Corresponde às Emenda nºs 9 e 421

Conteúdo: Deu a seguinte redação ao caput e §§ 1º e 2º do art. 1.141

Texto consolidado: 1.140

Autor: Senador Josaphat Marinho

Texto Original do Projeto Art. 1.141. A sociedade estrangeira, autorizada a funcionar no País, pode, mediante autorização do Governo, nacionalizar-se, transferindo sua sede para o Brasil.

§ 1º Para esse fim, deverá, por seus representantes, oferecer, com o requerimento, os documentos exigidos no art. 1.134, e ainda a prova da realização do capital, pela forma declarada no contrato, ou nos estatutos, e do ato em que foi deliberada a nacionalização.

§ 2º O Governo poderá impor as condições que julgar convenientes à defesa dos interesses nacionais.

Texto proposto: “Art. 1.141. A sociedade estrangeira, autorizada a funcionar no País, pode, mediante autorização do Poder Executivo, nacionalizar-se transferindo sua sede para o Brasil.

§ 1º Para o fim previsto neste artigo, deverá, por seus representantes, oferecer, com o requerimento, os documentos exigidos no art. 1.134, e ainda a prova da realização do capital, pela forma declarada no contrato, ou no estatuto, e do ato em que foi deliberada a nacionalização.

§ 2º O Poder Executivo poderá impor as condições que julgar convenientes à defesa dos interesses nacionais.”

Resumo da Justificativa: Como nas emendas aos artigos anteriores do mesmo Capítulo, a modificação proposta substitui a palavra governo pela denominação Poder Executivo e emprega estatuto, e não estatutos

PARECER

Trata-se de mais uma emenda de simples aprimoramento redacional, ao substituir “estatutos” por “estatuto” e “Governo” por “Poder Executivo”, conforme já justificado anteriormente Pela aprovação.

Emenda do Senado Federal nº 124

(Corresponde à Emenda nº 426)

Dê-se ao art. 1.150 a seguinte redação:

"Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro das Empresas a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele Registro, se a sociedade adotar um dos tipos de sociedade empresária."

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1150](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fiuza)

EMENDA nº 124

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Emenda nº 426

Conteúdo: Deu a seguinte redação ao art. 1.150

Texto consolidado: **1.149**

Autor: Senador Josaphat Marinho

Texto Original do Projeto Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro das Empresas a cargo das Juntas Comerciais e a sociedade simples, ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, ainda que adotado um dos tipos de sociedade empresária, cujas normas de Registro deverão, neste caso, ser obedecidas.

Texto proposto: "Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro das Empresas a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele Registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária."

Resumo da Justificativa:Falta a devida clareza ao texto do art. 1.150 do Projeto

PARECER

Trata-se de mero aprimoramento redacional, dispensando-se maiores considerações além daquelas já expendidas pelo relator geral no Senado.

Pela aprovação.

Emenda do Senado Federal nº 125

(Corresponde à Subemenda à Emenda nº 122)

Dê-se ao art. 1.151 a seguinte redação:

"Art. 1.151. O registro dos atos sujeitos à formalidade exigida no artigo antecedente será requerido pela pessoa obrigada em lei, e no caso de omissão ou demora, pelo sócio ou qualquer interessado.

§ 1º Os documentos necessários ao registro deverão ser apresentados no prazo de trinta dias, contados da lavratura dos atos respectivos.

§ 2º Requerido além do prazo previsto neste artigo, o registro somente produzirá efeito a partir da data de sua concessão.

§ 3º As pessoas obrigadas a requerer o registro responderão por perdas e danos, no caso de omissão ou demora."

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1151](#), [§ 1º do art. 1151](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fiuza)

EMENDA nº 125

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva()

Referência: Corresponde à Subemenda à Emenda nº 122

Conteúdo: Deu a seguinte redação ao art. 1.151

Texto consolidado: **1.150**

Autor: Senador Gabriel Hermes

Texto Original do Projeto Art. 1.151. O registro dos atos a ele sujeitos, será requerido pela pessoa obrigada, em lei, e, na omissão ou demora, pelo sócio ou qualquer interessado.

Parágrafo único. As pessoas obrigadas a requerer o registro responderão pelas perdas e danos que na omissão ou demora ocasionar.

Texto proposto: “Art. 1.151. O registro dos atos sujeitos à formalidade exigida no artigo antecedente será requerido pela pessoa obrigada em lei, e, no caso de omissão ou demora, pelo sócio ou qualquer interessado.

§ 1º Os documentos necessários ao registro deverão ser apresentados no prazo de trinta dias, contado da lavratura dos atos respectivos.

§ 2º Requerido além do prazo previsto neste artigo, o registro somente produzirá efeito a partir da data de sua concessão.

§ 3º As pessoas obrigadas a requerer o registro responderão por perdas e danos, no caso de omissão ou demora.”

Resumo da Justificativa: convém prever sanção pela omissão ou demora no pedido do registro.

PARECER

A emenda aprimora o dispositivo ao estabelecer sanções pela omissão ou demora no pedido do registro.

Pela aprovação.

Emenda do Senado Federal nº 126

(Corresponde à Emenda nº 124)

Suprima-se o § 2º do art. 1.153, transformando o § 1º em parágrafo único.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1153](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fiuza)

EMENDA nº 126

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(x)

Referência: Corresponde à Emenda nº 124

Conteúdo: Suprimiu o § 2º do art. 1.153, transformando o § 1º em parágrafo único

Texto consolidado: **1152**

Autor: Senador Gabriel Hermes

Texto Original do Projeto

§ 2º Do despacho, que indeferir o requerimento, cabe recurso para o juiz, na forma da lei processual.

Texto proposto: (Supressão)

PARECER

A supressão proposta pela emenda é de boa técnica. De fato, como bem colocou o nobre Senador Josaphat Marinho, “não se pode presumir que a “lei processual” estabeleça recurso para o juiz de decisão dessa natureza. Além disso, a Constituição preceitua que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (art. 5º, XXXV). Assim, é prudente que não haja previsão de “recurso” para o juiz. Na hipótese de violação de direito, caberá a medida judicial que for própria”

Pela aprovação.

Emenda do Senado Federal nº 127

(Corresponde às Emendas nº 125 e 126)

Suprima-se o art. 1.155.



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 127

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;() supressiva(x)

Referência: Corresponde às Emendas nºs 125 e 126

Conteúdo: Suprimiu o art. 1.155

Texto consolidado: Inexistente

Autores: Senadores Jutahy Magalhães e Gabriel Hermes

Texto Original do Projeto

Art. 1.155. O órgão, que efetuar o registro, providenciará, no prazo de trinta dias, a remessa à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística:

I - De cópia dos termos de inscrição e de cancelamento de inscrição dos empresários e sociedades empresárias.

II - De exemplar da folha do órgão oficial com a publicação do balanço patrimonial e do de resultado econômico das sociedades que, inscritas nos seus livros, funcionam autorizadas pelo Governo.

Texto proposto:(Supressão)

Resumo da Justificativa: As duas emendas suprimem o art. 1.155, que obriga o órgão competente para o registro, a inscrição e o cancelamento de empresários e sociedades, a remeter cópias dos atos respectivos bem como a publicação do balanço patrimonial das sociedades ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

PARECER

A supressão proposta pela emenda é de boa técnica. De fato, como bem colocou o nobre Senador Josaphat Marinho, a emenda suprime “ o art. 1.155, que obriga o órgão competente para o registro, a inscrição e o cancelamento de empresários e sociedades, a remeter cópias dos atos respectivos bem como a publicação do balanço patrimonial das sociedades ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Esse Instituto tem como proceder ao levantamento dos dados necessários aos seus fins, e há um cadastro geral de comerciantes e sociedades mercantis, por força de lei (art. 4º, III, da Lei nº 476-65).Além disso, a matéria é estranha ao objeto do Código Civil.”

Pela aprovação.

Emenda do Senado Federal nº 128

(Corresponde a Destaque de Plenário)

Dê-se ao §2º art. 1.229 a seguinte redação:

“§ 2º São defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem.”

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [§ 2º do art. 1229](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 127

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;() supressiva(x)

Referência: Corresponde às Emendas nºs 125 e 126

Conteúdo: Suprimiu o art. 1.155

Texto consolidado: Inexistente

Autores: Senadores Jutahy Magalhães e Gabriel Hermes

Texto Original do Projeto

Art. 1.155. O órgão, que efetuar o registro, providenciará, no prazo de trinta dias, a remessa à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística:

I - De cópia dos termos de inscrição e de cancelamento de inscrição dos empresários e sociedades empresárias.

II - De exemplar da folha do órgão oficial com a publicação do balanço patrimonial e do de resultado econômico das sociedades que, inscritas nos seus livros, funcionam autorizadas pelo Governo.

Texto proposto:(Supressão)

Resumo da Justificativa: As duas emendas suprimem o art. 1.155, que obriga o órgão competente para o registro, a inscrição e o cancelamento de empresários e sociedades, a remeter cópias dos atos respectivos bem como a publicação do balanço patrimonial das sociedades ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

PARECER

A supressão proposta pela emenda é de boa técnica. De fato, como bem colocou o nobre Senador Josaphat Marinho ,a emenda suprime “ o art. 1.155, que obriga o órgão competente para o registro, a inscrição e o cancelamento de empresários e sociedades, a remeter cópias dos atos respectivos bem como a publicação do balanço patrimonial das sociedades ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Esse Instituto tem como proceder ao levantamento dos dados necessários aos seus fins, e há um cadastro geral de comerciantes e sociedades mercantis, por força de lei (art. 4º, III, da Lei nº 476-65).Além disso, a matéria é estranha ao objeto do Código Civil.”

Pela aprovação.

Emenda do Senado Federal nº 129

(Corresponde à Subemenda à Emenda nº 136)

Dê-se ao art. 1.240 a seguinte redação:

"Art. 1.240. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como sua, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade."

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1240](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fiuza)

EMENDA nº 129

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Subemenda à Emenda nº 136

Conteúdo: Dá nova redação ao art. 1240

Texto consolidado **art. 1.238**

Autor: Senador Gabriel Hermes

Texto Original do Projeto: Art. 1.240. Ressalvado o disposto em lei especial, todo aquele que, não sendo proprietário rural nem urbano, possuir como seu, contínua e incontestavelmente, por cinco anos consecutivos, imóvel considerado por lei suficiente para assegurar-lhe a subsistência, e à de sua família, nele tendo a sua morada, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de justo título e boa-fé.

Texto proposto:“Art. 1.240. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra em zona rural não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.”

Resumo da Justificativa: Opera-se, por subemenda, a substituição do art. 1.240 pelo texto do art. 191 da Constituição. Exclui-se da reprodução o parágrafo único, porque há regra geral no Projeto estipulando que “os bens públicos não estão sujeitos a usucapião” (art. 102).

PARECER:

A emenda apenas ajusta a redação do dispositivo ao disposto no art. 191 da CF/88. Pela aprovação.

Emenda do Senado Federal nº 130

(Corresponde à Emenda nº 427)

Acrescente-se o seguinte artigo após o art. 1.240, com a seguinte redação:

"Art.Aquele que possuir como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º O direito previsto no parágrafo anterior não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez."



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 130

aditiva(x); substitutiva(..); modificativa;() supressiva(..)

Referência: Corresponde à Emenda nº 427

Conteúdo: Acrescente-se o seguinte artigo após o art. 1.240

Texto consolidado **Art. 1.239**

Autor: Senador Josaphat Marinho

Texto Original do Projeto: Inexistente

Texto proposto: "Art. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez."

Resumo da Justificativa Criando a Constituição um tipo de usucapião nos termos do artigo acima transcrito, é necessário incluí-lo no Código para que a omissão não possa gerar dúvida na aplicação dos dois textos.

PARECER:

Trata-se de mais uma adequação constitucional. A emenda incorpora ao projeto a atual redação do art. 183 da CF/88.

Pela aprovação.

Emenda do Senado Federal nº 131

(Corresponde à Emenda nº 428)

Acrescente-se como subdivisão da Seção III, do Capítulo II, do Título III as seguintes subseções:

Subseção I - Das Ilhas

Art. 1.249.

Subseção II - Da aluvião

Art. 1.250.

Subseção III - Da Avulsão

Art. 1.251.

Subseção IV - Do Álveo Abandonado

Art. 1.252.

Subseção V - Das Construções e Plantações

Art. 1.253 até art. 1.259.

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [Subseção I da Seção III do Capítulo II do Título III do Livro III da Parte Especial](#), [Subseção II da Seção III do Capítulo II do Título III do Livro III da Parte Especial](#), [Subseção III da Seção III do Capítulo II do Título III do Livro III da Parte Especial](#),

[Subseção IV da Seção III do Capítulo II do Título III do Livro III da Parte Especial](#), [Subseção V da Seção III do Capítulo II do Título III do Livro III da Parte Especial](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fiuza)

EMENDA nº 131

aditiva(x); substitutiva(..); modificativa;() supressiva(..)

Referência: Corresponde à Emenda nº 428

Conteúdo: Acrescenta como subdivisão da Seção III, do Capítulo II, do Título III as seguintes subseções: Subseção I - Das Ilhas, Subseção II - Da aluvião, Subseção III - Da Avulsão, Subseção IV - Do Álveo Abandonado, Subseção V - Das Construções e Plantações

Texto consolidado **arts. 1.248,1249,1250,1251,1252/1258**

Autor: Senador Josaphat Marinho

Resumo da Justificativa: A emenda, justifica-se o Senador Josaphat Marinho, “antes das expressões “Das ilhas”, “Da aluvião”, “Da avulsão”, “Do álveo abandonado” e “Das construções e plantações”, encimando-as, acrescenta a indicação das respectivas subseções para resguardar a unidade de estilo do Projeto, como se vê, a exemplo, no trato do penhor rural (art. 1.436 e seguintes)”.

PARECER:

O Deputado Batochio, conquanto considere formalmente correta a emenda, opina pela rejeição, por considerar desnecessária a alteração.

A posição desta Relatoria geral é no sentido da aceitação da emenda acompanhando, neste particular, o próprio raciocínio da ilustrada Relatoria Geral no Senado. Com efeito, se é formalmente benéfica, e nada altera quanto ao mérito, merece acolhida

Pela aprovação.

Emenda do Senado Federal nº 132

(Corresponde a Destaque de Plenário)

Dê-se ao *caput* art. 1.276 a seguinte redação, acrescentado-lhe §1º e renumerando o seu parágrafo único como § 2º:

“Art. 1.276. O imóvel urbano que o proprietário abandonar, com a intenção de não mais o conservar em seu patrimônio, e que se não encontrar na posse de outrem, poderá ser arrecadado, como bem vago, e passar, três anos depois, à propriedade do Município, ou à do Distrito Federal, se se achar nas respectivas circunscrições.

§1º O imóvel, situado na zona rural, abandonado nas mesmas circunstâncias, poderá ser arrecadado, como bem vago, e passar, três anos depois, à propriedade da União, onde quer que ele se localize.”

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1276](#), [caput do art. 1276](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fiuza)

EMENDA nº 132

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde a Destaque de Plenário

Conteúdo: Dá nova redação ao *caput* do art. 1276

Texto consolidado: **1275**

Texto Original do Projeto: Art. 1.276. O imóvel urbano que o proprietário abandonar, com a intenção de não mais o conservar em seu patrimônio, e que se não encontrar na posse de outrem, poderá ser arrecadado, como bem vago, e passar, cinco anos depois, à propriedade do Município, ou à do Distrito Federal, se se achar nas respectivas circunscrições. O imóvel, situado na zona rural, abandonado nas mesmas circunstâncias, poderá ser arrecadado, como bem vago, e passar, cinco anos depois, à propriedade da União, onde quer que ele se localize.

Texto proposto:“Art. 1.276. O imóvel urbano que o proprietário abandonar, com a intenção de não mais o conservar em seu patrimônio, e que se não encontrar na posse de outrem, poderá ser arrecadado, como bem vago, e passar, três anos depois, à propriedade do Município, ou à do Distrito Federal, se se achar nas respectivas circunscrições. O imóvel, situado na zona rural, abandonado nas mesmas circunstâncias, poderá ser arrecadado, como bem vago, e passar, três anos depois, à propriedade da União, onde quer que ele se localize.”

PARECER:

O nobre relator parcial, deputado José Roberto Batochio opinou pela rejeição da emenda, entendendo que “embora a emenda aluda apenas ao “caput” do art. 1.276, na verdade o que faz é suprimir o conteúdo do seu parágrafo, deslocando, para este, o período final do “caput”. Entretanto, o dispositivo do parágrafo, na redação do projeto, é necessário para a compreensão do “caput”.

Com a devida vênua da Relatoria Parcial, a emenda apresentada não se restringe aos aspectos formais do dispositivo original, visto como propõe a substituição do prazo de 5 (cinco) anos, pelo prazo de 3 (três) anos, conducente à perda da propriedade em benefício do Município, do Distrito Federal ou da União. É oportuno assinalar que o Código Civil, atualmente em vigor, exige, para configuração da hipótese, o decurso de 10 (dez) anos para o imóvel localizado em zona urbana, e 5 (cinco) anos se localizado em zona rural.

Nesse particular, a emenda encurta o prazo de incorporação do bem vago ao patrimônio dos órgãos públicos territoriais, militando em favor da política habitacional urbana e da reforma agrária, constitucionalmente previstas (CF, arts. 182/183 e 184/191).

À vista do incremento numérico dos chamados “sem teto” e “sem terra”, fenômeno inquestionável nos dias atuais, a exigir, nessa área, uma atuação crescente e eficaz da União e dos Municípios, temos como merecedora de acolhimento a emenda que aliás não nos parece padecer de qualquer vício formal.

Pela aprovação.

Emenda do Senado Federal nº 133

(Corresponde à Emenda nº 429)

Dê-se ao *caput* do art. 1.331 a seguinte redação:

"Art. 1331. As partes constitutivas das edificações podem ser propriedade exclusiva ou propriedade comum dos condôminos."

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1331](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 133

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Emenda nº 429

Conteúdo: Dá nova redação ao caput do art. 1.331

Texto consolidado **art. 1.330**

Autor: Senador Josaphat Marinho

Texto Original do Projeto: Art. 1.331. Pode haver, em edificações, partes que são propriedade exclusiva, e partes que são propriedade comum dos condôminos.

Texto proposto:“Art. 1.331. As partes constitutivas das edificações podem ser propriedade exclusiva ou propriedade comum dos condôminos.”

Resumo da Justificativa A emenda, como se observa claramente, visa imprimir melhor forma ao caput do artigo, sendo mantidos os parágrafos

PARECER:

Trata-se de emenda de autoria do relator geral no Senado, com o intuito de dar maior clareza ao dispositivo.

O relator parcial aqui na Câmara propõe a rejeição da emenda, com os seguintes argumentos:

Na verdade, assiste razão ao Relator Parcial, no que diz respeito à maior clareza da redação original do Projeto.

Pela **rejeição**.

Emenda do Senado Federal nº 134

(Corresponde à Emenda nº 145)

Dê-se ao inciso I art. 1.336 a seguinte redação:

“I - contribuir para as despesas do condomínio, na proporção de sua fração ideal ou na forma prescrita na convenção.”

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [inciso I do caput do art. 1336](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 134

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Emenda nº 145

Conteúdo: Dá nova redação ao inciso I do art. 1.336

Texto consolidado **inciso I do art. 1.335**

Autor: Senador Itamar Franco

Texto Original do Projeto: I - Contribuir para as despesas do condomínio, na proporção de suas frações ideais.

Texto proposto:“I - contribuir para as despesas do condomínio, na proporção de suas frações ideais ou na forma prescrita na convenção;”

Resumo da Justificativa Restabelecer a regra já prevista na Lei nº 4.591/64 (art. 12, § 1º)

PARECER:

A emenda, de autoria do então Senador Itamar Franco, segundo sua própria justificativa, “propõe acrescentar, *in fine*, a alternativa: “ou na forma prescrita na convenção.” Restabelecendo, noutros termos, regra já prevista na Lei nº 4.591/64 (art. 12, § 1º) e apontando a situação singular das lojas externas, a sugestão é de inegável procedência.”

A posição do relator parcial foi no sentido de ser rejeitada a emenda, por considerar “justo o critério de contribuição previsto no projeto, e impermeável a distorções por parte de interesses predominantes no momento de elaboração da convenção”

Com o devido respeito, partilhamos o mesmo entendimento esposado pelo Relator Parcial, tendo em vista a necessidade de tutela das minorias condominiais, em tema da maior relevância qual seja a contribuição obrigatória que é imposta à totalidade dos condôminos. O critério da fração ideal na fixação dos valores de contribuição condominial é o único que atende à idéia de justiça, impedindo hipóteses de enriquecimento ilícito ou lesão enorme por parte de eventuais maiorias atuantes na elaboração das convenções.

Pela **rejeição**.

Emenda do Senado Federal nº 135

(Corresponde à Emenda nº 430)

Dê-se ao § 1º do art. 1.336 a seguinte redação:

“§ 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa variável de cinco a dez por cento sobre o débito.”

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [§ 1º do art. 1336](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 135

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Emenda nº 430

Conteúdo: Dá nova redação ao § 1º do art. 1.336

Texto consolidado **§ 1º do art. 1.335**

Autor: Senador Josaphat Marinho

Texto Original do Projeto: § 1º O condômino, que não pagar a sua contribuição, ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês, multa de dez por cento sobre o débito, acrescido de correção monetária, segundo os índices vigentes em matéria de locação predial.

Texto proposto:“§ 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa variável de cinco a dez por cento sobre o débito.”

Resumo da Justificativa:A multa se torna mais flexível, de cinco a dez por cento, e, portanto, variável segundo as circunstâncias. Suprime-se a parte final “acrescido de correção monetária, segundo os índices vigentes em matéria de locação predial”, porque esta forma já não vigora no direito brasileiro

PARECER:

A emenda flexibiliza mais a multa, tornando-a variável segundo as circunstâncias. Também suprime a parte final “acrescido de correção monetária, segundo os índices vigentes em matéria de locação predial”, o que era absolutamente imprescindível como já se explicou quando relatados os artigos do Livro I da parte Especial (Do Direito das Obrigações).

Entretanto, como bem lembrou o relator parcial, o art. 52-§ 1º do Código de Defesa do Consumidor limita a dois por cento do valor da prestação o valor da multa de mora decorrente da falta de cumprimento de obrigações no seu termo.

Impõe-se, portanto, a adequação do dispositivo à legislação superveniente, nos termos do que nos permite a Resolução 09 do Congresso Nacional.

Sendo assim, propõe esta Relatoria geral que seja a emenda acolhida em parte, sob a forma da seguinte subemenda da redação:

“§ 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito.”

Emenda do Senado Federal nº 136

(Corresponde à Emenda nº 431)

Dê-se ao parágrafo único art. 1.337 a seguinte redação:

“Parágrafo único. O condômino ou possuidor que, por seu reiterado comportamento anti-social, gerar incompatibilidade de convivência com os demais condôminos ou possuidores, poderá ser constrangido a pagar multa correspondente ao décuplo das suas contribuições, até ulterior deliberação da assembléia.”

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [§ 1º do art. 1337](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 136

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Emenda nº 431

Conteúdo: Dá nova redação ao parágrafo único do art. 1.337

Texto consolidado **parágrafo único do art. 1.336**

Autor: Senador Josaphat Marinho

Texto Original do Projeto: Parágrafo único. O condômino, ou possuidor, que por causa do seu reiterado comportamento anti-social, tornar absolutamente insuportável a moradia dos demais possuidores, ou a convivência com eles, poderá, de igual modo, ser constrangido a pagar multa correspondente ao décuplo das suas contribuições, a qual vigorará até ulterior deliberação da assembléia.

Texto proposto:“Parágrafo único. O condômino ou possuidor que, por seu reiterado comportamento anti-social, gerar incompatibilidade de convivência com os demais condôminos ou possuidores, poderá ser constrangido a pagar multa correspondente ao décuplo das suas contribuições, até ulterior deliberação da assembléia.

Resumo da Justificativa:A emenda aperfeiçoa a redação

PARECER:

A emenda foi justificada no Senado como sendo de mero aperfeiçoamento redacional.

O relator parcial opina pela rejeição da emenda, considerando igualmente insatisfatório o texto do projeto, se não vejamos:

PARECER

São ponderáveis os argumentos do deputado Batochio, que muito embora conclua “pela rejeição da emenda”, tampouco admite, pelas mesmas razões argüidas, a redação original do Projeto. Ademais, como foi visto, estende parcialmente sua crítica à redação do próprio caput do dispositivo, que não fora alcançado pela emenda, inclinando-se na verdade pela redação do art. 21 da Lei nº 4.591/64, reguladora do condomínio em edificações.

São, portanto, três as alternativas, a saber: (a) – rejeição da emenda, mantida a redação original do Projeto; (b) – aprovação da emenda, restrita à alteração do parágrafo único, com manutenção do caput do artigo; (c) – substituição do artigo e do parágrafo pelo art. 21 da Lei nº 4.591/64, todavia alterado a fim de alcançar a figura dos possuidores não-condominiais.

Os limites regimentais de tramitação do Projeto impõem a rejeição da terceira alternativa, por não constituir hipótese de adequação à legislação superveniente (o Projeto aprovado data de 1974, enquanto a lei invocada data de 1964), embora configure hipótese de lapso manifesto no que diz respeito à atribuição, aos possuidores que não são condôminos, do pagamento de contribuições condominiais.

Qualquer uma das opções remanescentes, consistentes na aceitação ou na rejeição da emenda, poderia comportar a correção do lapso redacional manifesto, tomando a contribuição para despesas do condomínio, correspondente à respectiva fração ideal, tão-somente como critério abstrato de fixação da multa.

Aceita essa correção, extensiva ao caput do artigo, restaria apenas decidir-se pela redação original do Projeto, ou pela redação decorrente da emenda aprovada pelo Senado. Não temos dúvida, quanto a isto, que a redação resultante da inserção da emenda senatorial revela-se mais tecnicamente apurada, como ocorre, por exemplo, na caracterização do comportamento anti-social como sendo aquele que “gerar incompatibilidade de convivência com os demais condôminos ou possuidores” (redação emendada) em lugar de “tornar absolutamente insuportável a moradia dos demais possuidores ou a convivência com eles” (redação original). É de afastar, também, a objeção de que a subsistência da multa até deliberação posterior da assembléia condominial importaria em “indefinição quanto à duração da multa”, porquanto essa mesma situação ocorreria se fosse adotada a redação original do Projeto.

Com a devida vênia, a Relatoria Geral propõe, a título de subemenda para correção de lapso manifesto e acolhimento da emenda senatorial, a seguinte redação:

Pela aprovação da emenda, com a redação da subemenda.

Emenda do Senado Federal nº 137

(Corresponde à Subemenda à Emenda nº 146)

Dê-se ao art. 1.338 a seguinte redação:

“Art. 1.338. Resolvendo o condômino alugar área no abrigo para veículos, preferir-se-á, em condições iguais, qualquer dos condôminos a estranhos e, entre todos, os possuidores.”

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1338](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 137

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Emenda nº 146

Conteúdo: Dá nova redação ao art. 1.338

Texto consolidado **art. 1.337**

Autor: Senador Itamar Franco

Texto Original do Projeto: Art. 1.338. Resolvendo o condômino alugar área no abrigo para veículo, preferir-se-á, em condições iguais, qualquer dos condôminos ao estranho.

Texto proposto:“Art. 1 338. Resolvendo o condômino alugar área no abrigo para veículos, preferir-se-á, em condições iguais, qualquer dos condôminos a estranhos e, entre todos, os possuidores.”

Resumo da Justificativa:Objetiva dar preferência ao possuidor para a utilização das áreas comuns

PARECER:

Segundo a justificativa da emenda, de autoria do então Senador Itamar Franco, e com a qual anuiu o relator parcial, “é natural que na opção prevista se dê preferência aos possuidores. A presunção é que o possuidor, no edifício, concorre para melhor relacionamento nos espaços do condomínio.”

Pela aprovação.

Emenda do Senado Federal nº 138

(Corresponde à Subemenda à Emenda nº 147)

Dê-se ao parágrafo único do art. 1.339 a seguinte redação:

“*Parágrafo único.* É permitido ao condomínio alienar parte acessória de sua unidade imobiliária a outro condômino, só podendo fazê-lo a terceiro se essa faculdade constar do ato constitutivo do condomínio, e se a ela não se opuser a respectiva assembléia geral.”

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [§ 1º do art. 1339](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 138

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Emenda nº 147

Conteúdo: Dá nova redação ao parágrafo único do art. 1.339

Texto consolidado(anexo II): **parágrafo segundo do art. 1.338**

Autor: Senador Itamar Franco

Texto Original do Projeto: Parágrafo segundo: É facultado, porém, ao condômino alienar parte acessória de sua unidade imobiliária a outro condômino, titular de unidade contígua, só podendo fazê-lo a terceiro se essa faculdade constar do ato constitutivo do condomínio, e se a ela não se opuser a assembléia geral dos condôminos.

Texto proposto:“Parágrafo Segundo: É permitido ao condômino alienar parte acessória de sua unidade imobiliária a outro condômino, só podendo fazê-lo a terceiro se essa faculdade constar do ato constitutivo do condomínio, e se a ela não se opuser a respectiva assembléia geral.”

Resumo da Justificativa:A emenda quer suprimir a cláusula “titular de unidade contígua” – por considerá-la secundária

PARECER:

A justificativa da emenda, de autoria do então Senador Itamar Franco, e com a qual anuiu o relator parcial, apresentada perante o Senado Federal, foi a seguinte:

Pelos mesmos argumentos, acatamos a emenda.

Emenda do Senado Federal nº 139

(Corresponde à Subemenda à Emenda nº 148)

Dê-se ao art. 1.341a seguinte redação:

"Art. 1.341. A realização de obras no condomínio depende:

I – se voluptuárias, de voto de dois terços dos condôminos;

II – se úteis, de voto da maioria dos condôminos.

§ 1º As obras ou reparações necessárias podem ser realizadas, independentemente de autorização, pelo síndico, ou, em caso de omissão ou impedimento deste, por qualquer condômino.

§ 2º Se as obras ou reparos necessários forem urgentes e importarem em despesas excessivas, determinada sua realização, o síndico, ou o condômino que tomou a iniciativa, delas dará ciência à assembléia, que deverá ser convocada imediatamente .

§ 3º Não sendo urgentes, as obras ou reparos necessários, que importarem em despesas excessivas, somente poderão ser efetuadas após autorização da assembléia, especialmente convocada pelo síndico, ou, em caso de omissão ou impedimento deste, por qualquer dos condôminos.

§ 4º O condômino, que realizar obras ou reparos necessários, será reembolsado das despesas que efetuar, não tendo direito à restituição das que fizer com obras ou reparos de outra natureza, embora de interesse comum."

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1341](#), [caput do art. 1341](#), [caput do art. 1341](#), [§ 1º do art. 1341](#), [§ 1º do art. 1341](#), [§ 1º do art. 1341](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 139

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Emenda nº 148

Conteúdo: Dá nova redação ao art. 1.341

Texto consolidado **art. 1.340**

Autor: Senador Itamar Franco

Texto Original do Projeto: Art. 1.341. A realização de obras voluptuárias depende de aprovação da unanimidade dos condôminos; a das obras úteis depende da de dois terços de seus votos; as obras ou reparações necessários podem ser realizadas pelo síndico independentemente de autorização.

Parágrafo único. Se as obras, ou reparações necessárias importam despesas excessivas, deve o síndico dar prévio conhecimento delas à assembléia, salvo quando sejam absolutamente indispensáveis e urgentes. No impedimento ou omissão do síndico, podem estas ser efetuadas por iniciativa de qualquer dos condôminos. Mas não terá o condômino direito a reembolsar das despesas que fizer com obras, ou reparações, de outra natureza, embora no interesse comum.

Texto proposto:"Art. 1.341. A realização de obras no condomínio depende:

I - se voluptuárias, de voto de dois terços dos condôminos;

II - se úteis, de voto da maioria dos condôminos.

§ 1º As obras ou reparações necessárias podem ser realizadas, independentemente de autorização, pelo síndico, ou, em caso de omissão ou impedimento deste, por qualquer condômino.

§ 2º Se as obras ou reparos necessários forem urgentes e importarem em despesas excessivas, determinada sua realização, o síndico ou o condômino que tomou a iniciativa, delas dará ciência à assembléia, que deverá ser convocada imediatamente.

§ 3º Não sendo urgentes, as obras ou reparos necessários, que importarem em despesas excessivas, somente poderão ser efetuadas após autorização da assembléia, especialmente convocada pelo síndico, ou, em caso de omissão ou impedimento deste, por qualquer condômino.

§ 4º O condômino que realizar obras ou reparos necessários será reembolsado das despesas que efetuar, não tendo direito à restituição das que fizer com obras e reparos de outra natureza, embora de interesse comum.”

Resumo da Justificativa:Flexibilizar o procedimento é servir ao conjunto dos interessados.

PARECER:

A justificativa da emenda apresentada perante o Senado Federal, e com a qual anuiu o relator parcial, foi a seguinte:

Pelos mesmos argumentos, acatamos a emenda.

Emenda do Senado Federal nº 140

(Corresponde à Emenda nº 150)

Dê-se à alínea IV e ao § 2º do art. 1.348 a seguinte redação:

"IV – cumprir e fazer cumprir a convenção, o regimento interno e as determinações da assembléia.

.....

§ 2º. O síndico pode transferir a outrem, total ou parcialmente, os poderes de representação ou as funções administrativas, mediante aprovação da assembléia, salvo disposição em contrário da convenção."

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [inciso IV do caput do art. 1348](#), [§ 2º do art. 1348](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 140

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Emenda nº 150

Conteúdo: Dá nova redação à alínea IV e ao § 2º do art. 1.348

Texto consolidado **alínea IV e ao § 2º do art. 1.347**

Autor: Senador Itamar Franco

Texto Original do Projeto:

IV - Cumprir, e fazer todos os condôminos, ou possuidores, cumprirem as determinações da escritura de constituição do condomínio, do regulamento interno e da assembléia.

(...)

§ 2º É facultado ao síndico transferir a outrem, total ou parcialmente, os seus poderes de representação, salvo se houver proibição na escritura de constituição do condomínio, ou da assembléia.

Texto proposto:

"IV - cumprir e fazer cumprir a convenção, o regimento interno e as determinações da assembléia;

.....

§ 2º O síndico pode transferir a outrem, total ou parcialmente, os poderes de representação ou as funções administrativas, mediante aprovação da assembléia, salvo disposição em contrário da convenção.”

Resumo da Justificativa:Resguarda a uniformidade de linguagem do Projeto. E dá redação mais precisa aos dois dispositivos.

PARECER:

A emenda, mais uma de autoria do ex-Presidente Itamar Franco quando Senador da República, substitui com razão, a expressão “escritura de constituição do condomínio” pelo vocábulo “convenção” e passa a exigir a aprovação prévia da assembléia, para que o síndico possa transferir poderes de representação ou funções administrativas

Pela aprovação.

Emenda do Senado Federal nº 141

(Corresponde à Emenda nº 151)

Dê-se ao *caput* do art. 1.350 a seguinte redação:

"Art. 1.350. Convocará o síndico, anualmente, reunião da assembléia dos condôminos, na forma prevista na convenção a fim de aprovar o orçamento das despesas, as contribuições dos condôminos e a prestação de contas, e eventualmente eleger-lhe o substituto e alterar o regimento interno."

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1350](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 141

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Emenda nº 151

Conteúdo: Dá nova redação ao *caput* do art. 1.350

Texto consolidado **caput do art. 1.349**

Autor: Senador Itamar Franco

Texto Original do Projeto: Art. 1.350. Convocará o síndico, anualmente, uma reunião da assembléia dos condôminos, na forma prevista na escritura de constituição do condomínio, a fim de aprovar o orçamento das despesas, as contribuições dos condôminos e a prestação de contas, e eventualmente eleger-lhe o substituto e alterar o regulamento interno.

Texto proposto:“Art. 1.350. Convocará o síndico, anualmente, reunião da assembléia dos condôminos, na forma prevista na convenção, a fim de aprovar o orçamento das despesas, as contribuições dos condôminos e a prestação de contas, e eventualmente eleger-lhe o substituto e alterar o regimento interno.”

Resumo da Justificativa:Coerente com os termos da emenda nº 149

PARECER:

Trata-se de mais uma emenda de uniformização da linguagem do texto, substituindo as expressões “regulamento interno” e “atos constitutivos do condomínio” por “regimento interno” e “convenção”.

Pela aprovação.

Emenda do Senado Federal nº 142

(Corresponde à Subemenda à Emenda nº 152)

Dê-se ao art. 1.351 a seguinte redação:

"Art. 1.351. Depende da aprovação de dois terços dos votos dos condôminos a alteração da convenção e do regimento interno. A mudança da destinação do edifício, ou da unidade imobiliária, depende de aprovação pela unanimidade dos condomínios."

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1351](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 142

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Emenda nº 152

Conteúdo: Dá nova redação ao art. 1.351

Texto consolidado **art. 1.350**

Autor: Senador Itamar Franco

Texto Original do Projeto: Art. 1.351. Depende da aprovação de dois terços dos votos dos condôminos a alteração dos atos constitutivos do condomínio e do regulamento interno. A mudança da destinação do edifício, ou de unidade imobiliária, depende de ser aprovada pela unanimidade dos condôminos.

Texto proposto:“Art. 1.351. Depende da aprovação de dois terços dos votos dos condôminos a alteração da convenção e do regimento interno. A mudança da destinação do edifício, ou da unidade imobiliária, depende de aprovação pela unanimidade dos condôminos.”

Resumo da Justificativa Tem a mesma finalidade uniformizadora do texto, já revelada e aceita quanto a outros artigos.

PARECER:

Trata-se de mais uma emenda de uniformização da linguagem do texto, substituindo as expressões “regulamento interno” e “atos constitutivos do condomínio” por “regimento interno” e “convenção”.

Pela aprovação.

Emenda do Senado Federal nº 143

(Corresponde à Emenda nº 153)

Dê-se ao parágrafo único do art. 1.352:

"*Parágrafo único.* Os votos serão proporcionais às frações ideais no solo e nas outras partes comuns pertencentes a cada condômino, salvo disposição diversa da convenção de constituição do condomínio."

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [§ 1º do art. 1352](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fiuza)

EMENDA nº 143

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Emenda nº 153

Conteúdo: Dá nova redação ao parágrafo único do art. 1.352

Texto consolidado **parágrafo único do art. 1.351**

Autor: Senador Itamar Franco

Texto Original do Projeto: Parágrafo único. Os votos serão proporcionais às frações ideais no solo e nas outras partes comuns, pertencentes a cada condômino, salvo disposição diversa da escritura de constituição do condomínio.

Texto proposto:“Parágrafo único. Os votos serão proporcionais às frações ideais no solo e nas outras partes comuns pertencentes a cada condômino, salvo disposição diversa da convenção de constituição do condomínio.”

Resumo da Justificativa Tem a mesma finalidade uniformizadora do texto, já revelada e aceita quanto a outros artigos.

PARECER:

Trata-se de mais uma emenda de uniformização da linguagem do texto, substituindo a expressão “escritura de constituição do condomínio.” por “convenção”.

Pela aprovação.

Emenda do Senado Federal nº 144

(Corresponde à Emenda nº 154)

Dê-se ao art. 1.353 a seguinte redação:

"Art. 1.353. Em segunda convocação, a assembléia poderá deliberar por maioria dos votos dos presentes, salvo quando exigido *quorum* especial. "

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1353](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fiuza)

EMENDA nº 144

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Emenda nº 154

Conteúdo: Dá nova redação ao art. 1.353

Texto consolidado **art. 1.353**

Autor: Senador Itamar Franco

Texto Original do Projeto: Art. 1.353. Se não comparecerem condôminos em número suficiente para deliberar de conformidade com o disposto no artigo anterior, nova reunião será convocada, a realizar-se dentro nos dez dias seguintes. Salvo quando exigido quorum especial, a assembléia poderá, em segunda convocação, deliberar por maioria de votos dos condôminos presentes, que representem um terço das frações ideais.

Texto proposto:“Art. 1.353. Em segunda convocação, a assembléia poderá deliberar por maioria dos votos dos presentes, salvo quando exigido quorum especial.”

Resumo da Justificativa A matéria deve ser reservada à convenção, no interesse dos condôminos

PARECER:

A justificativa da emenda apresentada perante o Senado Federal, e com a qual anuiu o relator parcial, foi a seguinte:

Pelos mesmos argumentos, acatamos a emenda.

Emenda do Senado Federal nº 145

(Corresponde à Subemenda à Emenda nº 155)

Acrescente-se o seguinte artigo ao Capítulo VII, Seção II, após o art. 1.355:

“Art. Poderá haver no condomínio um conselho fiscal, composto de três membros, eleitos pela assembléia, por prazo não superior a dois anos, a que compete dar parecer sobre as contas do síndico.”



Parecer Final (Deputado Ricardo Fiuza)

EMENDA nº 145

aditiva(x); substitutiva(..); modificativa;() supressiva(..)

Referência: Corresponde à Subemenda à Emenda nº 155

Conteúdo: Acrescente-se o seguinte artigo ao Capítulo VII, Seção II, após o art. 1.355

Texto consolidado: **1355**

Autor: Senador Itamar Franco

Texto Original do Projeto: Inexistente

Texto proposto:“Art. Poderá haver no condomínio um conselho fiscal, composto de três membros, eleitos pela assembléia, por prazo não superior a dois anos, a que compete dar parecer sobre as contas do síndico.”

Resumo da Justificativa A emenda propõe a criação de conselho fiscal no condomínio, para opinar sobre as contas do síndico, facilitando a apreciação delas pela assembléia.

PARECER:

A emenda enriquece o projeto, ao prever a faculdade da assembléia instituir um conselho fiscal no condomínio, para se manifestar sobre as contas do síndico, facilitando a apreciação delas pela própria assembléia.

Pela aprovação

Emenda do Senado Federal nº 146

(Corresponde à Subemenda às Emendas nº 156 e 157)

Dê-se ao § 1º art. 1.360 a seguinte redação:

“§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com a transcrição do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.”

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [§ 1º do art. 1360](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 146

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Subemenda às Emendas nºs 156 e 157

Conteúdo: Dá nova redação ao § 1º do art. 1.360

Texto consolidado **§ 1º do art. 1.360**

Autores: Senadores Passos Porto e Murilo Badaró

Texto Original do Projeto: § 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o arquivamento do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de propriedade.

Texto proposto:“§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com a transcrição do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.”

Resumo da Justificativa:Compatibilizar o texto do dispositivo com o que já dispõe a Lei de Registros Públicos

PARECER:

Ressalta-se, com propriedade, na justificação da emenda que “ tendo em conta que o art. 127 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31.12.73) prevê transcrição e que o Projeto ora analisado, ao cuidar do “penhor de veículos”, se refere a instrumento público, ou particular, inscrito no Registro de Títulos e Documentos”, parece ilógico manter a exigência de arquivamento”.

Pela aprovação.

Emenda do Senado Federal nº 147

(Corresponde à Emenda nº 432)

Acrescente-se ao art. 1.368 o seguinte parágrafo único:

“*Parágrafo único.* O direito de superfície não autoriza obra no subsolo, salvo se for inerente ao objeto da concessão.



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 147

aditiva(x); substitutiva(..); modificativa;() supressiva(..)

Referência: Corresponde à Emenda nº 432

Conteúdo: Acrescenta ao art. 1.368 o seguinte parágrafo único

Texto consolidado **art. 1.368**

Autor: Senador Josaphat Marinho

Texto Original do ProjetoInexistente

Texto proposto:“Parágrafo único. O direito de superfície não autoriza obra no subsolo, salvo se for inerente ao objeto da concessão.

Resumo da Justificativa A emenda pretende evitar divergência entre proprietário e superficiário

PARECER:

A justificativa da emenda apresentada perante o Senado Federal, e com a qual anuiu o relator parcial, foi a seguinte:

Pela aprovação

Emenda do Senado Federal nº 148

(Corresponde à Emenda nº 148)

Acrescente-se ao art. 1.369 o seguinte parágrafo único:

“*Parágrafo único.* Na falta de pagamento, o concedente não tem outro direito senão o de haver as prestações devidas e juros da mora.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1369](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 148

aditiva(x); substitutiva(..); modificativa;() supressiva(..)

Referência: Corresponde à Emenda nº 433

Conteúdo: Acrescenta ao art. 1.369 o seguinte parágrafo único

Texto consolidado(anexo II): **art. 1.369**

Autor: Senador Josaphat Marinho

Texto Original do Projeto: Inexistente.

Texto proposto:“Parágrafo único. Na falta de pagamento, o concedente não tem outro direito senão o de haver as prestações devidas e juros da mora.

Resumo da Justificativa A definição do que pode o proprietário concedente exigir do superficiário é forma adequada de evitar abuso

PARECER:

A justificativa da emenda apresentada perante o Senado Federal foi a seguinte:

Falta ao artigo o complemento esclarecedor, constante do parágrafo único proposto. A definição do que pode o proprietário concedente exigir do superficiário é forma adequada de evitar abuso. No Projeto que elaborou, Orlando Gomes acrescentou que o concedente mais não pode pedir ao superficiário, “ainda que o estipule” (art. 527, § 2º). Parece-nos desnecessária essa cláusula, se o texto já estabelece que o concedente “não tem outro direito senão o de haver as prestações devidas e juros da mora.”

O relator parcial, por sua vez, propõe a rejeição da emenda com os seguintes argumentos:

Falta ao projeto norma única e abrangente contemplando as hipóteses de inadimplemento das obrigações do superficiário, e respectivos efeitos. O art. 1.373 fala em resolução do direito de superfície em caso de desvio de uso, e essa também poderia ser a sanção para o caso de falta de pagamento. Opinamos, por isso, pela rejeição da emenda.

A parecer desta Relatoria geral é nos termos da posição sustentada pelo relator parcial. Pela **rejeição**.

Emenda do Senado Federal nº 149

(Corresponde à Emenda nº 434)

Dê-se ao art. 1.371 a seguinte redação:

“Art. 1.371. O direito de superfície pode transferir-se a terceiro, e por morte do superficiário, aos seus herdeiros.

Parágrafo único. Não poderá ser estipulado pelo concedente, a nenhum título, qualquer pagamento pela transferência.”

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1371](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 149

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Emenda nº 434

Conteúdo: Dá nova redação ao art. 1.371

Texto consolidado **art. 1.371**

Autor: Senador Josaphat Marinho

Texto Original do Projeto: Art. 1.371. A superfície pode transferir-se a terceiro, e, por morte do superficiário, se transmite a seus herdeiros.

Parágrafo único. Não poderá ser estipulado, a nenhum título, pagamento de qualquer quantia pela transferência da superfície.

Texto proposto:“Art. 1.371. O direito de superfície pode transferir-se a terceiro, e por morte do superficiário, aos seus herdeiros.

Parágrafo único. Não poderá ser estipulado pelo concedente, a nenhum título, qualquer pagamento pela transferência.”

Resumo da Justificativa O emprego da palavra superfície no sentido de concessão ou direito de superfície é enconstrução, e assim está no Projeto. Parece de melhor técnica, porém, inclusive por ser de maior clareza, não confundir o objeto do direito com o direito mesmo, ou sua concessão. Orlando Gomes teve esse cuidado (Proj., arts. 524-531), bem como o tiveram os construtores do Código Civil português (arts. 1.524-1.542).

PARECER

A nova redação é de mais rigor técnico, como bem expôs a justificativa da emenda apresentada perante o Senado Federal, e com a qual anuiu o relator parcial, foi a seguinte:

Pela aprovação

Emenda do Senado Federal nº 150

(Corresponde à Emenda nº 435)

Dê-se ao art. 1.372 a seguinte redação:

“Art. 1.372. Em caso de alienação do imóvel ou do direito de superfície, o superficiário ou o proprietário tem direito de preferência, em igualdade de condições.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1372](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 150

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Emenda nº 435

Conteúdo: Dá nova redação ao art. 1.372

Texto consolidado **art. 1.372**

Autor: Senador Josaphat Marinho

Texto Original do Projeto: Art. 1.372. Em caso de alienação do imóvel ou da superfície, o superficiário ou o proprietário tem direito de preferência, em igualdade de condições.

Texto proposto:“Art. 1.372. Em caso de alienação do imóvel ou do direito de superfície, o superficiário ou o proprietário tem direito de preferência, em igualdade de condições.

Resumo da Justificativa:Busca a emenda dar maior clareza ao texto, evitando confusão.

PARECER:

A justificativa da emenda apresentada perante o Senado Federal, e com a qual anuiu o relator parcial, foi a de que a alienação, pelo superficiário, não é da superfície, mas do que nela foi construído ou plantado, sendo conveniente evitar a confusão.

Pela aprovação.

Emenda do Senado Federal nº 151

(Corresponde à Emenda nº 436)

Dê-se ao art. 1.373 a seguinte redação:

“Art. 1.373. Antes do termo final, resolver-se-á a concessão se o superficiário der ao terreno destinação diversa daquela para que foi concedida.”

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1373](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 151

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Emenda nº 436

Conteúdo: Dá nova redação ao art. 1.373

Texto consolidado **art. 1.373**

Autor: Senador Josaphat Marinho

Texto Original do Projeto: Art. 1.373. Antes do advento do termo, resolver-se-á a superfície se o superficiário der ao terreno destinação diversa daquela para a qual foi concedida.

Texto proposto:“Art. 1.373. Antes do termo final, resolver-se-á a concessão se o superficiário der ao terreno destinação diversa daquela para que foi concedida.”

Resumo da Justificativa O vocábulo advento, empregado no Projeto, permite equívoco, uma vez que o dispositivo se refere, claramente, a situação que ocorre antes do fim do prazo da concessão. Também não é a superfície que se resolve, mas a concessão feita. Daí a emenda, que usa a expressão termo final, concordante com o estilo do Projeto (art. 135).

PARECER:

A justificativa da emenda apresentada perante o Senado Federal, e com a qual anuiu o relator parcial, recomendam a sua aprovação:

Pela aprovação.

Emenda do Senado Federal nº 152

(Corresponde à Emenda nº 437)

Dê-se ao art.1.374 a seguinte redação:

“Art. 1.374. Extinta a concessão, o proprietário passará a ter o domínio pleno sobre o terreno, construção ou plantação, independentemente de indenização, se as partes não houverem estipulado o contrário.”

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1374](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 151

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Emenda nº 436

Conteúdo: Dá nova redação ao art. 1.373

Texto consolidado **art. 1.373**

Autor: Senador Josaphat Marinho

Texto Original do Projeto: Art. 1.373. Antes do advento do termo, resolver-se-á a superfície se o superficiário der ao terreno destinação diversa daquela para a qual foi concedida.

Texto proposto:“Art. 1.373. Antes do termo final, resolver-se-á a concessão se o superficiário der ao terreno destinação diversa daquela para que foi concedida.”

Resumo da Justificativa O vocábulo advento, empregado no Projeto, permite equívoco, uma vez que o dispositivo se refere, claramente, a situação que ocorre antes do fim do prazo da concessão. Também não é a superfície que se resolve, mas a concessão feita. Daí a emenda, que usa a expressão termo final, concordante com o estilo do Projeto (art. 135).

PARECER:

A justificativa da emenda apresentada perante o Senado Federal, e com a qual anuiu o relator parcial, recomendam a sua aprovação:

Pela aprovação.

Emenda do Senado Federal nº 153

(Corresponde à Emenda nº 438)

Acrescente-se o seguinte artigo após o art. 1.374, renumerando-se os demais:

“Art. No caso de extinção do direito de superfície em consequência de desapropriação por utilidade pública, a indenização cabe ao proprietário e ao superficiário, no valor correspondente ao direito de cada um.”



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 153

aditiva(x); substitutiva(..); modificativa;() supressiva(..)

Referência: Corresponde à Emenda nº 438

Conteúdo: Acrescenta o seguinte artigo após o art. 1.374, renumerando-se os demais

Texto consolidado **art.1375**

Autor: Senador Josaphat Marinho

Texto Original do Projeto: Inexistente

Texto proposto:“Art. No caso de extinção do direito de superfície em consequência de desapropriação por utilidade pública, a indenização cabe ao proprietário e ao superficiário, no valor correspondente ao direito de cada um.”

Resumo da Justificativa O dispositivo sugerido engloba “situação que pode ocorrer, normalmente, e que precisa ser prevista e regulada, para evitar controvérsia. E traduz norma geral, cabível

PARECER:

Efetivamente o acréscimo proposto pelo Relator-Geral no Senado, conquanto não fosse indispensável, enriquece o texto e sua manutenção, antes de trazer qualquer inconveniente, é salutar, inclusive pelas razões já expostas em sua justificativa.

Pela aprovação

Emenda do Senado Federal nº 154

(Corresponde à Emenda nº 439)

Dê-se ao parágrafo único do art. 1.393 a seguinte redação:

“Parágrafo único. Cobradas as dívidas, o usufrutuário aplicará, de imediato, a importância em títulos da mesma natureza, ou em títulos da dívida pública federal, com cláusula de atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos.”

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [§ 1º do art. 1393](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 154

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Emenda nº 439

Conteúdo: Dá nova redação ao parágrafo único do art. 1.393

Texto consolidado **parágrafo único do art. 1.394**

Autor: Senador Josaphat Marinho

Texto Original do Projeto: Parágrafo único. Cobradas as dívidas, o usufrutuário aplicará, de imediato, a importância em títulos da mesma natureza, ou em títulos da dívida pública federal, com cláusula de correção monetária, se houver.

Texto proposto:“Parágrafo único. Cobradas as dívidas, o usufrutuário aplicará, de imediato, a importância em títulos da mesma natureza, ou em títulos da dívida pública federal, com cláusula de atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos.”

Resumo da Justificativa A emenda substitui a expressão “cláusula de correção monetária” pela “cláusula de atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos.” Não se pode mais falar em correção monetária e a fórmula substitutiva é mais consentânea com a realidade econômica que vive a sociedade brasileira.

PARECER:

A emenda em análise apenas substituiu a expressão “correção monetária” por “atualização monetária”, o que era absolutamente necessário para que fosse possível a manutenção do dispositivo, pelas razões já expostas alhures.

Por essas razões, propõe esta Relatoria-Geral a aprovação da emenda.

Emenda do Senado Federal nº 155

(Corresponde à Emenda nº 440)

Dê-se ao art. 1.399 a seguinte redação:

“Art. 1.399. O usufrutuário que não quiser ou não puder dar caução suficiente perderá o direito de administrar o usufruto; e, neste caso, os bens serão administrados pelo proprietário, que ficará obrigado, mediante caução, a entregar ao usufrutuário o rendimento deles, deduzidas as despesas de administração, entre as quais se incluirá a quantia fixada pelo juiz como remuneração do administrador.”

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1399](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fiuza)

EMENDA nº 155

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Emenda nº 440

Conteúdo: Dá nova redação ao art. 1.399

Texto consolidado **art. 1.399**

Autor: Senador Josaphat Marinho

Texto Original do Projeto: Art. 1.399. O usufrutuário, que não quiser ou não puder dar caução suficiente, perderá o direito de administrar o usufruto; e, neste caso, os bens serão administrados pelo proprietário, que ficará obrigado, mediante caução, e entregar o usufrutuário o rendimento deles, deduzidas as despesas ao usufrutuário o rendimento deles, deduzidas as despesas da administração, entre as quais se incluirá a quantia taxada pelo juiz em remuneração do administrador.

Texto proposto:“Art. 1.399. O usufrutuário que não quiser ou não puder dar caução suficiente perderá o direito de administrar o usufruto; e, neste caso, os bens serão administrados pelo proprietário, que ficará obrigado, mediante caução, a entregar ao usufrutuário o rendimento deles, deduzidas as despesas de administração, entre as quais se incluirá a quantia fixada pelo juiz como remuneração do administrador.”

Resumo da Justificativa “ a emenda, ao substituir a expressão “quantia taxada pelo juiz em remuneração do administrador” pela expressão “quantia fixada pelo juiz como remuneração do administrador”, imprime maior clareza e precisão ao dispositivo”

PARECER:

Trata-se de simples aperfeiçoamento redacional.

Pela aprovação.

Emenda do Senado Federal nº 156

(Corresponde à Emenda nº 441)

Dê-se ao art. 1.410, caput e a seu § 2º a seguinte redação:

“Art. 1.410. O usuário fruirá a utilidade da coisa e perceberá os seus frutos, quanto o exigirem as necessidades pessoais suas e de sua família.

.....
§ 2º As necessidades da família do usuário compreendem as de seu cônjuge, dos filhos solteiros e das pessoas de seu serviço doméstico.”

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1410](#), [§ 2º do art. 1410](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 156

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Emenda nº 441

Conteúdo: Dá nova redação ao art. 1.410, caput e a seu § 2º

Texto consolidado **art. 1.411**

Autor: Senador Josaphat Marinho

Texto Original do Projeto: Art. 1.410. O usuário usará da coisa e perceberá s seus frutos, quanto o exigirem as necessidades suas e de sua família.

(...)

§ 2º As necessidades da família do usuário compreendem as de seu cônjuge, dos filhos solteiros, ainda que ilegítimos, e das pessoas de seu serviço doméstico.

Texto proposto:“Art. 1.410. O usuário fruirá a utilidade da coisa e perceberá os seus frutos, quanto o exigirem as necessidades pessoais suas e de sua família.

.....
§ 2º As necessidades da família do usuário compreendem as de seu cônjuge, dos filhos solteiros e das pessoas de seu serviço doméstico.”

Resumo da Justificativa A justificativa do Senado foi que a emenda mantém a redação do art. 742 do Código Civil em vigor, de melhor estilo e clareza, além de suprimir, no § 2º, a expressão “ainda que ilegítimos”, de manifesta inconstitucionalidade.

PARECER:

O relator parcial propõe a aprovação parcial da emenda, afirmando que a emenda não aperfeiçoa, como pretendia, a redação do “caput” e que fruir a utilidade é expressão técnica e semanticamente estranha, opinando, ao final, pela aprovação parcial da emenda, para que se altere apenas o texto do parágrafo 2º.

A nossa posição, como Relator geral, é no acolhimento parcial da emenda, resultando, daí, como texto:

Art. 1.411. O usuário usará da coisa e perceberá os seus frutos, quanto o exigirem as necessidades suas e de sua família.

(...)

§ 2º As necessidades da família do usuário compreendem as de seu cônjuge, dos filhos solteiros e das pessoas de seu serviço doméstico.”

Emenda do Senado Federal nº 157

(Corresponde à Emenda nº 442)

Dê-se ao art. 1.412 a seguinte redação:

“Art. 1.412. Quando o uso consistir no direito de habitar gratuitamente casa alheia, o titular deste direito não a pode alugar, nem emprestar, mas simplesmente ocupá-la com sua família.”

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1412](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 157

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Emenda nº 442

Conteúdo: Dá nova redação ao art. 1.412

Texto consolidado **art. 1.413**

Autor: Senador Josaphat Marinho

Texto Original do Projeto: Art. 1.412. Quando o uso consistir no direito de habitar gratuitamente casa alheia, o titular deste direito não a pode alugar, nem emprestar, mas simplesmente usar dela com sua família.

Texto proposto:“Art. 1.412. Quando o uso consistir no direito de habitar gratuitamente casa alheia, o titular deste direito não a pode alugar, nem emprestar, mas simplesmente ocupá-la com sua família.”

Resumo da Justificativa Restaura-se a redação do atual Código Civil, mais precisa e correta

PARECER:

A emenda restabelece a redação atualmente presente no art746 do Código de 1916, efetivamente bem mais precisa.

Pela aprovação

Emenda do Senado Federal nº 158

(Corresponde à Emenda nº 443)

Dê-se ao art. 1.414 a seguinte redação:

“Art. 1.414. São aplicáveis à habitação, no que não for contrário à sua natureza, as disposições relativas ao usufruto.”

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1414](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 158

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Emenda nº 443

Conteúdo: Dá nova redação ao art. 1.414

Texto consolidado **art. 1.415**

Autor: Senador Josaphat Marinho

Texto Original do Projeto: Art. 1.414. São aplicáveis à habitação, no em que lhe não contrariem a natureza, as disposições concernentes ao usuário.

Texto proposto:“Art. 1.414. São aplicáveis à habitação, no que não for contrário à sua natureza, as disposições relativas ao usufruto.”

Resumo da Justificativa Compatibilizar a redação do dispositivo com a forma já utilizada em artigo anterior

PARECER:

A justificativa da emenda apresentada perante o Senado Federal, e com a qual anuiu o relator parcial, foi a seguinte:

Pela aprovação.

Emenda do Senado Federal nº 159

(Corresponde à Emenda nº 444)

Dê-se ao *caput* do art. 1.504 a seguinte redação:

“Art. 1.504. Pode o devedor ou outrem por ele, com a entrega do imóvel ao credor, ceder-lhe o direito de perceber, em compensação da dívida, os frutos e rendimentos.”

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1504](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 159

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Emenda nº 444

Conteúdo: Dá nova redação ao caput do art. 1504

Texto consolidado **art. 1.505**

Autor: Senador Josaphat Marinho

Texto Original do Projeto: Art. 1.504. Pode o devedor ou outrem por ele, entregando ao credor imóvel, ceder-lhe o direito de perceber, em compensação da dívida, os frutos e rendimentos.

Texto proposto:“Art. 1.504. Pode o devedor ou outrem por ele, com a entrega do imóvel ao credor, ceder-lhe o direito de perceber, em compensação da dívida, os frutos e rendimentos.”

Resumo da Justificativa A justificativa da emenda apresentada perante o Senado Federal, e com a qual anuiu o relator parcial, foi a de que “modifica-se a redação do dispositivo para facilitar o entendimento, evitando-se a expressão credorimóvel.”

PARECER

A linguagem adotada pela emenda é mais correta, evitando a cacofonia.

Pela aprovação.

Emendado Senado Federal nº 160

(Corresponde à Emenda nº 445)

Dê-se ao art. 1.509 a seguinte redação:

“Art. 1.509. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade dos cônjuges e institui a família”.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1509](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 160

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Emenda nº 445

Conteúdo: **Dá nova redação ao art. 1.509 –**

Texto consolidado: **art. 1.510**

Autor: Senador Josaphat Marinho – Relator Geral no Senado

Texto Original do Projeto:

Art. 1.509 - O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade dos cônjuges e institui a família legítima.

Texto proposto:

“O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade dos cônjuges e institui a família”.

Resumo da Justificativa:

Não há que qualificar a família de legítima, por efeito do casamento, depois que a Constituição reconheceu “a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento (art. 226, § 3º) e proclamou a igualdade dos filhos, inclusive dos adotivos, “proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (art. 227, § 6º).

Daí a emenda.

PARECER:

A Emenda suprime a qualificação “legítima” do texto do dispositivo. A supressão persegue atualidade constitucional, atenta ao fato de a família ser reconhecida e protegida,

independentemente do casamento, diante do que dispõe o “caput” do art. 226 e seus parágrafos 3º e 4º da Carta Magna em instituindo a união estável e a família monoparental como entidades familiares merecedoras de especial proteção do Estado.

A Constituição anterior afirmava, em seu art. 175, ser a família constituída pelo casamento, não cuidando de outras espécies de formação.

Com o advento da Constituição de 1988, observa-se que o modo de constituição de família não se tornou exclusivo da união decorrente do casamento, admitindo-se outros modelos em complexidade desse órgão social.

O Relator parcial entendeu insuficiente a Emenda apresentada pelo Senado ao suprir a palavra “legítima”, após a palavra “família”, porque a permanência da expressão “**e institui a família**”, oferece a idéia da instituição exclusiva da família pelo casamento, com “nítido caráter discriminatório a outras formas de sua existência”, conforme assinalado nos debates pelo desembargador Jones Figueirêdo Alves, do Tribunal de Justiça de Pernambuco, entre outros ouvidos. Opina pela aprovação da emenda do Senado, com subemenda supressiva da referida expressão.

A subemenda supressiva tem fomento jurídico, por seus fundamentos, para a devida adequação constitucional.

Embora certo dizer que o casamento “institui família”, não é certo, todavia, considerar que ele “institui a família”, uma vez que nem toda família é formada pelo casamento, resultando, portanto, necessária a supressão em seu alcance maior.

Faz-se necessário, também, modificar a redação para a compreensão do texto, e nos ditames da Constituição, no tocante à denominada “igualdade dos cônjuges”. A rigor, essa igualdade, diz respeito a direitos e deveres, como dispõe o art. 226 § 5º da Carta Magna e não das pessoas em si mesma, certo que nenhum cônjuge é igual ao outro.

Deve a emenda ser acolhida, mediante subemenda supressiva, ficando o texto assim redigido:

“**Art. 1.510** – O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”.

Emenda do Senado Federal nº 161

(Corresponde à Subemenda à Emenda nº 160)

Acrescente-se, após o art. 1.509, o seguinte artigo, renumerando os artigos subseqüentes:

“Art. – O casamento será civil e gratuita a sua celebração.

Parágrafo único – A habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão são isentos de selos, emolumentos e custas para as pessoas cuja pobreza for reconhecida pelo juiz.”



Parecer Final (Deputado Ricardo Fiuza)

EMENDA nº 161

aditiva(x); substitutiva(..); modificativa;() supressiva(..)

Referência: Corresponde à Subemenda à Emenda nº 160

Conteúdo: **Acrescentou artigo após o art. 1.509**

Texto Consolidado: **art. 1.511**

Autor: Senador Nelson Carneiro

Texto Original do Projeto: Inexistente

Texto proposto:

“Art. 1.511 – O casamento será civil e gratuita a sua celebração.

Parágrafo único – A habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão são isentos de selos, emolumentos e custas para as pessoas cuja pobreza for reconhecida pelo juiz.”

Resumo da Justificativa:

Falta disposição dessa natureza ao Projeto. Tem inquestionável objetividade o critério adotado no Projeto de autoria do Professor Orlando Gomes: “as pessoas cuja pobreza for atestada

por autoridade competente". Para não permanecer-se na indeterminação da autoridade, ou na indicação dela por outra lei, parece mais preciso dizer que a pobreza será reconhecida pelo juiz.

PARECER:

O dispositivo proposto objetivou tratar sobre a gratuidade da celebração do casamento, eis que dita gratuidade é assegurada pelo art. 226 § 1º da Constituição, estendendo-a, no parágrafo único, aos processos de habilitação, ao registro e à primeira certidão, "para as pessoas cuja pobreza for reconhecida pelo juiz".

O "caput" do artigo proposto repete a dicção do mencionado dispositivo constitucional, apenas colocando o verbo no futuro, o que, convenha-se, não tem sentido.

A extensão da emenda aos atos necessários à formalização do casamento, e ao seu registro e certidão pertinentes apresenta-se louvável, como política pública de proteção à família, quando a Constituição incentiva, inclusive, a conversão em casamento das uniões estáveis (art. 226 § 3º).

A exigência de reconhecimento judicial da pobreza, prevista no mesmo parágrafo não garante, todavia, conformidade com a legislação vigente, a saber suficiente a mera declaração do interessado.

O Decreto nº 83.936, de 6 de setembro de 1979, no elenco de medidas legais de desburocratização implementadas pelo saudoso Ministro Hélio Beltrão, aboliu a exigência de atestado de pobreza, emitido por autoridade pública.

A prova de pobreza é feita, portanto, mediante apenas a declaração, firmada sob as penas da lei, da pessoa que nesta situação se encontre, sujeitando-se esta às severidades conseqüentes da falsidade ideológica, caso não se ache na situação declarada.

Além disso, o Relator parcial apontou que a exigência de declaração judicial, apresenta dois inconvenientes de ordem prática: a) para o cidadão a dificuldade de acesso à justiça poderá ser maior do que pagar aquelas custas ou, o que é pior, levar a não realizar o ato de casamento, o que hoje é mais comum, haja vista os seus custos; b) na eventualidade de imaginarmos um acesso universal ao Judiciário, daqueles que se apresentarem na condição de pobreza, a máquina judiciária será assoberbada com uma questão para a qual o legislador poderia dar solução mais equânime e racional.

A Emenda do Senado, que introduz o artigo ao texto do Código, merece ser acolhida, mediante subemenda de redação para o seu parágrafo único, permitindo que a concessão de gratuidade decorra de mera declaração do estado de pobreza, tal como sucede nos casos de deferimento do benefício da justiça gratuita, previsto pela Lei nº 1.060/50.

É a seguinte subemenda de redação:

Artigo 1.511 – O casamento é civil e gratuita a sua celebração.

Parágrafo Único – A habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei."

Emenda do Senado Federal nº 162

(Corresponde à Subemenda à Emenda nº 163)

Dê-se ao art. 1.513 a seguinte redação:

"Art. 1.513. O registro do casamento religioso submete-se aos mesmos requisitos exigidos para o casamento civil.

§ 1º O registro civil do casamento religioso deverá ser promovido nos noventa dias de sua realização, mediante comunicação do celebrante ao ofício competente, ou por iniciativa de qualquer interessado, desde que haja sido julgada previamente a habilitação regulada neste Código.

§ 2º O casamento religioso, celebrado sem as formalidades exigidas neste Código, terá efeitos civis se, a requerimento do casal, for inscrito, a qualquer tempo, no registro civil, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente e observado o prazo do art. 1.530.

§ 3º Será nulo o registro civil do casamento religioso se, antes dele, qualquer dos cônjuges houver contraído com outrem casamento civil."

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1513](#), [§ 1º do art. 1513](#), [§ 3º do art. 1513](#), [§ 2º do art. 1513](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fiuza)

EMENDA nº 162

aditiva(..); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Subemenda à Emenda nº 163

Conteúdo: **Deu nova redação ao art. 1513**

Texto Consolidado: **art. 1.515**

Autor: Senador Nelson Carneiro

Texto Original do Projeto:

Art. 1.513 - O registro do casamento religioso submete-se aos mesmos requisitos exigidos para o do civil.

Parágrafo 1º - O registro civil do casamento religioso deverá ser feito logo após a celebração, por comunicação do celebrante ao oficial do registro civil, quando os consorciados houverem-se habilitado para o casamento, nos termos do Capítulo V deste Livro, e pelos consorciados; e, a qualquer tempo, se assim o requerer, qualquer interessado.

Parágrafo 2º - Será ineficaz o registro civil do casamento religioso, se, antes dele, qualquer dos consorciados houver contraído com outrem matrimônio civil.

Parágrafo 3º - O casamento religioso, celebrado sem a observância das exigências da lei civil, só produz efeitos civis se, a requerimento do casal, for inscrito no registro público, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente.

Texto proposto:

“Artigo 1.513 – O registro do casamento religioso submete-se aos mesmos requisitos exigidos para o casamento civil.

Parágrafo 1º - O registro civil do casamento religioso deverá ser promovido nos noventa dias após a sua realização, mediante comunicação do celebrante ao ofício competente, ou por iniciativa de qualquer interessado, desde que haja sido julgada previamente a habilitação regulada neste Código.

Parágrafo 2º - O casamento religioso, celebrado sem as formalidades exigidas neste Código, terá efeitos civis se, a requerimento do casal, for inscrito, a qualquer tempo, no registro civil, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente e observado o prazo do art. 1.531.

Parágrafo 3º - Será nulo o registro civil do casamento religioso se, antes dele, qualquer dos cônjuges houver contraído com outrem casamento civil.”

Resumo da Justificativa:

A emenda modifica a redação do art. 1.513 para conferir-lhe maior precisão. A justificacão acentua que “somente na hipótese do § 1º o registro poderá ser requerido por qualquer interessado, já que houve habilitação prévia. Mas é necessário fixar um prazo máximo para essa providência, tanto mais quando a habilitação civil tem eficácia apenas em três meses (art. 1.530). A redação dos §§ 1º e 2º reproduz, em parte, os textos constitucionais de 1946 e 1969”.

PARECER:

Como se vê, o instituto do “casamento religioso”, com disciplina pertinente para os seus efeitos civis, antes cuidado pela Lei nº 1.110/50 é inserido no texto do Código, vindo a Emenda apresentar avanços em relação ao texto original.

O Relator parcial anotou, todavia, pela necessidade de aprimoramento técnico ao novo **Texto proposto**, assim considerando:

a) No parágrafo 1º, impõe-se a substituição do termo “julgada”, por “homologada”, uma vez que a habilitação não está sujeita à sentença judicial. Também é necessária a inclusão de parte final no dispositivo, contemplando hipótese não prevista pela redação do Senado Federal, de registro posterior ao prazo de validade da habilitação.

b) No parágrafo 3º, se é nulo o casamento, não foi adquirida a condição de cônjuges, daí mister trocar a nomenclatura de “cônjuges” para “consoiciados”, vocábulo mais apropriado e constante do texto original.

Pelas razões expostas, deve ser acolhida a Emenda senatorial na forma da seguinte subemenda de redação:

“**Artigo 1.515** – O registro do casamento religioso submete-se aos mesmos requisitos exigidos para o casamento civil.

Parágrafo 1º - O registro civil do casamento religioso deverá ser promovido dentro de noventa dias de sua realização, mediante comunicação do celebrante ao ofício competente, ou por iniciativa de qualquer interessado, desde que haja sido homologada previamente a habilitação regulada neste Código. Após o referido prazo, o registro dependerá de nova habilitação.

Parágrafo 2º - O casamento religioso, celebrado sem as formalidades exigidas neste Código, terá efeitos civis se, a requerimento do casal, for inscrito, a qualquer tempo, no registro civil, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente e observado o prazo do art. 1.531.

Parágrafo 3º - Será nulo o registro civil do casamento religioso se, antes dele, qualquer dos consoiciados houver contraído com outrem casamento civil.”

Emenda do Senado Federal nº 163

(Corresponde à Subemenda à Emenda nº 1)

Dê-se ao *caput* do art. 1.514 a seguinte redação:

“Art. 1.514 – A mulher com dezesseis anos de idade pode casar, mas até que complete dezoito anos é mister a autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais.”

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1514](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 163

aditiva(..); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Subemenda à Emenda nº 01

Conteúdo: **Deu nova redação ao “caput” do art. 1514**

Texto Consolidado: **art. 1.516**

Autor: Senador Galvão Modesto

Texto Original do Projeto:

“Art. 1.514 – O homem com dezoito anos e a mulher com dezesseis podem casar, mas, para o casamento dos menores de vinte e um anos, é mister a autorização de ambos os pais ou de seus representantes legais.

Texto proposto:

“Art. 1.514 – A mulher com dezesseis anos de idade pode casar, mas até que complete dezoito anos, é mister a autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais.”

Resumo da Justificativa:

Substancialmente, as modificações propostas pela emenda decorrem da fixação da maioria civil em dezoito anos. E no particular procede.

A tendência prevalecente é no sentido de fixar a maioria civil em dezoito anos. Assim a estabelecem o Código Civil italiano, de 1942 (art. 2º), o português, de 1966), com as alterações de 1977 (art. 130), o francês, com as inovações da Lei de 1974 (art. 488). Esta é a consagração, também, da Constituição espanhola de 1978 (art. 12).

Acresce que nossa Constituição prestigia essa tendência. Restringe a inimizabilidade penal aos menores de dezoito anos, sujeitando-os a legislação especial (art. 228). Considera o alistamento eleitoral e o voto obrigatórios para os maiores dessa idade e facultativos para os maiores de dezesseis anos (art. 14, § 1º, I e II, c). E estipula a idade de vinte e um anos como condição de elegibilidade “para deputado federal, deputado estadual ou distrital, vice-prefeito e

juiz de paz”, bem assim a de 18 para vereador (art. 14, § 3º, VI, c e d), o que corrobora a fixação da maioria aos dezoito anos.

Essa inclinação legislativa repousa, também, na certeza de que os meios de comunicação transmitem, permanente e crescentemente, conhecimentos e informações, que ampliam o poder de observação das pessoas e de discernimento dos fatos. Há de presumir-se, mesmo, que assim se teria orientado o Projeto, se sua elaboração houvesse sido posterior à Carta de 1988.

PARECER:

Observa-se, de início, que a redação original da Câmara tratou da idade núbil, a partir da qual é permitido contrair casamento, fazendo distinção de idade entre homem e mulher, aquele com dezoito anos e essa com dezesseis, estabelecendo, outrossim, a necessidade de autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, para o casamento dos menores de vinte e um anos.

Adotada a maioria civil a partir dos dezoito anos, pela Emenda nº 04, de autoria do Senador Galvão Modesto, constata-se, noutra vertente, que a Emenda de redação objetivou compatibilizar o texto com a capacidade plena definida aos dezoito anos, além de manter a idade núbil da mulher aos dezesseis, como já prevista.

Ocorre que a nova redação do dispositivo, malgrado adequar-se à nova maioria civil, não atualizou-se ao advento da nova Constituição, que estabeleceu a plena igualdade, em direitos e obrigações, entre homem e mulher (artigo 5º, inciso 1º, da CF), a exigir, destarte, equiparações legais de tratamento para ambos os sexos.

No caso, ao cuidar da idade núbil e apresentar exigência de autorização para o casamento apenas para a mulher, eis que dado a ela a possibilidade de contrair casamento antes da maioria plena, o dispositivo carrega e mantém consigo manifesta desigualdade entre o homem e a mulher, para o casamento, já não mais tolerada pela Constituição Federal.

Poder-se-ia, “en passant”, considerar que a idade núbil diferenciada estaria revelada por regra de experiência máxima pela qual se reconhece capacidade de procriação da mulher, em idade de dezesseis anos, enquanto que ao homem, melhor se assentam os encargos de sustento de família somente a partir dos dezoito anos, quando atingida a sua maioria civil, em proveito de qualificação profissional então adquirida.

Acontece que a Constituição Federal, ao assinalar a igualdade de direitos e deveres entre o homem e a mulher, preconiza, nessa esteira, em seu artigo 226, parágrafo 5º, que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.

Deflui, lógico, daí, que os encargos de sustento de família são assumidos, em igualdade de responsabilidade, por ambos os cônjuges, o que patenteia a inconstitucionalidade da distinção de idade núbil feita no dispositivo, quando somente permite ao homem casar após os dezoito anos.

De conseqüência, o limite de idade para o casamento deve aplicar-se, indistintamente, para o homem e a mulher, diante da igualdade imposta pelo artigo 5º, I, da Constituição.

Demais disso, cumpre observar que o novo Código reduz para dezesseis anos a possibilidade de emancipação do filho, passando ele a adquirir a maioria civil, por força daquele instituto, com todas as obrigações dele decorrentes ou ainda, noutra vertente, que o menor, a partir dos dezesseis anos, é responsável, diretamente, pelos atos ilícitos por ele praticados.

Sobre o assunto, posicionou-se o eminente desembargador Yussef Said Cahali, do Tribunal de Justiça de São Paulo, em audiência pública perante a Comissão Especial de Reforma do Código Civil, nesta Casa, afirmando que “(...) já está na hora de se eliminar a discriminação da idade núbil de dezesseis para a mulher e de dezoito anos para o homem. Essa idade núbil, hoje, na prática, realmente não funciona.” (1).

No mais, o exercício conjunto do poder familiar, cometido a ambos os pais, torna exigível a autorização dos mesmos, resolvendo o art. 1.643

Por tais razões expendidas, propõe-se subemenda de redação, na forma seguinte:

“**Art. 1.516** – O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.”

(1) Igual opinião é sustentada por Regina Beatriz Tavares da Silva Papa dos Santos, em análise do Livro IV do Projeto do Código Civil – “Do Direito de Família”, ao expressar que “deve ser estabelecido o mesmo limite de idade para o casamento de homens e mulheres”.

Emenda do Senado Federal nº 164

(Corresponde à Subemenda às Emendas nº 165 e 166)

Dê-se ao art. 1.517 a seguinte redação:

"Art. 1.517. Será permitido o casamento de menor incapaz, para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal e para resguardo da honra da mulher que não atingiu a maioridade."

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1517](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fiuza)

EMENDA nº 164

aditiva(..); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Subemenda às Emendas nºs. 165 e 166

Conteúdo: **Deu nova redação ao art. 1517**

Texto Consolidado: **art. 1.519**

Autores: Senadores Nelson Carneiro e José Fragelli

Texto Original do Projeto:

“Art. 1.517. - Será permitido o casamento de menor incapaz (art. 1.514) para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal, ou para resguardo da honra da mulher, que não atingiu a maioridade. Nesses casos, o juiz poderá ordenar a separação de corpos, até que os cônjuges alcancem a idade legal.

Texto proposto:

“Art. 1.517 – Será permitido o casamento de menor incapaz, para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal e para resguardo da honra da mulher que não tenha atingido a maioridade.”

Resumo da Justificativa:

1) A emenda nº 165 tem por escopo suprimir, no art. 1.517, “as expressões finais: “Nesses casos, o juiz poderá ordenar a separação de corpos, até que os cônjuges alcancem a idade legal.” O dispositivo permite o casamento de menor incapaz para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal, ou para resguardo da honra da mulher, que não atingiu a maioridade. O que o Projeto pretende, portanto, superiormente, é legalizar a situação irregular. Prever providências praticamente inexequíveis é enfraquecer a autoridade da lei. Devem, portanto, ser canceladas as expressões apontadas, no final do art. 1.517.

2) Propõe a emenda nº 166 suprimir no art. 1.517 a cláusula “ou para resguardo da honra da mulher, que não atingiu a maioridade.” O que se há de admitir, todavia, é que o dispositivo, simultaneamente, evite a sanção penal e resguarda a honra da mulher menor. Assim, ao invés da alternativa ou, deve ser usada a aditiva e. Embora haja excessiva liberalidade nesse campo, a lei não deve desamparar o critério ético de parcela relevante da sociedade.

3) Nestas condições, por meio de subemenda, abrangente das duas emendas, dá-se nova redação ao art. 1.517, conforme o texto acima proposto.

PARECER:

A Emenda do Senado limitou-se a suprimir a parte do texto original, que assim terminava o dispositivo: “...Nesses casos, o juiz poderá ordenar a separação de corpos, até que os cônjuges alcancem a idade legal”.

O texto suprimido corresponde ao parágrafo único do art. 214 do Código de 1916.

A supressão promovida pela Emenda tem sua lucidez no interesse de proteger o instituto do casamento, cuja sobrevivência estaria seriamente comprometida à falta de uma convivência conjugal. A atual norma carece de conformidade social, em conotação de valores contemporâneos, uma vez que é plenamente ocorrente e aceita a convivência daqueles que se casaram sem o alcance da idade núbil.

Cuida-se compreender, todavia, que a nova redação permanece falha, ao confrontar a expressão “menor incapaz” com a maioria civil, certo que estabelecida, por artigo precedente, a idade núbil aos dezesseis anos. No caso, antes de atingida a maioria (capacidade civil) já permite o projeto o casamento aos menores de dezoito anos e maiores de dezesseis (limite de idade para o casamento).

Entenda-se que a idéia da norma é a de excepcionar o limite mínimo, para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal (e para “resguardo da honra” da mulher sem a devida capacidade civil).

Tal hipótese, já é prevista pelo atual Código Civil no “caput” do art. 214.

O aprimoramento técnico da norma, segundo a redação da emenda, faz-se oportuno, ainda, diante das hipóteses de suplementação da idade para o casamento, em permissivo instituído a evitar a sanção penal.

As facetas da realidade apontam situações em que adolescentes unem-se em relacionamento clandestino, constituindo, inclusive, família, que está a exigir a proteção especial do Estado. Em casos que tais, a gravidez indesejada ou não, estimula o estabelecimento de vida em comum, não dispondo, entretanto, aqueles menores, do amparo da lei a resolver o problema em consagração da própria família. A solução legal restringe-se, presentemente, à hipótese em que o agente, com imputabilidade penal, sujeito se ache à imposição ou ao cumprimento de pena criminal.

O Relator parcial, em seu parecer, valorando o caráter de excepcionalidade da norma e atento à teleologia do seu conteúdo, entende por rever a redação da Emenda, substituindo a idéia de proteção da honra da mulher incapaz (não consignada expressamente no “caput” do art. 214 do Código Civil em vigor) para a hipótese dela estar grávida.

Por outro lado, o texto emendado trata da permissão, tão somente, à mulher em idade inferior aos dezesseis anos, desprezando a hipótese de relacionamento sexual existente entre homem e mulher, quando ambos sem a idade núbil, do qual resulte gravidez.

Noutro aspecto, a redação da Emenda impõe, em resguardo da honra da mulher, para a suplementação da idade, o elemento de imposição ou cumprimento de pena criminal, do que resulta o entendimento de que cuidaria, apenas, do relacionamento da menor de idade inferior a dezesseis anos com homem em capacidade civil, porque também com responsabilidade penal.

A modificação sugerida pelo eminente Relator parcial, apoiada no sentimento palpitante da realidade social, em atual quadro do tempo moderno, sem abolir a idade núbil, mas ciente da excepcionalidade por diretriz maior que a determina, tem escopo político de proteção à família.

A forma alternativa de situações determinantes à suplementação de idade, melhor contempla a valoração da excepcionalidade.

As suas ponderações orientam que esta Relatoria Geral, acolha a Emenda, mediante subemenda de redação, no seguinte teor:

“**Art. 1.519** – Excepcionalmente, será permitido o casamento de quem ainda não alcançou a idade núbil, para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal ou em caso de gravidez da mulher”.

Emenda do Senado Federal nº 165

(Corresponde à Subemenda à Emenda nº 167)

Dê-se aos incisos I e IV do art. 1.518 a seguinte redação:

"I – os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

.....
IV – os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;"

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [inciso I do caput do art. 1518](#), [inciso IV do caput do art. 1518](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 165

aditiva(..); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Subemenda à Emenda nº 167

Conteúdo: **Deu nova redação aos incisos I e IV do art. 1518**

Texto Consolidado: **art. 1.520**

Autor: Senador José Fragelli

Texto Original do Projeto:

Art. 1.518. Não podem casar:

I - Os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, natural ou civil.

(...)

IV - Os irmãos legítimos ou ilegítimos, germanos, ou não, e os colaterais, legítimos ou ilegítimos, até o terceiro grau inclusive.

(...)

Texto proposto:

“Art. 1.518 – Não podem casar:

I – os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

(...)

IV – os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

(...)

Resumo da Justificativa: Depois que a Constituição de 1988 estabeleceu que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” - não podem constar de lei as expressões condenadas pela emenda.

PARECER:

A emenda extirpa do texto original, a distinção entre parentes legítimos e ilegítimos, adequando o projeto ao novo texto constitucional.

O parágrafo 6º do art. 227 da Constituição proíbe quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

A relevância da alteração é manifesta, com a supressão das expressões “legítimos” e “ilegítimos”, constantes da redação primitiva, pelo que é de ser acolhida a emenda.

Emenda do Senado Federal nº 166

(Corresponde à Emenda nº 170)

Suprimir o inciso VIII do art. 1.518.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1518](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 166

aditiva(..); substitutiva(..); modificativa;(..) supressiva(x)

Referência: Corresponde à Emenda nº 170

Conteúdo: **Suprime o inciso VIII do art. 1.518**

Texto Consolidado: **art. 1.520**

Autor: Senador José Fragelli

Texto Original do Projeto:

“VIII- A pessoa que tenha contraído matrimônio religioso com outrem, desde que requerida a inscrição desse casamento no registro civil.”

Texto proposto:(Supressão)

Resumo da Justificativa: Quer a emenda nº 170 suprimir o inciso VIII do art. 1.518, no pressuposto de que “a hipótese já está compreendida no inciso VI, uma vez que, inscrito no Registro Civil, o casamento religioso equipara-se ao civil.”

PARECER:

O inciso em exame apresenta-se ocioso, quando a matéria é inteiramente abrangida pelo inciso VI do mesmo artigo, que veda o casamento de “pessoas casadas”. De fato, é redundante a hipótese cogitada, porquanto a inscrição do casamento religioso no registro dá efeitos civis a este casamento, a partir da sua celebração, passando os consorciados a serem cônjuges também para o Estado, consoante previsão tratada no art. 1.514 do texto consolidado.

Merece integral acolhida a Emenda supressiva.

Emenda do Senado Federal nº 167

(Corresponde à Emenda nº 171)

Acrescente-se o seguinte inciso III do art. 1.520, renumerando-se para IV o atual III:

“III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada a partilha dos bens do casal.”



Parecer Final (Deputado Ricardo Fiuza)

EMENDA nº 167

aditiva(x); substitutiva(..); modificativa(..) supressiva()

Referência: Corresponde à Emenda nº 171

Conteúdo: Acrescenta inciso III ao art. 1.520, renumerando-se para IV o atual III

Texto Consolidado: **art. 1.522**

Autor: Senador Nelson Carneiro

Texto Original do Projeto: Inexistente

Texto proposto:“III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada a partilha dos bens do casal.”

Resumo da Justificativa: Inclui o divorciado, enquanto não homologada a partilha dos bens do casal, entre os que não devem casar. Harmoniza-se a sugestão com a Lei do Divórcio (art. 43). É oportuna a proposta, para resguardar a correção da partilha dos bens do casal desfeito.

PARECER

Segundo o sistema vigente, é dispensável a prévia partilha dos bens do casal, em se tratando de divórcio direto. Neste sentido, a Súmula nº 197 do Superior Tribunal de Justiça. A indispensabilidade, por lei(Lei nº 6.515/77, arts. 31 e 43), restringe-se ao divórcio indireto(por conversão da separação judicial).

Segue-se que, pelo inciso introduzido, aquele divorciado, por via direta do lapso temporal de separação de fato, fica sujeito à causa suspensiva da celebração de novo casamento, enquanto pendente a partilha dos bens do casal.

Assim, apesar de dispensável a prévia partilha para o divórcio direto, a causa suspensiva que se instala, em não ocorrendo a homologação ou decisão judicial da partilha dos bens, surge como novidade no direito de família, no propósito de evitar uma confusão de patrimônio da antiga com a nova sociedade conjugal.

O Relator parcial opinou pela aprovação da emenda em comento, apontando tratar-se da mesma razão do inciso I, do mesmo artigo, que impede que se casem o viúvo ou viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer o inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros.

Melhor redação se exige ao acréscimo proposto, para contemplar situação em que caberá ao juiz decidir sobre a partilha dos bens do casal divorciando, e não apenas homologa-la, pelo que, acolhe-se a emenda, mediante subemenda de redação seguinte:

Emenda do Senado Federal nº 168

(Corresponde à Subemenda à Emenda nº 174)

Dê-se ao parágrafo único do art. 1.520 a seguinte redação:

“*Parágrafo único* – É permitido aos nubentes solicitar ao juiz dispensa das exigências previstas nos incisos I, III e IV, provando-se a inexistência de prejuízo para o herdeiro, ou para a pessoa tutelada ou curatelada; no caso do inciso II, gravidez, ou nascimento de filho, na fluência do prazo”.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [§ 1º do art. 1520](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 168

aditiva(..); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Subemenda à Emenda nº 174

Conteúdo: **Deu nova redação ao parágrafo único do art. 1520**

Texto Consolidado: **art. 1.522**

Autor: Senador José Fragelli

Texto Original do Projeto:

“Parágrafo único – É permitido aos nubentes solicitar ao juiz dispensa das exigências previstas nos incisos I, III e IV, mediante prova da inexistência de prejuízo para o herdeiro ou para a pessoa tutelada ou curatelada; no caso do inciso II, gravidez ou nascimento de filho, na fluência do prazo.”

Texto proposto:

“Parágrafo Único – É permitido aos nubentes solicitar ao juiz que não lhe sejam aplicadas as causas suspensivas previstas nos incisos I, III e IV deste artigo, provando-se a inexistência de prejuízo, respectivamente, para o herdeiro, para o ex-cônjuge e para a pessoa tutelada ou curatelada; no caso do inciso II, a nubente deverá provar nascimento de filho, ou inexistência de gravidez, na fluência do prazo”.

Resumo da Justificativa:

A emenda, porém, suprime, acertadamente, o artigo a antes do vocábulo gravidez, e o artigo o anteposto a nascimento. Também a palavra filho é precedida, desnecessária e impropriamente, do adjetivo algum. A par disso, pela emenda nº 171, ao mesmo artigo 1.520, acrescentou-se inciso, que tomou o número III, impeditivo do casamento do divorciado, enquanto não houver sido homologada a partilha dos bens do casal. Daí, essa circunstância ser também considerada para integração do parágrafo único.

PARECER:

A Emenda pretende corrigir falhas redacionais do texto original, além de se referir ao inciso introduzido como o III pela Emenda precedente.

De ver que tratando-se de causa meramente suspensiva, cuidou-se no parágrafo único do reportado artigo da dispensa de tal exigência, mediante autorização judicial, uma vez provada a inexistência de prejuízo para o herdeiro ou para a pessoa tutelada ou curatelada.

Apesar da correção oferecida, o dispositivo proposto não elucida questão atinente à paternidade do filho, ao se reportar à gravidez na fluência do prazo, mantendo controvérsia sobre dita paternidade.

Por outro lado, omite referência ao ex-cônjuge, não obstante haja incluído o novo inciso advindo pela Emenda anterior.

No primeiro caso, a gravidez no curso do prazo previsto no inciso II, por si só, não implica em deslinde da paternidade do filho gerado.

Entretanto, presente que seja a hipótese de inexistência comprovada de gravidez exsurge circunstância liberadora para o novo casamento, uma vez que afastada a possibilidade de se atribuir a paternidade de filho que vier a ser gerado ao falecido ou ao ex-cônjuge.

De ver, ainda, que ocorrente o nascimento, dentro daquele prazo, a presunção legal é a de atribuir-se a paternidade do filho à pessoa do ex-cônjuge, falecido ou separado, segundo a inteligência do art. 338 do atual Código.

Assinale-se, outrossim, que o inciso II, ao estabelecer causa suspensiva da celebração do casamento à viúva ou à mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez ou da dissolução da sociedade conjugal, não padece de qualquer inconstitucionalidade.

A suspensão de novas núpcias para a mulher, “quando idêntica vedação não se aplica ao homem”, em aparente colisão com o ditame do art. 5º, inciso I, da Constituição Federal, afigura-se como exceção ao princípio, face a determinação biológica de que somente a mulher engravida.

Para atenuar o rigor do dispositivo, é suficiente, portanto, regra que estabeleça a dispensa do prazo, quando já ocorrente nascimento de filho (situação definida pelo art. 1.603 do texto consolidado do projeto) ou quando provada a inexistência de gravidez por testes médicos que a medicina avançada permite.

No segundo caso, a introdução do novo inciso exige, de conseqüência, a atualização da redação dada ao parágrafo único, que dispensando a exigência nos casos que relaciona, deixa de se referir, contudo, à pessoa do ex-cônjuge, a cuja prova de inexistência de prejuízo também lhe diz respeito.

Assim, é de se acolher a emenda, mediante a subemenda de redação, assim oferecida:

Emenda do Senado Federal nº 169

(Corresponde à Emenda nº 175)

Suprima-se o art. 1.524.



Parecer Final (Deputado Ricardo Fiuza)

EMENDA nº 169

aditiva(..); substitutiva(..); modificativa(..) supressiva(x)

Referência: Corresponde à Emenda nº 175

Conteúdo: **Suprimiu o art. 1.524**

Autor: Senador Nelson Carneiro

Texto Original do Projeto:

“Artigo 1.524 – O processo de habilitação será arquivado quando os requerentes não preencherem os requisitos necessários à celebração do casamento”.

Texto proposto:(Supressão)

Resumo da Justificativa: A emenda suprime o art. 1.524, “por ser o óbvio”. De fato, recusada a habilitação, só resta arquivá-la.

PARECER:

O dispositivo em exame é matéria de ordem processual, com a obviedade de que desatendidos os requisitos necessários à celebração do casamento, caso é o do arquivamento do processo.

A supressão é pertinente, pelo que deve ser aprovada a Emenda.

Emenda do Senado Federal nº 170

(Corresponde à Subemenda às Emendas nº 176 e 177)

Dê-se ao art. 1.525 a seguinte redação:

“Art. 1.525 – Estando em ordem a documentação, o oficial extrairá o edital, que se afixará durante trinta dias nas circunscrições do Registro Civil de ambos os nubentes, e, obrigatoriamente, se publicará na imprensa local, ou, se não se houver, em jornal da sede da Comarca ou da cidade mais próxima.

Parágrafo único – A autoridade competente, havendo urgência, poderá dispensar a publicação, desde que se lhe apresentem os documentos necessários à habilitação matrimonial.”

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1525](#), [§ 1º do art. 1525](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fiuza)

EMENDA nº 170

aditiva(..); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Subemenda às Emendas nº 176 e 177

Conteúdo: **Deu nova redação ao “caput” do art. 1525 e ao seu parágrafo único**

Texto Consolidado: **1.526**

Autor: Senadores Amaral Furlan e Fernando Henrique Cardoso

Texto Original do Projeto:

Art. 1.525. Estando em ordem a documentação, o oficial extrairá o edital, publicando-o nas circunscrições do Registro Civil de ambos os nubentes, por trinta dias. Recusar-se-á a fazê-lo se ocorrer impedimento, ou se argüida alguma causa suspensiva. Far-se-á a publicação no Diário Oficial, onde houver.

Parágrafo único. A autoridade competente, havendo urgência, poderá dispensar a publicação, desde que se lhe apresentem os documentos exigidos no art. 1.522.

Texto proposto:

“Art. 1.525 – Estando em ordem a documentação, o oficial extrairá o edital, que se afixará durante trinta dias nas circunscrições do Registro Civil de ambos os nubentes, e, obrigatoriamente, se publicará na imprensa local, ou, se não se houver, em jornal da sede da Comarca ou da cidade mais próxima.

Parágrafo Único – A autoridade competente, havendo urgência, poderá dispensar a publicação, desde que se lhe apresentem os documentos necessários à habilitação matrimonial.”

Resumo da Justificativa: O professor Álvaro Villaça Azevedo e a advogada Regina Beatriz Tavares, nas sugestões que conjuntamente enviaram à Comissão, propõem, também, a modificação do artigo, “com aproveitamento” das duas emendas. Mantêm o prazo de trinta dias. Concordam com a publicação na sede da Comarca. Recusam a impossibilidade da dispensa, excepcionalmente, da publicação do edital - o que, justificado, não prejudica o interesse social. A sugestão é válida, mas convém prever, igualmente a publicação do edital em jornal da cidade mais próxima, pois nem sempre o tem a sede da Comarca

PARECER:

A Emenda cuida de empregar melhor técnica à redação do dispositivo, sem alterar o conteúdo do texto original.

É, todavia, plenamente dispensável a parte final do parágrafo único, quando ali constante que a dispensa da publicação poderá ocorrer, “desde que se lhe apresentem os documentos necessários à habilitação matrimonial”. Essa documentação é necessária, quer haja a dispensa ou não da publicação, como prevista pelo art. 1.524 do texto consolidado.

O texto adotado pela Câmara Federal, com a emenda do Senado Federal, revisita o art. 181 do Código Civil vigente, que ali estabelece prazo de quinze dias ao edital de proclamas, exigindo apenas a publicação pela imprensa local.

A Lei dos Registros Públicos(Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973)manteve idêntico posicionamento ao dispor no parágrafo 1º do art. 67 que a publicação far-se-á “na imprensa local, se houver”, e no parágrafo 3º do referido artigo o mesmo prazo de quinze dias para o edital afixado em cartório.

Como se vê, o novo texto modifica substancialmente a regra do art. 181 do atual Código, dobrando o prazo do edital e exigindo sempre a sua publicação, mesmo inexistindo jornal na sede da Comarca, o que, na hipótese, será feita em cidade mais próxima.

A modificação introduzida representa, indubitavelmente, procedimento mais burocrático e penalizante ao interesse dos nubentes, dificultando, assaz, o processo de habilitação ao casamento.

Esse procedimento, afigura-se em desacordo com o espírito da Constituição Federal, promulgada mais tarde, que estimula o casamento, no esteio do que dita o art. 226, parágrafos 1º e 3º, chegando a mencionar, expressamente, que “a lei deve facilitar” o casamento.

O ajuste constitucional, daí, se impõe a convocar sejam observadas, nos seus limites, as atuais exigências dispostas pelo art. 181 do Código em vigor, mais consentânea com mecanismos facilitadores preconizados.

Diante do exposto, cuidamos de propor emenda de redação que aperfeiçoe o dispositivo ao espírito da Constituição, no seguinte teor:

Emenda do Senado Federal nº 171

(Corresponde à Emenda nº 446)

Dê-se ao art. 1.530 a seguinte redação:

"Art. 1.530. A eficácia da habilitação será de noventa dias, a contar da data em que foi extraído o certificado."

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1530](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 171

aditiva(..); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Emenda nº 446

Conteúdo: Deu nova redação ao “caput” do art. 1530

Texto Consolidado: **1.531**

Autor: Senador Josaphat Marinho

Texto Original do Projeto:

Art. 1.530. A eficácia da habilitação será de três meses a contar da data em que foi extraído o certificado

Texto proposto:

“Art 1530. A eficácia da habilitação será de noventa dias, a contar da data em que foi extraído o certificado”.

Resumo da Justificativa: Variando os meses em número de dias, a referência genérica pode confundir os interessados. Daí declinar-se o prazo em noventa dias, como se fez no § 1º do art. 1.513

PARECER:

A Emenda substitui a expressão “três meses” por “noventa” dias, para a eficácia da habilitação, apresentando melhor técnica para o cômputo do prazo.

Trata a emenda de adequar a redação, pelo que deve ser aprovada.

Emenda do Senado Federal nº 172

(Corresponde à Emenda nº 179)

Dê-se ao *caput* do art. 1.532 a seguinte redação:

"Art. 1.532. A solenidade realizar-se-á na casa das audiências, com toda publicidade, a portas abertas, presentes pelo menos duas testemunhas, parentes ou não dos contraentes, ou, querendo as partes e consentindo o juiz, noutro edifício público, ou particular."

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1532](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 172

aditiva(..); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Emenda nº 179

Conteúdo: **Deu nova redação ao “caput” do art. 1532**

Texto Consolidado: **1.533**

Autor: Senador Nelson Carneiro

Texto Original do Projeto:

Art. 1.532. A solenidade celebrar-se-á na casa das audiências, com toda publicidade, a portas abertas, presentes pelo menos duas testemunhas, parentes ou não dos contraentes, ou, em caso de força maior, querendo as partes e consentindo o juiz, noutra edificação pública, ou particular

Texto proposto:

“Art. 1.532 – A solenidade realizar-se-á na casa das audiências, com toda a publicidade, a portas abertas, presentes pelo menos duas testemunhas, parentes ou não dos contraentes, ou, querendo as partes e consentindo o juiz, noutra edificação pública ou particular.”

Resumo da Justificativa: cabe ao juiz a apreciação do motivo de celebração do ato fora da casa das audiências. E, em verdade, já é praxe assim proceder-se, sem exigência de “força maior”.

PARECER:

A Emenda substitui o verbo “celebrar” por “realizar”, e suprime a expressão “ou, em caso de força maior” para a realização do casamento em lugar diverso do habitual.

A nova redação apresenta-se evidentemente mais adequada, como opinou o relator parcial, máxime que reconhece possível outro lugar para a solenidade, independente de força maior, atendidos os interesses dos nubentes e a eles consentindo o juiz, diante de prática comum e reiterada.

Por sua redação aprimorada, acolhe-se a emenda.

Emenda do Senado Federal nº 173

(Corresponde à Emenda nº 447)

Dê-se ao parágrafo único do art. 1.532 a seguinte redação:

"*Parágrafo único.* Quando o casamento for em edifício particular, ficará este de portas abertas durante todo o ato durante o ato, e, se algum dos contraentes não souber ou não puder escrever, serão quatro as testemunhas."

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [§ 1º do art. 1532](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 173

aditiva(..); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Emenda nº 447

Conteúdo: **Deu nova redação ao parágrafo único do art. 1532**

Texto Consolidado: **1.533**

Autor: Senador Josaphat Marinho

Texto Original do Projeto:

Parágrafo único. Quando o casamento for em casa particular, ficará esta de portas abertas durante o ato, e, se algum dos contraentes não souber escrever, serão quatro as testemunhas

Texto proposto:

Parágrafo único Quando o casamento for em edifício particular, ficará este de portas abertas durante o ato, e, se algum dos contraentes não souber ou não puder escrever, serão quatro as testemunhas”

Resumo da Justificativa: No caput do art. 1.532 usa-se a palavra edifício para indicar o outro lugar, público ou particular, fora da casa das audiências, para celebração do casamento. No parágrafo único, empregou-se o vocábulo casa. Convém uniformizar-se com aplicação da mesma palavra edifício, que é de significado mais abrangente do que casa, e assim se evita a dúvida suscitada nas observações do professor Álvaro Vilaça e da doutora Regina Beatriz Tavares. E o vocábulo edifício é também mais técnico do que local, por eles sugerido.

A par disso, se o parágrafo prevê a hipótese de algum dos contraentes não saber escrever, deve admitir, também, a de não poder escrever, por motivo permanente ou circunstancial

PARECER:

A redação contempla duas situações distintas, durante a realização do casamento: edifício particular(a exigir este de portas abertas) e contraente que não saiba ou não possa escrever(a exigir quatro e não duas testemunhas presentes ao ato).

A emenda do Senado trocou a expressão original “casa” por “edifício”, evidentemente mais abrangente, bem como introduziu a expressão “ou puder” após “ou souber”, disciplinando com mais abrangência as hipóteses em que serão necessárias quatro testemunhas.

Pertinente e técnica, a emenda é oportuna, propondo-se a sua acolhida.

Emenda do Senado Federal nº 174

(Corresponde à Subemenda à Emenda nº 180)

Dê-se ao inciso VII do art. 1.534 a seguinte redação:

“VII – o regime de casamento, com a declaração da data e do cartório em cujas notas foi lavrada a escritura antenupcial, quando o regime não for o da comunhão parcial, ou o obrigatoriamente estabelecido.”

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [inciso VII do caput do art.](#)

[1534](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fíuza)

EMENDA nº 174

aditiva(..); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Subemenda à Emenda nº 180

Conteúdo: **Deu nova redação ao inciso VII do art. 1534**

Texto Consolidado: **1.535**

Autor: Senador Nelson Carneiro

Texto Original do Projeto:

VII - O regime do casamento, com a declaração da data e do cartório em cujas notas foi passada a escritura antenupcial, quando o regime não for o da comunhão parcial, ou o legal estabelecido para certos casamentos

Texto proposto:

VII – o regime de casamento, com a declaração da data e do cartório em cujas notas foi lavrada a escritura antenupcial, quando o regime não for o da comunhão parcial, ou o obrigatoriamente estabelecido”.

Resumo da Justificativa: Será mais claro mencionar, na parte final do inciso, o regime obrigatoriamente estabelecido.

PARECER:

A medida introduziu, apenas, os vocábulos “lavrada”, no lugar de “passada” e “obrigatoriamente”, dando melhor redação ao texto original, merecendo, por sua técnica, aprovação.

Emenda do Senado Federal nº 175

(Corresponde à Subemenda à Emenda nº 182)

Dê-se ao art. 1.547 a seguinte redação:

"Art. 1.547. A decretação de nulidade de casamento, pelos motivos previstos no artigo antecedente, pode ser promovida mediante ação direta, por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público."

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1547](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 175

aditiva(..); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Subemenda à Emenda nº 182

Conteúdo: **Deu nova redação ao art. 1547**

Texto Consolidado: **1.548**

Autor: Senador Fernando Henrique Cardoso

Texto Original do Projeto:

Art. 1.547. A decretação da nulidade de casamento, no caso do item II do artigo anterior, pode ser promovida, mediante ação direta, por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público

Texto proposto:

"Art. 1.547 – A decretação de nulidade de casamento, pelos motivos previstos no artigo antecedente, pode ser promovida mediante ação direta, por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público."

Resumo da Justificativa: as normas de proteção "dos interesses dos absolutamente incapazes são de ordem pública." "Não tem sentido, então, limitar-se a legitimidade ativa do Ministério Público apenas para a propositura da ação declaratória de nulidade do casamento por violação de impedimento."

PARECER:

A Emenda abrange a legitimidade de qualquer interessado e do Ministério Público para propor ação de nulidade de casamento em ambos os casos tratados no art. 1.547(texto consolidado), ou sejam, o do casamento contraído pelo enfermo mental, sem o necessário discernimento para os atos da vida civil(inciso I) ou o do contraído mediante infringência de impedimento, quando aquela, no texto original, apenas era aplicável para a segunda hipótese.

Afigura-se correta a emenda, pelo que deve ser aprovada.

Emenda do Senado Federal nº 176

(Corresponde à Emenda nº 183)

Suprimir o art. 1.548



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 176

aditiva(..); substitutiva(..); modificativa;(..) supressiva(x)

Referência: Corresponde à Emenda nº 183

Conteúdo: **Suprimiu o art. 1.548**

Autor: Senador José Fragelli

Texto Original do Projeto:

"Art.: 1.548: A infringência de impedimento, resultante da adoção plena, põe termo a esta e acarreta a nulidade do casamento, persistindo, porém, o impedimento."

Texto proposto:

Resumo da Justificativa: a Constituição de 1988 proclamou a igualdades dos filhos, inclusive os adotivos, e proibiu quaisquer discriminações (art. 227, § 6º). Já não há que cuidar,

portanto, de adoção plena, ou restrita, o que determinará profunda alteração no capítulo específico. E como se verá no exame desse capítulo, não é rescindível a sentença, que homologa a adoção

PARECER:

O art. 1.548 assim dispunha, no texto da Câmara:

“A infringência de impedimento, resultante da adoção plena, põe termo a esta e acarreta a nulidade do casamento, persistindo, porém, o impedimento.”

Manifestou-se o relator parcial em concordância com a emenda supressiva, anotando que “a penalidade para quem contrai casamento com a infringência de impedimento é a nulidade do referido casamento”, nada justificando outra penalidade, qual a de por fim à adoção plena, cujos efeitos jurídicos devem permanecer incólumes.

A supressão é pertinente, pelo que deve ser aprovada a Emenda.

Emenda do Senado Federal nº 177

(Corresponde à Emenda nº 184 e à Subemenda à Emenda nº 185)

Dê-se ao art. 1.554 a seguinte redação:

"Art. 1.554. O casamento do menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal, só poderá ser anulado se a ação for proposta em cento e oitenta dias, por iniciativa do incapaz, ao deixar de o ser, de seus representantes legais ou de seus herdeiros necessários.

§ 1º O prazo estabelecido neste artigo será contado do dia em que cessou a incapacidade, no primeiro caso; a partir do casamento, no segundo; e, no terceiro, da morte do incapaz.

§ 2º Não se anulará o casamento quando à sua celebração houverem assistido os representantes legais do incapaz, ou tiverem, por qualquer modo, manifesto sua aprovação."

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1554](#), [§ 1º do art. 1554](#), [§ 2º do art. 1554](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fíuza)

EMENDA nº 177

aditiva(..); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Emenda nº 184 e à Subemenda n.º 185

Conteúdo: **Deu nova redação ao “caput” do art. 1.554 e aos seus parágrafos 1º e 2º**

Texto Consolidado: **1.554**

Autor: Senador José Fragelli

Texto Original do Projeto:

Art. 1.554. Nos casos do art. 1.549, nº II, o casamento só poderá ser anulado dentro de seis meses, por iniciativa do incapaz, quando o deixar de ser, de seus representantes legais ou de seus herdeiros necessários.

§ 1º O prazo será contado do dia em que cessou a incapacidade, no primeiro caso; a partir do casamento, no segundo; e, no terceiro, da morte do incapaz, quando esta ocorrer durante a incapacidade.

§ 2º Não se anulará, porém, o casamento se à sua celebração houverem assistido os representantes legais do incapaz, ou esses tiverem, por qualquer modo, manifestado a sua aprovação.

Texto proposto:

“Art. 1.554 – O casamento do menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal, só poderá ser anulado se a ação for proposta em cento e oitenta dias, por iniciativa do incapaz, ao deixar de o ser, de seus representantes legais ou de seus herdeiros necessários.

Parágrafo 1º - O prazo estabelecido neste artigo será contado do dia em que cessou a incapacidade, no primeiro caso; a partir do casamento, no segundo; e, no terceiro, da morte do incapaz.

Parágrafo 2º - Não se anulará o casamento quando à sua celebração houverem assistido os representantes legais do incapaz, ou tiverem, por qualquer modo, manifestado a sua aprovação.”

Resumo da Justificativa: A emenda suprime a cláusula final - quando esta (a morte) ocorrer durante a incapacidade. A justificativa dela pondera que a supressão proposta corrige a lacuna do termo a quo e acentua que “aos herdeiros pouco importa se a morte se deu durante a menoridade ou depois de ela cessada, salvo se já houver decadência do direito, hipótese por si mesma excluída.”

PARECER:

A Emenda contribui para uma melhor redação do dispositivo, não alterando a sua substância.

O texto do “caput” aparece revisado, mediante a substituição da expressão “seis meses” por “cento e oitenta dias”, mais técnica em seu fim de controle de prazo. No parágrafo 1º, é suprimida a sua parte final “quando esta ocorrer durante a incapacidade” e no parágrafo 2º é aperfeiçoada, simplesmente, a redação, suprimindo-se, após “anulará” a palavra “porém” e acrescentando-se a palavra “quando” antecedendo a expressão “à sua celebração houverem assistido...”.

A mudança não afeta o conteúdo da norma, pelo que deve ser aprovada a Emenda.

Emenda do Senado Federal nº 178

(Corresponde à Subemenda à Emenda nº 186)

Dê-se ao *caput* do art. a seguinte redação:

"Art. 1.559. O prazo para ser intentada a ação de anulação do casamento é de:

I – cento e oitenta dias, no caso do inciso IV do art. 1.549;

II – dois anos, se incompetente a autoridade celebrante;

III – três anos, nos casos dos incisos I a IV do art. 1.556;

IV – quatro anos, se houver coação."

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1559](#), [inciso I do caput do art. 1559](#), [inciso II do caput do art. 1559](#), [inciso III do caput do art. 1559](#), [inciso IV do caput do art. 1559](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fiuza)

EMENDA nº 178

aditiva(..); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Subemenda à Emenda nº 186

Conteúdo: **Deu nova redação ao “caput” do art. 1.559**

Texto Consolidado: **1.559**

Autor: Senador Nelson Carneiro

Texto Original do Projeto:

Art. 1.559. O prazo para a anulação do casamento, a contar da data da celebração, é:

I - De seis meses, no caso do art. 1.549, inciso IV.

II - De dois anos, se incompetente a autoridade celebrante.

III - De três anos, nos casos do art. 1.556, incisos I a IV.

IV - De quatro anos, se houver coação.

Texto proposto:

“Art. 1.559 – O prazo para ser intentada a ação de anulação do casamento é de:

I – cento e oitenta dias, no caso do inciso IV do art. 1.549;

II – dois anos, se incompetente a autoridade celebrante;

III – três anos, nos casos dos incisos I a IV do art. 1.556;

IV – quatro anos, se houver coação”.

Resumo da Justificativa: Não se trata, claramente, de “prazo para a anulação do casamento”, como está no Projeto, mas de prazo para ser intentada a ação de anulação do casamento. A observação é idêntica à que foi feita na emenda nº 185.

PARECER:

Esta Emenda retirou do texto final dado pela Câmara ao “caput” do artigo, a expressão “a contar da data da celebração”.

O Relator parcial pronunciou-se contrário à supressão, uma vez suscetível de causar controvérsias ao intérprete quanto ao termo inicial dos prazos previstos.

Manifesta é a necessidade de definição do termo inicial para a contagem do prazo, pelo que deve ser mantida a redação original, nesse específico fim.

Entretanto, a alusão a seis meses, tratada pelo inciso I do dispositivo em exame, constante no texto da Câmara merece a correção da Emenda, quando substituída aquela expressão por “cento e oitenta dias”, com mais precisão técnica ao cômputo do prazo; correção de igual diretriz já efetuada em dispositivos anteriores.

Assim, acolhe-se parcialmente a Emenda, para a melhor definição do prazo do inciso I, rejeitada supressão da fixação do termo inicial, tudo mediante subemenda de redação, nos seguintes termos:

Emenda do Senado Federal nº 179

(Corresponde à Emenda nº 448)

Dê-se ao art. 1.567 a seguinte redação:

“Art. 1.567 – O casamento importa o reconhecimento dos filhos comuns, antes dele nascidos ou concebidos”.



Parecer Final (Deputado Ricardo Fiuza)

EMENDA nº 179

aditiva(..); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Emenda nº 448

Conteúdo: **Deu nova redação ao art. 1.567**

Texto Consolidado: **1.568**

Autor: Senador Josaphat Marinho

Texto Original do Projeto:

Art. 1.567. Criando a família legítima, o casamento legitima os filhos comuns, antes dele nascidos ou concebidos

Texto proposto:

“Art. 1.567 – O casamento importa o reconhecimento dos filhos comuns, antes dele nascidos ou concebidos”.

Resumo da Justificativa: Já não há que cogitar de filhos legítimos, desde que a Constituição igualou os filhos - “havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção” e lhes deu “os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (art. 227, § 6º). Não cabe, porém, suprimir o artigo, como sugeriram o professor Álvaro Villaça Azevedo e a advogada Regina Beatriz Tavares. O dispositivo, modificado, declina efeitos do casamento com relação aos filhos, o que os protege e não conflita com a inovação constitucional. E a criação, na Carta de 1988, de “entidade familiar”, como a “união estável” ou a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” (art. 226, §§ 3º e 4º), não gera identidade de situação, embora resguarde relações merecedoras de proteção jurídica. Com a inovação já não é dado proclamar, como o faz o art. 1567, em forma restritiva ou excludente, que, “criando a família legítima, o casamento legitima os filhos comuns, antes dele nascidos ou concebidos.”

PARECER:

Esta Emenda do Senado Federal retirou do texto da Câmara referências às expressões “família legítima” e “legitimação dos filhos”, ali constantes, em uma tentativa de adequar o referido dispositivo ao parágrafo 6º do art. 227 da Constituição Federal que estabelece a plena igualdade entre os filhos.

Entretanto, a nova redação que se lhe deu não supre o alcance desejado, posto que diante do mandamento constitucional, nenhum efeito prático o dispositivo apresenta.

Por outro lado, sustenta a doutrina que “o reconhecimento de filhos não deve ser presumido pela lei, ainda mais se o casamento dos pais é posterior à sua concepção ou ao seu nascimento” (1).

Demais disso, a Lei nº 8.560/92 trata do reconhecimento do filho havido fora do casamento, especificando a esse respeito os procedimentos cabíveis.

Assim, acolhe-se a emenda na forma de **subemenda supressiva** do dispositivo em exame.

1) Posicionamento plenamente adotado por diversos autores, inclusive Regina Beatriz Tavares da Silva Papa dos Santos em seus comentários à Reforma do Código Civil na parte do Direito de Família,

Emenda do Senado Federal nº 180

(Corresponde à Emenda nº 449)

Suprima-se o parágrafo único do art. 1.569.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1569](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 180

aditiva(..); substitutiva(..); modificativa(..) supressiva(x)

Referência: Corresponde à Emenda nº 449

Conteúdo: **Suprimiu o parágrafo único do art. 1.569**

Texto Consolidado: **1.570**

Autor: Senador Josaphat Marinho

Texto Original do Projeto:

“Art. 1.569 -

Parágrafo Único - Havendo divergência, qualquer dos cônjuges poderá recorrer ao juiz, desde que as questões sejam essenciais, e não se trate de matéria personalíssima”.

Texto proposto:Supressão

Resumo da Justificativa: Estabelecida a igualdade de situação do homem e da mulher no casamento, é natural que, havendo divergência, a solução há de caber ao Poder Judiciário, ao apelo do qual ninguém pode obstar. O parágrafo revela-se desnecessário.

PARECER:

O relator parcial entendeu correta a supressão, diante do princípio de garantia de apreciação pelo Poder Judiciário de qualquer lesão ou ameaça a direito, nos termos do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Não pode, de outro lado, a regra do artigo 1.512 ser interpretada como exclusão do Poder Judiciário à apreciação de divergências entre o casal concernentes a comunhão de vida, diante do reportado preceito constitucional.

Demais disso, o parágrafo em comento afigurar-se-ia inconstitucional pelo sentido restritivo aos casos que cogita de apreciação judicial, sem falar, ainda, nas dificuldades de interpretação, que ele ofereceria pelo uso das expressões “questões essenciais” e “matéria personalíssima”, sem conteúdo definido e de caráter manifestamente subjetivo, a ensejar controvérsias em sua aplicabilidade.

A Emenda teve sua origem fundada na assertiva de que “estabelecida a igualdade de situação do homem e da mulher no casamento, é natural que, havendo divergência, a solução

há de caber ao Poder Judiciário, ao apelo do qual ninguém pode obstar”, apresentando-se, daí, desnecessário o parágrafo, no entender do eminente Relator Geral perante o Senado.

Cuida-se, entretanto, cabível a manutenção, segundo o texto original. A disposição tem caráter didático e explícita a aplicabilidade do comando constitucional diante de tais divergências. Além disso, foram preservados, adiante, os artigos 1.643 e 1.702 que tratam, igualmente, da intervenção judicial nos casos de divergências “quanto ao exercício do poder familiar”, e no tocante às “questões relativas aos filhos”, sem que Emenda alguma fosse oferecida para idênticas supressões.

Melhor se coloca o emprego genérico do ditame constitucional, antes mencionado, no dispositivo em estudo, atendendo, destarte, a uma unidade sistêmica, diante dos demais dispositivos citados, pelo que é proposta subemenda de redação nos termos seguintes:

Emenda do Senado Federal nº 181

(Corresponde à Emenda nº 188)

Altere-se a numeração do art. 1.572 para 1.567, colocando-o como artigo inicial do Capítulo IX, renumerando-se os demais.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1572](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fíuza)

EMENDA nº 181

aditiva(..); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Emenda nº 188

Conteúdo: **Alterou a numeração do art. 1.572 para 1.567, colocando-o como artigo inicial do Capítulo IX e renumerou os demais. (artigos do texto consolidado)**

Autor: Senador José Fragelli

Resumo da Justificativa: O art. 1.572 é “a regra básica do Capítulo”, devendo preceder a qualquer outro.

PARECER:

Esta Emenda tratou da mudança de ordem dos artigos, no capítulo que disciplina a eficácia do casamento, dando melhor sistematização aos dispositivos, pelo que deve ser aprovada.

Emenda do Senado Federal nº 182

(Corresponde à Emenda nº 450)

Acrescente-se o seguinte §2º ao art. 1.572, renumerando o atual parágrafo único como §1º:

“§2º O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas”.



Parecer Final (Deputado Ricardo Fíuza)

EMENDA nº 182

aditiva(x); substitutiva(..); modificativa;(..) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Emenda nº 450

Conteúdo: **Acrescentou parágrafo segundo ao art. 1.572**

Texto Consolidado: **1.567**

Autor: Senador Josaphat Marinho

Texto Original do Projeto: Inexistente

Texto proposto: Parágrafo 2º - O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas”.

Resumo da Justificativa: O § 2º é reprodução do texto constitucional. Sendo de livre decisão do casal, não convém estabelecer condições ou meios de planejar, até para que não

se vislumbre qualquer tipo de coerção que a Constituição veda. Transplanta-se a garantia para o Código como forma de vencer a resistência ou o preconceito, ainda largamente correntes.

PARECER:

Em seu parecer, o relator parcial considerou que o novo parágrafo introduzido ao art. 1.567 por esta Emenda é despiciendo, “haja vista que o art. 226 § 7º, da Constituição Federal já se encontra regulamentado por lei própria, que esgota o assunto.”

Em verdade, a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, disciplina em seus vinte e cinco artigos, exaustivamente, a referida matéria.

A supressão do parágrafo, entretanto, não é pertinente, porque o aludido parágrafo instala o princípio constitucional no corpo do Código, ao tratar da eficácia do casamento, tal como se acham reiterados, em diversas passagens do texto codificado, outros preceitos de índole constitucional, bastando lembrar o “caput” do art. 1.511 que repete, “in verbis”, o parágrafo 1º do art. 226 da Constituição ao dispor que o casamento é civil e gratuita a celebração.

Por tais razões, é de ser acolhida esta Emenda do Senado.

A Emenda deixou, porém, de adequar a redação do parágrafo 1º, aos influxos da nova Constituição, quando dispõe que a mulher, querendo, assume o nome patronímico do marido.

É que descuidou de consagrar a igualdade entre os cônjuges, prevista no art. 226, parágrafo 5º da Constituição Federal, que tem fundamento no inciso 1º do art. 5º da mesma Carta Magna quando estabelece a igualdade, em direitos e obrigações, entre homens e mulheres.

Desse modo, à luz da Constituição, qualquer dos nubentes, querendo, pode assumir o nome patronímico do outro, muito embora por razão de natureza cultural, esta opção possa vir continuar a ser exercida unicamente pela mulher.

Logo, a redação do parágrafo 1º merece reformulação, nos lindes do pergaminho constitucional, e, outrossim, para ser corrigida a sua atecnia ao se referir à assunção do nome, quando a prática é a de acréscimo de sobrenome, aliás já reportada pela Lei nº 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos).

E, mais, há de ser preferido o uso da expressão “sobrenome” ao invés da expressão “patronímico”, por ser mais inteligível ao senso do homem comum, utilizando linguagem acessível a todos.

No caso, é proposta subemenda de redação, no tocante ao parágrafo 1º, mantida a redação dada pelo Senado ao parágrafo 2º, ficando aquele assim redigido:

Emenda do Senado Federal nº 183

(Corresponde à Emenda nº 451)

Dê-se ao art. 1.573 a seguinte redação:

"Art. 1.573. Se qualquer dos cônjuges estiver em lugar remoto ou não sabido, encarcerado por mais de cento e oitenta dias, ou interditado judicialmente, o outro exercerá com exclusividade a direção da família, cabendo-lhe a administração dos bens."

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1573](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 183

aditiva(..); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Emenda nº 451

Conteúdo: **Deu nova redação ao artigo 1.573**

Texto Consolidado: **1.573**

Autor: Senador Josaphat Marinho

Texto Original do Projeto:

Art. 1.573. Se qualquer dos cônjuges estiver em lugar remoto ou não sabido, encarcerado por mais de seis meses, ou interditado judicialmente, o outro exercerá a direção da família, cabendo-lhe a administração dos bens

Texto proposto:

“Artigo 1.573 – Se qualquer dos cônjuges estiver em lugar remoto ou não sabido, encarcerado por mais de cento e oitenta dias, ou interditado judicialmente, o outro exercerá com exclusividade a direção da família, cabendo-lhe a administração dos bens.”

Resumo da Justificativa: O acréscimo visa deixar claro que na ausência de um cônjuge o outro exercerá a direção da sociedade conjugal plenamente, ou seja, “com exclusividade.”

PARECER:

Em relação ao texto original, o Senado apenas acrescentou a expressão “com exclusividade”.

Entendeu o relator parcial pela conveniência do acréscimo “para não pairar dúvidas nos casos especificados sobre a possibilidade individual pelo cônjuge que remanesce presente ou com plena capacidade legal”.

O acréscimo é imperativo, desde que a Constituição estabeleceu a plena igualdade entre os cônjuges, cabendo a ambos a administração da sociedade conjugal e resultando lógico que, nos casos antes referidos, assumirá o outro a exclusividade temporária ou não da administração.

Acontece, todavia, que o elenco de hipóteses, referido pela Emenda, ou pelo texto original, não se apresenta exaustivo, merecendo ser contemplada situação outra, também determinante de administração exclusiva, quando um dos cônjuges se apresentar privado, episodicamente, de consciência, em casos de enfermidade ou de acidente, não suscetíveis de processo de interdição.

A excepcionalidade não cogitada pelo texto, e de maior freqüência de casos, é lembrada pelo jurista Alexandre Assunção, juiz de família em Pernambuco, que considera de relevante alcance a sua inclusão no dispositivo, em benefício da família, que se coloca, em situações tais, confrontada com a dramaticidade do momento, sem a possibilidade de uma gestão adequada e oportuna dos seus interesses.

Assim, admite-se a Emenda, mediante subemenda de redação seguinte:

Emenda do Senado Federal nº 184

(Corresponde à Subemenda às Emendas nº 192 e 193)

Dê-se ao art. 1.574 a seguinte redação:

"Art. 1.574. A sociedade conjugal termina:

I – pela morte de um dos cônjuges;

II – pela anulação do casamento;

III – pela separação judicial;

IV – pelo divórcio;

V – por novo casamento do cônjuge, declarada a ausência do outro em decisão judicial transitada em julgado.

§ 1º O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, aplicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente.

§ 2º Dissolvido o casamento por morte do marido, a viúva terá direito à manutenção do nome de casada, e no caso de divórcio observar-se-á o dispositivo na lei específica."

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1574](#), [inciso I do caput do art. 1574](#), [inciso II do caput do art. 1574](#), [inciso III do caput do art. 1574](#), [inciso IV do caput do art. 1574](#), [§ 1º do art. 1574](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 184

aditiva(..); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Subemenda às Emendas nº 192 e 193

Conteúdo: **Deu nova redação ao artigo 1.574**

Texto Consolidado: **1.574**

Autores: Senadores José Fragelli e Fernando Henrique Cardoso

Texto Original do Projeto:

Art. 1.574. A sociedade conjugal termina:

- I - Pela morte de um dos cônjuges;
- II - Pela nulidade ou anulação do casamento;
- III - Pela separação judicial;
- IV - Pelo divórcio.

Parágrafo único. O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, não se lhe aplicando a presunção estabelecida neste Código quanto aos ausentes.

Texto proposto:

“Art. 1.574 – A sociedade conjugal termina:

- I – pela morte de um cônjuges;
- II – pela anulação do casamento;
- III – pela separação judicial;
- IV – pelo divórcio;

V – por novo casamento do cônjuge, declarada a ausência do outro em decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo 1º - O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, aplicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente.

Parágrafo 2º - Dissolvido o casamento por morte do marido, a viúva terá direito à manutenção do nome de casada, e no caso de divórcio observar-se-á o disposto na lei específica.”

Resumo da Justificativa: Procede a emenda quanto à supressão da palavra nulidade no inciso II, para que subsista o vocábulo anulação, que envolve “a operação de decretar a nulidade.” Também se justifica o acréscimo do inciso V, que prevê o término da sociedade conjugal por novo casamento do cônjuge, declarada a ausência do outro por decisão judicial transitada em julgado. Cabe, porém, modificar a redação, por ser impreciso mencionar “o casamento do cônjuge de quem foi declarado ausente.” A emenda não obriga a viúva a manter o nome de casada. Assegura-lhe o direito de mantê-lo. Assim o faz o Código português, que permite mesmo à mulher conservá-lo “depois das segundas núpcias”, “se o declarar até à celebração do novo casamento” (art. 1.677-A).

PARECER:

A Emenda introduz em nosso direito a declaração de ausência como forma de dissolução da sociedade conjugal.

Esta nova causa terminativa é a constante do inciso V do artigo 1.574 em análise, fundada no instituto da morte presumida.

Em audiência perante esta Comissão, o Desembargador Yussef Said Cahali, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, posicionou-se contrário à introdução da causa, reconhecendo-a ensejadora de complexidade de situações, mormente quando o projeto adotou alternativa extravagante ao disciplinar as conseqüências jurídicas de um novo casamento.

Essa disciplina surge no artigo subsequente, de número 1.575, ao dispor que se o cônjuge ausente reaparecer e a declaração de ausência for revogada, uma vez optando o outro cônjuge por anular o segundo casamento, este ficará na condição de solteiro, podendo se casar, mas somente com o primeiro, enquanto este se mantiver solteiro e capaz.

A crítica do magistrado paulista tem assento na ponderação de que este novo instituto não tem sentido jurídico ou funcionalidade prática, lembrando que a sua adoção, inspirada no modelo do projeto Orlando Gomes, de 1970, perde atualidade, com o advento da Lei do Divórcio, como solução mais simples.

O relator parcial, em seu parecer, acolheu a sugestão de Yussef Cahali, no sentido de rejeitar o inciso V, como nova forma de dissolução da sociedade conjugal, sob o fundamento de que com o divórcio direto, fundado na separação de fato por mais de dois anos(art. 226 § 6º, da CF), o cônjuge presente não precisaria sujeitar-se a uma ação de declaração de ausência, de tramitação demorada.

Efetivamente, o procedimento de ausência ditado em Capítulo III da Parte Geral do Código tem seus fins específicos, de caráter sucessório, enquanto que, concomitantemente, prosperada a situação de separação de fato, o instituto do divórcio apresenta-se como solução pragmática para a dissolução do vínculo, terminando a sociedade conjugal.

A crítica do doutrinador é procedente, não se justificando a adoção do novo instituto, diante da superveniência da lei divorcista, pelo que, a exclusão do inciso V, apresenta-se mais contemporânea com a realidade jurídica.

Recusada a proposta, torna-se imperioso, via de consequência, a retirada da parte final do Parágrafo 1º (“aplicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto aos ausentes”) por ser ociosa.

No mais, a Emenda do Senado suprimiu do inciso II, a nulidade do casamento como causa terminativa da sociedade conjugal.

Hipóteses jurídicas diferentes, merece permanência no texto a da “nulidade”, como tal consignada na redação original, que obviamente depende da declaração judicial, porque a só presença do vício não dissolve o casamento. Neste aspecto, rejeita-se a emenda, por se constituir a nulidade causa determinante do término da sociedade.

Por fim, a Emenda do Senado acrescenta ao artigo nº 1.574 novo parágrafo, o segundo, a definir manutenção do nome por morte do cônjuge, referindo unicamente tal hipótese em face do evento “morte do marido”.

O parágrafo segundo tem a seguinte redação:

O relatório parcial acata a emenda do Senado na forma de subemenda de redação, nestes termos:

Entendeu o relator parcial substituir o evento “morte” pelo do “divórcio”, na sustentação de que aquele ocorre por circunstância indiferente à vontade dos cônjuges, “em nada devendo alterar termos ou opções estipulados por ocasião do matrimônio”, certo de que, em estado de viuvez, tem sido mantido o nome do cônjuge. E, por outro lado, apropria o dispositivo à igualdade conjugal, pois não é somente a mulher que poderá vir a assumir o sobrenome do marido, como tal previsto no parágrafo 1º do art. 1.567 em sua redação atualizada.

Em atenção ao texto da subemenda de redação proposta, é oportuno considerar que com relação ao uso do nome na ação de divórcio direto, a lei específica(a de divórcio, n.º 6.515 de 26.12.77) não trata da questão.

O parágrafo único do seu artigo 25 refere-se apenas ao divórcio-conversão, como se vê:

Observe-se, ainda, que a liberalização para a permanência do nome de casada na separação não é seguida na conversão da separação em divórcio.

A regra é voltar a mulher a usar o nome de solteira. É uma imposição da lei ao dispor que a sentença de conversão “determinará que a mulher volte a usar o nome de solteira...” com a exceções dos incisos I, II e III.

De notar que o disposto no parágrafo único do artigo 25 da lei de divórcio é uma severa restrição à liberdade de escolha, que não se coaduna com o princípio da intervenção mínima.

Mais precisamente: esse princípio tem como escopo político o de permitir aos cônjuges optarem, na forma que melhor lhes aprouver, sobre a conservação ou não do nome, a se saber afastada a questão da culpa na ruptura da vida em comum.

Andou certo o eminente relator parcial ao introduzir, na redação do parágrafo 2º, a possibilidade de o cônjuge manter, com o divórcio, o sobrenome do outro, a atender direito personalíssimo. A imposição da perda do sobrenome, em quaisquer situações, pelo só fato do

divórcio direto ou por conversão, não acautela os interesses dos cônjuges que podem optar pela manutenção.

O nome é um direito da personalidade. Deve-se levar em conta que, mesmo fora daquelas hipóteses previstas nos incisos I, II e III do parágrafo único do artigo 25 da lei do divórcio, acrescentados pela lei 8.408 de 13.2.92, sua mudança representa atropelos de ordem prática e muitas vezes de ordem emocional.

Não existe interesse de ordem pública que justifique a imposição da lei para que a mulher volte a usar o nome de solteira no caso de divórcio conversão.

Para resolver a questão, esta Relatoria acolhe a subemenda oferecida, dando-se-lhe, todavia, nova redação, observado o princípio da intervenção mínima, e para melhor clareza da intenção do legislador, com a supressão da parte final “observando-se o disposto na lei específica”(que não dispõe por inteiro a matéria):

Emenda do Senado Federal nº 185

(Corresponde à subemenda à Emenda nº 194)

Acrescente-se, após o art. 1.574, o seguinte artigo:

"Art. Na hipótese do inciso V do artigo antecedente, o casamento precedente permanece dissolvido, ainda quando a declaração de ausência seja revogada.

§ 1º Revogada a declaração de ausência, o cônjuge que contraiu novo casamento poderá demandar-lhe a anulação, salvo se ao tempo da respectiva celebração sabia que o cônjuge anterior estava vivo.

§ 2º É de noventa dias, contados da data em que a declaração de ausência for revogada, o prazo para exercício da faculdade prevista no parágrafo anterior.

§ 3º Anulado o novo casamento, fica o cônjuge requerente impossibilitado de contrair matrimônio com pessoa diversa da do seu ex-cônjuge, enquanto este se mantiver solteiro e capaz.

§ 4º À anulação do casamento prevista neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no Capítulo VIII."



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 185

aditiva(x); substitutiva(..); modificativa;(..) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Subemenda à Emenda nº 194

Conteúdo: **Acrescentou artigo após o art.1.574**

Texto Consolidado: **1.575**

Autor: Senador José Fragelli

Texto Original do Projeto: Inexistente

Texto proposto:

"Art. 1575 Na hipótese do inciso V do artigo anterior, o casamento precedente permanece dissolvido, ainda quando a declaração de ausência seja revogada.

Parágrafo 1º - Revogada a declaração de ausência, o cônjuge que contraiu novo casamento poderá demandar-lhe a anulação, salvo se ao tempo da respectiva celebração sabia que o cônjuge anterior estava vivo.

Parágrafo 2º - É de noventa dias, contados da data em que a declaração de ausência for revogada, o prazo para o exercício da faculdade prevista no parágrafo anterior.

Parágrafo 3º - Anulado o novo casamento, fica o cônjuge requerente impossibilitado de matrimônio com pessoa diversa da do seu ex-cônjuge, enquanto este se mantiver solteiro e capaz.

Parágrafo 4º - À anulação do casamento prevista neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no capítulo VIII."

Resumo da Justificativa: Tem por fim disciplinar as situações subseqüentes ao casamento em caso de declaração de ausência", como está na justificacão, que também invoca

direito estrangeiro. A emenda merece aceitação, modificada a redação, sobretudo para substituir a palavra levantada e ser adotada a forma revogada, de melhor técnica, constante da sugestão do professor Miguel Reale.

PARECER:

Entendeu o relator parcial pela prejudicialidade desta Emenda, uma vez suprimido o inciso V ao artigo anterior, excluindo como causa de extinção da sociedade, a declaração de ausência.

Indica, ainda, o relator, impropriedades de redação de todo o artigo acrescentado pela Emenda, a saber:

a) induz ao entendimento de que a extinção da sociedade conjugal ocorre no momento em que o cônjuge do ausente contrai novo matrimônio;

b) o entendimento equivocado é reforçado pela redação do parágrafo 1º, desvalorizando o novo casamento, e sob o pretexto da referida presunção (de ausência) admite o casamento de pessoa casada como forma de término da sociedade conjugal, prejudicando o novo cônjuge com possível anulação de seu casamento.

c) institui no seu parágrafo 3º verdadeira sanção àquele que contrai novas núpcias, uma vez que revogada a declaração de ausência, e requerida a anulação do segundo casamento, poderá casar-se apenas com o ex-cônjuge, enquanto este se mantiver solteiro e capaz.

O eminente Desembargador Yussef Cahali, em audiência pública perante esta Comissão Especial, sobre a questão assim se posicionou:

“Essa emenda enumera as causas de dissolução da sociedade conjugal, e estabelece que também se dissolve o casamento se for declarada por sentença a ausência do outro cônjuge, e logo depois passa a disciplinar o que acontece eventualmente- é o que normalmente aconteceria a mulher venha a casar-se novamente. Se isso ocorrer e o anterior marido reaparecer, ela terá dois maridos. As legislações dão um tratamento diversificado nessa hipótese. Algumas dizem que seria nulo o casamento seguinte, sendo declarado putativo, aquele do artigo 221 do Código civil. Mas, o projeto adotou uma solução curiosa. Se o marido do primeiro casamento reaparecer, a mulher terá um prazo para pleitear a anulação do segundo casamento. Se ela optar por anular o segundo casamento, ela fica na condição de solteira, podendo casar, mas, somente com o primeiro marido.”

Regina Beatriz Tavares da Silva Papa dos Santos, opinou, também, pela rejeição da emenda. (1)

A emenda senatorial está, à toda evidência, prejudicada pela exclusão do inciso V, que retirou a declaração de ausência como causa terminativa da sociedade conjugal, razão porque, opina esta Relatoria geral pelo seu **não acolhimento**.

(1) Regina Beatriz Tavares da Silva Papa dos Santos, em Análise do livro IV do Projeto de Código Civil- “Direito de Família”.

Emenda do Senado Federal nº 186

(Corresponde à Subemenda à Emenda nº 186)

Dê-se ao *caput* do art. 1.575, a seguinte redação:

“Art. 1.575. Qualquer dos cônjuges poderá propor ação de separação judicial, imputando ao outro cônjuge ato ou conduta que importe em violação grave dos deveres do casamento e torne insuportável a vida em comum, nos termos do art. 1.577.”

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1575](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fiuza)

EMENDA nº 186

aditiva(..); substitutiva(x); modificativa(..) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Subemenda à Emenda nº 186

Conteúdo: **Deu ao caput do artigo 1575 nova redação:**

Texto Consolidado: **1.576**

Autor: Senador Nelson Carneiro

Texto Original do Projeto:

Art. 1.575. Qualquer dos cônjuges poderá propor a ação de separação judicial, imputando ao outro conduta desonrosa ou qualquer ato que importe grave violação dos deveres do casamento e torne insuportável a vida em comum

Texto proposto:

“Art. 1.575. Qualquer dos cônjuges poderá propor ação de separação judicial, imputando ao outro cônjuge ato ou conduta que importe em grave violação dos deveres do matrimônio e torne insuportável a vida em comum, nos termos do artigo 1.578.”

Resumo da Justificativa Para que a faculdade do art. 1.575 se harmonize melhor com a motivação especificada no art. 1.577, e este não seja extremamente limitativo, é conveniente que se altere a substância de ambos os dispositivos. Desse modo se garante o casamento, sem aprisionar os cônjuges em limites intransponíveis, alheios à realidade. Para tanto, aproveita-se critério seguido no Anteprojeto Orlando Gomes, que, ao lado dos motivos enumerados, permite a consideração de “fatos outros”, “se tais fatos evidenciarem a impossibilidade da vida em comum” (art. 152 e parágrafo único).

PARECER:

Opinou o relator parcial pelo seu não acolhimento e manutenção do texto aprovado na Câmara, afirmando que este combinará melhor com a alteração dada pelo Senado ao artigo 1.577.

A redação proposta pela Câmara é praticamente uma reprodução do atual “caput” do artigo 5º da lei 6.515/77 (lei do divórcio). O texto é o seguinte:

“Art. 1.575. Qualquer dos cônjuges poderá propor a ação de separação judicial, imputando ao outro conduta desonrosa ou qualquer ato que importe em grave violação dos deveres do casamento e torne insuportável a vida em comum.”

O Código Civil Brasileiro de 1916, no seu artigo 317, previa como causas necessárias e suficientes do desquite cinco situações: adultério, tentativa de morte, sevícia ou injúria grave e abandono voluntário do lar durante dois anos contínuos.

Era o sistema de causas taxativas, não sendo possível a sua ampliação.

Esse sistema perdurou até o advento da lei 6.515 de 1977 - Lei do divórcio - quando passou a vigorar o sistema genérico, sem caráter enumerativo das causas da separação. A lei faz alusão genérica de culpa de um dos cônjuges, por “conduta desonrosa” ou “grave violação dos deveres do casamento” . Nos dois casos, acrescentou-se o requisito da “insuportabilidade da vida em comum”.

A lei do divórcio representou um grande avanço porque ampliou as situações que autorizam o pedido de separação, ao mesmo tempo em que transformou-as relativas.

A expressão “conduta desonrosa” abrange um grande número de situações, que apenas de maneira indireta poderia representar grave violação dos deveres do casamento, como, por exemplo, prática de crime, o vício do jogo, a embriagues, homossexualismo, etc. Na lição de Yussef Said Cahali “configura-se conduta desonrosa no ato ou comportamento imoral, ilícito ou anti-social de um dos cônjuges que, infringindo os deveres implícitos do matrimônio, provoca no outro cônjuge um estado de constrangimento, humilhação, desprestígio moral ou social, desconsideração no ambiente da família, do grupo ou da sociedade”. (1)

São deveres do casamento os estipulados no artigo 231 do Código Civil: fidelidade recíproca, mútua assistência; convivência no lar conjugal e guarda, sustento e educação dos filhos. Autoriza o pedido de separação a grave violação desses deveres.

No sistema atual, tanto a conduta desonrosa quanto a grave violação dos deveres do matrimônio, para legitimarem o pedido de separação, deve vir acompanhada do requisito da insuportabilidade da vida em comum.

Em primeiro lugar, cabe ao cônjuge ofendido valorar se aquela conduta do consorte tornou a vida em comum intolerável. Isto porque a ação de separação é personalíssima, nos termos do artigo 3º, § 1º, da lei 6.515. Só o cônjuges podem intentá-la.

Por segundo, o magistrado irá avaliar a conduta e a gravidade da violação, aferindo a repercussão na vida do casal, de modo a verificar se tornou insuportável a convivência conjugal.

Então, o fato será valorado. Não basta a prática da conduta desonrosa ou de ato que importe grave violação dos deveres do matrimônio. A repercussão deles terá que provocar a impossibilidade da vida em comum.

Anote-se, de logo, que emenda nº 188 do Senado para o artigo 1.577 é mais abrangente. O parágrafo único cria um sistema híbrido, coexistindo causas taxativas e genéricas.

Na verdade, com a introdução da causa genérica entenda-se por desnecessária a enumeração dos motivos para a separação.

Apesar de melhor, não resolve, porém, questão importante. É que o legislador em enumerando os motivos que tornam impossível a comunhão de vida está substituindo o cônjuge nesta avaliação, e retirando do magistrado a possibilidade de avaliar a efetiva repercussão do fato na vida do casal. As causas enumeradas são taxativas. Com a ocorrência de uma delas, automaticamente tem que se reconhecer a impossibilidade da comunhão de vida. É retrocesso em relação à Lei do Divórcio.

A ação de separação judicial litigiosa, como já referido, é ação personalíssima só sendo iniciada pela decisão de um dos cônjuges.

Em uma avaliação de superfície poder-se-ia ser dito, então, que o dispositivo não retira do cônjuge a avaliação da insuportabilidade da vida em comum, uma vez que ele decidirá iniciar ou não a ação. Mas, não é assim.

Imaginemos que o cônjuge pratique adultério, que é considerado causa clássica de grave violação dos deveres do casamento, diante do modelo monogâmico de família. O outro cônjuge toma conhecimento do fato, e, após tratativas, resolvem permanecer casados. A vida segue normal no relacionamento entre eles por longo período com demonstrações inequívocas de entrosamento. Certo dia, o cônjuge traído resolve se separar sem a ocorrência de qualquer fato ou conduta recente que possa justificar o pedido. Para se adequar à legislação, que não permite o pedido de separação judicial litigiosa pela simples vontade de um dos cônjuges poderá ele valer-se do artigo 1.577 e invocar o adultério, mesmo que este, à toda evidência do caso concreto, não seja a real motivação do pedido. O adultério, neste exemplo, não impossibilitou a vida em comum.

A situação hipotética levantada é mais comum do que se possa pensar.

Na sistemática do projeto, praticando o cônjuge uma das condutas ali especificadas poderá responder por este fato o resto da vida, criando fator de insegurança. Semelhante situação não tem analogia no ordenamento jurídico, bastando lembrar que até os crimes prescrevem.

A manutenção do texto primitivo do “caput” do artigo 1.576(texto consolidado) ratifica o avanço instituído pela lei do divórcio, segundo a inteligência do seu artigo 5º, tornando genéricas as causas ensejadoras do pedido de separação judicial por culpa de um dos cônjuges.

Este artigo, também como o da atual Lei do Divórcio acrescenta a necessidade da conduta desonrosa ou da grave violação dos deveres do casamento vir acompanhada do requisito da insuportabilidade da vida em comum para efeito da situação determinante da separação com culpa.

Face o exposto, entende-se que a melhor solução para o “caput” artigo 1.575 é a redação oriunda da Câmara,(2) **rejeitando-se** esta emenda nº 186 do Senado.

(1) “Divórcio e separação”, 8ª ed. São Paulo: RT, 1995, t.I, nº 46, p. 444

(2) texto original: Artigo 1575: “Qualquer dos cônjuges poderá propor a ação de separação judicial, imputando ao outro conduta desonrosa ou qualquer ato que importem grave violação dos deveres do casamento e torne insuportável a vida em comum.”. Art. 1576 pelo texto consolidado.

Emenda do Senado Federal nº 187

(Corresponde a Destaque em Plenário)

Dê-se ao §1º do art. 1.575 a seguinte redação:

“§ 1º A separação judicial pode também ser pedida se um dos cônjuges provar ruptura da vida em comum há mais de dois anos consecutivos e a impossibilidade de sua reconstituição.”

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [§ 1º do art. 1575](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 187

aditiva(..); substitutiva(x); modificativa(..) supressiva(..)

Referência: Corresponde a destaque do Plenário

Conteúdo: **Deu ao parágrafo 1º do artigo 1575 nova redação:**

Texto Consolidado: **1.576**

Texto Original do Projeto:

Parágrafo 1º A separação judicial pode também ser pedida se um dos cônjuges provar ruptura da vida em comum há mais de cinco anos consecutivos e a impossibilidade de sua reconstituição

Texto proposto:

“Parágrafo 1º - A separação judicial pode também ser pedida se um dos cônjuges provar ruptura da vida em comum há mais de dois anos consecutivos e a impossibilidade de sua reconstituição.”

PARECER:

O projeto do Código Civil trata da questão da separação judicial sem culpa nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 1.575 e artigo 1576, tendo recebido do Senado Federal esta emenda de n.º. 187.

Referida emenda tratou unicamente do parágrafo primeiro do artigo 1.575, e incide em lapso manifesto ao fixar cinco anos de separação de fato para o decreto da separação judicial, quando a Constituição Federal já admite período de dois anos, como decurso temporal, para o divórcio, o que representa séria contradição lógica ao perfazimento dos dois institutos.

Ademais, na Lei de Divórcio (art. 5º, parágrafo 1º) o prazo anterior de cinco anos para a separação judicial, foi alterado pela Lei nº 8.408, de 13 de fevereiro de 1992, para um ano de separação de fato.

O relator parcial opinou pelo acolhimento da emenda na forma de subemenda de redação, que ajusta o texto a dispositivo da Constituição Federal, e ao que a Lei do Divórcio já prevê, ou seja, comprovada a ruptura da vida em comum há mais de um ano, e a impossibilidade de sua reconstituição, permite-se a separação judicial sem questionamento de culpa.

Por tais razões, é de acolher-se a emenda, com nova redação seguinte:

Emenda do Senado Federal nº 188

(Corresponde à Subemenda à Emenda nº 186)

Dê-se ao art. 1.577 a seguinte redação:

motivos: "Art. 1.577. Considerar-se-á impossível a comunhão de vida se ocorrer algum dos seguintes

I – adultério;

II - tentativa de morte;

III - sevícia ou injúria grave;

IV - abandono voluntário do lar conjugal durante um ano contínuo;

V - condenação por crime infamante;

VI - conduta desonrosa.

Parágrafo único. O juiz poderá considerar outros fatos, que tornem evidente a impossibilidade da vida em comum.

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1577](#), [inciso I do caput do art. 1577](#), [inciso II do caput do art. 1577](#), [inciso III do caput do art. 1577](#), [inciso IV do caput do art. 1577](#), [inciso V do caput do art. 1577](#), [inciso VI do caput do art. 1577](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 188

aditiva(x); substitutiva(..); modificativa(..) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Subemenda à Emenda nº 186

Conteúdo: **Deu nova redação ao artigo 1.577, acrescentando parágrafo único ao dispositivo**

Texto Consolidado: **1.578**

Autor: Senador Nelson Carneiro

Texto Original do Projeto:

Art. 1.577. Considerar-se-á impossível a comunhão de vida tão-somente se ocorrer algum dos seguintes motivos:

I - Adultério.

II - Tentativa de morte.

III - Sevícia ou injúria grave.

IV - Abandono voluntário do lar conjugal, durante um ano contínuo.

V - Condenação por crime infamante.

VI - Conduta desonrosa.

Texto proposto:

“Art. 1.577. Considerar-se-á impossível a comunhão de vida se ocorrer algum dos seguintes motivos:

I - adultério;

II - tentativa de morte;

III - sevícia ou injúria grave;

IV - abandono voluntário do lar conjugal, durante um ano contínuo;

V - condenação por crime infamante;

VI - conduta desonrosa.

Parágrafo único. O juiz poderá considerar outros fatos, que tornem evidente a impossibilidade da vida em comum.”

Resumo da Justificativa: Aceita fórmula do Anteprojeto Orlando Gomes, para atenuar o rigor enumerativo do art. 1.577

PARECER:

A emenda senatorial suprimiu do “caput” a expressão “tão somente” e acrescentou o parágrafo único.

O relator parcial opinou pela aprovação da emenda, argumentando que o ajuste do “caput” e a introdução do parágrafo abrem ao juiz a possibilidade da inclusão de outros motivos como causa da impossibilidade da comunhão de vida.

Segundo ele, com a emenda afasta-se a taxatividade, ampliando, ao exame do caso concreto, as hipóteses para a separação-sanção, observado o drama conjugal no microuniverso do casal.

Bem de ver, resulta a conveniência de nova redação ao artigo 1.578 que oferece, pelo seu texto original, disposição antagônica ao preceito do art. 1.576(consolidado), em enunciando causas taxativas de separação judicial e indicando-as, imperativamente, como caracterizadoras da insuportabilidade da vida em comum.

O sistema híbrido, como adotado, pela conjunção das duas normas tem recebido fortes críticas da doutrina.

Sobre a questão posicionou-se Regina Beatriz Tavares da Silva Papa dos Santos, com as seguintes observações:

“Primeiramente, deve-se distinguir a “causa legal ou abstrata” da “causa real ou concreta” da separação judicial, visto que a primeira é a “categoria legal” a que corresponde o “fato real” constitutivo da segunda.

São causas legais ou abstratas da separação judicial culposa o “grave descumprimento dos deveres conjugais” e a “conduta desonrosa”, que tornem “insuportável a vida em comum”, de acordo com o art. 5º, caput, da Lei do Divórcio.

Assim, a causa real ou concreta deve enquadrar-se numa das causas legais ou abstratas, cabendo ao juiz avaliar sua gravidade e suas conseqüências na vida do casal, de modo a verificar se tornou intolerável a convivência conjugal.

Essa distinção também é salientada por Orlando Gomes e traz interesse porque a “causa legal” ou fundamento da separação, em caso de improcedência da respectiva ação, pode ser repetida na propositura de uma segunda ação, se a “causa real” for diferente, sendo o ato praticado em outra época.

O regime legal em vigor tem caráter genérico e não mais casuístico, como era o do revogado art. 317 do Código Civil, o qual determinava que “A ação de desquite só se poderá fundar em alguns dos seguintes motivos: I – adultério; II – tentativa de morte; III – sevícia ou injúria grave; IV – abandono voluntário do lar conjugal, durante dois anos contínuos”.

Foi acertada e consentânea com a evolução ocorrida em outras legislações a opção da Lei do Divórcio pelo regime genérico das causas culposas da separação judicial, de modo a proporcionar a solução de todos os casos em que a atuação culposa se enquadre no grave descumprimento dos deveres conjugais, que são determinados em lei e têm definição doutrinária.(...)”

E, ainda, pondera:

“O Projeto de Código Civil nº 634/75, em sua redação aprovada pelo Senado em 1997, ao mesmo tempo em que reproduziu no seu art. 1.576 a regra constante do art. 5º, caput, da Lei do Divórcio, retrocedeu ao antigo sistema do Código Civil, das causas taxativas, em seu art. 1.578, ao estabelecer que “Considerar-se-á impossível a comunhão de vida se ocorrer algum dos seguintes motivos: I – adultério; II – tentativa de morte; III – sevícia ou injúria grave; IV – abandono voluntário do lar conjugal durante um ano contínuo; V – condenação por crime infamante; VI – conduta desonrosa”.

Na Sugestões ao Projeto de Código Civil – Direito de Família, que realizamos em co-autoria com o Professor Álvaro Villaça Azevedo, já alertamos sobre as falhas do sistema híbrido que se projeta: uma norma genérica (art. 1.576) e uma regra limitativa (art. 1.578), a gerar dúvidas de interpretação, além de constituir um retrocesso e implicar a perda da evolução alcançada, na matéria, pela Lei do Divórcio, sob a inspiração do Código Civil francês.” (1)

Por outro lado, a substituição da expressão “Considerar-se-á impossível a comunhão de vida” pela “Podem caracterizar a impossibilidade da comunhão de vida”, na abertura do “caput” para apontar alguns dos motivos que sugerem a insuportabilidade da continuidade da vida conjugal, afigura-se oportuna, para desconsiderar a imperatividade que a redação acarreta aos motivos que menciona.

A imperatividade fere o princípio da intervenção mínima.

Deste modo, esta Relatoria Geral, acompanhando a melhor doutrina, se manifesta pela necessidade de adequar a redação do artigo 1.578 ao espírito do art. 1.576, acolhendo a emenda, mediante subemenda de redação, nos seguintes termos:

(1) “Reparação Civil na Separação e no Divórcio”, Ed. Saraiva, 1999, pgs.95/97.

Emenda do Senado Federal nº 189

(Corresponde à Subemenda à Emenda nº 201)

Dê-se ao art. 1.578 a seguinte redação:

"Art. 1.578. Dar-se-á a separação judicial por mútuo consentimento dos cônjuges se forem casados por mais de um ano e o manifestarem perante o juiz, sendo por ele devidamente homologada a convenção.

Parágrafo único. O juiz pode recusar a homologação e não decretar a separação judicial, se apurar que a convenção não preserva suficientemente os interesses dos filhos ou de um dos cônjuges."

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1578](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fiuza)

EMENDA nº 189

aditiva(x); substitutiva(..); modificativa(..) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Subemenda à Emenda nº 201

Conteúdo: **Deu nova redação ao artigo 1.578 e introduz parágrafo único ao dispositivo**

Texto Consolidado: **1.579**

Autor: Senador Nelson Carneiro

Texto Original do Projeto: Art. 1.578. Dar-se-á a separação judicial por mútuo consentimento dos cônjuges se forem casados por mais de um ano, manifestado perante o juiz e devidamente homologado

Texto proposto:

"Art. 1.578 – Dar-se-á a separação judicial por mútuo consentimento dos cônjuges se forem casados por mais de um ano e o manifestarem perante o juiz, sendo por ele devidamente homologada a convenção.

Parágrafo único – O juiz pode recusar a homologação e não decretar a separação judicial, se apurar que a convenção não preserva suficientemente os interesses dos filhos ou de um dos cônjuges".

Resumo da Justificativa: A emenda não altera, em verdade, o art. 1.577, cujo texto reproduz. Acrescenta-lhe um parágrafo, que repete norma da Lei do Divórcio - § 2º do art. 34, com um aditivo referente "ao direito de visita." Esse parágrafo único faculta ao juiz "recusar a homologação e não decretar a separação judicial, se comprovar que a convenção não preserva suficientemente os interesses dos filhos ou de um dos cônjuges." Como a norma é útil, e para que não se presuma que o Código não a admitiu, convém aceitá-la, modificada a redação. Onde, no parágrafo único acrescido, se diz comprovar - repetindo a Lei do Divórcio (§ 2º do art. 34) - diga-se apurar. O juiz apura, verifica, se um fato está comprovado ou evidenciado. Além disso, se o parágrafo já assegura ao juiz não homologar a convenção, se verificar que não estão suficientemente preservados "os interesses dos filhos ou de um dos cônjuges", aí se compreende envolvido o "direito de visita", que dispensa explicitação. Demais, tendo a emenda reproduzido o caput do art. 1.578, é oportuno, também, conferir-lhe redação mais clara

PARECER:

As alterações são adequadas e constitucionais, introduzindo parágrafo que atende ao ditame do art. 34 parágrafo 2º da Lei nº 6.515/77(Lei do Divórcio).

A nova redação dada ao "caput" oferece mais clareza ao dispositivo, antes assim redigido: "Art. 1.578 – Dar-se-á a separação judicial por mútuo consentimento dos cônjuges se forem casados por mais de um ano, manifestado perante o juiz e devidamente homologado".

A introdução do parágrafo revela-se de maior relevância, por ajustar o Código à legislação superveniente, cuja disposição tem o melhor acatamento da doutrina e da jurisprudência. A recusa da homologação situa-se como poder-dever do juiz em exercício da sua atividade jurisdicional, no controle da admissibilidade das convenções de separação consensual, certo que, neste mister, há de ter o magistrado em primazia a proteção dos filhos e a preservação da dignidade do cônjuge submetido a lesão de seu direito.

É de ser aprovada a emenda.

Emenda do Senado Federal nº 190

(Corresponde à Subemenda à Emenda nº 202)

Dê-se ao *caput* do art. 1.579 a seguinte redação:

"Art. 1.579. A sentença judicial importa a separação de corpos e a partilha de bens."

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1579](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 190

aditiva(..); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Subemenda à Emenda nº 202

Conteúdo: **Deu nova redação ao artigo 1.579**

Texto Consolidado: **1.580**

Autor: Senador José Fragelli

Texto Original do Projeto:

“Art. 1.579 – A sentença de separação judicial importa na separação de corpos e na partilha de bens.”

Texto proposto:

“Art. 1.579 – A sentença judicial importa a separação de corpos e a partilha de bens”.

Resumo da Justificativa: A emenda sugere: “A sentença de desquite autoriza a separação de corpos e a partilha dos bens comuns.” E a justificação da emenda objetiva: “Não é certo que a sentença importe na separação de corpos e menos ainda na partilha de bens, esta, não raro, deixada para depois. Ela as autoriza, o que é diverso.” Não é de ser alterada a substância do texto. Se pode haver divergência, ensinamentos respeitáveis, de gerações diversas, afirmam a tese do Projeto. Clóvis Bevilacqua salientou que “o desquite não produz o rompimento do vínculo matrimonial”; . . . mas determina: 1º, a separação dos corpos . . . ; 2º, a cessação do regime dos bens e sua conseqüente partilha, como se o casamento fosse dissolvido por morte” (Direito da Família, Liv. Edit. Freitas Bastos, 1948, p. 294). Pontes de Miranda assevera que o desquite “é dissolução da sociedade conjugal, o que implica separação de corpos, de bens e de convivência” (Tratado de Direito de Família, Max Limonad, 1947, Vol. I, p. 94). Pondera Orlando Gomes: “Preceitua a lei que a separação judicial põe termo ao regime matrimonial de bens. Havendo, por conseguinte, bens comuns, têm de ser partilhados” (Direito de Família, Forense, 3ª ed., 1978, p. 255). Mais recentemente, o professor Carlos Alberto Bitar, fixando os efeitos da separação e os do divórcio, aponta quanto àquela: “a cessação da vida em comum” e “provocar a partilha do acervo comum formado no casamento” (Curso de Direito Civil, Forense Universitária, 1994, p. 1.103).

A par disso, note-se que a própria divergência entre os cônjuges, manifestada no pedido judicial, aconselha a obrigatoriedade da separação de corpos e da partilha, inclusive para preservar a situação dos filhos. Embora disposição igual já se encontre na Lei do Divórcio (art. 7º), opinamos sua manutenção pelo caráter genérico, que encerra, devendo, assim, constar do Código. Preciso não é, porém, acrescer referência à sentença do divórcio, como sugerem os dois ilustres juristas paulistas já nomeados, porque a lei especial, a respeito da particularidade, contém norma explícita: “o divórcio põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso” (art. 24). Nem se há de presumir que divorciados mantenham convivência regular e não partilhem os bens.

Contudo, a emenda justifica que, por subemenda, se dê nova redação ao artigo, para atender melhor à regência do verbo importar

PARECER:

Impõe-se a manutenção da expressão “sentença de separação judicial”, constante do texto original, mais clara e incisiva que a redação do Senado Federal, acolhendo-se, desta última, a correção gramatical, tratando-se o verbo importar” de verbo transitivo direto.

Com efeito, é de admitir-se a emenda, com a seguinte emenda de redação, ao reparo referido:

“**Art. 1.580** – A sentença de separação judicial importa a separação de corpos e a partilha de bens.”

Emenda do Senado Federal nº 191

(Corresponde à Emenda nº 203)

Dê-se ao *caput* art. 1.580 a seguinte redação:

"Art. 1.580. A separação judicial põe termo aos deveres de coabitação e fidelidade recíproca e ao regime matrimonial de bens."

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1580](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fíuza)

EMENDA nº 191

aditiva(..); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Emenda nº 203

Conteúdo: **Deu nova redação ao “caput” do artigo 1.580**

Texto Consolidado: **1.581**

Autor: Senador José Fragelli

Texto Original do Projeto: Art. 1.580. A separação judicial põe termo aos deveres de coabitação e fidelidade recíproca e ao regime matrimonial de bens, como se o casamento fosse dissolvido.

Texto proposto:

“Art. 1.580 – A separação judicial põe termo aos deveres de coabitação e fidelidade recíproca e ao regime matrimonial de bens.”

Resumo da Justificativa: Efetivamente, a cláusula final é desnecessária, e inconveniente, se o artigo declina os efeitos da separação judicial.

PARECER:

A Emenda simplesmente suprimiu da parte final do texto a seguinte expressão: “como se o casamento fosse dissolvido”.

Entendeu o relator parcial haver uma imprecisão técnica, na forma de equivalência colocada, quando por força do art. 1.574, inciso III, do projeto, a separação judicial seria, também, forma de dissolução do casamento, na expressão do término da sociedade conjugal, consoante o reportado dispositivo.

Na verdade, de fato, a parte final é ociosa, diante do preceito que estabelece a cessação dos deveres conjugais e ao regime de bens, quando este se integraliza nos seus fins, independentemente daquela expressão.

É de acolher-se a emenda, diante da correta supressão.

Emenda do Senado Federal nº 192

(Corresponde à Subemenda da Emenda nº 204)

Dê-se ao *caput* do art. 1.581 a seguinte redação:

"Art. 1.581. Seja qual for a causa da separação judicial, e o modo como esta se faça, é lícito aos cônjuges restabelecer, a todo tempo, a sociedade conjugal, por ato regular em juízo."

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1581](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fíuza)

EMENDA nº 191

aditiva(..); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Emenda nº 203

Conteúdo: **Deu nova redação ao “caput” do artigo 1.580**

Texto Consolidado: **1.581**

Autor: Senador José Fragelli

Texto Original do Projeto: Art. 1.580. A separação judicial põe termo aos deveres de coabitação e fidelidade recíproca e ao regime matrimonial de bens, como se o casamento fosse dissolvido.

Texto proposto:

“Art. 1.580 – A separação judicial põe termo aos deveres de coabitação e fidelidade recíproca e ao regime matrimonial de bens.”

Resumo da Justificativa: Efetivamente, a cláusula final é desnecessária, e inconveniente, se o artigo declina os efeitos da separação judicial.

PARECER:

A Emenda simplesmente suprimiu da parte final do texto a seguinte expressão: “como se o casamento fosse dissolvido”.

Entendeu o relator parcial haver uma imprecisão técnica, na forma de equivalência colocada, quando por força do art. 1.574, inciso III, do projeto, a separação judicial seria, também, forma de dissolução do casamento, na expressão do término da sociedade conjugal, consoante o reportado dispositivo.

Na verdade, de fato, a parte final é ociosa, diante do preceito que estabelece a cessação dos deveres conjugais e ao regime de bens, quando este se integraliza nos seus fins, independentemente daquela expressão.

É de acolher-se a emenda, diante da correta supressão.

Emenda do Senado Federal nº 193

(Corresponde à Subemenda à Emenda nº 207)

Dê-se ao art. 1.582 a seguinte redação:

"Art. 1.582. A mulher, vencida na ação de separação judicial, perde o direito a usar o nome do marido.

§ 1º Aplica-se o dispositivo neste artigo quando é da mulher a iniciativa da separação judicial, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 1.575.

§ 2º Nos demais casos, caberá à mulher a opção pela conservação do nome de casada.

§ 3º Vencido o marido na ação de separação judicial, poderá a mulher renunciar, a qualquer tempo, ao direito a usar o nome dele."

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1582](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 193

aditiva(..); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Subemenda à Emenda nº 207

Conteúdo: **Deu nova redação ao artigo 1.582**

Texto Consolidado: **1.583**

Autor: Senador Álvaro Dias

Texto Original do Projeto: Art. 1.582. A mulher condenada na ação de separação judicial perde o direito a usar o nome do marido.

§ 1º Aplica-se, ainda, o disposto neste artigo quando é da mulher a iniciativa da separação judicial com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 1.575.

§ 2º Nos demais casos caberá à mulher a opção pela conservação do nome de casada.

§ 3º Condenado o marido na ação de separação judicial, poderá a mulher renunciar, a qualquer momento, ao direito a usar o nome do marido

Texto proposto:

“Art. 1.582 – A mulher, vencida na ação de separação judicial, perde o direito a usar o nome do marido.

Parágrafo 1º - Aplica-se o disposto neste artigo quando é da mulher a iniciativa da separação judicial com fundamento nos parágrafos 1º e 2º do art. 1.576.

Parágrafo 2º - Nos demais casos caberá à mulher a opção pela conservação do nome de casada.

Parágrafo 3º - Vencido o marido na ação de separação judicial, poderá a mulher renunciar, a qualquer momento, ao direito a usar o nome do marido.”

Resumo da Justificativa: Afigura-se próprio substituir a palavra condenada por vencida, no caput do artigo e condenado por vencido, no § 3º. Tratando-se de separação judicial de cônjuges, parece de maior adequação o vocábulo vencida ou vencido até porque é o usado na Lei do Divórcio (art. 17). No § 1º, suprime-se, por desnecessário, o advérbio ainda. O texto, por si mesmo, cria outra hipótese em que a mulher perde o direito ao nome do marido. No § 2º, acrescenta-se vírgula, depois da expressão “nos demais casos”.

PARECER:

O relator parcial defendeu a aprovação da emenda do Senado Federal na forma da seguinte subemenda de redação:

Considerou, outrossim, prejudicado o parágrafo 1º da Emenda, em razão das repercussões do art. 1.576(texto consolidado), segundo o seu entendimento de prejudicialidade em face da Lei do Divórcio (separação de fato e grave doença mental do cônjuge), oferecendo subemenda que empresta melhor redação à matéria em exame.

Atualmente a seção III da lei do divórcio trata do uso do nome nas separações judiciais.

Quando a mulher é vencida na ação de separação volta a usar o nome de solteira(art. 17, § 1º, LD), assim como quando for dela a iniciativa da separação com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 5º da citada Lei nº 6.515/77. Sendo ela vencedora poderá renunciar, a qualquer tempo, ao direito de usar o nome do marido.

Como já foi anteriormente referido, o direito de família deve ser norteado pelo princípio da intervenção mínima. Tanto quanto possível as partes envolvidas devem ter possibilidade de escolha.

A regra geral, na sistemática do projeto, é a da opção do cônjuge em conservar ou não o sobrenome do outro, apenas dele desprovido em caso de culpa.

É de todo conveniente, todavia, aditar-se à situação tratada de forma excepcional, a necessidade de manifestação do cônjuge inocente em desfavor da manutenção do seu sobrenome pelo cônjuge que se aponta culpado.

O aditamento ora proposto, em subemenda de redação, pressupõe que a perda do uso do sobrenome não decorra, genericamente, apenas do reconhecimento judicial de culpa, mas da iniciativa do outro cônjuge que inadmita a permanência, quando recuse o seu uso diante de determinadas circunstâncias que geraram a separação.

Sob a inspiração do princípio da intervenção mínima, o “caput” do artigo 1.582 deve ser modificado para exigir ao vencedor da demanda manifestar-se sobre o seu interesse em que o cônjuge vencido perca o direito de usar o seu sobrenome, mantendo-se os parágrafos 1º e 2º, segundo a redação proposta no relatório parcial.

Da mesma forma, resta compatibilizar o dispositivo à legislação superveniente, que adota aquele princípio, ao edificar ressalvas à perda do nome.

Pela inteligência do parágrafo único do art. 25 da Lei nº 6.515/77(Lei do Divórcio), verifica-se, claramente, que o cônjuge conserva o nome de família do seu ex-consorte, nos casos em que a alteração advinda da perda do patronímico marital acarrete evidente prejuízo para a sua identificação, manifesta distinção entre o seu nome de família e os dos filhos havidos da união dissolvida ou, ainda, dano grave reconhecido em decisão judicial.

Estas situações, devem excepcionar a hipótese da perda do nome pelo cônjuge vencido na ação de separação, e embora ali tratadas na hipótese de conversão da separação em divórcio, reclamam, por corolário lógico, o mesmo tratamento dado ao “caput” do art. 1.582 do projeto.

Trata-se de regra de consonância com a legislação superveniente e doutrina mais avançadas.

Outro aspecto reclama a devida adequação, harmonizando o dispositivo à dicção constitucional, a exemplo de correções anteriores. É quanto ao destinatário da norma. O uso do sobrenome do cônjuge, com o casamento, não é faculdade somente atribuída à mulher, face as disposições dos arts. 5º, inciso I e 226, parágrafo 5º, da Constituição Federal.

Assim, acolhe-se a emenda, por via de subemenda de redação seguinte:

Emenda do Senado Federal nº 194

(Corresponde à Subemenda à Emenda nº 208)

Dê-se ao parágrafo único do art. 1.583 a seguinte redação:

"*Parágrafo único.* Novo casamento de qualquer dos pais, ou de ambos, não poderá importar restrições aos direitos e deveres dos filhos, previstos neste artigo."

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [§ 1º do art. 1583](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 194

aditiva(..); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Subemenda à Emenda nº 208

Conteúdo: **Deu ao parágrafo único do artigo 1.583 nova redação**

Texto Consolidado: **1.584**

Autor: Senador José Fragelli

Texto Original do Projeto:

"Art. 1.583 -

Parágrafo único. Novo casamento de qualquer dos pais, ou de ambos, não poderá imputar restrições aos direitos e deveres dos filhos, previstos neste artigo."

Texto proposto:

"Art. 1.583 -

Parágrafo único. Novo casamento de qualquer dos pais, ou de ambos, não poderá importar restrições aos direitos e deveres dos filhos, previstos neste artigo."

Resumo da Justificativa: O art. 1.583 preceitua que "o divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos." E o parágrafo único elucida que "novo casamento de qualquer dos pais ou de ambos não imputará restrição a esses direitos." É evidente a impropriedade, talvez decorrente de lapso na reprodução, da forma não imputará em lugar de não importará restrição a esses direitos e deveres. Procede a emenda, que, entretanto, deve ser completada por subemenda. É que o parágrafo, em vez de aludir, como está no Projeto, "a esses direitos e deveres", deve referir-se aos direitos e deveres previstos neste artigo, por ser de melhor técnica legislativa. Ao lado disso, parece-nos que se tornará mais terminante a proibição se se disser que novo casamento dos pais não poderá importar restrições aos direitos e deveres dos filhos.

PARECER:

O relator parcial opina pela sua aprovação, por ser de melhor redação.

Evidencia-se que a troca da expressão "não imputará restrição a" pela "não poderá importar restrições aos" apresenta-se, mais inteligível e de adequação técnica à formação do preceito, merecendo aprovação a emenda.

Emenda do Senado Federal nº 195

(Corresponde à Subemenda à Emenda nº 209)

Acrescente-se, após o art. 1.583, o seguinte artigo, renumerando-se os artigos precedentes:

"Art.Decorrido um ano do trânsito em julgado da sentença que houver decretado a separação judicial ou comprovada a separação de fato por mais de dois anos, qualquer das partes poderá requerer sua conversão em divórcio."

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1585](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fiuza)

Emenda nº 195

aditiva(x); substitutiva(..); modificativa(..) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Subemenda à Emenda nº 209

Conteúdo: **Acrescentou após o artigo 1.583 novo dispositivo**

Texto Consolidado: **1.584**

Autor: Senador José Fragelli

Texto Original do Projeto: Inexistente

Texto proposto: “Art. 1.584 – Decorrido um ano do trânsito em julgado da sentença que houver decretado a separação judicial, ou comprovada a separação de fato por mais de dois anos, qualquer das partes poderá requerer sua conversão em divórcio”.

Resumo da Justificativa: Sendo o Código instrumento de normas gerais, o dispositivo proposto é adequado. Embora a Lei nº 6.515, de 1977, trate da matéria, é mais sob o ângulo formal (art. 25). Como aí, no entanto, já se estipula o prazo de um ano para a conversão da separação em divórcio, não há motivo para alterá-lo. Por isso, decerto, é que o professor Miguel Reale concordou, também, com o novo dispositivo, reduzindo de três a um ano o prazo para a conversão. Acentue-se, ainda, de acordo com o pronunciamento emitido sobre várias emendas, que não cabe menção a desquite, mas a separação judicial, que é a expressão usada no sistema constitucional e legal.

PARECER:

A emenda cuida de atender, em princípio, o contido no art. Art. 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal, ao tratar da dissolução do casamento civil pelo divórcio, nas duas hipóteses ali contempladas (separação judicial por mais de um ano ou comprovada separação de fato por mais de dois anos).

Incide a emenda em manifesta atecnia ao colocar as duas realidades jurígenas e autorizantes do divórcio no mesmo instituto do divórcio por conversão, eis que somente a separação judicial pode ser convertida em divórcio (“divórcio-conversão”). Pela separação de fato, decorrido o tempo demarcado na Carta Magna, opera-se, simplesmente, o divórcio direto, não sendo de boa técnica falar em requerimento de conversão da separação de fato em divórcio.

A impropriedade técnica evidente deve ser corrigida, mediante subemenda de redação que trate, distintamente, inclusive, das duas hipóteses.

Acrescente-se a isso, a necessidade de ajuste da Emenda com legislação superveniente que autoriza que o prazo para a conversão judicial da separação judicial em divórcio tenha seu cômputo a partir da medida cautelar de separação de corpos, quando houver, e não do trânsito em julgado que decretou a separação judicial.

Neste sentido, o “caput” do art. 25 da Lei nº 6.515.77 (Lei do Divórcio), preconiza:

“A conversão em divórcio da separação judicial dos cônjuges existente há mais de um ano, contada da decisão ou da que concedeu a medida cautelar correspondente (art. 8º), será decretada por sentença, da qual não constará referência à causa que a determinou.”

Portanto, a correção da Emenda deve ser feita, com a subemenda de redação seguinte:

Este artigo é introduzido no texto do Código, amoldado à Constituição Federal, que faz conviver, ainda, no direito de família, os dois institutos da “separação judicial” e do “divórcio”.

A nosso sentir, ocioso se apresenta aquele primeiro instituto, porque suficiente o divórcio, quer seja decorrente da separação de fato, quer do elemento “culpa” na ruptura da vida em comum, diante das causas genéricas determinadas em lei.

Na hipótese da separação judicial, a sua conversão em divórcio opera-se em menor prazo do previsto ao divórcio direto pela separação de fato, não afigurando-se, porém, necessária uma prévia separação judicial, como instituto de término da sociedade conjugal, quando resultado útil maior se obtém pelo divórcio, dissolvendo o vínculo do casamento.

Entretanto, afasta-se deste Código o tratamento de tal solução, face a disciplina se achar corporificada em sede constitucional, a exigir, por isso mesmo, debate adequado em

termos legislativos para a reforma da Constituição, neste particular. Bem de ver que os países que consagram, de há muito, o divórcio, não incluíram no ordenamento jurídico, o instituto da separação judicial, que em nosso direito coloca-se como mero sucedâneo do “desquite”.

Emenda do Senado Federal nº 196

(Corresponde à Emenda nº 210)

Dê-se ao art. 1.584 a seguinte redação:

"Art. 1.584. Não se decretará o divórcio estando pendente a partilha."

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1584](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

Emenda nº 196

aditiva(..); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Emenda nº 210

Conteúdo: **Deu ao artigo 1.584 nova redação:**

Texto Consolidado: **1.586**

Autor: Senador José Fragelli

Texto Original do Projeto: Art. 1.584. Não se decretará o divórcio se ainda não houver sentença definitiva de separação judicial, ou se esta não tiver decidido sobre a partilha dos bens.

Texto proposto:

“Art. 1.584 – Não se decretará o divórcio estando pendente a partilha.”

Resumo da Justificativa: O atual artigo nº 1.584 dispõe que não se decretará o divórcio se ainda não houver sentença definitiva de separação judicial, ou se esta não tiver decidido sobre a “partilha dos bens”. A Lei n. 6.515, de 1977 (Lei do Divórcio) já declara que “a separação judicial importará na separação de corpos e na partilha de bens” (art. 7º). Como o divórcio tem alcance maior, porque “põe termo ao casamento e aos seus efeitos” (Lei 6.515, art. 24), é conveniente deixar claro que não pode ser decretado sem realização da partilha. E a emenda proposta oferece redação mais concisa, do que a do Projeto, ao art. 1.584.

PARECER:

O relator parcial, em seu minudente parecer, aponta que esta Emenda, bem como o texto original do dispositivo, são inconstitucionais, “posto que o divórcio direto não está condicionado a nada mais senão o lapso de dois anos de separação de fato (art. 226, § 5º, da CF).

Lembra, ademais, que o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula nº 197, com o seguinte enunciado: “O divórcio direto pode ser concedido sem que haja prévia separação dos bens”.

Admitiu, porém, a lei civil fazer a devida distinção entre o “divórcio direto” e o “divórcio-conversão”, propondo parágrafo ao artigo antecedente, a dizer respeito apenas à segunda espécie, além do que, cumpre resolver a dubiedade da expressão “pendente a partilha”, suscetível de dupla interpretação, albergada a dúvida sobre se necessária a decisão atinente à partilha ou sua efetivação.

Quando o relator parcial refere ser o art. 1.586 inconstitucional, por ser o lapso de separação de fato o único requisito à decretação do divórcio direto, bem de ver que a proposta de parágrafo ao artigo 1.585 resume-se ao divórcio por conversão.

Entenda-se, contudo, que tal parágrafo proposto, por subemenda, bem como a Emenda oferecida, colidem, em seu conteúdo, com a disposição do art. 1.522, em redação dada na Emenda nº 167, quando ali é disposto, afinal, o seguinte:

Ora, o referido dispositivo denota a possibilidade de o cônjuge obter o divórcio, mesmo que estando pendente a partilha, não resultando conclusão lógica, daí, a determinação do artigo em exame, vedando o decreto de divórcio. Vê-se que aquele outro dispositivo não diferencia o divorciado que assim se qualifica, nenhuma distinção fazendo naquela qualificação entre o divorciado em divórcio direto e o divorciado em divórcio por conversão.

De mais a mais, não se justifica maior rigor ao procedimento conversivo, quando em ambas as espécies de divórcio resulta o fim do vínculo conjugal.

Eis que verificada a inconstitucionalidade do dispositivo, quando não se exige ao divórcio prévia partilha de bens e/ou a sua efetivação, caso é, porém, de emenda de consonância, em adequação, atendendo a necessária compatibilidade com a Constituição Federal, bem como com o art. 1.522 do projeto, que se propõe, com a seguinte redação:

Emenda do Senado Federal nº 197

(Corresponde à Subemenda à Emenda nº 211)

Suprima-se o artigo 1.585



Parecer Final (Deputado Ricardo Fiuza)

Emenda nº 197

aditiva(..); substitutiva(..); modificativa(..) supressiva(x)

Referência: Corresponde à Subemenda à Emenda nº 211

Conteúdo: **Suprimiu o artigo 1.585**

Autor: Senador José Fragelli

Texto Original do Projeto

“Artigo 1.585 – A conversão em divórcio da separação judicial dos cônjuges, existente há mais de três anos, contada da data da decisão ou da concedeu a medida cautelar correspondente, será decretada por sentença, da qual não constará referência à causa que a determinou.”

Texto proposto:Supressão

Resumo da Justificativa: Não é norma substancial, mas preponderantemente procedimental. O artigo é dispensável no Projeto.

PARECER:

O texto original do artigo assim dispunha:

“Artigo 1.585 – A conversão em divórcio da separação judicial dos cônjuges, existente há mais de três anos, contada da data da decisão ou da concedeu a medida cautelar correspondente, será decretada por sentença, da qual não constará referência à causa que a determinou.”

A redação, como vista, tem defasagem legislativa, diante do advento da Constituição de 1988, ao permitir no seu artigo 226, parágrafo 6º, o divórcio indireto com apenas um ano de separação judicial.

Por outro lado, entendeu o relator parcial pela supressão, face o art. 1.585, tratado pela Emenda nº 195, onde ali constante o prazo de um ano, bem como feitas as devidas adequações.

A exigência de não referência à causa que determinou a separação, prevista no dispositivo suprimido pela Emenda, não é tratada, todavia, em nenhuma outra disposição alusiva ao capítulo da dissolução conjugal.

Melhor solução recomenda o aproveitamento do dispositivo, no que se lhe aproveita, para fazer constar a advertência legal, já tratada, inclusive, pelo “caput” do art. 25 da Lei nº 6.515.77(Lei do Divórcio).

Bem por isso, acolhe-se a emenda, por via de subemenda de redação, remetendo-se o dispositivo em exame como parágrafo primeiro ao artigo 1.585, renumerando-se o parágrafo único para segundo, a preservar, com efeito, a advertência constante em disposição da lei divorcista, tudo conforme os seguintes termos:

Emenda do Senado Federal nº 198

(Corresponde à Subemenda à Emenda nº 214)

Dê-se aos §§ 1º e 2º do art. 1.588 a seguinte redação:

"§ 1º Se ambos os cônjuges forem culpados, ficarão sob autoridade da mãe os filhos menores, salvo se o juiz verificar que de tal solução possa advir prejuízo de ordem moral ou social para eles.

§ 2º Verificando que os filhos não devem permanecer sob autoridade do pai ou da mãe, o juiz deferirá sua guarda a pessoa de notória idoneidade, de preferência da família de um dos cônjuges."

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [§ 2º do art. 1588](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fiuza)

Emenda nº 198

aditiva(..); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Subemenda à Emenda nº 214

Conteúdo: **Deu aos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.588 nova redação:**

Texto Consolidado: **1.589**

Autor: Senador José Fragelli

Texto Original do Projeto:

§ 1º Se ambos os cônjuges forem culpados, ficarão em poder da mãe os filhos menores, salvo se o juiz verificar que de tal solução possa advir prejuízo de ordem moral ou social, para eles.

§ 2º Verificado que não devem os filhos permanecer em poder da mãe nem do pai, deferirá o juiz a sua guarda a pessoa notoriamente idônea da família de qualquer dos cônjuges, ainda que não mantenha relações sociais com o outro, a quem, entretanto, será assegurado o direito de visita.

Texto proposto:

"Art. 1.589 -

Parágrafo 1º - Se ambos os cônjuges forem culpados, ficarão sob autoridade da mãe os filhos menores, salvo se o juiz verificar que de tal solução possa advir prejuízo de ordem moral ou social para eles.

Parágrafo 2º - Verificado que os filhos não devem permanecer sob autoridade do pai ou da mãe, o juiz deferirá sua guarda a pessoa de notória idoneidade, de preferência da família de um dos cônjuges."

Resumo da Justificativa: O § 2º deve ser alterado, sobretudo em sua parte final, para maior clareza e por ser dispensável a referência a visita, matéria sobre que o juiz deliberará, em cada caso, atento ao disposto no art. 1.593. Nestas condições, mantemos o § 1º, apenas com a substituição da expressão "em poder" pela "sob autoridade", de melhor conteúdo e estilo, conforme parecer à emenda nº 317. Por subemenda sugerimos a redação ao § 2º,

PARECER:

Assinale-se, em primeiro, que o "caput" do art. 1.589 é o seguinte:

Por este dispositivo, o acerto da guarda tem como referência a exclusão de culpa de determinado cônjuge no processo da separação, sem priorizar, a tanto, a necessária proteção integral dos menores como conduto daquela definição.

A Emenda, alcançando, apenas, os dois parágrafos dados ao artigo, deles cuidou, não aferindo a constitucionalidade do malsinado "caput" do art. 1.589, em alterar a redação da proposta original, sem mudanças significativas.

Malgrado o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, inculcado na regra do art. 227 da Constituição, ser afrontado pelo "caput" do artigo examinado, a Emenda não fez qualquer reparo.

Os parágrafos foram aproveitados pela emenda, emprestando-se-lhes nova redação.

As correções de estilo substituem expressões, tais como "em poder da mãe" pela "sob autoridade da mãe", e "pessoa notoriamente idônea" por "pessoa de notória idoneidade", não afetando a substância.

Única modificação de conteúdo diz respeito ao fato de o texto da Câmara haver estabelecido quanto à guarda deferida a terceiro, a obrigatoriedade de ser pessoa da família de um dos cônjuges, enquanto a Emenda indica apenas preferência a tal qualidade.

Ocorre que o parágrafo 1º fere as disposições dos artigos 5º, inciso I e 226 § 5º da Carta Magna.

De fato, estabelecida a igualdade entre homens e mulheres e, no particular, a absoluta igualdade de condições de pai e mãe, como cônjuges, diante da direção da sociedade conjugal, o parágrafo 1º ao estabelecer prevalência da mãe ao deferimento da guarda quando presentes culpas recíprocas na separação judicial infringe, manifestamente, a Constituição Federal.

A outorga da guarda à mãe, com caráter imperativo, no caso de culpa recíproca, é princípio recolhido, nos umbrais do tempo, ao direito do século passado, perdendo toda a atualidade. Decorre do direito canônico que define o matrimônio como proteção da prole a partir da mãe (mater).

Na verdade, a inserção da mulher no mercado de trabalho, em todas as atividades profissionais, despojando-a da condição de “senhora do lar”, cuja única profissão possível era conhecida como a de “prezadas do lar”, pela dedicação exclusiva aos filhos e ao lar, afastou presunção dominante, em tempos idos, de ser a mesma a mais habilitada ao exercício da guarda, preterindo a habilitação do cônjuge a iguais encargos.

Este fenômeno ocorrente, entretanto, não retira a pertinência do exame do caso concreto, em avaliação circunstanciada das condições de um e de outro cônjuge, pontificando a jurisprudência no sentido de se cometer a guarda àquele mais habilitado, sem qualquer prevalência feminina.

Nesse tema, o relator parcial emprestou ao parágrafo 1º nova redação, onde estabelece preferência da guarda dos filhos à mãe, afastando, de conseguinte, o caráter exclusivo que era dado em seu favor, no caso de culpa recíproca; além de ressaltar a quebra da preferência quando de tal solução possa advir prejuízo de ordem moral ou social para os filhos. No entanto a solução não extirpa do texto a eiva da inconstitucionalidade, por ressaltar a preferência de um cônjuge em detrimento do outro.

O parágrafo 2º, por sua vez, trata de ampliar a outorga da guarda de filhos a terceiro, quando verificado que não devem eles permanecer “sob autoridade do pai ou da mãe”, possibilitando que pessoa que não da família de um dos cônjuge assumam o exercício da guarda, levando-se em consideração a sua notória idoneidade.

A nova redação dada ao parágrafo 2º é avançada em relação ao texto original, que apenas permitia a atribuição da guarda a familiar.

O Relator parcial ofereceu subemenda de redação, em ajuste do texto ao art. 28 e seguintes da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), como se segue:

Diante do exposto, acolhe-se a Emenda, mediante subemenda de redação, em face do parágrafo 2º, certo que prejudicado o parágrafo 1º, uma vez demonstrada a sua inconstitucionalidade, quer porque indique exclusividade ou porque institua preferência de guarda, em manifesto desprezo aos já referidos artigos 5º, I e 226, § 5º da Constituição. No caso, a redação sugerida pelo relator parcial ao parágrafo 2º, melhor atende à inteligência da Lei nº 8.069/90.

Por outro lado, a inconstitucionalidade do “caput” foi tratada em estudo específico deste Relatório, dado que não resultou de objeto de Emenda, oferecendo-se ao mesmo nova redação compatível com o resguardo da Constituição.

É a subemenda de redação:

Emenda do Senado Federal nº 199

(Corresponde à Subemenda à Emenda nº 215)

Dê-se ao art. 1.589 a seguinte redação:

"Art. 1.589. Se houver sido homologada somente a separação de corpos, o juiz, atendendo às circunstâncias relevantes da vida dos cônjuges e de suas famílias, deferirá a guarda dos filhos, preferencialmente, à mãe."

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1589](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

Emenda nº 199

aditiva(..); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Subemenda à Emenda nº 215

Conteúdo: **Deu nova redação ao artigo 1.589**

Texto Consolidado: **1.590**

Autor: Senador José Fragelli

Texto Original do Projeto:

Art. 1.589. Se houver sido homologada somente a separação de corpos, o juiz, atendendo às circunstâncias relevantes da vida dos cônjuges e de suas famílias, deferirá com preferência a guarda dos filhos menores à mãe

Texto proposto:

Art. 1.589 – Se houver sido somente a separação de corpos, o juiz, atendendo as circunstâncias relevantes da vida dos cônjuges e de suas famílias, deferirá a guarda dos filhos, preferencialmente, à mãe.”

Resumo da Justificativa: A supressão do art. 1.589, proposta pela emenda, assenta na motivação de igualdade entre o homem e a mulher, como se vê na justificação. É exagerada a pretensão, inclusive porque o dispositivo atacado dá preferência à mãe para guarda dos filhos menores não em caráter absoluto, mas “atendendo às circunstâncias relevantes da vida dos cônjuges e de suas famílias.” Logo, a depender de tais “circunstâncias relevantes”, a guarda poderá ser conferida ao pai. Não há, no caso, “visão patriarcal”, mas de proteção aos filhos. Por esses motivos não acolhemos, também, a sugestão do professor Álvaro Villaça e da Dr.^a Regina Beatriz Tavares, de supressão do artigo. Convém, contudo, por subemenda, aperfeiçoar a redação do texto.

PARECER:

Padece o dispositivo emendado da mesma inconstitucionalidade que tornou prejudicado o parágrafo 1º dado ao artigo antecedente, ao diferenciar os cônjuges, elegendo a preferência feminina quanto ao exercício da guarda de filhos em sede da separação de corpos.

À essa hipótese, deve ser dado o mesmo tratamento constitucional que importou na modificação do “caput” do artigo anterior, não emendado pelo Senado, e cuja emenda de adequação desta Relatoria Geral assim posicionou a solução:

Não se pode, em verdade, presumir seja a mãe, sempre, a pessoa mais adequada à guarda dos filhos, de modo a se colocar em preferência em relação ao pai. O ordenamento legal de privilégio ao deferimento da guarda, mesmo que provisória, atenta contra a igualdade dos cônjuges no contexto da relação familiar.

Na compreensão do ditame constitucional, a igualdade do marido e mulher, em direitos e deveres, referente à sociedade conjugal, não se limita à relação bilateral, projetando-se em todas as demais relações familiares e a outras que com elas se inter-relacionem pelas repercussões decorrentes, notadamente às suas condições de pai e mãe, que por tais qualidades, também assumem, em igualdade, os direitos e deveres em relação aos filhos.

Entendimento a socorrer tal preferência, significaria, aprioristicamente, definir que o bem-estar dos filhos estaria, sempre, albergado na guarda atribuída à mãe, mesmo que esta não seja a que revele melhores condições a tutelar os interesses dos filhos.

Assim, para adequar o dispositivo à Constituição Federal, apresenta-se subemenda de redação seguinte:

Emenda do Senado Federal nº 200

(Corresponde à Emenda nº 216)

Dê-se ao art. 1.592 a seguinte redação:

"Art. 1.592. O pai ou mãe, que contrair novas núpcias, não perde o direito de ter consigo os filhos, que só lhe poderão ser retirados por mandado judicial, provado que não os trata convenientemente."

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1592](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

Emenda nº 200

aditiva(..); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Emenda nº 216

Conteúdo: **Deu nova redação ao artigo 1.592**

Texto Consolidado: **1.593**

Autor: Senador José Fragelli

Texto Original do Projeto: Art. 1.592. O pai ou a mãe, que contrair novas núpcias, não perde o direito de ter consigo os filhos, que só lhe poderão ser retirados por mandado judicial, provado que qualquer deles não os trata convenientemente

Texto proposto:

"Art. 1.592 – O pai ou a mãe que contrair novas núpcias não perde o direito de ter consigo os filhos, que só lhe poderão ser retirados por mandado judicial, provado que não os trata convenientemente."

Resumo da Justificativa: É evidente a desnecessidade da expressão "qualquer deles", pois o dispositivo se refere ao pai, ou à mãe, que, detendo a guarda dos filhos, contrair novas núpcias.

PARECER:

Entendeu o Relator parcial que a Emenda não alterou substancialmente a norma, apenas oferecendo melhor redação ao texto da Câmara, pelo que deve ser aprovada.

No texto original, a expressão "provado que qualquer deles não os trata convenientemente" afigura-se mais abrangente, para a perda da guarda, porque quer envolver como destinatários da norma, não apenas o pai ou a mãe, mas ainda a madrasta ou padrasto, em efetividade da tutela aos filhos menores, no sentido da proteção integral da criança e do adolescente.

Para afastar qualquer dubiedade de interpretação da norma quanto ao seu alcance e no resguardo do ditame do art. 227 da Constituição Federal e de legislação superveniente sobre a matéria (Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente), é de acolher-se a Emenda, mediante subemenda de redação, onde seja amparado o princípio constitucional de caráter protetor da criança e do adolescente, nos termos seguintes:

Emenda do Senado Federal nº 201

(Corresponde à Subemenda às Emendas nº 217, 218 e 219)

Dê-se ao art.1.593 a seguinte redação:

"Art. 1.593. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderão visitá-lo e tê-los em sua companhia, segundo o convencionado entre eles, ou que for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção educação."

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1593](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

Emenda nº 201

aditiva(..); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Subemenda às Emendas nº 217, 218 e 219

Conteúdo: **Deu nova redação ao artigo 1.593**

Texto Consolidado: **1.594**

Autores: Senadores Nelson Carneiro, José Fragelli e Fernando Henrique Cardoso

Texto Original do Projeto: Art. 1.593. Os pais, em cuja guarda não estejam os filhos, poderão visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo fixar o juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação

Texto proposto:

“Art. 1.593 – O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação”.

Resumo da Justificativa: O acréscimo sobre o poder de acordo dos pais quanto ao modo de se relacionarem com os filhos, sem prejuízo da faculdade atribuída ao juiz, é de manifesta conveniência. Possibilita a redução de conflito entre os cônjuges e beneficia os filhos.

PARECER:

A emenda deu melhor redação ao texto da Câmara, além de incluir, no trato da matéria, referência a acordo entre os cônjuges, relativo à visita, pelo que merece aprovação.

Emenda do Senado Federal nº 202

(Corresponde à Emenda nº 452)

Dê-se ao art. 1.596 a seguinte redação:

"Art. 1.596. São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descender uma da outra."

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1596](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

Emenda nº 202

aditiva(..); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Emenda nº452

Conteúdo: **Deu nova redação ao artigo 1.596**

Texto Consolidado: **1.597**

Autor: Senador Josaphat Marinho

Texto Original do Projeto: Art. 1.596. São parentes em linha colateral ou transversal, até o sexto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra.

Texto proposto:“Art. 1.596 – São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descender uma da outra”.

Resumo da Justificativa: A Emenda, segundo a sua fundamentação, perante a Casa revisora, busca uniformizar o sistema, uma vez que no art. 12, ao cuidar da defesa dos direitos da personalidade, legítima para efetivá-la, no parágrafo único, “o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente da linha reta, ou da colateral até o quarto grau.” E no art. 1.866 prescreve que, “se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.853, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau.”

PARECER:

A proposta do Senado diminuiu o grau de parentesco previsto originalmente, de “sexto” para “quarto”, compatibilizando-se com a linha sucessória no parentesco colateral que vai até o quarto grau, como referido pelo art. 1.851.

Destacou-se, ademais, “a tendência à limitação dos laços familiares na sociedade moderna”:

Clóvis Bevilacqua já acentuava essa inclinação (Projecto do Código Civil Brasileiro, Imprensa Nacional, Rio de Janeiro, 1902, vol. 1, págs. 46). Orlando Gomes, em seu anteprojeto de Código Civil que data da década de 60 (Projeto de Código Civil - Comissão Revisora do Anteprojeto apresentado pelo Prof. Orlando Gomes, Serviço de Reforma de Códigos, 1965), quando quis definir direitos e obrigações decorrentes dos laços de parentesco, chegou a delimitá-los ao terceiro grau da linha colateral. Justificava-se o mestre afirmando que a família

moderna requeria, “positivamente, tratamento legal mais afeiçoado à sua composição e tessitura” (ob. cit., págs. 11).

O parecer exarado no Relatório do Senado, reconheceu que “a delimitação, do parentesco na linha colateral no sexto grau - reflexo da instituição familiar do fim do século XIX e início do século XX - deixa de ter razão de ser às vésperas do novo milênio.”

Entende-se correta a alteração, merecendo, apenas, reparo o emprego do verbo “descender” adotado pela Emenda, devendo prevalecer aquele do texto da Câmara.

Acolhe-se a emenda, por via de subemenda, assim redigida:

“**Art. 1.597** – São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra”.

Emenda do Senado Federal nº 203

(Corresponde à Subemenda à Emenda nº 222)

Dê-se ao art. 1.597 a seguinte redação:

"Art. 1.597. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou adoção."

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1597](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

Emenda nº 203

aditiva(..); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Subemenda à Emenda nº222

Conteúdo: **Deu nova redação ao artigo 1.597**

Texto Consolidado: **1.598**

Autor: Senador José Fragelli

Texto Original do Projeto: Art. 1.597. O parentesco é legítimo, ou ilegítimo, segundo procede, ou não, de casamento; natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade, ou adoção.

Texto proposto:“Art. 1.598 – O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou adoção”.

Resumo da Justificativa: A Emenda suprime parte inicial do texto da Câmara, que distinguia entre o parentesco legítimo e o ilegítimo, segundo a existência de casamento; diferença não mais tolerada pela Constituição Federal de 1988.

PARECER:

A parte suprimida era a seguinte:

Como se vê, a manutenção de tal tratamento diferenciado é manifestamente inconstitucional, pelo que a Emenda deve ser aprovada.

Emenda do Senado Federal nº 204

(Corresponde à Emenda nº 453)

Acrescente-se ao art. 1.599 os §§ 1º e 2º, e suprima-se o atual art. 1600, renumenrando-se os demais artigos:

“§ 1º - O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge.

§ 2º - Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução da sociedade conjugal.”

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1600](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

Emenda nº 204

aditiva(x); substitutiva(..); modificativa;(..) supressiva(x)

Referência: Corresponde à Emenda nº453

Conteúdo: **Acrescentou ao artigo 1.599 os parágrafos 1º e 2º e suprimiu o art. 1.600, transformado-o naqueles parágrafos:**

Texto Consolidado: **1.600**

Autor: Senador Josaphat Marinho

Texto Original do Projeto:

Art. 1.599. Cada cônjuge é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

Art. 1.600. A afinidade, na linha reta, não se extingue com a dissolução da sociedade conjugal.

Texto proposto:

“Art. 1.599 –”.

Parágrafo 1º - O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge” (1.600 C)

Parágrafo 2º - Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução da sociedade conjugal.”

Resumo da Justificativa: A emenda faz a adequação do parentesco por afinidade à configuração da família moderna, em que é patente a diminuição dos laços de solidariedade, respeito e afeição. Não mais se justifica, pois, o reconhecimento jurídico de tais laços além dos acima especificados, como bem dispôs o prof. Orlando Gomes no art. 183 do seu Projeto de Código Civil, inovando o sistema jurídico. Ademais, a emenda tem a vantagem de deixar bem claras a definição e a delimitação do parentesco por afinidade, englobando toda a matéria em um único artigo e evitando dúvidas na aplicação do Código.

PARECER:

A Emenda acrescenta como parágrafo 1º ao artigo 1.600 a limitação do instituto da afinidade, não referida no texto primitivo.

E transforma em parágrafo 2º o dispositivo do art. 1.600 constante do projeto da Câmara.

O parecer do relator parcial modifica a redação deste último parágrafo, substituindo, para maior clareza e alcance, a expressão “da sociedade conjugal” por “do casamento”, a evitar interpretações restritivas, já que a dissolução da sociedade conjugal, disciplinada no art. 1.574, abrange também separação judicial que não dissolve o vínculo. A idéia do dispositivo é a de que mesmo dissolvido o vínculo, não se desfaz a afinidade em linha reta.

A Emenda deu melhor disciplina aos artigos da Câmara, pelo que deve ser aprovada, consoante aquele parecer, mediante a subemenda seguinte:

Emendado Senado Federal nº 205

(Corresponde à Emenda nº 454)

Suprima-se o art. 1.601



Parecer Final (Deputado Ricardo Fiuza)

Emenda nº 205

aditiva(..); substitutiva(..); modificativa(..) supressiva(x)

Referência: Corresponde à Emenda nº454

Conteúdo: **Suprimiu o art. 1601**

Autor: Senador Josaphat Marinho

Texto Original do Projeto:

“Artigo 1.601 – A adoção restrita somente estabelece parentesco civil entre o adotante e o adotado.”

Texto proposto:Inexistente

Resumo da Justificativa: O art. 1.601 prescreve que “a adoção restrita somente estabelece parentesco civil entre o adotante e o adotado. Nas sugestões que ofereceram ao Projeto, o professor Álvaro Villaça Azevedo e a Dr.ª Regina Beatriz Tavares observam que, “por

força do princípio constitucional da absoluta igualdade entre os filhos (art. 227, § 6º), não pode a lei restringir os efeitos da adoção, que deve sempre ser plena, nos moldes do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13.07.1990).” Parece-nos procedente a ponderação, pois a constituição assegura aos filhos, inclusive aos “por adoção”, “os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (art. 227, § 6º). Em pormenorizado comentário sobre a matéria, o professor Carlos Alberto Bittar assinala que, sob a nova disciplina, se extinguíram “as modalidades intermediárias” da adoção, e lembra, mesmo, que cumpre “proceder-se ao ajuste do Projeto de Código Civil” (Curso de Direito Civil, Forense Universitária, 1994, Vol. 2, p. 1.162). Embora não seja absoluto o princípio segundo o qual o intérprete não distingue, onde a lei não distinguiu, no caso, pela amplitude e clareza da norma constitucional, bem como pela natureza das pessoas e dos direitos a que se refere, afigura-se-nos inaceitável qualquer discriminação.

PARECER:

Impositiva a supressão do artigo, diante da nova Constituição Federal, que veda qualquer distinção entre os filhos(art. 227, parágrafo 6º).

Correta a supressão, somos pela aprovação da Emenda.

Emenda do Senado Federal nº 206

(Corresponde à Subemenda à Emenda nº 223)

Dê-se ao Capítulo II, do Subtítulo II, do Título I, do Livro IV, a seguinte designação:

"DA FILIAÇÃO"

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [Capítulo II do Subtítulo II do Título I do Livro IV da Parte Especial](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

Emenda nº 206

aditiva(..); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Subemenda à Emenda nº225

Conteúdo: **Deu nova denominação ao Capítulo II, do Subtítulo II, do Título I, do Livro IV, suprimindo da anterior “Da Filiação Legítima” a expressão “Legítima”.**

Autor: Senador Nelson Carneiro

Resumo da Justificativa: A constituição assegura aos filhos “os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”

PARECER:

A nova denominação dada ao capítulo, reitera a preocupação do Senado Federal em atualizar o texto aos influxos das modificações advindas com a Constituição Federal de 1988, que impediu a distinção entre os filhos(art. 227 § 6º), merecendo, portanto, ser acolhida esta Emenda.

Emenda do Senado Federal nº 207

(Corresponde à Subemenda à Emenda nº 224)

Dê-se ao art. 1.602 a seguinte redação:

"Art. 1.602. Preservam-se os direitos dos filhos concebidos na constância do casamento, mesmo anulado ou nulo, independentemente de boa-fé ou má-fé de seus pais."



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

Emenda nº 207

aditiva(..); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Subemenda à Emenda nº224

Conteúdo: –Deu nova redação ao art. 1.602

Texto Consolidado: **1.601**

Autor: Senador José Fragelli

Texto Original do Projeto: Art. 1.602. São legítimos os filhos concebidos na constância do casamento, ainda que anulado ou mesmo nulo, independente da boa ou má-fé de seus pais.

Texto proposto:

“Art. 1.602 – Preservam-se os direitos dos filhos concebidos na constância do casamento, mesmo anulado ou nulo, independentemente da boa-fé ou da má-fé dos seus pais.”

Resumo da Justificativa: Modificar, por subemenda, o art. 1.602, que se refere a filhos legítimos, dando-se-lhe, com apoio em sugestão do professor Miguel Reale, nova redação

PARECER:

O direito dos filhos está preservado, independentemente da origem, havidos ou não do casamento, pelo que afigura-se ociosa a disposição, no alcance que pretende, contemplado o tratamento constitucional dado a todos eles, na dicção do já reportado artigo 227, parágrafo 6º da CF.

O relator parcial, em seu parecer, cuidou de apresentar subemenda de redação, atento a esse mandamento constitucional, para inserir no texto codificado o princípio protetor dos filhos em face dos seus direitos e qualificações, como, aliás, considerado por demais disposições atualizadas do projeto.

É de fato necessário, a toda evidencia, o ajuste do artigo à Constituição, pelo que acolhe-se a Emenda do Senado por subemenda de redação, a fim de adequá-lo, nos termos seguintes:

Emenda do Senado Federal nº 208

(Corresponde à Subemenda à Emenda nº 225)

Dê-se ao art. 1.603 a seguinte redação:

"Art. 1.603. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

- I – nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
- II – nascidos dentro dos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal;
- III – havidos por inseminação artificial, desde que tenha havido prévia autorização do marido."

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1603](#), [inciso I do caput do art. 1603](#), [inciso II do caput do art. 1603](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

Emenda nº 208

aditiva(..); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Subemenda à Emenda nº225

Conteúdo: –Deu nova redação ao art. 1.603

Texto Consolidado: **1.602**

Autor: Senador Nelson Carneiro

Texto Original do Projeto:

Art. 1.603. Presumem-se concebidos na constância da sociedade conjugal:

I - Os filhos nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal.

II - Os nascidos dentro dos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial ou anulação.

Texto proposto:

“Art. 1.603 – Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

I – nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II – nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal;

III - havidos por inseminação artificial, desde que tenha prévia autorização do marido.”

Resumo da Justificativa: O art. 1.603 declara quais os filhos que se presumem concebidos na constância da sociedade conjugal. A emenda suprime no inciso II, - que trata dos filhos “nascidos dentro nos trezentos dias subseqüentes à dissolução da sociedade conjugal - a cláusula “por morte, separação judicial ou anulação.” E cria o inciso III, para incluir a situação dos filhos “havidos por inseminação artificial, desde que tenha havido prévia autorização do marido.” Merece aprovação a emenda, que define corretamente o que também sugeriu

PARECER:

A Emenda oferece melhor redação ao “caput” e ao inciso I do dispositivo.

No que concerne ao inciso II, é de manter-se, porém, a sua redação original, semelhante a do artigo 338 do Código Civil de 1916, porquanto não se poderá contemplar a hipótese de divórcio, sabido que este ocorre, necessariamente, pelo menos um ano após prévia separação judicial dos cônjuges ou após dois anos de separação de fato, ou seja, quando, em qualquer das duas hipóteses, os cônjuges já não estão mais coabitando.

A redação dada pela Câmara ao citado inciso é a seguinte:

Quanto ao inciso III, manifestou-se o relator parcial, com lucidez oportuna à realidade atual diante de modernas técnicas de reprodução humana medicamente assistida, afirmando o seguinte:

“(…) pode parecer polêmico, mas é ele adequado, pois tal presunção servirá para a hipótese de um marido que autoriza a sua mulher a fazer inseminação artificial, mas antes de nascer a criança eles venham a romper o casamento e tal marido não querer mais assumir aquela paternidade, por ele antes desejada e autorizada”.

De fato, a inserção do inciso é contemporânea com os avanços da medicina, nessa área, atendendo, destarte, quanto a situação em que separado o casal, venha a mulher efetivar propósito de novo filho havido de concepção artificial(caso de embrião excedente).

Resta, considerar, entretanto, a necessidade de se estabelecer a condicionante de autorização à hipótese de se tratar de inseminação artificial **heteróloga**, a que é feita com sêmen do terceiro e não do marido.

No caso da inseminação artificial **homóloga**, não há negar inafastável a responsabilidade do cônjuge varão em assumir a paternidade, esteja ele ou não em convivência conjugal, dispensando-se , a tanto, a sua autorização, para a presunção, certo que concebido o filho, artificialmente, no período de vida a dois, estão a salvo os direitos do nascituro, desde a concepção(art. 2º do texto consolidado), inclusive o de ser gerado e de ser gestado e nascer.

Emenda do Senado Federal nº 209

(Corresponde à Subemenda à Emenda nº 226)

Dê-se ao art. 1.604 a seguinte redação:

"Art. 1.604. A paternidade do filho nascido antes de decorridos os cento e oitenta dias de que se trata o inciso I do artigo precedente não pode ser contestada, se o marido:

I – ao casar, tinha ciência da gravidez da mulher;

II – assistiu, pessoalmente ou por procurador, à lavratura do termo de nascimento do filho, sem contestar a paternidade."



Parecer Final (Deputado Ricardo Fiuza)

Emenda nº 209

aditiva(..); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Subemenda à Emenda nº226

Conteúdo: –Deu nova redação ao art. 1.604

Texto Consolidado: **1.603**

Autor: Senador Nelson Carneiro

Texto Original do Projeto:

Art. 1.604. A legitimidade do filho nascido antes de decorridos os cento e oitenta dias de que trata o nº I do artigo antecedente não pode, entretanto, ser contestada:

I - Se o marido, antes de casar, tinha ciência da gravidez da mulher.

II - Se assistiu, pessoalmente, ou por procurador, a lavrar-se o termo de nascimento do filho sem contestar a paternidade.

Texto proposto:

“Art. 1.604. A paternidade do filho nascido antes de decorridos os cento e oitenta dias de que trata o inciso I do artigo precedente não pode ser contestada, se o marido:

I - ao casar, tinha ciência da gravidez da mulher;

II - assistiu, pessoalmente ou por procurador, à lavratura do termo de nascimento do filho, sem contestar a paternidade.

Resumo da Justificativa: A emenda substitui o vocábulo legitimidade por paternidade, esclarecendo a justificação que é esta e não aquela, que o marido contesta. A observação procede. Além disso, tendo a Constituição, como já reiteradamente lembrado, proibido distinção entre os filhos, não há que fazer referência a legitimidade, pois desapareceu a filiação ilegítima. Demais, a emenda propicia ampliar-se a mudança da redação. Primeiro, para que se suprima o advérbio “entretanto”, que não é imprescindível. E a técnica legislativa recomenda que palavra dessa natureza só deve compor o texto se rigorosamente necessária. Em segundo lugar, para que se substitua o vocábulo “antecedente” por precedente, visto que no mesmo texto já se encontra a palavra “antes”. Por fim, para que se coordene o caput com os incisos, evitando repetições desnecessárias.

PARECER:

O dispositivo em exame tem objetivo definido de impedir a atribuição de prole ilegítima à mulher casada, no modelo do Código Civil de 1916, onde no seu artigo 338, adota-se a presunção “pater est quen justae nuptiae demonstrant”.

O texto da Câmara não sofreu alteração do seu conteúdo, cuidando a Emenda, apenas, de melhorar a redação.

O relator parcial hostiliza o dispositivo, ante a perda do seu sentido, quando o exame genético de DNA é solução avançada para identificar a paternidade, com grau de certeza praticamente absoluto, não podendo, daí, prosperar a presunção.

É expressivo reconhecer a relevância do artigo, no escopo próprio do seu tempo, destinado a tutelar o interesse dos filhos concebidos na constância do casamento ao tempo em que a legislação projetou-se na direção de proteger o filho adúlterino “a patre” ou “a matre”, quando este então submisso a uma nítida discriminação legal contra a filiação ilegítima.

Correto, porém, o entendimento de não mais coadunar-se o dispositivo com a atual evolução do Direito de família, a substituir a verdade ficta pela verdade real, amparado pelo acesso aos modernos meios de produção de prova.

Há de prevalecer os legítimos interesses do menor quanto à sua verdade real biológica, insito do princípio da dignidade humana, descortinado na valoração constitucional, afastada atualmente toda a distinção entre os filhos havidos ou não do casamento.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido o questionamento da paternidade, mesmo nas hipóteses de presunção legal dos artigos 337 e 338 do Código Civil vigente, valendo referência do acórdão da lavra do eminente ministro Sálvio de Figueiredo:

EMENTA: Direito Civil- Ação negatória de paternidade- Presunção legal (CC, art.240)- Prova- Possibilidade- Direito de Família- Evolução- Hermenêutica- Recurso conhecido e provido.

O voto condutor assinala, pontualmente, a questão, ao referir o dissenso existente entre a norma e a realidade atual:

“In casu, estribando-se na letra de uma legislação que data de três quartos de século, em julgamento antecipado, sem apreciação do mérito, e sem ensejar ao autor o acesso aos meios de prova hoje cientificamente existentes e admitidos, até demonstração em contrário, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 99.915/SP), por este Tribunal Superior(REsp. 700/RJ) e pela doutrina de ponta (Caio Mário, Instituições, 7ª ed., Forense, 1990, v.V, nº 413, pg. 202), as

instituições locais deram ao autor a produção de provas para a demonstração negativa da sua paternidade, mantendo o anátema que há séculos pesa sobre a filiação, que o romano, segundo o registro do admirável civilista citado, qualifica de mistério no célebre brocardo “mater semper certa est, pater incertus”.

O fetichismo das normas legais, em atrito com a evolução social e científica, não pode prevalecer a ponto de levar o Judiciário a manietar-se, mantendo-se, impotente, em face de uma realidade mais palpitante, a qual o novo Direito de Família, prestigiado pelo Constituinte de 1988 busca adequar-se.

No caso de que se trata, merecem transcrição as lúcidas considerações do ilustre Subprocurador Geral da República, prof. Osmar Brina, homem de rara sensibilidade jurídica e humana, refletida em numerosos pareceres e estudos doutrinários:

“Penso que uma ação desta natureza, e com estas características, todos os problemas de técnica processual devem ficar adstritos ao seu aspecto meramente instrumental e ceder lugar a alguns valores mais altos reconhecidos pelo direito natural implícitos no ordenamento jurídico. A preocupação com a verdade e a justiça é tamanha que não ocorrem os efeitos da revelia(CPC, art. 320, II) e nem mesmo a confissão pode ser admitida(CPC, art. 351).

Na apuração deste caso, o enfoque necessário deve ser o do melhor interesse da criança, critério consagrado no direito comparado e revelado nas expressões “de best interest of the child” do direito americano e no “Kinderwohl” do direito germânico.

A constituição federal brasileira, invocando princípios da dignidade e da pessoa humana e da paternidade responsável (art.226, § 1º), assegura à criança o direito à dignidade e ao respeito(art. 227).

Saber a verdade sobre a sua paternidade é um legítimo interesse da criança. Um direito humano que nenhuma lei e nenhuma corte pode frustrar.

A menor, nestes autos, tem o legítimo e sagrado direito de obter a verdade sobre sua paternidade. E será injusto e cruel privá-la de usar todos os recursos possíveis na busca dessa verdade por frio apego a ritos e formas processuais.

Não é, pois, o interesse do autor recorrente, mas, sobretudo, o direito da menor que se acha em jogo nos autos.

Ninguém pode negar os enormes mudanças sociais e de comportamentos das pessoas ocorridas desde a promulgação do Código Civil de 1916 até esta data.

A atitude da mãe da criança, deixando correr à revelia a ação, tanto pode significar silêncio a um tempo recatado e indignado como uma negligente **nonchalance**. Mas, em qualquer das hipóteses, agride o direito da filha.

A dignidade de uma criança fundamenta-se no amor, no respeito e no carinho a ela dedicados. E esses fatores não podem sobreviver quando ela é considerada uma farsa, fruto de outra farsa.

Certamente, nenhum julgamento conseguirá apagar as marcas psicológicas dos fatos veiculados nestes autos. Certamente, a prova de paternidade jamais é absoluta. Certamente, existe uma presunção relativa de paternidade da criança em questão. Certamente, o julgamento do processo definirá, definitivamente, os direitos patrimoniais e sucessórios. Mas, é função primordial da justiça velar para que ela própria não contribua para agravar os traumas que a vida e os pais da criança lhe impuseram.”

Diz, ainda, o eminente ministro no seu voto:

“A jurisprudência, com o aval da doutrina, tem refletido as mutações do comportamento humano no campo do Direito de Família. Como diria o notável De Page, o juiz não pode quedar-se surdo às exigências do real e da vida. O Direito é uma coisa essencialmente viva. Está ele destinado a reger homens, isto é, seres que se movem, pensam, agem, mudam, se modificam. O fim da lei não deve ser a imobilização ou a cristalização da vida, e sim manter contato íntimo com esta, segui-la em sua evolução e adaptar-se a ela. Daí resulta que o direito é destinado ao fim social, do que deve o juiz participar ao interpretar as leis, sem se aferrar ao texto, às palavras, mas, tendo em conta não só as necessidades sociais que elas visam a disciplinar como, ainda, as exigências da justiça e da equidade, que constituem o seu fim.”

De salientar, assim, que o artigo 339 do atual Código quando veda a contestação da paternidade nos casos que menciona, não mais se harmoniza com o tratamento dado à matéria pela orientação dos tribunais, como antes exposto, inadmissível portanto a repetição da regra no projeto.

Nos termos do parecer do relator parcial, somos pela supressão do dispositivo.

(1) Resp. nº 4.987, 4ª Turma, j. em 04.06.91

Emenda do Senado Federal nº 210

(Corresponde à Subemenda às Emendas nº 227 e 228)

Dê-se ao art. 1.606 a seguinte redação:

Art. 1.606. A paternidade do filho concebido na constância da sociedade conjugal, ou presumido tal (art. 1.603), só pode ser contestada, provando-se:

I – que o marido se achava impossibilitado de coabitar com a mulher nos primeiros cento e oitenta dias, ou mais, dos trezentos que houverem precedido o nascimento do filho;

II – que, no tempo previsto no inciso anterior, os cônjuges estavam separados, de direito ou de fato;

III - a impossibilidade da filiação, mediante exame pericial."



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

Emenda nº 210

aditiva(..); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Subemenda às Emendas nº227 e 228

Conteúdo: –Deu nova redação ao art. 1.606

Texto Consolidado: **1.605**

Autores: Senadores Nelson Carneiro e Fernando Henrique Cardoso

Texto Original do Projeto:

Art. 1.606. A legitimidade do filho concebido na constância da sociedade conjugal, ou presumido tal (arts. 1.602 e 1.603), só se pode contestar, provando-se:

I - Que o marido se achava impossibilitado de coabitar com a mulher nos primeiros cento e oitenta dias, ou mais, dos trezentos que houverem precedido o nascimento do filho.

II - Que a esse tempo estavam os cônjuges separados de direito ou de fato.

Texto proposto:

“Art. 1.606 – A paternidade do filho concebido na constância da sociedade conjugal, ou presumida tal (art. 1.602), somente pode ser contestada, provando-se:

I – que o marido se achava impossibilitado de coabitar com a mulher, nos primeiros cento e oitenta dias, ou mais, dos trezentos que houverem precedido o nascimento do filho;

II – que, no tempo previsto no inciso antecedente, os cônjuges estavam separados, de direito ou de fato;

III – a impossibilidade da filiação mediante exame pericial.

Resumo da Justificativa: A emenda nº 227 corrige o texto do Projeto, referindo-se a paternidade, e não a legitimidade. É procedente, tal como a emenda anterior, de nº 226. A emenda nº 228 acrescenta inciso ao art. 1.606, admitindo a contestação da paternidade se provada a impossibilidade da filiação, mediante exame pericial. A justificação da emenda é suficiente, inclusive por invocar norma semelhante do Código italiano. Neste, realmente, é prevista a contestação da paternidade “se a mulher cometeu adultério ou ocultou do marido a gravidez e o nascimento do filho”, e este “apresenta características genéticas ou de grupo sanguíneo incompatíveis com as do presumido pai” (art. 235, nº 3). Essas características podem ser apuradas em exame pericial.

PARECER:

A exemplo da anterior, cuidou esta Emenda, apenas, de melhorar a redação, sem modificações substanciais.

O dispositivo se acha prejudicado, pelos mesmos fundamentos que determinam a supressão do artigo precedente. Ambos os dispositivos apresentam-se limitativos à obtenção da verdade real sobre a paternidade, o que não mais se harmoniza com os avanços científicos capazes da determinação da paternidade com rigor.

Por identidade de razões, somos pela supressão do artigo emendado.

Emenda do Senado Federal nº 211

(Corresponde à Subemenda à Emenda nº 229)

Dê-se ao art. 1.608 a seguinte redação:

"Art. 1.608. A prova de impotência do cônjuge para gerar, à época da concepção, ilide a presunção de paternidade."

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1608](#), [caput do art. 1609](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

Emenda nº 211

aditiva(..); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Subemenda à Emenda nº229

Conteúdo: –Deu nova redação ao art. 1.608

Texto Consolidado: **1.607**

Autor: Senador Nelson Carneiro

Texto Original do Projeto: Art. 1.608. A prova da impotência do cônjuge para gerar, à época da concepção, ilide a presunção da legitimidade do filho.

Texto proposto:

"Artigo 1.608 – A prova da impotência do cônjuge para gerar, à época da concepção ilide a presunção da paternidade".

Resumo da Justificativa: A emenda substitui, no art. 1.608, as expressões “a presunção da legitimidade do filho” por “a presunção do art. 1.608.” Justifica-a o Autor como “conseqüência das alterações propostas” ao Capítulo. É procedente a emenda. Não há que mencionar presunção de legitimidade, mas de paternidade, sendo preferível, entretanto, usar esse vocábulo, como sugere o prof. Miguel Reale, e não fazer remissão ao art. 1.603. A remissão a artigos só deve ser feita quando estritamente necessária. Em decorrência disso, a emenda merece aprovação por meio de subemenda

PARECER:

A Emenda labora em ajuste do texto à Constituição, substituindo a expressão “legitimidade do filho” pela palavra “paternidade”. Nesse intuito, atualiza o projeto, esculpindo a norma ao acerto do tratamento ofertado pela Carta Magna a não distinguir a filiação (art. 227, 6º).

Atendendo a Emenda o ditame constitucional, somos pela sua aprovação.

Emenda do Senado Federal nº 212

(Corresponde à Emenda nº 230)

Dê-se ao art. 1.609 a seguinte redação:

"Art. 1.609. Não basta o adultério da mulher, ainda que confessado, para ilidir a presunção legal da paternidade."

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1612](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

Emenda nº 212

aditiva(..); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Emenda nº230

Conteúdo: –Deu nova redação ao art. 1.609

Texto Consolidado: **1.608**

Autor: Senador Nelson Carneiro

Texto Original do Projeto:

Art. 1.609. Não basta o adultério da mulher, ainda que confessado, para ilidir a presunção legal de legitimidade da prole.

Texto proposto:

“Art. 1.609 – Não basta o adultério da mulher, ainda que confessado, para ilidir a presunção legal da paternidade”.

Resumo da Justificativa: Depois da Constituição de 1988, não cabe aludir “a legitimidade da prole”, conforme esclarecido em pareceres a emendas anteriores.

PARECER:

Mais uma vez, trata-se de emenda de adequação do projeto à nova Constituição. Utiliza-se a expressão “presunção legal da paternidade” ao invés de “presunção legal de legitimidade da prole”, como antes referido pela redação da Câmara.

Pela aprovação da Emenda, em consonância com o art. 227, 6º, CF.

Emenda do Senado Federal nº 213

(Corresponde à Subemenda às Emendas nº 231 e 232)

Dê-se ao art. 1.610 a seguinte redação, e suprima-se o art. 1.611:

"Art. 1.610. Cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher.

§ 1º Decairá do direito o marido que, presente à época do nascimento, não contestar a filiação no prazo de sessenta dias.

§ 2º Se o marido estava ausente, ou lhe ocultaram o nascimento, o prazo para repúdio será de noventa dias, contado do dia de sua volta ao lar conjugal, no primeiro caso, e do de conhecimento do fato, no segundo.

§ 3º Contestada a filiação, os herdeiros do impugnante têm direito de prosseguir na ação."

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1610](#), [§ 1º do art. 1610](#), [§ 2º do art. 1610](#), [caput do art. 1611](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

Emenda nº 213

aditiva(..); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(x)

Referência: Corresponde à Subemenda às Emendas nº231 e 232

Conteúdo: – Deu nova redação ao art. 1.610 e suprimiu o art. 1.611.

Texto Consolidado: **1.609**

Autores: Senadores Nelson Carneiro e José Fragelli

Texto Original do Projeto:

Art. 1.610. Cabe ao marido o direito de contestar a legitimidade dos filhos nascidos de sua mulher.

§ 1º Decairá desse direito o marido que, presente à época do nascimento, não contestar, dentro em dois meses, a filiação.

§ 2º Se o marido se achava ausente, ou lhe ocultaram o nascimento, o prazo para repúdio será de três meses; contado do dia de sua volta à casa conjugal, no primeiro caso, e da data do conhecimento do fato, no segundo.

Texto Suprimido

Art. 1.611. Contestada a filiação, na forma do artigo precedente, passa aos herdeiros do marido o direito de tornar eficaz a contestação.

Texto proposto:

“Art. 1.610 – Cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher.

Parágrafo 1º - Decairá do direito o marido que, presente à época do nascimento, não contestar a filiação no prazo de sessenta dias.

Parágrafo 2º - Se o marido se achava ausente ou lhe ocultaram o nascimento, o prazo para repúdio será de noventa dias, contado do dia de sua volta ao lar conjugal, no primeiro caso, e do de conhecimento do fato, no segundo.

Parágrafo 3º - Contestada a filiação, os herdeiros do impugnante têm direito de prosseguir na ação.”

Resumo da Justificativa: As duas emendas alteram, parcialmente, o art. 1.610.A de nº 231 é de manifesta procedência, de acordo com pareceres anteriores sobre situação idêntica: substitui o vocábulo legitimidade por paternidade. A de nº 232 quer tornar explícito que cabe ao marido, “privativamente”, o direito de contestar a paternidade dos filhos de sua mulher. Não é conveniente acentuar esse direito em forma privativa. O Projeto prevê que, contestada a filiação, passará aos herdeiros do marido o direito de tornar eficaz a contestação (art. 1.611). Se não parece prudente estender a faculdade da impugnação com a amplitude sugerida pelos Drs. Álvaro Villaça e Regina Beatriz Tavares, também não se deve adotar fórmula rígida que possa excluir o ingresso dos herdeiros em ação proposta. Por igual não se afigura próprio declarar imprescritível esse direito, como propõem os juristas paulistas, até porque o Projeto prevê que “decairá” dele “o marido que, presente à época do nascimento, não contestar, dentro em dois meses, a filiação” (§ 1º do art. 1.610). As emendas, porém, coordenadas, abrem margem a que, por subemenda, se conjuguem num só texto os arts. 1.610 e 1.611

PARECER:

Trata-se de regra restritiva, no tempo, a respeito da contestação da paternidade no casamento. Tem ela relação direta com as disposições dos arts. 1.602, 1603, 1.0605 e 1.607 do projeto.

Defendeu o relator parcial que “as inovações constitucionais sobre o reconhecimento da filiação têm como suporte a busca da verdade real, motivando o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido da imprescritibilidade das ações relativas à filiação, incluindo nestas a negatória de paternidade. Tal entendimento leva à tese de que estariam revogados os dispositivos legais que estabeleciam prazos para o exercício desses direitos. Neste sentido, compreende-se a natureza do estado de família, no qual se enquadra o da filiação, como de ordem pública, não devendo comportar relações fictícias, salvo na hipótese de adoção. Com base nestes argumentos, editou o STF a Súmula 149 que preleciona: “é imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é da petição de herança.” Se imprescritível a investigação de paternidade, também o é a negatória.”

Desponta, destarte, a conveniente adequação da norma à legislação superveniente mais avançada, tendo como direito personalíssimo, indisponível e imprescritível o reconhecimento do estado de filiação(art. 27 da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente), a desmerecer, portanto, a atualidade dos parágrafos 1º e 2º do dispositivo em análise. A ação negatória de paternidade, por decorrência lógica, há de ter o mesmo tratamento quanto ao seu exercício, devendo ser reconhecida a imprescritibilidade do direito.

A supressão dos dois parágrafos iniciais, recomendada pelo relator parcial, apresenta-se como imperativo de modernidade ao texto do projeto, em harmonia com os textos legais correlatos, consolidados pela melhor doutrina e jurisprudência.

O parágrafo 3º assegura aos herdeiros, uma vez intentada a ação, a promoção da sua continuidade, devendo em seu alcance ser mantido e recepcionado como parágrafo único ao dispositivo.

Este parágrafo repete o art. 1.611 do texto da Câmara, com redação mais aprimorada e adequadamente sistematizada pela Emenda.

Atende à boa técnica a supressão do reportado artigo, adotando-se o seu conteúdo em parágrafo do artigo antecedente, ora em exame.

Acolhe-se a Emenda, na forma da seguinte subemenda:

Emenda do Senado Federal nº 214

(Corresponde à Emenda nº 234)

Dê-se ao *caput* art. 1.615 a seguinte redação:

“Art. 1.615. Na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito: ”

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1615](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

Emenda nº 214

aditiva(..); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Emenda nº 234

Conteúdo: – Deu nova redação ao “caput” do art. 1.615

Texto Consolidado: **1.613**

Autor: Senador Nelson Carneiro

Texto Original do Projeto:

Art. 1.615. Na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação legítima por qualquer modo admissível em direito:

Texto proposto:

“Art. 1.615 – Na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito:

Resumo da Justificativa: Como em outros dispositivos já se operou, a supressão da palavra legítima, no art. 1615, é consequência da diretriz de igualdade dos filhos, inscrita na Constituição.

PARECER:

Esta Emenda retirou a designação de legítima dada à filiação, a confortar-se com o disposto do art. 227 § 6º da Constituição Federal, pelo que deve ser aprovada.

Emenda do Senado Federal nº 215

(Corresponde à Subemenda às Emendas nº 235, 236, 237 e 238)

Dê-se ao art. 1.616 a seguinte redação, e suprima-se o art. 1617:

“Art. 1.616. A ação de prova de filiação compete ao filho, enquanto viver, passando aos herdeiros, se ele morrer menor ou incapaz.

Parágrafo único. Se iniciada a ação pelo filho, os herdeiros poderão continuá-la, salvo se tiver ocorrido desistência, ou se julgado extinto o processo.”

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1616](#), [caput do art. 1617](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 215

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(x)

Referência: Corresponde à Subemenda às Emendas nº 235, 236, 237 e 238

Conteúdo: Deu nova redação ao art. 1.616 e suprimiu o art. 1.617

Texto consolidado: **art. 1614**

Autores: Senadores Nelson Carneiro, José Fragelli e Fernando Henrique Cardoso

Texto Original do Projeto:- Art. 1.616. A ação de prova de filiação legítima compete ao filho, enquanto viver, passando aos herdeiros, se ele morrer menor ou incapaz.

Texto proposto:“Art. 1.616. A ação de prova de filiação compete ao filho, **enquanto viver**, passando aos herdeiros, se ele morrer menor ou incapaz.

Parágrafo único. - Se iniciada a ação pelo filho, os herdeiros poderão continuá-la, salvo se tiver ocorrido desistência, ou se julgado extinto o processo.”

Resumo da Justificativa: As quatro emendas aconselham a que se examine, simultaneamente, o art. 1.617, segundo o qual, “se a ação tiver sido iniciada pelo filho, poderão continuá-la os herdeiros, salvo se o autor desistiu, ou a instância foi perempta.”. Parece-nos de melhor contextura reunir os dois dispositivos num só, pela identidade da matéria, absorvendo o art. 1.617 como parágrafo único do art. 1.616, em forma de subemenda, geral às quatro emendas

PARECER

A Emenda ofereceu melhor sistematização das matérias tratadas nos arts. 1.616 e 1.617 do texto da Câmara, reunindo-as em único dispositivo.

A parte final do parágrafo único “salvo se tiver ocorrido desistência, ou se julgado extinto o processo”, como ressalva à não continuidade do processo, afigura-se, de fato, redundante, dado que a primeira hipótese é espécie do gênero “extinção do processo”, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. A norma processual contempla nos seus onze incisos outras situações determinantes da extinção do feito.

Subemenda de redação deve aperfeiçoar o texto, dando-lhe melhor técnica, à luz dos institutos do processo civil, a qual que se apresenta, nos termos seguintes:

Emenda do Senado Federal nº 216

(Corresponde à Emenda nº 239)

Suprima-se a expressão do “Capítulo III – Da Legitimação”, do Subtítulo II do Título I do Livro IV, passando o atual Capítulo IV para III com a denominação “Do Reconhecimento dos Filhos.”



Parecer Final (Deputado Ricardo Fiuza)

EMENDA nº 216

aditiva() ; substitutiva(..); modificativa;() supressiva(x)

Referência: –Corresponde à Emenda nº 239

Conteúdo: Suprimiu a expressão do “Capítulo III – Da Legitimação”, do Subtítulo II do Título I do Livro IV, passando o atual Capítulo IV para III com a denominação “Do Reconhecimento dos Filhos.”

Autor: Senador Nelson Carneiro

Resumo da Justificativa: Procede a emenda, quanto à designação do capítulo, em face do que dispõe a Constituição sobre a igualdade dos filhos.

PARECER

A Emenda é inteiramente oportuna, retirando do projeto designativos que estabelecem distinções entre filhos legítimos e ilegítimos, pelo que merece aprovação.

Emenda do Senado Federal nº 217

(Corresponde à Emenda nº 240)

Dê-se ao art. 1.618 a seguinte redação, e suprimam-se os arts. 1.619 e 1.620:

"Art. 1.618. Equiparam-se aos nascidos no casamento, para todos os efeitos legais, os filhos concebidos ou havidos de pais que posteriormente casaram.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aproveita aos descendentes dos filhos falecidos."



Parecer Final (Deputado Ricardo Fiuza)

EMENDA nº 217

aditiva() ; substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(x)

Referência: Corresponde à Emenda nº 240

Conteúdo: Deu nova redação ao art. 1.618 e suprimiu os arts. 1.619 e 1.620

Texto consolidado: **art. 1615**

Autor: Senador Nelson Carneiro

Texto Original do Projeto“Art. 1.618 - A legitimação resulta do casamento dos pais estando concebido ou depois de havido o filho”.

Texto proposto:“Art. 1.618 - Equiparam-se aos nascidos no casamento, para todos os efeitos legais, os filhos concebidos ou havidos de pais que posteriormente casaram.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aproveita aos descendentes dos filhos falecidos.”

Resumo da Justificativa: a emenda oferece nova redação aos arts. 1.618 e 1.619, observando que “não há filhos ilegítimos.” Decerto, é o que emerge da Constituição, que proclama, energicamente, a igualdade dos filhos. A emenda proposta, substituindo a legitimação, regula a situação dos “filhos, concebidos ou havidos de pais que posteriormente se casaram.” E o parágrafo, esclarecendo que o disposto no artigo “aproveita aos descendentes dos filhos falecidos”, importa modificação e absorção do art. 1.620. Isto posto, opinamos pela aprovação da emenda, diretamente substitutiva dos arts. 1.618 e 1.619 e, por implicação do art. 1.620, cujo conteúdo altera e absorve.

PARECER

A Emenda integrou o dispositivo em exame, constante no texto original em Capítulo denominado “Da Legitimação” ao elenco das normas referidas no Capítulo II do texto consolidado sob a denominação “Da Filiação”.

Como se observa, ambas redações não atendem o disposto no parágrafo 6º do art. 227 da Constituição Federal que atribui igualdade de direitos a todos os filhos, indistintamente.

Enquanto o texto original cuidava da legitimação, sob a égide de Constituição anterior, a nova redação dada pelo Senado, embora o tenha melhorado, não expungiu a inconstitucionalidade da norma.

É que equiparam-se os desiguais, quando igualdade não exista entre eles em face da lei. A expressão “equiparam-se aos nascidos no casamento para todos os efeitos legais” destinada aos filhos concebidos ou havidos de pais que posteriormente casem, sugere a idéia de que, em hipótese adversa, não casando entre si os seus pais, tais filhos não estariam equiparados àqueles nascidos da união pelo casamento. No entanto, todos os filhos são tratados em igualdade de direitos, se apresentando este dispositivo manifestamente inconstitucional.

De notar, ainda, que a Emenda suprimiu os demais artigos (1.619 e 1.620) que antes compunham, com o artigo 1.618, o capítulo III – “Da Legitimação” por have-los como inconstitucionais, desprezando a inconstitucionalidade do art. 1.618 como já observada.

Assim, é de se considerar como inconstitucionais os arts. 1.618, 1.619 e 1.620, acatando-se, parcialmente, a Emenda, no tocante à supressão dos dois últimos artigos por ela mencionados.

Emenda do Senado Federal nº 218

(Corresponde à Emenda nº 241)

Dê-se ao art. 1.621 a seguinte redação:

"Art. 1.621. O filho fora do casamento pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente."

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1621](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 218

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;() supressiva(x)

Referência: Corresponde à Emenda nº 241

Conteúdo: Deu nova redação ao art. 1.621

Texto consolidado: **art. 1616**

Autor: Senador Nelson Carneiro

Texto Original do Projeto. Art. 1.621. O filho ilegítimo pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente

Texto proposto:“Art. 1.621. O filho havido fora do casamento pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente.”

Resumo da Justificativa: A emenda suprime, precedentemente, a palavra “ilegítimo”, como já foi antes esclarecido, e acrescenta, com acerto, a cláusula “havido fora do casamento.”

PARECER

Esta Emenda suprimiu, mais uma vez, do texto original, a expressão “ilegítimo”, apresentando-se adequada ao que dita a Constituição Federal no seu artigo 227, parágrafo 6º.

Emenda do Senado Federal nº 219

(Corresponde à Emenda nº 242)

Dê-se ao *caput* do art. 1.623 a seguinte redação:

"Art. 1.623. O reconhecimento voluntário do filho havido fora do casamento pode fazer-se no próprio termo de nascimento, ou mediante escritura pública, ou por testamento."

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1623](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fíuza)

EMENDA nº 219

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;() supressiva(x)

Referência: Corresponde à Emenda nº 242

Conteúdo: Deu nova redação ao *caput* do art. 1.623

Texto consolidado: **art. 1618**

Autor: Senador Nelson Carneiro

Texto Original do Projeto. Art. 1.623. O reconhecimento voluntário do filho ilegítimo pode fazer-se no próprio termo de nascimento, ou mediante escritura pública, ou por testamento.

Texto proposto:“Art. 1.623. - O reconhecimento voluntário do filho havido fora do casamento pode fazer-se no próprio termo de nascimento, ou mediante escritura pública, ou por testamento.”

Resumo da Justificativa: É manifestamente certa a mudança, como já examinado noutras emendas.

PARECER

Esta Emenda suprimiu, novamente, do texto original, a expressão “ilegítimo”, a exemplo da anterior, ajustando-o à nova Carta.

O reconhecimento voluntário se acha, atualmente, disciplinado pela Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, exigindo-se, daí, que o artigo em exame seja revisto para a sua adequação à legislação superveniente.

Nesse passo, é de ser observado o artigo 1º da reportada Lei nº 8.560/92.

Referida disposição de lei empresta maior amplitude de formas ao reconhecimento da paternidade, vindo ao encontro do princípio da proteção integral da criança e do adolescente, consagrado pela Carta Magna e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente(Lei nº 8.069/90).

O “*caput*” do artigo do projeto deve receber nova redação, repetindo, em sua inteireza, a inteligência do disposto na Lei nº 8.560/92, mais abrangente, com o parágrafo único referido no texto original.

Acolhe-se, assim, a Emenda, mediante a seguinte subemenda de redação:

Emenda do Senado Federal nº 220

(Corresponde às Emendas nº 243, 244, 245e 246)

Suprima-se o art. 1.624.



Parecer Final (Deputado Ricardo Fíuza)

EMENDA nº 220

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;() supressiva(x)

Referência: Corresponde às Emendas nº 243,244,245 e 246

Conteúdo: Suprimiu o art. 1.624.

Autores: Senadores Nelson Carneiro, José Fragelli e Fernando Henrique Cardoso

Texto Original do Projeto: “Art. 1.624 – Os filhos adulterinos somente podem ser reconhecidos após a dissolução da sociedade conjugal.

Parágrafo único – Equipara-se à dissolução, para esse efeito, a separação ininterrupta do casal, por mais de cinco anos, devidamente comprovada em juízo.”

Texto proposto: Supressão

Resumo da Justificativa: As emendas propõem a supressão do art. 1.624. Conquanto o professor Miguel Reale sugira regular a matéria, sem referência a filho adulterino, só admitindo o reconhecimento “após a dissolução da sociedade conjugal”, a que equipara “a separação ininterrupta do casal por mais de dois anos, comprovada em juízo” - parece-nos própria a supressão reclamada. Só admitir o reconhecimento “após a dissolução da sociedade conjugal”, mesmo a esta equiparada “a separação ininterrupta por dois anos”, é retardar a atestação de **status** a que tem direito o filho, que não responde pela situação criada. Esse retardamento não se afigura compatível, a nosso ver, com o princípio constitucional que declarou a igualdade dos filhos, “havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção” e lhes atribuiu “os mesmos direitos e qualificações”, proibindo “designações discriminatórias” (§ 6º do art. 227). Como uma disciplina, efetivamente, é necessária, já a encerra o art. 1623, nos termos resultantes da emenda nº 242, ao estabelecer que “o reconhecimento voluntário do filho havido fora do casamento pode fazer-se no próprio termo de nascimento, ou mediante escritura pública, ou por testamento.” Adotada essa forma, não limitativa de tempo, as alternativas regulam o reconhecimento e facilitam ao pai superar naturais descontentamentos no meio familiar.

PARECER

O impedimento ao reconhecimento dos filhos adulterinos durante a vigência da sociedade conjugal foi afastado pela Constituição Federal de 1988, ao consagrar os mesmos direitos e qualificações a todos os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção (art. 227 § 6º), razão pela qual a supressão tem pertinência.

Somos pela aprovação da emenda.

Emenda do Senado Federal nº 221

(Corresponde à Emenda nº 248)

Dê-se ao art. 1.626 a seguinte redação:

"Art. 1.626. O filho havido fora do casamento, reconhecido por um dos cônjuges, não poderá residir no lar conjugal sem o consentimento do outro."

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1626](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fiuza)

EMENDA nº 221

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva()

Referência: Corresponde à Emenda nº 248

Conteúdo: Deu nova redação ao art. 1.626

Texto consolidado: **art. 1620**

Autor: Senador Nelson Carneiro

Texto Original do Projeto. Art. 1.626. O filho ilegítimo, reconhecido por um dos cônjuges, não poderá residir no lar conjugal sem o consentimento do outro.

Texto proposto: Art. 1.626 -. O filho havido fora do casamento, reconhecido por um dos cônjuges, não poderá residir no lar conjugal sem o consentimento do outro.”

Resumo da Justificativa: A justificação da emenda observa, precedentemente, que todo o Capítulo se refere a “filho havido fora do casamento.” Nem a Constituição, proclamando a igualdade dos filhos, permitiria o emprego da palavra “ilegítimo.”

PARECER

A nova redação não afetou o conteúdo da norma, apenas suprimindo a expressão “ilegítimo” do texto original.

A emenda merece aprovação, em seu propósito de adequação constitucional do texto em exame.

Emenda do Senado Federal nº 222

(Corresponde à Emenda nº 408)

Dê-se ao art. 1.627 a seguinte redação:

"Art. 1.627. O filho reconhecido, enquanto menor, ficará sob a autoridade do genitor que o reconheceu, e, se ambos o reconheceram e não houver acordo, sob a de quem melhor atender aos interesses do menor."

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1627](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 222

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva()

Referência: Corresponde à Emenda nº 408

Conteúdo: Deu nova redação ao art. 1.627

Texto consolidado: **art. 1621**

Autor: Senador Josaphat Marinho

Texto Original do Projeto. Art. 1.627. O filho reconhecido, enquanto menor, ficará sob o poder do genitor que o reconheceu, e, se ambos o reconhecerem e não houver acordo, sob o de quem melhor atender aos interesses do menor

Texto proposto:“Art. 1.627 - O filho reconhecido, enquanto menor, ficará sob a autoridade do genitor que o reconheceu, e, se ambos o reconheceram e não houver acordo, sob a de quem melhor atender aos interesses do menor.”

PARECER

Esta Emenda substituiu a palavra “poder” do texto original pela palavra “autoridade”, ao referir à pessoa sob os cuidados da qual ficará o menor.

Entretanto, é relevante considerar, na hipótese de ambos os genitores reconhecerem o menor, que aquele que não detiver a guarda, nem por isso deixará de exercer autoridade sobre o mesmo, no exercício do “poder familiar” de que trata o artigo 1.642 do projeto(texto consolidado).

Mais técnico e correto será o uso da palavra “guarda”, como referência ao instituto pertinente à matéria versada no dispositivo.

Com efeito, é de aprovar-se a Emenda, por via de subemenda de redação, no seguinte teor:

“**Art. 1.621** - O filho reconhecido, enquanto menor, ficará sob a guarda do genitor que o reconheceu, e, se ambos o reconheceram e não houver acordo, sob a de quem melhor atender aos interesses do menor.”

Emenda do Senado Federal nº 223

(Corresponde à Subemenda à Emenda nº 249)

Dê-se ao art. 1.630 a seguinte redação, suprimindo o seu parágrafo único:

"Art. 1.630. O filho havido fora do casamento tem ação contra os pais, ou seus herdeiros, para demandar o reconhecimento da filiação:

I – se o tempo da concepção a mãe estava concubina com o pretendido pai;

II – se a concepção do reclamante coincidiu com o rapto da mãe pelo suposto pai, ou com suas relações sexuais com ela;

III – se existir declaração daquele a quem se atribui a paternidade, reconhecendo-a."



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 223

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva()

Referência: Corresponde à Subemenda à Emenda nº 249

Conteúdo: Deu nova redação ao art. 1.630

Texto consolidado: **art. 1624**

Autor: Senador Nelson Carneiro

Texto Original do Projeto. Art. 1.630. Os filhos ilegítimos têm ação contra os pais, ou seus herdeiros, para demandar o reconhecimento da filiação:

I - Se ao tempo da concepção a mãe estava concubina com o pretendido pai.

II - Se a concepção do filho reclamante coincidiu com o rapto da mãe pelo suposto pai, ou com suas relações sexuais com ela.

III - Se existir declaração daquele a quem se atribui a paternidade, reconhecendo-a expressamente.

Texto proposto:“Art. 1.630. Os filhos havidos fora do casamento têm ação contra os pais ou seus herdeiros, para demandar o reconhecimento da filiação:

I – se ao tempo da concepção a mãe estava concubina com o pretendido pai;

II – se a concepção do reclamante coincidiu com o rapto da mãe pelo suposto pai, ou com suas relações sexuais com ela;

III – se existir declaração daquele a quem se atribui a paternidade, reconhecendo-a.”

Resumo da Justificativa: Procede a substituição, no caput, da expressão “filhos ilegítimos” por “filhos havidos fora do casamento”, como assinalado nos pareceres a outras emendas. É também justo admitir que não precisa ser expressa a declaração de paternidade, para autorizar a ação de reconhecimento. Os processos judiciais revelam que formas e circunstâncias diversas indicam, em provas escritas, a condição de filho, reconhecida pelo pai.

PARECER

O dispositivo de que trata a presente Emenda se acha prejudicado face ao artigo 1.616, segundo a redação dada pela Emenda nº 215, a considerar que o direito de ação é imprescritível e indisponível, não comportando limitações em homenagem ao princípio da verdade real.

As cláusulas nele insertas são limitadas às condições que aponta, não podendo o dispositivo apresentar-se restritivo ao direito dos filhos, que sabidamente são protegidos pela Constituição Federal, não mais distinguindo entre filhos legítimos(nascidos dentro do casamento), legitimados (nascido fora mas cujos pais posteriormente se casam) e ilegítimos(nascidos fora do casamento), a tanto suprimidos do projeto todos os dispositivos oriundos de tais distinções.

A inconstitucionalidade do artigo em comento, impõe a sua supressão, a exemplo do artigo 1.615, igualmente afastado do texto.

Emenda do Senado Federal nº 224

(Destaque do Plenário)

Dê-se ao art. 1.631 a seguinte redação:

“Art. 1.631 - A filiação incestuosa, reconhecida em sentença irrecorrível não provocada pelo filho, ou quando comprovada em confissão ou declaração escrita do pai, faz certa a paternidade.”



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 224

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva()

Referência: Destaque de Plenário

Conteúdo: Deu nova redação ao art. 1.631

Texto consolidado: **art. 1625**

Texto Original do Projeto. Art. 1.631. A filiação incestuosa, reconhecida em sentença irrecorrível não provocada pelo filho, ou quando comprovada por confissão ou declaração escrita do pai, faz certa a paternidade para efeito de alimentos.

Texto proposto:“Art. 1.631 - A filiação incestuosa, reconhecida em sentença irrecorrível não provocada pelo filho, ou quando comprovada em confissão ou declaração escrita do pai, faz certa a paternidade.”

PARECER

Aponta o Relator parcial que a Emenda do Senado, mantida por destaque, não sana a inconstitucionalidade do texto original, devendo ser suprimido.

Mais uma vez, a referência a determinado tipo ou espécie de filiação, reportando-se à sua origem, colide com o ditame constitucional que estabelece a igualdade dos filhos, obstando toda e qualquer distinção.

Por subemenda supressiva, elimina-se o artigo, para adequar o projeto à Constituição.

Emenda do Senado Federal nº 225

(Corresponde à Subemenda às Emendas nº 254, 255 e 256)

Dê-se ao art. 1.632 a seguinte redação:

Art. 1.632. Não se permite a investigação de maternidade quando tenha por fim atribuir à mulher casada filho havido fora da sociedade conjugal.

Parágrafo único. Admite-se a investigação depois de dissolvida a sociedade conjugal, ou de um ano de separação ininterrupta do casal, devidamente comprovada.



Parecer Final (Deputado Ricardo Fiuza)

EMENDA nº 225

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva()

Referência: Corresponde à Subemenda às Emendas nºs 254, 255 e 256

Conteúdo: Deu nova redação ao art. 1.632

Texto Consolidado: **1626**

Autores: Senadores Nelson Carneiro, José Fragelli e Fernando Henrique Cardoso

Texto Original do Projeto. Art. 1.632. A investigação da maternidade só não se permite quando tenha por fim atribuir prole ilegítima à mulher casada, ou incestuosa à solteira.

Parágrafo único. Admite-se, porém, a investigação, se o filho ilegítimo da mulher casada tiver sido concebido depois da dissolução da sociedade conjugal, ou da separação ininterrupta do casal por mais de cinco anos devidamente comprovada em juízo.

Texto proposto:“Art. 1.632 - Não se permite a investigação de maternidade quando tenha por fim atribuir à mulher casada filho havido fora da sociedade conjugal.

Parágrafo único – Admite-se a investigação depois de dissolvida a sociedade conjugal, ou de um ano de separação ininterrupta do casal devidamente comprovada.”

Resumo da Justificativa: Afigura-se-nos impossível aludir a “prole ilegítima” ou “incestuosa”, depois do regime da Constituição de 1988, que igualou os filhos, “proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (art. 227, § 6º). E o texto do Projeto e a proposta do professor Reale fazem referência a essa situação. A “plena igualdade de direitos entre mulher e marido”, salientada pelo senador Fernando Henrique Cardoso, não impede, entretanto, que se regule a investigação de maternidade do filho havido fora do casamento. O direito e a ética se completam, e é próprio, ou socialmente adequado, preservar a mulher, como o casal, de tentativas indevidas. Consideramos, porém, as emendas em conjunto, bem como a parte da sugestão do professor Reale que realça a dissolução da sociedade conjugal e a fixação de prazo no caso de separação, para que se autorize a investigação da maternidade.

PARECER

O dispositivo é inconstitucional por diferenciar quanto ao direito do filho em exercício de ação para que se lhe declare a filiação, o homem e a mulher como sujeitos figurantes no pólo passivo da lide.

O artigo 5º, inciso 1º da Constituição Federal, impõe a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações, não se contemplando, por isso, cabível a proibição do manejo da ação de investigação de maternidade que tenha por consequência atribuir à mulher casada filho havido fora da sociedade conjugal.

Como se vê, a Emenda não afastou a inconstitucionalidade do dispositivo, razão pela qual deve ser suprimido o artigo.

Emenda do Senado Federal nº 226

(Corresponde à Subemenda às Emendas nº 258 e 275 e às Emendas nº 264 e 277)

Suprimam-se as Seções I, II e III, com suas respectivas designações – “Disposições Gerais, Da adoção plena e Da adoção restrita”; e os arts. 1.648 a 1.657; e inclua-se, ao final do Capítulo V – DA ADOÇÃO, o seguinte artigo

“Art. A adoção por estrangeiro obedecerá aos casos e condições que forem estabelecidos em lei.”



Parecer Final (Deputado Ricardo Fiuza)

EMENDA nº 226

aditiva(x); substitutiva(..); modificativa;() supressiva(x)

Referência: Corresponde à Subemenda às Emendas nºs 258 e 275 e às Emendas 264 e 277

Conteúdo: Suprimiu as Seções I, II e III, com suas respectivas designações – “Disposições Gerais”; “Da adoção plena” e “Da adoção restrita”; nelas constantes os arts. 1.648 e seguintes até o 1.657; e incluiu, ao final do Capítulo V – “Da Adoção”, um artigo

Autores: Senadores Nelson Carneiro, José Fragelli e Fernando Henrique Cardoso

Texto Original do Projeto: Inexistente

Texto proposto: “Art.1.641 - A adoção por estrangeiro obedecerá aos casos e condições que forem estabelecidas em lei.”

Resumo da Justificativa: Sobrevinda e vigente a Constituição de 1988, não é dado distinguir entre os filhos, mesmo o adotado, e a emenda ainda se refere a “filho legítimo” (art. 1.645). Por igual motivo, não cabe fazer distinção entre adoção plena e adoção simples, ou restrita

PARECER

A Emenda do Senado Federal objetivou ajustar o instituto da adoção aos ditames da Constituição de 1988, consagrada da igualdade plena entre filhos, afastando quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (art. 227, § 6º), e à Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Neste diapasão extinguiu a adoção restrita, prevista na seção III (“Da adoção restrita”), disciplinada nos artigos 1.651 / 1.657, do texto da originário da Câmara Federal, e via de consequência, foram estes dispositivos suprimidos.

O adotado adquire a condição de filho com os mesmos direitos e deveres, desvinculando-se dos pais e parentes biológicos, salvo com relação a impedimentos matrimoniais. Esta é a estipulação do artigo 41 da Lei 8.069/90 prestigiada, aliás, pelo artigo 1.638 do projeto em seu texto consolidado.

Ora, se o adotado adquire a situação de filho não se pode cuidar de espécies de adoção, o que redundaria em diferenciação entre filhos.

Previsto apenas um tipo de adoção, impõe-se, realmente, a retirada das expressões “Seção I – Disposições Gerais” e “Seção II – Da Adoção Plena”, e “Seção III - Da adoção restrita”; permanecendo apenas o capítulo, que tornou-se o IV, com a expressão genérica “Da Adoção”.

Noutro passo, a supressão dos artigos 1.648 e seguintes, até o art. 1.657, do texto original, resulta do ajuste constitucional como já referenciado.

Tratou a Emenda, também, de acréscimo de artigo que prevê a adoção por estrangeiro, fazendo referência a condições estabelecidas em lei. Tal dispositivo tem o objetivo de adequar o novo Código à lei superveniente, ou seja, ao Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90, que nos artigos 31, 51 e 52 firmaram regras específicas, bem como ao artigo 227, § 5º da Constituição Federal.

Considerou, ainda, o relator parcial a necessidade de acrescentar novo dispositivo, vez que não ficou contemplado no projeto a adoção de maior de idade mediante escritura pública. Ao tratar da adoção, o Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu artigo 47, estabeleceu a necessidade da constituição do vínculo mediante sentença judicial. A legislação tem feito, assim, a distinção entre a adoção regulada pelo Estatuto e a adoção de maiores de 18 anos, regulada pelo Código Civil, não se exigindo para esta decisão judicial.

Senão vejamos:

“Presentemente, encontram-se no direito brasileiro duas formas de adoção, com fisionomia, requisitos e disciplina distintos: a) a adoção de criança e adolescente até os dezoito anos de idade, regulada pela Lei 8.069, de 13 de julho de 1990; b) a adoção do Código Civil, aplicável a pessoas maiores de 18 anos.” (1)

A inserção de dispositivo referentemente à adoção de maior é recomendável, para melhor disciplinar a matéria, evitando, inclusive, a idéia de ser o instituto apenas aplicável à criança e ao adolescente.

Em verdade, o instituto da adoção de maior subsiste no ordenamento jurídico, com regime próprio.

Deduzido que o Estatuto não cogita da adoção do maior de dezoito (18) anos, questiona, a propósito, CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, acerca da subsistência do instituto em relação a este, para admitir, afinal, sobre a sua possibilidade, embora não subordinado às regras procedimentais do Estatuto, não permanecendo, todavia, no plano do que vigera no Código Civil, com o advento da nova Constituição.

Sustenta o mestre que esta adoção se acha sujeita à homologação judicial, em processo de jurisdição graciosa, com audiência do Ministério Público, como pré-requisito para sua inscrição no Registro Civil (2)

Entende, com efeito, esta Relatoria, por inadmitir uma instrumentalidade diferente à adoção de maiores de dezoito (18) anos, como sugerida, por via de escritura pública. A juridicização do ato é imperativa, exigente de processo judicial, porquanto decorre da disposição constitucional do artigo 226, § 5, da Carta Maior, segundo o qual a adoção será assistida pelo Poder Público .

Pelas razões expostas, opina esta Relatoria Geral, pelo acolhimento da Emenda senatorial, no sentido de ser introduzido artigo alusivo à adoção por estrangeiro, acrescentando-se, ainda, parágrafo único ao art. 1.633 do texto consolidado, para a devida menção à hipótese de adoção de maior, considerado o lapso manifesto, nestes termos:

(1) Washington de Barros Monteiro, em CURSO DE DIREITO CIVIL- DIREITO DE FAMÍLIA-, 2º Volume, página 271.

(2) Caio Mário da Silva Pereira em “Instituições de Direito Civil:”, Vol. V, 11ª ED., Editora Forense, 1997, pgs. 228 e 229.

Emenda do Senado Federal nº 227

(Corresponde à Subemenda às Emendas nº 257, 259 e 260)

Dê-se ao *caput* art. 1.636 a seguinte redação:

"Art. 1.636. Só a pessoa maior de vinte e cinco anos pode adotar."

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1636](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 227

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva()

Referência: Corresponde à Subemenda às Emendas nº 257, 259 e 260

Conteúdo: Deu ao “caput” do art. 1.636, a redação abaixo, bem como suprimiu o parágrafo único

Texto Consolidado: **1630**

Autores: Senadores Nelson Carneiro e José Fragelli

Texto Original do Projeto. Art. 1.636. Só os maiores de trinta anos podem adotar.

Parágrafo único. Ninguém pode adotar, sendo casado, senão decorridos cinco anos do casamento.

Texto proposto:“Art. 1.636. Só a pessoa maior de vinte e cinco anos pode adotar.

Resumo da Justificativa: a adoção não deve ser obstada, mas requer prudente disciplina legal, pelos direitos e obrigações que institui. Pouco vale facilitá-la, se não forem asseguradas regulares condições de convívio entre adotante e adotado. Para que essas condições ocorram, é indispensável que a adoção exprima ato firmemente deliberado e tranqüilo, inclusive insuscetível de criar dissídio na família constituída. Daí o Projeto conter a exigência de só o maior de trinta anos poder adotar. Foi como previu, também, o Projeto Orlando Gomes (art. 225). Trinta e cinco anos exige o Código português para a adoção plena (art. 1.979, 2) e vinte e cinco para a restrita (art. 1.993). Não nos parece próprio repetir o Estatuto da Criança e do Adolescente, que admite a pessoa ser adotante aos 21 anos de idade (art. 42). Com a equiparação de todos os filhos, inclusive por adoção (C.F., art. 227, § 5º), tanto mais se há de ver que não basta a maioria para que a pessoa possa assumir tal responsabilidade. Impõe-se, claramente, um conjunto de condições, entre as quais experiência de vida familiar e recursos financeiros estáveis, para que seja assumido o encargo de adotar. A idade para ocupar cargos eletivos também não basta para justificar a redução. As relações concernentes à adoção, de caráter afetivo, de comunhão de vida e de situação econômica, envolvem caracteres diversos. Como, porém, com a Constituição, a adoção passou a ser uma só, parece razoável fixar a idade em 25 anos, que é a prevista no Código português para adoção restrita (art. 1.993). Ao lado disso, o requisito de ninguém poder adotar, sendo casado, senão decorridos cinco anos do casamento, como estabelece o parágrafo único do artigo 1.636, não desfigura o instituto. É medida de cautela, que resguarda o casal e protege o adotado, para que a superveniência de filhos da sociedade conjugal não perturbe a relação logo cedo criada. É o prazo que também estipula o Código português (art. 1.979, 1). De melhor técnica legislativa, porém, é referir-se a maior, no singular. E, para evitar dúvida sobre se alcança a mulher, preceder a palavra maior do vocábulo pessoa.

PARECER

A Emenda senatorial cuidou de dar nova redação ao “caput” do artigo para reduzir a idade do adotante de 30(trinta) anos, prevista no texto original, para 25 (vinte e cinco) anos, bem como em suprimindo o parágrafo único, abolir a exigência de cinco anos de casamento aos adotantes casados.

É bem recebida a redução da idade à capacidade de adotar e a retirada da cláusula restritiva a essa capacidade por adotantes casados há menos de cinco anos. Mas não é suficiente a Emenda.

Esta não se compatibiliza com a legislação superveniente(Lei nº 8.069/90) e, tampouco, por prioridade, com a sistematização do próprio Código projetado.

Observa-se que o “caput” do art. 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente, já permite a adoção a partir dos vinte e um (21) anos, o que, em princípio, suficiente seria exigir adequar-se a redação àquele dispositivo.

Releva notar, contudo, que havendo o Código em exame, instituído a maioria civil plena aos dezoito (18) anos, o artigo 5º do projeto deve orientar os demais dispositivos que com ele guardem estreita relação, na referência a todos os atos da vida civil. Revela-se incongruente

a exigência dos vinte e um (21) anos, quando a menoridade cessa aos dezoito (18) anos, implicando na plena capacidade civil.

Tal discrepância implicaria inadmitir a paternidade por adoção de alguém com idade inferior a vinte e um anos, que não obstante esteja impedido a adotar, assume a paternidade havida sobre filho gerado pelo casamento, quando em idade núbil, alcançada a maioridade civil, pode ele casar e ter prole.

Demais disso, inexistindo diferença entre filhos havidos ou não pelo casamento ou por adoção (art. 227, § 6º, CF), diferença alguma poderá coexistir, entre a idade de maioridade civil e a quele outra para a adoção.

No caso de adoção conjunta prevê o projeto (art.1.640, § único do texto original da Câmara) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 42 § 2º) ser suficiente apenas que um dos adotantes haja completado a idade mínima estabelecida, provando-se a estabilidade da família. Tal dispositivo atende a política legislativa no sentido de facilitar a adoção, na ciência do grande alcance social do instituto.

O projeto do Código Civil, em seu texto consolidado pela emenda 332, contempla esta hipótese no parágrafo único do artigo 1.634. Entendemos, porém, seguindo o relator parcial, ser de melhor técnica acolher este dispositivo como parágrafo único do artigo em análise uma vez que trata-se de idade para adotar.

Por outro lado, a expressão “concubinos”, inserta no reportado parágrafo, padece de tecnicidade, quando deve se reconhecer a distinção legal entre o concubinato, trazida pela Emenda nº 283, em último artigo por ela introduzido ao texto, e a união estável, formada obviamente por conviventes e não por concubinos, estes exclusivamente os que se achem impedidos de casar, em nítida noção de adulterinidade. A expressão “convivente”, advinda da Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, reguladora do parágrafo 3º do art. 226 da Constituição Federal, é que deve, por isso, ser empregada na redação do dispositivo.

Desse modo, acolhe-se a Emenda, por via de subemenda, para o fim de dar-se ao “caput” 1630 e ao seu parágrafo único a redação seguinte:

Emenda do Senado Federal nº 228

(Corresponde à Subemenda à Emenda nº 261)

Dê-se ao art. 1.639 a seguinte redação:

"Art. 1.639. A adoção depende de consentimento dos pais ou dos representantes legais, de quem se deseja adotar, e também da concordância deste, se contar mais de doze anos."

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1639](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fiuza)

EMENDA nº 228

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva()

Referência: Corresponde à Subemenda à Emenda nº 261

Conteúdo: Deu ao art. 1.639 nova redação

Texto Consolidado: **1633**

Autores: Senadores Nelson Carneiro e José Fragelli

Texto Original do Projeto. Art. 1.639. A adoção depende do consentimento dos pais, ou dos representantes legais de quem se deseja adotar, e, também, da concordância deste, se contar mais de quatorze anos de idade.

Texto proposto:“Art. 1.639. A adoção depende de consentimento dos pais ou dos representantes legais, de quem se deseja adotar, e da concordância deste, se contar mais de doze anos.”

Resumo da Justificativa: Compatibilizar o dispositivo com norma do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13-07-90), que estabelece o término da infância e o começo da adolescência aos doze anos de idade

PARECER

A Emenda apresentada pelo Senado procurou adaptar o dispositivo ao parágrafo 2º do artigo 45 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069/90 - rebaixando, de conseqüência, a idade onde se faz necessária a concordância do adotando de 14 para 12 anos.

Diz o dispositivo do Estatuto:

A providência em tela merece acolhimento vez que, além de representar adequação a legislação superveniente, revela-se em consonância com o atual grau de desenvolvimento da sociedade. Hoje, o adotando de 12 anos de idade já dispõe de informações suficientes que lhe possibilita manifestação sobre a adoção.

Ocorre, ainda, que o texto do projeto, no tocante à essa matéria de consentimento, deixou de tratar da hipótese do adotando de pais desconhecidos, onde, não há negar, esse consentimento seria inviável, merecendo, por lapso manifestado, ser introduzido parágrafo que cuide, com oportunidade, sobre referida situação, que já se encontra disciplinada no Estatuto da Criança e do Adolescente(art. 45 § 1º).

Por outro lado, a redação em exame, ao exigir o consentimento dos pais para a adoção, sugere a interpretação de que o projeto apenas contemplou o instituto da adoção aos menores de dezoito anos. No entanto, por tradição do nosso direito, a adoção pode ter como adotado pessoa maior, suficiente que o adotante seja, pelo menos, dezesseis anos mais velho (art. 1.630).

Como se vê, a exigência do consentimento dos pais apenas terá lugar em se tratando de adotado sem maioria civil, cabendo constar do dispositivo à expressão “menor”

Face o aduzido, opina esta Relatoria Geral pelo acolhimento da Emenda senatorial, na forma da seguinte Subemenda:

Emenda do Senado Federal nº 229

(Corresponde à Subemenda à Emenda nº 262)

Dê-se ao *caput* do art. 1.640 a seguinte redação:

"Art. 1640. Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher, ou se viverem em união estável."

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1640](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 229

aditiva(x); substitutiva(..); modificativa;() supressiva()

Referência: Corresponde à Subemenda à Emenda nº 262

Conteúdo: Deu ao caput do art. 1.640 nova redação

Texto Consolidado: **1634**

Autor: Senador Nelson Carneiro

Texto Original do Projeto. Art. 1.640. Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher

Texto proposto:“Art. 1.640 - Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher, ou se viverem em união estável.”

Resumo da Justificativa: A emenda amplia o poder de adoção, admitindo que a façam as pessoas “que vivam em estado de casados”. Observa o professor Miguel Reale que a ampliação deve abranger os “que viverem em união estável”, e tem razão. Para que a adoção seja feita com segurança e produza os efeitos previstos na Constituição e neste Projeto, é imperioso que os adotantes, se não forem casados, vivam em “união estável”, que é “entidade familiar” (C.F., art. 226, § 3º). Atente-se em que, na forma do Projeto, “somente será admitida a adoção que constituir benefício para o adotando” (art. 1.644) - o que pressupõe estabilidade na relação de convivência dos adotantes.

PARECER

A redação original da Câmara não previa a hipótese da adoção ser praticada por duas pessoas que vivessem em união estável.

O reparo feito pelo Senado é imperativo constitucional diante regra do artigo 226, § 3º, que reconheceu a união estável como entidade familiar merecedora de proteção do Estado.

Apesar da posição do Senado representar um avanço ao estender a permissão da adoção conjunta aos conviventes, representa solução ainda restritiva diante do permissivo do artigo 42, § 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse dispositivo existe a possibilidade de adoção conjunta por casais divorciados ou separados judicialmente, acordando sobre a guarda e o regime de visitas, desde que a convivência tenha iniciado na constância da sociedade conjugal.

A adoção é instituto socialmente importante uma vez que possibilita ao adotando direito à convivência familiar, devendo, por este motivo, ser prestigiado pela legislação.

Opina esta Relatoria Geral pelo acolhimento da Emenda senatorial, por subemenda, com a introdução de parágrafo único ao artigo 1.634, tudo conforme a redação que segue:

Emenda do Senado Federal nº 230

(Corresponde à Subemenda à Emenda nº 263)

Dê-se ao parágrafo único do art. 1.640 a seguinte redação:

"*Parágrafo único.* Se adotantes forem ambos os cônjuges, basta que um deles tenha completado vinte e cinco anos de idade."



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 230

aditiva() ; substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva()

Referência: Corresponde à Subemenda à Emenda nº 263

Conteúdo: Deu ao parágrafo único do art. 1.640 nova redação

Texto Consolidado: **1634**

Autor: Senador José Fragelli

Texto Original do Projeto. Art. 1.640.(...)

Parágrafo único. Se adotantes forem ambos os cônjuges, basta que um deles tenha completado trinta anos de idade.

Texto proposto:“Art.1.640.....”

Parágrafo único. Se adotantes forem ambos os cônjuges, basta que um deles tenha completado vinte e cinco anos de idade.”

Resumo da Justificativa: Assegurar a conciliação sistêmica dos textos

PARECER

A alteração proposta pela presente Emenda está prejudicada em função de ter sido absorvida pela proposta de alteração do parágrafo único do art. 1.630 do texto consolidado, onde ficou contemplada a possibilidade de adoção quando apenas um dos adotantes tenha 18 anos de idade.

A situação prevista neste parágrafo foi, com nova redação dada pela Emenda 227, absorvida como parágrafo único do artigo 1630 do texto consolidado pela Emenda 332 do Senado, estando o dispositivo ora tratado prejudicado.

Opina esta Relatoria Geral por ua supressão do parágrafo único do art. 1.634

Emenda do Senado Federal nº 231

(Corresponde à Emenda nº 455)

Suprima-se o art. 1.641.



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 231

aditiva() ; substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva()

Referência: Corresponde à Subemenda à Emenda nº 455

Conteúdo: Suprimiu o artigo 1.641

Autor: Senador Josaphat Marinho

Texto Original do Projeto“Art. 1.641- É permitida a adoção do menor de 16 anos, ou de menor de 21 não emancipado, que, desde idade não superior a dezesseis anos, tenha estado, de fato ou de direito, aos cuidados do adotante.”

Texto proposto:Supressão

Resumo da Justificativa: O artigo permite “a adoção do menor de dezesseis anos, ou do menor de vinte e um não emancipado, que, desde idade não superior a dezesseis anos, tenha estado, de fato ou de direito, aos cuidados do adotante.” O dispositivo, portanto, é de caráter restritivo quanto à idade. Ocorre que, segundo o art. 1.639, “a adoção depende do consentimento dos pais, ou dos representantes legais de quem se deseja adotar, e, também, da concordância deste, se contar mais de quatorze anos de idade” .Por essa norma, portanto, a concordância do adotando, a partir de doze anos conforme emenda já formulada, autoriza a medida. Este dispositivo, assim, não impõe limitações relativas à circunstância de estar, ou não, o adotando aos cuidados do adotante. A amplitude do art. 1.639 absorve o conteúdo do art. 1.641, que deve ser suprimido.

PARECER

Realmente, a estipulação contida neste dispositivo não tem mais sentido porque na sistemática do projeto a adoção é tratada de forma genérica, havendo, inclusive, a possibilidade da adoção de maior.

Suficiente ao tratamento da matéria, neste particular, a regra do art. 1.631 do texto consolidado, pela qual o adotante há de ser pelo menos dezesseis anos mais velho que o adotado.

A Relatoria Geral opina pelo acolhimento da Emenda para a supressão do artigo 1641 do texto da Câmara dos Deputados.

Emenda do Senado Federal nº 232

(Corresponde à Subemenda à Emenda nº 265)

Dê-se ao *caput* do art. 1.642 a seguinte redação:

Código." "Art. 1.642. A adoção obedecerá a processo judicial, observados os requisitos estabelecidos neste

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1642](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 232

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva()

Referência: Corresponde à Subemenda à Emenda nº 265

Conteúdo: Deu ao caput do art. 1.642 nova redação

Texto Consolidado: **1635**

Autor: Senador José Fragelli

Texto Original do Projeto. Art. 1.642. A adoção, que se constituirá mediante processo judicial, depende do consentimento do adotado ou de seu representante legal, se for incapaz.

Texto proposto:“Art. 1.642. A adoção obedecerá a processo judicial, observados os requisitos estabelecidos neste Código.”

Resumo da Justificativa: O Projeto, no desdobramento do artigo, repete o que já está no art. 1.639.Em face do exposto, e considerando que a Seção II - Da adoção plena - em que se encontra o art. 1.642 - deve ser eliminada, como a Seção III - Da adoção restrita -, o dispositivo ficará incluído no Capítulo V, sob a designação genérica - Da Adoção

PARECER

A Emenda em exame dispõe sobre o processo judicial ao instituto da adoção, como procedimento cabível, com origem constitucional, eis que sempre, dependente de sentença constitutiva, por obediência ao disposto no artigo 226, § 5º, da Constituição Federal. Nenhuma

distinção pode ser cogitada, ademais, em relação à adoção de maior, tendo em conta que esta última dependerá, igualmente, da assistência efetiva do Poder Público

Esta Relatoria pronunciou-se mais circunstanciadamente, sobre essa questão, no trato dos lapsos manifestos, em capítulo anterior, propondo, afinal pelo acolhimento da emenda, com a inclusão de parágrafo único ao art. 1.635 (texto consolidado) diante do referido lapso manifesto, vez que, repita-se, sendo possível a adoção de pessoa maior, conforme a tradição do direito brasileiro, suficiente que se atenda a regra de diferença de idade em dezesseis anos entre o adotante e o adotado, e os demais requisitos legais, tudo consoante a redação seguinte:

Emenda do Senado Federal nº 233

(Corresponde à Subemenda à Emenda nº 266)

Dê-se ao § 2º do art. 1.642 a seguinte redação:

"§ 2º O consentimento previsto no parágrafo anterior é revogável até a lavratura da sentença homologatória da adoção."

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [§ 2º do art. 1642](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fíuza)

EMENDA nº 233

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva()

Referência: Corresponde à Subemenda à Emenda nº 266

Conteúdo: Deu ao parágrafo 2º do art. 1.642 nova redação

Texto Consolidado: **parágrafo 2º do art. 1635**

Autor: Senador José Fragelli

Texto Original do Projeto. "§ 2º Essa declaração é revogável, se a nova declaração chegar ao conhecimento do juiz antes de lavrada a sentença."

Texto proposto: § 2º O consentimento previsto no parágrafo anterior é revogável até a lavratura da sentença homologatória da adoção."

Resumo da Justificativa: A forma do § 2º requer modificação e a emenda merece aprovação, alterado seu texto , mediante subemenda

PARECER

A Emenda do Senado fez ajustes de redação e classificou de homologatória a sentença de adoção.

Observa o relator parcial que o texto adotado pela Emenda do Senado, peca por dois motivos. Primeiro, mantendo equívoco da redação originária, considerou a revogabilidade do consentimento " até " ou " antes " da lavratura da sentença, quando se sabe irrelevante, em termos processuais, o dia de sua lavratura, uma vez que sua eficácia opera-se a partir da publicação. Segundo porque a sentença de adoção é constitutiva e não homologatória.

Assiste razão à Relatoria Parcial. Não se pode pretender ter como termo final de prazo para revogabilidade do consentimento o dia da lavratura da sentença, uma vez que este não seria de conhecimento do interessado. "A sentença, como os atos processuais em geral, é ato público. Deverá ser dada à publicidade por meio da publicação. Enquanto não publicada não produzirá os efeitos que lhe são próprios....A publicação da sentença é condição de sua integração ao processo. A sentença existe e produz efeitos a partir de sua publicação...."(1)

A sentença de adoção é constitutiva.

Em razão do expendido, esta Relatoria Geral, propõe a aprovação da Emenda mediante a seguinte subemenda de redação:

(1) Moacir Amaral Santos, PRIMEIRAS LINHAS DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, 3º Volume, Editora Saraiva, 1997, fls. 25.

Emenda do Senado Federal nº 234

(Corresponde à Subemenda à Emenda nº 278)

Dê-se ao art. 1.643 a seguinte redação:

“Art. 1.643. Não há necessidade do consentimento do representante legal do menor, se se provar que se trata de infante exposto, ou de menor abandonado, cujos pais sejam desconhecidos, estejam desaparecidos, ou tenham sido destituídos do poder familiar, sem nomeação de tutor; ou de órfão não reclamado por qualquer parente, por mais de um ano.”

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1643](#), [caput do art. 1643](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fiuza)

EMENDA nº 234

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva()

Referência: Corresponde à Subemenda à Emenda nº 278

Conteúdo: Deu ao art. 1.643 nova redação

Texto Consolidado: **1636**

Autor: Senador José Fragelli

Texto Original do Projeto. Art. 1.643. Não há necessidade do consentimento do representante legal do menor, se se provar que se trata de infante exposto, ou de menor abandonado, cujos pais sejam desconhecidos, estejam desaparecidos, ou tenham sido destituídos do pátrio poder, sem nomeação do tutor; ou de órfão não reclamado por qualquer parente, por mais de um ano

Texto proposto:“Art. 1.643. Não há necessidade do consentimento do representante legal do menor, se se provar que se trata de infante exposto, ou de menor abandonado, cujos pais sejam desconhecidos, estejam desaparecidos, ou tenham sido destituídos do poder familiar, sem nomeação de tutor; ou de órfão não reclamado por qualquer parente, por mais de um ano.”

Resumo da Justificativa: A Constituição de 1988 estabelece que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”, nos termos por ela delineados (art. 5º, I). E acrescenta no § 4º do art. 226, ao tratar da família: “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.” Assim dispondo, a Constituição amplia a procedência da crítica formulada na justificação da emenda ao emprego da expressão pátrio poder. Se antes já era condenável, agora é insustentável. Diante da posição legal de igualdade entre o homem e a mulher, na sociedade conjugal, não deve manter-se designação que, tradicionalmente, indica superioridade do pai. Mais do que a denominação autoridade parental, porém, parece preferível, por sua amplitude e identificação com a entidade formada por pais e filhos, a locução poder familiar, constante das ponderações do professor Miguel Reale. É, também, de mais fácil compreensão pelas pessoas em geral.

PARECER

Este artigo do projeto é uma adequação do disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90, em seu artigo 45 , parágrafo primeiro, que assim dispõe:

“Art. 45

Parágrafo 1º - O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do pátrio poder.

A emenda senatorial proporcionou adequação do texto à sistematização do novo Código, quando substituiu a expressão “pátrio poder” por “poder familiar”, merecendo, portanto, acolhimento neste particular.

Acontece, porém, que foi utilizada a expressão “menor abandonado” já em desuso pela carga de preconceito que carrega. É de notar que a supressão da palavra “abandonado” não faz falta à perfeita compreensão do dispositivo .

Desse modo, propõe esta Relatoria Geral o acolhimento da emenda, mediante subemenda supressiva nos seguintes termos:

Emenda do Senado Federal nº 235

(Corresponde à Subemenda à Emenda nº 269)

Dê-se ao art. 1.645 a seguinte redação:

Art. 1.645. A adoção atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes consangüíneos, salvo quanto aos impedimentos matrimoniais.”

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1645](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fiuza)

EMENDA nº 235

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva()

Referência: Corresponde à Subemenda à Emenda nº 269

Conteúdo: Deu ao art. 1.643 nova redação

Texto Consolidado: **1638**

Autor: Senador Nelson Carneiro

Texto Original do Projeto. “Art.1.645. A adoção plena atribui a situação de filho legítimo ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com os seus pais e parentes, salvo os relativos a impedimentos matrimoniais e à sucessão prevista no art. 1.861.

Texto proposto:Art. 1.645. A adoção atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes consangüíneos, salvo quanto aos impedimentos matrimoniais.”

Resumo da Justificativa: A partir da Constituição de 1988, estabelecida amplamente a igualdade dos filhos, a adoção é uma só: não cabe mais cogitar de adoção plena e restrita.

PARECER

No cotejamento dos dispositivos percebemos que o Senado cuidou de sanar a inconstitucionalidade presente, que se consubstanciava na discriminação entre filhos, expressamente proibida pelo artigo 227, § 6º, da Carta Magna, quando diz:

Ora, tendo os filhos os mesmos direitos e qualificações, independente de havidos ou não da relação de casamento, ou mesmo por adoção, proibidas as designações discriminatórias, não podia prosperar, a exemplo de outros ajustes já procedidos neste relatório, a qualificação de “filho legítimo” e, também, qualquer restrição de direito referente à sucessão.

Relativamente aos impedimentos matrimoniais realmente há que ser mantido por imperativo do ordem moral e biológica, não se caracterizando, face à peculiaridade, inconstitucionalidade.

A nova redação atende, ainda, adequação a legislação superveniente, ou seja, ao artigo 41 da Lei 8.069/90(Estatuto da Criança e do Adolescente).

Pelos motivos expostos, opina esta Relatoria Geral, pelo acatamento da Emenda.

Emenda do Senado Federal nº 236

(Corresponde à Emenda nº 272)

Suprima-se o parágrafo único do art. 1.647.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1647](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fiuza)

EMENDA nº 236

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;() supressiva(x)

Referência: Corresponde à Emenda nº 272

Conteúdo: Suprimiu o parágrafo único do art. 1.647

Autor: Senador Nelson Carneiro

Texto Original do Projeto: Parágrafo único. Para que os efeitos da adoção se estendam aos ascendentes do adotante é necessário que eles a aprovelem por ato inequívoco, perante o juiz competente.

Texto proposto:Supressão

Resumo da Justificativa: Se a Constituição estabelece paridade entre os filhos, e se o Projeto, quanto ao adotado, o considera desvinculado de qualquer laço com os pais e parentes consangüíneos, não tem sentido o disposto no parágrafo único apreciado. A situação nova atribuída ao adotado, equiparando-o aos outros filhos e o relacionando apenas ao adotante, é incompatível com a idéia de que, quanto aos ascendentes deste, os “efeitos da adoção” dependam de aprovação deles. Tanto mais inadmissível é essa cláusula porque o Projeto dispõe, também, que somente será admitida a adoção que constituir efetivo benefício para o adotando (art. 1.644).

PARECER

O texto original da Câmara dispunha sobre a indispensabilidade de aprovação dos ascendentes do adotante para que os efeitos do instituto operassem extensão a esses.

A supressão se faz, de fato, imperativa, face a dicção constitucional de igualdade dos filhos(art. 227 § 6º, CF), com as repercussões legais de parentesco relativamente aos adotados, a tanto que, nessa linha, o instituto da adoção atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes consangüíneos(art. 1.638 do texto consolidado), e pela situação adquirida de filho, desnecessária a autorização dos ascendentes do adotante, que avós se tornam, por ficção legal e constitucional, independentemente de suas aprovações.

Por tais razões, acolhe-se a Emenda.

Emenda do Senado Federal nº 237

(Corresponde à Subemenda à Emenda nº 258)

Suprima-se o o art. 1.648.



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 237

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;() supressiva(x)

Referência: Corresponde à Subemenda à Emenda nº 258

Conteúdo: Suprimiu o art. 1.648

Autor: Senador Nelson Carneiro

Texto Original do Projeto “Art. 1.648 – Só será suscetível de rescisão a sentença, quando se verificar

I – não terem os pais culpa do abandono do adotado e provarem que, por todos os meios ao seu alcance, tentaram encontra-lo.

II – ter sido a adoção intencionalmente estabelecida em favor do adotante.

Parágrafo único – Neste caso, não se liberam os adotantes, ainda que rescindida a sentença, de prestar-lhe os alimentos necessários, se o adotado não tiver meios de subsistir.

Texto proposto:Supressão

Resumo da Justificativa: Sobrevinda e vigente a Constituição de 1988, não é dado distinguir entre os filhos, mesmo o adotado, e a emenda ainda se refere a “filho legítimo” (art. 1.645). Por igual motivo, não cabe fazer distinção entre adoção plena e adoção simples, ou restrita

PARECER

É correta a supressão, diante de ser a adoção irrevogável(art. 48, Lei nº 8.069/90), atribuindo o instituto ao adotado a condição de filho, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes biológicos(art. 41, Lei nº 8.069/90 e art. 1.638 do projeto consolidado), incompatível, portanto, de rescindibilidade.

A doutrina, a propósito, tem sido uníssona em reconhecer a adoção, uma vez perfeita, como insuscetível de ser desfeita pelos adotantes, por ato voluntário ou de ser possível ao adotado desligar-se dela, acrescentando CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, diante da então denominada “adoção plena”(que veio a se constituir, atualmente, como única espécie), ser defeso aos pais naturais reivindicar o filho adotado.(1)

De fato, conforme já referido em parecer do Senador Josaphat Marinho, Relator Geral na Câmara Alta, “tendo a Constituição proclamado a igualdade dos filhos, e sendo a adoção feita, sobretudo, em benefício do adotado, não é rescindível a sentença que a homologa”. Nessa linha, citam-se as observações do professor Carlos Alberto Bittar, reconhecendo a adoção instituir “parentesco civil, de cunho irrevogável” e do professor Álvaro Villaça, nas sugestões oferecidas.

(1) Caio Mário da Silva Pereira, em “Instituições de Direito Civil”, Vol. V, 11ª ed., Editora Forense, 1997, pg. 225/226.

Emenda do Senado Federal nº 238

(Corresponde à Subemenda à Emenda nº 275)

Suprima-se o o art. 1.649.



Parecer Final (Deputado Ricardo Fíuza)

EMENDA nº 238

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;() supressiva(x)

Referência: Corresponde à Subemenda à Emenda nº 258

Conteúdo: Suprimiu o art. 1.649

Autor: Senador José Fragelli

Texto Original do Projeto “Art. 1.649. Com a rescisão, restabelece-se a eficácia do vínculo do parentesco natural.

Texto proposto:Supressão

Resumo da Justificativa: Sobrevinda e vigente a Constituição de 1988, não é dado distinguir entre os filhos, mesmo o adotado, e a emenda ainda se refere a “filho legítimo” (art. 1.645). Por igual motivo, não cabe fazer distinção entre adoção plena e adoção simples, ou restrita

PARECER

Na esteira da Emenda anterior, a supressão do dispositivo é corolário lógico, vez que inexistindo a possibilidade de rescisão, não há cuidar dos seus efeitos.

Acolhe-se a Emenda, ante as razões anteriormente aduzidas, para a supressão do artigo.

Emenda do Senado Federal nº 239

(Corresponde à Emenda nº 277)

Suprima-se o o art. 1.650.



Parecer Final (Deputado Ricardo Fíuza)

EMENDA nº 239

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;() supressiva(x)

Referência: Corresponde à Emenda nº 277

Conteúdo: Suprimiu o art. 1.650

Autor: Senador José Fragelli

Texto Original do Projeto “Art. 1.650 – No caso de ser adotado filho ilegítimo de outrem, não perde, por isso, o direito de propor ação de investigação de paternidade, a qual julgada procedente, desfaz a adoção.”

Texto proposto:Supressão

Resumo da Justificativa: com a equiparação dos filhos pelo sistema constitucional, já não se pode cogitar de “adotado filho ilegítimo de outrem”. Impedida a discriminação, o direito previsto de propor a ação de investigação de paternidade perde sentido. Ainda que assim não fosse, sendo irrevogável a adoção, como já sustentado, seria impossível o desfazimento dela, conforme previsto na emenda, porque tal significaria uma forma de revogação. Tem razão o

Autor da emenda nº 277, que se arrimou em sugestão do professor João Batista Vilela, propondo a supressão do artigo.

PARECER

A supressão tem cabimento por cogitar o dispositivo expurgado de filho ilegítimo, cuja diferenciação não mais procede por razão constitucional.

Noutro passo, é ociosa a referência à possibilidade de propositura de ação de investigação de paternidade, diante do que alude o art. 1.616 do projeto. Esse dispositivo assegura, como imprescritível, a ação de prova de filiação.

Assim reza:

Finalmente, a desconstituição do ato de adoção se faz pelas vias de eventual ação rescisória.

A Emenda, por tais razões, deve ser acolhida.

Emenda do Senado Federal nº 240

(Corresponde à Subemenda à Emenda nº 278)

Altere-se a designação do Capítulo VI do Subtítulo II do Título I do Livro IV e de suas Seções II e II, conforme o indicado; e substitua-se, em consequência, nos demais artigos, a designação “pátrio poder” por “poder familiar:

"CAPÍTULO VI

DO PODER FAMILIAR

.....
Seção II

Do exercício do poder familiar

.....
Seção III

Da suspensão e extinção do poder familiar"

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [Capítulo VI do Subtítulo II do Título I do Livro IV da Parte Especial](#), [Seção II do Capítulo VI do Subtítulo II do Título I do Livro IV da Parte Especial](#), [Seção III do Capítulo VI do Subtítulo II do Título I do Livro IV da Parte Especial](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 240

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;() supressiva(x)

Referência: Corresponde à Emenda nº 278

Conteúdo: Alterou a designação do Capítulo VI do Subtítulo II do Título I do Livro IV e de suas Seções II e II, conforme o indicado; e substituiu, em consequência, nos demais artigos, a designação “pátrio poder” por “poder familiar

Autor: Senador José Fragelli

Resumo da Justificativa: A Constituição de 1988 estabelece que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”, nos termos por ela delineados (art. 5º, I). E acrescenta no § 4º do art. 226, ao tratar da família: “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.” Assim dispondo, a Constituição amplia a procedência da crítica formulada na justificação da emenda ao emprego da expressão pátrio poder. Se antes já era condenável, agora é insustentável. Diante da posição legal de igualdade entre o homem e a mulher, na sociedade conjugal, não deve manter-se designação que, tradicionalmente, indica superioridade do pai. Mais do que a denominação autoridadeparental, porém, parece preferível, por sua amplitude e identificação com a entidade formada por pais e filhos, a locução poderfamiliar, constante das ponderações do professor Miguel Reale. É, também, de mais fácil compreensão pelas pessoas em geral.

PARECER

A Emenda procura adequar a técnica e a redação do projeto à inovação constitucional que coloca homem e mulher como sujeitos em igualdade de direitos e obrigações(art. 5º, I, CF), a provocar uma idêntica posição dos cônjuges perante a sociedade conjugal(art. 226, parágrafo 5º, CF), aludida pelos artigos 1.509 e 1.570 do texto codificado.

De conseguinte, a substituição da expressão “pátrio poder”, denotadora da prevalência do cônjuge varão sobre a pessoa dos filhos, impõe-se necessária para que dúvida não haja sobre a posição da mulher na direção da sociedade conjugal, quando ambos a exercem, em colaboração, sempre no interesse do casal e dos filhos. O emprego da expressão “poder familiar”, traduz com exatidão a idéia propulsora da igualdade dos cônjuges, entre si e como pais perante os filhos.

Desse modo, a Emenda há de receber acatamento.

Emenda do Senado Federal nº 241

(Corresponde à Subemenda à Emenda nº 279)

Dê-se ao art. 1.658 a seguinte redação:

"Art. 1.658. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores."

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1658](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 241

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva()

Referência: Corresponde à Subemenda à Emenda nº 279

Conteúdo: Deu ao art. 1.658 nova redação

Texto Consolidado: **1642**

Autor: Senador Nelson Carneiro

Texto Original do Projeto. Art. 1.658. Os filhos legítimos, os legitimados, os legalmente reconhecidos e os adotivos estão sujeitos ao pátrio poder, enquanto menores.

Texto proposto:“Art. 1.658. - Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.”

Resumo da Justificativa: Sobrevinda e vigente a Constituição de 1988, não é dado distinguir entre os filhos. Diante da posição legal de igualdade entre o homem e a mulher, na sociedade conjugal, deve-se empregar a expressão poder familiar, como já exposto anteriormente.

PARECER

Na conseqüência de emenda anterior, esta Emenda apropria a redação, substituindo a expressão “pátrio poder” pela “poder familiar”, consoante com a dicção constitucional. Deve, por isso, ser acolhida.

Emenda do Senado Federal nº 242

(Corresponde à Subemenda à Emenda nº 280)

Dê-se ao art. 1.659 a seguinte redação:

"Art. 1.659. Durante o casamento, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os progenitores quanto ao exercício do poder familiar, é assegurando a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1659](#), [§ 1º do art. 1659](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 242

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva()

Referência: Corresponde à Subemenda à Emenda nº 280

Conteúdo: Deu ao art. 1.659 nova redação

Texto Consolidado: **1643**

Autor: Senador José Fragelli

Texto Original do Projeto. Art. 1.659. Durante o casamento, compete o pátrio poder aos pais. Na falta ou impedimento de um deles, passará o outro a exercê-lo com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, qualquer deles terá o direito de recorrer ao juiz para solucionar a divergência.

Texto proposto:“Art. 1.659 – Durante o casamento, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.”

Parágrafo único – Divergindo os progenitores quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.”

Resumo da Justificativa: Diante da posição legal de igualdade entre o homem e a mulher, na sociedade conjugal, deve-se empregar a expressão poder familiar, como já exposto anteriormente.

PARECER

Mais uma vez, a expressão “pátrio poder” é substituída pelo “poder familiar”, em adequação constitucional.

Por outro lado, modifica-se a redação do parágrafo único, na sua parte final, modificando a expressão “para solucionar a divergência” pela expressão “para solução do desacordo.”, emprestando melhor estilo de redação.

Impõe-se, daí, acolhimento da emenda.

Emenda do Senado Federal nº 243

(Corresponde à Emenda nº 281)

Dê-se ao art. 1.661 a seguinte redação:

"Art. 1.661. O filho, não reconhecido pelo pai, fica sob a autoridade da mãe; se ela não for conhecida ou capaz de exercê-la, dar-se-á tutor ao menor."

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1661](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 243

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva()

Referência: Corresponde à Subemenda à Emenda nº 281

Conteúdo: Deu ao art. 1.661 nova redação

Texto Consolidado: **1645**

Autor: Senador Nelson Carneiro

Texto Original do Projeto. “Art. 1.661 – O filho ilegítimo, não reconhecido pelo pai, fica sob o poder materno. Se, porém, a mãe não for conhecida ou capaz de exercer o pátrio poder, dar-se-á tutor ao menor”.

Texto proposto:“Art. 1.661 – O filho, não reconhecido pelo pai, fica sob autoridade da mãe; se a mãe não for conhecida ou capaz de exercê-la, dar-se-á tutor ao menor”

Resumo da Justificativa: Sobrevinda e vigente a Constituição de 1988, não é dado distinguir entre os filhos. Diante da posição legal de igualdade entre o homem e a mulher, na sociedade conjugal, deve-se empregar a expressão poder familiar, como já exposto anteriormente.

PARECER

A Emenda, como se observa, suprime a expressão “ilegítimo”, e modifica a referência ao poder materno, a ele se reportando como “autoridade da mãe”, destacada do denominado “poder familiar” genericamente considerado.

Entretanto, em conformidade com disposição anterior, a do art. 1.643 do texto consolidado, observada idêntica juridicidade, cuida-se compreender de melhor técnica a expressão

“poder familiar”; imperioso, portanto, venha a Emenda ser acolhida, por via de subemenda de redação, de caráter sistêmico, nos termos seguintes:

Emenda do Senado Federal nº 244

(Corresponde à Subemenda à Emenda nº 278)

Dê-se ao inciso IV do art. 1.662 a seguinte redação:

"IV- Nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar."

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [inciso IV do caput do art. 1662](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 244

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva()

Referência: Corresponde à Subemenda à Emenda nº 278

Conteúdo: Deu ao inciso IV do art. 1.662 nova redação

Texto Consolidado: **1646**

Autor: Senador Nelson Carneiro

Texto Original do Projeto. Art. 1.662. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

IV - Nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais lhe não sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o pátrio poder.

Texto proposto:“Art. 1.662 - Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

IV- Nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar.

Resumo da Justificativa: Diante da posição legal de igualdade entre o homem e a mulher, na sociedade conjugal, deve-se empregar a expressão poder familiar, como já exposto anteriormente.

PARECER

No texto original era mencionado o pátrio poder como exercício de autoridade parental, consagrando a presente Emenda a expressão “poder familiar”, como uso terminológico já adotado em demais artigos, para a devida adequação constitucional.

Emenda do Senado Federal nº 245

(Corresponde à Subemenda à Emenda nº 278)

Dê-se ao art. 1.663, mantidos os seus incisos, a seguinte redação:

"Art. 1.663. Extingue-se o poder familiar:"

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1663](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 245

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva()

Referência: Corresponde à Subemenda à Emenda nº 278

Conteúdo: Deu ao art. 1.663 nova redação

Texto Consolidado: **1647**

Autor: Senador

Texto Original do Projeto. Art. 1.663. Extingue-se o pátrio poder

Texto proposto:“Art. 1.663. Extingue-se o poder familiar:

Resumo da Justificativa: Diante da posição legal de igualdade entre o homem e a mulher, na sociedade conjugal, deve-se empregar a expressão poder familiar, como já exposto anteriormente.

PARECER

A Emenda adequou a redação do texto original, como antes mencionado, diversas vezes, quando se trata da primitiva menção ao pátrio poder, substituída pelo emprego do instituto do “poder familiar”.

Merece, todavia, os seguintes acréscimos, por meio de subemenda de redação, para correção de lapsos manifestos, a saber:

a) A permanência do plural na redação do inciso I pode levar a entendimento equívoco de extensão a outros filhos porventura existentes;

b) a maioria, adoção ou decisão judicial (na forma prevista pelo art. 1.666) são outras situações jurídicas para a extinção do poder familiar, não contempladas nos incisos do dispositivo. De ver que as duas hipóteses ali previstas não esgotam a possibilidade das causas extintivas, bem certo que o atual Código já prevê a extinção do então denominado “pátrio poder” igualmente para os casos de maioria e de adoção, não podendo ser afastada hipótese diversa, qual a da perda do poder familiar por decisão judicial.

Desse modo, deve ser aprovada a Emenda, com os acréscimos indispensáveis, que se impõem à disciplina daquela extinção, mediante subemenda de redação seguinte:

(1) Do texto consolidado pela Emenda nº 332 do Senado Federal. Refere-se ao primitivo artigo 1.666.

Emenda do Senado Federal nº 246

(Corresponde à Subemenda às Emendas nº 168 e 282)

Dê-se ao art. 1.644 a seguinte redação:

"Art. 1.664. O pai ou a mãe que contrai novas núpcias não perde, quanto aos filhos do leito anterior, os direitos ao poder familiar, exercendo-os sem qualquer interferência do novo cônjuge.

Parágrafo único. Igual preceito ao estabelecimento neste artigo se aplica ao pai ou à mãe solteiros que casarem.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1664](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 246

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva()

Referência: Corresponde à Subemenda às Emendas nº 268 e 282

Conteúdo: Deu ao art. 1.664 nova redação

Texto Consolidado: **1648**

Autores: Senadores Nelson Carneiro e José Fragelli

Texto Original do Projeto. Art. 1.664. O pai ou mãe que contrai novas núpcias não perde, quanto aos filhos do leito anterior, os direitos ao pátrio poder, exercendo-os sem qualquer interferência do novo cônjuge.

Parágrafo único. Igual preceito se aplica à mulher solteira que casar

Texto proposto:“Art. 1664 - O pai ou a mãe que contrai novas núpcias não perde, quanto aos filhos do leito anterior, os direitos ao poder familiar, exercendo-os sem qualquer interferência do novo cônjuge”.

Parágrafo único - Igual preceito ao estabelecido neste artigo aplica-se ao pai ou à mãe solteiros que casarem.”

Resumo da Justificativa: Diante da posição legal de igualdade entre o homem e a mulher, na sociedade conjugal, deve-se empregar a expressão poder familiar, como já exposto anteriormente.

PARECER

A nova redação proposta pela Emenda, além de adequar o texto da Câmara ao tratamento constitucional, do qual decorre a expressão “poder familiar” como inerente ao princípio

de igualdade dos cônjuges, inclui no parágrafo único menção ao pai solteiro como sujeito igualmente de direito versado no “caput” do dispositivo.

Diante de tais diretrizes, impõe-se a aprovação da Emenda.

Emenda do Senado Federal nº 247

(Corresponde à Emenda nº 408 e à Subemenda à Emenda nº 278)

Dê-se ao *caput* do art. 1.665 a seguinte redação:

"Art. 1.665 - Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único . Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão."

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1665](#), [§ 1º do art. 1665](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fiuza)

EMENDA nº 247

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva()

Referência: Corresponde à Emenda 408 e à Subemenda à Emenda nº 268 e 282

Conteúdo: Deu ao caput art. 1.665 nova redação

Texto Consolidado: **1649**

Autores: Senadores Nelson Carneiro e José Fragelli

Texto Original do Projeto. Art. 1.665. Se o pai, ou a mãe, abusar de seu poder, faltando aos deveres paternos, ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o pátrio poder, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do pátrio poder ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

Texto proposto:Art. 1.665 - Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único - Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão."

Resumo da Justificativa: Diante da posição legal de igualdade entre o homem e a mulher, na sociedade conjugal, deve-se empregar a expressão poder familiar, como já exposto anteriormente.

PARECER

A Emenda melhora a redação do dispositivo, contemplando, ademais, a expressão “poder familiar” em substituição à do “pátrio poder”, pelo que resulta imperativa, a sua acolhida.

Emenda do Senado Federal nº 248

(Corresponde à Emenda nº 456 e Subemenda à Emenda 278)

Dê-se ao art. 1.666 a seguinte redação:

"Art. 1.666. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou mãe que:

I – castigar imoderadamente o filho;

II – deixar o filho em abandono;

III – praticar atos contrários à moral e aos bons costumes.

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no art. 1.665."

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1666](#), [inciso I do caput do art. 1666](#), [inciso II do caput do art. 1666](#), [inciso III do caput do art. 1666](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 248

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva()

Referência: Corresponde à Emenda 256 e à Subemenda à Emenda nº 278

Conteúdo: Deu ao art. 1.666 nova redação

Texto Consolidado: **1650**

Autor: Senador José Fragelli

Texto Original do Projeto. Art. 1.666. Perderá por ato judicial o pátrio poder o pai, ou a mãe:

I - Que castigar imoderadamente o filho.

II - Que o deixar em abandono.

III - Que praticar atos contrários à moral e aos bons costumes.

Texto proposto:“Art. 1.666. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I- castigar imoderadamente o filho;

II- deixar o filho em abandono;

III- praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV- incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.”

Resumo da Justificativa: Diante da posição legal de igualdade entre o homem e a mulher, na sociedade conjugal, deve-se empregar a expressão poder familiar, como já exposto anteriormente.

PARECER

A Emenda utiliza a expressão “poder familiar” em substituição à do “pátrio poder”, e, ainda, acrescenta o inciso IV, nos casos de reiteração de faltas aos deveres inerentes ao exercício daquele poder.

A inclusão de novo inciso convoca outra hipótese para a perda do exercício do “poder familiar”, a da reiteração no descumprimento àqueles deveres e que se apresentam elencados em disposições diversas do Código, a exemplo dos arts. 1.569, IV (sustento, guarda e educação dos filhos) e 1.570 (exercício de direção da sociedade conjugal, no interesse dos filhos). Em juízo de valor, demonstrado resulta que a reiteração de atos lesivos aos interesses dos filhos deve importar em penalidade mais grave, a da perda do poder parental, e não a da sua mera suspensão.

Necessário, daí, a aprovação da Emenda, diante de sua melhor disciplina.

Emenda do Senado Federal nº 249

(Corresponde à Subemenda à Emenda nº 284)

Acrescente-se o § 2º ao art. 1.667, renumerando o atual parágrafo único para § 1º:

"§ 2º É admissível alteração parcial do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros."



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 249

aditiva(x); substitutiva(..); modificativa;() supressiva()

Referência: Corresponde à Subemenda à Emenda nº 284

Conteúdo: - Acrescentou o § 2º ao art. 1667, renumerando o atual parágrafo único para § 1º

Texto Consolidado: **1651**

Autor: Senador José Fragelli

Texto Original do Projeto: Art. 1.667. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.

Parágrafo único. O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento e é irrevogável.

Texto proposto: “Artigo 1.667 – É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.

Parágrafo 1º - O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento, e é irrevogável.

Parágrafo 2º - É admissível alteração **parcial** do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.”

Resumo da Justificativa: Não há restrição à liberdade dos nubentes, pois eles podem escolher o regime de bens “que lhes aprouver”, “antes de celebrado o casamento”. A proibição de revogá-lo, depois de vigente, visa a garantir o que foi convencionado e tendo em vista o interesse social envolvido na sociedade resultante do casamento. René Savatier salienta que “a imutabilidade das convenções matrimoniais é justificada pela situação das famílias, dos esposos e de terceiros.” E elucida que durante o casamento há formas pelas quais os cônjuges concedem vantagens um ao outro, estranhas à convenção, e sem afrontá-la, além de ocorrerem restrições oponíveis por terceiros, ou decorrentes de julgamentos (**Cours de Droit Civil**, T. III, **Lib. Gén. de Droit et de Jurisp.**, Paris, 1945, pp. 103 a 107). A imutabilidade, porém, pode não ser absoluta. É admissível introduzir-lhe alterações motivadas e mediante autorização judicial, dada a complexidade crescente das relações na vida contemporânea. Conforme sugerem o professor Álvaro Villaça Azevedo e a Dra. Regina Beatriz Tavares, tal providência há de ser solicitada ao juiz por ambos os cônjuges, com as razões do pedido.

PARECER

A Emenda oferece solução intermediária à tese de insurgência contra a imutabilidade do regime de bens entre os cônjuges, considerada como “grave restrição que se opõe à liberdade de contratação dos cônjuges” que, anteriormente ao casamento, possuem irrestrito poder de livre escolha à definição do pacto.

O eminente Senador Josaphat Marinho, como Relator-Geral naquela Casa, advertiu em parecer alusivo à essa Emenda a lição permanente de René Savatier. O mestre francês sustentava que “a imutabilidade das convenções matrimoniais é justificada pela situação das famílias, dos esposos e de terceiros.” E elucida que durante o casamento há formas pelas quais os cônjuges concedem vantagens um ao outro, estranhas à convenção, e sem afrontá-la, além de ocorrerem restrições oponíveis por terceiros, ou decorrentes de julgamentos (**Cours de Droit Civil**, T. III, **Lib. Gén. de Droit et de Jurisp.**, Paris, 1945, pp. 103 a 107). No entanto, com profícua lucidez, reconheceu que a imutabilidade, porém, não pode ser absoluta.

De fato, “é admissível introduzir-lhe alterações motivadas e mediante autorização judicial, dada a complexidade crescente das relações na vida contemporânea”, acompanhando-se, nesse fim, as sugestões dos juristas Álvaro Villaça Azevedo e a Dra. Regina Beatriz Tavares, pelas quais tal providência há de ser solicitada ao juiz por ambos os cônjuges, com as razões do pedido.(1).

A introdução da mutabilidade parcial do regime de bens, no texto codificado, revela oportuno reconhecimento legislativo à tendência do direito contemporâneo, sensível com a dinâmica da vida moderna, cuja conveniência ficará sob o crivo do Poder Judiciário, avaliando-se a alteração do regime de bens no amplo espectro jurídico da efetiva proteção dos cônjuges.

Convém verificar que admitida a mutação do regime, este se torna, a rigor, revogável, apresentando-se antagônicas as disposições dos parágrafos. Falha redacional do parágrafo 1º aponta pela necessidade de suprimir-se daquele a expressão “e é irrevogável”.

Por atenuar o caráter absoluto da irrevogabilidade do regime de bens, com proposta, a rigor, segura e eficaz, possibilitando a sua alteração mediante pronunciamento jurisdicional e ressalva do direito de terceiros, deve a Emenda ser aprovada, mediante subemenda nos seguintes termos:

(1) V. Sugestões ao Projeto de Código Civil – Direito de Família – de autoria de Regina Beatriz Tavares da Silva Papa dos Santos e Álvaro Vilaça Azevedo, in RT-731-17/18.

Emenda do Senado Federal nº 250

(Corresponde à Emenda nº 287)

Dê-se ao parágrafo único do art. 1.668 a seguinte redação:

"*Parágrafo único.* Poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar por qualquer dos regimes que este código regula, reduzindo-se a termo a preferência."

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [§ 1º do art. 1668](#), [inciso II do caput do art. 1669](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 250

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva()

Referência: Corresponde à Emenda nº 287

Conteúdo: Deu ao parágrafo único do art. 1.668 nova redação

Texto Consolidado: **1652**

Autor: Senador José Fragelli

Texto Original do Projeto.

Art. 1.668 - (...)

Parágrafo único. Poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar pelo regime da comunhão universal, sendo a opção reduzida a termo.

Texto proposto

"Art. 1.668 – (...)

Parágrafo único - Poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar por qualquer dos regimes que este código regula, reduzindo-se a termo a preferência."

Resumo da Justificativa: A emenda nº 287, prevê opção genérica: "Poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar por qualquer dos regimes que este Código regula." Admite, portanto, opção, também, pelo regime de separação de bens, e sem alterar as condições estabelecidas para qualquer dos regimes. Mais ampla do que a fórmula do Projeto, e sem modificar as condições previstas para os diversos regimes, merece aprovação

PARECER

A Emenda é mais abrangente, considerando todas as espécies de regimes de bens, tratados no Subtítulo I do Título II do Capítulo V do Livro IV, quando em sua redação original o aludido parágrafo único cuidou, tão somente, do regime da comunhão universal de bens. Prevendo a opção genérica, com resguardo da liberdade de escolha dos nubentes, a proposta apresenta-se ampla.

Entretanto, a redução a termo no processo de habilitação é providência a ser adotada apenas no caso da opção pelo regime da comunhão parcial de bens, por se tratar do regime básico. Nos demais casos, a escolha deverá ser manifestada através de escritura pública de pacto antenupcial, observado o art. 1.665. Desta forma, torna-se imperativa maior clareza do texto a consagrar a diferenciação quanto à forma da manifestação da opção pelo regime de bens, eliminando uma possível antinomia entre a presente regra e a do reportado art. 1665.

Impende, considerar, daí, pelo cabimento da Emenda, devendo ser esta aprovada mediante a seguinte subemenda:

Emenda do Senado Federal nº 251

(Corresponde à Subemenda Emenda nº 288)

Dê-se ao inciso II do art. 1.669 a seguinte redação:

"II - da pessoa maior de sessenta anos;"



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 251

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva()

Referência: Corresponde à Emenda nº 288

Conteúdo: Deu ao inciso II do art. 1.669 nova redação

Texto Consolidado: **1653**

Autor: Senador Nelson Carneiro

Texto Original do Projeto. Art. 1.669. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento, sem a comunhão de aqüestos:

II - Do maior de sessenta e da maior de cinquenta anos.

Texto proposto

Art. 1.669 – É obrigatório o regime de separação de bens no casamento, sem a comunhão de aqüestos:

II – da pessoa maior de sessenta anos;

Resumo da Justificativa: Não se trata, em verdade, de suspeita de casamento por interesse, nem de espírito patrimonialista, mas de prudência legislativa em favor das pessoas e de suas famílias, considerando a idade dos nubentes. Veja-se que o Senador Nelson Carneiro, autor da emenda nº 288, notoriamente um pioneiro, na contemporaneidade, de medidas legislativas em benefício da mulher e da igualdade dos filhos, não propôs a supressão do inciso II. Alterou-o apenas, para fixar a idade comum, do homem e da mulher, de sessenta anos, paridade hoje indiscutível, em face da Constituição (arts. 5º, I, e 226, § 5º).

PARECER

A correção da Emenda objetiva adequação constitucional, aos ditames do art. 5º, inciso I da Carta Magna, não mais podendo haver distinção de idade entre o homem e a mulher à obrigatoriedade do regime de separação de bens.

O texto original do projeto, anterior ao advento da Constituição Federal, repetindo o inciso II do parágrafo único do artigo 258 do atual Código, impunha obrigatório aquele regime à mulher maior de cinquenta anos e ao homem maior de sessenta anos, o que se revela, no presente, manifestamente inconstitucional

Em se tratando de regime de separação de bens, os aqüestos provenientes do esforço comum devem se comunicar, em exegese que se afeiçoa à evolução do pensamento jurídico e repudia o enriquecimento sem causa, estando sumulada pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula 377).(1)

A doutrina tem se pronunciado, na mesma linha de entendimento, bastando referir, a propósito, a lição de Washington de Barros Monteiro, ao entender acertado o entendimento de inúmeros julgados, segundo os quais, comuns serão, nessa hipótese, os bens adquiridos na constância do casamento, por seu mútuo esforço. Enfatiza o festejado civilista que o acerto das decisões decorre do estabelecimento de verdadeira sociedade de fato, ou comunhão de interesses entre os cônjuges. Neste sentido, pondera que “não há razão para que os bens fiquem pertencendo exclusivamente a um deles, desde que representam trabalho e economia de ambos. É a conseqüência que se extrai do art. 1.376 do Código Civil(vigente), referente às sociedades civis e extensiva às sociedades de fato ou comunhão de interesses.”(2)

Impõe-se manter o entendimento jurisprudencial do STF substanciado na Súmula nº 377, segundo o qual no regime de separação de bens comunicam-se os bens adquiridos na constância da sociedade conjugal.

aí, a supressão da fórmula final “sem a comunhão de aqüestos”, por não se justificar, em nenhuma das hipóteses dos incisos constantes do artigo,

Em compatibilização com o sentido dessa diretriz jurisprudencial, impõe-se o acolhimento da Emenda, por subemenda, na fórmula colocada, de modo percuciente pelo eminente relator parcial, nos termos seguintes:

“**Art. 1.653** – É obrigatório o regime de separação de bens no casamento:

I -

II – da pessoa maior de sessenta anos;

III -

(1) SÚMULA Nº 377 - STF: “No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento”

(2) Washington de Barros Monteiro, in “Curso de Direito Civil “, 2º Volume – Direito de Família – Editora Saraiva, 13ª ed., 1996, pg. 181.

Emenda do Senado Federal nº 252

(Corresponde à Emenda nº 457)

Dê-se aos incisos I e III do art. 1.675 a seguinte redação:

"I – alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis;

.....
 III - prestar fiança ou aval;"

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [inciso I do caput do art. 1675](#), [inciso III do caput do art. 1675](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 252

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva()

Referência: Corresponde à Emenda nº 457

Conteúdo: Deu aos incisos I e III do art. 1.675 nova redação

Texto Consolidado: **1659**

Autor: Senador Josaphat Marinho

Texto Original do Projeto. Art. 1.675. Ressalvado o disposto no art. 1.684, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:

I - Alienar, hipotecar ou gravar de ônus real os bens imóveis, ou direitos reais sobre imóveis alheios.

III - Prestar fiança.

Texto proposto

“Art. 1.675 - Ressalvado o disposto no art. 1.684, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:

I – alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis;

II -

III - prestar fiança ou aval.

IV -

Resumo da Justificativa: O mesmo fundamento pelo qual se aprova a emenda nº 316, no que diz respeito à supressão do termo “hipotecar” no art. 1.715, justifica a presente alteração. Também se suprime a parte final do inciso I, que se refere a “direitos reais sobre imóveis alheios” por não mais haver esta distinção no texto do projeto. Por outro lado, acresce-se a hipótese do aval sugerida para alteração do art. 235,III, do Código Civil, constante do Projeto de Lei do Senado nº 377, de 1989, de iniciativa do Senador Fernando Henrique Cardoso, anexado para tramitação em conjunto com o PLC nº 118/84.

PARECER

A Emenda modifica a redação do inciso I suprimindo a sua parte final que se refere a “direitos reais sobre imóveis alheios” por não mais haver esta distinção no texto do projeto, como admitiu o eminente Senador Josaphat Marinho.

No tocante ao inciso III, acresce-se a hipótese do aval sugerida para alteração do art. 235,III, do atual Código Civil, constante do Projeto de Lei do Senado nº 377, de 1989, de iniciativa do Senador Fernando Henrique Cardoso, anexado para tramitação em conjunto com o PLC nº 118/84.

Por tal alcance, impõe-se a aprovação da Emenda.

Emenda do Senado Federal nº 253

(Corresponde à Subemenda à Emenda nº 294)

Dê-se ao inciso IV do art. 1.675 a seguinte redação:

"IV – fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação."

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [inciso IV do caput do art. 1675](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fiuza)

EMENDA nº 253

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva()

Referência: Corresponde à Subemenda à Emenda nº 294

Conteúdo: Deu ao inciso IV do art. 1.675 nova redação

Texto Consolidado: **1659**

Autor: Senador José Fragelli

Texto Original do Projeto. Art. 1.675. Ressalvado o disposto no art. 1.684, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:

IV - Fazer doação, não sendo remuneratória, com os bens comuns, ou com os que podem fazer parte da futura meação.

Texto proposto

“Art. 1.675 - Ressalvado o disposto no art. 1.684, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:

IV - fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação.

Resumo da Justificativa: A emenda propicia que se aperfeiçoe, por subemenda, a redação do inciso

PARECER

A Emenda apenas aprimorou a redação do inciso, pelo que, em sua contribuição de estilo, deve ser aprovada.

Emenda do Senado Federal nº 254

(Corresponde à Subemenda à Emenda nº 295)

Dê-se ao art. 1.679 a seguinte redação:

"Art. 1.679. Quando um dos cônjuges não puder exercer a administração dos bens que lhe incumbe, segundo o regime matrimonial, caberá ao outro:

I – gerir os bens comuns e os do consorte;

II – alienar os bens móveis comuns;

III – alienar os imóveis em comum e os móveis ou imóveis do consorte, mediante autorização judicial."

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1679](#), [inciso I do caput do art. 1679](#), [inciso II do caput do art. 1679](#), [inciso IV do caput do art. 1679](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 254

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva()

Referência: Corresponde à Subemenda à Emenda nº 295

Conteúdo: Deu ao art. 1.679 nova redação

Texto Consolidado: **1663**

Autor: Senador José Fragelli

Texto Original do Projeto.

Art. 1.679. Quando for impossível a um dos cônjuges administrar os bens que lhe incumbem por força do regime matrimonial adotado, caberá ao outro:

I - Administrar os bens comuns.

II - Alienar os bens móveis comuns.

III - Administrar os bens imóveis.

IV - Alienar os imóveis comuns e do outro cônjuge, mediante autorização judicial.

Texto proposto

“Art. 1.663 - Quando um dos cônjuges não puder exercer a administração dos bens que lhe incumbe, segundo o regime matrimonial, caberá ao outro:

I- gerir os bens comuns e do consorte;

II- alienar os bens imóveis comuns;

III- alienar os imóveis comuns e os móveis ou imóveis do consorte, mediante autorização judicial.”

Resumo da Justificativa: A emenda propicia que se aperfeiçoe, por subemenda, a redação do inciso

PARECER

A Emenda aprimora o dispositivo, fornecendo maior precisão ao rol dos atos devidos ao cônjuge na administração ou gestão dos bens comuns e os do outro, merecendo, diante de sua clareza e técnica, ser aprovada.

Emenda do Senado Federal nº 255

(Corresponde à Subemenda às Emendas nº 300 e 301)

Dê-se ao art. 1.683 a seguinte redação:

“Art. 1.683. É nula a convenção ou cláusula dela que contravenha disposição absoluta de lei.”

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1683](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 255

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva()

Referência: Corresponde à Subemenda às Emendas nº 300 e 301

Conteúdo: Deu ao art. 1.683 nova redação

Texto Consolidado: **1667**

Autores: Senadores Nelson Carneiro e José Fragelli

Texto Original do Projeto. Art. 1.683. É nula a convenção ou a cláusula que prejudique os direitos conjugais ou paternos, bem como a que contravenha disposição absoluta da lei.

Texto proposto“Art. 1.667. É nula a convenção ou cláusula dela que contravenha disposição absoluta de lei.”

Resumo da Justificativa: Segundo o art. 1.683, “é nula a convenção ou a cláusula que prejudique os direitos conjugais ou paternos, bem como a que contravenha disposição absoluta da lei.” A emenda nº 300 suprime a cláusula - “bem como a que contravenha disposição absoluta da lei.” Justificação: “Não só a convenção estipulada no pacto antenupcial é nula se

contrariar disposição absoluta da lei. São todas.” A emenda nº 301 elimina a parte que diz: “prejudique os direitos conjugais ou paternos.” E a fundamentação assinala que o Projeto “reproduz a infeliz orientação do art. 257 do Código vigente”, além de que “a impossibilidade de transigir sobre direitos conjugais ou paternos limita de muito o alcance dos pactos matrimoniais.” Em verdade, as justificações das emendas encerram ponderações merecedoras de reflexão. E as fortalece o comentário do professor Villaça e da Dr.^a Beatriz Regina no sentido de não ser muito clara a referência “à nulidade de cláusula ou convenção que prejudique direitos conjugais ou paternos, eis que as disposições absolutas de lei já preservam esses direitos. Daí a sugestão deles para o texto: “É nula a convenção ou cláusula que contravenha disposição absoluta de lei” - abrangente de todo vício grave. À base dessas considerações, parece-nos que o dispositivo deve ser modificado, sem prejuízo de sua essência, dando-se-lhe esta redação mediante subemenda

PARECER

O texto original dispunha ainda acerca de prejuízo dos direitos conjugais ou paternos, o que constitui, por sua inteligência, em tratamento redundante, quando referidos direitos já decorrem de disposição legal.

A Emenda senatorial acudiu às judiciosas reflexões oferecidas pelos juristas Álvaro Villaça Azevedo e Beatriz Regina Tavares da Silva Papa dos Santos, quando demonstraram ociosa a referência “à nulidade de cláusula ou convenção que prejudique direitos conjugais ou paternos”, quando as disposições absolutas de lei já preservam esses direitos. A fórmula adotada é suficiente e inteligível, pelo que deve ser sufragada.

Emenda do Senado Federal nº 256

(Corresponde à Emenda nº 458)

Dê-se ao art. 1.685 a seguinte redação:

Art. 1.685. As convenções antenupciais não terão efeito perante terceiros senão depois de transcritas, em livro especial, pelo oficial do Registro de Imóveis do domicílio dos nubentes.

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1685](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 256

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva()

Referência: Corresponde à Emenda nº 458

Conteúdo: Deu ao art. 1.685 nova redação

Texto Consolidado: **1669**

Autor: Senador Josaphat Marinho

Texto Original do Projeto. Art. 1.685. As convenções antenupciais não terão efeito perante terceiros senão depois de transcritas, em livro especial, pelo oficial do Registro de Imóveis do domicílio dos cônjuges

Texto proposto“Art. 1.685. As convenções antenupciais não terão efeito perante terceiros senão depois de transcritas, em livro especial, pelo oficial do Registro de Imóveis do domicílio do nubente.”

Resumo da Justificativa: O dispositivo trata do pacto antenupcial, justificando-se, assim, a substituição do termo “cônjuges”.

PARECER

No texto de origem, é feita referência ao domicílio dos cônjuges. No seu parecer o relator parcial aponta pela juridicidade dominante da redação revisada, sabido que dita transcrição não se faz obrigatória antes da celebração do casamento, merecendo, daí, o uso do vocábulo “cônjuges” ao invés de “nubentes”.

Observa-se, noutro passo, que a inscrição somente terá eficácia, uma vez seguindo-se a ela o casamento, razão maior assistindo, daí, o emprego daquele primeiro vocábulo. Por tratar-se de pacto antenupcial, não significa dizer que a substituição do termo “cônjuges” se

apresente mais pertinente, diante de confrontar-se com oportunidade diversa no tempo da referida inscrição.

Extrai-se, portanto, razão jurídica para o **não acolhimento da Emenda**, mantendo-se a redação original do artigo.

Emenda do Senado Federal nº 257

(Corresponde à Subemenda à Emenda nº 307)

Dê-se ao art. 1.693 a seguinte redação:

"Art. 1.693. A administração e a disposição dos bens constitutivos do patrimônio particular competem ao cônjuge proprietário, salvo convenção diversa em pacto antenupcial."

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1693](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 257

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva()

Referência: Corresponde à Subemenda à Emenda nº 307

Conteúdo: Deu ao art. 1.693 nova redação

Texto Consolidado: **1677**

Autor: Senador Nelson Carneiro

Texto Original do Projeto. Art. 1.693. A administração e a disposição dos bens que constituem o patrimônio particular competem ao cônjuge proprietário, salvo disposição contrária no pacto antenupcial.

Texto proposto "Art. 1.677. A administração e a disposição dos bens constitutivos do patrimônio particular competem ao cônjuge proprietário, salvo convenção diversa em pacto antenupcial."

Resumo da Justificativa: Efetivamente, a ressalva, no texto, de "disposição contrária no pacto antenupcial", pode conduzir ao reconhecimento da imprescindibilidade dele, ao passo que o preceito quer prever apenas sua existência eventual. Embora não haja erro, a precisão da norma aconselha a substituição. Modifica-se, também, por estética, a forma "salvo disposição contrária".

PARECER

A Emenda aprimora a redação, substituindo as expressões "que constituem" por "constitutivos" e "disposição contrária" por "convenção diversa", pelo que deve ser aprovada.

Emenda do Senado Federal nº 258

(Corresponde à Emenda nº 459)

Dê-se ao art. 1.697 a seguinte redação:

"Art. 1.697. A incomunicabilidade dos bens enumerados no artigo antecedente não se estende aos frutos, quando se percebam ou vençam durante o casamento."

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1697](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 258

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva()

Referência: Corresponde à Emenda nº 459

Conteúdo: Deu ao art. 1.697 nova redação

Texto Consolidado: **1681**

Autor: Senador Josaphat Marinho

Texto Original do Projeto. Art. 1.697. A incomunicabilidade dos bens enumerados no artigo anterior não se lhes estende aos frutos, quando se percebam ou vençam durante o casamento.

Texto proposto “Art. 1.681. A incomunicabilidade dos bens enumerados no artigo antecedente não se estende aos frutos, quando se percebam ou vençam durante o casamento.”

Resumo da Justificativa: É desnecessário o pronome lhes, conquanto a mesma construção se encontre no atual Código

PARECER

A Emenda aprimora a redação, substituindo a expressão “artigo anterior” por “artigo antecedente” e suprimindo o pronome pessoal flexionado na terceira pessoa, “lhes”, da cláusula “não se estende aos frutos” pelo que deve ser aprovada.

Emenda do Senado Federal nº 259

(Corresponde à Emenda nº 460)

Dê-se ao art. 1.699 a seguinte redação:

“Art. 1.699. Extinta a comunhão, e efetuada a divisão do ativo e do passivo, cessará a responsabilidade de cada um dos cônjuges para com os credores do outro.”

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1699](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 259

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva()

Referência: Corresponde à Emenda nº 459

Conteúdo: Deu ao art. 1.699 nova redação

Texto Consolidado: **1683**

Autor: Senador Josaphat Marinho

Texto Original do Projeto. Art. 1.699. Extinta a comunhão, e efetuada a divisão do ativo e do passivo, cessará a responsabilidade de cada um dos cônjuges para com os credores do outro por dívidas que este houver contraído

Texto proposto Art. 1.699. Extinta a comunhão, e efetuada a divisão do ativo e do passivo, cessará a responsabilidade de cada um dos cônjuges para com os credores do outro.”

Resumo da Justificativa: O art. 1.699 prescreve que, “extinta a comunhão, e efetuada a divisão do ativo e do passivo, cessará a responsabilidade de cada um dos cônjuges para com os credores do outro por dívidas que este houver contraído.” A disposição fica perfeita se encerrar o ordenamento na palavra “outro”. A cláusula restante é expletiva.

PARECER

A Emenda suprime a cláusula final “por dívidas que este houver contraído.”, utilizada com único propósito de reforço da idéia, mas que se apresenta excessiva. Aprimorada a redação, aprova-se a Emenda.

Emenda do Senado Federal nº 260

(Corresponde à Subemenda à Emenda nº 309)

Dê-se ao art. 1.700 a seguinte redação:

“Art. 1.700 - No regime de participação final nos aqüestos, cada cônjuge possui patrimônio próprio, consoante disposto no artigo seguinte, e lhe cabe, à época da dissolução da sociedade conjugal, direito à metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento.”

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1700](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 260

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva()

Referência: Corresponde à Emenda nº 309

Conteúdo: Deu ao art. 1.700 nova redação

Texto Consolidado: **1684**

Autor: Senador José Fragelli

Texto Original do Projeto. Art. 1.700. No regime de participação final nos aqüestos, cada cônjuge possui patrimônio próprio, consoante disposto no artigo seguinte, cabendo-lhe, todavia, à época da dissolução da sociedade conjugal, direito à metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do matrimônio

Texto proposto“Art. 1.700 - No regime de participação final nos aqüestos, cada cônjuge possui patrimônio próprio, consoante disposto no artigo seguinte, e lhe cabe, à época da dissolução da sociedade conjugal, direito à metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento.”

Resumo da Justificativa: Tratando-se do regime de participação final nos aqüestos, é prudente assegurar o critério legal, para evitar confusão entre os cônjuges, na dissolução da sociedade matrimonial.

PARECER

São duas as alterações trazidas pela Emenda. Permuta-se a expressão “cabendo-lhes, todavia” por “e lhe cabe” e, ainda, o vocábulo “matrimônio” por “casamento”. As modificações da Emenda, de ordem redacional, aperfeiçoam o texto, tudo a demonstrar cabível a sua aprovação.

Emenda do Senado Federal nº 261

(Corresponde à Subemenda à Emenda nº 310)

Dê-se ao art. 1.703 a seguinte redação:

"Art. 1.703. Ao determinar-se o montante dos aqüestos, computar-se-á o valor das doações feitas por um dos cônjuges, sem a necessária autorização do outro; nesse caso, o bem poderá ser reivindicado pelo cônjuge prejudicado ou por seus herdeiros, ou declarado no monte partilhável, por valor equivalente ao da época da dissolução."

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1703](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fiuza)

EMENDA nº 261

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva()

Referência: Corresponde à Emenda nº 310

Conteúdo: Deu ao art. 1.703 nova redação

Texto Consolidado: **1687**

Autor: Senador José Fragelli

Texto Original do Projeto. Art. 1.703. Ao se determinar o montante dos aqüestos, computar-se-á também o valor das doações feitas por um dos cônjuges sem a necessária autorização do outro. Nesse caso, poderá o cônjuge prejudicado ou seus herdeiros reivindicar o bem, ou imputá-lo ao monte partilhável, por seu valor à época da dissolução

Texto proposto“Art. 1.703 - Ao determinar-se o montante dos aqüestos, computar-se-á o valor das doações feitas por um dos cônjuges, sem a necessária autorização do outro; nesse caso, o bem poderá ser reivindicado pelo cônjuge prejudicado ou por herdeiros, ou declarado no montante partilhável, por valor equivalente ao da época da dissolução.”

Resumo da Justificativa: A emenda não procede em sua essência, mas abre margem a que se reveja, por subemenda, a redação do texto

PARECER

A Emenda não muda o conteúdo da norma, limitando-se ao aprimoramento do texto; suprime o advérbio “também” e altera o ordenamento das palavras para melhor inteligência do comando. Por seu contributo, merece ser aprovada.

Emenda do Senado Federal nº 262

(Corresponde à Subemenda à Emenda nº 311)

Dê-se ao art. 1.704 a seguinte redação:

"Art. 1.704. Incorpora-se ao monte o valor dos bens alienados em detrimento da meação, se não houver preferência do cônjuge lesado, ou de seus herdeiros, de os reivindicar."

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1704](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fiuza)

EMENDA nº 262

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva()

Referência: Corresponde à Emenda nº 311

Conteúdo: Deu ao art. 1.704 nova redação

Texto Consolidado: **1688**

Autor: Senador José Fragelli

Texto Original do Projeto. Art. 1.704. É imputável, por igual, ao monte o valor dos bens alienados em detrimento da meação, podendo o cônjuge lesado, ou seus herdeiros, preferir reivindicá-los.

Texto proposto“Art. 1.704 - Incorpora-se ao monte o valor dos bens alienados em detrimento da meação, se não houver preferência do cônjuge lesado, ou de seus herdeiros, de os reivindicar.”

Resumo da Justificativa: É desnecessária a locução “por igual” no dispositivo, que tem caráter autônomo.

PARECER

Mais uma vez, cuida-se de Emenda que aprimora a redação. Pela aprovação.

Emenda do Senado Federal nº 263

(Corresponde à Subemenda à Emenda nº 313)

Dê-se ao parágrafo único do art. 1.709 a seguinte redação:

"*Parágrafo único.* Impugnada a titularidade, caberá ao cônjuge proprietário provar a aquisição regular dos bens."

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [§ 1º do art. 1709](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fiuza)

EMENDA nº 263

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva()

Referência: Corresponde à Emenda nº 313

Conteúdo: Deu ao parágrafo único do art. 1.709 nova redação

Texto Consolidado: **1693**

Autor: Senador José Fragelli

Texto Original do Projeto. Art. 1.709. Os bens imóveis são de propriedade do cônjuge cujo nome constar no registro.

Parágrafo único. Impugnada a sua titularidade, caber-lhe-á provar a causa da aquisição.

Texto proposto “Art. 1.709 -

Parágrafo único. - Impugnada a titularidade, caberá ao cônjuge proprietário provar a aquisição regular dos bens.”

Resumo da Justificativa: A emenda não procede em sua essência, mas abre margem a que se reveja, por subemenda, a redação do texto

PARECER

Afastada a impossibilidade de ser estabelecida “norma impeditiva de discussão do título de propriedade, ou que propicie alegação dessa natureza, como poderia favorecer a supressão do parágrafo, pleiteada pela emenda”, a subemenda a ela oferecida, pelo digno Relator Geral no Senado, cuidou de aprimorar a redação do parágrafo mantido. Deve ser aprovada.

Emenda do Senado Federal nº 264

(Corresponde à Subemenda à Emenda nº 314)

Dê-se ao art. 1.710 a seguinte redação:

"Art. 1.710. O direito à meação não é renunciável, cessível ou penhorável na vigência do regime matrimonial."

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1710](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 264

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva()

Referência: Corresponde à Emenda nº 314

Conteúdo: Deu ao parágrafo único do art. 1.710 nova redação

Texto Consolidado: **1694**

Autor: Senador José Fragelli

Texto Original do Projeto. Art. 1.710. O direito à futura meação não é renunciável, acessível ou penhorável.

Texto proposto "Art. 1.710. O direito à meação não é renunciável, cessível ou penhorável na vigência do regime patrimonial."

Resumo da Justificativa: Quanto à supressão da palavra "futura" depois do vocábulo meação, afigura-se procedente. O art. 1.710 integra o Capítulo "Do Regime de Participação Final nos Aqüestos", cujo primeiro preceito - o art. 1.700 - trata de meação apurada "à época da dissolução da sociedade conjugal". O vocábulo "futura" é dispensável, conforme pondera a emenda. Também reflete razão declarar que o direito à meação "não é renunciável, cessível ou penhorável na vigência do regime matrimonial." Cessado este, a parte de cada cônjuge lhe cabe sem vínculo conjugal, e deve ter livre destinação. E aí, sim, o precedente do Código francês é válido: "Le droit de participer aux acquêts est incessible tant que le regime matrimonial n'est pas dissous. . . . (art. 1.569).

PARECER

Sustentou o Senador Josaphat Marinho, em subemenda à Emenda oferecida, pela procedência quanto à supressão da palavra "futura" depois do vocábulo meação, consignada no texto original. Isto porque o art. 1.710 integra o Capítulo "Do Regime de Participação Final nos Aqüestos", cujo primeiro preceito - o art. 1.700 - trata de meação apurada "à época da dissolução da sociedade conjugal". O vocábulo "futura" é dispensável, conforme pondera a emenda.

Em seu parecer, admitiu também refletir razão declarar que o direito à meação "não é renunciável, cessível ou penhorável na vigência do regime matrimonial.". É que, de fato, uma vez cessado este, "a parte de cada cônjuge lhe cabe sem vínculo conjugal, e deve ter livre destinação". Invocou, válido à hipótese, o precedente do Código francês: "Le droit de participer aux acquêts est incessible tant que le regime matrimonial n'est pas dissous. . . . (art. 1.569).

A Emenda deve aprovada, por aprimorar o texto.

Emenda do Senado Federal nº 265

(Corresponde à Emenda nº 315)

Dê-se ao *caput* do art. 1.712 a seguinte redação:

"Art. 1.712 - Se não for possível nem conveniente a divisão de todos os bens em natureza, calcular-se-á o valor de alguns ou de todos para reposição em dinheiro ao cônjuge não-proprietário."

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1712](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 265

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva()

Referência: Corresponde à Emenda nº 315

Conteúdo: Deu ao caput do art. 1.712 nova redação

Texto Consolidado: **1696**

Autor: Senador José Fragelli

Texto Original do Projeto Art. 1.712. Se não for possível, nem conveniente a divisão de todos os bens em natureza, calcular-se-á o valor de alguns ou de todos para reposição em dinheiro ao cônjuge não proprietário

Texto proposto “Art. 1.712 - Se não for possível nem conveniente a divisão de todos os bens em natureza, calcular-se-á o valor de alguns ou de todos para reposição em dinheiro ao cônjuge não-proprietário.”

Resumo da Justificativa: A emenda substitui, no art. 1.712, a expressão “não proprietário” por não-proprietário”, esclarecendo, na justificção: “Os elementos da expressão constituem uma unidade de locucional. Como sintagma que são, pedem a grafia com o hífen.” A emenda é de natureza ortográfica. Pela aprovação, salvo redação final, dadas as sutilezas de uso do hífen.

PARECER

Como observado em cotejo do texto original, trata-se de emenda de natureza ortográfica. No parecer senatorial, a justificção esclarece que “os elementos da expressão constituem uma unidade locucional”, e desse modo, “como sintagma que são, pedem a grafia com o hífen.”

Pela aprovação da emenda, que admite o uso do hífen.

Emenda do Senado Federal nº 266

(Corresponde à Emenda nº 461)

Dê-se ao art. 1.713 a seguinte redação:

"Art. 1.713. Na dissolução da sociedade conjugal por morte, verifica-se-á a meação do cônjuge sobrevivente de conformidade com os artigos antecedentes, deferindo-se a herança aos herdeiros na forma estabelecida neste Código."

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1713](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 266

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva()

Referência: Corresponde à Emenda nº 461

Conteúdo: Deu ao caput do art. 1.713 nova redação

Texto Consolidado: **1697**

Autor: Senador Josaphat Marinho

Texto Original do Projeto Art. 1.713. Na dissolução da sociedade conjugal por morte, verificar-se-á a meação do cônjuge supérstite de conformidade com os artigos anteriores, deferindo-se a herança aos herdeiros na forma estabelecida neste Código

Texto proposto “Art.1.713 - Na dissolução da sociedade conjugal por morte, verificar-se-á a meação do cônjuge sobrevivente de conformidade com os artigos antecedentes, deferindo-se a herança aos herdeiros na forma estabelecida neste Código”

Resumo da Justificativa: Substitui-se a expressão “cônjuge supérstite” por “cônjuge sobrevivente” em nome da uniformidade da terminologia jurídica, aconselhada pela técnica legislativa.

PARECER

A Emenda substitui a expressão “cônjuge supérstite” pela “cônjuge sobrevivente”, o que aceita “em nome da uniformidade da terminologia jurídica, aconselhada pela técnica legislativa”. Em outros artigos, como os de nºs. 1.863 e 2.046(arts. 1.848 e 2.032, em respectivo, do texto consolidado), a substituição também é procedida.

Na verdade, o adjetivo “supérstite” representa o mesmo que “sobrevivente”, este último de melhor compreensão para o destinatário da norma.

A Emenda deve ser aprovada, face a clareza de que é portadora.

Emenda do Senado Federal nº 267

(Corresponde à Emenda nº 316)

Dê-se ao art. 1.715 a seguinte redação:

"Art. 1.715. Estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os poderá livremente alienar, ou gravar de ônus real."

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1715](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 267

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva()

Referência: Corresponde à Emenda nº 316

Conteúdo: Deu ao art. 1.715 nova redação

Texto Consolidado: **1699**

Autor: Senador José Fragelli

Texto Original do Projeto Art. 1.715. Estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os poderá livremente alienar, hipotecar ou gravar de ônus real

Texto proposto “Art. 1715 - Estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os poderá livremente alienar ou gravar de ônus real”.

Resumo da Justificativa: A emenda, inspirada em observação do professor Villela, exclui o termo “hipotecar”, no pressuposto de que, constando também a cláusula “gravar de ônus real”, “a dupla figuração da idéia, sobre alongar desnecessariamente o texto, torna-o menos correto, por sugerir que as expressões sejam irreduzíveis entre si.” Nas anotações feitas às emendas, observa professor Miguel Reale que “há juristas de prol que não consideram a hipoteca um “ônus real”. Já a consideram direito real os professores Orlando Gomes (Introdução ao Direito Civil, Forense, 10ª ed., 1991, p. 101) e Carlos Alberto Bittar (Curso de Direito Civil, Forense Universitária, 1ª ed., 1994, 2º vol., p. 977).E o professor Couto e Silva, autor do Capítulo, concordou com a emenda, reconhecendo, portanto, que não prejudica o texto.

PARECER

A Emenda suprime o termo “hipotecar” no artigo em comento, cuja inserção constitui “dupla figuração de idéia”, considerada que já constante a cláusula “gravar de ônus real”.

Registra-se que o professor Couto e Silva, autor do capítulo, segundo referido no Senado, concordou com a Emenda, diante de a mesma não prejudicar o texto, predominando a posição doutrinária admitindo a hipoteca como direito real (1)

Deve, pois, ser aprovada a emenda, que torna mais correto o texto.

(1) Neste sentido, a manifestação dos professores Orlando Gomes (Introdução ao Direito Civil, Forense, 10ª ed., 1991, p. 101) e Carlos Alberto Bittar (Curso de Direito Civil, Forense Universitária, 1ª ed., 1994, 2º vol., p. 977).

Emenda do Senado Federal nº 268

(Corresponde à Subemenda à Emenda nº 317)

Dê-se ao art. 1.717 a seguinte redação:

"Art. 1.717. O pai e a mãe, enquanto no exercício do poder familiar:

I – são usufrutuários dos bens dos filhos;

II – têm a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade."

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1717](#), [caput do art. 1717](#), [caput do art. 1717](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fíuza)

EMENDA nº 268

aditiva(); substitutiva(x); modificativa;() supressiva()

Referência: Corresponde à Emenda nº 317

Conteúdo: Deu ao art. 1.717 nova redação

Texto Consolidado: **1701**

Autor: Senador José Fragelli

Texto Original do Projeto Art. 1.717. O pai e a mãe, enquanto no exercício do pátrio poder, são usufrutuários dos bens dos filhos. Cabe-lhes, outrossim, a administração dos bens dos filhos menores que se acham em seu poder

Texto proposto “Art. 1.717 - O pai e a mãe, enquanto no exercício do poder familiar:

I- são usufrutuários dos bens dos filhos;

II- têm a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade.”

Resumo da Justificativa: Pela emenda, substitui-se - “em seu poder” por - “sob sua autoridade”. A fórmula substitutiva é de melhor conteúdo e estilo. Mas, ainda há que mudar a locução “pátrio poder” para “poder familiar”, de acordo com a modificação antes adotada.

PARECER

Pela emenda, substituiu-se - “em seu poder” por - “sob sua autoridade” e, ainda, mudou-se a locução “pátrio poder” para “poder familiar”.

A Emenda substitutiva apresenta melhor redação, devendo ser aprovada.

Emenda do Senado Federal nº 269

(Corresponde à Subemenda à Emenda nº 361)

Dê-se ao art. 1.718 a seguinte redação:

"Art. 1.718. Compete aos pais, e na falta de um deles ao outro, com exclusividade representar os filhos menores de dezesseis anos, bem como assisti-los até completarem a maioridade, ou serem emancipados.

Parágrafo único. os pais devem decidir em comum as questões relativas aos filhos e a seus bens; havendo divergência poderá qualquer deles recorrer ao juiz para a solução necessária."

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1718](#), [§ 1º do art. 1718](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fíuza)

EMENDA nº 269

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(X) supressiva()

Referência: Corresponde à Emenda nº 361

Conteúdo: Deu ao art. 1.718 nova redação

Texto Consolidado: **1702**

Autor: Senador Lúcio Alcântara

Texto Original do Projeto Art. 1.718. Compete aos pais, e na falta de um deles ao outro com exclusividade, representar os filhos menores de dezesseis anos bem como assisti-los depois dessa idade.

Parágrafo único. Ambos os genitores devem decidir em comum as questões, mas, se divergirem, poderá qualquer deles recorrer ao juiz para solução da divergência em questões essenciais.

Texto proposto Art. 1.718 - Compete aos pais, e na falta de um deles ao outro, com exclusividade, representar os filhos menores de dezesseis anos, bem como assisti-los até completarem a maioridade, ou serem emancipados.

Parágrafo único - Os pais devem decidir em comum as questões relativas aos filhos e a seus bens; havendo divergência, poderá qualquer deles recorrer ao juiz para a solução necessária.”

Resumo da Justificativa: A emenda substitui a cláusula final - “depois dessa idade” - por - “até completarem a maioridade, ou serem emancipados.” Embora se presuma que, no Projeto, a assistência depois dos 16 anos seja até a conquista da maioridade, a limpidez sugerida é conveniente. Proposta por iniciativa do professor Wagner Barreira, da Universidade Federal do Ceará, como esclarece a justificacão, a emenda merece aprovacão. Como não alcança o parágrafo único, observe-se que este requer alteracão para que se lhe dê melhor forma, inclusive evitando repetição desnecessária da palavra questões.

PARECER

A emenda substituiu a cláusula final - “depois dessa idade” - por - “até completarem a maioridade, ou serem emancipados.” referentemente ao “caput” do dispositivo.

O Relator-Geral no Senado, cuidou oportuno de apresentar subemenda, para modificar a redacão dada ao parágrafo único, observando que esta requer alteracão “para que se lhe dê melhor forma, inclusive evitando repetição desnecessária da palavra questões”.

Bem de ver, também, que a subemenda, com tal providencia, a aperfeiçoar o conteúdo e estilo do parágrafo em análise, emprestou nova redacão, suprimindo a palavra “essencial”, contida na versão anterior.

Dita supressão parece ampliar a intervençao judicial no caso de divergência conjugal sobre questões relativas aos filhos, não a limitando às pretendidas questões essenciais.

Entretanto, a supressão afigura-se inteiramente cabível. Em primeiro, porque o entendimento da essencialidade sobre a qual se sustentaria a provocação jurisdicional ficaria, a rigor, a cargo dos pais em divergência, com forte carga de subjetividade. Em segundo, porque aquela essencialidade estaria a depender, sempre, no caso concreto, de circunstâncias que a tornassem presente ao desate, a crivo dos próprios divergentes ou, quando em direçao oposta, ao poder discricionário do juiz, tomando-se como essenciais determinadas questões sob a ótica de um magistrado, podendo não se configurarem, como tais, na de outro. Em terceiro, dado o caráter constitucional de que todas as questões podem ser levadas à apreciacão judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXV, da Constituiçao Federal, suficiente que à soluçao da discordância seja conveniente ou necessária a provocação do Estado-Juiz. A supressão tem escopo nessa realidade inafastável de visualizaçao do problema.

A Emenda melhora a redacão, devendo ser aprovada.

Emenda do Senado Federal nº 270

(Corresponde à Subemenda à Emenda nº 318)

Dê-se ao *caput* do art. 1.719 a seguinte redacão:

"Art. 1.719. Não podem os pais alienar, ou gravar de ônus real os imóveis dos filhos, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorizacão do juiz."

Dispositivo Referenciado da Redacão Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1719](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 270

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(X) supressiva()

Referência: Corresponde à Emenda nº 318

Conteúdo: Deu ao caput do art. 1.719 nova redacão

Texto Consolidado: **1703**

Autor: Senador José Fragelli

Texto Original do Projeto Art. 1.719. Não podem os pais alienar, hipotecar, ou gravar de ônus real os imóveis dos filhos, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, exceto por necessidade ou evidente utilidade da prole, mediante prévia autorização do juiz

Texto proposto“Art. 1.719. Não podem os pais alienar, ou gravar de ônus real os imóveis dos filhos, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização do juiz.”

Resumo da Justificativa: No parecer à emenda nº 316, de igual objetivo, concordamos com a supressão da palavra “hipotecar”, como o fazemos nesta, e com o assentimento do professor Couto e Silva, autor do Capítulo, segundo consta de suas observações. Aprovando a emenda, ponderamos, ainda, ser próprio substituir no texto do artigo a palavra utilidade por interesse, que se afigura mais adequada. Convém observado, também, que, como está na primeira publicação do Projeto, no Senado, o artigo se refere a “obrigações que ultrapassem os limites da simples administração”, e não a “obrigações que ultrapassam”, segundo menciona, por lapso de revisão, a reprodução recente, distribuída

PARECER

A emenda suprimiu a palavra “hipotecar”, para afastar a consignação de duas idéias com o mesmo significado jurídico, constituindo dupla figuração, como já observado na Emenda nº 267, e substitui no texto a palavra “utilidade” por “interesse”, que se coloca mais adequada diante do comando legal em referência. Ao tratar da vedação como regra, a exceção prevista tem conta, a rigor, o interesse da prole e não mera utilidade, cujo conceito não tem o mesmo alcance ou largo espectro.

Por tais motivos, impõe-se a aprovação da Emenda.

Emenda do Senado Federal nº 271

(Corresponde à Subemenda à Emenda nº 319)

Dê-se ao parágrafo único do art. 1.719 a seguinte redação:

"*Parágrafo único.* Podem pleitear a declaração de nulidade dos atos previstos neste artigo:

- I - os filhos;
- II - os herdeiros;
- III - o representante legal."

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [§ 1º do art. 1719, alínea "a" do § 1º do art. 1719, alínea "b" do § 1º do art. 1719, alínea "c" do § 1º do art. 1719](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fiuza)

EMENDA nº 271

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(X) supressiva()

Referência: Corresponde à Subemenda à Emenda nº 319

Conteúdo: Deu ao parágrafo único do art. 1.719 nova redação

Texto Consolidado: **1703**

Autor: Senador Nelson Carneiro

Texto Original do Projeto Art. 1719

Parágrafo único. Só podem pleitear a declaração de nulidade desses atos:

- a) - O filho.
- b) - Os herdeiros.
- c) - O representante legal.

Texto proposto“Art. 1.719 -

Parágrafo único - Podem pleitear a declaração de nulidade dos atos previstos neste artigo:

- I- os filhos;

- II- os herdeiros;
- III- o representante legal.”

Resumo da Justificativa: A emenda suscita, contudo, a conveniência de alterar-se a parte inicial do parágrafo, - com a supressão do vocábulo só - dando-se-lhe redação mais apropriada e menos rígida, que poderá permitir iniciativa do Ministério Público, em situações excepcionais.

PARECER

A emenda atendeu a conveniência de alterar-se a parte inicial do parágrafo, - com a supressão do vocábulo só – “dando-se-lhe redação mais apropriada e menos rígida, que poderá permitir iniciativa do Ministério Público, em situações excepcionais”, como lembrado pelo Senador Josaphat Marinho em seu parecer, diante da Emenda do Senador Nelson Carneiro que propunha a possibilidade de o Ministério Público pleitear, também, a declaração de nulidade.

Aprova-se a Emenda, por redação mais consentânea com a doutrina de proteção integral da criança e do adolescente, adotada modernamente (“the best interest of child”, do direito americano ou “Kinderwohl”, do direito alemão).

Emenda do Senado Federal nº 272

(Corresponde à Subemenda à Emenda nº 278)

Dê-se ao art. 1.720 a seguinte redação:

“Art. 1.720 - Sempre que no exercício do poder familiar colidir o interesse dos pais com o do filho, a requerimento deste ou do Ministério Público, o juiz lhe dará curador especial.”

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1720](#), [caput do art. 1722](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fiuza)

EMENDA nº 272

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(X) supressiva()

Referência: Corresponde à Subemenda à Emenda nº 278

Conteúdo: Deu ao art. 1.720 nova redação

Texto Consolidado: **1704**

Autor: Senador José Fragelli

Texto Original do Projeto Art. 1.720. Sempre que no exercício do pátrio poder colidir o interesse dos pais com o do filho, a requerimento deste ou do Ministério Público, o juiz lhe dará curador especial.

Texto proposto “Art. 1.720 - Sempre que no exercício do poder familiar colidir o interesse dos pais com o do filho, a requerimento deste ou do Ministério Público, o juiz lhe dará curador especial.”

Resumo da Justificativa: Sobrevinda e vigente a Constituição de 1988, não é dado distinguir entre os filhos. Diante da posição legal de igualdade entre o homem e a mulher, na sociedade conjugal, deve-se empregar a expressão poder familiar, como já exposto anteriormente.

PARECER

A Emenda afastou o emprego da expressão “pátrio poder”, reconhecendo não dever ser mantida a designação, tradicionalmente indicativa da superioridade do pai, diante da posição constitucional de igualdade entre o homem e a mulher, na sociedade conjugal, substituindo-a por “poder familiar”, em unidade de terminologia jurídica com demais dispositivos.

A Emenda procede adequação constitucional, impondo-se a sua aprovação.

Emenda do Senado Federal nº 273

(Corresponde à Emenda nº 320)

Dê-se ao inciso I do art. 1.721 a seguinte redação:

"I- Os bens adquiridos pelo filho havido fora do casamento, antes do reconhecimento;"

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [inciso I do caput do art. 1.721](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 273

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(X) supressiva()

Referência: Corresponde à Emenda nº 320

Conteúdo: Deu ao inciso I do art. 1.721 nova redação

Texto Consolidado: **1705**

Autor: Senador Nelson Carneiro

Texto Original do Projeto Art. 1.721. Excluem-se assim do usufruto como da administração dos pais:

I - Os bens adquiridos pelo filho ilegítimo, antes do reconhecimento.

Texto proposto “Art. – 1.721 -

I - Os bens adquiridos pelo filho havido fora do casamento, antes do reconhecimento;

Resumo da Justificativa:: Sobrevinda e vigente a Constituição de 1988, não é dado distinguir entre os filhos.

PARECER

A Emenda substituiu a expressão filho “ilegítimo” por “filho havido fora do casamento”, em conformidade com emendas anteriores e com o texto constitucional que assegura a paridade entre os filhos.

O inciso II foi mantido em sua redação, quando sobre os proventos auferidos pelo filho maior de dezesseis anos, no exercício de atividade profissional e sobre os bens com tais recursos adquiridos dispõe que estes são excluídos do usufruto bem como da administração dos pais.

Vale notar imperativa a correção do inciso II, por se referir a “proventos”, termo apenas adequado para a verba percebida pelos inativos ou pensionistas, obviamente não cogitados estes pelo dispositivo. A expressão “valores auferidos” reclama seu emprego no aludido inciso, por se apresentar mais apropriada à hipótese.

Pela sua atualidade com as repercussões da Constituição Federal, deve a Emenda ser aprovada, mediante subemenda de redação seguinte:

Emenda do Senado Federal nº 274

(Corresponde à Emenda nº 321)

Dê-se ao *caput* do art. 1.722 a seguinte redação:

“Art. 1.722. Podem os parentes ou os cônjuges pedir uns aos outros os alimentos de que necessitam para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.”



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 274

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(X) supressiva()

Referência: Corresponde à Emenda nº 321

Conteúdo: Deu ao caput do art. 1.722 nova redação

Texto Consolidado: **1706**

Autor: Senador Nelson Carneiro

Texto Original do Projeto Art. 1.722. Podem os parentes ou os cônjuges pedir uns aos outros os alimentos de que necessitam para viver do modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação, quando o beneficiário for menor

Texto proposto “Art. 1.722. Podem os parentes ou os cônjuges pedir uns aos outros os alimentos de que necessitam para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.”

Resumo da Justificativa: A sua justificação teve o fundamento seguinte: “Os juízes de família têm entendido que os filhos maiores, que freqüentam cursos secundários e universitários, e não têm recursos para prover a subsistência, podem receber alimentos, mesmo os fixados quando menores, nos dissídios entre os pais.” Acrescenta a justificação que a forma proposta no final do artigo “poderia prejudicar esse entendimento.”

PARECER

A emenda suprimiu a cláusula final: “quando o beneficiário for menor.”

Na verdade, o instituto dos alimentos compreende prestação que tende, também, a prover os meios de educação, consoante firmado por uníssona jurisprudência, o que se permeia, independentemente da condição de menoridade como princípio de solidariedade familiar que decorre, destarte, de inegável dever social.

A doutrina conceitua que “alimentos são prestações que visam atender as necessidades vitais, atuais ou futuras, de quem não pode provê-las por si”, a tanto que “o dever de prestar alimentos fundamenta-se na solidariedade familiar, sendo uma obrigação personalíssima, devida pelo alimentante em razão de parentesco que o liga ao alimentando” (1)

Cabe ponderar, no particular, que a cessação da menoridade, como causa excludente do dever alimentar, tem sido enfrentada pelo contributo da jurisprudência. Tal entendimento tem sido geralmente adotado naqueles casos em que o filho encontra-se cursando escola superior. Senão vejamos: “A maioria do filho, que é estudante e não trabalha, a exemplo do que acontece com as famílias abastadas, não justifica a exclusão da responsabilidade do pai quando a seu amparo financeiro para o sustento e estudos. Aliás, o Regimento do Imposto de Renda, em seu art. 82, § 3º(Dec. 58.400, de 10.5.1966), que reflete dispositivo da lei 1.474, de 26.11.1951, reforça interpretação jurídica de que os filhos maiores, até 24 anos, quando “ainda estejam cursando estabelecimento de ensino superior”, salvo a hipótese de possuírem rendimentos próprios”. (2)

De resto, a regra repete, o contido no art. 396 do atual Código Civil, com acréscimo do cônjuge e referência à compatibilidade com a condição social, por remissão ao art. 1.569, inciso III do texto consolidado do projeto.

Impõe-se, por outro lado, que a norma também se dirija ao convivente, nos termos da Lei nº 8.971, de 29.12.94 que regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão, devendo ser acolhida a Emenda, por via da subemenda, para a adequação legal, na forma seguinte:

Deve a Emenda, predominante a sua teleologia, ser aprovada, na forma da seguinte subemenda.

(1) E “Código Civil Anotado”, de Maria Helena Diniz, em comentário ao art. 396, Ed. Saraiva, 1995, 1ª ed., pg. 322. Esse dever é, por igual, extensivo ao cônjuge ou companheiro.

(2) 3ª Câmara Cível do TJSP, em 30.09.1971, RJTJSP 18/201.

Emenda do Senado Federal nº 275

(Corresponde à Emenda nº 322)

Dê-se ao art. 1.728 a seguinte redação:

“Art. 1.728 A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.722.”

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1728](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 275

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(X) supressiva()

Referência: Corresponde à Emenda nº 322

Conteúdo: Deu ao art. 1.728 nova redação

Texto Consolidado: **1712**

Autor: Senador Nelson Carneiro

Texto Original do Projeto Art. 1.728. A obrigação de prestar alimentos não se transmite aos herdeiros do devedor.

Texto proposto “Art. 1.712 A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, **na forma do art. 1.706.**”

Resumo da Justificativa: Seria um contra-senso se não se conciliasse o art. 1.728 com o art. 1.722. Um Código se prestigia pela unidade de suas normas, sobretudo as de sentido social.

PARECER

O texto original declarava que a obrigação alimentar seria intransmissível aos herdeiros do devedor, padecendo de compatibilidade lógico-jurídica com a regra do art. 1.706.

A Emenda defendeu a modificação, para prestígio da unidade das normas do Código, “sobretudo as de sentido social”, conciliando o dispositivo com o antes reportado artigo, ao qual, aliás, é feita referência expressa.

Alinhe-se, ainda, que a Emenda objetivou a compatibilização do dispositivo alterado com o art. 23 da Lei nº 6.515(Lei do Divórcio), pelo qual “a obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.796 do Código Civil (atual)”.

Revisto o critério, tem-se como correta a alteração ensejada pela Emenda, merecendo aprovação.

Emenda do Senado Federal nº 276

(Corresponde à Subemenda às Emenda nº 325 e 327)

Dê-se ao art. 1.732 a seguinte redação:

"Art. 1.732. Se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido considerado responsável pela separação judicial.

Parágrafo único. Se o cônjuge considerado responsável vier a necessitar de alimentos, e não tiver parentes em condições de prestá-los, nem aptidão para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a assegurá-los, fixando o juiz o valor indispensável à sobrevivência."

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1732](#), [§ 1º do art. 1732](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fiuza)

EMENDA nº 276

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(X) supressiva()

Referência: Corresponde à Subemenda às Emendas nº 325 e 327

Conteúdo: Deu ao art. 1.732 nova redação

Texto Consolidado: **1716**

Autor: Senador Nelson Carneiro

Texto Original do Projeto Art. 1.732. Se um dos Cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido considerado culpado na separação judicial.

Parágrafo único. Se o cônjuge considerado culpado vier a necessitar de alimentos, e não tiver parentes em condições de prestá-los, e nem aptidões para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a fazê-lo, fixando o juiz apenas o indispensável à subsistência

Texto proposto “Art. 1.732. Se um dos **cônjuges** separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido considerado responsável pela separação judicial.

Parágrafo único. Se o cônjuge considerado responsável vier a necessitar de alimentos, e não tiver parentes em condição de prestá-los, nem aptidão para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a assegurá-los, fixando o juiz o valor indispensável à sobrevivência.”

Resumo da Justificativa: As emendas se repetem e sugerem que se substitua a fórmula “considerado culpado na separação judicial” por esta: “considerado responsável pela separação judicial”, no art. 1.732. e sua justificção observa: “A Lei do Divórcio já não se refere a cônjuge culpado, mas ao cônjuge responsável pela separação.” Como empregadas no caso, equivalem-se as duas formas. Uma vez, porém, que a Lei do Divórcio já emprega “cônjuge responsável” (art. 19), e com propriedade, convém uniformizar o estilo da legislação. Sendo necessário, também, substituir o vocábulo culpado no parágrafo único, opinamos pela aprovação das emendas em forma de subemenda

PARECER

A Emenda substituiu a fórmula “culpado” por “responsável” pela separação judicial, observando que a lei divorcista já não mais se refere a cônjuge culpado, ao empregar no seu art. 19 a expressão “cônjuge responsável”.

A mudança no texto buscou uniformizar o estilo da legislação, como resultou justificada, inclusive para alterar, na mesma diretriz, o parágrafo único.

Impõe-se, daí, a sua aprovação.

Emenda do Senado Federal nº 277

(Corresponde à Subemenda à Emenda nº 328)

Dê-se ao art. 1.733 a seguinte redação:

"Art. 1.733. Para obter alimentos, o filho havido fora do casamento pode acionar o genitor, sendo facultado ao juiz determinar, a pedido de qualquer das partes, que a ação se processe em segredo de justiça."

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1733](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 277

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(X) supressiva()

Referência: Corresponde à Subemenda à Emenda nº 328

Conteúdo: Deu ao art. 1.733 nova redação

Texto Consolidado: **1717**

Autor: Senador Nelson Carneiro

Texto Original do Projeto Art. 1.733. Para obter alimentos, também os filhos adúlteros, que não satisfaçam aos requisitos do art. 1.624 e seu parágrafo único, bem como os incestuosos, podem acionar os genitores, em segredo de justiça

Texto proposto“Art. 1.733 - Para obter alimentos, o filho havido fora do casamento pode acionar o genitor.”

Resumo da Justificativa: Sobrevinda e vigente a Constituição de 1988, não é dado distinguir entre os filhos.

PARECER

A Emenda modifica as expressões “adúlteros” e “incestuosos”, referindo-se, apenas, e corretamente, a “filhos havidos fora do casamento”.

Sanada a diferenciação, por preceito constitucional que impede qualquer referência discriminatória(art. 227, § 6º, CF) cumpre-se aprovar a Emenda. Observa-se, ainda, que se retirou a menção ao segredo de justiça, desnecessária, tendo em vista que o Código de Processo Civil já dispõe sobre isso, em seu art. 155, inciso II.

Emenda do Senado Federal nº 278

(Corresponde à subemenda à Emenda nº 331)

Dê-se ao art. 1.735 a seguinte redação:

"Art. 1.735. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, transação, compensação ou penhora."

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1735](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fiuza)

EMENDA nº 278

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(X) supressiva()

Referência: Corresponde à Subemenda à Emenda nº 331

Conteúdo: Deu ao art. 1.735 nova redação

Texto Consolidado: **1719**

Autor: Senador Fernando Henrique Cardoso

Texto Original do Projeto Art. 1.735. Pode-se deixar de exercer, mas não se pode renunciar o direito a alimentos, nem pode o respectivo crédito ser objeto de cessão, transação, compensação ou penhora.

Texto proposto “Art. 1.735 - Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, transação, compensação ou penhora.”

Resumo da Justificativa: Cabível é, por subemenda, para que seja evitada a repetição, três vezes, no Projeto como na Emenda, da forma verbal pode, redigir-se diferentemente o texto

PARECER

O texto original dispunha que “pode-se deixar de exercer, mas não se pode renunciar o direito a alimentos, nem pode o respectivo crédito ser objeto de cessão, transação, compensação ou penhora.”

A Emenda que modificou o texto reduziu o seu alcance, quanto tratou apenas de “parentes”, excluindo os cônjuges, que não o são e que, segundo a jurisprudência dominante, e sob o reforço da Súmula nº 379 do Supremo Tribunal Federal, podem pleitear alimentos, após separação judicial, verificados os pressupostos legais.

Por subemenda do Relator no Senado foi defendido que o mesmo critério se há de aplicar, hoje, na separação judicial, restando acentuado que “essa ressalva de garantia da reclamação é que prevalece no direito moderno, como bem salientou o professor Couto e Silva, em observação, precisamente, à emenda, realçando a “concepção social dos alimentos”, sucedânea de sua índole individualista.

A modificação operada pela subemenda, que ora se aprecia, apresenta-se de melhor técnica jurídica, inclusive redacional (evitando a repetição, três vezes, no Projeto como na Emenda, da forma verbal pode), evitando, de conseguinte, a cláusula restritiva antes proposta.

Forçoso considerar, todavia, as lições da doutrina e da jurisprudência, segundo a qual extrai-se o entendimento da utilidade da Súmula nº 379 apenas enquanto não rompido o vínculo matrimonial pelo divórcio, a saber que aquela posição do STF consolidou-se anteriormente ao advento da Lei divorcista.

Assim é que tem se evidenciado, segundo a ponderação de Yussef Said Cahali, a demonstração de que o direito pretoriano cristalizado na Súmula 379 já não se aplica na vigência da Lei do Divórcio: “acordada e homologada, não se expõe (a sentença de separação judicial) à mutabilidade por decisão judicial posterior para beneficiar aquela que, não mais sendo casada, evidentemente não mais desfruta da vantagem concedida ao estado do cônjuge” (1)

O direito de pedir alimentos deriva do vínculo conjugal, uma vez cessado este não há mais cogitar do exercício daquele direito.

Alinham-se julgados na mesma linha de entendimento, bastando referir:

1. “Findo o casamento, rompidos todos os vínculos legais entre os ex-cônjuges, descabe à mulher receber alimentos, se não os teve estipulados no momento da separação ou de sua conversão em divórcio. Só excepcionalmente pode subsistir a obrigação alimentar entre eles (Lei 6.515/77, art. 26), hipótese inaplicável à espécie”(TJRGS, 1ª CC, na Ap. Cível nº 584.03753-3, de 27.11.84).

2. “Alimentos – Desistência pela mulher no acordo de separação consensual. – Conversão da separação em divórcio – Posterior pedido de alimentos – Impossibilidade. Como

decorrência da separação, os alimentos não podem ser pedidos porque a sentença de divórcio extinguiu os seus efeitos; e como decorrência da sentença de divórcio, também não caberia o pedido de alimentos, porque estes só são devidos nos casos de divórcio requerido com base nos parágrafos 1º e 2º do art. 5º da Lei 6.515/77, como explicitamente dispõe o art. 26. “A sentença firmou-se na Súmula 379 para reconhecer o direito da autora ao pedido de alimentos, não obstante os houvesse dispensado por ocasião do acordo para a separação do casal. O caso, entretanto, deve ser julgado à luz de peculiaridade fundamental: a separação amigável do casal já foi convertida em divórcio e o pedido de alimentos sobrevem quando entre autor e réu não mais subsiste o vínculo matrimonial, que é o único fator que justifica a assistência mútua entre pessoas que não tem parentesco” (TJSP, 2ª CC, 25.05.82, in RJTJSP 78/43).

No mais, resta observar, por inafastável técnica jurídica, o vocábulo “transação” contido na parte final do dispositivo, a exigir melhor adequação substancial.

Imperativo distinguir o direito a alimentos do seu respectivo crédito, no efeito do comando legal, a recomendar a supressão, no dispositivo, do aludido instituto.

Maria Helena Diniz oferece o desate para a melhoria do texto. Na sua afirmação, os caracteres do direito à prestação alimentícia e da obrigação situam-nos como direito personalíssimo, transmissível, inacessível, irrenunciável, imprescritível, impenhorável, incomensável, intransacionável e atual. E afirma, categórica:

“(…) É intransacionável, não podendo ser objeto de transação o direito de pedir alimentos(CC, art. 1.035), mas o “quantum” das prestações vencidas ou vincendas é transacionável.” (2)

A considerar o “quantum” como crédito que é, suscetível de transação, resulta descabida a insusceptibilidade ali aposta, no particular.

Feita essa compreensão do texto, bem por isso, diante do seu conteúdo, cabível se faz a aprovação da Emenda, mediante subemenda de redação que em adequação sistêmica com o texto do Código, melhor discipline a matéria, nos termos seguintes:

(1) “Dos Alimentos”, Editora RT, 1984, pg. 284,

(2) “Curso de Direito Civil Brasileiro”, Maria Helena Diniz, 5º Volume – Direito de Família – Editora Saraiva, 11ª ed., 1996, pgs. 394/396. Alude, ainda, nesse raciocínio, a opinião de Orlando Gomes, Washington de Barros Monteiro e Clóvis Beviláqua.

Emenda do Senado Federal nº 279

(Corresponde à Subemenda à Emenda nº 333)

Dê-se ao art. 1.736 a seguinte redação e suprima-se o art. 1.737:

"Art. 1.736. Com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor cessa o dever de prestar pensão alimentícia.

Parágrafo único. Com relação ao cônjuge credor cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno.

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1736](#), [caput do art. 1737](#), [caput do art. 1736](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 279

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(X) supressiva(x)

Referência: Corresponde à Subemenda à Emenda nº 333

Conteúdo: Deu ao art. 1.736 nova redação e suprimiu o art. 1.737

Texto Consolidado: **1720**

Autor: Senador Nelson Carneiro

Texto Original do Projeto

Art. 1.736. Ao cônjuge separado judicialmente não cabem alimentos, enquanto viver em concubinato, ou tiver procedimento indigno.

Art. 1.737. O casamento ou o concubinato do credor da pensão alimentícia determinará a sua extinção

Texto proposto

“Art. 1.736 .Com o casamento, a união estável ou concubinato do credor, cessa o dever de prestar pensão alimentícia.

Parágrafo único.Com relação ao cônjuge credor cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno.”

Resumo da Justificativa: Os dois artigos não colidem: completam-se. Um proíbe, outro extingue alimentos a cônjuge separado judicialmente, que estabeleça convivência familiar permanente. E o primeiro artigo inclui, também, como obstáculo aos alimentos, o procedimento indigno. O problema, portanto, não é propriamente de supressão de um artigo, mas de fusão de ambos, aproveitando-se a sugestão do professor Villaça e da Dra. Regina Tavares, com o acréscimo da vida em união estável como um dos fatores impeditivos de alimentos. E se menciona, também, o concubinato. Quem casa, vive em união estável ou em concubinato não deve receber pensão alimentícia de ex-cônjuge, ex-companheiro, ou ex-concubino. Desta sorte, reúnem-se num só texto os arts. 1.736 e 1.737, por subemenda

PARECER

Esta Emenda fundiu dois dispositivos do projeto(arts. 1.736 e 1.737) em único artigo, disciplinando sobre as hipóteses de cessação do direito a alimentos, diante de causas impeditivas à percepção da verba alimentar.

Aproveitou o Senado a sugestão dos juristas Álvaro Villaça Azevedo e Regina Beatriz Tavares Papa dos Santos, com o acréscimo da vida em união estável como um dos fatores impeditivos de alimentos, mencionando-se, ainda, o concubinato.

Dispunha o art. 1.736 do texto original, suprimido pela Emenda em tela, que “ao cônjuge separado judicialmente não cabem alimentos, enquanto viver em concubinato, ou tiver procedimento indigno.”

A cláusula “procedimento indigno” não obstante possa gerar certa dificuldade em seu conceito tem sede no direito estrangeiro, significa o “viver honestamente” e vem sendo acolhida por farta jurisprudência. O entendimento consolidado a respeito justifica a sua manutenção.

O relator parcial considerou pela supressão da cláusula, arrimado no seu aparente subjetivismo. Entretanto, suficiente reconhecer que para a exoneração do devedor far-se-á necessária a conduta irregular, atentatória aos bons costumes e aos elementares princípios da moral, por parte do cônjuge credor, o que de resto, ficará ao prudente arbítrio judicial a demarcação da situação fática à hipótese prevista em lei.

A doutrina tem elucidado a questão. Caio Mário aponta a boa solução do direito italiano, fazendo decair dos alimentos o cônjuge que comete algum dos delitos contra a moralidade e os bons costumes em relação ao alimentante. Nesse diapasão, não há de se afastar o “pressuposto moral que não pode faltar nas relações jurídicas e que há de presidir à subsistência da obrigação de alimentos.” (1)

Com efeito, deve ser aprovada a Emenda em sua inteireza.

(1) “Instituições de Direito Civil”, Caio Mário da Silva Pereira, Vol. V, Editora Forense, 11ª ed., 1997, pg. 288.

Emenda do Senado Federal nº 280

(Corresponde à Emenda nº 334)

Dê-se ao art. 1.738 a seguinte redação:

"Art.1.738. O novo casamento do cônjuge devedor não extingue a obrigação constante da sentença de divórcio."

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1738](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 280

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(x)

Referência: Corresponde à Emenda nº 334

Conteúdo: Deu ao art. 1.738 nova redação

Texto consolidado: **art. 1721**

Autor: Senador Nelson Carneiro

Texto Original do Projeto:

“Art. 1.738 – Se o cônjuge devedor da obrigação vier a casar-se, o novo casamento não alterará a sua obrigação”.

Texto proposto:

“Art. 1.738 - O novo casamento do cônjuge devedor não extingue a obrigação constante da sentença de divórcio.”

Resumo da Justificativa: A emenda oferece à matéria melhor redação do que o Projeto e a Lei do Divórcio (art. 30).

PARECER

O texto original dispunha a respeito, com a seguinte redação:

Art. 1.738 – Se o cônjuge devedor da obrigação vier a casar-se, o novo casamento não alterará a sua obrigação”.

O dispositivo repete norma contida na Lei de Divórcio, que em seu artigo 30 estabelece idêntico preceito, empregando a expressão “devedor da pensão” em lugar de “devedor da obrigação”.

A Emenda permite seja dada melhor redação à matéria do que a oferecida pelo Projeto e da constante na lei divorcista, não havendo qualquer alteração de conteúdo.

Impõe-se sua aprovação.

Emenda do Senado Federal nº 281

(Corresponde à Subemenda às Emenda nº 337 e 362)

Dê-se ao art. 1.739 a seguinte redação:

“Art. 1.739. As prestações alimentícias, de qualquer natureza, serão atualizadas segundo índice oficial regularmente estabelecido.”

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1739](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 280

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(x)

Referência: Corresponde à Emenda nº 334

Conteúdo: Deu ao art. 1.738 nova redação

Texto consolidado: **art. 1721**

Autor: Senador Nelson Carneiro

Texto Original do Projeto:

“Art. 1.738 – Se o cônjuge devedor da obrigação vier a casar-se, o novo casamento não alterará a sua obrigação”.

Texto proposto:

“Art. 1.738 - O novo casamento do cônjuge devedor não extingue a obrigação constante da sentença de divórcio.”

Resumo da Justificativa: A emenda oferece à matéria melhor redação do que o Projeto e a Lei do Divórcio (art. 30).

PARECER

O texto original dispunha a respeito, com a seguinte redação:

Art. 1.738 – Se o cônjuge devedor da obrigação vier a casar-se, o novo casamento não alterará a sua obrigação”.

O dispositivo repete norma contida na Lei de Divórcio, que em seu artigo 30 estabelece idêntico preceito, empregando a expressão “devedor da pensão” em lugar de “devedor da obrigação”.

A Emenda permite seja dada melhor redação à matéria do que a oferecida pelo Projeto e da constante na lei divorcista, não havendo qualquer alteração de conteúdo.

Impõe-se sua aprovação.

Emenda do Senado Federal nº 282

(Corresponde à Subemenda à Emenda nº 339)

Dê-se ao parágrafo único do art. 1.749 a seguinte redação:

"*Parágrafo único.* Com o falecimento de ambos os cônjuges, a administração passará ao filho mais velho, se for maior, e, do contrário, a seu tutor."

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [§ 1º do art. 1749](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 282

aditiva() ; substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(x)

Referência: Corresponde à Subemenda à Emenda nº 339

Conteúdo: Deu ao parágrafo único do art. 1.749 a seguinte redação

Texto consolidado: **art. 1732**

Autor: Senador José Fragelli

Texto Original do Projeto:

Art. 1.749.

Parágrafo único. Com o falecimento de ambos os cônjuges, a administração passará ao filho mais velho, se for maior. Caso contrário, ao tutor.

Texto proposto:

“Art. 1.749 -

Parágrafo único - Com o falecimento de ambos os cônjuges, a administração passará ao filho mais velho, se for maior, e, do contrário, a seu tutor.”

Resumo da Justificativa: Melhorar a redação do texto

PARECER

A Emenda é unicamente de melhoria redacional. Aperfeiçoa a redação do dispositivo, extinguindo o ponto que separa as duas frases que o integram. Merece ser aprovada.

Emenda do Senado Federal nº 283

(Corresponde à Emenda nº 462)

Acrescente-se o seguinte Título - Da União Estável e seus artigos, após o art. 1.751, renumerando-se os demais:

TÍTULO III

DA UNIÃO ESTÁVEL

“Art. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, vivendo os companheiros como se casados fossem por mais de cinco anos consecutivos.

§ 1º O prazo previsto neste artigo poderá ser reduzido para três anos, quando houver filho comum.

§ 2º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos e as causas suspensivas constantes dos arts. 1.519 e 1.520.

Art. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

Art. Na união estável, salvo convenção válida entre companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Art. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.

Art. As relações não eventuais entre homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.”



Parecer Final (Deputado Ricardo Fiuza)

Emenda nº 283

aditiva(x); substitutiva(..); modificativa(..) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Emenda nº 462

Conteúdo: Acrescenta o seguinte Título: “Da União Estável” e seus artigos, após o art. 1.751, renumerando-se os demais

Texto consolidado: artigos 1735, 1736, 1737, 1738 e 1739, após o art. 1734 do texto consolidado

Autor: Senador Josaphat Marinho

Texto Original do Projeto: Inexistente

Texto proposto:

TÍTULO III DA UNIÃO ESTÁVEL

“Art. 1.735 - É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, vivendo os companheiros como se casados fossem por mais de cinco anos consecutivos.

Parágrafo 1º - O prazo previsto neste artigo poderá ser reduzido para três anos, quando houver filho comum.

Parágrafo 2º - A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos e as causas suspensivas constantes dos arts. 1.519 e 1.520.

Art. 1.736 - As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

Art. 1.737 - Na união estável, salvo convenção válida entre companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Art. 1.738 - A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.

Art. 1.739 - As relações não eventuais entre homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.”

Resumo da Justificativa: A emenda resulta, essencialmente, do disposto no art. 226, § 3º, da Constituição de 1988. Nela “reconhecida a união estável entre o homem e a mulher, como entidade familiar”, cumpre situá-la na lei civil básica. Tanto mais se impõe caracterizá-la porque prevista “para efeito da proteção do Estado” e “devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.” À vista das normas fundamentais e considerada a realidade social, foram elaboradas as regras constantes da emenda. Pormenores foram evitados por tratar-se de “entidade” nova no sistema jurídico, e assim sujeita a configuração variável, no espaço e no tempo, na sociedade. A polêmica que têm suscitado as duas leis já editadas a respeito da matéria - Lei nº 8.971, de 21.12.94 e Lei nº 9.278, de 10.5.96 - recomenda prudência ao legislador, indicando-lhe a necessidade de deixar à experiência social e à jurisprudência a depuração de formas e efeitos dessa “entidade”. As divergências têm sido tão acentuadas que o Poder Executivo, no louvável intuito de conciliação, enviou ao Congresso Nacional proposta inovadora, traduzida no Projeto de Lei nº 2.686, de 1996, ora na Câmara dos Deputados, inclusive sugerindo revogação daqueles dois diplomas. Daí, e em função, também, da diretriz geral do Projeto de Código, serem enunciadas na emenda apenas normas essenciais à conceituação e projeção prática da entidade criada. Lei adequada e a jurisprudência, oportunamente, delinearão os contornos exatos da formulação constitucional. Por motivos semelhantes, e no intuito de evitar dúvidas ou confusão, dá-se uma noção básica de concubinato. As normas sobre a união estável e o concubinato

situam-se num mesmo título e no Livro IV - Do Direito de Família - porque, embora não se confundam com esta instituição, a ela realmente se relacionam, em virtude dos vínculos criados, em ambas as formas de convívio, entre o homem e a mulher. O rigor técnico não deve ocultar a realidade, nem perturbar o sentido social e a clareza dos conceitos. Indispensável ao ordenamento jurídico, a técnica, entretanto, não deve ser, como recorda Roger Perrot, “une maîtresse servante”, mas “un procédé de réalisation” (De l’Influence de la Technique sur le but des Institutions Juridiques, Recueil Sirey, Paris, 1953, p. 205). A técnica, enfim, há de constituir um mecanismo gerador de soluções objetivas. Daí o tratamento dado à união estável e ao concubinato.

PARECER

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 226 § 3º, reconheceu, para efeito de proteção do Estado, a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, e nesse efeito, instituiu, inclusive, norma programática no sentido de a lei facilitar sua conversão em casamento.

A dicção constitucional legitimou uma prática social aceitável, qual a da existência de uniões livres, de duração compatível com a estabilidade das relações afetivas, diferenciadas daquelas oriundas de comportamento adúlterino que com elas não guardam a mesma identidade jurídica, no plano doutrinário do direito de família, posto que formadas, essas últimas, por quem mantém relação de casamento com outrem, íntegra na realidade existencial de continuarem juntos.

Erigido o instituto no plano constitucional, consolidou-se pela Lei Maior uma farta jurisprudência que o firmou nos pretórios, inicialmente à nível de uma sociedade de fato, e como tal considerada, sob a inspiração do direito comercial, afastando, por completo, o caráter sócio-afetivo indissociável de tais relações, com solução artificial em prejuízo da verdadeira entidade familiar que, decorrente delas, se constituía.

No influxo do dispositivo constitucional, adveio a Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994, a disciplinar o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão, sem definir, contudo, a moldura jurídica do instituto da união estável, o que veio a acontecer apenas com a Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996.

Este último diploma legal, em seu artigo 1º, edifica o significado da união estável ao dispor que “é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Extrai-se desse significado, em síntese conceptual, o afirmado por Rodrigo da Cunha Pereira, quando o eminente jurista mineiro reconhece ser a união estável, o “concubinato não-adúlterino”.

A rigor, todavia, com o instituto da união estável, efetiva-se importante distinção entre relações livres e relações adúlterinas, expurgando-se o termo concubinato no tocante às primeiras e reservando-se o mesmo às adúlterinas que, em razão do princípio jurídico da monogamia, não poderá ter o mesmo tratamento legal, a tanto que em último artigo proposto pela emenda “as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato”, devendo o termo ser empregado, com doutrina mais atual, apenas nas uniões de pessoas casadas com terceiros, enquanto convivendo com seus cônjuges.

Essa distinção tem o seu necessário e maior alcance para configurar, em sua integralidade, a união estável, envolvendo todas as pessoas aptas ao instituto, que estiverem em união pública, contínua e duradoura.

É que inúmeras pessoas, mesmo impedidas de casar (face não estarem divorciadas) encontram-se em união estável com outrem, porquanto separadas de fato ou judicialmente de há muito do seu cônjuge, constituindo nova família por relações sócio-afetivas consolidadas.

A doutrina tem reconhecido o fenômeno social, a merecer efeitos jurídicos próprios, na diferença que se coloca com aqueles que, integrantes de família constituída pelo casamento e em plena convivência conjugal, infringem gravemente o dever de fidelidade, mantendo relações não eventuais com terceiros.

Suficiente assinalar, a respeito, a manifestação de RAINER CZAIKOWSKI:

“Quando a Constituição prevê que a lei deverá facilitar a conversão da união estável em casamento, e quando o art. 8º da Lei 9.278 dispõe que “os conviventes poderão, de comum acordo e a qualquer tempo, requerer a conversão da união estável em casamento, por requerimento ao Oficial do Registro Civil da Circunscrição de seu domicílio”; tais previsões só estabelecem a diretriz de viabilizar uma faculdade, que pode ou não ser exercida pelos envolvidos, de acordo com sua vontade. Supõe-se, obviamente, que estejam em condições jurídicas de fazer tal opção, qual seja, casar. Não significa que os parceiros de uma união estável necessariamente devam ter condições de casar. Na prática, é mesmo freqüente que tais uniões se originem justamente entre pessoas separadas judicialmente ou até separadas de fato dos antigos cônjuges. Seria de péssima política e de nenhuma sensibilidade social, excluir estes numerosos segmentos da tutela legal à família.

Procura-se, com a caracterização das uniões livres, definir em que circunstâncias elas configuram entidades familiares. Estão excluídas, portanto, em princípio e terminantemente, as relações flagrantemente adulterinas. Além do aspecto moral e lógico de que o Estado não poderia proteger a relação de um cônjuge com terceiro, em adultério, porque estaria acobertando infração ao dever conjugal da fidelidade; há o aspecto de ser inviável o cônjuge adúltero, além de sua família constituída pelo casamento, formar outra, paralelamente, relacionando-se com esposa e concubina concomitantemente(ou, ao contrário, relacionando-se com marido e concubino) e até, quem sabe, sobrevivem filhos de ambas(ou ambos). É inviável no sentido de ser juridicamente inaceitável.” (1)

É fundamental, de conseguinte, ressaltar as características da união estável, que defluem do reportado art. 1º da Lei nº 9.278/96, representadas na dualidade de sexos, e no conteúdo mínimo da relação constituído pela publicidade, continuidade e durabilidade.

Estas características, com origem na construção jurisprudencial, tecem com maior sentimento de realidade, a formação do instituto, a exigir que artigo oferecido pela Emenda(art. 1.735 - texto consolidado) receba redação contemporânea com a legislação superveniente. Isto porque o dispositivo não contempla os elementos caracterizadores da anunciada lei especial posterior.

Verifica-se que nele se insere proposta definidora da união estável, com característica não contemplada pela atual Lei nº 9.728/96, qual seja, a da duração de prazo mínimo determinado, superior a cinco anos consecutivos.

Mostra-se inconstitucional o dispositivo, ao limitar a união estável à convivência superior a cinco anos, quando a própria Constituição Federal não define qualquer prazo. Seria interpretação restritiva e inconcebível vir a lei infraconstitucional, reguladora do instituto, impor prazo mínimo, para o reconhecimento dessa entidade familiar. Na verdade, o conceito “estável”, inserido no pergaminho constitucional, não está a depender de prazo certo, mas de elementos outros que o caracterizem, como os constantes do art. 1º da Lei nº 9.728/96.

Por outro lado, o elemento “more uxório”, integrante do aludido dispositivo proposto, revela convivência denotadora da aparência de casamento, sem implicar, contudo, necessidade de união sob o mesmo teto.

A fórmula “more uxório” exprime “a vida em comum de um homem e de uma mulher em estado de casados, sem que o sejam legalmente”, vinculação íntima essa que se distingue da simples convivência em coabitação.

É certo que esse dever de coabitação, expresso na regra do inciso II do art. 231 do atual Código Civil e no inciso II do art. 1.569 do texto consolidado do projeto, trata-se unicamente de dever conjugal, não estando inscrito dentre os deveres dos conviventes, elencados no art. 1.736 do projeto (texto consolidado), mais especificamente os deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

Nessa linha, tem sido dominante a doutrina, ao admitir a característica da continuidade desprovida do elemento “more uxório”. Assim tem-se afirmado essa característica com o interesse de a lei “evitar a caracterização da estabilidade pela somatória de períodos de união absolutamente intercalados, separados, sem nenhum vínculo subjetivo entre eles”.

Afirma o doutrinador: “O namoro na adolescência e o reencontro dez anos depois, são duas relações distintas; uma não contribui com estabilidade para outra. “Contínua”, também, nada tem a ver com harmonia temperamental, tem a ver com rompimentos definitivos; nada tem a ver, ainda, com moradia comum. Parceiros com uma só residência podem decidir fixar residências diversas sem quebrar a relação. Subsiste aí a continuidade.” (2)

A construção jurisprudencial, de há muito, diante da posse do estado de casado, houve de reconhecer a comunidade de vida independente da convivência sob o mesmo teto para a sua integração, através da Súmula 382 do STF.

O enunciado pretoriano posicionou que **“a vida em comum sob o mesmo teto, “more uxório”, não é indispensável à caracterização do concubinato.”**

Importa, em exame do artigo 1.735, atualizar a sua redação, adequando-a a dispositivo vigente da Lei nº 9.278/96, pelo que, em consonância com o interesse de enquadramento legal do projeto à legislação superveniente mais avançada, apresenta-se a subemenda seguinte:

Pela aprovação da Emenda, por via de subemenda, com nova redação ao art. 1.735, preservando-se os arts. 1.736, 1.737, 1.738 e 1.739 como tal enunciados.

(1) RAINER CZAJKOWSKI em sua obra “União Livre à Luz da Lei nº 8.971/94 e da Lei nº 9.278/96”, Ed. Juruá, 1ª ed., 1996, pg. 49.

(2) RAINER CZAJKOWSKI em sua obra “União Livre à Luz da Lei nº 8.971/94 e da Lei nº 9.278/96”, Ed. Juruá, 1ª ed., 1996, pg. 71.

Emenda do Senado Federal nº 284

(Corresponde à Subemenda à Emenda nº 278)

Dê-se aos arts. 1.752, II, e 1.754, a seguinte redação:

“Art.1.752 -

I – com o falecimento dos pais;

II – em caso de os pais decaírem do poder familiar.”

“Art. 1.754 - É nula a nomeação de tutor pelo pai ou pela mãe que, ao tempo de sua morte, não tinha o poder familiar.”

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [inciso I do caput do art. 1752](#), [inciso II do caput do art. 1752](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fíuza)

Emenda nº 284

aditiva(..); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Subemenda à Emenda nº 278

Conteúdo– Deu ao inciso II do art. 1.752 e ao art. 1.754 novas redações:

Texto consolidado: artigos 1740 e 1742

Autor: Senador José Fragelli

Texto Original do Projeto:

Art. 1.752. Os filhos menores são postos em tutela:

II - Decaindo os pais do pátrio poder.

Art. 1.754. Nula é a nomeação de tutor pelo pai ou pela mãe que, ao tempo de sua morte, não tinha o pátrio poder.

Texto proposto:

“Art.1.752 -

I – com o falecimento dos pais, ou sendo eles julgados ausentes;

II – em caso de os pais decaírem do poder familiar.”

.....

“Art. 1.754 - É nula a nomeação de tutor pelo pai ou pela mãe que, ao tempo de sua morte, não tinha o poder familiar.”

Resumo da Justificativa: A Constituição de 1988 estabelece que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”, nos termos por ela delineados (art. 5º, I). E acrescenta no § 4º do art. 226, ao tratar da família: “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.” Assim dispondo, a Constituição amplia a procedência da crítica formulada na justificativa da emenda ao emprego da expressão pátrio poder. Se antes já era condenável, agora é insustentável. Diante da posição legal de igualdade entre o homem e a mulher, na sociedade conjugal, não deve manter-se designação que, tradicionalmente, indica superioridade do pai. Mais do que a denominação autoridadeparental, porém, parece preferível, por sua amplitude e identificação com a entidade formada por pais e filhos, a locução poderfamiliar, constante das ponderações do professor Miguel Reale. É, também, de mais fácil compreensão pelas pessoas em geral.

PARECER

A Emenda acatada pelo Senado federal dá nova redação aos incisos I e II, sem qualquer alteração de conteúdo. Troca as expressões “falecendo os pais” e “decaindo os pais” por “com o falecimento dos pais” e “em caso de os pais decaírem”, respectivamente.

No artigo 1.742(texto consolidado) substituiu-se “pátrio poder” por “poder familiar”, em adequação ao tratamento constitucional de igualdade dos cônjuges, do qual resulta melhor o uso da expressão “poder familiar” para afastar idéia da prevalência da figura paterna. Faz-se necessária, também, a modificação para uniformização de linguagem do projeto, em especial ao Capítulo V, subtítulo II, do livro IV.

Face o exposto, opina esta Relatoria Geral pela aprovação da Emenda.

Emenda do Senado Federal nº 285

(Corresponde à subemenda à Emenda nº 340)

Dê-se ao art. 1.757 a seguinte redação:

"Art. 1.757. Aos irmãos órfãos dar-se-á um só tutor.

§ 1º No caso de ser nomeado mais de um por disposição testamentária sem indicação de precedência, entende-se que a tutela foi cometida ao primeiro, e que os outros lhe sucederão pela ordem de nomeação, se ocorrer morte, incapacidade, escusa ou qualquer outro impedimento.

§2º Quem institui um menor herdeiro, ou legatário seu, poderá nomear-lhe curador especial para os bens deixados, ainda que o beneficiário se encontre sob poder familiar, ou tutela."

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1757](#), [caput do art. 1757](#), [§ 1º do art. 1757](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

Emenda nº 285

aditiva(..); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Subemenda à Emenda nº 340

Conteúdo– Deu ao art. 1.757 nova redação:

Texto consolidado: artigos **1745**

Autor: Senador José Fragelli

Texto Original do Projeto:

Art. 1.757. Aos irmãos órfãos se dará um só tutor. No caso, porém, de ser nomeado mais de um, por disposição testamentária, entende-se que a tutela foi cometida ao primeiro, e que os outros lhe hão de suceder pela ordem de nomeação, dado o caso de morte, incapacidade, escusa ou qualquer outro impedimento

Texto proposto:

“Art. 1.757 - Aos irmãos órfãos dar-se-á um só tutor.

Parágrafo 1º - No caso de ser nomeado mais de um tutor por disposição testamentária sem indicação de precedência, entende-se que a tutela foi cometida ao primeiro, e que os outros lhe sucederão pela ordem de nomeação, se ocorrer morte, incapacidade, escusa ou qualquer outro impedimento.

Parágrafo 2º - Quem institui um menor herdeiro, ou legatário seu, poderá nomear-lhe curador especial para os bens deixados, ainda que o beneficiário se encontre sob o poder familiar, ou tutela.”

Resumo da Justificativa: A emenda propicia, de um lado, que se substitua a expressão “pátrio poder” por poder familiar, no parágrafo, de acordo com a diretriz já reiteradamente sustentada, e, de outro, que se reveja a redação do caput do art. 1.757.

PARECER

A Emenda não traz modificação no conteúdo do dispositivo. O “caput” do artigo foi fracionado dando origem ao parágrafo primeiro, no atendimento de melhor técnica redacional e clareza do texto. O parágrafo primeiro anterior passou a ser o parágrafo segundo.

No parágrafo primeiro foi aditada a expressão “sem indicação de preferência” deixando fora de dúvida a assunção da tutela quando, por testamento, haja referência a mais de um tutor. Tal responsabilidade caberá ao primeiro apenas quando não houver indicação de precedência.

Houve, no parágrafo segundo, a substituição da palavra “menor” por “beneficiário” e da expressão “pátrio poder” por “poder familiar”, representado oportuna adequação de linguagem na sistemática do projeto.

Pelas razões expendidas, a Emenda merece acolhimento.

Emenda do Senado Federal nº 286

(Corresponde à Emenda nº 408)

Dêem-se aos incisos III, V e VI do art. 1.760 a seguinte redação:

“III – aqueles que tiverem sob sua autoridade mais de três filhos;

.....

V – aqueles que habitarem longe do lugar onde se haja de exercer a tutela;

VI – aqueles que já exercerem tutela ou curatela;

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [inciso III do caput do art. 1760](#), [inciso V do caput do art. 1760](#), [inciso VI do caput do art. 1760](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

Emenda nº 286

aditiva(..); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Emenda nº 408

Conteúdo: Deu aos incisos III, V e VI do art. 1.760 nova redação

Texto consolidado: artigos **1748**

Autor: Senador Josaphat Marinho

Texto Original do Projeto:

Art. 1.760.....;

I.

II.

III - Os que tiverem em seu poder mais de três filhos.

IV –

V - Os que habilitarem longe do lugar, onde se haja de exercer a tutela.

VI - Os que já exercerem tutela, ou curatela.

VII -

Texto proposto:

“Art. – 1.760 –

III – aqueles que tiverem sob sua autoridade mais de três filhos;

V – aqueles que habitarem longe do lugar onde se haja de exercer a tutela;

VI – aqueles que já exercerem tutela ou curatela;

PARECER

A presente Emenda cuida de melhoria de redação sem alteração de conteúdo e extensão da norma, atendendo, também, a melhor técnica.

No inciso III, foi substituído a expressão “os que tiverem em seu poder” por “aqueles que tiverem sob sua autoridade”. No inciso V substituiu-se “os que habitarem” por “aqueles que habitarem” e no inciso VI “os que já exercerem” por “aqueles que já exercerem”.

Opina a Relatoria Geral pela aprovação da Emenda.

Emenda do Senado Federal nº 287

(Corresponde à Emenda nº 463)

Dê-se ao art. 1.764, *caput*, e seu inciso III a seguinte redação:

“Art. 1.764 - Incumbe ao tutor, quanto à pessoa do menor:

.....
III – adimplir os demais deveres que normalmente cabem aos pais, ouvida a opinião do menor, se este já contar doze anos de idade.”

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1764](#), [inciso III do caput do art. 1764](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

Emenda nº 287

aditiva(..); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Emenda nº 463

Conteúdo: Deu ao “caput” do art. 1.764 e a seu inciso III a seguinte redação

Texto consolidado: artigos 1752

Autor: Senador Josaphat Marinho

Texto Original do Projeto:

Art. 1.764. Incumbe ao tutor, quanto a pessoa do menor:

I -

II -

III - Adimplir os demais deveres que normalmente cabem aos pais, ouvindo a opinião do menor, se este já contar quatorze anos de idade.

Texto proposto:

“Art. 1.764 - Incumbe ao tutor, quanto à pessoa do menor:

.....
I -

II -

III – adimplir os demais deveres que normalmente cabem aos pais, ouvida a opinião do menor, se este já contar doze anos de idade.”

Resumo da Justificativa: A emenda pretende compatibilizar o dispositivo com norma do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13/07/90), que estabelece o término da infância e o começo da adolescência aos doze anos de idade.

PARECER

A modificação proposta pela Emenda senatorial é referente a idade do menor na qual deve ser ele ouvido. A emenda propõe a diminuição de 14 anos para 12 anos de idade, adequando-se desta maneira ao Estatuto da Criança e do Adolescente(Lei 8.069/90) em seu artigo 2º.

Pela aprovação.

Emenda do Senado Federal nº 288

(Corresponde à Subemenda à Emenda nº 343)

Dê-se ao art. 1.768 a seguinte redação:

“Art. 1.768 - A responsabilidade do juiz será:

I – direta e pessoal, quando não tiver nomeado o tutor, ou não o houver feito oportunamente;

II – subsidiária, quando não tiver exigido garantia legal do tutor, nem o removido, tanto que se tornou suspeito.”

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1768](#), [caput do art. 1768](#), [caput do art. 1768](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fíuza)

Emenda nº 288

aditiva(..); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Subemenda à Emenda nº 343

Conteúdo– Deu ao art. 1.768 nova redação:

Texto consolidado: artigo **1756**

Autor: Senador José Fragelli

Texto Original do Projeto:

Art. 1.768. A responsabilidade do juiz será pessoal e direta, quando não tiver nomeado o tutor ou quando a nomeação não houver sido oportuna, e subsidiária se não o houver removido, tanto que se tornou suspeito

Texto proposto:

“Art. 1.768 - A responsabilidade do juiz será:

I – direta e pessoal, quando não tiver nomeado o tutor, ou não houver feito oportunamente;

II – subsidiária, quando não tiver exigido garantia legal do tutor, nem o removido, tanto que se tornou suspeito.”

Resumo da Justificativa: Como o dispositivo resume dois artigos do atual Código Civil - arts. 420 e 421 -, convém desdobrá-lo em incisos, para melhor sistematização e maior clareza

PARECER

A Emenda desdobrou em incisos, para melhor sistematização, o que o dispositivo emendado enuncia sobre a responsabilidade do juiz, ao resumir na mesma norma o disposto em dois artigos do atual Código Civil(arts. 421 e 420, em respectivo), que tratam acerca dessa responsabilização, seja direta e pessoal, seja subsidiária.

Deve ser aprovada, pela técnica adotada.

Emenda do Senado Federal nº 289

(Corresponde à Emenda nº 464)

Dê-se ao art. 1.770 a seguinte redação:

“Art. 1.770 - Se o menor possuir bens, será sustentado e educado a expensas deles, arbitrando o juiz para tal fim as quantias que lhe pareçam necessárias, considerado o rendimento da fortuna do pupilo, quando o pai ou a mãe não as houver fixado.”

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1770](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fíuza)

Emenda nº 289

aditiva(..); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Emenda nº 464

Conteúdo– Deu ao art. 1.770 a seguinte redação:

Texto consolidado: artigo **1758**

Autor: Senador Josaphat Marinho

Texto Original do Projeto:

Art. 1.770. Se o menor possuir bens será sustentado e educado a expensas suas, arbitrando o juiz para tal fim as quantias que lhe pareçam necessárias, atento o rendimento da fortuna do pupilo, quando o pai ou a mãe não as houver taxado.

Texto proposto:

“Art. 1.770 - Se o menor possuir bens, será sustentado e educado a expensas deles, arbitrando o juiz para tal fim as quantias que lhe pareçam necessárias, considerado o rendimento da fortuna do pupilo, quando o pai ou a mãe não as houver fixado.”

Resumo da Justificativa: A emenda busca imprimir maior clareza e precisão ao dispositivo.

PARECER

Trata a presente Emenda de melhoria redacional ocorrendo a substituição dos vocábulos “suas”, e “atento”, por “deles” e “considerado”, alterando, outrossim, a forma verbal “houver taxado” por “houver fixado”, com maior precisão e clareza.

Pela aprovação.

Emenda do Senado Federal nº 290

(Corresponde à Emenda nº 465)

Dê-se ao inciso II do art. 1.787 a seguinte redação:

“II – ao cair o menor sob o poder familiar, no caso de reconhecimento ou adoção.”

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [inciso II do caput do art. 1787](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

Emenda nº 290

aditiva(..); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Emenda nº 465

Conteúdo– Deu ao inciso II do art. 1.787 a seguinte redação:

Texto consolidado: **artigo 1775**

Autor: Senador Josaphat Marinho

Texto Original do Projeto:

Art. 1.787. Cessa a condição de tutelado:

I -

II - Caindo o menor sob o pátrio poder, no caso de legitimação, reconhecimento ou adoção.

Texto proposto:

“Art. 1.787 -

I -

II – ao cair o menor sob o poder familiar, no caso de reconhecimento ou adoção.”

Resumo da Justificativa: A equiparação dos filhos, prevista na Constituição Federal de 1988, elimina o instituto da legitimação. Portanto, não cabe sua menção no presente projeto.

PARECER

O texto original incluía o termo “legitimação”, não mais adequado, face a equiparação dos filhos(art. 227 § 6º, CF) , suprimido pela Emenda que, ainda, altera a expressão “pátrio poder” por “poder familiar”, também sob a influência da Constituição.

Deve, portanto, mercê da adequação constitucional, ser aprovada a Emenda.

Emenda do Senado Federal nº 291

(Emenda de Adequação)

Dê-se ao inciso I do art. 1.791 a seguinte redação:

"I – aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil."

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [inciso I do caput do art. 1791](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA DE ADEQUAÇÃO nº 291

aditiva(..); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Conteúdo– Deu ao inciso I do art. 1.791 a seguinte redação:

Texto consolidado: artigo **1779**

Autor: Senador Josaphat Marinho

Texto Original do Projeto:

Art. 1.791. Estão sujeitos a curatela:

I - Os que, por enfermidade ou retardamento mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil.

Texto proposto:

“Art. 1.791 -

I – aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;

II -

III -

IV -

V -

Resumo da Justificativa: A emenda substitui a expressão “fracos da mente” por “deficientes mentais”, de maior clareza e precisão.

PARECER

A Emenda substitui a expressão “retardamento mental” por “deficiência mental”, sendo esta última mais apropriada.

De fato, o termo adequado é “deficiência mental”, adotado pela Organização Mundial de Saúde, na 10ª edição da Classificação Internacional de Doenças – CID – no Capítulo “Transtornos Mentais e Comportamentais”, onde nas rubricas de “F70” até “F79” cuida dos diferentes graus de retardo.

Pela aprovação da emenda.

Emenda do Senado Federal nº 292

(Corresponde à Emenda nº 466)

Dê-se ao inciso III do art. 1.791 a seguinte redação:

"III – os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;"

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [inciso III do caput do art. 1791](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

Emenda nº 292

aditiva(..); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Emenda nº 466

Conteúdo– Deu ao inciso III do art. 1.791 a seguinte redação:

Texto consolidado: artigo **1779**

Autor: Senador Josaphat Marinho

Texto Original do Projeto:

Art. 1.791. Estão sujeitos a curatela:

III - Os fracos da mente, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos.

Texto proposto:

“Art. 1.791 -

I -

II -

III – os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;

IV -

V -

Resumo da Justificativa: A emenda substitui a expressão “fracos da mente” por “deficientes mentais”, de maior clareza e precisão.

PARECER

É oportuno observar que deficiência mental é uma queda ou não desenvolvimento da inteligência. O mais correto, como registrado no acolhimento da emenda anterior, é o emprego da expressão “deficientes mentais”, de convenção científica internacional.

Pela aprovação da Emenda.

Emenda do Senado Federal nº 293

(Corresponde à Emenda nº 467)

Dê-se ao inciso II do art. 1.792 a seguinte redação:

"II – pelo cônjuge, ou por qualquer parente;"

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [inciso II do caput do art. 1792](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

Emenda nº 293

aditiva(..); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Emenda nº 467

Conteúdo– Deu ao inciso II do art. 1.792 a seguinte redação:

Texto consolidado: artigos **1780**

Autor: Senador Josaphat Marinho

Texto Original do Projeto:

Art. 1.792. A interdição deve ser promovida:

II - Pelo cônjuge, ou algum parente próximo.

Texto proposto:

“Art. 1.792 -

I -

II – pelo cônjuge, ou por qualquer parente;

III –

Resumo da Justificativa: A expressão “parente próximo” é indeterminada. Considerando a proposta de redução do círculo familiar, pelo relator, do sexto para o quarto grau da linha colateral, melhor a construção sugerida.

PARECER

A Emenda senatorial substituiu a expressão “parente próximo” por “qualquer parente”. Com tal redação, maior número de familiares poderão ter a iniciativa do pedido de interdição, possibilitando melhor proteção as pessoas indicadas no artigo 1.791 do texto consolidado.

Por este motivo, propõe a Relatoria Geral sua aprovação.

Emenda do Senado Federal nº 294

(Corresponde à Emenda nº 349)

Dê-se ao inciso III do art. 1.793 a seguinte redação:

"III – se, existindo, forem incapazes as pessoas mencionadas no inciso antecedente."

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [inciso III do caput do art. 1793](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fíuza)

Emenda nº 294

aditiva(..); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Emenda nº 349

Conteúdo– Deu ao inciso III do art. 1.793 a seguinte redação:

Texto consolidado: artigos **1781**

Autores: Senador José Fragelli

Texto Original do Projeto:

Art. 1.793. O Ministério Público só promoverá interdição:

III - Se, existindo, forem menores ou incapazes.

Texto proposto:

“Art. 1.793 -

I -

II –

III – se, existindo, forem incapazes as pessoas mencionadas no inciso antecedente.”

Resumo da Justificativa: A justificação da emenda observa que “os menores são também incapazes, salvo a hipótese de emancipação.” “Convém dizer-se, portanto - assinala - simplesmente incapazes”. Procede a emenda, e nela aquiesce o autor do Capítulo.

PARECER

A presente Emenda retirou o vocábulo “menores” face a sua evidente ociosidade, uma vez que segue-se à expressão “ou incapazes” de maior abrangência.

O relator no Câmara Alta, Senador Josaphat Marinho, em seu parecer, assinalou que “os menores são também incapazes, salvo a hipótese de emancipação. Convém dizer-se, portanto - assinala - simplesmente incapazes.”

Cuidou a Emenda, também, de acrescentar no mesmo inciso após o vocábulo “incapazes”, a expressão “as pessoas mencionadas no inciso antecedente”, contribuindo para maior clareza do dispositivo.

Opina a Relatoria Geral pelo acolhimento da Emenda.

Emenda do Senado Federal nº 295

(Corresponde à Emenda nº 468)

Dê-se ao art. 1.800 a seguinte redação:

“Art. 1.800 - Havendo meio de recuperar o interdito, o curador promover-lhe-á o tratamento em estabelecimento apropriado.”

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1800](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fíuza)

Emenda nº 295

aditiva(..); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Emenda nº 468

Conteúdo– Deu ao inciso III do art. 1.800 a seguinte redação:

Texto consolidado: artigo **1788**

Autor: Senador Josaphat Marinho

Texto Original do Projeto:

Art. 1.800. Havendo meio de educar o excepcional ou o fraco da mente, o curador promover-lhe-á o ingresso em estabelecimento apropriado.

Texto proposto:

“Art. 1.800 - Havendo meio de recuperar o interdito, o curador promover-lhe-á o tratamento em estabelecimento apropriado.”

Resumo da Justificativa: Usa-se a expressão própria do capítulo “interdito”, sem menção a “excepcional ou fraco da mente”, que não parecem próprias.

PARECER

A modificação pretendida pela Emenda é a substituição dos vocábulos “o excepcional ou o fraco da mente” e “ingresso” por “o interdito” e “tratamento”, respectivamente.

Como justificativa para aprovação da Emenda no Senado foi dito que a expressão a ser empregada, é própria do capítulo que cuida dos interditos, sem menção a “excepcional ou fraco da mente”, que não parecem próprias.

Tratou, também, da troca do verbo “educar” por “recuperar”, por ser mais apropriado diante das hipóteses elencadas no artigo 1.791.

Face o aduzido, pela aprovação.

Emenda do Senado Federal nº 296

(Corresponde à Emenda nº 469)

Dê-se ao art. 1.801 a seguinte redação:

“Art. 1.801 - Os interditos referidos nos incisos I, III e IV do art. 1.779 serão recolhidos em estabelecimentos adequados, quando não se adaptarem ao convívio doméstico.”

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1801](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fiuza)

Emenda nº 296

aditiva(..); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Emenda nº 469

Conteúdo– Deu ao art. 1.801 a seguinte redação:

Texto consolidado: **artigo 1789**

Autor: Senador Josaphat Marinho

Texto Original do Projeto:

Art. 1.801. Os incapazes referidos nos incisos I, III e IV do art. 1.791, sempre que parecer inconveniente conservá-los em casa, ou o exigir o seu tratamento, serão também recolhidos em estabelecimentos adequados.

Texto proposto:

“Art. 1.801 - Os interditos referidos nos incisos I, III e IV do art. 1.779 serão recolhidos em estabelecimentos adequados, quando não se adaptarem ao convívio doméstico.”

Resumo da Justificativa: Usa-se a expressão própria do capítulo “interdito”, com uma redação mais adequada ao caráter educativo do dispositivo.

PARECER

Mais uma vez, utiliza-se a expressão “interdito”, própria do capítulo, em substituição a “incapazes”, com redação “mais adequada ao caráter educativo do dispositivo.”

A Emenda melhora a redação, outrossim, quando muda a fórmula “sempre que parecer inconveniente conserva-los em casa”, pela “quando não se adaptarem ao convívio doméstico”.

Há uma manifesta alteração substancial no conteúdo da norma, elegendo-se com a Emenda a fórmula inevitável do pressuposto da inadaptabilidade, em lugar da subjetiva solução da inconveniência.

Coloca-se o dispositivo em consonância com a mais moderna política de saúde mental pública, devendo ser aprovada, por tais razões, a Emenda que o modifica nesse significativo alcance.

Emenda do Senado Federal nº 297

(Corresponde à Subemenda à Emenda nº 351)

Dê-se ao art. a seguinte redação:

“Art. 1.802 – A autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens dos filhos do curatelado.”

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1802](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fiuza)

Emenda nº 297

aditiva(..); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Subemenda à Emenda nº 351

Conteúdo– Deu ao art. 1.802 a seguinte redação:

Texto consolidado: artigo **1790**

Autor: Senador José Fragelli

Texto Original do Projeto:

Art. 1.802. A autoridade do curador estende-se à pessoa e bens dos filhos do curatelado, nascidos ou nascituros.

Texto proposto:

“Art. 1.802 – A autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens dos filhos do curatelado.”

Resumo da Justificativa: Efetivamente, com tal amplitude, o art. 1.802 abrange a matéria do parágrafo único do art. 1.803, **data venia** do juízo do professor Couto e Silva. Para que bem se mantenha a disciplina da Seção II, sobre a curatela do nascituro, certo parece suprimir, no art. 1.802, as palavras finais “nascidos ou nascituros”. Assim não se prejudica este artigo, e se mantém, por ser conveniente, o parágrafo único do art. 1.803, já que o Projeto também estabelece, na parte geral, que a personalidade civil do indivíduo “começa do nascimento com vida, mas a lei põe a salvo os direitos do nascituro (art. 2º), dando a este condição especial.

PARECER

A Emenda senatorial retirou do final do dispositivo referência a “nascidos ou nascituros”

Nos termos justificativos da subemenda do Relator, é de se referir que “para que bem se mantenha a disciplina da Seção II, sobre a curatela do nascituro, certo parece suprimir, no art. 1.802, as palavras finais “nascidos ou nascituros”. Assim não se prejudica este artigo, e se mantém, por ser conveniente, o parágrafo único do art. 1.803, já que o Projeto também estabelece, na parte geral, que a personalidade civil do indivíduo “começa do nascimento com vida, mas a lei põe a salvo os direitos do nascituro (art. 2º), dando a este condição especial.”

Infere-se, todavia, imprecisão do texto quando atribui a autoridade do curador extensiva à pessoa e aos bens dos filhos do curador, a se saber, de óbvio desate, que referida autoridade somente terá o exercício enquanto não cessada a menoridade dos filhos do curatelado (art. 5º, texto consolidado).

Bem por isso, deve ser aprovada a Emenda, por via de subemenda, com o devido acréscimo, de caráter didático:

“Art. 1.790 – A autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens dos filhos do curatelado, observado o art. 5º.”

Emenda do Senado Federal nº 298

(Corresponde à Subemenda à Emenda nº 278)

Dê-se ao *caput* do art. 1.803 a seguinte redação:

“Art. 1.803 – Dar-se-á curador ao nascituro, se o pai falecer estando grávida a mulher, e não tendo o poder familiar.”

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1803](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fiuza)

Emenda nº 298

aditiva(..); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Subemenda à Emenda nº 278

Conteúdo– Deu ao “caput” do art. 1.803 a seguinte redação:

Texto consolidado: artigo **1791**

Autor: Senador José Fragelli

Texto Original do Projeto:

Art. 1.803. Dar-se-á curador ao nascituro, se o pai falecer estando a mulher grávida, e não tendo o pátrio poder

Texto proposto:

“Art. 1.803 – Dar-se-á curador ao nascituro, se o pai falecer estando grávida a mulher, e não tendo o poder familiar.”

Resumo da Justificativa: A Constituição de 1988 estabelece que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”, nos termos por ela delineados (art. 5º, I). E acrescenta no § 4º do art. 226, ao tratar da família: “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.” Assim dispondo, a Constituição amplia a procedência da crítica formulada na justificação da emenda ao emprego da expressão pátrio poder. Se antes já era condenável, agora é insustentável. Diante da posição legal de igualdade entre o homem e a mulher, na sociedade conjugal, não deve manter-se designação que, tradicionalmente, indica superioridade do pai. Mais do que a denominação autoridadeparental, porém, parece preferível, por sua amplitude e identificação com a entidade formada por pais e filhos, a locução poderfamiliar, constante das ponderações do professor Miguel Reale. É, também, de mais fácil compreensão pelas pessoas em geral.

PARECER

Trata a emenda senatorial de aprimoramento do texto sem modificação de conteúdo. A expressão “estando a mulher grávida” foi reorganizada para “estando grávida a mulher”.

Cuidou, também, da substituição da expressão “pátrio poder” por “poder familiar” adequação resultante do tratamento constitucional da igualdade dos cônjuges, expressa no artigo 226, § 5º, da Carta Magna, da qual resulta melhor o uso da expressão “poder familiar” afastando a idéia da prevalência da figura paterna. Além de ser exigência de unificação de linguagem na sistemática do projeto do código.

Pelo acolhimento da Emenda senatorial.

Emenda do Senado Federal nº 299

(Corresponde à Subemenda à Emenda nº 354)

Dê-se ao art. 1.808 a seguinte redação:

"Art. 1.808. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros, inclusive testamentários."

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1808](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 299

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Subemenda à Emenda nº 354

Conteúdo: Dá nova redação ao art. 1808

Texto consolidado: **art. 1796**

Autor: Senador Jutahy Magalhães

Texto Original do Projeto:- Art. 1.808 – Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Texto proposto:“Art. 1.808. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros, inclusive testamentários.”

Resumo da Justificativa: A referência a “herdeiros legítimos”, é inconciliável com a superveniente Constituição de 1988, que determinou a igualdade entre os filhos, como reiteradamente lembrado

PARECER:

Trata-se, em última análise, de questão redacional, visto como não objetiva excluir a qualificação, aposta aos herdeiros, de “legítimos”, porquanto o vocábulo genérico “herdeiros”, na própria redação da emenda, supõe necessariamente uma classificação, face à inserção do vocábulo “inclusive”, relativo aos “testamentários”.

Portanto, é de ser **rejeitada a Emenda** Senatorial .

Emenda do Senado Federal nº 300

(Corresponde à Subemenda à Emenda nº 358)

Acrescente-se ao Capítulo I do Título I do Livro V, após o art. 1.813, o seguinte artigo:

"Art. Na vigência da união estável, a companheira, ou o companheiro, participará da sucessão do outro, nas condições seguintes:

I – se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma cota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II – se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III – se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV – não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança."



Parecer Final (Deputado Ricardo Fiuza)

EMENDA nº 300

aditiva(x); substitutiva(..); modificativa;() supressiva(..)

Referência: Corresponde à Subemenda à Emenda nº 358

Conteúdo: Acrescenta ao Capítulo I do Título I do Livro V, após o art. 1.813, o seguinte artigo

Texto consolidado: **art. 1802**

Autor: Senador Nelson Carneiro

Texto Original do Projeto:- Inexistente.

Texto proposto:“Art.1802 Na vigência da união estável, a companheira, ou o companheiro, participará da sucessão do outro, nas condições seguintes:

I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma cota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.”

Resumo da Justificativa: De acordo com a orientação adotada pelo professor Orlando Gomes, cabe situar a matéria no Título da “sucessão em geral”, como dispositivo autônomo. Contudo, no inciso III reduz-se a participação da companheira ou do companheiro a um terço da herança, para que não fique em situação superior à do cônjuge, em hipótese semelhante (art. 1.864). Além disso, no inciso IV, em que não há parentes sucessíveis, é injustificável limitar a participação da companheira ou do companheiro, na herança, a dois terços. Eleva-se a solução para a totalidade da herança, como se afigura mais conciliável com a tendência do direito de hoje. Note-se que, com a segurança do direito da companheira ou do companheiro à sucessão, se tem o cuidado de estabelecer que tal se dará na vigência da união estável, para assegurar tratamento equivalente ao do art. 1.853, em relação aos cônjuges.

PARECER:

A Relatoria Parcial fundamentou a rejeição da emenda sob o fundamento de que, ao tratar da União Estável, o projeto já disciplinara o relacionamento patrimonial dos companheiros, permitindo-lhes convencionarem o regime de bens ou, não o fazendo, aplicando-se o regime de comunhão parcial.

A regra invocada tem a seguinte redação:

“Art. 1.737 – Na união estável, salvo convenção válida entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.”

Deve-se admitir que, na sistemática do Projeto, o regime de comunhão parcial alcança exclusivamente os bens adquiridos após a instauração da sociedade conjugal, excluídos portanto, dentre outros, os bens preexistentes, ou sub-rogados seus. É o que consta no Capítulo III do Livro V, dedicado ao Direito de Família:

VII – as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

É de reconhecer que persiste uma certa desigualdade de tratamento sucessório entre os cônjuges no regime matrimonial e entre os companheiros numa união estável. Nesse particular, qualquer dos cônjuges pode suceder ao de cujus na categoria de herdeiro necessário (art. 1.857), podendo inclusive concorrer, dependendo do regime de bens existente, com os ascendentes e até mesmo com os descendentes. Dispõe a esse respeito o Projeto:

Rejeitada que seja a emenda senatorial, o companheiro sobrevivente de uma união estável não se beneficiará dos mesmos direitos sucessórios atribuídos ao cônjuge sobrevivente. Entretanto, aceito que seja o texto emendado, ocorrerá justamente o oposto, passando a companheiro a deter maiores direitos sucessórios do que aqueles deferidos ao cônjuge.

Cuide-se, todavia, da necessidade de em matéria de direito sucessório ser disciplinada a presença do convivente, no rigor dos efeitos jurídicos decorrentes do instituto da união estável, o que perfaz razão relevante para a não supressão da emenda.

Por outro lado, não se pode admitir que o convivente tenha tratamento privilegiado em relação ao cônjuge, mesmo porque este não foi o espírito do constituinte de 1988.

A própria formulação do texto constitucional já é suficientemente elucidativa a esse respeito: “... para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável... devendo a lei facilitar sua conversão em casamento” (CF, art. 226, § 3º).

É como se a união estável fosse tomada como um caminho para o matrimônio, ou quando muito como um matrimônio incompleto, muito embora já constituísse por si mesma, nos termos da regra constitucional, uma “entidade familiar. A natureza modelar do casamento, sua irrecusável preeminência, reflete-se no Projeto, bastando assinalar, a esse respeito, que na área do Direito de Família a disciplina da união estável se limita a cinco dispositivos seqüenciados (arts. 1.737 e 1.739), e na área do Direito das Sucessões é contemplada com um único dispositivo específico (art. 1.814), além de dois outros aplicáveis tanto aos cônjuges quanto aos companheiros (arts. 1.871 e 1.817).

A comparação que se estabeleça entre os preceitos relativos ao matrimônio e as regras disciplinadoras da união estável, constantes do Projeto, demonstra, à primeira vista, a superioridade numérica das primeiras em relação às últimas. Somente há pouco institucionalizada pela lei civil, a disciplina da união estável tem inegável natureza tutelar, e representa o reconhecimento legal de um fato consuetudinário que se aproxima do modelo matrimonial.

A desproporção se evidencia quando se considera a superioridade numérica dos dispositivos que tratam do casamento, a título de Disposições Gerais (arts. 1.510 a 1.515), Capacidade Matrimonial (arts. 1.516 a 1.519), Impedimentos (arts. 1.520 e 1.521), Causas suspensivas (art. 1.522 e 1.523), Habilitação Matrimonial (arts. 1.554 a 1.531), Celebração do Casamento (art. 1.532 a 1.541), Provas do Casamento (arts. 1.542 a 1.546), Invalidade do Casamento (arts. 1.547 a 1.566), Eficácia do Casamento (art. 1.567 a 1.573), Dissolução da Sociedade Conjugal (arts. 1.574 a 1.587), Proteção da Pessoa dos Filhos na Dissolução da Sociedade Conjugal (arts. 1.588 a 1.595), e Regime de Bens entre os Cônjuges (arts. 1.651 a 1.734), totalizando, como se vê, 189 (cento e oitenta e nove) artigos de lei.

As diretrizes imprimidas à elaboração do Projeto, fiéis nesse ponto às regras constitucionais e legais vigentes, aconselham ou, melhor dizendo, impõem um tratamento

diversificado, no plano sucessório, das figuras do cônjuge supérstite e do companheiro sobrevivente, notadamente se ocorrer qualquer superposição ou confusão de direitos à sucessão aberta. Impossibilitado que seja um tratamento igualitário, inclusive por descaracterizar tanto a união estável – enquanto instituição-meio -- quanto o casamento – enquanto instituição-fim – na conformidade do preceito constitucional. A natureza tutelar da união estável constitui, na verdade, uma parcial correção da desigualdade reconhecida no plano social e familiar, desde que atentemos ser o casamento mais estável do que a estabilidade da convivência duradoura. Nulidades, anulabilidades, separação, divórcio, figuras indissolúvelmente ligadas ao enlace matrimonial, desaparecem, ou transparecem por analogia, ou se reduzem numericamente, quando transpostas para o relacionamento estável.

Tomamos assim como diretrizes básicas, na caracterização dos direitos sucessórios do cônjuge e do convivente, a prevalência da relação matrimonial em confronto com o relacionamento estável.

E, ainda, considerando o disposto no artigo 2º, III, da lei 8.971, de 29 de dezembro de 1994, que colocou o companheiro como herdeiro, deve a Emenda senatorial ser acolhida na forma da seguinte subemenda:

Emenda do Senado Federal nº 301

(Corresponde à Emenda nº 355)

Dê-se ao art. 1.814 a seguinte redação:

"Art. 1.814. A herança defere-se como uma totalidade, ainda que vários sejam os herdeiros.

Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio."

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1814](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 301

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Emenda nº 355

Conteúdo: Dá nova redação ao art. 1814

Texto consolidado: **art. 1803**

Autor: Senador Jutahy Magalhães

Texto Original do Projeto Art. 1.814 – A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.

Parágrafo único – Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.

Texto proposto:“Art. 1.814. A herança defere-se como uma totalidade, ainda que vários sejam os herdeiros.

Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.”

Resumo da Justificativa: A justificação da emenda pondera que, embora a posse também se caracterize “como direta e indireta, ou natural e civil, não parece incorreto afirmar que, no nosso sistema, e até a partilha, só o inventariante tem a posse dos bens deixados pelo de cujus.” Daí, acrescenta, a emenda só se referir ao direito de propriedade. A emenda é de melhor contexto, inclusive ao substituir “todo unitário” por “totalidade”

PARECER:

O nobre relator parcial opinou pela rejeição da emenda, sob o fundamento, quanto ao **caput**, que a expressão “uma totalidade” não se diferencia da expressão “um todo unitário”, e bem assim, quanto ao Parágrafo Único, que a supressão da expressão “e posse” seria incompatível com o entrelaçamento dos conceitos de propriedade e de posse .

Efetivamente, existe identidade de significados, acrescentando-se a isso consideração de que tanto na linguagem comum, quanto na linguagem técnica, qualquer que seja a área do

conhecimento, a palavra totalidade é vocábulo de maior utilização e compreensão do que a expressão um todo unitário.

Por outro lado, não seria aconselhável, numa comunhão **pro indiviso**, atribuir autonomia aos direitos possessórios, em tomando o lugar da comosse, que se coloca em estreita correspondência com o instituto do condomínio. É uma regra geral, cuja aplicação convive com regras especiais que podem perfeitamente excepcionar outras hipóteses, a exemplo do que ocorre no dispositivo final do Capítulo II, dedicado à administração da herança:

Deve-se ainda considerar que a jurisprudência e a doutrina têm admitido a aquisição de bens do espólio por um só dos herdeiros mediante posse localizada, mansa e pacífica, exercida **cum animo domini**, e portanto usucapiente. Admitindo, nesses casos, o usucapião entre co-herdeiros, pronunciam-se, dentre outros, PONTES DE MIRANDA (Código de Processo Civil, Ed. Forense, 1997, tomo XIII, pg. 160), PEDRO NUNES (Do Usucapião, Ed. Freitas Bastos, 3ª ed., 1964, pg. 79); LOURENÇO MÁRIO PRUNES (Usucapião de Imóveis, Ed. Sugestões Literárias, s/d, pg. 69); e ADROALDO FURTADO FABRÍCIO (Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Forense, 1980, vol. VIII, tomo III, pg. 658).

Entretanto, parece mais seguro manter a regra genérica da indivisibilidade possessória, atalhando eventuais abusos de direito, do que excluí-la de início, ampliando ainda mais a incidência das normas especiais que possibilitem, por exemplo, a prescrição aquisitiva.

Por essas razões, revela-se merecedora de **rejeição** a Emenda

Emenda do Senado Federal nº 302

(Corresponde à Emenda nº 470)

Dê-se ao art. 1.821 a seguinte redação:

“Art. 1.821. Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas, ou já concebidas no momento da abertura da sucessão.”

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1821](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fiuza)

EMENDA nº 302

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Emenda nº 470

Conteúdo: Dá nova redação ao art. 1821

Texto consolidado: **art. 1810**

Autor: Senador Josaphat Marinho

Texto Original do Projeto Art. 1.821 – Legitimam-se a suceder as pessoas existentes, ou já concebidas no momento da abertura da sucessão.

Texto proposto:“Art. 1.821. Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas, ou já concebidas no momento da abertura da sucessão.”

Resumo da Justificativa: Se, nos termos do art. 2º do Projeto, já alterado, “a personalidade civil do ser humano começa do nascimento com vida”, é mais correto ou concernente dizer “pessoas nascidas”, e não “pessoas existentes

PARECER:

A Relatoria Parcial opinou contrariamente à proposta, sob o fundamento de que «a mesma em nada altera a regra do texto, porquanto a expressão pessoas nascidas contida na emenda, nada difere da expressão pessoas existentes, constante do texto original. »

Entretanto, é preciso ressaltar que no Livro dedicado ao Direito das Sucessões inexistente espaço para debater a questão do início da personalidade da pessoa natural, devendo o tema deslocar-se para o Livro dedicado às Pessoas, quando então poderão discutir-se os conceitos de existência, concepção, nascimento, personalidade, e outros temas gerais, indispensáveis à formulação legal do Projeto.

Com a vênua devida à ilustre Relatoria Parcial, e por uma questão de compatibilização sistêmica do texto, decide-se, a nível de Relatoria Geral, pela aprovação da Emenda nº 302.

Emenda do Senado Federal nº 303

(Emenda de Redação)

Dê-se ao § 1º do art. 1.836 a seguinte redação:

“§ 1º A habilitação dos credores se fará no prazo de trinta dias seguintes ao conhecimento do fato.”

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [§ 1º do art. 1836](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fíuza)

EMENDA nº 303

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Emenda de Redação

Conteúdo: Dá nova redação ao § 1º do art. 1.836

Texto consolidado: **§ 1º do art. 1.825**

Autor: Senador Josaphat Marinho

Texto Original do Projeto § 1º A habilitação dos credores se fará no prazo de trinta (30) dias seguintes ao conhecimento do fato.

Texto proposto:“§ 1º A habilitação dos credores se fará no prazo de trinta dias seguintes ao conhecimento do fato.”

Resumo da Justificativa: Substituir a referência do numeral 30, pela sua transcrição

PARECER:

Pela aprovação, dispensadas maiores considerações.

Emenda do Senado Federal nº 304

(Corresponde à Emenda nº 471)

Dê-se aos incisos I e II do art. 1.837 a seguinte redação:

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge, ou companheiro;”

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [inciso I do caput do art. 1837](#), [inciso II do caput do art. 1837](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fíuza)

EMENDA nº 304

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Emenda nº 471

Conteúdo: Dá nova redação ao incisos I e II do art. 1.837

Texto consolidado: **incisos I,II do art. 1.826**

Autor: Senador Josaphat Marinho

Texto Original do Projeto I - Que houvessem sido autores de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge ou descendente;

II - Que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge;

Texto proposto:“I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge, ou companheiro;”

Resumo da Justificativa: Atualiza-se a terminologia segundo os ditames do Direito Penal, contemplando-se a cumplicidade já prevista no Código Civil.

Faz-se o acréscimo dos ascendentes em consideração aos estreitos laços que unem esses parentes. Da mesma forma, contempla-se, em razão dos laços de união estável, a figura do companheiro.

PARECER:

A emenda apenas atualiza a redação do texto.

Pela sua aprovação

Emenda do Senado Federal nº 305

(Corresponde à Subemenda à Emenda nº 357)

Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 1.838, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"§ 2º O herdeiro excluído terá direito a reclamar indenização por quaisquer despesas feitas com a conservação dos bens hereditários e cobrar os créditos que lhe assistam contra a herança."

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1838](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fiuza)

EMENDA nº 305

aditiva(x); substitutiva(..); modificativa;() supressiva(..)

Referência: Corresponde à Subemenda à Emenda nº 357

Conteúdo: Acrescenta § 2º ao art. 1.838

Texto consolidado: **§ 2º do art. 1827**

Autor: Senador Fernando Henrique Cardoso

Texto Original do Projeto:- Inexistente.

Texto proposto: "§ 2º O herdeiro excluído terá direito a reclamar indenização por quaisquer despesas feitas com a conservação dos bens hereditários e cobrar os créditos que lhe assistam contra a herança."

Resumo da Justificativa o Projeto não ressalva o direito de o herdeiro excluído "reclamar indenização por quaisquer despesas feitas com a conservação dos bens hereditários e cobrar os créditos que lhe assistam contra a herança", como estipula o Código de 1917 (art. 1.601). Essa norma é justa, visto que resguarda direitos anteriores ao ato de indignidade

PARECER:

A nível de Relatoria Parcial, opinou-se pela rejeição da emenda, sob o fundamento de que "não assiste razão para a existência de uma proteção específica (e/ou especial) ao herdeiro excluído, que tenha praticado indignidade, eis que o mesmo poderá, invocando a regra geral de Direito Civil, pleitear eventual indenização a que faça jus."

Assiste razão ao pronunciamento do Relator Parcial, pelos próprios motivos invocados, **rejeitando-se, pois, a Emenda nº 357**, que incluía um segundo parágrafo ao art. 1.838 do Projeto.

Emenda do Senado Federal nº 306

(Corresponde à Emenda nº 472)

Dê-se ao *caput* do art. 1.845 a seguinte redação:

"Art. 1.845. A declaração da vacância da herança não prejudicará os herdeiros que legalmente se habilitarem; mas, decorridos cinco anos da abertura da sucessão, os bens arrecadados passarão ao domínio do Município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União quando situados em território federal."

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1845](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fiuza)

EMENDA nº 306

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;() supressiva(..)

Referência: Corresponde à nº 472

Conteúdo: Dá nova redação ao caput do art. 1.845

Texto consolidado: **caput do art. 1834**

Autor: Senador Josaphat Marinho

Texto Original do Projeto:- Art. 1.845. A declaração da vacância da herança não prejudicará os herdeiros que legalmente se habitarem; mas, decorridos cinco anos da abertura da sucessão, os bens arrecadados passarão ao domínio dos municípios da situação do bens, e, ao Distrito Federal, se aí estiverem situados.

Texto proposto:“Art. 1.845. A declaração da vacância da herança não prejudicará os herdeiros que legalmente se habilitarem; mas, decorridos cinco anos da abertura da sucessão, os bens arrecadados passarão ao domínio do Município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União quando situados em território federal.”

Resumo da Justificativa compatibilizar o dispositivo com alteração inserida no art. 1.594 do Código Civil em vigor pela Lei nº 8.049, de 20 e junho de 1990, no qual se baseia este artigo do projeto.

PARECER:

A emenda, além de corrigir o erro manifesto na grafia do verbo “habilitar”, grafado como “habitar”, deixou o texto mais claro e a linguagem mais escoreita.

Pela aprovação.

Emenda do Senado Federal nº 307

(Corresponde à Emenda nº 473)

Dê-se ao art. 1.853 a seguinte redação:

“Art. 1.853. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.”

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1853](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fiuza)

EMENDA nº 307

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à nº 473

Conteúdo: Dá nova redação ao art. 1.853

Texto consolidado: **art. 1842**

Autor: Senador Josaphat Marinho

Texto Original do Projeto:- Art. 1.853. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente, se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de cinco anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente

Texto proposto:“Art. 1.853. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.”

Resumo da Justificativa se a Constituição estabelece que “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos” (art. 226, § 6º) - não há razão de fixar-se prazo de cinco anos para reconhecimento de direito sucessório.

PARECER:

A emenda apenas compatibiliza e ajusta o texto do projeto ao que já estabelece a Constituição Federal e a Lei do Divórcio, ambas posteriores.

Pela aprovação

Emenda do Senado Federal nº 308

(Corresponde à Emenda nº 474)

Suprima-se o art. 1.856.



Parecer Final (Deputado Ricardo Fiuza)

EMENDA nº 308

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;() supressiva(x)

Referência: Corresponde à nº 474

Conteúdo: Suprime o art. 1.856

Texto consolidado: Inexistente

Autor: Senador Josaphat Marinho

Texto Original do Projeto:- Art. 1.856. Se concorrer com descendente somente do cônjuge falecido, caberá ao cônjuge sobrevivente:

I - Uma terça parte da herança, se os descendentes forem ilegítimos.

II - O usufruto da quarta parte da herança, nos demais casos.

Texto proposto:(Supressão)

Resumo da Justificativa Suprime-se o dispositivo porque faz discriminação inconstitucional entre filhos, na primeira parte, e envolve, na segunda, matéria já contida no art. 1.855

PARECER:

A manutenção da distinção entre filiação legítima e ilegítima , como já longamente exposto quando analisamos as emendas atinentes ao Direito de Família, seria inconstitucional.

Pela aprovação.

Emenda do Senado Federal nº 309

(Corresponde à Emenda nº)

Dê-se ao art. 1.858 a seguinte redação:

“Art. 1.858. Os descendentes da mesma classe têm os mesmos direitos à sucessão de seus ascendentes.”

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1858](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fiuza)

EMENDA nº 309

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à nº 475

Conteúdo: Dá nova redação ao art. 1.858

Texto consolidado: **art. 1846**

Autor: Senador Josaphat Marinho

Texto Original do Projeto:- Art. 1.858. Os descendentes da mesma classe, legítima, legitimados ou ilegítimos, têm os mesmos direitos à sucessão de seus ascendentes

Texto proposto:“Art. 1.858. Os descendentes da mesma classe têm os mesmos direitos à sucessão de seus ascendentes.”

Resumo da Justificativa Não há que mencionar descendentes “legítimos, legitimados ou ilegítimos”, depois que a Constituição situou os filhos em plano de igualdade e proibiu toda discriminação.

Basta a alusão a descendentes da mesma classe, em garantia da igualdade na sucessão.

PARECER:

A manutenção da distinção entre filiação legítima e ilegítima , como já longamente exposto quando analisamos as emendas atinentes ao Direito de Família, seria inconstitucional.

Pela aprovação.

Emenda do Senado Federal nº 310

(Corresponde à Subemenda à Emenda nº 359)

Suprimam-se os arts. 1.860, 1.861 e 1.862 e seus parágrafos, renumerando-se em consequência, os artigos seguintes.



Parecer Final (Deputado Ricardo Fiuza)

EMENDA nº 310

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;() supressiva(x)

Referência: Corresponde à Subemenda à Emenda nº 359

Conteúdo: Suprime os arts. 1.860, 1.861 e 1.862 e seus parágrafos, renumerando-se, em consequência, os artigos seguintes.

Texto consolidado: Inexistente

Autor: Senador Fernando Henrique Cardoso

Texto Original do Projeto:- Art. 1.860. O filho adotivo, pôr força de adoção plena, equipara-se ao legítimo ou legitimado, para os efeitos da sucessão, tanto com referência ao adotante como aos seus descendentes.

Parágrafo único. Não há todavia, sucessão entre o filho adotivo e os ascendentes do adotante, salvo se eles tiverem aprovado a adoção com a formalidade prevista no art. 1647, parágrafo único.

Art. 1.861. Em se tratando de adoção restrita, se o adotante deixar descendentes legítimos ou legitimados, ascendentes ou cônjuge, o adotado não será chamado à sucessão. Inexistindo sucessores nessas condições, tocará ao adotado a herança do adotante.

Parágrafo único. Nenhum vínculo sucessório existe entre o restritamente adotado e os parentes do adotante.

Art. 1.862. Falecendo sem descendência o filho adotivo, a herança caberá ao adotante, ou, na falta deste, aos ascendentes do adotado, ressalvada a concorrência do cônjuge sobrevivente, consoante o disposto no art. 1.852.

Parágrafo único. No caso de adoção restrita, a herança será deferida aos ascendentes do adotado, e, na falta destes, ao adotante, ressalvada, em qualquer hipótese, a concorrência do cônjuge sobrevivente.

Texto proposto:(Supressão)

Resumo da Justificativa Os arts. 1.860, 1.861 e 1.862, e seus parágrafos ainda se referem a adoção plena e adoção restrita e a filhos adotivos e legítimos ou legitimados, contrariando a Constituição

PARECER:

A manutenção da distinção entre filiação legítima e ilegítima e entre adoção plena e adoção restrita, como já longamente exposto quando analisamos as emendas atinentes ao Direito de Família, seria inconstitucional.

Pela aprovação.

Emenda do Senado Federal nº 311

(Corresponde à Emenda nº 461)

Dê-se ao *caput* do art. 1.863 a seguinte redação:

“Art. 1.863. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente.”

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1863](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 311

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à emenda nº 461

Conteúdo: Dá nova redação ao caput do art. 1.863

Texto consolidado: **caput do art. 1848**

Autor: Senador Josaphat Marinho

Texto Original do Projeto:-Art. 1.863. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge supérstite.

Texto proposto:“Art. 1.863. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente.”

Resumo da Justificativa:Emenda de Redação

PARECER:

A substituição de “supérstite” por “sobrevivente” torna o texto mais claro e a linguagem mais escorreita.

Pela aprovação.

Emenda do Senado Federal nº 312

(Corresponde à Emenda nº 476)

Dê-se ao § 3º do art. 1.870 a seguinte redação:

“§ 3º Se todos forem filhos de irmãos bilaterais, ou todos de irmãos unilaterais, herdarão por igual”

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [§ 3º do art. 1870](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 312

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à nº 476

Conteúdo: Dá nova redação ao parágrafo 3º do art. 1.870

Texto consolidado: **parágrafo 3º do art. 1855**

Autor: Senador Josaphat Marinho

Texto Original do Projeto:-§ 3º Se todos forem filhos de irmãos germanos, ou todos de irmãos unilaterais, herdarão por igual.

Texto proposto:§ 3º Se todos forem filhos de irmãos bilaterais, ou todos de irmãos unilaterais, herdarão por igual

Resumo da Justificativa O § 2º do artigo, como também o fizeram os arts. 1.868 e 1.869, refere-se a irmãos bilaterais. Somente no § 3º se usou a palavra germanos. Não há erro, mas, para manter a unidade de linguagem evitando qualquer dubiedade, é melhor que no § 3º também se empregue a expressão irmãos bilaterais

PARECER:

A substituição de “germanos” por “bilaterais” torna o texto mais claro e a linguagem mais escorreita.

Pela aprovação.

Emenda do Senado Federal nº 313

(Corresponde à Emenda nº 477)

Dê-se ao art. 1.871 a seguinte redação:

“Art. 1.871. Não sobrevivendo cônjuge, ou companheiro, nem parente algum sucessível, ou tendo eles renunciado a herança, esta se devolve ao Município ou ao Distrito Federal, se localizada nas respectivas circunscrições, ou à União, quando situada em território federal.”

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1871](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 313

aditiva(x); substitutiva(..); modificativa;() supressiva(..)

Referência: Corresponde à emenda nº 477

Conteúdo: Dá nova redação ao art. 1.871

Texto consolidado: **art. 1856**

Autor: Senador Josaphat Marinho

Texto Original do Projeto:-Art. 1.871. Não sobrevivendo cônjuge, nem parente algum sucessível, ou tendo eles renunciado a herança, esta caberá ao Distrito Federal ou aos Municípios, em que se tiver aberto a sucessão.

Texto proposto:“Art. 1.871. Não sobrevivendo cônjuge, ou companheiro, nem parente algum sucessível, ou tendo eles renunciado a herança, esta se devolve ao Município ou ao Distrito Federal, se localizada nas respectivas circunscrições, ou à União, quando situada em território federal.”

Resumo da Justificativa compatibilizar o dispositivo com alteração inserida no art. 1.619 do Código Civil em vigor pela Lei nº 8.049, de 20 de junho de 1990, no qual se baseia este artigo do projeto. Ademais, insere-se a figura do companheiro, em razão de emenda do relator reconhecendo direito sucessório decorrente da união estável

PARECER:

As justificativas apostas pelo Relator-Geral no Senado, sintetizadas acima e às quais nos acostamos, justificam a nova redação.

Pela aprovação da emenda.

Emenda do Senado Federal nº 314

(Corresponde à Subemenda à Emenda nº 360)

Dê-se ao art. 1.875 a seguinte redação:

"Art. 1.875. Salvo se houver justa causa, declarada no testamento, não pode o testador estabelecer cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade, e de incomunicabilidade sobre os bens da legítima.

§ 1º Não é permitido ao testador estabelecer a conversão dos bens da legítima em outros de espécie diversa;

§ 2º Mediante autorização judicial e havendo justa causa, podem ser alienados os bens gravados, convertendo-se o produto em outros bens, que ficarão sub-rogados nos ônus dos primeiros.

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1875](#), [caput do art. 1875](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 314

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Subemenda à Emenda nº 360

Conteúdo: Dá nova redação ao art. 1.875

Texto consolidado: **art. 1860**

Autor: Senador Alexandre Costa

Texto Original do Projeto:- Art. 1.875. Salvo se houver justa causa devidamente expressa no testamento, não pode o testador estabelecer cláusulas, de inalienabilidade ou impenhorabilidade quanto à legítima, nem a conversão dos bens, que a constituem, em outros de outra espécie.

Parágrafo único. Ao testador é facultado, porém, livremente, impor a cláusula de incomunicabilidade, ou confiar os bens da legítima à administração da mulher herdeira.

Texto proposto: “Art. 1.875. Salvo se houver justa causa, declarada no testamento, não pode o testador estabelecer cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade, e de incomunicabilidade, sobre os bens da legítima.

§ 1º Não é permitido ao testador estabelecer a conversão dos bens da legítima em outros de espécie diversa.

§ 2º Mediante autorização judicial e havendo justa causa, podem ser alienados os bens gravados, convertendo-se o produto em outros bens, que ficarão sub-rogados nos ônus dos primeiros.”

Resumo da Justificativa Sem dúvida, as cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade, se em casos protegem o patrimônio, noutros geram dificuldades, por vezes extremamente prejudiciais aos beneficiários do testamento.

Por isso o Projeto já exige para instituição das duas primeiras cláusulas “justa causa devidamente expressa no testamento.” Afinal, quem beneficia, em princípio não deve desconfiar do favorecido. E se se trata de legítima, a proibição envolve grave restrição a direito.

Quanto à incomunicabilidade, o Projeto declara que o testador pode estabelecê-la “livremente”, “ou confiar os bens da legítima à administração da mulher herdeira.” Ora, hoje, cláusula dessa natureza e amplitude torna-se até de constitucionalidade discutível, visto que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher” (C.F., art. 226, § 5º). Ainda que assim não se considere, essa cláusula é, como as outras, suscetível de restrição.

Isto posto, e se o Projeto está elaborado na linha de restrição às duas primeiras cláusulas enunciadas, parece-nos conveniente rever o art. 1.875 para conferir-lhe conteúdo mais condizente com a evolução do direito moderno. Assim não se admitirá que a inalienabilidade e a incomunicabilidade possam atingir a legítima e se permitirá que os bens clausulados sejam alienáveis, mediante autorização judicial. Desse modo já estabelecia o Projeto Orlando Gomes (art. 760), e o saudoso e eminente civilista bem salientou que “a legítima é uma quota legalmente reservada sobre os mesmos bens do espólio” (Sucessões, 6ª ed., Forense, 1990, p. 184).

PARECER:

O ilustre deputado Synval Guazzelli, no relatório parcial que ofertou, opina pela aprovação da emenda, nos seguintes termos:

“É de se acolher a emenda na sua totalidade, porquanto a expressão declarada é mais técnica e correta do que a expressão devidamente expressa. De outra parte inexistente razão para discriminar a incomunicabilidade dos demais gravames referidos, a saber: inalienabilidade e impenhorabilidade. Impõe-se, ainda, a salvaguarda da possibilidade de alienar bens onerados, mediante autorização judicial e justa causa.”

A longa exposição do Senador Josaphat Marinho, resumidamente acolhida pelo Relator Parcial, por si justificam a aprovação da emenda.

Pela aprovação, dispensadas maiores considerações além daquelas já expendidas pelo Relator-Geral no Senado.

Emenda do Senado Federal nº 315

(Corresponde à Emenda nº 478)

Dê-se ao parágrafo único do art. 1.887 a seguinte redação:

“Parágrafo único. Podem testar os maiores de dezesseis anos.”

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [§ 1º do art. 1887](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fiuza)

EMENDA nº 315

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;() supressiva(x)

Referência: Corresponde à Emenda nº 478

Conteúdo: Dá nova redação ao parágrafo único do art. 1.887

Texto consolidado: **art. 1872**

Autor: Senador Josaphat Marinho

Texto Original do Projeto:- Parágrafo único. Podem, porém, testar os maiores de dezesseis anos.

Texto proposto:“Parágrafo único. Podem testar os maiores de dezesseis anos.”

Resumo da Justificativa A conjunção é desnecessária, e não a recomenda, no caso, a técnica legislativa

PARECER:

A supressão da conjunção “porém” torna a linguagem mais escorreita.

Pela aprovação.

Emenda do Senado Federal nº 316

(Corresponde à Emenda nº 480)

Dê-se ao parágrafo único do art. 1.896 a seguinte redação:

“Parágrafo único. O testamento cerrado pode ser escrito mecanicamente, desde que seu subscritor numere e autentique, com a sua assinatura, todas as páginas.”

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [§ 1º do art. 1896](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fiuza)

EMENDA nº 316

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Emenda nº 480

Conteúdo: Dá nova redação ao parágrafo único do art. 1.896

Texto consolidado: **art. 1880**

Autor: Senador Josaphat Marinho

Texto Original do Projeto:- Parágrafo único. O testamento cerrado pode ser datilografado, desde que seu subscritor enumere e autentique, com a sua assinatura, todas as folhas.

Texto proposto:“Parágrafo único. O testamento cerrado pode ser escrito mecanicamente, desde que seu subscritor numere e autentique, com a sua assinatura, todas as folhas.”

Resumo da Justificativa Não se deve desprezar o avanço tecnológico quanto aos instrumentos utilizados para registrar o testamento cerrado, posição já assumida no que diz respeito a outras formas de testamento

PARECER:

A emenda apenas atualiza a redação do texto, tornando-a mais consentânea com a realidade.

Pela sua aprovação

Emenda do Senado Federal nº 317

(Corresponde à Emenda nº 481)

Dê-se ao art. 1.904 a seguinte redação:

"Art. 1.904. O testamento particular pode ser escrito de próprio punho, ou mediante processo mecânico.

§ 1º Se escrito de próprio punho, são requisitos essenciais à validade do testamento que seja lido e assinado por quem o escreveu, na presença de pelo menos três testemunhas, que o devem subscrever.

§ 2º Se elaborado por processo mecânico, o testamento não pode conter rasuras ou espaços em branco, devendo ser assinado pelo testador, depois de o ter lido na presença de pelo menos três testemunhas, que o subscreverão.”

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1904, inciso I do caput do art. 1904, inciso II do caput do art. 1904, inciso III do caput do art. 1904](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 317

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Emenda nº 481

Conteúdo: Dá nova redação ao art. 1.904

Texto consolidado: **art. 1888**

Autor: Senador Josaphat Marinho

Texto Original do Projeto:- Art. 1.904. São requisitos essenciais do testamento particular:

I - Que seja escrito e assinado pelo testador.

II - Que nele intervenha cinco testemunhas, além do testador.

III - Que seja lido perante as testemunhas, e, depois de lido, por elas assinado.

Texto proposto:Art. 1.904. O testamento particular pode ser escrito de próprio punho, ou mediante processo mecânico.

§ 1º Se escrito de próprio punho, são requisitos essenciais à validade do testamento que seja lido e assinado por quem o escreveu, na presença de pelo menos três testemunhas, que o devem subscrever.

§ 2º Se elaborado por processo mecânico, o testamento não pode conter rasuras ou espaços em branco, devendo ser assinado pelo testador, depois de o ter lido na presença de pelo menos três testemunhas, que o subscreverão.”

Resumo da Justificativa O Projeto, a respeito do testamento particular, reproduz o Código vigente (arts. 1.656 a 1.659). Há que lhe fazer alteração, para introduzir inovações reclamadas pelo tempo. Resguardada a segurança, pela natureza do ato e de seus efeitos, há que admitir mudança na feitura do testamento.

Se não parece prudente consagrar que o testamento particular possa ser escrito “por outrem”, como sugere o professor Miguel Reale, é irrecusável admitir, como ele o faz, sua elaboração por processo mecânico, dado o desenvolvimento da técnica, nesse campo.

Preservada a autenticidade da manifestação de vontade, não há motivo para desconhecer e rejeitar as novas formas de proceder e agir, oriundas da civilização. É por isso, também, que o Projeto já prevê o testamento feito “a bordo de aeronave militar ou comercial” (art. 1.915).

PARECER:

A emenda apenas atualiza a redação do texto, tornando-a mais consentânea com a realidade.

Pela sua aprovação

Emenda do Senado Federal nº 318

(Corresponde à Emenda nº 482)

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 1.906, e suprima-se, em conseqüência, o art. 1.907:

“Parágrafo único. Se faltarem testemunhas, por morte ou ausência, e se pelo menos uma delas o reconhecer, o testamento poderá ser confirmado, se, a critério do juiz, houver prova suficiente de sua veracidade.”

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1907](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 318

aditiva(x); substitutiva(); modificativa;() supressiva(x)

Referência: Corresponde à Emenda nº 482

Conteúdo: Acrescenta parágrafo único ao art. 1.906, e suprime, em consequência, o art. 1.907

Texto consolidado: **parágrafo único do art. 1890**

Autor: Senador Josaphat Marinho

Texto Original do Projeto:- Art. 1.906. Se as testemunhas forem contestes sobre o fato da disposição, ou, ao menos, sobre a sua leitura perante elas, e se reconhecerem as próprias assinaturas, assim como a do testador, será confirmado o testamento.

Art. 1.907. Faltando até três das testemunhas, por morte ou ausência em lugar não sabido, o testamento pode ser confirmado, se as duas restantes forem contestes, nos termos do artigo antecedente.

Texto proposto:“Parágrafo único. Se faltarem testemunhas, por morte ou ausência, e se pelo menos uma delas o reconhecer, o testamento poderá ser confirmado, se, a critério do juiz, houver prova suficiente de sua veracidade.”

Resumo da Justificativa O conteúdo do dispositivo é desdobramento do art. 1.906, a que deve servir de parágrafo único, e não constituir norma autônoma. Com o depoimento de pelo menos uma testemunha do testamento, o juiz, apurando circunstâncias, poderá julgar da veracidade do ato.

PARECER:

A emenda, além de aprimorar a redação do texto, condensando o antigo artigo 1907 no parágrafo único do 1906, simplifica o procedimento de confirmação do testamento.

Pela sua aprovação

Emenda do Senado Federal nº 319

(Corresponde à Emenda nº 483)

Acrescente-se o seguinte artigo após o art. 1.906:

“Art. Em circunstâncias excepcionais declaradas na cédula, o testamento particular de próprio punho e assinado pelo testador, sem testemunhas, poderá ser confirmado, a critério do juiz.”



Parecer Final (Deputado Ricardo Fiuza)

EMENDA nº 319

aditiva(x); substitutiva(..); modificativa;() supressiva(..)

Referência: Corresponde à Emenda nº 483

Conteúdo: Acrescenta artigo após o art. 1.906

Texto consolidado: **art. 1891**

Autor: Senador Josaphat Marinho

Texto Original do Projeto:- Inexistente

Texto proposto:“Art.1891 Em circunstâncias excepcionais declaradas na cédula, o testamento particular de próprio punho e assinado pelo testador, sem testemunhas, poderá ser confirmado, a critério do juiz.”

Resumo da Justificativa:Simplificar as formalidades que envolvem o testamento

PARECER:

A emenda procura tornar mais acessível o ato de testar, permitindo que, em circunstâncias excepcionais, o testamento particular manuscrito pelo testador, ainda que sem testemunha alguma, possa ser confirmado em juízo.

Pela aprovação.

Emenda do Senado Federal nº 320

(Corresponde à Emenda nº 479)

Acrescente-se no Capítulo V - Dos Testamentos Especiais, a seguinte Seção I - Disposições Gerais com o acréscimo dos artigos abaixo indicados, renumerando-se as demais seções e artigos, e suprime, em consequência, o art. 1.891:

“CAPÍTULO V

Dos Testamentos Especiais

Seção I

Disposições Gerais

Art. São testamentos especiais:

I - o marítimo;

II - o aeronáutico;

III - o militar.

Art. Não se admitem outros testamentos especiais além dos contemplados neste Código.”

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1891](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 320

aditiva(x); substitutiva(..); modificativa;() supressiva(..)

Referência: Corresponde à Emenda nº 479

Conteúdo: Acrescenta no Capítulo V - Dos Testamentos Especiais, a seguinte Seção

I - Disposições Gerais com o acréscimo dos artigos abaixo indicados, renumerando-se as demais seções e artigos, e suprime, em consequência, o art. 1.891

Texto consolidado: **arts 1898 e 1899**

Autor: Senador Josaphat Marinho

Texto Original do Projeto:- Inexistente

Texto proposto:

“CAPÍTULO V

Dos Testamentos Especiais

Seção I

Disposições Gerais

Art.1898 São testamentos especiais:

I - o marítimo;

II - o aeronáutico;

III - o militar.

Art. 1899 Não se admitem outros testamentos especiais além dos contemplados neste Código.”

Resumo da Justificativa Cria-se, no capítulo V, “Dos Testamentos Especiais”, a Seção I, para manter o paralelismo com as disposições gerais que o projeto enuncia para as formas ordinárias de testamento. Ainda mantendo o mesmo paralelismo, elabora-se norma geral quanto aos testamentos especiais. O art. 1.891, contemplado nas formas ordinárias - quando se refere às formas especiais -, é deslocado para esta Seção, logo após o enunciado dos tipos especiais de testamento

PARECER:

Pela aprovação, dispensadas maiores considerações além daquelas já expendidas pelo Relator-Geral no Senado.

Emenda do Senado Federal nº 321

(Corresponde à Emenda nº 484)

Dê-se ao § 1º do art. 1.919 a seguinte redação:

“§ 1º Se o testador pertencer a corpo ou seção de corpo destacado, o testamento será escrito pelo respectivo comandante, ainda que de graduação ou posto inferior.”

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [§ 1º do art. 1919](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 321

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Emenda nº 484

Conteúdo: Dá ao § 1º do art. 1.919 nova redação

Texto consolidado: **arts 1905**

Autor: Senador Josaphat Marinho

Texto Original do Projeto:- § 1º Se o testador pertencer a corpo ou seção de corpo destacado, o testamento será escrito pelo respectivo comandante, ainda que oficial inferior.

Texto proposto:“§ 1º Se o testador pertencer a corpo ou seção de corpo destacado, o testamento será escrito pelo respectivo comandante, ainda que de posto ou graduação inferior.”

Resumo da Justificativa A emenda propõe modificação, levando em conta a linguagem militar, em que é preferível cuidar-se de graduação e não de oficial inferior

PARECER:

A emenda apenas atualiza a redação do texto, tornando-a mais consentânea com a linguagem militar.

Pela sua aprovação

Emenda do Senado Federal nº 322

(Corresponde à Emenda nº 485)

Dê-se ao *caput* do art. 1.922 a seguinte redação:

“Art. 1.922. As pessoas designadas no art. 1.919, estando empenhadas em combate, ou feridas, podem testar oralmente, confiando a sua última vontade a duas testemunhas.”

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1922](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 321

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Emenda nº 485

Conteúdo: Dá ao *caput* do art. 1.922 nova redação

Texto consolidado: **arts 1908**

Autor: Senador Josaphat Marinho

Texto Original do Projeto:- Art. 1.922. As pessoas designadas no art. 1.919, estando empenhadas em combate, ou feridas, podem testar nuncupativamente, confiando a sua última vontade a duas testemunhas

Texto proposto:“Art. 1.922. As pessoas designadas no art. 1.919, estando empenhadas em combate, ou feridas, podem testar oralmente, confiando a sua última vontade a duas testemunhas.”

Resumo da Justificativa A emenda propõe a substituição do advérbio “nuncupativamente” pela forma “oralmente”, dando mais clareza ao dispositivo

PARECER:

A substituição de nuncupativamente” pela forma “oralmente” torna o texto mais claro e a linguagem mais escoreita.

Pela aprovação.

Emenda do Senado Federal nº 323

(Corresponde à Emenda nº 486)

Dê-se ao *caput* do art. 1.937 a seguinte redação:

“Art. 1.937. A cláusula de inalienabilidade, imposta aos bens por ato de liberalidade, implica impenhorabilidade e incomunicabilidade.”

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 1937](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 323

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Emenda nº 486

Conteúdo: Dá ao caput do art. 1.937 nova redação

Texto consolidado: arts 1908

Autor: Senador Josaphat Marinho

Texto Original do Projeto:- Art. 1.937. A cláusula de inalienabilidade, imposta aos bens pelo doador ou testador, implica incomunicabilidade e impenhorabilidade

Texto proposto:“Art. 1.937. A cláusula de inalienabilidade, imposta aos bens por ato de liberalidade, implica impenhorabilidade e incomunicabilidade.”

Resumo da Justificativa Usando-se a expressão “ato de liberalidade”, mantém-se o conteúdo necessário da norma sem referência a doação, que não seria própria no caso

PARECER:

Pela aprovação, dispensadas maiores considerações além daquelas já expendidas pelo Relator-Geral no Senado.

Emenda do Senado Federal nº 324

(Corresponde à Emenda nº 487)

Dê-se ao *caput* do art. 2.013 a seguinte redação:

“Art. 2.013. Salvo disposição testamentária em contrário, o testamenteiro, que não seja herdeiro ou legatário, terá direito a um prêmio, que, se o testador não o houver fixado, será de um a cinco por cento, arbitrado pelo juiz, sobre a herança líquida, conforme a importância dela e maior ou menor dificuldade na execução do testamento.”

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 2013](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 324

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Emenda nº 487

Conteúdo: Dá ao caput do art. 2013 nova redação

Texto consolidado: **arts 1999**

Autor: Senador Josaphat Marinho

Texto Original do Projeto:- Art. 2.013. Salvo disposição testamentária em contrário, o testamenteiro, que não seja herdeiro ou legatário, terá direito a um prêmio, que, se o testador não o houver taxado, será de um a cinco por cento, arbitrado pelo juiz, sobre a herança líquida, conforme a importância dela, e a maior ou menor dificuldade na execução do testamento

Texto proposto:“Art. 2.013. Salvo disposição testamentária em contrário, o testamenteiro, que não seja herdeiro ou legatário, terá direito a um prêmio, que, se o testador não o houver fixado, será de um a cinco por cento, arbitrado pelo juiz, sobre a herança líquida, conforme a importância dela e maior ou menor dificuldade na execução do testamento.”

Resumo da Justificativa A emenda, ao substituir a forma verbal “houver taxado” por “houver fixado”, busca imprimir maior clareza e precisão ao dispositivo

PARECER:

Trata-se de mero aprimoramento redacional, dispensando-se maiores considerações além daquelas já expendidas pelo Relator-Geral no Senado.

Pela aprovação.

Emenda do Senado Federal nº 325

(Corresponde à Emenda nº 461)

Dê-se ao art. 2.046 a seguinte redação:

“Art. 2.046. Os herdeiros em posse dos bens da herança, o cônjuge sobrevivente e o inventariante são obrigados a trazer ao acervo os frutos que perceberam desde a abertura da sucessão, têm direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis que fizeram, e respondem pelo dano a que, por dolo ou culpa, deram causa.”

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 2046](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fiuza)

EMENDA nº 325

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Emenda nº 461

Conteúdo: Dá ao caput do art. 2046 nova redação

Texto consolidado: **arts 2032**

Autor: Senador Josaphat Marinho

Texto Original do Projeto:- Art. 2.046. Os herdeiros em posse dos bens da herança, o cônjuge supérstite e o inventariante são obrigados a trazer ao acervo os frutos que, desde a abertura da sucessão, perceberam têm direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis, que fizeram e respondem pelo dano, a que, por dolo, ou culpa, deram causa

Texto proposto:“Art. 2.046. Os herdeiros em posse dos bens da herança, o cônjuge sobrevivente e o inventariante são obrigados a trazer ao acervo os frutos que perceberam desde a abertura da sucessão, têm direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis que fizeram, e respondem pelo dano a que, por dolo ou culpa, deram causa.”

Resumo da Justificativa: Emenda de Redação

PARECER:

A substituição de “supérstite” por “sobrevivente” torna o texto mais claro e a linguagem mais escoreita.

Pela aprovação.

Emenda do Senado Federal nº 326

(Corresponde à Emenda nº 488)

Dê-se ao art. 2.062 a seguinte redação:

“Art. 2.062. A dissolução e liquidação das pessoas jurídicas referidas no artigo precedente, quando iniciadas antes da vigência deste Código, obedecerão ao disposto nas leis anteriores.”

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 2062](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fiuza)

EMENDA nº 326

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Emenda nº 468

Conteúdo: Dá ao art. 2062 nova redação

Texto consolidado: **arts 2048**

Autor: Senador Josaphat Marinho

Texto Original do Projeto:- Art. 2.062. A dissolução e liquidação dessas entidades, quando iniciadas antes da vigência deste Código, obedecerão ao disposto nas leis anteriores

Texto proposto:“Art. 2.062. A dissolução e liquidação das pessoas jurídicas referidas no artigo precedente, quando iniciadas antes da vigência deste Código, obedecerão ao disposto nas leis anteriores.”

Resumo da Justificativa A emenda, obediente à técnica legislativa, tem por objetivo, precipuamente, dar mais precisão ao artigo, caracterizando as “pessoas jurídicas”, a que se refere, e não aludindo a essas entidades

PARECER:

Trata-se de mero aprimoramento redacional, dispensando-se maiores considerações além daquelas já expendidas pelo Relator-Geral no Senado.

Pela aprovação.

Emenda do Senado Federal nº 327

(Corresponde à Emenda nº 489)

Dê-se ao parágrafo único do art. 2.063 a seguinte redação:

“*Parágrafo único.* Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos.”

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [§ 1º do art. 2063](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 327

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Emenda nº 489

Conteúdo: Dá ao parágrafo único do art. 2.063 nova redação

Texto consolidado: **arts 2049**

Autor: Senador Josaphat Marinho

Texto Original do Projeto:- Parágrafo único. Todavia, nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos

Texto proposto:“Parágrafo único. Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos.”

Resumo da Justificativa:Emenda de Redação

PARECER:

Trata-se de mero aprimoramento redacional, dispensando-se maiores considerações além daquelas já expendidas pelo Relator-Geral no Senado.

Pela aprovação.

Emenda do Senado Federal nº 328

(Corresponde à Emenda nº 490)

Acrescente-se o seguinte § 1º ao art. 2.066, renumerando-se o atual parágrafo único para § 2º:

“§ 1º Nos aforamentos a que se refere este artigo é defeso:

I - cobrar laudêmio, ou prestação análoga, nas transmissões de bem aforado, sobre o valor das construções ou plantações;

II - constituir subenfiteuse.”



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 328

aditiva(x); substitutiva(..); modificativa;() supressiva(..)

Referência: Corresponde à Emenda nº 490

Conteúdo: Acrescenta § 1º ao art. 2.066, renumerando-se o atual parágrafo único para § 2º:

Texto consolidado: **arts 2052**

Autor: Senador Josaphat Marinho

Texto Original do Projeto:- Art. 2.066. Fica proibida a constituição de enfiteuses e subenfiteuses, subordinando-se as existentes, até sua extinção, às disposições do Código Civil, de 1º de janeiro de 1916, e leis posteriores.

Parágrafo único. A enfiteuse dos terrenos de marinha e acrescidos regula-se por lei especial.

Texto proposto:

“§ 1º Nos aforamentos a que se refere este artigo é defeso:

I - cobrar laudêmio, ou prestação análoga, nas transmissões de bem aforado, sobre o valor das construções ou plantações;

II - constituir subenfiteuse.”

Resumo da Justificativa Transforma-se o parágrafo único em § 2º para acrescentar o § 1º estabelecendo limitações à disciplina dos aforamentos subsistentes. Não há afronta às situações constituídas nas limitações declaradas. Trata-se de condicionamentos estabelecidos em nome do interesse social. Nos termos da Constituição, “a propriedade atenderá a sua função social” (art. 5º, XXIII). Conseqüentemente, o que for estipulado, como na emenda, para garantir essa função, não pode ser considerado violentador de direito individual. Sugerindo tais limitações, no Projeto de sua autoria, Orlando Gomes as justifica. Sobre a proibição de cobrar laudêmio ou prestação análoga, observou: “Se, de um lado, esse direito constitui a vantagem econômica apreciável de que desfruta o senhorio, do outro, é tida como numa renda parasitária, que incide sobre valor resultante de capital e trabalho alheios. É essa vantagem esperada que sustenta os aforamentos. Proibida a cobrança de laudêmio, o próprio senhorio passará a ter interesse na extinção da enfiteuse.” E a propósito do outro parágrafo, elucida: “Finalmente, restringindo-se direitos do foreiro, estimula-se o seu interesse de exercer o direito de resgate. Daí a proibição da constituição de subenfiteuse, que evitará tire excessivo proveito de sua situação, como se verifica com o loteamento de terrenos foreiros” (Memória justificativa do Anteprojeto de Reforma do Código Civil (1963), in Código Civil - Anteprojetos, Vol. 2, Senado Federal, 1989, p. 199). Coincidindo, pois, as limitações com o sentido da função social da propriedade, não há como configurar inconstitucionalidade. A Constituição não pode ser interpretada contra sua finalidade social, para servir a intuítos privatistas. Como assinala Ignacio de Otto, na aplicação do princípio constitucional da irretroatividade, o “problema central” reside em “delimitar” quais são os direitos individuais inatingíveis, “pois se se tratasse de qualquer direito a limitação imposta ao legislador, seria extraordinariamente ampla e impediria qualquer modificação do status quo e qualquer redução de privilégios existentes” (Derecho Constitucional, Editoriál Ariel, S.A, Barcelona, 1989, p.p. 97-98. Ora, não é dado situar sob o manto protetor da irretroatividade reflexos de uma instituição que se extingue, por sua obsolescência.

PARECER:

A longa e profunda exposição do Senador Josaphat Marinho, por si, justifica a aprovação da emenda.

Pela aprovação, dispensadas maiores considerações além daquelas já expendidas pelo Relator-Geral no Senado

Emenda do Senado Federal nº 329

(Corresponde à Emenda nº 491)

Dê-se ao art. 2.067 a seguinte redação:

“Art. 2.067. O regime de bens nos casamentos celebrados na vigência do Código Civil de 1916 é o por ele estabelecido.”

Dispositivo Referenciado da Redação Final do 1º Turno da CD: [caput do art. 2067](#)



Parecer Final (Deputado Ricardo Fúza)

EMENDA nº 329

aditiva() ; substitutiva(..) ; modificativa;(x) supressiva(..)

Referência: Corresponde à Emenda nº 491

Conteúdo: Dá nova redação ao art. 2067

Texto consolidado: arts 2053

Autor: Senador Josaphat Marinho

Texto Original do Projeto:- Art. 2.067. O regime de bens nos casamentos celebrados na vigência do Código Civil de 1916 é o por esse estabelecido, mas se rege pelas disposições do presente Código

Texto proposto:“Art. 2.067. O regime de bens nos casamentos celebrados na vigência do Código Civil de 1916 é o por esse estabelecido.”

Resumo da Justificativa O artigo, no Projeto, conclui com esta cláusula: “mas se rege pelas disposições do presente Código”. Ora, se, como dito na parte inicial do dispositivo, “o regime de bens nos casamentos celebrados na vigência do Código Civil de 1916 é o por esse estabelecido”, não se regerá pelo novo. Dúvida, que porventura surja, será apreciada em cada caso

PARECER:

A exposição do Senador Josaphat Marinho ,por si, justifica a aprovação da emenda.

Pela aprovação, dispensadas maiores considerações além daquelas já expendidas pelo Relator-Geral no Senado.

Emenda do Senado Federal nº 330

(Corresponde à Emenda nº 492)

Suprima-se o art. 2.068.



Parecer Final (Deputado Ricardo Fiuza)

EMENDA nº 330

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;() supressiva(x)

Referência: Corresponde à Emenda nº 492

Conteúdo: Suprime o art. 2.068.

Texto consolidado: **Inexistente**

Autor: Senador Josaphat Marinho

Texto Original do Projeto:- Art. 2.068. As adoções, instituídas antes da vigência deste Código, regem-se pela lei anterior, ressalvado aos adotantes o direito de convertê-las em adoções plenas, mediante escritura pública homologada pelo juiz, e inscrita no registro Civil.

Parágrafo único. Essa conversão dependerá do consentimento do adotado, ou de seu representante legal, se for incapaz (art. 1.639).

Texto proposto:Supressão

Resumo da Justificativa O art. 2.068 disciplina a situação das adoções feitas antes do Código em elaboração. Declara-as regidas “pela lei anterior, ressalvado aos adotantes o direito de convertê-las em adoções plenas, mediante escritura pública homologada pelo juiz, e inscrita no registro civil.” O parágrafo proclama que “essa conversão dependerá do consentimento do adotado, ou de seu representante legal, se for incapaz.” Por efeito dos mandamentos constitucionais, como repetidamente esclarecido, o regime de adoção foi profundamente alterado. Já não se pode cuidar mais de adoção plena e adoção restrita. A adoção é uma só, e plena. O filho adotivo é equiparado aos demais pela Constituição, que não permite qualquer discriminação

PARECER:

A manutenção da distinção entre filiação legítima e ilegítima e entre adoção plena e adoção restrita, como já longamente exposto quando analisamos as emendas atinentes ao Direito de Família, seria inconstitucional.

Pela aprovação.

Emenda do Senado Federal nº 331

(Corresponde à Emenda nº 493)

Suprima-se o ar. 2.070.



Parecer Final (Deputado Ricardo Fiuza)

EMENDA nº 331

aditiva(); substitutiva(..); modificativa;() supressiva(x)

Referência: Corresponde à Emenda nº 493

Conteúdo: Suprime o art. 2.070.

Autor: Senador Josaphat Marinho

Texto Original do Projeto:- Art. 2.070. As novas disposições relativas ao reconhecimento de filhos adulterinos aplicam-se aos filhos concebidos ou nascidos antes da entrada em vigor deste Código.

Parágrafo único. Tal reconhecimento não terá eficácia para fins de sucessão aberta antes da referida vigência.

Texto proposto:Supressão

Resumo da Justificativa A igualdade entre os filhos, proclamada pela Constituição, como já visto, não permite mais diferenciação. Por isso, também, não pode subsistir o parágrafo único.

PARECER:

A manutenção da distinção entre filiação legítima e ilegítima, como já longamente exposto quando analisamos as emendas atinentes ao Direito de Família, seria inconstitucional.

Pela aprovação.

Emenda do Senado Federal nº 332

A fim de adequar o projeto à técnica jurídica, incorporem-se ao seu texto as emendas aprovadas e procedam-se as correções de redação e de técnica legislativa recomendadas, e, ainda à renumeração de seus dispositivos e das remissões conforme consta do texto em anexo.

[Esta emenda consistiu em um texto consolidado, em que o Senador Josaphat Marinho, na qualidade de relator-geral, buscou corrigir erros de redação e de técnica legislativa de cada dispositivo do projeto de lei.]

Dispositivos Referenciados da Redação Final do 1º Turno da CD: [inciso II do caput do art. 3º](#), [inciso II do caput do art. 4º](#), [alínea "a" do § 1º do art. 5º](#), [§ 1º do art. 12](#), [caput do art. 22](#), [caput do art. 23](#), [caput do art. 24](#), [caput do art. 27](#), [caput do art. 28](#), [§ 2º do art. 28](#), [caput do art. 30](#), [§ 1º do art. 30](#), [caput do art. 32](#), [caput do art. 33](#), [caput do art. 34](#), [caput do art. 35](#), [caput do art. 36](#), [caput do art. 38](#), [caput do art. 39](#), [§ 1º do art. 39](#), [caput do art. 43](#), [§ 1º do art. 45](#), [inciso V do caput do art. 46](#), [caput do art. 51](#), [§ 2º do art. 51](#), [inciso II do caput do art. 54](#), [inciso II do caput do art. 59](#), [§ 1º do art. 59](#), [caput do art. 71](#), [caput do art. 73](#), [caput do art. 74](#), [§ 1º do art. 74](#), [inciso II do caput do art. 75](#), [§ 2º do art. 75](#), [§ 1º do art. 76](#), [caput do art. 78](#), [inciso I do caput do art. 81](#), [inciso II do caput do art. 81](#), [caput do art. 82](#), [caput do art. 84](#), [caput do art. 85](#), [caput do art. 86](#), [§ 1º do art. 90](#), [caput do art. 91](#), [caput do art. 92](#), [caput do art. 93](#), [caput do art. 94](#), [caput do art. 98](#), [inciso I do caput do art. 99](#), [inciso II do caput do art. 99](#), [caput do art. 100](#), [caput do art. 103](#), [caput do art. 107](#), [caput do art. 114](#), [caput do art. 117](#), [§ 1º do art. 117](#), [caput do art. 119](#), [§ 1º do art. 119](#), [caput do art. 120](#), [caput do art. 122](#), [caput do art. 129](#), [caput do art. 131](#), [caput do art. 132](#), [§ 1º do art. 132](#), [§ 3º do art. 132](#), [caput do art. 133](#), [caput do art. 136](#), [caput do art. 137](#), [caput do art. 139](#), [inciso I do caput do art. 139](#), [inciso II do caput do art. 139](#), [caput do art. 140](#), [caput do art. 142](#), [caput do art. 144](#), [caput do art. 146](#), [caput do art. 147](#), [caput do art. 148](#), [caput do art. 149](#), [caput do art. 150](#), [caput do art. 152](#), [caput do art. 154](#), [caput do art. 155](#), [caput do art. 158](#), [§ 2º do art. 158](#), [caput do art. 159](#), [§ 1º do art. 160](#), [caput do art. 161](#), [caput do art. 164](#), [§ 1º do art. 165](#), [caput do art. 166](#), [inciso I do caput do art. 166](#), [inciso II do caput do art. 166](#), [inciso III do caput do art. 166](#), [inciso IV do caput do art. 166](#), [inciso V do caput do art. 166](#), [inciso VI do caput do art. 166](#), [inciso VII do caput do art. 166](#), [§ 1º do art. 167](#), [inciso I do § 1º do art. 167](#), [inciso II do § 1º do art. 167](#), [inciso III do § 1º do art. 167](#), [§ 2º do art. 167](#), [§ 1º do art. 168](#), [caput do art. 170](#), [caput do art. 173](#), [caput do art. 174](#), [caput do art. 176](#), [caput do art. 177](#), [caput do art. 184](#), [caput do art. 185](#), [caput do art. 187](#), [§ 1º do art. 188](#), [caput do art. 189](#), [caput do art. 191](#), [inciso II do caput do art. 198](#), [caput do art. 201](#), [caput do art. 202](#), [inciso I do caput do art. 202](#), [inciso II do caput do art. 202](#), [inciso III do caput do art.](#)

[202](#), inciso IV do caput do art. 202, [§ 1º do art. 202](#), [§ 1º do art. 204](#), [§ 3º do art. 204](#), [alínea "a" do inciso II do § 1º do art. 206](#), [inciso V do § 1º do art. 206](#), [inciso VI do § 3º do art. 206](#), [alínea "b" do inciso VII do § 3º do art. 206](#), [alínea "c" do inciso VII do § 3º do art. 206](#), [caput do art. 208](#), [§ 1º do art. 213](#), [caput do art. 216](#), [caput do art. 217](#), [§ 1º do art. 219](#), [caput do art. 220](#), [caput do art. 221](#), [§ 1º do art. 221](#), [caput do art. 223](#), [§ 1º do art. 223](#), [caput do art. 224](#), [inciso II do caput do art. 228](#), [inciso III do caput do art. 228](#), [inciso III do caput do art. 229](#), [caput do art. 231](#), [caput do art. 233](#), [caput do art. 234](#), [caput do art. 235](#), [caput do art. 237](#), [caput do art. 237](#), [caput do art. 238](#), [caput do art. 240](#), [caput do art. 241](#), [caput do art. 242](#), [§ 1º do art. 242](#), [caput do art. 243](#), [caput do art. 244](#), [caput do art. 245](#), [caput do art. 248](#), [caput do art. 250](#), [§ 1º do art. 252](#), [§ 4º do art. 252](#), [caput do art. 253](#), [caput do art. 254](#), [caput do art. 255](#), [caput do art. 256](#), [caput do art. 257](#), [caput do art. 261](#), [§ 1º do art. 262](#), [§ 1º do art. 263](#), [caput do art. 268](#), [caput do art. 270](#), [caput do art. 275](#), [caput do art. 276](#), [caput do art. 277](#), [caput do art. 278](#), [caput do art. 279](#), [caput do art. 281](#), [caput do art. 282](#), [caput do art. 283](#), [caput do art. 284](#), [caput do art. 286](#), [caput do art. 287](#), [caput do art. 288](#), [caput do art. 301](#), [caput do art. 303](#), [§ 1º do art. 304](#), [caput do art. 307](#), [§ 1º do art. 307](#), [caput do art. 309](#), [caput do art. 310](#), [caput do art. 311](#), [caput do art. 312](#), [caput do art. 313](#), [caput do art. 319](#), [§ 1º do art. 320](#), [caput do art. 321](#), [§ 1º do art. 324](#), [caput do art. 325](#), [§ 1º do art. 327](#), [caput do art. 328](#), [caput do art. 331](#), [caput do art. 332](#), [inciso III do caput do art. 333](#), [Capítulo II do Título III do Livro I da Parte Especial](#), [caput do art. 334](#), [inciso II do caput do art. 335](#), [inciso III do caput do art. 335](#), [caput do art. 340](#), [caput do art. 343](#), [caput do art. 349](#), [caput do art. 350](#), [caput do art. 355](#), [caput do art. 363](#), [caput do art. 364](#), [caput do art. 365](#), [caput do art. 370](#), [caput do art. 371](#), [caput do art. 374](#), [caput do art. 375](#), [caput do art. 376](#), [caput do art. 377](#), [caput do art. 379](#), [caput do art. 380](#), [caput do art. 385](#), [caput do art. 386](#), [caput do art. 387](#), [caput do art. 388](#), [caput do art. 389](#), [caput do art. 390](#), [caput do art. 392](#), [caput do art. 393](#), [caput do art. 394](#), [§ 1º do art. 395](#), [caput do art. 399](#), [inciso I do caput do art. 401](#), [inciso II do caput do art. 401](#), [caput do art. 407](#), [caput do art. 408](#), [caput do art. 414](#), [§ 1º do art. 414](#), [caput do art. 415](#), [caput do art. 417](#), [caput do art. 418](#), [caput do art. 419](#), [caput do art. 420](#), [caput do art. 422](#), [inciso I do caput do art. 428](#), [caput do art. 430](#), [caput do art. 432](#), [caput do art. 436](#), [§ 1º do art. 436](#), [caput do art. 437](#), [caput do art. 438](#), [caput do art. 439](#), [caput do art. 440](#), [caput do art. 441](#), [caput do art. 443](#), [§ 2º do art. 445](#), [caput do art. 446](#), [caput do art. 447](#), [caput do art. 449](#), [inciso II do caput do art. 450](#), [caput do art. 451](#), [caput do art. 455](#), [caput do art. 456](#), [caput do art. 458](#), [caput do art. 459](#), [§ 1º do art. 459](#), [caput do art. 460](#), [caput do art. 461](#), [caput do art. 463](#), [caput do art. 464](#), [caput do art. 466](#), [caput do art. 467](#), [caput do art. 468](#), [caput do art. 469](#), [caput do art. 470](#), [caput do art. 471](#), [§ 1º do art. 473](#), [caput do art. 476](#), [caput do art. 477](#), [caput do art. 478](#), [caput do art. 481](#), [caput do art. 483](#), [caput do art. 484](#), [caput do art. 485](#), [caput do art. 486](#), [caput do art. 488](#), [caput do art. 489](#), [caput do art. 492](#), [§ 1º do art. 492](#), [§ 2º do art. 492](#), [caput do art. 494](#), [caput do art. 497](#), [caput do art. 498](#), [§ 2º do art. 500](#), [caput do art. 501](#), [§ 1º do art. 501](#), [caput do art. 502](#), [caput do art. 503](#), [caput do art. 504](#), [§ 1º do art. 504](#), [caput do art. 505](#), [caput do art. 512](#), [§ 1º do art. 513](#), [caput do art. 514](#), [caput do art. 516](#), [caput do art. 517](#), [caput do art. 518](#), [caput do art. 520](#), [caput do art. 523](#), [caput do art. 524](#), [caput do art. 527](#), [caput do art. 528](#), [caput do art. 531](#), [§ 1º do art. 532](#), [caput do art. 534](#), [caput do art. 536](#), [caput do art. 537](#), [caput do art. 539](#), [caput do art. 541](#), [caput do art. 544](#), [caput do art. 545](#), [caput do art. 548](#), [caput do art. 549](#), [caput do art. 551](#), [§ 1º do art. 551](#), [caput do art. 552](#), [caput do art. 554](#), [inciso III do caput do art. 557](#), [inciso IV do caput do art. 557](#), [caput do art. 558](#), [caput do art. 559](#), [caput do art. 560](#), [caput do art. 561](#), [caput do art. 565](#), [caput do art. 567](#), [caput do art. 568](#), [inciso I do caput do art. 569](#), [inciso II do caput do art. 569](#), [caput do art. 570](#), [caput do art. 572](#), [caput do art. 573](#), [caput do art. 574](#), [caput do art. 575](#), [§ 1º do art. 575](#), [§ 1º do art. 576](#), [§ 2º do art. 576](#), [caput do art. 579](#), [caput do art. 582](#), [caput do art. 583](#), [caput do art. 586](#), [caput do art. 587](#), [inciso I do caput do art. 589](#), [inciso III do caput do art. 589](#), [inciso I do caput do art. 592](#), [caput do art. 595](#), [caput do art. 597](#), [caput do art. 598](#), [§ 1º do art. 602](#), [caput do art. 604](#), [caput do art. 605](#), [caput do art. 606](#), [caput do art. 607](#), [caput do art. 608](#), [caput do art. 609](#), [caput do art. 611](#), [caput do art. 612](#), [caput do art. 613](#), [§ 1º do art. 614](#), [§ 2º do art. 614](#), [caput do art. 615](#), [caput do art. 616](#), [caput do art. 618](#), [§ 1º do art. 618](#), [§ 1º do art. 619](#), [caput do art. 621](#), [caput do art. 622](#), [caput do art. 623](#), [caput do art. 624](#), [inciso II do caput do art. 625](#), [caput do art. 628](#), [§ 1º do art. 628](#), [caput do art. 631](#), [caput do art. 632](#), [caput do art. 633](#), [caput do art. 634](#), [caput do art. 635](#), [caput do art. 637](#), [caput do art. 639](#), [caput do art. 641](#), [caput do art. 644](#), [§ 1º do art. 644](#), [caput do art. 648](#), [caput do art. 650](#), [caput do art. 651](#), [caput do art. 652](#), [caput do art. 653](#), [§ 2º do art. 654](#), [caput do art. 657](#), [caput do art. 658](#), [§ 1º do art. 658](#), [§ 1º do art. 661](#), [caput do art. 663](#), [caput do art. 665](#), [§ 1º do art. 667](#), [§ 2º do art. 667](#), [§ 4º do art. 667](#), [caput do art. 669](#), [caput do art. 670](#), [caput do art. 672](#), [caput do art. 673](#), [caput do art. 675](#), [caput do art. 677](#), [caput do art. 678](#), [caput do art. 679](#), [caput do art. 681](#), [inciso I do caput do art. 682](#), [inciso II do caput do art. 682](#), [inciso III do caput do art. 682](#), [inciso IV do caput do art. 682](#), [caput do art. 686](#), [caput do art. 688](#), [caput do art. 689](#), [caput do art. 691](#), [caput do art. 692](#), [caput do art. 693](#), [caput do](#)

[art. 695](#), [caput do art. 695](#), [caput do art. 696](#), [caput do art. 696](#), [caput do art. 698](#), [caput do art. 700](#), [caput do art. 710](#), [caput do art. 711](#), [caput do art. 712](#), [caput do art. 715](#), [caput do art. 719](#), [caput do art. 722](#), [caput do art. 726](#), [caput do art. 729](#), [§ 2º do art. 733](#), [caput do art. 735](#), [§ 1º do art. 740](#), [§ 2º do art. 740](#), [§ 3º do art. 740](#), [caput do art. 743](#), [caput do art. 744](#), [caput do art. 745](#), [caput do art. 746](#), [caput do art. 747](#), [caput do art. 748](#), [caput do art. 749](#), [caput do art. 750](#), [caput do art. 752](#), [§ 1º do art. 753](#), [§ 2º do art. 753](#), [caput do art. 755](#), [caput do art. 758](#), [caput do art. 760](#), [caput do art. 765](#), [caput do art. 766](#), [§ 1º do art. 766](#), [caput do art. 767](#), [caput do art. 769](#), [§ 2º do art. 769](#), [caput do art. 770](#), [§ 1º do art. 771](#), [caput do art. 773](#), [caput do art. 775](#), [caput do art. 782](#), [caput do art. 783](#), [caput do art. 785](#), [§ 1º do art. 785](#), [§ 1º do art. 790](#), [caput do art. 791](#), [caput do art. 792](#), [caput do art. 796](#), [§ 1º do art. 796](#), [caput do art. 797](#), [§ 1º do art. 797](#), [caput do art. 798](#), [§ 2º do art. 801](#), [caput do art. 802](#), [caput do art. 806](#), [caput do art. 808](#), [caput do art. 810](#), [caput do art. 813](#), [caput do art. 813](#), [caput do art. 814](#), [caput do art. 815](#), [caput do art. 816](#), [caput do art. 817](#), [caput do art. 820](#), [caput do art. 823](#), [§ 1º do art. 824](#), [caput do art. 826](#), [caput do art. 831](#), [caput do art. 835](#), [caput do art. 836](#), [caput do art. 838](#), [caput do art. 839](#), [caput do art. 840](#), [caput do art. 842](#), [caput do art. 843](#), [caput do art. 844](#), [§ 1º do art. 844](#), [§ 1º do art. 848](#), [caput do art. 858](#), [caput do art. 858](#), [caput do art. 860](#), [§ 2º do art. 861](#), [caput do art. 862](#), [caput do art. 866](#), [caput do art. 868](#), [caput do art. 869](#), [§ 1º do art. 869](#), [§ 1º do art. 870](#), [caput do art. 871](#), [caput do art. 872](#), [caput do art. 874](#), [caput do art. 876](#), [caput do art. 877](#), [§ 1º do art. 877](#), [caput do art. 878](#), [caput do art. 879](#), [caput do art. 880](#), [caput do art. 881](#), [caput do art. 882](#), [caput do art. 883](#), [§ 1º do art. 885](#), [§ 1º do art. 886](#), [caput do art. 891](#), [§ 1º do art. 891](#), [§ 2º do art. 891](#), [caput do art. 893](#), [caput do art. 893](#), [caput do art. 894](#), [caput do art. 898](#), [caput do art. 903](#), [caput do art. 904](#), [caput do art. 910](#), [§ 1º do art. 912](#), [caput do art. 918](#), [§ 2º do art. 919](#), [§ 2º do art. 920](#), [§ 1º do art. 925](#), [§ 2º do art. 925](#), [§ 3º do art. 925](#), [caput do art. 927](#), [caput do art. 929](#), [§ 1º do art. 929](#), [§ 1º do art. 930](#), [§ 1º do art. 932](#), [inciso IV do caput do art. 934](#), [caput do art. 936](#), [caput do art. 940](#), [caput do art. 941](#), [caput do art. 942](#), [caput do art. 943](#), [caput do art. 944](#), [inciso II do caput do art. 950](#), [caput do art. 951](#), [caput do art. 952](#), [caput do art. 952](#), [caput do art. 953](#), [§ 1º do art. 955](#), [caput do art. 956](#), [alínea "b" do § 1º do art. 956](#), [caput do art. 962](#), [caput do art. 964](#), [caput do art. 965](#), [inciso VI do caput do art. 966](#), [caput do art. 967](#), [inciso I do caput do art. 971](#), [§ 1º do art. 971](#), [caput do art. 972](#), [caput do art. 975](#), [caput do art. 976](#), [caput do art. 977](#), [§ 1º do art. 977](#), [caput do art. 979](#), [caput do art. 981](#), [caput do art. 982](#), [caput do art. 983](#), [caput do art. 987](#), [caput do art. 991](#), [caput do art. 993](#), [caput do art. 997](#), [§ 1º do art. 997](#), [inciso I do caput do art. 1000](#), [inciso II do caput do art. 1000](#), [inciso III do caput do art. 1000](#), [§ 2º do art. 1001](#), [§ 1º do art. 1002](#), [§ 1º do art. 1006](#), [caput do art. 1007](#), [§ 1º do art. 1007](#), [caput do art. 1008](#), [caput do art. 1009](#), [caput do art. 1010](#), [§ 2º do art. 1014](#), [caput do art. 1018](#), [caput do art. 1020](#), [§ 1º do art. 1020](#), [caput do art. 1021](#), [§ 1º do art. 1022](#), [caput do art. 1023](#), [§ 1º do art. 1029](#), [caput do art. 1032](#), [caput do art. 1034](#), [§ 2º do art. 1034](#), [inciso IV do caput do art. 1036](#), [§ 1º do art. 1040](#), [§ 1º do art. 1042](#), [caput do art. 1043](#), [§ 1º do art. 1046](#), [alínea "b" do § 1º do art. 1046](#), [caput do art. 1047](#), [§ 1º do art. 1050](#), [inciso II do caput do art. 1054](#), [caput do art. 1057](#), [caput do art. 1059](#), [caput do art. 1068](#), [inciso II do caput do art. 1072](#), [inciso V do caput do art. 1072](#), [§ 2º do art. 1075](#), [§ 3º do art. 1075](#), [inciso I do caput do art. 1076](#), [inciso II do caput do art. 1076](#), [caput do art. 1077](#), [caput do art. 1078](#), [caput do art. 1078](#), [caput do art. 1079](#), [inciso I do caput do art. 1079](#), [inciso II do caput do art. 1079](#), [§ 1º do art. 1081](#), [§ 2º do art. 1081](#), [§ 4º do art. 1081](#), [caput do art. 1085](#), [§ 1º do art. 1086](#), [§ 2º do art. 1086](#), [§ 3º do art. 1086](#), [caput do art. 1087](#), [§ 2º do art. 1091](#), [inciso IV do caput do art. 1094](#), [inciso VI do caput do art. 1094](#), [inciso VII do caput do art. 1094](#), [inciso VIII do caput do art. 1094](#), [§ 1º do art. 1095](#), [inciso I do caput do art. 1098](#), [inciso II do caput do art. 1098](#), [caput do art. 1099](#), [§ 1º do art. 1101](#), [inciso III do caput do art. 1103](#), [caput do art. 1107](#), [caput do art. 1110](#), [§ 1º do art. 1117](#), [caput do art. 1119](#), [caput do art. 1131](#), [§ 1º do art. 1132](#), [alínea "c" do § 1º do art. 1134](#), [§ 2º do art. 1134](#), [§ 1º do art. 1135](#), [alínea "a" do § 2º do art. 1136](#), [alínea "b" do § 2º do art. 1136](#), [alínea "c" do § 2º do art. 1136](#), [alínea "d" do § 2º do art. 1136](#), [alínea "e" do § 2º do art. 1136](#), [caput do art. 1137](#), [§ 1º do art. 1137](#), [§ 1º do art. 1138](#), [§ 1º do art. 1140](#), [caput do art. 1141](#), [caput do art. 1142](#), [caput do art. 1144](#), [caput do art. 1146](#), [caput do art. 1148](#), [caput do art. 1149](#), [§ 1º do art. 1152](#), [§ 2º do art. 1152](#), [caput do art. 1158](#), [§ 1º do art. 1158](#), [caput do art. 1159](#), [caput do art. 1160](#), [§ 1º do art. 1167](#), [caput do art. 1169](#), [caput do art. 1176](#), [§ 1º do art. 1179](#), [caput do art. 1181](#), [§ 1º do art. 1182](#), [caput do art. 1184](#), [§ 1º do art. 1185](#), [caput do art. 1186](#), [inciso II do caput do art. 1188](#), [inciso IV do caput do art. 1188](#), [§ 1º do art. 1189](#), [caput do art. 1190](#), [caput do art. 1192](#), [§ 1º do art. 1192](#), [caput do art. 1193](#), [§ 1º do art. 1199](#), [caput do art. 1201](#), [caput do art. 1202](#), [§ 1º do art. 1202](#), [caput do art. 1204](#), [inciso I do caput do art. 1206](#), [§ 1º do art. 1211](#), [caput do art. 1212](#), [caput do art. 1213](#), [caput do art. 1215](#), [§ 1º do art. 1215](#), [caput do art. 1216](#), [caput do art. 1217](#), [caput do art. 1218](#), [caput do art. 1219](#), [caput do art. 1220](#), [caput do art. 1221](#), [caput do art. 1222](#), [caput do art. 1223](#), [§ 4º do art. 1229](#), [§ 4º do art. 1229](#), [caput do art. 1233](#), [§ 1º do art. 1234](#), [caput do art. 1235](#), [§ 1º do art. 1235](#), [caput do art. 1238](#), [caput do art.](#)

[1239](#), [§ 1º do art. 1239](#), [caput do art. 1242](#), [§ 1º do art. 1242](#), [caput do art. 1243](#), [caput do art. 1244](#), [§ 1º do art. 1245](#), [§ 2º do art. 1245](#), [caput do art. 1247](#), [§ 1º do art. 1247](#), [inciso V do caput do art. 1248](#), [caput do art. 1249](#), [caput do art. 1251](#), [§ 1º do art. 1251](#), [caput do art. 1252](#), [caput do art. 1253](#), [caput do art. 1254](#), [caput do art. 1255](#), [§ 1º do art. 1255](#), [caput do art. 1256](#), [§ 1º do art. 1256](#), [caput do art. 1257](#), [§ 1º do art. 1257](#), [caput do art. 1258](#), [§ 1º do art. 1258](#), [caput do art. 1259](#), [caput do art. 1260](#), [caput do art. 1261](#), [caput do art. 1262](#), [§ 1º do art. 1267](#), [caput do art. 1268](#), [§ 1º do art. 1268](#), [caput do art. 1270](#), [§ 1º do art. 1270](#), [§ 2º do art. 1270](#), [caput do art. 1271](#), [§ 1º do art. 1272](#), [§ 2º do art. 1272](#), [caput do art. 1273](#), [caput do art. 1274](#), [inciso I do caput do art. 1275](#), [inciso III do caput do art. 1275](#), [inciso IV do caput do art. 1275](#), [inciso V do caput do art. 1275](#), [§ 1º do art. 1275](#), [§ 1º do art. 1276](#), [caput do art. 1277](#), [caput do art. 1278](#), [caput do art. 1279](#), [caput do art. 1280](#), [caput do art. 1281](#), [§ 1º do art. 1285](#), [§ 3º do art. 1285](#), [caput do art. 1286](#), [§ 1º do art. 1286](#), [caput do art. 1288](#), [caput do art. 1289](#), [caput do art. 1292](#), [caput do art. 1293](#), [caput do art. 1294](#), [caput do art. 1296](#), [caput do art. 1298](#), [caput do art. 1299](#), [§ 1º do art. 1301](#), [caput do art. 1302](#), [§ 1º do art. 1302](#), [caput do art. 1303](#), [caput do art. 1304](#), [caput do art. 1305](#), [§ 1º do art. 1305](#), [caput do art. 1306](#), [caput do art. 1307](#), [caput do art. 1312](#), [caput do art. 1313](#), [inciso I do caput do art. 1313](#), [§ 1º do art. 1313](#), [caput do art. 1316](#), [caput do art. 1318](#), [caput do art. 1319](#), [§ 1º do art. 1320](#), [§ 2º do art. 1320](#), [caput do art. 1321](#), [caput do art. 1322](#), [§ 1º do art. 1322](#), [caput do art. 1324](#), [caput do art. 1328](#), [caput do art. 1330](#), [§ 1º do art. 1331](#), [§ 2º do art. 1334](#), [caput do art. 1335](#), [inciso II do caput do art. 1335](#), [caput do art. 1336](#), [inciso II do caput do art. 1336](#), [§ 2º do art. 1336](#), [caput do art. 1337](#), [caput do art. 1339](#), [caput do art. 1339](#), [caput do art. 1342](#), [caput do art. 1343](#), [caput do art. 1346](#), [§ 1º do art. 1348](#), [caput do art. 1349](#), [§ 2º do art. 1356](#), [caput do art. 1357](#), [caput do art. 1359](#), [§ 1º do art. 1371](#), [caput do art. 1376](#), [caput do art. 1379](#), [§ 1º do art. 1380](#), [§ 2º do art. 1383](#), [caput do art. 1384](#), [caput do art. 1386](#), [inciso II do caput do art. 1386](#), [§ 1º do art. 1390](#), [§ 2º do art. 1390](#), [§ 1º do art. 1394](#), [caput do art. 1395](#), [caput do art. 1398](#), [caput do art. 1399](#), [inciso II do caput do art. 1401](#), [§ 2º do art. 1402](#), [inciso VII do caput do art. 1408](#), [caput do art. 1413](#), [caput do art. 1417](#), [caput do art. 1418](#), [caput do art. 1419](#), [caput do art. 1420](#), [§ 1º do art. 1420](#), [caput do art. 1421](#), [caput do art. 1422](#), [inciso I do caput do art. 1422](#), [inciso I do caput do art. 1423](#), [inciso II do caput do art. 1423](#), [inciso III do caput do art. 1423](#), [§ 1º do art. 1423](#), [§ 2º do art. 1423](#), [caput do art. 1424](#), [caput do art. 1425](#), [caput do art. 1426](#), [§ 1º do art. 1426](#), [caput do art. 1429](#), [caput do art. 1430](#), [inciso V do caput do art. 1431](#), [inciso VI do caput do art. 1431](#), [caput do art. 1432](#), [inciso III do caput do art. 1433](#), [inciso V do caput do art. 1433](#), [inciso I do caput do art. 1434](#), [inciso II do caput do art. 1434](#), [inciso III do caput do art. 1434](#), [inciso IV do caput do art. 1434](#), [inciso V do caput do art. 1434](#), [caput do art. 1437](#), [§ 2º do art. 1437](#), [caput do art. 1441](#), [§ 1º do art. 1441](#), [§ 1º do art. 1444](#), [caput do art. 1447](#), [§ 1º do art. 1450](#), [caput do art. 1451](#), [caput do art. 1453](#), [§ 1º do art. 1453](#), [caput do art. 1454](#), [caput do art. 1456](#), [caput do art. 1458](#), [caput do art. 1459](#), [caput do art. 1460](#), [caput do art. 1463](#), [inciso II do caput do art. 1465](#), [caput do art. 1466](#), [inciso V do caput do art. 1471](#), [§ 1º do art. 1471](#), [caput do art. 1472](#), [§ 1º do art. 1473](#), [caput do art. 1474](#), [caput do art. 1476](#), [caput do art. 1477](#), [caput do art. 1479](#), [§ 1º do art. 1479](#), [§ 4º do art. 1479](#), [caput do art. 1480](#), [§ 1º do art. 1481](#), [caput do art. 1483](#), [§ 1º do art. 1485](#), [§ 2º do art. 1485](#), [§ 2º do art. 1486](#), [inciso II do caput do art. 1487](#), [caput do art. 1489](#), [caput do art. 1490](#), [§ 1º do art. 1490](#), [caput do art. 1493](#), [caput do art. 1494](#), [§ 2º do art. 1495](#), [inciso VI do caput do art. 1497](#), [caput do art. 1498](#), [caput do art. 1499](#), [caput do art. 1502](#), [caput do art. 1503](#), [§ 2º do art. 1504](#), [§ 2º do art. 1505](#), [§ 1º do art. 1507](#), [§ 2º do art. 1507](#), [caput do art. 1508](#), [inciso VII do caput do art. 1518](#), [caput do art. 1522](#), [inciso III do caput do art. 1522](#), [§ 1º do art. 1528](#), [caput do art. 1534](#), [inciso I do caput do art. 1534](#), [inciso II do caput do art. 1534](#), [inciso III do caput do art. 1534](#), [inciso IV do caput do art. 1534](#), [inciso V do caput do art. 1534](#), [inciso VI do caput do art. 1534](#), [§ 1º do art. 1536](#), [caput do art. 1537](#), [§ 2º do art. 1537](#), [caput do art. 1538](#), [caput do art. 1539](#), [§ 1º do art. 1539](#), [§ 5º do art. 1539](#), [§ 1º do art. 1540](#), [caput do art. 1542](#), [caput do art. 1543](#), [caput do art. 1544](#), [caput do art. 1550](#), [caput do art. 1552](#), [inciso I do caput do art. 1556](#), [inciso II do caput do art. 1556](#), [inciso III do caput do art. 1556](#), [inciso IV do caput do art. 1556](#), [caput do art. 1558](#), [§ 1º do art. 1559](#), [caput do art. 1561](#), [§ 2º do art. 1561](#), [caput do art. 1565](#), [§ 2º do art. 1575](#), [§ 3º do art. 1575](#), [inciso IV do caput do art. 1577](#), [§ 1º do art. 1580](#), [§ 2º do art. 1582](#), [§ 1º do art. 1586](#), [caput do art. 1588](#), [caput do art. 1590](#), [caput do art. 1594](#), [caput do art. 1598](#), [caput do art. 1605](#), [caput do art. 1629](#), [caput do art. 1634](#), [caput do art. 1638](#), [caput do art. 1672](#), [§ 1º do art. 1675](#), [caput do art. 1676](#), [caput do art. 1678](#), [Capítulo III do Subtítulo I do Título II do Livro IV da Parte Especial](#), [caput do art. 1686](#), [inciso II do caput do art. 1687](#), [inciso IV do caput do art. 1687](#), [inciso II do caput do art. 1688](#), [inciso III do caput do art. 1688](#), [Capítulo IV do Subtítulo I do Título II do Livro IV da Parte Especial](#), [caput do art. 1695](#), [inciso V do caput do art. 1696](#), [caput do art. 1698](#), [caput do art. 1701](#), [§ 1º do art. 1701](#), [inciso III do caput do art. 1702](#), [caput do art. 1705](#), [caput do art. 1707](#), [caput do art. 1712](#), [caput do art. 1721](#), [caput do art. 1726](#), [§ 1º do art. 1729](#), [caput do art. 1741](#), [caput do art. 1742](#), [§ 3º do art. 1742](#), [caput do art. 1743](#),

[§ 1º do art. 1744](#), [caput do art. 1745](#), [caput do art. 1746](#), [caput do art. 1754](#), [inciso II do caput do art. 1755](#), [inciso I do caput do art. 1756](#), [caput do art. 1758](#), [inciso I do caput do art. 1759](#), [inciso II do caput do art. 1759](#), [inciso VI do caput do art. 1759](#), [inciso I do caput do art. 1760](#), [inciso II do caput do art. 1760](#), [caput do art. 1762](#), [caput do art. 1763](#), [inciso II do caput do art. 1764](#), [caput do art. 1765](#), [caput do art. 1767](#), [caput do art. 1769](#), [caput do art. 1772](#), [caput do art. 1773](#), [inciso I do caput do art. 1773](#), [inciso III do caput do art. 1773](#), [caput do art. 1774](#), [caput do art. 1775](#), [§ 1º do art. 1777](#), [§ 2º do art. 1777](#), [§ 3º do art. 1777](#), [caput do art. 1778](#), [inciso II do caput do art. 1778](#), [caput do art. 1779](#), [caput do art. 1781](#), [§ 1º do art. 1781](#), [caput do art. 1786](#), [inciso I do caput do art. 1788](#), [inciso II do caput do art. 1788](#), [inciso III do caput do art. 1788](#), [caput do art. 1789](#), [§ 1º do art. 1789](#), [inciso II do caput do art. 1791](#), [inciso I do caput do art. 1793](#), [inciso II do caput do art. 1793](#), [caput do art. 1794](#), [caput do art. 1795](#), [caput do art. 1796](#), [§ 1º do art. 1799](#), [§ 3º do art. 1799](#), [caput do art. 1804](#), [caput do art. 1812](#), [§ 1º do art. 1814](#), [caput do art. 1815](#), [§ 3º do art. 1816](#), [caput do art. 1818](#), [caput do art. 1819](#), [caput do art. 1820](#), [inciso IV do caput do art. 1820](#), [caput do art. 1823](#), [§ 1º do art. 1823](#), [§ 2º do art. 1823](#), [inciso III do caput do art. 1824](#), [inciso IV do caput do art. 1824](#), [§ 1º do art. 1827](#), [caput do art. 1828](#), [caput do art. 1830](#), [§ 1º do art. 1832](#), [caput do art. 1834](#), [caput do art. 1835](#), [inciso III do caput do art. 1837](#), [§ 1º do art. 1838](#), [caput do art. 1839](#), [§ 1º do art. 1839](#), [caput do art. 1840](#), [§ 1º do art. 1841](#), [caput do art. 1842](#), [§ 1º do art. 1845](#), [caput do art. 1847](#), [caput do art. 1849](#), [§ 1º do art. 1849](#), [§ 1º do art. 1850](#), [caput do art. 1851](#), [inciso I do caput do art. 1852](#), [caput do art. 1855](#), [caput do art. 1857](#), [caput do art. 1864](#), [§ 1º do art. 1870](#), [caput do art. 1876](#), [caput do art. 1878](#), [caput do art. 1880](#), [caput do art. 1881](#), [caput do art. 1884](#), [caput do art. 1884](#), [inciso I do caput do art. 1892](#), [caput do art. 1894](#), [caput do art. 1895](#), [caput do art. 1897](#), [caput do art. 1898](#), [caput do art. 1901](#), [caput do art. 1903](#), [caput do art. 1904](#), [inciso I do caput do art. 1904](#), [caput do art. 1906](#), [caput do art. 1909](#), [caput do art. 1910](#), [caput do art. 1912](#), [caput do art. 1915](#), [caput do art. 1917](#), [caput do art. 1918](#), [caput do art. 1919](#), [§ 2º do art. 1919](#), [caput do art. 1920](#), [§ 1º do art. 1920](#), [caput do art. 1921](#), [§ 1º do art. 1922](#), [inciso I do caput do art. 1926](#), [inciso II do caput do art. 1926](#), [caput do art. 1927](#), [§ 1º do art. 1928](#), [caput do art. 1931](#), [caput do art. 1933](#), [caput do art. 1935](#), [caput do art. 1939](#), [caput do art. 1940](#), [caput do art. 1941](#), [caput do art. 1942](#), [caput do art. 1944](#), [§ 1º do art. 1944](#), [caput do art. 1945](#), [caput do art. 1945](#), [§ 1º do art. 1949](#), [§ 2º do art. 1949](#), [caput do art. 1950](#), [caput do art. 1952](#), [caput do art. 1953](#), [caput do art. 1954](#), [caput do art. 1955](#), [caput do art. 1956](#), [caput do art. 1957](#), [caput do art. 1959](#), [§ 1º do art. 1960](#), [caput do art. 1961](#), [caput do art. 1962](#), [caput do art. 1963](#), [caput do art. 1964](#), [inciso I do caput do art. 1965](#), [inciso II do caput do art. 1965](#), [inciso III do caput do art. 1965](#), [caput do art. 1966](#), [caput do art. 1968](#), [caput do art. 1969](#), [§ 1º do art. 1969](#), [§ 1º do art. 1970](#), [caput do art. 1971](#), [caput do art. 1972](#), [§ 1º do art. 1972](#), [caput do art. 1973](#), [caput do art. 1974](#), [caput do art. 1975](#), [caput do art. 1976](#), [caput do art. 1977](#), [caput do art. 1978](#), [§ 1º do art. 1979](#), [caput do art. 1980](#), [caput do art. 1981](#), [caput do art. 1983](#), [caput do art. 1984](#), [inciso I do caput do art. 1988](#), [inciso III do caput do art. 1988](#), [caput do art. 1989](#), [inciso I do caput do art. 1989](#), [inciso III do caput do art. 1989](#), [caput do art. 1990](#), [caput do art. 1991](#), [caput do art. 1992](#), [caput do art. 1993](#), [§ 2º do art. 1993](#), [caput do art. 1994](#), [§ 1º do art. 1994](#), [§ 2º do art. 1994](#), [caput do art. 1995](#), [§ 1º do art. 1996](#), [caput do art. 1997](#), [caput do art. 1999](#), [caput do art. 2001](#), [caput do art. 2003](#), [§ 1º do art. 2003](#), [caput do art. 2007](#), [caput do art. 2008](#), [caput do art. 2009](#), [§ 1º do art. 2009](#), [caput do art. 2011](#), [caput do art. 2012](#), [§ 1º do art. 2013](#), [caput do art. 2014](#), [caput do art. 2015](#), [caput do art. 2018](#), [caput do art. 2020](#), [§ 1º do art. 2020](#), [caput do art. 2021](#), [caput do art. 2022](#), [caput do art. 2023](#), [§ 1º do art. 2023](#), [§ 2º do art. 2023](#), [caput do art. 2024](#), [caput do art. 2028](#), [§ 1º do art. 2028](#), [§ 2º do art. 2030](#), [caput do art. 2031](#), [§ 1º do art. 2033](#), [§ 2º do art. 2033](#), [§ 3º do art. 2033](#), [caput do art. 2034](#), [caput do art. 2035](#), [caput do art. 2037](#), [caput do art. 2040](#), [caput do art. 2045](#), [§ 1º do art. 2045](#), [caput do art. 2047](#), [caput do art. 2048](#), [caput do art. 2051](#), [caput do art. 2057](#), [caput do art. 2058](#), [caput do art. 2059](#), [caput do art. 2061](#), [caput do art. 2063](#), [caput do art. 2072](#), [caput do art. 2073](#), [caput do art. 2054](#), [caput do art. 2054](#), [caput do art. 2055](#)

Índice Onomástico

A

Alexandre Costa

E360 (239)

Álvaro Dias

E23 (18), E41 (29), E44 (32), E64 (49), E140 (89),
E141 (89), E158 (104), E172 (113), E207 (138)

Amaral Furlan

E143 (91), E176 (115)

C

Carlos Chiarelli

E189 (123), E198 (132), E199 (133), E353 (232)

F

Fernando Henrique Cardoso

E2 (4), E3 (4), E4 (5), E5 (5), E12 (11),
E17 (14), E37 (27), E65 (50), E77 (57),
E79 (58), E100 (69), E119 (78), E177 (116),
E182 (118), E193 (128), E218 (145), E228 (151),
E238 (158), E243 (161), E245 (162), E250 (166),
E253 (167), E255 (169), E258 (172), E329 (218),
E331 (219), E337 (222), E357 (235),
E359 (238)

G

Gabriel Hermes

E8 (8), E10 (9), E13 (12), E19 (16), E20 (17),
E22 (18), E24 (19), E25 (20), E26 (20),
E27 (21), E28 (22), E31 (23), E32 (24),
E33 (25), E35 (26), E36 (26), E38 (27),
E39 (28), E40 (29), E45 (33), E46 (33),
E47 (34), E48 (35), E51 (39), E52 (40),
E53 (41), E54 (41), E57 (45), E58 (45),
E59 (46), E60 (46), E61 (47), E62 (48),
E63 (48), E68 (52), E69 (53), E70 (53),
E71 (54), E72 (54), E73 (55), E74 (56),
E75 (56), E76 (57), E78 (58), E80 (59),
E81 (59), E82 (60), E84 (61), E85 (61),
E86 (62), E87 (62), E88 (63), E89 (63),
E90 (63), E91 (64), E92 (65), E93 (65),
E94 (66), E95 (66), E96 (67), E97 (67),
E98 (68), E99 (68), E101 (69), E102 (70),
E103 (70), E104 (71), E105 (71), E106 (72),
E107 (72), E108 (72), E109 (73), E112 (74),
E113 (75), E115 (76), E116 (76), E117 (77),
E118 (77), E120 (78), E121 (79), E122 (80),
E123 (80), E124 (81), E126 (82), E127 (82),
E128 (83), E129 (83), E130 (83), E131 (84),
E132 (84), E133 (85), E135 (86), E136 (86),
E138 (88), E139 (88), E142 (90)

Galvão Modesto

E1 (1)

I

Itamar Franco

E144 (92), E145 (93), E146 (94), E147 (94),
E148 (95), E149 (96), E150 (96), E151 (97),
E152 (97), E153 (98), E154 (98), E155 (99)

J

Josaphat Marinho

E367 (245), E368 (245), E369 (246), E370 (246),
E371 (246), E372 (246), E373 (247), E374 (247),
E375 (247), E376 (248), E377 (248), E378 (249),
E379 (249), E380 (249), E381 (249), E382 (250),
E383 (250), E384 (250), E385 (250), E386 (251),
E387 (251), E388 (251), E389 (252), E390 (252),
E391 (252), E392 (252), E393 (253), E394 (253),
E395 (253), E396 (253), E397 (254), E398 (254),
E399 (254), E400 (254), E401 (255), E402 (255),
E403 (255), E404 (255), E405 (256), E406 (256),
E407 (257), E408 (257), E409 (258), E410 (258),
E411 (258), E412 (259), E413 (259), E414 (259),
E415 (259), E416 (260), E417 (260), E418 (260),
E419 (261), E420 (261), E421 (261), E422 (262),
E423 (262), E424 (262), E425 (262), E426 (263),
E427 (263), E428 (263), E429 (264), E430 (264),
E431 (265), E432 (265), E433 (265), E434 (265),
E435 (266), E436 (266), E437 (266), E438 (266),
E439 (267), E440 (267), E441 (267), E442 (268),
E443 (268), E444 (268), E445 (268), E446 (268),
E447 (269), E448 (269), E449 (270), E450 (270),
E451 (270), E452 (270), E453 (271), E454 (271),
E455 (272), E456 (272), E457 (272), E458 (273),
E459 (273), E460 (273), E461 (273), E462 (274),
E463 (275), E464 (275), E465 (275), E466 (275),
E467 (276), E468 (276), E469 (276), E470 (276),
E471 (277), E472 (277), E473 (277), E474 (278),
E475 (278), E476 (278), E477 (278), E478 (279),
E479 (279), E480 (279), E481 (280), E482 (280),
E483 (281), E484 (281), E485 (281), E486 (281),
E487 (282), E488 (282), E489 (282), E490 (282),
E491 (283), E492 (283), E493 (284)

José Fragelli

E7 (7), E161 (106), E162 (107), E164 (108),
E166 (109), E168 (111), E170 (112), E173 (113),
E174 (114), E181 (118), E183 (119), E184 (120),
E185 (120), E187 (122), E188 (122), E191 (125),
E192 (126), E194 (129), E195 (130), E196 (130),
E197 (132), E200 (134), E202 (135), E203 (136),
E204 (136), E206 (137), E208 (139), E209 (140),
E210 (140), E211 (141), E213 (142), E214 (142),
E215 (143), E216 (144), E219 (146), E221 (147),
E222 (148), E224 (149), E232 (153), E236 (156),
E246 (163), E247 (164), E251 (166), E256 (170),
E259 (175), E260 (176), E261 (177), E263 (178),
E265 (179), E266 (180), E267 (180), E270 (182),
E271 (182), E272 (183), E273 (184), E274 (184),
E275 (184), E277 (185), E278 (186), E280 (187),
E282 (188), E283 (189), E284 (189), E285 (190),
E287 (192), E289 (193), E290 (194), E291 (195),
E294 (196), E295 (197), E296 (198), E297 (198),
E298 (199), E299 (199), E301 (201), E302 (202),
E304 (202), E306 (203), E308 (204), E309 (205),
E310 (205), E311 (206), E312 (207), E313 (207),
E314 (208), E315 (209), E316 (209), E317 (210),

E318 (211), E323 (214), E324 (215), E326 (216),
E330 (218), E332 (219), E338 (223), E339 (223),
E340 (224), E341 (225), E342 (225), E343 (226),
E344 (226), E345 (227), E346 (228), E347 (228),
E348 (229), E349 (230), E350 (230), E351 (231),
E352 (231)

José Lins

E55 (42), E56 (44)

Jutahy Magalhães

E6 (6), E14 (12), E15 (13), E16 (14), E18 (15),
E21 (17), E67 (51), E83 (60), E125 (81),
E134 (85), E137 (88), E354 (233), E355 (234)

L

Lúcio Alcântara

E361 (240), E362 (241), E363 (242), E364 (242),
E365 (242), E366 (243)

M

Milton Cabral – Marcelo Miranda

E43 (31), E49 (36)

Murilo Badaró

E9 (8), E11 (10), E29 (22), E30 (23), E34 (25),
E42 (30), E50 (39), E66 (51), E110 (73),
E111 (74), E114 (75), E157 (103)

N

Nelson Carneiro

E159 (105), E160 (106), E163 (107), E165 (108),
E167 (110), E169 (111), E171 (112), E175 (115),
E178 (117), E179 (117), E180 (118), E186 (121),
E190 (124), E201 (134), E205 (137), E212 (141),
E217 (144), E220 (147), E223 (148), E225 (149),
E226 (150), E227 (150), E229 (151), E230 (152),
E231 (152), E234 (155), E235 (155), E237 (157),
E239 (159), E240 (159), E241 (160), E242 (160),
E244 (161), E248 (164), E249 (165), E252 (167),
E254 (168), E257 (171), E262 (178), E264 (179),
E268 (181), E269 (181), E276 (185), E279 (187),
E281 (188), E286 (191), E288 (193), E292 (195),
E293 (196), E300 (200), E303 (202), E305 (203),
E307 (204), E319 (212), E320 (212), E321 (213),
E322 (213), E325 (215), E327 (216), E328 (217),
E333 (220), E334 (221), E335 (221), E336 (221),
E356 (234), E358 (236)

P

Passos Pôrto

E156 (99)

S

Severo Gomes

E233 (153)